



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2011 – São Paulo, segunda-feira, 05 de setembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3497

MONITORIA

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Intime-se, com urgência, o réu para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 62/63), dirigindo-se no endereço indicado (fl. 63), cuja validade da proposta encerra-se em 30/09/2011.

0003028-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIS RODRIGUES

Parte final do provimento de fl. 35:... Caso contrário, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Por força do venerando acórdão de fls. 287/289, foi acolhido o presente mandado de segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra ato do diretor da permissionária de transporte urbano da EMPRESA AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA., restando assegurado à impetrante a obtenção de passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica. Referido julgado foi publicado em 22.11.2010, ocorrendo o trânsito em julgado aos 09.02.2011. Os autos chegaram a esta instância em 03.03.2011, e aos 19.04.2011 o impetrado foi intimado pela imprensa para comprovação do cumprimento do julgado (fl. 311). Diante da inércia do impetrado, foi expedida carta precatória, sendo realizada a intimação pessoal do representante legal da empresa permissionária de transporte urbano Auto Ônibus Botucatu Ltda. em 10.06.2011 (fl. 318). A deprecata regularmente cumprida foi juntada aos autos em 06.07.2011 (fl. 321) Por intermédio do pedido anexado às fls. 323/323vº, a impetrante comunicou que até o momento não houve o devido cumprimento do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e destacou que a situação posta vem causando prejuízo à empresa pública federal. Postulou a determinação de instauração do necessário para apuração de responsabilidade criminal, e o deferimento de penhora on line do equivalente ao despendido até o momento para custear o transporte dos seus prepostos distribuidores de correspondências. A princípio, a situação esquadrinhada denota sinais de ocorrência de

resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial. Tal situação configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública e ao Estado Democrático de Direito como um todo. Bem evidenciados, em tese, sinais de aperfeiçoamento de conduta(s) ao tipo do artigo 319 do Código Penal (art. 26 da Lei nº 12.016/2009). E mais, obervo que o agir da pessoa jurídica vem causando empeco à realização da distribuição de correspondências, e prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situação essa que não pode perdurar. Fato é que a situação fática não pode perdurar, dada a natureza mandamental e a necessidade de respeito e devido cumprimento às ordens judiciais. De rigor, assim, o acolhimento do postulado às fls. 323/323vº, o que faço para determinar a expedição de ofício à Autoridade Policial para instauração do necessário para apuração de responsabilidade criminal. Outrossim, para efetividade ao comando contido na ordem emanada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 287/289), com apoio no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicando subsidiariamente à espécie o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil, também defiro a requerida realização de penhora on line para a satisfação das despesas arcadas pela impetrante em razão do descumprimento do julgado por parte da empresa de transportes. Proceda a Secretaria ao necessário para tanto. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Diante do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta como mandados de de intimação. Cumpra-se com a urgência devida.

0006666-21.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP306421 - DANIEL BULHA DE CARVALHO E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., pela qual requer que se determine à autoridade impetrada que receba, com efeito suspensivo, recurso administrativo interposto em face de decisão que manteve, em parte, multa aplicada por suposta inexecução do contrato de prestação de serviços n.º 381/2010, firmado com a ECT. Originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal local, foram determinados esclarecimentos à parte impetrante, entre as quais, a possibilidade de prevenção indicada à fl. 97 com relação ao feito n.º 0005867-75.2011.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal (fl. 186). Sobreveio a emenda de fls. 188/189 pela qual a impetrante, então, requereu a remessa destes autos a este Juízo por considerá-lo competente, por prevenção, porque já tramita perante ela um primeiro Mandado de segurança interposto pela ora impetrante contra a mesma autoridade coatora impetrada, sob os mesmos fundamentos, em função de outra multa que lhe foi imposta, decorrente do mesmo contrato citado em ambas as ações, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, a fim de que aguardasse o resultado final dele antes de ver descontada a multa de seus créditos junto à empresa contratante, ora Impetrada em ambas as ações mandamentais (grifos nossos). O Juízo da 2ª Vara Federal, à fl. 201, concordou com a alegada prevenção, sob alegação de que o objeto e a causa de pedir reputam-se conexas, e, assim, remeteu os autos para distribuição a este Juízo (fl. 201). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não há competência do Juízo desta 1ª Vara Federal para apreciar o presente feito, porque ausente a aduzida conexão, visto que o pedido e a causa de pedir das demandas em comento, considerados concretamente (e não abstratamente, como o fez a impetrante), não são idênticos. Vejamos. O art. 103 do Código de Processo Civil exige, para ocorrência da conexão, que as ações tenham o mesmo objeto ou causa de pedir, ou seja, o mesmo pedido ou os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Como consequência da conexão, existe a possibilidade de reunião das ações propostas em separado para que sejam decididas simultaneamente pelo mesmo Juízo (aquele prevento), nos termos do art. 105 do CPC. O objetivo principal de tal reunião é evitar-se decisões contraditórias acerca de um mesmo pedido ou de uma mesma causa de pedir; melhor ainda, evitar-se decisões inconciliáveis no mundo prático, cuja execução de uma implicará, por razões lógicas e concretas, a impossibilidade de execução da outra. Para que esteja presente o perigo de incompatibilidade de decisões a justificar a reunião das ações propostas separadamente, não basta, contudo, haver identidade de pedido ou causa de pedir apenas do ponto de vista abstrato, mas sim sob a ótica concreta, isto é, coincidência de elementos concretos significativos do pedido ou da causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, em que se busca a concessão de efeito suspensivo no recebimento de outro e diferente recurso administrativo, interposto em face de outra e diferente multa aplicada por descumprimento contratual (vide fls. 150/179 destes autos e fls. 67/79 e 150/158 dos autos n. 0005867-75.2011.403.6108). As semelhanças entre o comportamento anterior e o atual da autoridade impetrada (não identidade, por haver inércia quanto ao recebimento no efeito suspensivo com relação a outro recurso) e mesmo a identidade de contrato (e não do recurso) que motivou a imposição da multa recorrida são insuficientes, a nosso ver, para caracterização da conexão justificadora da reunião dos processos para julgamento em conjunto. Com efeito, a veiculação da mesma tese jurídica (fundamentos jurídicos) em ambas as demandas não é apta a configurar conexão, porque se trata de elemento abstrato que, por si só, não identifica determinado, certo e único contexto fático. Na mesma linha, trago elucidativo voto proferido pelo ilustre Ministro Teori Albino Zavascki do e. STJ no julgamento do REsp n.º 594.748/RS, citando o mestre Cândido Rangel Dinamarco (1ª T., j. em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 201): 1. Estatui o art. 103 do Código de Processo Civil que duas ou mais causas são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A doutrina destaca o caráter relativamente flexível da definição, permitindo ao juiz alguma margem de poder para a inteligente avaliação dos casos concretos e da utilidade da medida a ser determinada (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 151. No mesmo sentido, Arruda Alvim. Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 403-404). O critério fundamental a ser observado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos, como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais

inconciliáveis sob o ponto de vista prático. Comentando o mencionado dispositivo legal, anotou Dinamarco: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexidade juridicamente relevante, deve ser coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexidade e não tem os mesmos efeitos desta. Há conexidade pelo petitum quando o bem da vida pleiteado é concretamente o mesmo - como se dá quando dois ou mais sujeitos postulam a posse ou domínio do mesmo imóvel ou quando ambos os cônjuges pedem a separação judicial (postulam a dissolução da mesma sociedade conjugal). (...) Do mesmo modo, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. A mera coincidência dos fundamentos jurídicos não é todavia suficiente para fazer com que duas causas sejam conexas (p. ex., milhares de funcionários públicos em litígio com o Estado por um certo recálculo de vencimentos ou uma multidão de consumidores pleiteando indenização pelo defeito de dado produto). Dificilmente ocorre a completa e integral coincidência entre duas ou mais causas de pedir, presentes em duas ou mais demandas. Na grande maioria dos casos, os fatos são comuns entre elas até certo ponto da narrativa, diferenciando-se em seguida. São conexas as demandas de duas pessoas que alegam haver sofrido danos no mesmo acidente automobilístico, porque ambas invocam um só evento concreto, causador de dano a ambas; mas o dano concreto que cada uma sofreu não é o mesmo suportado pela outra, pois cada uma delas tem a sua história e não coincidem os modos como cada uma ficou lesada nem a natureza ou valor do dano sofrido. Daí falara a doutrina italiana em identidade parcial de títulos, que é suficiente para produzir a conexidade entre demandas. (...) O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas conseqüências (prorrogação da competência, reunião de processos) ou autorizar outras (litisconsórcio). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (dois ou mais sujeitos demandando ou sendo demandados num só processo) ou a admissão da reconvenção - sempre que a convicção para julgar haja e ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. (Op. cit., pp. 149-151). Assim, a referida incompatibilidade entre as decisões judiciais capaz de caracterizar o laço de conexão entre as demandas é aquela que acarreta a virtual impossibilidade de sua adoção na prática, ou, em outras palavras, que faz com sejam inexecutíveis simultaneamente (v. g., uma sentença que, em ação anulatória de débito, afirme a nulidade do título executivo, e outra que, julgando embargos à execução fundada no mesmo título, reconheça sua higidez). A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que suscitada. Tal possibilidade, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 2. No caso em exame, há similitude entre os contextos fáticos - e, por conseguinte, entre as capitulações legais - retratados nos autos de infração que embasam as execuções fiscais propostas nas várias cidades onde o contribuinte possui estabelecimentos comerciais. Qualquer que seja o desfecho dessas ações executivas, porém, é certo que não há risco de inexecutibilidade das respectivas sentenças, uma vez que fazem juízo sobre diferentes fatos concretos, perfeitamente individualizados. É viável, assim, por exemplo, que o juiz da execução de Torres, acolhendo pedido formulado nos embargos, conclua pela legitimidade do proceder do contribuinte, anulando o auto de lançamento - circunstância que em nada afetará o prosseguimento da execução movida em Portão, em que se julgou caracterizada a infração à legislação tributária apontada pela Fazenda. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para negar provimento ao agravo de instrumento. É o voto. Nas demandas em tela, eventual resultado final divergente em cada uma (procedência em uma ação e improcedência em outra) não prejudicará a execução isolada de cada julgado, porquanto, no caso de improcedência, estar-se-á mantendo a falta de recebimento com efeito suspensivo de certo e determinado recurso administrativo, motivado por certo e determinada multa imposta, enquanto que, na hipótese de procedência, acolhendo-se a tese jurídica arguida, será concedido efeito suspensivo a outro recurso administrativo e/ou impedir-se-á a execução provisória de outra multa enquanto pendente o julgamento recursal. Logo, não havendo identidade, em concreto, dos fatos jurídicos que alicerçam os pedidos de cada mandamus (multas e recursos administrativos diferentes, e nova omissão quanto ao efeito suspensivo), não há risco de prolação de decisões incompatíveis na prática e, por conseguinte, não há razão para julgamento conjunto, ainda que se trate de mesma tese jurídica. Diante do exposto, não havendo conexão nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil e, assim, não se configurando a hipótese do art. 253, I, do mesmo diploma legal, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda (autos n.º 0006666-21.2011.403.6108), pelo que suscito conflito negativo de competência ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do e. TRF 3ª Região com cópias desta decisão, da petição inicial (original de fls. 98/104), dos documentos de fls. 150/179, do despacho de fl. 186, da petição de fls. 188/189 e da decisão de fl. 201, bem como da petição inicial, dos documentos de fls. 67/79 e 150/158, e da decisão de fls. 161/162 dos autos n.º 0005867-75.2011.403.6108. No mesmo ofício será solicitada a designação de um dos Juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 120, CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004906-37.2011.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Face à publicação do provimento de fl. 30 em 04/07/2011, defiro ao requerente, o prazo final de 5 (cinco) dias para cumprimento integral. Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5062

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005331-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-31.2006.403.6111 (2006.61.11.003682-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X EDUARDO CARLOS BARBOSA SIMOES X LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA X ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS FRADE X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 376/386, encartada nestes autos às fls. 375/385, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-22.2002.403.6112 (2002.61.12.009214-0) - JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO X REGINA MARCIA SANCHES BOSSO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo-se constar como exequentes a CEF e a Caixa Seguradora S/A. Aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004131-49.2007.403.6112 (2007.61.12.004131-1) - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 30/32. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 44/49). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 60/64. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 68). Laudo pericial às fls. 103/105 e 108/113. A parte autora ao se manifestar sobre o laudo, requereu a realização de nova perícia com médico especialista (fls. 117/118). O INSS, por sua vez, acostou documentos referentes à ação proposta pela autora referente ao pedido de amparo social (fls. 120/277). A requerente manifestou-se às fls. 284/286, pugnando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o

preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Primeiramente, convém esclarecer que a demanda proposta na Comarca de Presidente Epitácio sobre benefício assistencial em nada impede o processamento e julgamento deste feito, pois se tratam de pedidos distintos, com objeto e causa de pedir diversos. O fato dos pedidos serem inacumuláveis, no caso de procedência de ambas as ações, gera como consequência, a possibilidade de escolha de um dos benefícios pela parte autora, já que não poderá receber os dois benefícios simultaneamente, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 20, 4.º da Lei 8742/93. Dessa forma, passa a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que os peritos médicos nomeados pelo Juízo concluíram que não há incapacidade laborativa (sic) (grifei) (fl. 109). Em ambos os laudos periciais, os médicos constataram ser a autora portadora de transtorno misto de depressão e ansiedade e asma brônquica, mas que não acarretam incapacidade para o trabalho. No laudo psiquiátrico, o expert narrou que: do quadro psiquiátrico não ficou caracterizada incapacidade (fl. 104), enquanto que na perícia médica em que se constatou a asma brônquica, o perito afirmou que é necessário o uso de medicamentos diários para a prevenção das crises, mas que a doença não impede a realização de atividades habituais profissionais, de forma a inexistir incapacidade laboral. As perícias médicas basearam-se nos exames físicos e em atestados e laudos apresentados pela autora, descritos às fls. 103 e 108/109, contemporâneos às perícias realizadas, podendo o expert analisar a evolução da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças semelhantes e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que ambas as perícias médicas, elaboradas por peritos nomeados do juízo possuem a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 117/118, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, nos laudos questionados, os peritos consignaram a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos às fls. 30/32. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000179-2) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha, Rosana Nascimento, em 08/11/2005. Afirma a autora que exerceu atividade rural em economia de subsistência até alguns dias antes do nascimento de sua filha, razão pela qual ostentava a qualidade de segurada ao tempo do nascimento de sua filha. Contudo, alega que deixou de requerer o benefício administrativamente em razão de ter sido informada que o pedido seria indeferido. Juntou documentos de fls. 09/16. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou demonstrar o período de trabalho rural imediatamente anterior ao nascimento de sua filha, bem como que não há início de prova material suficiente para a procedência da ação. Deste modo, pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 26/32). Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 69/73). Sobreveio manifestação da autora, na qual postulou a procedência da ação (fls. 84/85). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da demanda (fls. 87/87vº). É

o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de Residência e Atividade Rural (fl. 12); b) Declaração de Inscrição Eleitoral (fl. 13); c) Certidão Eleitoral (fl. 14); d) Notas Fiscais (fls. 15/16). Primeiramente, insta consignar que as notas fiscais de fls. 15/16 encontram-se em nome de terceira pessoa, supostamente a sogra da autora. Contudo, tendo em vista que não há nos autos prova quanto ao vínculo de parentesco entre a demandante e a emissora das notas fiscais, não há a possibilidade de estender a condição de trabalhadora rural desta à autora. Ademais, observo que se trata de notas fiscais emitidas por clínica veterinária localizada no centro de Presidente Bernardes, de modo que não se pode considerá-la início de prova material do alegado trabalho rural. Por outro lado, os demais documentos apresentados pela parte podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de concessão de benefício previdenciário. Contudo, para obter êxito em sua demanda, não basta que a autora apresente documentos que indiquem seu trabalho rural, mas é essencial que estes sejam corroborados pela prova oral produzida nos autos. Neste contexto, é de se frisar que a autora não arrolou nenhuma testemunha, motivo pelo qual somente consta nos autos o depoimento pessoal da demandante. No entanto, o depoimento pessoal da parte, embora possa servir de subsídio para corroborar o conjunto probatório e auxiliar na formação da convicção do magistrado, afigura-se versão unilateral da verdade dos fatos, pois apresentada por pessoa diretamente interessada no desfecho da causa. Assim, quando não há maiores elementos para confrontá-lo, o depoimento deixa de ostentar valor probatório em si mesmo, exceto quanto aos fatos que forem contrários ao depoente, já que não parece crível que o autor fosse incrementar sua versão com particularidades inverídicas em prejuízo próprio. Assim, os autos carecem de prova oral que corrobore o alegado exercício de atividade rural. Ademais, é de se ressaltar que os documentos juntados a fls. 13/14, embora possam ser considerados início de prova material são de data posterior ao nascimento da filha da autora, de modo que não indicam o exercício de atividade rural no período exigido pela lei. Antes, apenas demonstram que a autora já esteve ligada ao trabalho campesino. Importante, ainda, ressaltar que a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbia à autora provar os fatos alegados na inicial, ônus do qual a parte não se desincumbiu a contento. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fls. 11, conclui-se que a parte não preenche, ou, ao menos, não comprovou preencher, todos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003548-0) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial apresentou seus quesitos e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 60/62, oportunidade em que foi arbitrado os honorários periciais e deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 67/85 foi juntado cópia do Agravo interposto pela

parte autora, e nele o Tribunal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 88/91 e, posteriormente foi juntado cópia da mencionada peça às fls. 123/126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/105 sem suscitar questões preliminares. No mérito alegou a capacidade de realização das tarefas laborativas. Apresentou ainda seus quesitos para a realização da perícia médica. Réplica às folhas 113/117, onde também requereu o exame pericial. Foi designada a feitura do laudo pericial à fl. 118. A autora indicou o assistente técnico de sua preferência à fl. 127. Foi redesignado novo perito à fls. 134, em razão do nomeado anteriormente apresentar-se em tratamento cirúrgico na data determinada. A perícia sobreveio aos autos às fls. 138/146. Houve proposta de acordo em fls. 151/153. Entretanto tal proposta não foi aceita pela parte autora, fl. 162. A audiência de conciliação foi realizada, conforme fl. 176. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar há incapacidade por parte da autora em realizar suas atividades laborativas. Ademais, vale-se destacar a comprovação nos autos que a parte autora preenche os requisitos para manter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que será juntado aos autos, observo que a autora está recebendo benefício da parte ré. Deste modo, a parte autora goza da garantia legal referida no artigo 15 da já mencionada lei, razão pela qual este requisito restou preenchido. b) carência. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, indiscutível então questionar sobre o tempo de carência, vez que somados os tempos em que verteu contribuições, para todos os fins, verifica-se presente o tempo mínimo de 12 meses exigidos legalmente. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças da órbita ortopédica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais habituais que lhe garantam a subsistência. Observo ainda, que o expert indicou que seu quadro de incapacidade decorreu da progressão e agravamento da doença, de forma que entendo que o retorno às suas atividades, bem como ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Em que pese o INSS alegar que não há incapacidade do autor, na perícia médica, na opinião do perito e no quesito nº 02 deste juízo, resta comprovado que sua incapacidade é total e advém desde a data da concessão do benefício administrativo. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autor tem direito ao mantimento do auxílio-doença NB nº 505.632.603-4 pela Autarquia Previdenciária em 10/08/2005, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Helena de Sousa Fernandes; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: (NB) 505.632.603-4; aposentadoria por invalidez: 27/08/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e

correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO SOLA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de serviço desempenhado em atividade especial (15/06/1976 a 31/07/1979; 01/08/1979 a 14/07/1984; 01/09/1984 a 31/03/1989; 03/04/1989 a 17/08/1992; 01/09/1993 a 09/06/1995; 02/10/1995 a 28/07/1997 e 05/08/1997 a 01/06/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma o autor que, com o reconhecimento do período de atividade especial, preenche o período necessário à concessão do benefício almejado. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 36/140). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 143. Citado (fls. 146), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Da mesma forma, impugnou os documentos juntados pelo autor e sustentou, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício postulado em razão de não ter sido comprovado o exercício de atividade considerada especial (fls. 148/162). Réplica às fls. 178/199. Juntou novos documentos (fls. 201/230). Dada vista ao INSS dos documentos juntados, sobreveio manifestação de fls. 233/235, na qual a autarquia sustentou que em eventual caso de conversão de tempo especial em comum, deve ser utilizado o fator de conversão de 1,2. Juntou documentos (fls. 236/238). O processo foi saneado pela decisão de fls. 241, oportunidade em que foi deferida a produção da prova técnica. O autor, porém, na sequência, desistiu de sua realização (fls. 285/288). É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No caso o requerimento administrativo se deu em 11/07/2006 e o ajuizamento da demanda em 26/09/2008. Portanto, não há de se falar em prestações prescritas no presente feito. Do mérito Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, alega o autor que exerceu atividade em condições especiais nos períodos de 15/06/1976 a 31/07/1979; 01/08/1979 a 14/07/1979; 01/09/1984 a 31/03/1989; 03/04/1989 a 17/08/1992; 01/09/1993 a 09/06/1995; 02/10/1995 a 28/07/1997 e 05/08/1997 a 01/07/2006. Com efeito, a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se no presente caso o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela inserta naquele artigo. Para aposentadoria requerida em 2006, portanto, exige-se uma carência de 150 meses, que no presente caso foi observada. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em

29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em cujas profissões presumia-se, no seu exercício, sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 28/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Com relação ao caso em concreto, verifico que os períodos de 15/06/1976 a 31/07/1979; 01/08/1979 a 14/07/1984; 01/09/1984 a 13/01/1988; 01/03/1988 a 31/03/1989; 03/04/1989 a 17/08/1992; e 01/09/1993 a 28/04/1995 são anteriores à edição da lei 9.032/95, de modo que a simples verificação de que a atividade desempenhada nestes lapsos temporais se enquadra dentre as consideradas especiais é suficiente para que tais períodos sejam reconhecidos.Neste contexto, registro que a profissão exercida pelo autor nos períodos indicados (mecânico e montador) é considerada especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porquanto referidas atividades colocavam-no à exposição de agentes químicos e físicos (ruído) de forma habitual e permanente, conforme atestado nos documentos de fls. 67/69. Já por isso, não há que se questionar as condições especiais em que o trabalho foi exercido.Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, no qual considerou a profissão de mecânico montador atividade especial:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 200200631676, STJ - QUINTA TURMA. Rel. SCARTEZZINI, Jorge).Quanto aos períodos posteriores à lei 9.032/95, observo que além do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 69/70), o autor trouxe aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho em que o perito da empresa atestou serem as funções do demandante exercidas em exposição a agentes físicos e químicos que a tornam especiais (fls. 202/215). Ademais, a empresa para a qual o autor prestou serviços após 28/04/1995 (Retífica Rima Ltda.) foi vistoriada por perito no curso de outra demanda judicial. Na oportunidade o expert concluiu que as atividades do autor foram exercidas em condições especiais (fls. 246/256).Quanto ao laudo juntado pelo assistente técnico do INSS (fls. 236/238), insta consignar que o perito baseou sua conclusão na premissa de que o autor desempenhava atividade diversa daquela informada. Contudo, o demandante apresentou cópia de sua CTPS (fls. 52/56) e descrição pormenorizada das funções correspondentes a cada atividade (fls. 202/215). Assim, não resta dúvida quanto às atividades desempenhadas pelo autor, tampouco que elas devem ser consideradas especiais. Do mesmo modo, não há que se questionar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes de insalubridade, porquanto tais características restaram demonstradas pelo PPP de fls. 69/70.Neste diapasão, o laudo do assistente técnico do INSS mostra-se elemento isolado nos autos, divorciado do conjunto probatório como todo, motivo pelo qual não deve ser levado em consideração.Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor entre 15/06/1976 a 31/07/1979; 01/08/1979 a 14/07/1984; 01/09/13/01/1988; 01/03/1988 a 31/03/1989; 03/04/1989 a 17/08/1992; 01/09/1993 a 09/06/1995; 02/10/1995 a 28/07/1997; e 05/08/1997 a 11/07/2006, nos termos requeridos na petição inicial.Por fim, a alegação da autarquia de que os períodos especiais anteriores ao Decreto 611/92 devem ser convertidos em tempo de serviço comum pelo fator 1,2 não merece prosperar. É que a presente demanda não visa a conversão de tempo especial em comum, senão apenas a concessão de aposentadoria especial. Deste modo, não há que se falar em fator de conversão.Passo a calcular os períodos reconhecidos.Considerando o disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, no sentido de que Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendida pelo autor está condicionada ao implemento de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, o que ocorreu, conforme se vê na tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período SOMA admissão saída a M d Esp 15/06/1976 31/07/1979 3 1 17 Esp 01/08/1979 14/07/1984 4 11 14 Esp 01/09/1984 13/01/1988 3 4 13 Esp 01/03/1988 31/03/1989 1 - 31 Esp 03/04/1989 17/08/1992 3 4 15 Esp 01/09/1993 09/06/1995 1 9 9 Esp 02/10/1995 28/07/1997 1 9 27 Esp 05/08/1997 01/07/2006 8 10 27 Soma: - - - Tempo total : Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 3Dessa forma, diante da comprovação de efetivo exercício de atividades desempenhadas em condições especiais, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, o pedido para que seja concedida aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo, merece provimento.Ante o exposto:a) julgo PROCEDENTE o pedido constante da peça vestibular, na forma do artigo 269, I, do CPC para declarar que FRANCISCO SOLA PINHEIRO exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 15/06/1976 a 31/07/1979; 01/08/1979 a 14/07/1984; 01/09/13/01/1988; 01/03/1988 a 31/03/1989; 03/04/1989 a 17/08/1992; 01/09/1993 a 09/06/1995; 02/10/1995 a 28/07/1997; e 05/08/1997 a 11/07/2006, razão pela qual deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo como tal para fins previdenciários e, em consequência, condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria

especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (11/07/2006), da seguinte forma: segurado: FRANCISCO SOLA PINHEIRO; benefício concedido: aposentadoria especial; DIB: 11/07/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 40); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50 e em razão de ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0017201-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017201-0) - ADEMIR ZAMBOLIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto às Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Havendo concordância, e nada mais sendo requerido, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias das folhas 84 e 85, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0005458-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005458-5) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8) - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Juntou documentos. Réplica às fls. 72/87. Feito saneado pela decisão de fl. 88, com o deferimento da produção de prova testemunhal. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvido um informante (fls. 97/98). No juízo deprecado foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fl. 111). A parte autora acostou cópia de sua certidão de casamento (fl. 114). Alegações finais da parte autora às fls. 147/154 e do INSS deixou transcorrer sem apresentar memoriais (fl. 155). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a autora completou 55 anos em 20/05/1990, ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, pelo que o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Posso à análise das provas. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seu marido e fotos de seu

labor campesino. Os documentos juntados indicam diversos contratos de trabalho do marido da autora sempre ligados ao meio rural, podendo ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, posto que, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Ademais, conforme extensa jurisprudência, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que formam um todo coerente. A autora narrou que trabalhou por vários anos como diarista rural, em propriedades de Martinópolis, que plantavam algodão e utilizavam mão de obra de trabalhadores rurais, que lotavam caminhão de pau de arara(sic), bem como em lavouras de berinjela e pepino, parando de trabalhar após o falecimento de seu marido (fl. 97). O declarante Milton Pereira dos Santos, ouvido à fl. 98, relatou diversas propriedades em que a autora e seu marido teriam residido e trabalhado. A testemunha Cleuza Nunes (fl. 111) também confirmou o trabalho rural da autora. Contou que trabalharam juntas como bóia-fria por muitos anos, carpindo e colhendo algodão, sendo que a última vez foi há cerca de três ou quatro anos. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Conceição de Macedo da Silva; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 17/07/2009 (citação do INSS - fl. 58); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1) - MARIA LENILDA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0003214-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003214-8) - ANTONIO PEREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS SOBRINHO X LUIZ PEREIRA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou, em síntese, que a sentença apresentou obscuridade no que toca à condenação dos honorários advocatícios. Disse que a obscuridade decorre do fato de que a parte ré, vencida na presente demanda, foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e, como o resultado final da demanda não tem caráter pecuniário, seria impossível quantificar o valor dos honorários. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No caso em tela, a parte autora fundou sua pretensão na alegada existência de obscuridade. Obscuridade esta que, segundo alegou, advém da impossibilidade de quantificar o valor dos honorários uma vez que foi condenada em honorários correspondentes a 10% sobre o valor da condenação e o resultado final de demanda não tem caráter pecuniário. Observo, no entanto, que não se trata propriamente de obscuridade, cuja ocorrência é verificada quando a sentença carece de clareza em seu texto escrito, tornado-a ininteligível e, portanto, de difícil interpretação. Houve, na verdade a equivocada consignação do valor da condenação como parâmetro para o cálculo dos honorários, restando evidente o erro material ao consignar o valor da condenação como base de cálculo. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material para fazer consignar na parte dispositiva, em relação aos honorários, a seguinte expressão: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007020-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007020-4) - ZUALDO MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 75/77. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0008684-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008684-4) - LEONOR VIEIRA LEO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008774-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008774-5) - CELIO DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. CÉLIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo a sua renda mensal inicial de seu benefício, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, com reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC. Requer, ainda, a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício. O INSS apresentou contestação às fls. 37/45, alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de

1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 10/07/1992 (fl. 20), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 04/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008775-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008775-7) - SEBASTIAO RAMOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos. SEBASTIÃO RAMOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo a sua renda mensal inicial de seu benefício, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, com reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC. Requer, ainda, a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício. O INSS apresentou contestação às fls. 42/50, alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 11/06/1992 (fl. 20), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 04/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8) - NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos. NELSON PEREIRA e JOÃO ARANTES, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios de aposentadoria, concedidos em 26/01/1996 e 08/02/1996, respectivamente, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 40. O INSS apresentou contestação às fls. 42/52, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópias das decisões que não acolheram incidentes de impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa, foram trasladadas para os presentes autos e acostadas às fls. 59/60 e 62,

respectivamente. Houve réplica (fls. 66/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria concedidos em 26/01/1996 (NB 101.661.839-2 - fl. 53) e 08/02/1996 (NB 101.661.338-2 - fl. 54), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 19/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8) - JOAO VIEIRA BONFIM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. JOÃO VIEIRA BONFIM, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 09/09/1996 (NB 103.726.611-8), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/41, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 09/09/1996, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação da folha 77, bem como a resposta ao quesito n. 2 do Juízo (folha 50), e o alegado no primeiro

parágrafo da folha 4, defiro a realização de perícia com clínico geral Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 20 DE SETEMBRO 2011, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto o fornecimento a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 38. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9) - IRIO MIOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União. Intime-se.

0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9) - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retifico o despacho de fls. 100 para receber o recurso de apelação da parte autora (folhas 87/98) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (decisão de fls. 46/49). Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0012157-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012157-1) - JOAO MANOEL DE LUCENA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União. Intime-se.

0012231-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012231-9) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000360-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000360-6) - APARECIDO TONI TARIFA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001829-42.2010.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001905-66.2010.403.6112 - IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001997-44.2010.403.6112 - CILIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União. Intime-se.

0003551-14.2010.403.6112 - JOSE ADEMAR ZUMIOTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2009 baixada por este Juízo, para inclusão da União no pólo passivo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça cópia da inicial, para bem instruir a citação requerida na folha 76. Cumprida determinação, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

0004112-38.2010.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 19). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0004309-90.2010.403.6112 - MARIA CENIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004486-54.2010.403.6112 - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Cumpra-se o comando contido na parte final do respeitável despacho da folha 57, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004811-29.2010.403.6112 - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Cumpra-se o comando contido na parte final do respeitável despacho da folha 62, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005629-78.2010.403.6112 - ROBERTO ELIAS MAJOR(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ROBERTO ELIAS MAJOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls.

43/45. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 37/38 e 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei

Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam

corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-37.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo provimento jurisdicional para concessão de pensão por morte, ante o falecimento de seu cônjuge em 14/03/1987. A fim de verificar eventual prevenção, foi fixado prazo para que a autora trouxesse cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no feito (fls. 20 e 23), quedando-se inerte (fls. 21 e 24). A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 31) para manifesta-se, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer seu prazo (fl. 32). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, após sucessivas tentativas para verificar eventual prevenção e dar prosseguimento ao feito, o patrono daquela parte não se manifestou sobre este fato, apesar de intimado para tanto. Por fim, a autora foi intimada pessoalmente em 20/04/2011, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, mas como se quedou inerte, tem-se que este processo ficou abandonado por um período superior a 30 (trinta)

dias, por negligência sua. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006816-24.2010.403.6112 - ERALDO SELMO MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007394-84.2010.403.6112 - LAERCIO FOSSA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007429-44.2010.403.6112 - JOSE TREVELIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial a ser realizada nas empresas STANER ELETRÔNICA LTDA e PEDRO PINHEIRO ALIMENTOS EPP. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte autora, para tanto, nomeio o engenheiro Alexandre de Souza Lacerda. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0007609-60.2010.403.6112 - VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000637-40.2011.403.6112 - ELZA PANCHINIAK LESNIOVSKI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros

ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 49/50. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0001244-53.2011.403.6112 - ARNALDO RODRIGUES BATISTA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no chamado Plano Collor II (fevereiro de 1991), na conta poupança n. 0336.013.00023627-5A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/35, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 39/48, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2.

Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança na data referida no pedido (fls. 12/13). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. **Fundamentação** 3.1.

Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos nele previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimento improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito

propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A

responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD,

determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma,

concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C.

Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. **Dispositivo** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002114-98.2011.403.6112 - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA DA COSTA X ISACC CORREA DA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA (SP159647 - MARIA

ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas, em data posterior a 6/10/2011. Intime-se.

0002276-93.2011.403.6112 - ARISTIDES PEREIRA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. ARISTIDES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, bem como a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e do artigo 58 do ADCT. Junta documentos (fls. 10/14). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. O INSS apresentou contestação às fls. 18/26, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, destacando que em caso de procedência deve-se ater ao prazo prescricional. Houve réplica (fls. 33/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 03/11/1981 (fl. 14), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 07/04/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-18.2011.403.6112 - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta. No mesmo prazo, diga quanto ao Agravo Retido das folhas 75/78. Intime-se.

0002802-60.2011.403.6112 - IVANILDE SANCHEZ MILAO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS e 45 MINUTOS. Intimem-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002944-64.2011.403.6112 - JOSE PEREZ CARRASCO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003088-38.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.SIDNEI VIEIRA DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 29/12/1995 (NB 026.098.540-6), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/34, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 37/41), na qual a parte autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 29/12/1995, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 12/05/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-90.2011.403.6112 - KAZUO FUKUHARA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003755-24.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA MARTINS ZANIN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003892-06.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004257-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o indicativo de prevenção da folha 13.Intime-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Neusa Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão da folha 44, deferiu-se a realização de auto de constatação, bem como facultou-se à autora apresentar atestado de permanência carcerária atualizada do recluso. Auto de constatação à folha 48. Por meio da petição da folha 50, a parte autora informou que não tem condições financeiras de viajar até o local onde o detento encontra-se recolhido para fins de providenciar o atestado mencionado. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; () 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). Pois bem, a cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais aparentemente comprova a condição de segurado do recluso. Entretanto, não foi apresentado pela autora documento demonstrando a permanência do encarceramento do segurado, ainda que oportunizado fazê-lo. Os documentos apresentados como folhas 51/53 apenas indicam que o filho da autora (recluso) está sendo processado criminalmente. Além disso, os documentos apresentados com a inicial não comprovam a dependência econômica da autora para com seu filho recluso, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Ausente estes dois requisitos, desnecessário a análise, por ora, quanto ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 57/58, redesigno a perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 42/45, item 5 e seguintes. Intime-se.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SPI71441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Rosa Martins Álvares da Silva, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário. P.R.I.

0005449-28.2011.403.6112 - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Odinalva de Oliveira, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não

verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora percebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. P.R.I.

0005464-94.2011.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005465-79.2011.403.6112 - EDNA CARNEIRO SIMOES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Dalvina Doneciana de Souza Mello, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito étario. P.R.I.

0005872-85.2011.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSALINA TARIFA EDERLI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 13 e 14

noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 25 e 28. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1977, manteve vínculo empregatício em períodos intercalados desde sua filiação até 30/08/2008, além de verter contribuições na condição de contribuinte individual de 09/2002 a 12/2002, 02/2003 a 04/2004, e 10/2008 até 07/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:
ROSALINA TARIFA EDERLI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.108.964-0; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de Setembro de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0006107-52.2011.403.6112 - ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova consistente na realização de Auto de Constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0006132-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS, representado neste ato por seu genitor JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 05/08/2009, conforme disposto no documento da fl. 15, sendo que somente agora, decorridos mais de 2 (dois) anos pleiteia judicialmente sua concessão. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006138-72.2011.403.6112 - ANTONIO DIAS MACARINI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO DIAS MACARINI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende que se mantenha o auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.359.119-1, tendo como data da última remuneração a de 30/11/2011. Nota-se que, ao consultar o CNIS, em um dos dois cadastros foi verificado um equívoco no nome do autor e nos dígitos finais do seu CPF. Entretanto, devido à grande coincidência entre as outras informações, deduz-se se fazer referência à mesma pessoa.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, levando em consideração a prorrogação de seu benefício até a data já mencionada acima.2. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 20 de setembro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0006237-42.2011.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido irmão, ocorrido em maio de 2009 (folha 26). Falou que residia com o de cujus, sendo curadora e dependente economicamente dele. Disse que procurou o INSS para pleitear a pensão por morte, o que foi indeferido sob o fundamento não comprovação da qualidade de dependente (folha 20). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a alegada dependência econômica em relação ao falecido. Vê-se que o documento da folha 25 apenas comprova que a autora era curadora de seu irmão. Já os documentos das folhas 21/68 indicam que a autora sofre por diversas patologias, mas não a dependência econômica. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu irmão faleceu em 05/2009 e somente agora, decorrido mais de 02 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, a autora informou, na inicial, que recebe pensão por morte de seu falecido marido, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que Wendel Donizete dos Santos é seu filho (Lucimar) e irmão dos demais autores, estando, atualmente, recolhido à prisão. Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de que não teria sido comprovada a união estável com o recluso (folha 25). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, observo que o indeferimento do pedido da autora se deu com fundamentação equivocada, uma vez que o recluso não é seu companheiro, mas sim seu filho, conforme se vê do documento da folha 19. Apesar disso, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos atestado atual de permanência carcerária do recluso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0006253-93.2011.403.6112 - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho (folha 33), uma vez que dependia economicamente dele. Disse que procurou o INSS para pleitear a pensão por morte, o que foi indeferido sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente (folha 37). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, nesta análise preliminar, a alegada dependência econômica em relação ao falecido. Vê-se que o documento da folha 35 apenas indica que a autora recebeu indenização decorrente do falecimento de seu filho, mas não que dele

dependia economicamente. Convém observar que não se trata de inexistência de provas, mas sim ausência de robustez. Há a necessidade, assim, de ampla dilação probatória, para fins de comprovação do direito da autora ao benefício pleiteado. Por outro lado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o marido da autora, pai do falecido, mantém contrato de trabalho vigente, o que leva a conclusão que a requerente não está desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0006291-08.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS TERTULIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSIMEIRE DOS SANTOS TERTULIANO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 20 de setembro de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002659-08.2010.403.6112 - PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000496-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000496-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)) REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

DECISÃO Por meio da petição das folhas 50/57, a parte excipiente apresentou embargos de declaração, alegando que houve contradição e omissão na decisão das folhas 46/48, que não acolheu a exceção de suspeição do perito judicial. No que diz respeito à suposta contradição, disse que este Magistrado, a despeito de ter reconhecido como incontroverso o fato de o perito receber um bilhete e um telefonema do gerente da Caixa, ainda assim tal atitude não é suspeita a ponto de influenciar a confecção do laudo pericial. Quanto à omissão, discorreu sobre ponto do laudo pericial em que o perito não se manifestou e que o Juízo também teria se omitido. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos, mas nego-lhe provimento. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há, na manifestação judicial, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No caso em tela, a parte autora fundou sua pretensão na alegada existência de contradição e omissão. Quanto à alegada contradição, este Juízo ao reconhecer como incontroverso que o perito recebeu um bilhete e um telefonema, apenas o fez no sentido de que não haveria necessidade da produção de provas para demonstrar um fato de conhecimento de todos. A despeito disso, conforme já amplamente esclarecido na decisão atacada, não se configurou a alegada suspeição do perito, ou seja, não houve, em virtude do recebimento do bilhete ou do telefonema, um laudo pericial favorável à Caixa ou ao Sr. Luiz Augusto Dassan dos Santos. Convém mais uma vez ressaltar que o Senhor Perito, ao ser nomeado pelo Juízo, assume o compromisso da imparcialidade, estando sujeito às penalidades em caso de descumprimento. Por outro lado, não conheço da apontada contradição contida na decisão atacada. A presente exceção, frise-se, teve como fundamento a suspeita de que o perito, em virtude de um bilhete e um telefonema, agiu parcialmente quando da confecção de seu laudo pericial. As contradições que o embargante alega, dizem respeito ao laudo pericial apresentado, e não à decisão proferida nesta exceção. Tanto é assim, que a parte autora, insurgindo-se contra o laudo pericial, requereu sua complementação, no sentido de que o senhor expert respondesse objetivando aos quesitos, o que foi realizado pelo profissional (folhas 31/44). Verifica-se, assim, que o descontentamento da parte não advém da alegada omissão ou contradição, mas quanto ao entendimento judicial lançado na decisão das folhas 46/48, buscando, na verdade, a sua reforma por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível. Dessa forma, considerando-se que a real pretensão da parte autora é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos de declaração que, como dito, visa sanar omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: Processo: EDRESP 200400534444 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00348 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 16/12/2004 Data da Publicação: 09/05/2005 Diante do exposto, NÃO ACOLOHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, e não havendo interposição, arquive-se com as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente, por meio da petição das folhas 230/233, requereu novo pedido liminar, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Fixou-se prazo para que a requerente recolhesse as custas devidas à União (folha 288), o que foi efetuado (folhas 289/291). Concedeu-se prazo para que a parte requerente demonstrasse as

retenções do percentual de 11% incidentes sobre notas fiscais emitidas posteriores à concessão da liminar, bem como justificasse a não propositura da ação principal. Em cumprimento, a parte requerente juntou cópias de notas fiscais (folhas 294/312) e, quanto ao ajuizamento de ação principal, disse que o mandado de segurança que impetrou tem por objeto a declaração da inexigibilidade da dívida em questão. Decido. Com razão a parte requerente. A inexigibilidade da retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais já foi tratada na r. decisão das folhas 196/197. Ficou consignado naquela manifestação judicial que a mencionada retenção é indevida, já tendo sido a matéria pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 425). Melhor esclarecendo, a situação agora apresentada pela requerente, na verdade, é a mesma apresentada com a inicial e que foi decidida anteriormente, com o deferimento parcial da liminar. De fato, não se trata de concessão de nova liminar, mas de simples cumprimento da liminar anterior, a qual deve, por óbvio, ser integrada com os fatos atuais. Em favor da tese da autora, importante observar que a própria União, em sua resposta de fls. 203/206, reconheceu expressamente que as retenções são indevidas; tanto que não contestou o mérito. Embora a União tenha afirmado que não pode a empresa requerente deixar de pagar o SIMPLES acreditando que a União fará uma compensação entre o que foi retido com os débitos que possui, bem como que a requerente deveria continuar pagando o SIMPLES e pleitear a repetição do que indevidamente pagou, importante consignar que o sistema tributário nacional não acolhe a tese do solve et repete. Ademais, como a retenção foi considerada indevida pelo E. STJ, na forma do art. 543-C, a própria União deveria ter disciplinado a não retenção e a compensação administrativa dos valores recolhidos, não prescritos, evitando a necessidade de propositura de demandas individuais para tal finalidade. Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais e voltando os olhos ao caso concreto, resta evidente que no cumprimento da liminar anteriormente concedida, por ocasião do novo requerimento de certidão (fls. 252/254), não poderia a Fazenda acrescentar aos débitos da empresa encargos legais sem se utilizar também dos critérios legais de atualização dos créditos oriundos das retenções efetuadas, para as hipóteses de compensação/restituição. Assim, não se trata propriamente de novo deferimento liminar, mas sim de manutenção daquela anteriormente concedida, vinculando-se, todavia, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa ao Contrato CPOS nº 039/09 que consta nos autos. Acrescenta-se, ainda, que com a petição da folha 294, a parte requerente juntou notas fiscais que comprovam que as retenções continuam sendo efetivadas, com o que eventual crédito poderá ser superior ao reconhecido na decisão de fls. 196/197. Ante o exposto, mantenho parcialmente a decisão liminar das folhas 196/197, integrando-a aos fatos atuais, de forma a determinar à União que forneça à requerente Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que a única pendência em nome da empresa seja referente aos débitos do SIMPLES apurados na forma da planilha de fls. 253 dos autos (Planilha que consta do Memo/08105/EAC1/nº78/2011, de 02/08/2011) vinculando-se, todavia, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa a ser expedida ao Contrato CPOS nº 0039/09 que consta nos autos. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópia da informação fiscal de fls. 252/254. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008415-81.1999.403.6112 (1999.61.12.008415-3) - BRASILINA TEODORO DE FREITAS X DAIRO APARECIDO REGIANI X JOSE BARBOSA DA SILVA X JUVENAL BATISTA DA HORA X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MARELLI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASILINA TEODORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001607-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001607-5) - JACIRA DE LOURDES RAMPAZO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA DE LOURDES RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005742-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005742-2) - KIMIE OHARA (SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KIMIE OHARA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 138 e 139, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, e se necessário, será deliberado quanto ao requerido na petição retro. Intime-se.

0010644-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010644-5) - VALDEVINO DA SILVA SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEVINO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, comprovando. Após, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005185-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005185-0) - DIVA GIOVANI BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA GIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a não concordância quanto aos cálculos apresentados pela CEF, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0006349-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006349-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMOALDO ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X RUBENS ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Fl. 81: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004447-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN SOARES OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão e do termos de busca e apreensão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006329-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3)) JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) Fl. 374: defiro. Concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000069-97.2001.403.6104 (2001.61.04.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Expeça-se a minuta de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0007273-61.2002.403.6104 (2002.61.04.007273-1) - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 194: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os auto com baixa findo. Int.

0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.0011104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado à fl. 374 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005317-39.2004.403.6104 (2004.61.04.005317-4) - VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN X MARIA REGINA KESHICHIAN(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Fl. 453: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010760-68.2004.403.6104 (2004.61.04.0010760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009744-0)) PRECISAO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 47.123,01 (quarenta e sete mil cento e vinte e três reais e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos

de liquidação acostados aos autos (fls. 724/725), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008097-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008097-6) - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Eliana Gusman Pedrosa Assumpção em face da Caixa Econômica Federal e Banco ABN AMRO REAL S/A. Às fls. 392/393 o Sr. Perito Judicial requereu fossem juntados os índices de evolução salarial referente ao autor, correspondente ao período faltante. Contudo, melhor analisados os autos e considerado o tipo de contrato pactuado, reconsidero os despachos de fls. 406 e 408, para determinar que a perícia seja realizada com base nos índices de reajustamentos obtidos pela categoria profissional do autor, qual seja, Empregados em Estabelecimentos Bancários. Tendo em vista que este processo está inserido na Meta Prioritária do E. Conselho Nacional de Justiça, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo.Int. Após, prossigam-se com os trabalhos periciais.

0001483-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-28.2006.403.6104 (2006.61.04.011075-0)) GILSON DE JESUS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada ré (CEF), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.741,55 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente a indenização de cumprimento de sentença, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 108/109), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001088-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013183-6)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001151-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5)) GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 1482/1487, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos.1- Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois o fato da hipoteca do contrato em tela ter sido oferecida em caução a empréstimo contraído no Banco Nacional de Habitação - BNH, atualmente por ela representado, emerge sua legitimação para a causa.2 - Afasto, de igual modo, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo co-réu TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pois, in casu, não se trata de obter mera quitação, mas de retirada do gravame da hipoteca sob o imóvel.3 - Versando a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 309/315, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004604-20.2011.403.6104 - JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista da natureza da questão posta nestes autos, indefiro as provas requerida pela parte autora à fl. 157, pois,

considerados os pontos controvertidos da lide, não contribuirão para o deslinde da demanda. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011390-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011390-5) - IRENE ABENZA GARCIA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CICERO FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO X MARILENE PINHEIRO DA SILVA X LUCILA ALVES DE SA X VERA LUCIA REGINALDO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível composição amigável. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0009078-15.2003.403.6104 (2003.61.04.009078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6)) BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP184626 - DANIELLE FRANÇA BASSETTO) X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA)

Fls. 299/302: concedo vista dos autos au exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls.82/84: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011476-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Cumpra o impugnado o despacho de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204385-29.1988.403.6104 (88.0204385-0) - TRANSPORTES SANCAP LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0201146-80.1989.403.6104 (89.0201146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200507-96.1988.403.6104 (88.0200507-9)) RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 208: defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, abra-se nova vista ao DD. Procurador da Fazenda Nacional. Int.

0206409-93.1989.403.6104 (89.0206409-3) - NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP012667 - CARLOS RUSSI E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DELEG.DA 7A.DEL,REG.DA SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE EM SANTOS

Fls. 205/208: dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0206946-89.1989.403.6104 (89.0206946-0) - LA PASTINA S/A IMP/EXP E INDUSTRIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

1-Fls. 393/395: dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0202438-32.1991.403.6104 (91.0202438-1) - IAP S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X RESP/P/ARREC/DO ADC/DO FRETE PARA RENOVACAO DA MARINHA MERCANTE-AFRMM(SP022473 -

OSWALDO SAPIENZA)

1- Fls. 459/461: dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0203072-28.1991.403.6104 (91.0203072-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP/P/EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fls. 244/245: defiro. Anote-se. 2- Promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 243. Int.

0206746-43.1993.403.6104 (93.0206746-7) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 277/278: oficie-se a CEF para transformação do depósito (fl. 215) em pagamento definitivo a União. Int. Cumpra-se.

0201120-38.1996.403.6104 (96.0201120-3) - SAT-SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA(Proc. JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP244283 - ALUYSIO SANTOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da União Federal (Fazenda Nacional), para conversão total dos depósitos. 2- Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para o devido cumprimento. Int.

0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9) - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

A vista do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 348/349, manifestem-se as impetrantes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206830-39.1996.403.6104 (96.0206830-2) - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 277: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0203166-29.1998.403.6104 (98.0203166-6) - KAPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.855,26 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), através da guia DARF, código 8047, referente a condenação judicial, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 201/204), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001170-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001170-3) - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X PAULO CEZAR PEREIRA ALVES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS

Fls. 183/186: defiro em parte. Encaminhem-se cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a PREVDOM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0004567-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004567-9) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Despacho proferido na data de 24/08/2011 do teor seguinte: Vistos. Oficie-se a Inspetoria da Alfandega no Porto de Santos, a fim de que informe quais os objetos dos processos administrativos n. 1128.002867/2010-60, 11128.003191/2009-98, 11128.004865/2009-71, 11128.004863/2009-82, bem como esclareça, no prazo de 05 dias, a subsistência dos mesmos à vista do teor do tópico final da sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos com o seguinte teor: Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar concedida, afstar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos registros dos despachos de importação referente aos automóveis objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes a fiscalização alfandegária..

0009031-94.2010.403.6104 - BRACENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Fl. 267: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003588-31.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) 1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 455/469, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004389-44.2011.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos...Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.A Embargante alega omissão no decisum, sob a alegação de que não houve análise da preliminar arguida pela autoridade impetrada (inadequação da via mandamental).DECIDOO recurso merece guarida.A análise dos embargos não merece maiores digressões. Com efeito, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para alterar a sentença, a fim de que passe a constar a seguinte redação:(...)Relatados. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse processual (inadequação da via). Com efeito, o objeto principal do mandamus é consistente no ato administrativo de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Nesses moldes, incontestável a adequação da via.Com relação especificamente ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que é passível de análise pela via mandamental: Súmula n. 213/STJ.Por se tratar (...)Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

0005369-88.2011.403.6104 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Fls. 108/109: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0006499-16.2011.403.6104 - ALLAN STUCHI SALES(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

ALLAN STUCHI SALES, qualificado na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança contra ato do dirigente da SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL, com pedido liminar para garantir o recebimento do Certificado de Conclusão de Curso de Administração de Empresas, o qual lhe está sendo negado em virtude de inadimplência.Impingindo de inconstitucional o referido ato, à alegação de violação do art. 5º da CF/88, pede a concessão de liminar para determinar a entrega do documento supramencionado.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada informa que o Certificado de Conclusão está à disposição do impetrante para ser retirado desde 26/01/2010.Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante reiterou os termos da petição inicial e reafirmou a negativa da instituição de ensino em entregar o documento.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não desconhecendo o direito de cobrar os valores de que é devedor o impetrante, reputo impróprio, por ilegalidade, o meio utilizado pela autoridade impetrada.Se a retenção de documentos dos alunos fosse meio legítimo de cobrança de mensalidades, não seria necessário a assinatura de contrato de prestação de serviço, o qual, à luz do nosso ordenamento jurídico, goza de força executiva.Ademais, a retenção de documentos escolares em virtude de inadimplência é expressamente vedada pelo artigo 6º e seus parágrafos da Lei 9870/99.Assim, vislumbrando a relevância do direito invocado, concedo a liminar rogada. Oficie-se. Uma vez em termos, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0007173-91.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 55: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007422-42.2011.403.6104 - PRISCILA POMPEU STELLIN(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X DIRETOR DA FAC SOC ACAD AMPARENSE - FAC INTEGRADA S DO VALE DO RIBEIRA(SP179023 -

RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 28/58, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008153-38.2011.403.6104 - ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 54/56. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 37/40. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008210-56.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 132/177. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 129. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008253-90.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008402-86.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 104/168. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 86/90. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008403-71.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 96/161. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 88/90. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202426-52.1990.403.6104 (90.0202426-6) - PERALTA COM/IMP/LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0204157-73.1996.403.6104 (96.0204157-9) - TRANSROLL NAVEGACAO S.A.(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E RJ130916 - RAPHAEL NUNES DA SILVA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Em face da informação supra, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.2- Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, oficie-se a CEF para transferência do depósito para os autos da execução fiscal n. 2006.61.04.001217-0 em trâmite na 5ª Vara Federal em Santos. Int. Cumpra-se.

0000695-67.2011.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 101/103: defiro. Anote-se. 2- Concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação cautelar proposta pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos em face da Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com vista a obter medida liminar que lhe autorize efetuar o depósito da quantia de R\$ 95.581,88, referente a ressarcimento ao SUS.Com efeito, entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), especialmente quando se objetiva discutir judicialmente a cobrança que lhe está sendo imputada.Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Após a comprovação do depósito, oficie-se com urgência a ré adoção das providências cabíveis, especialmente quanto ao não-lançamento do nome da autora no CADIN.Fica a autora ciente de que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda. Com vistas a adequar a via eleita à nova sistemática processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora aditar a petição inicial, convertendo-a para ação principal.No mesmo prazo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Santos, data supra.

ALVARA JUDICIAL

0004755-20.2010.403.6104 - FERNANDO ROMERA MORENO(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Procuradora do autor a retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará para levantamento das quantias, requerida nos autos n. 0004755-20.2010.403.6104.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-08.2011.403.6104 - JOANA ALVES DA SILVA(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

À vista da urgência demandada in casu, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino a expedição de ofício ao Sr. Secretário de Saúde do Município de Cubatão e ao Ilmo. Senhor Diretor Regional de Saúde do Estado de São Paulo, para que esclareçam, no prazo de 48 horas, sobre a disponibilidade dos medicamentos e demais itens constantes no pedido.Instrua-se com cópia da petição inicial, bem como dos documento de fl. 30. Sem prejuízo, promova o autor à emenda da petição inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto que o Sistema Único de Saúde não possui personalidade jurídica.Cumpra-se em regime de Plantão Judicial e intemem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5131

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006656-48.2005.403.6120 (2005.61.20.006656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-65.2001.403.6120 (2001.61.20.004129-5)) ALEXANDRE CARRASCOSA(SP079599 - ELISABETE FATIMA PEREZ OHATA) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 133, conforme certidão de fl. 137, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013376-90.2002.403.6102 (2002.61.02.013376-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X IDINEA ZUCCHINI ROSITO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta à sentenciada IDINEA ZUCCHINI ROSITO, qualificada nos autos. Em decorrência da unificação de penas, estes autos abarcaram também a pena imposta na execução n. 0001010-82.2003.403.6102. A sentenciada foi condenada a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 133 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia nos autos n. 98.0303296-8 (execução penal n. 0013376-90.2002.403.6102), pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c,c, o artigo 29, ambos do Código Penal, e a 03 (três) anos e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias e a 200 dias-multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo, nos autos da ação penal n. 90.0300813-2 (execução penal n. 0001010-82.2003.403.6102). A segunda execução mencionada foi apensada à primeira. O cálculo da unificação das penas foi acostado à fl. 65, totalizando 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão em regime semi-aberto e a 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Conforme decisão de fls. 66/68, constatada a ausência de casa do albergado no município e a idade avançada da apenada, o cumprimento da pena se daria em regime de prisão albergue domiciliar, nas condições a seguir: comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades por todo o período da condenação, cumprimento na Associação de Proteção e Assistência Comunitária - APAC de carga de 04 (quatro) horas semanais de serviços comunitários a serem especificados pela instituição, recolher-se todos os dias em sua residência entre as 24h e 06h, não se ausentar da cidade em que reside sem autorização prévia do Juízo por prazo superior a 07 dias e não frequentar casas de jogos de azar ou outras dessa modalidade. O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 278/279, ao analisar a documentação acostada às fls. 48/57, 69/70, 77/91, 96/97, 92/94, 98/218, 220/276, entendeu cumprida a pena e requereu a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifica-se que a sentenciada cumpriu a pena a ela imposta, conforme entendeu também o Parquet em sua manifestação de fls. 278/279 ao analisar os comprovantes de pagamento de custas processuais e pena pecuniária, informações sobre a prestação de serviços comunitários, bem como os termos de comparecimento mensal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDINEA ZUCCHINI ROSITO, RG 5.305.372-2 SSP/SP, nascida em 26/05/1973 em Catanduva (SP) nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal e, por se tratar de unificação de pena, a presente decisão abrange as execuções n. 0013376-90.2002.403.6102 e n. 0001010-82.2003.403.6102. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001010-82.2003.403.6102 (2006.61.02.001010-4). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0008986-08.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se a condenada e intime-a da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006404-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006404-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos. O sentenciado foi condenado, conforme guia de recolhimento provisória (fls. 02/03), a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 82 dias-multa (flagrante de 22/03/2006), a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 58 dias-multa (flagrante de 18/07/2006), a

06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e a 583 dias-multa (flagrante de 10/10/2006), a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa (flagrante de 27/10/2006), a 05 anos e 10 meses e a 583 dias-multa (flagrante de 20/12/2006), a 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 933 dias-multa (flagrante de 03/04/2007) e a 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.400 dias-multa (associação ao tráfico no período de 09/2005 a 04/2007), todos os dias-multa em valor mínimo, pela prática de condutas tipificadas no artigo 12 da Lei 6.368/76, c.c. os artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, conforme sentença proferida nos autos da ação penal n. 2007.61.20.002726-4 da 2ª Vara Federal de Araraquara (SP) encartada às fls. 107/232. Os autos foram remetidos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Valparaíso (SP) (fls. 240/241) e posteriormente devolvidos à origem, acompanhados de dois volumes em apenso, em razão de decisão do E. STJ em sede de habeas corpus (HC 117763/SP), que anulou o processo desde o interrogatório feito por meio de videoconferência e determinou a realização de outro mediante a previsão legal contida no Código de Processo Penal, e também concedeu liberdade provisória ao paciente Manoel Rodrigues Fernandes Júnior ou Manoel Fernandes Rodrigues Júnior, então preso, nos termos ainda do telegrama de fls. 03 e 13 e certidão de fl. 36 do volume situação processual em apenso. O Ministério Público Federal, considerando a decretação da nulidade do processo que deu origem a esta execução penal, requereu o arquivamento dos autos, conforme manifestação de fl. 248. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça declarou a nulidade do processo n. 2007.61.20.002726-4 desde o interrogatório feito por videoconferência, determinando que outro se realize, beneficiando, desse modo, o executado, a quem também foi concedida liberdade provisória, nos termos da decisão proferida no HC 117763/SP (fls. 03 e 13 do volume situação processual em apenso). Portanto, não há justa causa para o prosseguimento da presente execução, como salientou o parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, uma vez que inexistente justa causa para o prosseguimento da execução, pois não há título executivo hábil a permitir a execução da pena em relação a MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0006411-32.2008.403.6120 (2008.61.20.006411-3) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta à sentenciada CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES, qualificada nos autos. A sentenciada foi condenada a 03 (três) anos de reclusão e a 700 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa, no que se refere à acusação de associação para o tráfico de drogas entre 04/2006 e 04/2007, e a 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa, em decorrência de flagrante no laboratório da Rua João Pires, 146, em São Paulo (SP) no dia 03/04/2007, em concurso material, por sentença proferida nos autos n. 2007.61.20.002726-4 da 2ª Vara Federal de Araraquara (SP), encartada às fls. 114/239, em conformidade, também, com a guia de recolhimento provisória de fls. 2A/2B. Os autos foram remetidos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo, Capital (fls. 251 e 257) e posteriormente devolvidos à origem, acompanhados de quatro volumes em apenso, em razão de decisão do E. TRF3 em sede de habeas corpus (HC 33536 - processo 2008.03.00.031869-0), que declarou nula a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n. 2007.61.20.002726-4 em relação à paciente Camilla, conforme fls. 36/53, 54 e 55 do volume relativo ao roteiro de penas em apenso. O Ministério Público Federal, considerando a decretação da nulidade da sentença que deu origem a esta execução penal, requereu o arquivamento dos autos, conforme manifestação de fl. 266. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a 2ª Turma do E. TRF3 declarou a nulidade da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n. 2007.61.20.002726-4 em relação à executada, nos termos da decisão proferida no HC 33536 (processo 2008.03.00.031869-0) (fls. 36/53, 54 e 55 do roteiro de penas em apenso). De tal modo, não há justa causa para o prosseguimento da presente execução, como salientou o parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, uma vez que a sentença condenatória que lhe deu origem foi declarada nula em relação à sentenciada CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES, inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da execução, pois não há título executivo hábil a permitir a execução da pena. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007927-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) LEILA APARECIDA PEREIRA SILVA TELES (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido formulado por Leila Aparecida Pereira Silva Teles, requerendo a restituição do veículo Ford/Fiesta, ano 1996, cor verde, placas CIZ 6166 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/15). Alega a requerente, em síntese, ser proprietária do veículo desde de 2009, terceira de boa-fé, que necessita do carro para a condução de seu tratamento de saúde, e que o veículo estava no endereço objeto do mandado de busca e apreensão apenas porque não possui garagem para guardá-lo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 18/20), e a intimação da requerente para juntar aos autos o documento original do veículo e esclarecer a divergência de documentos apresentados perante a Autoridade Policial e perante este Juízo. Intimada, a

requerente juntou aos autos o documento original (fl. 27) e esclareceu que o documento apresentado na Polícia Federal estava em nome da antiga proprietária, pois não estava na posse do documento, que fora apreendido pelos policiais. Alegou que adquiriu o veículo em 2009, por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mediante utilização de recursos que recebeu do FGTS em 2005 e recursos recebidos por seu filho André em 2008 (fls. 25/26). Juntou documentos (fls. 28/32). Em nova manifestação o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, já que os documentos juntados pela requerente não provam a real aquisição do veículo (fls. 34/37). É o breve relato. Decido. O bem objeto do pedido em análise foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, decorrente das investigações da denominada operação planária da Polícia Federal. Os bens apreendidos que não constituam produto de crime ou instrumento cuja posse ou fabrico constituam, por si mesmo, um delito, somente deverão permanecer apreendidos enquanto não tiverem cumprido a finalidade da apreensão, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Conforme salientado pela Procuradora da República (fls. 34/37), a requerente não comprovou a real aquisição do veículo, pois apresentou apenas o documento do veículo (fl. 27) e cópias do comprovante de pagamento do FGTS (fl. 29) e da rescisão de contrato de trabalho de seu filho (fl. 31). Não restou provado que a requerente dispunha de recursos para a aquisição do veículo, já que os documentos juntados datam de 04 (quatro) anos antes da compra do carro. A requerente não apresentou documentos comprobatórios da aquisição ou manutenção do veículo. Assim, não havendo comprovação da propriedade dos bens apreendidos, não faz jus o requerente à liberação pretendida. Nesse sentido: PENAL - DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA - CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES - ARTIGO 67, DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ EFETUADA - DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/18), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 25/27), dos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 28/33), dos Laudos de Exame Merceológico (fls. 138/141, 142/145, 146/149, 150/153, 154/157, 158/166) e pelos depoimentos prestados. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas quanto à autoria do delito, devendo ser mantida a condenação. 3. Na segunda fase de fixação da pena, reconhecido o concurso de circunstâncias atenuante e agravante decorrentes da confissão e da reincidência (fls. 82/84), verifico que, nos termos da legislação em vigor (artigo 67, Código Penal) e jurisprudência formada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 200901117098 e HC 200801812098 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA) deve prevalecer a aplicação da circunstância agravante. Uma vez que o Magistrado a quo reconheceu a equivalência entre as circunstâncias (fls. 557), mantendo a pena base no patamar fixado, tal decisão deverá ser confirmada, vez que já aplicada em condições mais favoráveis ao apelante, sem que houvesse inconformismo por parte da acusação. 4. O benefício previsto no artigo 44, do Código Penal já foi concedido pelo Juízo a quo, tendo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante sido substituída por duas restritivas de direitos. 5. O pedido de restituição do automóvel apreendido não merece ser conhecido, uma vez que o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a propriedade do veículo apreendido na sua posse, cuja documentação está em nome de terceiros (fls. 119), o que, em princípio, afasta sua legitimidade para deduzir tal pedido. 6. Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (ACR 200861100053490, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos) No presente caso, não logrou a requerente comprovar a aquisição e a propriedade do veículo. Ademais, não se pode ignorar a coincidência de o bem haver sido adquirido justamente da pessoa que era, também, a responsável pela guarda do veículo no momento da apreensão. Por fim, cumpre destacar que, na confusa solicitação de fl. 14, a requerente deixa claro que sequer dirige o veículo, não sendo possível afirmar se quem o faz é a própria Sra. Jorgelaine ou uma vizinha desta: (...) meu veículo encontrava-se na garagem da residência vizinha de minha amiga Ge, onde essa moça me leva de manhã (bem Madrugada) com periodicidade dirigindo e guardando o veículo na casa dela inclusive eu pago o favor (...) e minha querida vizinha faz o favor de me levar ao HC de Ribeirão Preto (...). DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO formulado por Leila Aparecida Pereira Silva Teles. Intime-se a requerente. Intime-se o defensor do requerente para que retire, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento original de fl. 27. Desentranhe o documento de fl. 27 e lave-se termo de entrega. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos.

0008020-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) GILBER FREITAS DE MELO (SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido formulado por Gilber Freitas de Melo, requerendo a restituição da motocicleta Honda CG 150, placas EOG 1471, ano 2010, um capacete, uma CPU de computador e cinco celulares (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/30). Alega o requerente, em síntese, que é mecânico e não possui nenhuma relação com os investigados nem com o tráfico de drogas e que necessita da moto para trabalhar. Instado a se manifestar, o Ministério

Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 33/34), já que o requerente Gilber Melo foi arrolado dentre os suspeito de atuação no tráfico de entorpecentes, em auxílio ao investigado Jean, alvo da denominada operação planária da Polícia Federal, razão pela qual foi expedido mandado de busca e apreensão para seus endereços, bem como que não existe medida de sequestro em face da motocicleta apreendida, bastando à restituição a prova da propriedade do bem. No caso dos autos, o bem está financiado em nome de terceiro, não sendo suficiente à liberação, a procuração de fl. 21.É o breve relato.Decido.Os bens foram apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, decorrente das investigações da denominada operação planária da Polícia Federal.Os bens apreendidos que não constituam produto de crime ou instrumento cuja posse ou fabrico constituam, por si mesmo, um delito, somente deverão permanecer apreendidos enquanto não tiverem cumprido a finalidade da apreensão, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal.A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). .Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Conforme salientado pela Procuradora da República (fls. 33/34), o requerente não comprova a propriedade do bem, ao contrário, afirma que pertence a terceira pessoa, não possuindo valor jurídico, para os fins do presente requerimento, a procuração de fl. 21.Assim, não havendo comprovação da propriedade dos bens apreendidos, não faz jus o requerente à liberação pretendida.Nesse sentido:PENAL - DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA - CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES - ARTIGO 67, DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ EFETUADA - DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/18), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 25/27), dos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 28/33), dos Laudos de Exame Merceológico (fls. 138/141, 142/145, 146/149, 150/153, 154/157, 158/166) e pelos depoimentos prestados. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas quanto à autoria do delito, devendo ser mantida a condenação. 3. Na segunda fase de fixação da pena, reconhecido o concurso de circunstâncias atenuante e agravante decorrentes da confissão e da reincidência (fls. 82/84), verifico que, nos termos da legislação em vigor (artigo 67, Código Penal) e jurisprudência formada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 200901117098 e HC 200801812098 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA) deve prevalecer a aplicação da circunstância agravante. Uma vez que o Magistrado a quo reconheceu a equivalência entre as circunstâncias (fls. 557), mantendo a pena base no patamar fixado, tal decisão deverá ser confirmada, vez que já aplicada em condições mais favoráveis ao apelante, sem que houvesse inconformismo por parte da acusação. 4. O benefício previsto no artigo 44, do Código Penal já foi concedido pelo Juízo a quo, tendo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante sido substituída por duas restritivas de direitos. 5. O pedido de restituição do automóvel apreendido não merece ser conhecido, uma vez que o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a propriedade do veículo apreendido na sua posse, cuja documentação está em nome de terceiros (fls. 119), o que, em princípio, afasta sua legitimidade para deduzir tal pedido. 6. Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (ACR 200861100053490, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos)No presente caso, não logrou o requerente comprovar a propriedade da moto, que se encontra financiada em nome de Leandro Baroni (fl. 19), que seria primo de sua esposa, tampouco do computador, adquirido por Aline dos Santos Cantarelli (fl. 18) e dos demais bens apreendidos.Ademais, nenhum dos fatos narrados pelo requerente encontra comprovação fática nos autos, relata ser mecânico autônomo, mas não o comprova, diz necessitar da motocicleta para deslocar-se ao local de trabalho, que não informa onde é, aduz perceber cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, valor, em princípio, incompatível com a conta de telefonia no montante de R\$ 133,52 (cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) apresentada à fl. 12.DISPOSITIVO:Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS formulado por Gilber Freitas de Melo.Intime-se o requerente e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008756-63.2011.403.6120 - MARIO BORSATTO(SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

DECISÃOuida-se de pedido de restituição da motocicleta Honda, ano 1974, vermelha, placas DNH 3623, formulado por Mário Borsatto (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/13). Alega o requerente ser proprietário da motocicleta há 30 anos, tendo-a deixado na oficina para reparos, local onde foi apreendida.O Ministério Público Federal, às fls. 16/17, manifestou-se pugnano pela restituição da motocicleta.É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.Conforme bem salientado pela Procuradora da República às fls. 16/17, restou demonstrado que o requerente Mário Borsatto é o legítimo proprietário da motocicleta apreendida, que encontra-se registrada em seu nome junto ao DETRAN há vários anos, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nessa linha de entendimento foi o julgado proferido pelo colendo TRF da 1ª Região, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS

APREENDIDAS. VEÍCULO. VALOR EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não se mostra necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. Proposta de suspensão do processo aceita pelo acusado Art. 89 da Lei nº 9.900/95.2. Comprovada a propriedade, deve ser deferida a restituição do veículo, mediante termo de responsabilidade.3. Justificada a quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, além de não demonstrada a sua aquisição como proveito auferido pela prática do crime, impõe-se a sua restituição.4. Apelação provida.(ACR n 2005.30.00.000337-3/AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU, de 22/09/2005, p.40).DISPOSITIVO:Pelo exposto, defiro o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO a restituição da motocicleta Honda, ano 1974, vermelha, placas DNH 3623 ao requerente Mário Borsatto ou seu defensor, Dr. Carlos Roberto Pereira.Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, onde a motocicleta encontra-se apreendida, para que providencie a imediata entrega do bem ao requerente ou seu defensor, devendo este juízo ser comunicado da entrega em 30 (trinta) dias.Oficie-se à DPF comunicando.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120.Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F.Arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se

ACAO PENAL

0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA E SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR E SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Fica intimada a defesa do réu Vitorio Giachetto, para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) Tendo em vista a informação de que a ré Rosana de Camargo encontra-se residindo na cidade de Americana-SP (fl. 776) e o caráter itinerante das cartas precatórias, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Adamantina-SP, solicitando que a carta precatória criminal nº 172/2011, distribuída naquele Juízo sob número de ordem 231/2011 seja encaminhada à Comarca de Americana-SP para cumprimento.Cumpra-se.

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) Fl: 385: Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Araxá-MG, solicitando a redesignação da audiência da oitava das testemunhas de defesa para data posterior à 19/10/2011, tendo em vista que nesta data foi designada audiência para inquirição de testemunha de acusação e defesa neste Juízo (fl. 348).Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha de acusação Marcelo Lobato Lechtmann, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 383), solicitando que o ato seja realizado antes de 19/10/2011 para evitar inversão na ordem processual.Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) Fl. 432: Homologo a desistência da oitava da testemunha de defesa Kátia Rozana Darcolete.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória Criminal nº 126/2011 expedida à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0007508-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EVERTON FARIA SIMEI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP160572E - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EVERTON FARIA SIMEI, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática de crime cuja conduta, segundo o parquet, está tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97.Consta da denúncia (fls. 48/50) que, no dia 07 de outubro de 2009, agentes de fiscalização da Anatel, em vistoria técnica, verificaram que o denunciado estava na posse de um transceptor portátil FM, operando na frequência de 145,9 mhz, sem homologação da agência reguladora, pois a homologação vencera em 11/09/2002, com potência de operação estimada de 5 watts, utilizado para comunicação entre colegas mototaxistas e cuja propriedade foi admitida por Everton.Segundo o órgão ministerial, em nenhum momento foi apresentada documentação que amparasse a utilização regular do equipamento, tendo se caracterizado uso não autorizado de radiofrequência e atividade clandestina de telecomunicações. Houve apreensão do transceptor e o parecer técnico da Anatel e o laudo pericial comprovaram a potencialidade lesiva do aparelho, que pode perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação na região, envolvendo, entre outros, polícia, ambulâncias e bombeiros.Foram juntados aos autos representação para fins penais a Anatel (fls. 03/4), parecer técnico informando, entre outros, que o

equipamento foi apreendido e funcionava em Taquaritinga (SP) (fl. 05/06), auto de infração (fls. 07/08), termo de apreensão elaborado pela agência (fls. 09/10), relatório de fiscalização (fls.11/17), laudo pericial indicando potência estimada de 5 Watts (fls. 24/25) e auto de qualificação e interrogatório do indiciado (fls. 36/39). O relatório da autoridade policial encontra-se às fls. 40/41. A denúncia foi recebida em 25/08/2010 (fl. 51). O acusado foi citado e intimado (fl. 63), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 65), que ofereceu resposta escrita (fls. 69 e 70/74) na qual pugnou pela absolvição sumária por manifesta causa excludente da culpabilidade e pugnou, alternativamente, pela concessão de prazo para apresentação de testemunhas de defesa e produção de outras provas. Foi determinado o prosseguimento do feito por entender o Julgador que inexistia qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como pelo fato de que as matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito, conforme a fundamentação de fl. 75. Na oportunidade, foram concedidos ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, conforme ainda a decisão de fl. 75, este Juízo atribuiu nova tipificação ao fato, pois, conforme vem decidindo desde há muito tempo, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que não foi revogado pela Lei 9.472/97, como expressamente dispõe o seu artigo 215, inciso I. Por consequência, como a pena máxima prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62 não é superior a dois anos (detenção de 01 a 02 anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro), caberia, em tese, a transação penal. Por sua vez, o Procurador da República oficiante manifestou desinteresse na transação penal e insistiu na capitulação legal da inicial acusatória (fl. 76). Assim, a divergência a respeito dessa classificação penal impediu a propositura do benefício pelo órgão ministerial. Conforme a tipificação posta na denúncia, o artigo 183 da Lei 9.472/97 prevê pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante dessa situação, os autos foram encaminhados a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e no artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93 (fls. 78/79). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não conheceu da remessa, por entender que, no caso, houve obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal (volume em apenso). Informações sobre antecedentes penais encontram-se às fls. 26/30, 52/59, 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 51 pelo qual foi recebida a denúncia, para, ao final, rejeitar a peça acusatória. Com efeito, in casu, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, devidamente recebida, porém, após a citação e dada a oportunidade ao réu de apresentar defesa escrita, o Julgador atribuiu nova classificação à conduta (fl. 75), por entender que o fato amolda-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei 4.117/62, sendo cabível, em tese, a transação penal. Não obstante, o parquet deixou de formular proposta de transação penal, insistindo na tipificação oferecida na inicial acusatória. Nos termos da Súmula 696 do STF, reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se, por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Além das soluções amparadas pelo artigo 28 do Código de Processo Penal e pelo artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93, há de existir, também, a possibilidade de que o Judiciário possa exercer o controle em casos similares ainda que o órgão acusador ofereça denúncia, como é o caso, momento no qual estará evidente que o parquet não deseja transacionar com o réu. Eugênio Pacelli de Oliveira propõe em seu Curso de Processo Penal (10ª edição, atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, pp. 597/598) uma fórmula de se proceder ao controle judicial sobre a aplicação ou não da transação penal caso estejam preenchidos todos os requisitos e ainda assim o Ministério Público Federal deixe de oferecer a proposta e, por fim, venha a oferecer denúncia. Como não é possível ao juiz a realização de transação com o réu sem a proposta do órgão ministerial, restará a indagação sobre se ainda seria possível um controle judicial sobre a aplicação ou não de determinada norma instituidora de direito subjetivo. O referido autor afirma que a transação penal é, pois, segundo nos parece, direito subjetivo do réu. A discricionariedade que se reserva ao Ministério Público é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e a recusa na propositura desse benefício enquadra-se exatamente em uma das hipóteses de não-reconhecimento do direito subjetivo. Nesse caso, na lição do doutrinador, o aludido controle poderia ser feito em etapa posterior, isto é, após o oferecimento da denúncia, pois aí a acusação deixa evidente que não deseja ou não antevê preenchidos os requisitos transação penal e, enfim, esta não será proposta. Nesta esteira, se o juiz entender que a hipótese é de transação penal, desde que preenchidos os requisitos, a denúncia deveria ser rejeitada por falta de justa causa (art. 395, III, CPP), ou mesmo por falta de interesse de agir (art. 395, II, CPP), segundo Pacelli que, na obra já mencionada, fundamenta sua tese na existência de solução legal mais adequada tanto ao fato quanto ao suposto agente ou indiciado e, também, porque tal solução, advinda do controle judicial, significa uma alternativa legal ao processo condenatório escolhido pelo Ministério Público. A solução proposta, segundo o autor, pode não ser a melhor, mas, inegavelmente, tem um mérito: o de manter em mãos do Judiciário o controle de legalidade dos atos praticados pelos órgãos estatais, inclusive em relação aos seus próprios atos. Portanto, se há divergência sobre a incidência das leis 4.117/62 e 9.472/97 à conduta em análise ou existe recusa do órgão ministerial em formular a proposta de transação penal, há que se realizar, em última instância, o controle judicial da legalidade dos atos praticados no bojo do processo criminal. Destarte, a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962 estabelece em seu artigo 70: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) A respeito da aplicação do mencionado artigo, já se decidiu: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. NORMA PENAL RECEPCIONADA PELA EC 08/95. ART. 183 DA LEI 9.472/97. APLICABILIDADE APENAS ÀS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. NORMAS PENAIS EM BRANCO. NÃO OFENSA O PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A hipótese dos autos não se enquadra no disposto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, que define como baixa potência, para fins de configuração do serviço de radiodifusão comunitária, aquela que não ultrapassa o limite de 25 (vinte e cinco) watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. II - O artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que previu como crime a instalação ou utilização de telecomunicações sem a observância dos requisitos legais, não foi revogado pela Emenda Constitucional nº 08/95, já que emprega o termo telecomunicações em sentido amplo, de modo a abarcar o conceito de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme se extrai de uma interpretação conjunta com o disposto nos artigos 4º e 6º, alínea d, do Código de Telecomunicações. III - Com a edição da Lei nº 9.472/97, operou-se a derrogação do Código de Telecomunicações, o que não atingiu os preceitos relativos à radiodifusão, nem tampouco a matéria penal não tratada na novel lei. IV - O desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão continua a se subsumir ao tipo do artigo 70 do Código de Telecomunicações, já que a Lei nº 9.472/97 não trata deste crime. V - Não há ofensa ao princípio da reserva legal, devido à inconstitucionalidade da remissão contida nas normas penais em branco, uma vez que a conduta típica é previamente descrita pela lei, embora ainda dependa de complementação de outra espécie normativa, igualmente previamente determinada e conhecida. VI - Ordem denegada. (HC 200903000354947, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 14/01/2010) Portanto, embora a tipificação atribuída pelo parquet ao fato (artigo 183 da Lei 9.472/97) pudesse vir a ser objeto de emendatio libelli, o caso é que pelo Juízo já foi conferida à conduta nova tipificação à fl. 75 (artigo 70 da Lei 4.117/62), na convicção de ser esta a solução mais adequada, e por também permitir, em tese, a transação penal, ao contrário da solução mais gravosa apresentada pela acusação. Desse modo, observada a divergência apontada, não se justifica a instauração da ação penal por ausência, entendo, de suporte informativo suficiente para adequar a conduta ao tipo inscrito na denúncia e, por consequência, por configurar solução mais gravosa ao réu, suprimindo-lhe a possibilidade da transação penal. Diante do exposto, reconsidero a decisão que recebeu a inicial acusatória e, por consequência, REJEITO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal, que atribui a EVERTON FARIA SIMEI a prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97, fazendo-o com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, por reconhecer a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Não há notícia de que os bens apreendidos relacionados no termo de apreensão da Anatel de fls. 09/10 estejam acautelados neste Juízo. Assim, certifique-se acerca da situação dos bens, expedindo-se os ofícios necessários para tal finalidade e, após, caso se faça oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

Expediente Nº 5134

DESAPROPRIACAO

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Tendo em vista a certidão de fl. 267, intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial. Após, abra-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista a certidão de fl. 366, intime-se o expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 266/267 e 325/338. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009737-29.2010.403.6120 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 1152. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-28.2011.403.6120 - CARMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, proposta por Camélia Aparecida de Oliveira Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade no ano de 2009, tendo lhe sido negado por falta de período de carência, já que o INSS reconheceu apenas 119 meses de contribuição, quando o exigido legalmente (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) naquele ano era de 168 contribuições. Assevera que, naquela ocasião, possuía 11 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme registros de

trabalho anotados em CTPS. Desta forma, afirma ter cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria, já que deveria comprovar 132 contribuições em 2003, ano em que completou o requisito etário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). À fl. 30 foi proferida decisão reconhecendo a identidade com a ação nº 0004982-69.2004.403.6120, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32, ocasião na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado à autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos rol de testemunhas. Pela parte autora foi requerido novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 36, que foi deferido à fl. 37. Emenda à inicial à fl. 89, acolhida à fl. 90. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/94. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 07/12/1943 (fl. 10), a autora completou 60 anos de idade em 07/12/2003. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl. 15), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2003 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/26), com anotações de contratos de trabalho vigentes entre os anos de 1978 a 1991. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Desse modo, a autora comprovou um total de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 141 (cento e quarenta e um) meses, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 07/01/2009 - fl. 12). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 16/03/1978 08/06/1978 1,00 842 JOAQUIM MEIRELLES REZENDE 13/12/1978 31/03/1981 1,00 8393 HOSPITAL PSQUIÁTRICO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL 01/04/1982 31/03/1988 1,00 21914 SILVA OLIVEIRA & COSTA LTDA. 01/10/1988 18/12/1991 1,00 1173 4287 11 Anos 9 Meses 2 Dias Assim, diante da prova apresentada, composta pela CTPS da autora este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Ressalta-se que artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, que é o caso dos autos. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Camélia Aparecida de Oliveira Araújo, CPF 032.950.008-24 (fl. 10). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cumpra a Secretaria o determinado nos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 90. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. 1. Recebo o aditamento de fl. 89. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de maio de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 89. Int. Cumpra-se.

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Floraci Sebastiana Olario Cremonezi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Odelson Aguiar por aproximadamente 12 (doze) anos. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 10/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 25. A autora manifestou-se às fls. 28 e 29, juntando documento à fl. 30. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 33. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a

convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 18, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de maio de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 33). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0008560-93.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008384-17.2011.403.6120 - EDSON ALVES DOS SANTOS X MERCIA DELAZARI DOS SANTOS X MARCELO DELAZARI DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 151/153: defiro. Intimem-se os impetrados para que cumpram imediatamente a medida liminar deferida às fls. 125/126, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, a ser convertida em favor dos impetrantes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0008386-84.2011.403.6120 - IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, objetivando medida liminar que determine a expedição de certidão negativa de débito e que seja declarada a prescrição da pretensão do fisco, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz, em síntese, que em 09/04/2011 recebeu notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando sobre a inscrição em dívida ativa e sua inclusão no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal. Relata que o débito foi inscrito em 24/01/2011 (n. 39.329.392-0), objetivando o recebimento de R\$ 12.896,77, referente a débitos previdenciários das competências de junho de 2002 a junho de 2002. Assevera a ocorrência da prescrição. Relata que não houve observância do procedimento de inclusão no CADIN. Alega que os débitos inscritos referentes ao ano de 2002, enquadram-se na remissão constante do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 15/53). Custas pagas (fl. 54). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). A Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 62/67, alegando, em síntese, que em 10/06/2011 a impetrante protocolizou requerimento administrativo de revisão dos débitos inscritos na DAU 39.329.392-0, sendo analisado administrativamente e sendo reconhecida a prescrição de todos os períodos incluídos na referida inscrição, com exceção das competências de abril/2004 e maio/2004. Relata que para as competências de 04/2004 e 05/2004 consta a apresentação de GFIPs no prazo legal e GFIPs retificadoras válidas e apresentadas em 13/12/2006, tendo, portanto, iniciado o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao da apresentação da última GFIP, ocorrendo a prescrição em 14/12/2011, sendo que a execução fiscal foi interposta em 17/05/2011. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 68/85). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 86/93, aduzindo, em síntese, que os fatos geradores das contribuições objeto do crédito em questão foram declarados em GFIP, o que constituiu em confissão de dívida. Alega que não houve a ocorrência de prescrição. Relata que o crédito remanescente não prescrito, contém apenas valores das competências de 04/2004 e 05/2004 cujos vencimentos ocorreram no mês seguinte destas, portanto, em 31/12/2007 não estavam vencidos a mais de cinco anos, sendo indevida a remissão constante do artigo 14 da Lei 11.941/2009. Requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni*

iuris e do periculum in mora. Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretende a impetrante medida liminar que determine a expedição de certidão negativa de débito e que seja declarada a prescrição da pretensão do fisco, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Com efeito, esclareceu a Fazenda Nacional em suas informações de fls. 62/67, que a impetrante em 10/06/2011 efetuou requerimento administrativo para a revisão do débito inscrito em DAU n. 39.329.392-0, que foi analisado, sendo reconhecida a prescrição de todos os períodos incluídos na referida inscrição, com exceção das competências de abril/2004 e maio/2004. Relata, ainda, que: Para estas duas competências o prazo prescricional iniciou-se a partir do dia seguinte ao da apresentação da última GFIP sendo certo que eventual prescrição somente se concretizaria em 14/12/2011. Como a execução fiscal foi ajuizada em 17 de maio de 2011 (doc. 04), não há que se falar em consumação da prescrição. Esclareça-se, a propósito que as competências cuja prescrição foi reconhecida administrativamente já foram excluídas dos sistemas da PGFN (doc. 05), restando saldo de R\$ 1.082,18 (um mil, oitenta e dois reais e dezoito centavos). Assim sendo, a confissão do débito por GFIP constitui o crédito tributário, dando início a contagem do prazo prescricional. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A confissão do débito por meio de DCTF, GFIP, Declaração de Rendimentos, etc, constitui definitivamente o crédito tributário, substitui o lançamento, afasta a decadência, deflagra a exigibilidade do tributo e o início da prescrição (art. 174, caput, do CTN). Jurisprudência pacificada. 2. A prescrição somente é interrompida pela citação pessoal do devedor nas execuções ajuizadas antes de 09-06-2005, e pelo despacho que ordena a citação após esta data, nos termos da LC nº 118/2005, que deu nova redação ao parágrafo único, inciso I, do art. 174 do CTN. 3. A inscrição em dívida ativa não é marco interruptivo da decadência ou da prescrição. 4. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, conforme entendimento da Corte Especial deste TRF nas Arguições de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8, na AC nº 2002.71.11.002402-4 e na AC nº 2002.71.11.002402-4, bem como da Súmula vinculante nº 08 do STF, por afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88. 5. O art. 2º, 3º, e o art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não suspende ou interrompe o prazo prescricional, instituto regido pelo artigo 174 do CTN, Lei complementar e norma hierarquicamente superior à lei ordinária. 6. Transcorrido lapso superior a cinco anos entre a confissão do débito inscrito em Dívida Ativa, o ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, é caso de ocorrência da prescrição. 7. Apelação improvida, sentença mantida. (APELREEX 199770010141365, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/04/2010) Pois bem, ausente o pagamento do valor declarado, pode o Fisco inscrever o débito em Dívida Ativa da União e ajuizar o executivo fiscal para a cobrança do crédito tributário pelo valor declarado. Assim sendo, não verifico qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a afirmar a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados. Portanto, não há como determinar-se a expedição de Certidão Negativa de Débito a vista da exigibilidade dos créditos. Além disso, havendo débito apurado pela autoridade impetrada, não há direito líquido e certo da impetrante de ser excluída do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (CADIN), enquanto não for recolhido o débito remanescente porventura confirmado no processo administrativo. Ressalto, ainda, que a inscrição do nome do contribuinte no CADIN não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. Também não merece ser acolhida a alegação de que os débitos inscritos referentes ao ano de 2002, enquadraram-se na remissão constante no artigo 14 da Lei 11.941/2009. Verifica-se que a autoridade impetrada esclareceu à fl. 92 que o crédito remanescente contém apenas valores das competências de 04/2004 e 05/2004, cujos vencimentos ocorreram no mês seguinte. Portanto, em 31/12/2007 não estavam vencidos há mais de cinco anos. Desse modo, em que pese o periculum in mora alegado pela impetrante, não verifico o fumus boni iuris necessário a concessão da medida. Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

0008584-24.2011.403.6120 - WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 22/24: recebo como aditamento à inicial o que diz respeito ao valor atribuído à causa. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a existência do ato coator, ressaltando que poderá obter vistas do processo criminal por meio de procurador devidamente constituído para tanto. Ao SEDI, para as anotações devidas. Int. Cumpra-se.

0009914-56.2011.403.6120 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir as contraféis. Após, se em termos, tendo em vista a necessidade de instauração do contraditório, requisitem-se as informações. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009671-49.2010.403.6120 - APARECIDA PEDRASOLI CONZI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA PEDRASOLI CONZI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a divergência existente entre o nome da autora e o constante no cadastro do CPF foi sanado, expeça-se novo ofício requisitório observando-se o documento de fl. 122 verso.Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009765-60.2011.403.6120 - WILLIANS APARECIDO GOUVEA FREIRE X JACIRA CARVALHO FREIRE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para saque de parcelas referentes ao Seguro Desemprego. Ante o teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública, interesse este qualificado por uma pretensão resistida. Desse modo, tratando-se o presente caso de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se verifica conflito de interesses, não prevalece para processá-lo a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa proferida na Apelação Cível n. 691625, que teve como relator o Juiz Fabio Prieto, publicada no Diário da Justiça de 29/06/2010, p.

221:PROCESSUAL-ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito de competência suscitado. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processar e julgar o presente Alvará, e determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara-SP.Int.

Expediente Nº 5145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2) - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 88 e a informação de fl. 89, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em renunciar ao valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme tabela de fl. 89.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-70.2010.403.6139 - GISLENE GOMES DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Gislene Gomes da Silva, em razão do nascimento de seu filho João Vytor da Silva, em 16/07/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. O INSS contestou o feito às fls. 31/36. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 57-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 25/08/2010. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 58), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justi
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se como tipo A.Publique-se.

0000680-27.2010.403.6139 - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NOEL BUENO - CPF 020.751.148-97 - Rua 17, nº 57 - Vila São Camilo - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - ANDRADINO INÁCIO DE ALMEIDA 2 - PEDRO TOBIAS DE LIMA 3 - VALDECI DOS SANTOSRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000273-84.2011.403.6139 - ISOLINA LIMA DE MORAIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 31, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros, mas, até o momento, nada fora requerido.Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que se proceda à habilitação dos sucessores da parte autora.No silêncio, tornem-me conclusos.Intime-se.

0000281-61.2011.403.6139 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o seu endereço a fim de que seja possível a realização da perícia médica e de estudo social.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 21/26.Intime-se.

0000351-78.2011.403.6139 - EDUARDINA MOREIRA DE MORAIS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDUARDINA MOREIRA DE MORAIS, CPF 198.088.588-56 - Rua Primavera, nº 510 - Ribeirão Branco/SPTSTEMUNHAS: 1 - HAMILTON DAVID DE MUZEL 2 - JOSÉ IVANILDO DE BRITO 3 - VANDERLEI CAMARGO DE OLIVEIRAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000504-14.2011.403.6139 - OLINDA SANTOS NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OLINDA SANTOS NUNES - CPF 320.672.028-12 - Rua Amador de Almeida Camargo, nº 241 - Ribeirão Branco/SPTSTEMUNHAS: 1 - EURIDES DAS CHAGAS 2 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS NETO 3 - MARIA APARECIDA DA CRUZRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000775-23.2011.403.6139 - ISA MARIA SANTOS FABRI PEREZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Defiro o pedido de vista dos autos.Após, ante o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 151/153), arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000786-52.2011.403.6139 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos de pagamento de fls. 71/72, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000932-93.2011.403.6139 - ELVIRA INACIO PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-

se.

0001832-76.2011.403.6139 - NATALIA CAROLINA OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEMI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NATÁLIA CAROLINA OLIVEIRA, representada por sua genitora NOEMI DE OLIVEIRA DA SILVA - CPF 412.878.368-44 - Rua Governador Geraldo Alckimin, nº 219 - VI. Nossa Senhora de Fátima- Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 2 - ANTONIO BRAZ DA SILVA 3 - ROSANGELA FELIPA DE ALMEIDARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 70/78.Intimem-se.

0002653-80.2011.403.6139 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de salário-maternidade.Afirma a autora que exercia atividade rural na época do nascimento de seu filho, todavia o INSS não reconheceu esse labor para fins de concessão do benefício previdenciário sobredito.Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos.O benefício da Justiça Gratuita foi concedido.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, no mérito, que a ação deveria ser julgada improcedente porque a demandante, quando do nascimento de seu filho, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social..A autora e as testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência neste Juízo, conforme mídia anexa aos autos.Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência. É o relatório.Fundamento e decido.Ausente preliminares.A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91.A jurisprudência majoritária é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005:Art. 3º São segurados na categoria de empregado:(...)III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8:5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviçosNão poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.Por oportuno, cabe citar ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido do acima exposto: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intellecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que propicia maior proteção previdenciária.III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...).(TRF 3ª Região - AC 490.984/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 17/01/2002, p. 729). A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 12, comprova que a autora é genitora da criança, nascida em 8.02.2008. Com o intuito de comprovar o início de prova material, foi juntada a certidão de casamento de fl. 13 na medida em que nela consta a profissão de lavrador para o marido da autora.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que há muito trabalha na lavoura, no sítio dos seus pais, onde sempre morou, e também para vizinhos.As testemunhas ouvidas comprovaram que a autora, nos últimos dez anos, trabalhou no sítio em que mora, produzindo hortaliças.Entretanto, a autora admitiu que seu marido trabalha na Prefeitura de Ribeirão Branco como vigia, desde 2003, conforme indica o documento de fl. 37.Assim, embora a autora cultive pequena propriedade rural, não se enquadra na previsão do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Custas ex lege.Condenado a

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará condicionada à mudança da situação econômica da parte autora, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003859-32.2011.403.6139 - LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos de pagamento de fls. 101/102, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003870-61.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos de pagamento de fls. 105 e 107, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003879-23.2011.403.6139 - ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A r. sentença de fl. 128 declarou extinta a execução, com fundamento no artigo 794,I, do Código de Processo Civil.À apelação do exequente fora negado seguimento (fls. 138/140), ocorrendo o trânsito em julgado em 19 de novembro de 2010 (fl. 142).Ante o exposto, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003886-15.2011.403.6139 - LEONOR ALVES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato de pagamento de RPV de fl. 159, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003890-52.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os extratos de pagamento de fls. 106 e 108, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003904-36.2011.403.6139 - ERONDINA GONCALVES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, na forma determinada pelo dispositivo do v. acórdão (fl. 152). O referido é verdade e dou fé.

0003907-88.2011.403.6139 - LEDUBINA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos de pagamento de fls. 175 e 176, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004149-47.2011.403.6139 - DEJANIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Estudo Social juntado às fls. 70/71 dos presentes autos.

0004339-10.2011.403.6139 - JORGE ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/80.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0004508-94.2011.403.6139 - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da petição e documentos de fls. 55/59 juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 100/106 e sobre o estudo social de fls. 118/120.

0004644-91.2011.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 47/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004675-14.2011.403.6139 - ERONDINA GOMES PEREIRA MARIA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl. 92/95 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004691-65.2011.403.6139 - ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado à fl. 47/53 e do estudo social de fl. 54.

0004923-77.2011.403.6139 - ROSELI LEMES DE MELO ULIAN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 13/15.

0005080-50.2011.403.6139 - AUREA DOS SANTOS GONCALVES (SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No Juízo Estadual, fora determinado realização de perícia médica, mas parte não fora localizada no endereço fornecido (fl. 49, verso). Considerando o novo endereço informado à fl. 59, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos e designada a data de 28 de setembro de 2011, às 11h30min para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Intimem-se.

0005136-83.2011.403.6139 - LEANDRINA DOS SANTOS FONSECA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Leandrina dos Santos Fonseca, em razão do nascimento de sua filha Carla Fonseca de Oliveira, em 08/08/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. O INSS contestou o feito às fls. 13/16. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 22-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 24/11/2010. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 23), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0005274-50.2011.403.6139 - TEREZA DA ROSA SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005769-94.2011.403.6139 - EVA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Eva Aparecida Ribeiro de Almeida, em razão do nascimento de sua filha Giovana de Cássia Ribeiro Almeida, em 17/07/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. O INSS contestou o feito às fls. 22/24. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade

de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 31), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 09/08/2011. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 32), alegou à fl. 34 que perdeu o meio de condução do bairro onde reside, perdendo o horário da audiência designada. Ressalto, no entanto, que este Juízo tem adotado como padrão a realização de audiências das 09h00min às 18h00min, e, estando ciente das dificuldades de locomoção encontradas por vários autores, as realiza ainda que em horário diverso do previamente designado, bastando o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal na data designada. Portanto, não é razoável a alegação trazida pela parte autora, uma vez que mesmo que comparecesse em horário diverso ao designado, a audiência seria realizada. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0008203-56.2011.403.6139 - NOEMI APARECIDA DE PONTES STAIGER(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação e documentos de fls. 19/26, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010276-98.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 20/28. Intimem-se.

0010277-83.2011.403.6139 - MARIA ISABEL SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 27/34. Intimem-se.

0010359-17.2011.403.6139 - LUCILENA DOS SANTOS FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 29/38. Intimem-se.

0010449-25.2011.403.6139 - EBENER RAMOS DE GODOY(SP107085 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 212/219. Intimem-se.

0011141-24.2011.403.6139 - IVO ALBANI DE LIMA X JOSIANA DE ANDRADE AMARAL(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP213619 - BENEDITO ORESTES GONZAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das informações e documentos de fls. 48/56. Intime-se.

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

.....II.....
.....III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado

não precisa esgotar todos os recursos administrativo s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000267-14.2010.403.6139 - DAIANA CASSU DE MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de salário-maternidade.Afirma a autora que exercia atividade rural na época nascimento de seu filho, todavia o INSS não reconheceu esse labor para fins de concessão do benefício previdenciário sobredito.Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos.O benefício da Justiça Gratuita foi concedido.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, que a ação deveria ser julgada improcedente porque a demandante, quando do nascimento de seu filho, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social..A autora e as testemunhas arroladas foram intimadas e ouvidas em audiência neste Juízo, conforme mídia anexa aos autos.Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência. É o relatório.Fundamento e decidido.Ausente preliminares.A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91.A jurisprudência majoritária é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005:Art. 3º São segurados na categoria de empregado:(...)III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V1, da Orientação Normativa nº 8:5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviçosNão poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.Por oportuno, cabe citar ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido do acima exposto: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelcção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que propicia maior proteção previdenciária.III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada

(...).(TRF 3ª Região - AC 490.984/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 17/01/2002, p. 729). A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 8, comprova que a autora é genitora da criança, nascida em 6.11.2008. A mesma certidão foi juntada com o intuito de comprovar o início de prova material, na medida em que nela consta a profissão de lavrador para o pai do filho da autora. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar na roça aos 16 anos de idade no sítio de seu pai. Disse que, além disso, tinha trabalhado numa plantação de melancias como diarista durante alguns meses e, finalmente, em alguns sítios também como diarista. Sustentou que morou com o pai de seu filho durante um ano, separando-se depois. Ocorre, porém, que não me convenci de que a autora tenha trabalhado, notadamente durante sua gravidez, como bóia-fria ou em regime de economia familiar. E assim o é porque, dentre outras circunstâncias, cuida-se de pessoa com nível de educação, desenvolvimento pessoal e traços bem acima da média do trabalhador rural diarista. Além disso, a autora mora no sítio dos pais, e, conforme ela mesma disse, seu pai, quando vivo, além de ter sítio, trabalhava para terceiros. A testemunha Eliel falou que a autora era diarista, mas não soube indicar, além da lavoura de melancia, outras plantações em que ela tivesse trabalhado. Questionando sobre outros trabalhos da autora, deu respostas genéricas e evasivas. Esta testemunha corroborou ainda a informação da autora de que o pai dela também trabalhava com um caminhão próprio. A respeito da plantação de melancia, disse que foram fazendeiros de Tupã-SP que cultivaram, em apenas dois plantios, esses frutos. Já a testemunha Vilson César, disse que a autora teria trabalhado na plantação de melancias e que a teria visto poucas vezes em caminhões de bóias-frias. Estranhamente, porém, ao ser indagado sobre a atividade rural dos irmãos da autora, afirmou que eles só trabalhavam no sítio. Além disso, o pai da criança, segundo constatou-se na prova oral colhida, viveu com a autora por apenas 1 ano, o que enfraquece o início de prova material juntado aos autos (fl. 8), que indicava a profissão de lavrador para o varão. Nesse contexto, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o exercício de atividade rural, seja como diarista ou em regime de economia familiar, impondo-se a rejeição dos pedidos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará condicionada à mudança da situação econômica da parte autora, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005366-28.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0005414-84.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDUBINA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 194

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Designo o dia 24/04/2012, às hs; para realização de audiência de inquirição da testemunha Paulo Figueiredo Chamero, a qual deverá ser notificada mediante mandado. Providencie as intimações dos réus. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se os defensores dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 65

ACAO PENAL

000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS

Expeça a Secretaria ofício em reiteração ao de fls. 290. Ainda não cumprido o determinado no despacho de fls. 404, intime-se a advogada, Dra. ALEXANDRA GUIMARÃES DE ANDRADE ARAÚJO SOBRINHO, para que compareça a Secretaria deste Juízo, para assinatura do termo de fls. 377. Após o cumprimento retornem os autos para apreciação da Petição juntada às fls. 420. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 203

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005112-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-42.2011.403.6138) IZONETE MARIA DE ARAUJO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005061-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005356-27.2004.403.6107 (2004.61.07.005356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0)) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista a substituição da certidão de dívida ativa no feito principal, manifeste-se a embargada INFORMANDO SE RATIFICA a apelação interposta.

EXECUCAO FISCAL

0801245-16.1994.403.6107 (94.0801245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO EMILIO DE ARAUJO X MARIA CLARA DOS REIS ARAUJO SANCHES X GISELDA ARAUJO BONADIO ESPOLIO X GISELE RODRIGUES DE ARAUJO X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO X JOSE MAURICIO DE ARAUJO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Processo nº 0801245-16.1994.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: EDVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO E OUTROS Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0802673-96.1995.403.6107 (95.0802673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA M T DE MENEZES TORRES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA) Considerando-se que a executada não recolheu as custas processuais (certidão de fls.475) e que a exequente não forneceu o endereço atualizado da mesma para sua intimação pessoal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados até o recolhimento das custas devidas.Havendo o recolhimento, venham conclusos para fins de extinção.PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

0800582-96.1996.403.6107 (96.0800582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Processo nº 0800582-96.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE e OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE e OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Vista ao peticionário de fls.148 para fins de extração de cópias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARAÇATUBA, CNPJ. 47.748.967/0001-10.
ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria -FL.114VFL.88/96 Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80. Forneça a Exequente contrafé da nova CDA. Intime-se o procurador da executada para cumprimento do despacho de fls.113. Após, intime-se a Executada da substituição, encaminhando-se cópia da nova certidão de dívida ativa, bem como da reabertura do prazo legal para interposição de embargos. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No silêncio da executada, voltem conclusos para apreciação do pedido de reforço da penhora de fls.102/103 e 110/111.

0007829-49.2005.403.6107 (2005.61.07.007829-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SPAIPA AS IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP163219 - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA E SP101036 - ROMEU SACCANI)
Processo nº 0007829-49.2005.403.6107 Parte exequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Parte executada: SPAIPA AS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de SPAIPA AS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0007146-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA LTDA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)
Sentença - Tipo B.O INSTITUTO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA LTDA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que instrui a inicial. Para tanto, alega que, por ter pleiteado o parcelamento de dívida relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, subsume-se a hipótese ao disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, a inexigibilidade dos créditos implica inexigibilidade dos respectivos títulos executivos, e conseqüentemente a nulidade da presente execução. Manifestou-se a Fazenda Nacional. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente, verifica-se que a Fazenda Nacional reconheceu que, em relação às CDAs nº 80.2.09.006361-63 e 80.6.09.011270-91, houve o pedido administrativo de parcelamento anterior ao encaminhamento da dívida para inscrição na Procuradoria da Fazenda Nacional. Por esta razão, é devida a extinção da execução em face das CDAs supra. Todavia, no que tange às CDAs nº 80.2.08.026869-05, 80.6.07.035227-50 e 80.6.08.124477-08, não prosperam os argumentos da excipiente, pois não se consolidou o parcelamento previsto na Medida Provisória nº 449/2008. De fato, nota-se que as guias DARFs acostadas possuem códigos distintos (0970 e 0873) aos do parcelamento referenciado. Portanto, deve prosseguir a execução fiscal quanto as CDAs nº 80.2.08.026869-05, 80.6.07.035227-50 e 80.6.08.124477-08. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, apenas em relação às CDAs nº 80.2.09.006361-63 e 80.6.09.011270-91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação ao restante do crédito. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução e apresentar o valor atualizado da dívida. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0001964-69.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Fls.399/400: Manifeste-se a Executada. Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802746-05.1994.403.6107 (94.0802746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802435-14.1994.403.6107 (94.0802435-4)) VALDOMIRO BORGES DE SOUZA(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

.pa 1,15 d^Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006399-67.2002.403.6107 (2002.61.07.006399-9) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DESTILARIA PIONEIROS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fl. 215/215º, v. acórdão de fls. 226/226-vº e certidão de fls. 228.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1186/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0010001-32.2003.403.6107 (2003.61.07.010001-0) - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COML/ S SCROCHIO LTDAIMPETRADO: SUBDELEGADA DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. decisão de fls. 147/150, acórdão de fls. 163 e certidão de fls. 165.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua João Arruda Brasil, nº 1626. Cópia do presente servirá como ofício nº 1187/11-ecp à Ilma Sra Subdelegada do Trabalho em Araçatuba/SP.Int.

0002535-40.2010.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando-se que o Porte de Remessa e Retorno dos Autos foi recolhido de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia às fls.1408/1409, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta a qual deverá ocorrer a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 1444/1470, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001431-76.2011.403.6107 - ENCARNACAO ARIAS GASPAR(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 73/82, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001432-61.2011.403.6107 - CARLOS DONIZETTI GASPAR(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 72/81, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011279-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011279-8) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011279-58.2009.403.6107Exequente: APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora, intimada, efetuou o levantamento do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002287-74.2010.403.6107 - LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2050, DATADO DE 22/08/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0802435-14.1994.403.6107 (94.0802435-4) - VALDOMIRO BORGES DE SOUZA(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3155

EMBARGOS A EXECUCAO

0002126-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005403-8)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.15-a: Tendo em vista que a Ação Ordinária nº 0005397-18.2009.4036107 já se encontra sentenciada e com remessa ao E. TRF, conforme pesquisa de fls. 115/118 e nos termos da Súmula nº 235, do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.), determino o prosseguimento dos autos de Execução nº 200961070054038 e dos presentes Embargos (00021266420104036107) neste Juízo, em face de haver deixado de existir o motivo da conexão constante do artigo 105, do Código de Processo Civil, ou seja, a possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls.103/111. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005555-25.1999.403.6107 (1999.61.07.005555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800096-43.1998.403.6107 (98.0800096-7)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.174: Comprove a Executada/embargante o cumprimento da execução de sentença. Fl.175: Regularize a petição sua representação processual, juntando aos autos procuração.

0007686-65.2002.403.6107 (2002.61.07.007686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-21.2002.403.6107 (2002.61.07.001953-6)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.191 e de fl.194, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2002.61.07.001953-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004828-51.2008.403.6107 (2008.61.07.004828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2006.403.6107 (2006.61.07.000747-3)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.235/245: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003910-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇOES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.193: Primeiramente forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora de fl.181.

0000918-50.2007.403.6107 (2007.61.07.000918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO X EDMAR VENTURA RIBEIRO KUDO(SP171242 - GLAUCO ORTOLAN E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.81, esclareça a executada se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. OBSERVE o Executado o débito remanescente de fl.164. Fl.163: Expeça-se alvará de lavantamento do valor transferido (fl.142), em favor da Exequente, conforme concordância da Executada de fls.77/79, entregando-o mediante recibo nos autos. Após, requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0005403-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA

Manifeste-se a Exequente observando a penhora de fls.28/29 e sua suficiência, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido e O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006219-56.1999.403.6107 (1999.61.07.006219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME X ILDEU RESENDE DE CAMPOS
MANIFESTE-SE A CEF NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS 82/83, CERTIDAO E DOCUMENTOS DE FLS 284 E SEGUINTE REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD.

0007327-23.1999.403.6107 (1999.61.07.007327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.226/227: Proceda a Caixa Econômica Federal em Aracatuba, a conversão da totalidade do valor depositado em conta do FGTS, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1045/2010, à gerência da agência nº 3971. Instrua-se o presente com cópia da guia de

depósito de fls. 192 e 208. Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. fls. 234/244, juntada de ofício nº 015/2011/3971 ref transferência de valores.

0006144-80.2000.403.6107 (2000.61.07.006144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 89: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 112/113. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

0004892-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 189 e 205: Primeiramente recolha a Exequente as diligências do Oficial de Justiça, nos termos do despacho exarado na carta precatória (fl. 200) para possibilitar o cumprimento da carta precatória e intimação do Executado. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 195/200, ADITANDO-A para intimação do Executado, instruindo-se com as guias recolhidas pela Exequente. Com o retorno da carta, intime-se a exequente para cumprimento do despacho de fl. 186, informando o valor total pago para cálculo das custas processuais.

0006838-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006838-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TEREZA ARAUJO NEVES

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 06). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 41: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência. 7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e,

nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0003639-04.2009.403.6107 (2009.61.07.003639-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE AROLDO DE SOUZA FILHO

Fls.34 E 36: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DESPACHO DE FL.25. Cientifique-se-a e aguarde-se. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04).

Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0011273-51.2009.403.6107 (2009.61.07.011273-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GILBERTO JOSE MUNIZ
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.53). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fl.26: Aguarde-se, em arquivo, a informação do Exequente quanto a quitação do débito.

0003288-94.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CLAUDENIRO PEREIRA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.09, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 10: Aguarde-se o término do prazo concedido pelo exequente para parcelamento, em secretaria, independentemente de intimação da parte (setembro/2011). Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação do Exequente, voltem conclusos.

0003633-60.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ILUSKA SUNDFELD RIBEIRO
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.12, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.14). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.13: Aguarde-se o término do prazo concedido pelo exequente para parcelamento, em secretaria, independentemente de intimação da parte (30/09/2012). Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação do Exequente, voltem conclusos.

Expediente Nº 3156

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-23.2011.403.6107 - NATHALIE REAME DOS SANTOS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
SENTENÇA NATHALIE REAME DOS SANTOS ajuizou mandado de segurança em face do COORDENADOR DO PROUNI EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão dos benefícios da Bolsa Integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, para o Curso de Administração - Turno Matutino, do Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Pede liminar para que a autoridade coatora se abstenha de impor exigências ilegais para a concessão dos benefícios do Programa Educacional, ferindo dessa forma seus direitos que reputa líquidos e certos. Para tanto, afirma que foi pré-selecionada para a bolsa de estudos do PROUNI, por ter sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010. No entanto, a autoridade apontada como coatora não efetivou a concessão do benefício da Bolsa de Estudos Integral para a realização da matrícula do Curso de Administração mantido pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP, em razão de a impetrante não ter apresentado documentos relativos ao seu genitor que é separado da família e não tem endereço determinado, ou pelo menos conhecido. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada a autoridade coatora, em conjunto com o Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP, prestou as informações. A liminar foi deferida em parte. A União Federal interpôs agravo retido da referida decisão e a impetrante apresentou contra-razões. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pela Dr. Cláudia Hilst Menezes Port ao deferir em parte o pedido liminar (fls. 92/97): Os documentos juntados aos autos pelo

impetrante ensejam o deferimento, em parte, da medida liminar pleiteada. A Lei nº 11.096, de 13/01/2005, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulando a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. Os requisitos para a concessão das bolsas foram estabelecidos na seguinte conformidade: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. Observa-se que, num primeiro momento, a concessão das bolsas de estudo por intermédio do ProUni estabelece um limite de renda per capita familiar, para a bolsa integral (um salário mínimo e meio) e para a parcial (até 3 salários mínimos). A referida lei atribuiu ao Ministério da Educação a atribuição para definir outros critérios para a pré-seleção do ProUni, além de conferir à instituição de ensino a competência para aferir as informações prestadas pelo candidato: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Nessa linha, foi editado o Decreto nº 5.493, de 18/07/2005, que regulamentou o disposto na Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Entre as proibições o decreto estabeleceu que os procedimentos operacionais do PROUNI são dispostos pelo Ministério da Educação, nestes termos: Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. (...) 4º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas. (...) Nessa linha foi editada a Portaria nº 2, de 19 de janeiro de 2.011, pelo Ministro de Estado da Educação, regulamentando o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI referente ao primeiro semestre de 2011. No referido ato administrativo foi determinada a competência do Coordenador do PROUNI na IES para aferir a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela aprovação, ou não, do candidato. Além disso, estabeleceu os critérios e exigências para a obtenção da bolsa estudantil. Vejamos: Art. 4º A inscrição no processo seletivo de que trata o caput do art. 1º condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº. 11.096/2005, podendo o candidato se inscrever a bolsas: I - integrais, para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio); (...) Art. 6º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato que, cumulativamente: I - sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco: a) pai; b) padrasto; c) mãe; d) madrasta; e) cônjuge; f) companheiro(a); g) filho(a) e, mediante decisão judicial, menores sob guarda, tutela ou curatela; h) enteado(a); i) irmão(ã); j) avô(ó). II - usufruam a renda bruta mensal familiar, desde que: a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar; b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar. 1º Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, prólabore, rendimentos oriundos de estágio remunerado, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato. 2º Somente poderá ser abatido da renda referida no 1º deste artigo o montante pago a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine. 3º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio candidato, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação. 4º Será reprovado o candidato que informar grupo familiar com o qual não resida, salvo decisão em contrário do coordenador do Prouni, observada, em qualquer caso, a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva. Art. 7º O candidato portador de deficiência ou que se autodeclarar indígena, pardo, ou preto poderá optar por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas, ofertadas conforme o inciso II do art. 7º da Lei nº. 11.096, de 2005. Parágrafo único. As bolsas para as quais não houver candidatos pré-selecionados nos termos deste artigo serão revertidas à ampla concorrência e ofertadas aos demais candidatos inscritos.

(...)Art. 13. O coordenador do Prouni na IES aferirá a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no caput do art. 10. Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas disposto no art. 10, o candidato deverá apresentar, a critério do coordenador do Prouni, original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar, quando for o caso: I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo II desta portaria; II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo III desta portaria; III - comprovante de separação ou divórcio dos pais, ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do candidato por essas razões; IV - comprovante de rendimentos do candidato e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no 1º deste artigo, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas; V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta informada de membro do grupo familiar. VI - comprovantes dos períodos letivos cursados em escola pública, quando for o caso; VII - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos cursados em instituição privada, quando for o caso, emitido pela respectiva instituição; VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, emitido por esta, quando for o caso; IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; X - comprovação da existência de união estável no grupo familiar, quando for o caso, por meio de pelo menos um dos seguintes documentos, a critério do coordenador do Prouni: a) atestado de união estável emitido por órgão governamental; b) declaração de imposto de renda em que um dos interessados conste como dependente; c) declaração regularmente firmada em cartório; d) anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; e) certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil; f) comprovação de união estável emitida por juízo competente; g) declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; h) certidão de casamento religioso; i) na impossibilidade de apresentação dos documentos acima, deverão ser exigidos pelo menos dois dos seguintes documentos, com tempo mínimo de um ano: 1. disposições testamentárias que comprovem o vínculo; 2. apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário; 3. escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; 4. conta bancária conjunta; 5. certidão de nascimento de filho havido em comum. XI - quaisquer outros documentos que o coordenador do Prouni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar. 1º São considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados no anexo IV desta Portaria, a critério do coordenador do Prouni. 2º A apuração da renda bruta mensal familiar observará os procedimentos especificados no anexo V desta Portaria. 3º O coordenador do Prouni deverá arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias dos documentos referidos nos incisos I a XI do caput deste artigo: I - por cinco anos após o encerramento do benefício, para os candidatos aprovados; II - por cinco anos após a data da reprovação, para os candidatos reprovados. 4º Caso a ausência, no grupo familiar, de um dos pais do candidato ocorra em função de motivo diverso dos constantes no inciso III do caput deste artigo, este deverá apresentar elemento comprobatório da situação fática específica, a critério do coordenador do Prouni. 5º O candidato que tenha cursado o ensino médio no exterior deverá apresentar as vias originais dos documentos referidos neste artigo, em especial nos incisos VI e VII do caput deste artigo, e a respectiva tradução para o português, por tradutor juramentado, nos termos do art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 6º O coordenador do Prouni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação e residência especificados nos anexos II e III desta Portaria. 7º É vedado ao coordenador do Prouni solicitar a autenticação em cartório das cópias das vias originais dos documentos citados neste artigo, ou de quaisquer outros, devendo este atestar sua identidade com a via original.(...)Art. 15. Ao formar seu juízo acerca da pertinência e da veracidade das informações prestadas pelo candidato pré-selecionado, o coordenador do Prouni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, percepção de patrimônio, renda ou padrão de vida e de consumo flagrantemente incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na ficha de inscrição. Parágrafo único. Caso o patrimônio do candidato ou de seu grupo familiar seja incompatível com a renda declarada, o coordenador do Prouni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Prouni mediante a documentação especificada no anexo IV desta Portaria, ou qualquer outra julgada necessária. Pois bem, malgrado os argumentos da autoridade condicionem a inscrição ou matrícula da impetrante à comprovação de que seu genitor não reside em sua companhia, essa exigência não pode afastar a aluna selecionada da fruição dos benefícios do ProUni. Não há motivo plausível para a exigência, considerando a impossibilidade de prova negativa de situação de fato. Ademais, a prerrogativa de a Coordenadora exigir outros documentos que entender necessários para a concessão da bolsa constitui poder discricionário sujeito à verificação da legalidade do ato e sobretudo de sua razoabilidade. O documento de fl. 23 atende a priori a exigência da autoridade impetrada para a comprovação de que o pai da impetrada não reside em sua companhia - fl. 33. A Administração Pública se rege pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que agem como um limite à discricionariedade do administrador. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 14ª edição, página 81, afirma que: O princípio da razoabilidade, sob a feição da proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a

imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI). De fato, não se mostra razoável exigir da impetrante a prova de que seu genitor não reside em sua companhia, tendo em vista que a mesma declarou expressamente que seu grupo familiar é composto por ela, sua mãe e seu irmão. Outrossim, caso a parte impetrada duvidasse de suas informações, poderia efetuar diligências a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pela impetrante. Portanto, a segurança deve ser concedida parcialmente, nos termos da liminar antes deferida. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, para afastar a exigência da autoridade coatora de prova documental para atestar que o genitor da impetrante não reside em sua companhia, para fins de concessão dos benefícios da Bolsa Integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, para o Curso de Administração - Turno Matutino, do Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-64.2011.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
SENTENÇA GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado, avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado e auxílio ao filho excepcional. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade e inscrições em órgãos de controle - CADIN. Formula pedido de liminar com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas descritas. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. As partes recorreram da decisão liminar por meio de Agravo de Instrumento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinou pelo prosseguimento do processamento sem a intervenção ministerial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido tem parcial procedência. Na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar

a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador.Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fonte de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.- Auxílio ao Filho Excepcional.De fato, o Auxílio à Criança Excepcional que correspondam comprovadamente a pagamento de despesas médicas ou que tenham sido utilizados na educação básica do menor excepcional, deve ser excluído da base de cálculo da exação em debate, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas q e t, da Lei nº 8.121/1991, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que

a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008).No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.- Prescrição.A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação mandamental foi proposta em 15/06/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, sobre o salário integral pago ao segurado empregado e do auxílio ao filho excepcional, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.288/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.289/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 06/10/2011, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005692-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005692-8) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 06/10/2011, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6486

ACAO PENAL

0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010666-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Fls.103/109: solicite a secretaria ao SEDI certidão da Justiça Federal relativa ao réu. Fl.262: A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF, como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Manifeste-se o advogado constituído do réu(fl.114) acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

Expediente Nº 6489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, com urgência, acerca da Certidão de fl. 234, verso. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 218/229, instruindo-a com cópia da petição de fl. 236 e deste despacho, que servirá como ofício. Em prosseguimento, encaminhe-se a deprecata à E. 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para integral cumprimento, solicitando-se, também, a intimação das partes acerca da data designada para a nova audiência, notadamente, do Agente do MPF lá oficiante.

Expediente Nº 6491

ACAO PENAL

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Fls.159/165: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se

as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e após o interrogatório do réu à Justiça Estadual em Botucatu/SP - fls.131 e 134.O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7218

ACAO PENAL

0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)

GILMAR DA SILVA JESUS e MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 201.O réu MANOEL foi citado à fl. 223 e interrogado às fls. 227/228. Constituiu defensor às fls. 232, apresentando defesa prévia às fls. 230/231, tudo antes da alteração legislativa introduzida pela lei 11.718/08.Diante da referida alteração do Código de Processo Penal, foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A (fl. 241).Neste ínterim, já havia sido procedida a citação do réu GILMAR (fl. 244-verso) e procedido seu interrogatório 252/253, bem como apresentada defesa prévia por seu defensor constituído (fl. 256/257), a despeito de, naquela data, já estar em vigor a novel legislação processual.Procedeu-se, assim, novas expedições de cartas precatórias para intimação de réus e defensores a fim de que fossem juntadas aos autos as respostas preliminares à acusação (fl. 258, 261, 264, 267-v, 274, 277, 284, 285, 291).Tais diligências culminaram com a apresentação de resposta preliminar pela defesa do réu MANOEL às fls. 268/270 e pela declaração do réu GILMAR às fls. 291-verso de que não possuía condições de constituir novo defensor.Foi nomeada, então, a Defensoria Pública da União (fl. 298), que apresentou resposta preliminar em favor de GILMAR às fls. 299/301. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, a verificação da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, bem como a eventual desclassificação do delito, demandam instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano.A questão referente à aplicabilidade do princípio da insignificância não se revela pertinente no presente caso. O delito em questão ofende a fé pública e não o valor econômico representativo da cédula apreendida.Nesse sentido o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 964047, Processo 200701466770 UF: DF, Data da decisão: 25.10.2007, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.4 Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu MANOEL, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando que o defensor do corréu GILMAR, anteriormente constituído, havia arrolado as testemunhas relacionadas às fls. 257, tornem os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre sua intenção em ouvi-las. Em caso positivo, inclua-se o pedido de oitiva das testemunhas na carta precatória a ser expedida à Comarca de Hortolândia.A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei.Requisitem-se as

folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE HORTOLÂNDIA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, BEM COMO PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE CANARANA/BA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 7219

ACAO PENAL

0007689-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007689-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ANDRADE MARTINS(SP248182 - JOSÉ PEDRO MAKOWSKI DE OLIVEIRA GAVIÃO DE ALMEIDA E SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X MANOEL EMILIO DE SA SOARES X MIRIAN APARECIDA DA SILVA Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Eliane Regina Gimenes Coelho Satriano (endereço de fls. 301). nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPPARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 7220

ACAO PENAL

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fls. 194, atuará na defesa do acusado Julio Cesar de Farias Nunes um dos advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Em relação a Defesa do acusado Cicero Jorge de Moraes, tendo em vista a ausência de procuração, intime-se a mesma para que regularize, no prazo de três dias, sua representação processual nos presentes autos.

Expediente Nº 7221

HABEAS CORPUS

0010238-91.2011.403.6105 - HELIO BIALSKI X DANIEL LEON BIALSKI X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DELEGADO DE POLICIA DE CAJAMAR/SP

. PA 1,10 O presente habeas-corpus foi impetrado contra ato do Delegado de Polícia de Cajamar/SP, visando o impedimento do indiciamento do investigado. O pedido liminar foi indeferido pelo Juiz estadual, nos termos da decisão de fls. 134. Às fls. 143, há informação de que a referida liminar foi concedida em 2ª instância. Declinada a competência em favor deste Juízo nos autos do inquérito policial de origem (nº 0000812-55.2011.403.6105), o Ministério Público Federal requereu, naqueles autos, o arquivamento das investigações, o que foi deferido. Manifesta-se, então, pela extinção do presente Habeas Corpus sem julgamento do mérito em razão da perda de seu objeto. É o relatório. Decido. De fato, o objeto do pedido neste habeas corpus resta prejudicado, uma vez que foi determinado o arquivamento do inquérito policial no bojo do qual se pretendia impedir o indiciamento do investigado. Com o deferimento do arquivamento, não há qualquer julgamento de mérito a ser apreciado por parte deste Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, entendendo restar prejudicado o pedido, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por analogia. Após as anotações e comunicações de praxe, especialmente 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 289 dos autos do inquérito), arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7222

CARTA TESTEMUNHAVEL

0010454-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2)) JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN) X JUSTICA PUBLICA Mantenho a decisão recorrida (fls. 49) pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7223

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011278-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-05.2011.403.6105) WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

A defesa reitera o pedido de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 24. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido (fls. 26-verso). Como observado pelo Ministério Público Federal, as alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança

de entendimento deste Juízo. Assim, mantenho a prisão cautelar de WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS, indeferindo o pedido formulado às fls. 24. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL

0010375-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010375-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BRINATTI(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

JOÃO CARLOS BRINATTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia os seguintes fatos delituosos: JOÃO CARLOS BRINATTI, em data incerta, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público falso, qual seja, histórico escolar referente ao segundo grau (atual ensino médio), acostada à fl. 16, com a finalidade de comprovar o atendimento a requisito imprescindível à sua inscrição no registro de ajudantes de despachantes aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. O Auditor Fiscal da Receita Federal Jair Martins Artem conjuntamente com a Técnica da Receita Federal Patrícia Drumsta Prado constataram o fato supracitado mediante habitual procedimento de consulta acerca da autenticidade dos históricos escolares apresentados por candidatos a ajudantes de despachantes aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Em resposta a solicitação de confirmação da autenticidade do histórico escolar de JOÃO CARLOS BRINATTI, a Diretora de Ensino da Região Sul 2 informou que o referido documento era falso (fl. 13). Em razão do apurado, a Receita Federal encaminhou a este órgão ministerial a representação para fins penais nº 10.831.000725/2006-72 (f. 06/17) relatando o ocorrido. A materialidade delitiva resta comprovada nos autos principalmente pelo documento de análise e parecer de f. 12 e pelo ofício nº 048/2003 de f. 13, os quais atestam as inconsistências presentes no histórico escolar apresentado pelo denunciado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. No que tange à autoria, não obstante o denunciado negue ter ciência da falsidade do histórico escolar por ele utilizado, as circunstâncias que cingem o delito lhe são totalmente desfavoráveis, apontando inequívocos indícios de que sabia da falsidade do documento público em voga. JOÃO CARLOS BRINATTI afirma em seu depoimento que, em 1999, foi a ele ofertado, por pessoa estranha, um curso rápido à distância para a conclusão do segundo grau, sob a propaganda de que era só estudar que não havia reprovação. Bastaria realizar uma prova de que lhe seria enviada via postal e em trinta dias estaria com o diploma de segundo grau (Termo de Declarações - f. 57). O denunciado aceitou a aludida proposta e mediante o pagamento de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao indivíduo por ele desconhecido se inscreveu no curso rápido à distância, tendo posteriormente adquirido o histórico escolar do segundo grau que foi apresentado à inscrição do registro de ajudantes de despachantes aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. A denúncia foi recebida em 02/10/2008, consoante decisão de fl. 65. O réu foi citado (fl. 68) e apresentou defesa preliminar às fls. 73/74. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 75). O réu foi interrogado pela MM. Juíza Titular desta Vara antes da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (mídia digital de fl. 100), razão pela qual, a pedido do órgão ministerial (fl. 103), tornei o ato sem efeito, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 114). No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como colhido o interrogatório do acusado (mídia digital de fl. 145). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet federal nada requereu em termos de diligências (fl. 149), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou, conforme certidão de fl. 152. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 154/156, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado, alegando, em síntese, que o documento que embasou a denúncia é mera cópia sem autenticação, sem valor probatório. Ademais, aduziu falta de dolo do acusado, bem como ausência de prejuízos à vítima. No caso de condenação, almeja a concessão da prisão domiciliar prevista no artigo 117 da LEP, porquanto é responsável por pessoa com deficiência mental (fls. 160/179). Conversão do julgamento em diligência a fls. 180, com vistas a cumprir diligência requerida pela acusação quando do oferecimento da denúncia. Com a juntada da resposta (fl. 182), o MPF após sua nota de ciência (fl. 185-verso), de modo que a defesa insistiu no édito absolutório (fl. 188). Informações sobre antecedentes criminais constantes às fls. 82, 84, 86, 88, 89, 92 e 102. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. O Parquet Federal imputa ao réu a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, (Uso de documento falso), a saber: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art.s. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Ressalto que o delito de uso de documento falso é autêntico crime remetido, pois faz expressa referência a outro, no caso presente ao artigo 297. É dizer: a sua configuração depende do falso anterior, o que realmente ficou provado. Com efeito, a materialidade delitiva restou amplamente configurada pelos seguintes elementos probatórios: a) cópia do histórico escolar autenticado de 2º grau, contendo assinaturas falsificadas do secretário e diretor da Diretoria da Escola EE Prof. Luiz Gonzaga Pinto e Silva (fl. 16); e b) declaração da Supervisora de Ensino, a qual, concluindo pela falsificação do documento, rematou que: - O Registro de Matrícula pertence a outro aluno; - A primeira conclusão de Ensino Médio nesta Unidade Escolar foi em 1985; - O Diretor de Escola, não trabalhou nesta Unidade Escolar na época da expedição do referido histórico (20/12/1983), a mesma trabalhou no período de 1992 a 1994 e a assinatura não confere; - O Secretário de Escola, não trabalhou nesta Unidade Escolar na época da expedição do referido histórico (20/12/1983), a mesma iniciou exercício em 1992 e a assinatura não confere (fl. 12). Nesta senda, não colhe a tese da defesa que objetiva discutir a regularidade probatória das cópias xerográficas juntadas ao processo sem autenticação. Com efeito, o histórico escolar inquinado de

falsidade foi acostado aos autos por cópia, então extraída da representação para fins penais instaurado pela Receita Federal (fls. 16), autenticada com a finalidade de propiciar a inscrição no concurso de ajudantes de despachantes aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme reconhecido em juízo pela testemunha Patrícia Drumsta Prado e pelo próprio acusado (CD-fl.145).Ora, as cópias apresentadas por ente público em juízo dispensam autenticação já desde a edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995, que ao cabo de inúmeras reedições acabou convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, merecendo fé por tal razão. Além disso, o artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, diz expressamente que fazem a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.A autoria, por outro lado, mostra-se certa e indubitosa.O réu, a exemplo do que havia dito em sede policial (fls.57), negou a prática do delito que lhe é imputado na exordial, dizendo que, na verdade, foi vítima de determinada pessoa cujo nome não soube declinar. Da análise de seu relato, gravado e filmado, armazenado na mídia de fl.145, pode-se extrair o seguinte: estudou para ter esse diploma, mas não sabia que tal documento era falso e não gozava de reconhecimento pelo MEC. Não se recordou do nome do colégio que expediu o diploma. Uma pessoa ofereceu-lhe o diploma, de boca, mediante a inscrição em curso à distância. O réu se interessou, uma vez que não tinha muito tempo para ir à noite em colégio. Alegou que em 1999 tinha que estudar, de modo que o pessoal do curso levava os alunos para fazer a prova em São Paulo. A pessoa ofereceu-lhe o curso nas dependências do Aeroporto de Viracopos, onde trabalhava, tendo pago cerca de oitenta reais pelos serviços. Recebeu as cartas respostas, estudou, respondeu as questões, as enviou pelo Correio, recebendo, logo em seguida, o diploma com a aprovação. A partir disso, confiou e deu entrada na inscrição do concurso citado na denúncia. Trabalha junto à Receita Federal desde 1993. Nunca esteve na escola que confeccionou o diploma. Disse que passou um vendedor da escola, com crachá, no aeroporto, oferecendo-lhe os serviços e então resolveu aproveitar, com objetivo de se inscrever no concurso. O tal sujeito mandou-lhe um material para estudo, mandou a prova, que após solucionada, foi enviada pelo Correio. Depois, já recebeu a aprovação e diploma. Alegou que caso soubesse que tudo era falso, jamais faria uma coisa dessas. Não desconfiou. De vítima, acabou virando réu. Sua intenção era ter o segundo grau. Apresentou cópia autenticada do histórico escolar, tendo guardado o original. Apresentou o documento na Alfândega em 1999. Recebeu várias apostilas das mais diversas matérias. Caso fosse reprovado, teria outra oportunidade até conseguir aprovação.Já as testemunhas Jair Martins Artem, que elaborou a representação para fins penais de fls.03/04 e Patrícia Drumsta Prado, analista tributária da Receita Federal, confirmaram que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo reconheceu a falsidade do histórico escolar descrito na denúncia (CD-fl.145).Assim, em que pese a negativa de autoria, tenho que o panorama probatório sinaliza perfeita ciência do acusado quanto à falsidade do documento que permitia a sua inscrição no aludido certame, isto em razão: a) de o próprio histórico escolar falso apontar o ano de 1983 como data de conclusão dos estudos do acusado. Nota-se que o curso à distância, segundo o réu, teria sido feito em 1999, não soando razoável que, sendo pessoa esclarecida que trabalha junto à Receita Federal desde 1993, o denunciado sequer tenha deitado olhos no conteúdo do diploma; b) de o réu não ter se recordado do nome da escola que teria estudado à distância; c) de o réu não ter se recordado do nome da pessoa que lhe teria vendido o curso; d) de que, sendo pública a escola que teria confeccionado o documento, jamais seria possível a venda do curso, seja presencial ou distância; e) do baixo valor pago pelo documento, isto é, cerca de oitenta reais; f) pela promessa de inexistência de reprovação e g) pela rapidez da conclusão do curso, a qual teria sido feita em um mês aproximadamente.Não se perca de vista que o tipo subjetivo previsto no artigo 304 do CP consiste na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade, ou seja, no dolo genérico (Código Penal Comentado, Editora RENOVAR, 5ª Edição, 2000, p. 541). O caráter formal do delito do artigo 304 do Estatuto Repressivo, na medida em que exige para sua consumação o simples uso do documento falsificado - sob qualquer das suas diversas formas - torna secundária, para fins de tipicidade, informações dessa natureza, sendo suficiente, portanto, para justificar a persecução penal do Estado, a confirmação de que o denunciado se valeu de um histórico escolar contendo dados inverídicos. (TRF4 - Apelação Criminal nº 2003.04.01.026480-3/RS - Relator Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05.10.2005), sendo irrelevante a ausência de prejuízos.E, à luz do quadro de provas, tenho que o réu limitou-se a negar veementemente a prática delitiva, não logrando derruir a presunção de veracidade que dimana do documento de fl.12 e dos depoimentos amealhados ao longo da instrução, circunstância que permite concluir que ele obteve dolosamente o histórico escolar com a finalidade de disputar uma vaga como auxiliar de despachante aduaneiro, situação esta que foi de pronto descoberta pelo setor de credenciamento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.À vista da situação financeira declinada pelo réu em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga

em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOÃO CARLOS BRINATTI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 297, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a inexistência de prejuízos. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7225

ACAO PENAL

0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS (PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal e contra CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em relação a MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA e MIRALDO FERNANDES, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7226

ACAO PENAL

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR (SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) INTIMAÇÃO DA DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 285 BEM COMO PARA TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Considerando a contradição entre a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas (fl. 271/272) e a documentação juntada pela defesa (fls. 279/284), oficie-se àquele órgão requisitando que seja esclarecida a situação do parcelamento referente às NFLD nº 35.639.261-9 e 35.639.451-4. PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se com cópia do ofício de fls. 271/272, da petição de fls. 279/284 e desta decisão. Com a juntada da informação, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA
1- Fls. 449/451:Diante da ausência de comprovação da impossibilidade de comparecimento do Il. Patrono da Empresa Brasileira de Correios de Telégrafos - ECT, bem assim da ausência de comprovação da precedência de audiência designada para a mesma data da designada no presente feito, mantenho sua designação.2- Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 7198

MONITORIA

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA
1. Fl. 145: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu MARCOS LAVOURA ROCHA, CPF 260.061.707-87. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fls. 145/151: indefiro o pedido de intimação dos corréus já citados para pagamento. O prazo para resposta sequer começou a fluir. Trata-se o presente feito de Ação Monitoria, em que ainda não foram citados todos os réus. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.5. Intime-se e cumpra-se.JUNTADA DE PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WEBSERVICE E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SIEL/TRE.

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço.2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10985-11, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAURÍCIO KLIMOWISTSCH CARDOSO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Antônio Cesarino, 586, apto. 91, Cambuí, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 43.929,57, atualizado até nov/2009 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0000193-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIAMARA SCASSIOTTI RICCI

1. F. 71: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré LIAMARA SCASSIOTTI RICCI, CPF nº 158.506.878-07. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO que o endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE não é o mesmo indicado nestes autos. CERTIFICO que não consta cadastro na base de dados Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP. (WEBSERVICE) Dados Pessoais Nome: LIAMARA SCASSIOYFI RICCI Nome da Mãe: CARMELIA SCASSIOTTI RICCI Sexo: FEMININO Data de Nascimento: 25/04/1971 Documentos CPF: 158.506.878-07 Situação Cadastral: REGULAR Título de Eleitor: 199934980132 Endereço Logradouro: R BARAO DE JAGUARAN: 141 Complemento: APTO 14 Bairro: CENTROMunicípio: CAMPINAS

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

1. Fl. 61: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus MÁRCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CNPJ 07.413.881/0001-11 e MÁRCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CPF 811.529.068-87. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. JUNTADA DE PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WEBSERVICE E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SIEL/TRE.

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1. Mantenho a decisão de f. 196 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 197/198. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0002442-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

1. F. 200: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME, CNPJ 06.312.479/0001-88 e SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 149.837.958-39. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto ao sistema de dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que o endereço constante na referida base de dados não é o mesmo indicado nestes autos. Dados do Eleitor Nome SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS Título 280704680124 Bata Nasc. 01/05/1976 Zona 323 Endereço RUA GERCEY ZANELATO, 4 16-PARQUE DA REPRESA Município PAULÍNIA UF SP Data Domicílio 06/05/2008 Nome Pai SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS Nome Mãe NEUSA APARECIDA DOS SANTOS Naturalidade NOVA AURORA, PR Cód. Validação 219e7ecc81 607a7a7fde97e036dc3e72

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

1. F. 91: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria

Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ELISEU RUFINO DOS SANTOS, CPF nº 412.620.854-20.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. JUNTADA DE PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WEBSERVICE E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SIEL/TRE.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. Fl. 59: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus Washington Alves da Silva Me, CNPJ 66.100.256/0001-89 e Washington Alves da Silva, CPF 057.508.208-90. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. JUNTADA DE PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WEBSERVICE E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SIEL/TRE.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA

1. Fl. 37: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu LEOCÁDIO VIRGULINO COSTA, CPF 102.281.898-88. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto ao sistema de dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que o endereço constante na referida base de dados é o mesmo indicado nestes autos (indicação de casa A). Dados do Eleitor Nome LEOCADIO VIRGULINO COSTA Título 107916380108 Data Nasc. 09/12/1964 Zona 361 Endereço RUA JOSE JERONIMO BERTOLINI, 397, CASA A, JARDIM SANTA EMILIA Município HORTOLANDIA UF SP Data Domicílio 08/01/1999 Nome Vai JOSE VIRGULINO DA COSTA Nome Mãe LUSIA SABINO DE MAGALHAES Naturalidade BOA VIAGEM, CEC. Ód. Validação 3577474e4b63e1678faadd4b0ad0b9ab

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1- Fls. 68/80: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado, a intimação deverá ser feita por carta de intimação. Expeça-se referida carta. 4- Intime-se.

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS

1. Fl. 33: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré ELIANE VIEIRA DOS SANTOS, CPF 118.262.066-39. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto ao sistema de dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que o endereço constante na referida base de dados é o mesmo indicado nestes autos (divergência no número no logradouro). Campinas, 22 de agosto de 2011. Dados do Eleitor Nome ELIANE VIEIRA DOS SANTOS Título 384935120159 Data Nasc. 29/02/1972 Zona 275 Endereço RUA JIJLIA LOPES DE ALMEIDA, 143 14- JARDIM SANTA MÔNICA Município

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. Fl. 55: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu EVERALDO BASTOS MOREIRA, CPF 391.169.088-64. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo- SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO que o endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE é o mesmo indicado nestes autos. CERTIFICO que não consta cadastro na base de dados Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

1. Fls. 31/34: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. .PA 1,10 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, determino que a intimação seja feita por oficial de justiça. 3. Decorrido o prazo acima referido sem o pagamento, tornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se.

0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0006082-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA

1. Intime-se a parte ré para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (f. 20).3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087811-77.1999.403.0399 (1999.03.99.087811-3) - MARIO TADEU ZAMONER X AGRIPINO DUCA SOUSA X MANOEL VERAS DE FREITAS X JOSE PEDRO DA SILVA X RUFINO PEREIRA DA ROCHA X IVONE DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DA SILVA X CELSO GAZAFI X JOSE ADEMAR CARLOS DE SOUZA X AURIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000848-44.2004.403.6105 (2004.61.05.000848-7) - ANTONIO RIBEIRO RAMOS(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS

1) Fl. 91: cite-se a parte ré no novo endereço indicado. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10986/2011 ##### a ser cumprido na Rua General Osório, 790, L2, Sl 04 e 05, Centro, Campinas - SP, para CITAR a ESCAMP-ESCOLA TÉCNICA DE ENSINO DE CAMPINAS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de

que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0016255-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE

1- Fls. 73/78: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado, a intimação deverá ser feita por carta de intimação. Expeça-se referida carta. 4- Intime-se.

0003567-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003567-3) - JAQUELINE STEFFEN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 79: Defiro o prazo de 30 dias o prazo requerido pela parte ré. Decorridos sem cumprimento, tornem os autos conclusos.2. Intime-se.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

1- Fls. 73/77: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado, a intimação deverá ser feita por mandado. Expeça-se referido mandado. 4- Intime-se.

0001815-45.2011.403.6105 - HEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006774-59.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIO X ANA CRISTINA ANDRE PIO(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de item 8 do despacho de f. 51, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10990-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de EUDÁCIO SELLEGUIN JÚNIOR E OUTROS, a ser cumprido no endereço de fl. 183, para CITAÇÃO DA EXECUTADA LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIN (Rua das Faias, nº 44, ou Rua das Faias, nº 10, Vila Boa Vista, Campinas -SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$150241,53 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 148.741,53 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/11/2005, acrescido de R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, oportunizo uma vez mais à Caixa Econômica Federal que cumpra integralmente o determinado à fl. 180, manifestando-se em relação aos demais coexecutados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.10. Cumpra-se e intime-se.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

1. Fl. 54: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, CPF 032.030.008-06. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fls. 50/53: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.5. Intime-se e cumpra-se. Certidão: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO que o endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE não é o mesmo indicado nestes autos. CERTIFICO que não consta cadastro na base de dados Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP. (WEBSERVICE) Dados Pessoais Nome: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO Nome da Mãe: CARMELA ANA SPACCA FERNANDES Sexo: MASCULINO Data de Nascimento: 17/07/1935 Documentos CPF: 032.030.008-06 Situação Cadastral: REGULAR Título de Eleitor: 151283500183 Endereço Logradouro: RDV ENG PAULO DE TARSO MARTINS KM 15N: Complemento: RUA 11 No. 429 Bairro: JARDIM SANTA RITA Município: INDAIATUBA CEP: 13336-000 UF: SP

0000998-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO MARCELINO

1. Fls. 25/26: diante das razões apresentadas pela parte exequente e do novo entendimento firmado por este Juízo, defiro a citação do executado. 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10991-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JOÃO ANTÔNIO MARCELINO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO ANTÔNIO MARCELINO (Rua Banto Luciano Fiorini, nº 147, Santa Terezinha, Paulínia - SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$12.980,07 (doze mil, novecentos e oitenta reais e sete centavos), sendo R\$12.480,07 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/12/2010, acrescido de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s)

executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001386-5) - MARINALVA TEIXEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARINALVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7199

MONITORIA

0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA

1- Fls. 66/67: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado, a intimação deverá ser feita por oficial de Justiça. Expeça-se o competente mandado. 4- Intime-se.

0002996-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA RODRIGUES SOARES X ROSIVALDO FERRAREZI X FATIMA DOS SANTOS FERRAREZI

1. Fls. 84/85: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Fls. 81/83: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Fls. 86/89: Concedo à corré CÉLIA REGINA RODRIGUES SOARES os benefícios da Justiça Gratuita.5. Concedo-lhe, ainda, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se.

0004221-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS X FERNANDA CESTARI(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

1. Fls. 113/114: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Fls. 101/110: mantenho as decisões de fls. 89 e 96 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do determinado na decisão de fl. 96/96, verso, diante da cominação de multa por descumprimento.4. Intime-se.

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

1. Fls. 74/75: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Prossiga-se o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal a que requeira o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, em relação à corré Alayde Fagiani de Oliveira.3. Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 71/72.4. Intime-se.

0009264-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

1. Fls. 45/49: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0009661-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0010800-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL BIZARRIA

F. 40: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1. Fls. 33: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para localização do endereço da devedora. Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos.2. Intime-se.

0003181-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-02.1999.403.6105 (1999.61.05.000306-6) - CARLOS ALBERTO LOPES X KATIA JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003803-87.2000.403.6105 (2000.61.05.003803-6) - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006693-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006693-7) - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005086-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005086-6) - ADMA YARA AOUN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 78/80:Defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que este esclareça, de acordo com os documentos juntados aos autos, se a renda mensal inicial do benefício nº 130869169-3 concedido ao autor em 24/10/2003 foi calculada corretamente. E, se não o foi, qual o valor correto da renda mensal inicial e qual o

montante atualizado do débito originário desta incorreção.2- Cumpra-se.

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Fls. 143/144: Concedo mais 10 (dez) dias.2. Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 141.3. Intime-se.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME
1- Diante da certidão de fl. 84, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência perante do Egr. Juízo Deprecado. 2- Atendido, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fl. 83.3- Intime-se.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 456/457: Defiro a produção da prova oral requerida. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.2- Intime-se e cumpra-se.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 100/102: Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (ff. 54/57). Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 2- Assim, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Após, serão analisados os pedidos de produção de prova pericial e prova oral.4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0074441-94.2000.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0011162-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS MENECHINO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0030891-49.2000.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010390-28.2000.403.6105 (2000.61.05.010390-9) - TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0019152-33.2000.403.6105 (2000.61.05.019152-5) - ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHISICA E ESPORTES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6) - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA

SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 396/410: Tornem os autos à Contadoria para esclarecimento dos pontos indicados pelo INSS.2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 547/548:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0014202-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014202-7) - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 271/280: com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho a decisão de fls. 269/269, verso por seus próprios fundamentos, bem como pela análise dos documentos colacionados às fls. 283/284. 4. Fls. 283/284: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se e, após, tornem conclusos.

0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X WAGNER FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 144/163:Diante da divergência de valores apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos do julgado.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 7200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011478-18.2011.403.6105 - DANILO DAVID DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se a CEF a apresentar contestação no prazo legal e, na mesma oportunidade, informar se houve arrematação em leilão do imóvel objeto da lide e se manifestar expressamente sobre a possibilidade de celebração do acordo proposto na inicial. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 11052/2011 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.7) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011482-55.2011.403.6105 - NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 87, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2. Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento correto das custas, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal. 3. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 4. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. XX/XX, mediante substituição por cópias simples. 5. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 6. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

0011494-69.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante a esclarecer se configura estabelecimento ou filial e a especificar o alcance pretendido para eventuais decisão deferitória do pedido de liminar e sentença concessiva de segurança, tendo em vista constar como cidade da sede social, no contrato social, o município de Belo Horizonte/MG. 2) Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementar as custas processuais. 3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5530

DESAPROPRIACAO

0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória expedida sob o n.º. 201/2011 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 dias.

MONITORIA

0013800-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FELLIPIN BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Defiro a realização de perícia contábil, como requerido pelo réu às fls. 99 Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 24.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600424-02.1994.403.6105 (94.0600424-0) - VANILDA BISSOTO FERRARI X ANDREIA MARIA FERRARI SILVA X FERNANDA MARIA FERRARI X RITA MARIA FERRARI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, defiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contabilidade para verificação do valor devido pelo INSS, de acordo com os termos do julgado. Remetam-se os autos ao contador, após, abra-se vista aos autores para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do autor de fls. 347/352 e 353/357. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Fls. 485: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 457/459 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento Único, nos dados informado às fls. 485. Após, com a notícia, pela CEF, da realização da operação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005475-33.2000.403.6105 (2000.61.05.005475-3) - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 406, uma vez que não foi firmada por advogado constituído nos autos. Fls. 305/306 e 413/414: Oficie-se, com urgência, à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para que cesse a realização da transferência do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a suplementação previdenciária dos autores, como determinado na decisão de fls. 168/169 proferida nos autos da Ação Cautelar, processo n.º 0012669-84.2000.403.6105, em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 402) ante a satisfação dos créditos dos autores. Referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 210/212; 250/258; 260/269; 402 e 413/414. Tendo em vista a informação de fls. 409/411, bem como o terceiro parágrafo de fls. 413, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001483-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001483-8) - LORD INDL/ LTDA(SP026035 - WLADEMIR LISSO E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015820-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015820-1) - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X ARGEMIRO FARIA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor da informações/cálculos do Setor de Contabilidade, para que requeira o que de direito, conforme já determinado no despacho de fls. 248.

0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4) - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, defiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contabilidade para verificação do valor devido pelo INSS, de acordo com os termos do julgado. Remetam-se os autos ao contador, após, abra-se vista à autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011465-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011465-7) - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.976,04 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 260/261, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI X ANTONIO JOSE ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado pelo sr. perito, às fls. 816/818. Após, tornem os autos conclusos.

0002386-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002386-5) - LUIZ PAVARIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Diante da alegação do autor de fls. 350/351, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação do instituto réu, abra-se vista ao autor.

0010634-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105) RAIMUNDA FERREIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a informar o andamento da execução extrajudicial, informando especificamente se houve registro da carta de arrematação/adjudicação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012129-84.2010.403.6105 - GASPAR JOSE BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0015201-79.2010.403.6105 - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando os termos da petição de fls. 166, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005077-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 217/218. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados.

0012234-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 43: Considerando a informação da Contadoria de que houve incidência apenas de comissão de permanência, a qual, entretanto, é formada pela taxa de CDI, mais a taxa de rentabilidade, retornem os autos à Contadoria para que promova os cálculos conforme o segundo parágrafo do despacho de fls. 42, ou seja, excluindo a taxa de rentabilidade do referido encargo. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004337-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-90.2010.403.6105) PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X JOAO CARLOS COUTINHO(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP135097 - GLAUCIA TAMAYO HASSLER) X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 322/334, processe-se em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se a última parte do despacho de fls. 320. Int. ÚLTIMA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 320: (...) No mais, aguarde-se a resposta da solicitação de fls. 318. Com a juntada das declarações, dê-se vista delas à exequente, bem como da petição e documentos de fls. 303/313, para que requeira o que de direito, inclusive em relação ao executado Paulo Sergio de Araújo, uma vez que o mesmo ainda não foi citado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. (DECLARAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS).

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Diante do pedido da CEF, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO

Considerando os termos da petição de fls. 64, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Antonio da Rosa em face da sentença proferida às fls. 365/367, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Alega o embargante que a sentença é contraditória, ao argumento de que não ocorreu o instituto da decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que o recorrente veio a perceber a primeira renda da aposentadoria somente em 23/04/2002, consoante demonstrado na carta de concessão do benefício (fl. 371), de tal sorte que o início da contagem do prazo para apuração da incidência da decadência a ser considerada é a data do primeiro pagamento do benefício e não a do requerimento, na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Pede, ao final, pelo acolhimento dos embargos, suprimindo-se a contradição apontada, emprestando efeito modificativo ao julgado, a fim de que nova sentença seja proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, verifico que há contradição na sentença recorrida ao acolher a tese de ocorrência de decadência, merecendo, assim, a devida correção. Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 103. É de dez (10) anos o prazo de decadência de todo

e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, como bem ressaltado pelo embargante, a data do primeiro pagamento do benefício ocorreu em 23/04/2002, conforme demonstrado na Carta de Concessão (fl. 371), razão porque o termo inicial da contagem do prazo decadencial, à luz da norma legal, seria 01/05/2002, não se verificando, à toda evidência, o transcurso do prazo decenal, já que o ajuizamento da ação se deu em 09/10/2009. Desse modo, na hipótese vertente, não se verifica a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Assim sendo, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a contradição constatada e emprestar efeito modificativo ao julgado, para o fim de desconstituir a sentença prolatada às fls. 365/367, devendo outra sentença ser prolatada, nos seguintes termos: JOSÉ ANTONIO DA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação de labor rural. Relata que, em 15 de junho de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde muito cedo, começou a trabalhar na lavoura, na cidade de Louveira/SP, em regime de economia familiar, no cultivo da cultura de café, no período de 16/07/1960 a 09/12/1971. Assevera que, embora tenha instruído os autos do processo administrativo com documentos necessários à demonstração do labor rural, a autarquia previdenciária não computou nenhum ano do exercício das atividades rurais. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação de labor rural desempenhado no período de 16/07/1960 a 09/12/1971, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a data da DER, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/156). Por decisão exarada à fl. 164, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 168/303). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 304/325, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 331), enquanto que o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 332). Por decisão de fl. 337, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Carta precatória juntada às fls. 344/360. O réu ofertou alegações finais (fl. 363), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado à fl. 364. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 16/07/1960 a 09/12/1971. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Em relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e, para tanto, quer ver computado o período de 16 de julho de 1960 a 09 de dezembro de 1971, em que alega ter trabalhado como rurícola. Inicialmente, cumpre salientar que o autor postula o reconhecimento do labor de atividade rural a partir de 16 de julho de 1960, ou seja, quando possuía 11 (onze) anos de idade, consoante se infere da cópia de sua cédula de identidade (fl. 13), na qual consta a data de seu nascimento (16/02/1949). Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional. Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.2.

A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.3. omissis.4. (...)7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564).PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.3. Na forma do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários.4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei.5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento. (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.).Por tais fundamentos, no caso em questão, entendo não ser possível a consideração do início de atividade laborativa em idade inferior a 12 (doze) anos, razão pela qual o pedido de reconhecimento de labor rural será examinado a partir de 16 de fevereiro de 1961, data em que o autor completara 12 anos de idade.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período.Dentre alguns exemplos, confira-se o teor do seguinte documento:- cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, da qual depreende-se ter o autor sido dispensado do serviço militar inicial em 31/12/1968, por ter sido incluído no excesso de contingente, documento esse datado de 02 de junho de 1969, tendo o mesmo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 27), denotando ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1968 a 1969.Com relação ao período antecedente a 1968, conquanto a prova testemunhal acostada aos autos faça menção ao labor prestado em área rural, o fato é que ela não possui aptidão necessária para firmar o convencimento de que o autor efetivamente tivesse laborado na zona rural, já que inexistente início de prova material contemporânea aos fatos.Se isso não bastasse, a prova oral produzida em Juízo (fls. 111/113) apresenta-se vaga, frágil, lacônica, não tendo as testemunhas delineado a época certa em que o autor teria trabalhado na lavoura.Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial a partir de 1968, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola nos anos de 1968 a 1969, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito.Dessa forma, acrescentando-se o período supra ao período já reconhecido pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento, 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias, sendo, portanto, errônea a aplicação do coeficiente de 70% utilizado pela autarquia para a concessão do benefício, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/01/1968 a 31/12/1969 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, passando a pagar a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/110.552.213-7), ao autor JOSÉ ANTONIO DA ROSA, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada.Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (15/06/1998 - fl. 169) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por PAULO CESAR NEGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 08/56). Por decisão de fls. 57/58, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 63/70, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O réu, às fls. 71/72, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 73/90), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 99/101. Laudo pericial juntado às fls. 108/142. Em decisão de fls. 143/144, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data de sua cessação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 146/147, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 29/09/2010. As partes ofertaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 148/149 e 154). O réu, à fl. 151, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 152/153). Consta às fls. 156/157, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0033958-06.2010.403.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, convertido em sua forma retida, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. Instada a parte autora a se manifestar acerca do agravo retido, a mesma ofertou contraminuta às fls. 162/165. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 108/142), notadamente quanto ao delineamento de seu quadro clínico, que o autor é portador da doença hepatite crônica tipo C. Relata a perícia que o autor é transplantado de doador de cadáver, devido à cirrose hepática e hepatocarcinoma, tendo apresentado recidiva do vírus, fazendo uso rotineiro de diversos medicamentos e, ainda, apresenta risco de rejeição do órgão transplantado. Devido a esse quadro patológico, desenvolveu quadro mental de depressão, ficando dependente dos pais para a ingestão de medicamentos, realização de consultas e exames. Por se tratar de doença crônica e lesional com importante repercussão na qualidade de vida do autor, o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e temporária para qualquer profissão, sendo que, conforme sua evolução nos próximos meses, se não houver melhora do processo lesional do novo fígado, deverá ser cogitado invalidez (incapacidade laborativa permanente). Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fls. 135/136, quesito nº 2) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e temporário para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença, pela história clínica, remonta à data dos primeiros sintomas, em 2004, e a data do início da incapacidade em 23/12/2005, conforme reconhecido pelo próprio INSS (fl. 28). Com relação ao requisito da carência mínima, de rigor a aplicação do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que afasta a exigência do cumprimento de carência aos portadores de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social, no caso em questão, a hepatopatia grave. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, ante a reafiliação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, em junho/2006, tendo usufruído o benefício de auxílio-doença, de 03/11/2008 a 10/12/2009 (fl. 68), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da gravidade da doença acometida. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 10/12/2009 (fl. 68). DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulou dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito

administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor PAULO CESAR NEGRI, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 10 de dezembro de 2009, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data da cessação do benefício (10 de dezembro de 2009) até a data de seu efetivo restabelecimento (29/09/2010 - fl. 147), aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores pagos em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, bem como a anulação ou suspensão da notificação de lançamento n.º 2009/155498544985072, efetivada pela ré. Relata a autora que seu falecido marido ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1998, a qual foi concedida apenas em 2006, gerando créditos em atraso, no montante de R\$ 106.822,98, recebidos no ano de 2008. Aduz que foi ser autuada pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. Previamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 45/47, sustentando a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Consoante defende a ré, no que diz respeito ao imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, deverá haver incidência sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. E a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, com a inclusão do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Outrossim, diante do extrato de processamento da declaração de imposto de renda do exercício de 2009, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade

de cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Desse modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da notificação de lançamento n.º 2009/155498544985072, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de recálculo do valor devido, contido no item b de fls. 08. Manifeste a autora acerca da contestação formulada nos autos, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012379-20.2010.403.6105 - MARQUIEDE RISSATO (SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARQUIEDE RISSATO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária dos segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais, prevista no art. 25, da Lei 8.212/91. Aduz que a inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Requer, portanto, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento. A inicial foi emendada, às fls. 30/33. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 35/36. Às fls. 52/53, o INSS interpôs agravo, na sua forma retida, em face da decisão supra, ao passo que a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para o fim de restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei 10.256/01. O Ministério Público Federal deixou de opinar, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). Em razão da decisão de fls. 76, foi considerado prejudicado o agravo retido interposto pelo INSS. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Peço vênia para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial n.º 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...) Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010) Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, forçoso reconhecer o direito do impetrante em não se submeter à exigência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, desobrigando o impetrante de se submeter à retenção e recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, comunique-se ao

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.Sentença sujeita ao reexame necessário.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4108

DESAPROPRIACAO

0005887-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005887-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS S/A(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Vistos etc.Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa da requerida, devidamente representada por advogado constituído (fl. 101), e a anuência dos autores INFRAERO (fls. 105), União Federal (fl. 107) e Município de Campinas (fl. 109), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Manifestem-se os Autores acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 83/85, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.CLS. EM 30/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 90 e 91/92.Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, publique-se o despacho de fls. 87.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Considerando a(s) consulta(s) realizada(s) e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição expeça-se novo mandado de pagamento, para a citação da empresa Ré NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP, devendo constar o endereço de fls. 311, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Oportunamente, dê-se vista à CEF acerca das consultas de fls. 312 e 313. Cite(m)-se e intime(m)-se.CLS. EM 23/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 319: Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 318, no prazo legal e sob pena as penas da lei.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Tendo em vista a consulta realizada expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 132 e, restando infrutífera a diligência, considerando o caráter itinerante da deprecata, remetam-se a mesma para a Comarca de Ribeirão Bonito-SP, para que se repita a diligência no endereço indicado às fls. 135.Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANSCHESE

Fls. 38/40. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até janeiro/2011 (fls. 40), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608009-76.1992.403.6105 (92.0608009-1) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste nos autos, face aos documentos de fls. 743/745 e depósitos noticiados às fls. 750/754, no prazo legal. Após, intime-se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL, para que se manifeste face aos documentos de fls. 746/748 e depósitos efetuados, também no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/04/2011 - despacho de fls. 761: Preliminarmente, proceda-se à publicação do despacho de fls. 755, para posterior apreciação do pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 759/760. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0616641-18.1997.403.6105 (97.0616641-6) - PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193. Vista à parte Autora, ora Executada. Intime-se, com urgência.

0613475-41.1998.403.6105 (98.0613475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611540-63.1998.403.6105 (98.0611540-6)) RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016522-50.2000.403.0399 (2000.03.99.016522-8) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BORTOLETO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 170, sendo que a requisição dos honorários deverá ser expedida em favor do i. peticionário Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, OAB/SP 100.139, em vista da manifestação de fls. 199/200. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - FLS. 209. CLS. EM 18/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 210: Em complemento ao despacho de fls. 207, deixo consignado que no tocante aos valores a serem repetidos, deverá ser antes citada a Autarquia-Ré, posto que os valores de fls. 170 se constituíram tão somente em verba honorária e custas. Assim sendo, deverá a Autora providenciar os cálculos dos valores que pretende repetir e promover a citação na forma do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 17/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 217: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 211/213 e 214/216. Tendo em vista que os valores devidos ao(s) Autor(es) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003600-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003600-3) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008146-77.2010.403.6105 - IRINEU AUGUSTO MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRINEU AUGUSTO MENIS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização dos produtores rurais (pessoa física), bem como reaver os valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 33/314. Às fls. 317, o Juízo deferiu ao Autor o prazo legal para regularização da representação processual, bem como determinou a citação da União. O Autor aditou a inicial às fls. 318/327 e juntou documentos. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 1431/1439). Foi alegada questão preliminar, a saber: ausência de fato constitutivo do direito e reconhecimento da prescrição do direito à repetição de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às fls. 1443/1455. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que o autor, alegando sempre ter recolhido aos cofres públicos FUNRURAL, defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a título de FUNRURAL. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio, criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei nº 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010746-71.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 550. Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014965-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Dê-se vista aos executados acerca da petição de fls. 276. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011546-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 134, defiro o pedido para suspensão do feito. Aguarde-se manifestação no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0000002-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Fls. 123. Expeça-se ofício ao banco e/ou financeira indicado, para que forneça informações acerca do gravame/ônus sobre os referidos veículos indicados às fls. 64. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 124. Int. CLS. EM 30/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 130: Fls. 129. Dê-se vista a parte Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Fls. 126. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0017836-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X RONALDO CALEFI

Tendo em vista a petição de fls. 86, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 42, cite-se a parte Ré, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 21, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 15/06/2011 - despacho de fls. 58: Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 54, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009960-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO X JOSE MARIA BUENO(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Preliminarmente, dê-se vista aos executados acerca das petições de fls. 308/311 e fls. 364. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que providencie a transferência do valor depositado (fls. 344) para a Agência 2554, Conta nº 17.368-0. Após, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Fls. 128. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611540-63.1998.403.6105 (98.0611540-6) - RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 190: Aguarde-se a descida dos autos do E.TRF, para posterior juntada. Camps, 01/07/2010 (Decisão do Agravo de Instrumento n. 98.03.090355-1: negado seguimento)

Expediente Nº 4204

DESAPROPRIACAO

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação. Int. CLS. EM 31/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 153: Considerando-se que o presente feito encontra-se

relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de setembro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005710-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005710-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de RENATO V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, LETICIA FUNARI e SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA, objetivando a expropriação do lote 28, quadra G, matrícula 13.595, localizado no Jardim Califórnia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30. Às fls. 32/34, junta a Prefeitura Municipal de Campinas o depósito judicial relativo ao valor do lote. Foram citados os expropriados, LUSO DA ROCHA VENTURA e BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA na pessoa de sua herdeira (fls. 97), a SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA (fls. 105) e HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (fls. 125). Não houve a citação dos expropriados, LETICIA FUNARI e OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 95 e 111, respectivamente). Às fls. 127/147, comparece nos autos HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, juntamente com o Espólio de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, apresentando a partilha dos bens deixados pelo mesmo. Às fls. 148/175, Maria da Graça Martorano Ventura, na qualidade de sucessora legal de LUSO DA ROCHA VENTURA e BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, apresentou contestação, e ainda, a partilha dos bens. Às fls. 180/181, requer a UNIÃO a regularização do Espólio Expropriado. A INFRAERO, por sua vez, noticia o óbito de RENATO V. FUNARI e ELZIRA FUNARI, requerendo a citação na pessoa de sua filha, indicando o endereço da mesma (fls. 186/187). O Expropriado(a)(s) RENATO V. FUNARI e ELZIRA FUNARI, foram citados por hora certa na pessoa de sua herdeira (fls. 195 e 198). Às fls. 200/213, informa a INFRAERO que o Expropriado OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE faleceu, juntando andamento da ação de inventário. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 29, cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado, onde consta compromisso de compra e venda, sendo que o último registrado, figura como promitentes compradores, SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente os expropriados SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-

somente a expropriada SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA. Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se. CLS. EM 31/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 216: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de setembro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0017263-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017263-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MITUSURU MACHIDA

DESPACHO DE FLS. 83: Dê-se vista às autoras acerca da carta precatória devolvida, para que se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 87: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de setembro de 2011, às 16h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Massaco Machida Takagi para que informe se o Sr. Mitsuru Machida é falecido e, em caso positivo, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como, informando ainda se é a única herdeira ou se existem outros. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3102

MONITORIA

0009584-17.2005.403.6105 (2005.61.05.009584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PET ELETRONICA COM/ E SERV/ LTDA X LUIZ FERNANDO FOREST X EDISON BATIPAGLIA(SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. À fl. 146/148 foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir. Interposto recurso de apelação foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Com o retorno dos autos, pela petição de fl. 178, a exequente requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 178, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004218-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Fls. 161/163: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado, para que a CEF providencie a regularização do contrato. Dê-se vista à parte contrária da comprovação da retirada dos nomes dos réus do cadastro de restrição a crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015513-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015513-7) - MARIA ANGELICA CASTRO REIS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0011378-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011378-5) - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando a ocorrência de vícios na sentença proferida. O INSS se manifestou pelo não conhecimento dos embargos. Fundamentação Da admissibilidade dos embargos de declaração O recurso é tempestivo. No mais, o requisito para que o recurso seja conhecido é a mera afirmação da parte recorrente de que a sentença padece de um dos vícios previstos na lei (obscuridade, contradição ou omissão). Irrelevante a circunstância de, a partir da correção da decisão, ocorrer eventual alteração no resultado do julgamento. Neste passo, a parte afirmou, de forma fundamentada, a presença de omissões na sentença relativamente às pretensões formuladas em juízo e, considerando que estão presentes os demais requisitos, conheço do recurso. Mérito Dos vícios existentes na sentença Falta de cômputo do tempo de serviço na empresa Charme Indústria de Armação para Óculos (Chorus) (03/07/1974 a 09/08/1974): tal período está demonstrado pela cópia da CTPS (fl. 69), foi considerado na sentença embargada, mas, de fato, não foi computado no quadro de fl. 350-verso, razão pela qual os embargos são providos neste ponto. Falta de cômputo do tempo de serviço na empresa Hora Instrumentos S/A (09/07/1984 a 03/10/1984): tal período está demonstrado pela cópia do CNIS (fl. 333) como trabalhado na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva e, de fato, não foi computado no quadro de fl. 350-verso, razão pela qual os embargos são providos neste ponto. Erro material na anotação da data de demissão da empresa AMP do Brasil Conec. Elétricos e Eletrônicos: no quadro de fl. 350-verso foi considerado como data da demissão da citada empresa o dia 20/08/1992, com base no CNIS de fl. 87. Todavia, a embargante afirma - com razão - que o correto é 02/05/1990, conforme cópia da CTPS (fl. 321), razão pela qual os embargos são providos neste ponto. Erro material no dispositivo da sentença e indefinição quanto à DER: na fundamentação da sentença assentei que seria levado em conta a data do último requerimento administrativo ao INSS (DER 21/01/2009). Todavia, no dispositivo da sentença embargada constou como data da DER 29/03/2005, razão pela qual tem razão à embargante neste ponto, merecendo ser providos os embargos. Da nova contagem do tempo de serviço do autor Feitas as correções no tempo de serviço do embargante, acorde o que foi reconhecido em sentença e acorde os documentos carreados aos autos, já se computando o tempo especial convertido para tempo comum, apurou-se 41 anos e 21 dias (cf. quadro anexo), tempo que, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, é suficiente à concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de serviço. Dispositivo Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, passando o dispositivo da sentença embargada (fl. 349/351) a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor MARTINHO POZZANI (NB n. 148.128.315-4, RG n. 13.018.750/SSP-SP, CPF n. 042.909.208-37) de reconhecimento do tempo de serviço comum, de labor especial, nos termos da fundamentação desta sentença, e de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 21/01/2009 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de 5% sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença. Providencie a Secretaria o desentranhamento e as respectivas devoluções das apelações e contrarrazões protocolizadas contra a sentença embargada, haja vista a interrupção do prazo para apelar ocasionado pela interposição tempestiva dos embargos de declaração. Certifiquem-se nos autos os desentranhamentos.

0012624-65.2009.403.6105 (2009.61.05.012624-0) - ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fl. 181/182. Aduz o embargante a ocorrência de contradição na sentença proferida no que concerne ao período de trabalho na empresa TELESP S/A. O INSS foi intimado e não se manifestou. É o que basta. Fundamentação Passo a apreciar a alegação deduzida no recurso e, de ofício, a apreciar parte do pedido formulado na inicial que também ficou sem apreciação (período de 13/11/2007 a 01/06/2009). No que concerne ao trabalho na empresa Telecomunicações São Paulo S/A (01/07/1976 a 25/11/1996), indeferi o reconhecimento do período como tempo especial com base na premissa de que não havia nos autos documento com a descrição das atividades do autor do processo e dos agentes agressivos a que estava sujeito. Todavia, tem razão a parte embargante quando aponta à fl. 103/105 o PPP do autor, no qual constam ambas tidas inicialmente

como ausentes por este Magistrado. Vejamos então as atividades do autor:- de 1º/07/1976 a 20/08/1978 (Ajudante de Emendador): neste período, as atividades do autor, segundo o PPP, consistiam em preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados, assim como cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos;- de 21/08/1978 a 31/01/1983 (IRLA): neste período, as atividades do autor, segundo o PPP, consistiam em instalar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas, assim como efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc...) e fazer o desligamento de linhas e aparelhos de assinantes.- de 01/02/1983 a 31/03/1987 (IRLA): mesma descrição do período anterior;- de 01/04/1987 a 30/06/1989 (IRLA): idem;- de 01/07/1989 a 31/04/1994 (IRLA): idem;- de 1º/08/1994 a 25/11/1996 (Auxiliar de Telecomunicações): idem.O PPP informa que o fator de risco a que esteve sujeito o autor, no período de 01/07/1976 a 25/11/1996 era o choque elétrico de intensidades que variavam de 110 a 13.800 volts. Por seu turno, o Decreto nº. 53.831/64 estabelece, no seu quadro anexo (item 1.1.8):

ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.No caso, os documentos demonstram que o autor esteve submetido a tensões que tornavam o serviço perigoso, razão pela qual reconheço tais períodos como especiais.Por sua vez, no que diz respeito ao trabalho executado na empresa Tel Telecomunicações Ltda (de 13/11/2007 a 01/06/2009), verifico que não foi juntado pelo autor qualquer documento que comprovasse sua exposição às tensões elétricas, razão pela qual merece ser rejeitada a pretensão de reconhecimento de tal período como especial.Do fator de conversão Sustenta o INSS que o fator de conversão do tempo especial para tempo comum deve ser 1,2. Todavia, o argumento é falho na medida em que deixa de informar que tal fator se refere a uma época em que a aposentadoria integral era obtida com 30 anos de serviço. A partir do momento que a legislação estabeleceu 35 anos para a obtenção da aposentadoria integral, o multiplicador deve necessariamente sofrer a repercussão matemática, sob pena de se aceitar que alguém que laborou 25 anos sob condições especiais (e por isso faz jus à aposentadoria especial integral) caso solicitasse a conversão do tempo especial em comum, teria apenas 30 anos de serviço, ao invés dos 35 anos necessários à aposentadoria integral. Aliás, note-se que a própria legislação previdenciária já previa a aplicação do fator 1,4. De fato, o Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social), o qual revogou o Decreto 2.782, de 14.09.1998, estabeleceu no artigo 70 e parágrafo único esta regra: ART. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:-----*-----*-----
----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----
-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----
--*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----
-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25

ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :Portanto, o fator a ser utilizado é 1,4 (um inteiro e 4 décimos).Do tempo de serviço total da parte autora Considerando os períodos de serviço reconhecidos como especiais nesta sentença e os que foram reconhecidos na sentença embargada (fl. 181/182), fazendo-se as devidas conversões para tempo comum, chega-se ao tempo de serviço comum de 39 anos, 1 mês e um dia (cf. tabela anexa a esta sentença).Do direito subjetivo à aposentadoria integral Considerando o tempo de serviço apurado, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da entrada do requerimento administrativo (DER), nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal.Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato aproveitamento do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e da aposentadoria integral.Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, dou provimento aos embargos interpostos nos termos da fundamentação desta sentença, atribuindo-lhe efeitos infringentes, passando o dispositivo da sentença de fl. 181/182 a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho os pedidos do autor (ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO, RG n. 7.301.980-X, CPF n. 724.390.418-15, NB 42/149.282.528-7) de reconhecimento como especiais, dos seguintes tempos de serviço: a) Robert Bosh do Brasil Ltda (07/02/1973 a 18/11/1975), com base no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64; b)

Telecomunicações São Paulo S/A (01/07/1976 a 25/11/1996), com base no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e c) Estação Engenharia de Tel. Ltda (14/10/2005 a 08/10/2007), com base no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e, em consequência, acolho também o pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, com base no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, haja vista que o autor completou o tempo necessário à aposentação. Rejeito o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa Tel Telecomunicações Ltda (de 13/11/2007 a 01/06/2009). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença como especial nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até trinta dias a contar da data da intimação desta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene ainda o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Incabível a condenação do réu em custas processuais. Sentença não sujeita à remessa necessária. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a respectiva devolução da apelação e contrarrazões protocolizada contra a sentença embargada, haja vista a interrupção do prazo para apelar ocasionado pela interposição tempestiva dos embargos de declaração. Certifique-se nos autos o desentranhamento.

0016340-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016340-5) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória movida pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR contra a UNIÃO FEDERAL, já qualificados nos autos, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré que lhe obrigue ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos ocupantes de empregos públicos e de cargos em comissão que não tenham vínculo efetivo (via concurso público) da administração direta e indireta do referido Município. Relata que a Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, instituiu o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais e criou o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPPSSC. Afirma que o art. 2º, 1º, da referida lei previu que in verbis são contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos (Celetistas, Estatutários, ou em Comissão) na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais. Argumenta o autor que o art. 15 da Lei n. 8.212/91, que equipara os órgãos públicos a empresas para o fim de sujeição ao recolhimento das contribuições previstas na citada lei, é inconstitucional porque somente com o advento após a E.C n. 20/98 foi autorizada a exigência da contribuição social sobre outras entidades equiparadas à empresa e, como não foi editada lei federal posterior, não há como afastar a inconstitucionalidade originária do dispositivo da Lei n. 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou articulando preliminares (falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido) e combatendo o mérito (constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 8.212/91 e não exigência de lei complementar para instituir as contribuições do art. 195, inc. I, da Constituição). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que se deu oportunidade às partes para requererem a produção das provas que entendessem necessárias (fl. 210). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 232/265), ao qual foi negado provimento (fl. 352/353 e 365/371). As partes não requereram a produção de quaisquer outros meios de provas, além dos documentos já carreados aos autos. Réplica do autor (fl. 213/225). A ré requereu a juntada da cópia da decisão proferida por d. Juízo da 7ª Vara Federal em ação que o MUNICÍPIO DE CAJAMAR aforou para anular um auto de infração lavrado pelo INSS (fl. 266/350). A instrução foi encerrada (fl. 354), tendo-se se resguardado à parte autora a vista dos documentos juntados pela ré. O autor se manifestou sobre tais documentos à fl. 357/359. Pelo despacho de fl. 376, foi solicitada cópia da petição inicial ao d. Juízo da 7ª Vara Federal e se encaminhou cópia da inicial desta ação àquele Juízo. Sobreveio o despacho de fl. 1947 nos autos do Processo n. 0005029-78.2010.403.6105, que tramitava perante a 7ª Vara, reconhecendo a prevenção do Juízo da 6ª Vara para processar e julgar o feito. Seguiu-se então, nos referidos autos, ao despacho de fl. 1949, determinando o apensamento das ações conexas para julgamento simultâneo. É o relatório suficiente. FUNDAMENTAÇÃO Da verificação da constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 8.212/91 em face da Constituição Federal (antes da E.C n. 20/98) A Constituição de 1967 veiculava as seguintes disposições constitucionais: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; (g.n) Já a Emenda à Constituição n. 1/69 trazia a seguinte redação: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; (g.n) A redação original dos capítulos I e II do Título VIII da Constituição Federal de 1988 (CF) era a seguinte: Título VIII Da Ordem Social Capítulo I Disposição Geral Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Capítulo II Da Seguridade Social Seção I Disposições Gerais Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade,

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. (g.n) De outra parte, os arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal, antes da E.C n. 20/98, tinham a seguinte redação: Título III Da Organização do Estado Capítulo VIII Da Administração Pública Seção II Dos Servidores Públicos Civis Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (g.n) Após a E.C n. 20/98, a redação do art. 40 e 13º da Constituição Federal passou a ser a seguinte: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n) A primeira premissa a explicitar é a de que não se interpreta a Constituição Federal aos pedaços. Diversamente, a regra que se construir a partir dela deverá se compatibilizar com todo o restante do conjunto. A história das Constituições, desde a de 1967, aponta que a previdência do servidor público ocupante de cargo público teve ampla regulamentação na própria Constituição. Não havia antes - como hoje não há - liberdade para Estados e Municípios editarem normas que regulem de forma diversa da que está na Constituição Federal a previdência do ocupante de cargo público. A CF/88 trouxe uma regra no caput do art. 39: o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, tendo se pacificado no entendimento jurídico nacional que o regime jurídico único se referia à regulação apenas de cargos públicos efetivos, já que os empregos já estavam regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e foi inclusive explicitado no art. 39, 2º, da CF a extensão aos titulares de cargos de vários direitos reconhecidos ao trabalhador regido pela CLT. Esta exigência de regime jurídico único levou a União Federal, Estados e Municípios a editarem leis, após a vigência da CF/88, que transformaram empregos públicos em cargos públicos, haja vista a necessidade observância de um regime jurídico estatutário único diverso da CLT (ex. Lei n. 8.112/90). A correspondência que a CF/88 estabeleceu foi a seguinte: os servidores da administração direta, autárquica e fundacional ocupam cargos públicos e se submetem ao regime jurídico único (estatuto) e a um regime de previdência próprio. Já os empregados públicos, também integrantes da administração direta (empresas públicas e sociedades de economia mista), ex vi do Decreto-lei n. 200/67, continuaram a ser submetidos à

Consolidação das Leis do Trabalho (estatuto) e ao regime geral de previdência, unificado desde a edição da Lei n. 3.807/60 e que, atualmente, é constituído das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91. Aliás, veja-se as disposições da Lei n. 3.807/60 (art.4º, al. a) e da Lei n. 8.212/91 (art.15, inc. I), respectivamente: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (g.n)Por fim, após a edição da E.C n. 20/98, o art. 40 da Constituição Federal repetiu, de forma ainda mais contundente, o que já estava estabelecido no ordenamento quanto ao regime próprio de previdência dos entes integrantes da federal e da categoria de servidores que a ele se vinculam: os titulares de cargos efetivos.A mesma Emenda Constitucional n. 20/98, na mesma assentada, estabeleceu no art. 40, 13º, que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.Veja-se que o lançamento abrangeu o período de 12/1998 a 08/2004, pós E.C n. 20/98, razão pela qual é natimorta qualquer discussão em torno da vinculação dos ocupantes de empregos públicos, de cargos temporários e de cargos em comissão que não tenham vínculo efetivo (via concurso público) com a Administração Pública das três esferas da Federação, haja vista a disposição expressa do art. 40, 13º, da Constituição Federal, acima citado.No plano jurídico, a partir da vigência do art. 40, 3º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, do MUNICÍPIO DE CAJAMAR, foi revogada na parte que previa a vinculação dos ocupantes de empregos públicos, de cargos temporários e de cargos em comissão que não tenham vínculo efetivo (via concurso público) ao regime próprio de previdência do MUNICÍPIO DE CAJAMAR.Indo um pouco mais adiante a fim de analisar os argumentos postos pelo autor desta ação, cabe verificar se o MUNICÍPIO DE CAJAMAR poderia ter editado a Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, à época em que o fez, e retirado do espectro da incidência da Lei Federal n. 8.212/91 os servidores municipais celetistas e os ocupantes de cargos em comissão para incluí-los no regime próprio de previdência dos servidores municipais.Rememora-se que a Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, instituiu o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais e criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. Afirma que o art. 2º, 1º, da referida lei previu que in verbis são contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos (Celetistas, Estatutários, ou em Comissão) na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais. Como já explicitado acima, somente a UNIÃO FEDERAL tem autorização constitucional para editar lei regulando o regime geral de previdência social (art.22, inc. XXIII), sendo certo que, in casu, o que ocorreu é que a Lei Complementar Municipal n. 6/1993, de Cajamar, invadiu a esfera de competência legislativa da UNIÃO ao tentar afastar a incidência da legislação federal que inclui entre os contribuintes obrigatórios da previdência social o MUNICÍPIO DE CAJAMAR (empregador), os servidores que ocupam empregos públicos (empregados) e os exercentes de cargos em comissão e funções gratificadas.A Constituição Federal não autoriza a criação de uma terceira espécie de regime de previdência pública, em que há contratos de trabalho em curso e há vinculação a um regime próprio de previdência social, uma vez que o regime próprio é apenas para os ocupantes de cargos públicos efetivos e o regime geral é o que abarca os trabalhadores não vinculados a um regime próprio de previdência, tais é os caso dos empregados públicos e dos ocupantes de cargos em comissão que não ocupam cargos efetivos na administração.Ante o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade das expressões empregos, celetistas e em comissão veiculadas no art. 2º, 1º, da Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, do MUNICÍPIO DE CAJAMAR, cuja redação é são contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos (Celetistas, Estatutários, ou em Comissão) na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em face do art. 195, inc. I, e art.22, inc. XXIII, da Constituição Federal, antes da E.C n. 20/98.Diante de tal quadro, diversamente do que sustenta o MUNICÍPIO DE CAJAMAR, o art. 15 da Lei n. 8212/91, que equipara os entes públicos a empregadores, é compatível com as regras constitucionais vigentes antes e após a E.C n. 20/98, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 15 da Lei n. 8.212/91. Assim, agiu corretamente a fiscalização do INSS ao negar eficácia à legislação municipal e dar cumprimento à legislação federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré que lhe obrigue ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos ocupantes de empregos públicos na Administração e de cargos em comissão (aqui inclusas as funções gratificadas) que não tenham vínculo efetivo com a Administração do MUNICÍPIO DE CAJAMAR.Incábil a condenação do réu em custas, haja vista a isenção a que faz jus.Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Encaminhe-se um ofício à DRFB/Campinas, a fim de lhe dar ciência da sentença ora proferida.Encaminhe-se cópia desta sentença ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Translade-se para os autos desta ação declaratória a cópia da Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, do MUNICÍPIO DE CAJAMAR (fl. 31/52 dos autos do Processo n. 0005029-78.2010.403.6105) e translade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n. 0005029-78.2010.403.6105 (Ação Anulatória) e para os autos do Processo n. 0007407-07.2010.403.6105 (Cautelar inominada).Sentença sujeita a reexame necessário.

0016487-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016487-2) - JOSE LUIZ GIACHETTO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA

SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 175/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora aduzindo que a sentença foi contraditória e omissa em apreciar parte das pretensões formuladas por meio da petição inicial. É o relatório. Fundamentação Da admissibilidade dos embargos de declaração Os embargos são tempestivos. De outro lado, o requisito para que o recurso seja conhecido é a mera afirmação da parte recorrente de que a sentença padece de um dos vícios previstos na lei (obscuridade, contradição ou omissão). Irrelevante a circunstância de, a partir da correção da decisão, ocorrer eventual alteração no resultado do julgamento. Neste passo, a parte afirmou, de forma fundamentada, a presença de omissões na sentença relativamente às pretensões formuladas em juízo e, considerando que estão presentes os demais requisitos, conheço do recurso. Mérito Afirma o embargante que a sentença foi omissa em apreciar a presença de condições especiais em determinados tempos de serviço. Passo a apreciar as alegadas omissões. A primeira diz respeito ao não reconhecimento do período de 02/04/1992 a 31/05/1995 (Sifco S/A) como tempo especial. Assentei na decisão de fl. 194/195 que não havia documentos demonstrando o tempo de serviço especial. Todavia, há nos autos (fl. 17/19) o PPP do autor, no qual consta o registro de que, efetivamente, laborava no setor de usinagem da empresa e que laborava sob um ruído de 89 dB(A). O agente agressivo apontado é o ruído, cuja regulamentação legal está sintetizada no seguinte enunciado da TNU: Súmula nº 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.. Considerando tal entendimento jurídico e o que se encontra provado nos autos, tal período há de ser reconhecido como tempo especial. A segunda concerne à não apreciação do pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial. De fato na petição inicial consta pedido de concessão da aposentadoria especial que, à luz do cômputo do tempo de serviço do autor, merece ser apreciado. Faça-o agora. O tempo de serviço especial do autor, até a DER (13/03/2008), é de 28 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço (quadro anexo), o qual é suficiente para obter a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração da parte autora para, sanando a omissão detectada, acolher o pedido de reconhecimento como especial o tempo de serviço de 02/04/1992 a 31/05/1995, laborado na empresa Sifco S/A, com base no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e, em consequência, o pedido de reconhecimento do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (JOÃO ANARILIO, RG 20.007.142, CPF N. 016.676.158-31, NB 147.884.555-1) de aposentadoria integral por tempo de serviço (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) (art. 57 da Lei n. 8.213/91). Condene o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o direito ao benefício reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Mantidas, no mais, a sentença (fl. 168/169) e a decisão proferida nos embargos de declaração anteriormente interpostos (fl. 194/195). Providencie a Secretaria os desentranhamentos e as respectivas devoluções das apelações e das contrarrazões protocolizadas contra a sentença embargada, haja vista a interrupção do prazo para apelar ocasionado pela interposição tempestiva dos embargos de declaração. Certificuem-se nos autos os desentranhamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015739-46.1999.403.6105 (1999.61.05.015739-2) - SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004800-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004800-5) - PTI PRODUTOS TECNICOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2) - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS(SP182193 -

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Intime-se pessoalmente a impetrante para que retire o alvará para levantamento, com urgência.Int.

0001437-36.2004.403.6105 (2004.61.05.001437-2) - EDGARD BONON(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)
Dê-se vista às partes dos cálculos do Contador Judicial de fls. 594/595.Int.

0012793-18.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Dê-se vista à impetrante da petição da impetrada juntada às fls. 221/235.Int.

0007865-21.2010.403.6106 - LOURIVAL WAITEMAN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)
Recebo a apelação dos impetrante (fls. 295/312), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001170-20.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP
Considerando comunicação da Seção de Arrecadação, juntada à fl. 121, informe o impetrante ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO os seus dados (CPF, instituição bancária e nº da conta para crédito), pois as custas foram recolhidas no Banco do Brasil coreespondentes ao seu CPF.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000330-10.2011.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópias da sentença e do trânsito em julgado destes autos para os autos principais.Após, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos autos principais e arquivamento destes, nos termos do tópico final da sentença de fl. 71.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007725-73.1999.403.6105 (1999.61.05.007725-6) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União, conforme petição de fl. 139, já tendo sido convertido o valor em renda da União e levantado em favor da executada o excedente.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010080-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALLACC COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MEIRE LEODORO
Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 153 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 153 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3115

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(Decorreu prazo de 6 meses) Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando a informação da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível, referente ao Processo sob o nº 000.7964.28.2009.403.6105, comunicando a alteração do nome do executado MARCOS LUIZ CARLOS para MARCOS DEL TORTO LUIZ CARLOS, requeira a CEF o que for do seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 235.Int. DESPACHO DE FL. 235: Tendo em vista o Ofício de fl.234, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Fls. 92/93: Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Fls. 119/12: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para complementação da perícia.Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Manifestem-se as partes acerca da informação do Contador Judicial juntadas à fl.175, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Defiro a prova requerida. Faculto às partes a apresentação dos quesitos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de interesse tendo em vista pesquisa realizada às fls. 44v/45.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO

Requeira a CEF o que de interesse tendo em vista pesquisa realizada à fl. 53.Int.

0007766-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES

Fl.79: Prejudicado o pedido em face da petição de fl. 80. Fl. 80: Defiro a citação por edital do réu MARCELO EDUARDO LOPES, uma vez que a ré JULIANA LOPES já foi citada, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça à fl.53 vº.Cite-se o réu supracitado através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado, comprovando sua publicação no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007772-61.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, relativamente ao acordo noticiado às fls. 103/104, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

CERTIDAO DE FL. 61:Ciência à autora da Carta Precatória 089/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 54/60.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Fl.41: Defiro.Cite-se a ré através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Expeça-se mandado para a citação do réu, no endereço de fl. 50.Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

CERTIDAO DE FL. 50:Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 48/49.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

CERTIDAO DE FL. 37: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 35/36.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

Requeira a CEF o que de interesse tendo em vista pesquisa realizada à fl. 29.Int.

0001038-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA

CERTIDAO DE FL. 32:Ciência à autora da Carta Precatória n 034/2011 NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 25/31.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. (Pesquisa realizada - fl. 35v).

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

CERTIDOA DE FL. 65:Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 155/2011, sem êxito.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora (CEF) sobre os embargos (50/58) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

0003202-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária para o réu, ficando advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º do CPC.Diga a autora (CEF) sobre os embargos (fls.45/63), bem como acerca da proposta apresentada, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas

deliberações.Int.

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela CEF.Int.

0004533-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS JOEL PORTO NOBRE
CERTIDAO DE FL. 39: Ciência à autora da Carta Precatória n 154/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 32/38.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO

Certidão fl.29: Ciência à Autora da Devolução de Carta de Intimação, juntada às fls. 27/28.

0005248-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENILDO ANDRADE SILVA

CERTIDAO DE FL. 20: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 18/19.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

CERTIDAO DE FL. 27: Ciência à autora da Carta Precatória n 187/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 20/26.

0009167-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0010862-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl.40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Sem prejuízo, providencie ainda, a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré CELANDRA CARDOSO DROGARIA ME. Cumprida a determinação, cite-se na forma da lei no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009715-2) - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fl.240: Defiro vista do feito para o autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 236. Int. Despacho de fl. 236. Vista as partes da R. decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0060415-91.2000.403.0399 (2000.03.99.060415-7) - ANTONIO JOAO WULK X ANTONIO MARQUES GONCALVES X ANTONIO MENDES X ANTONIO PICCELI X ANTONIO POSSO X APARECIDA PUGLIESI X DERCILIO JOSE DE ARAUJO X DEUSENI ISAURA DA CRUZ SOSTER X DIRCEU ANTUNES DE LIMA X VILSON BENEDITO DALMOLIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 376/377, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010176-95.2004.403.6105 (2004.61.05.010176-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 199/201, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012345-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6)) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR

VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a CEF acerca da penhora efetuada nos autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 78 verso. Int. DESPACHO DE FL. 78 verso. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de 1.337,12 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GRATON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTA LIEKNIN GRATON

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TORINO NETO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos apresentados pela CEF às fls. 117/122, estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011027-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO AUGUSTO NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AUGUSTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

Fl.84: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA AMINGER GOMES FERLA

Tendo em vista o valor atualizado de fls. 69/71, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN CARLOS MARCONDES

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca de eventual acordo celebrado entre as partes.Int.

0012030-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMILSON ARAUJO PEREIRA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu DEMILSON ARAUJO FERNANDES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$25.216,62 (Vinte e cinco mil, duzentos e dezesesse reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/15.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 54.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 52. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0012053-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON CONDE JUNIOR

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0012990-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MARIANO

Cumpra a CEF o determinado à fl. 81 vº, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001018-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus RAFAEL DA SILVA ROSA e CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$19.721,93 (Dezenove mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos réus para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/18.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 25.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que os réus foram citados às fls. 22/23. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0005257-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$21.484,20 (Vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/14.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 20.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado às fls. 17/18. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em

título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0005093-98.2004.403.6105 (2004.61.05.005093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3116

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Prejudicado o pedido de fl.46/47, tendo em vista a impugnação da CEF juntada às fls. 33/44. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl.226. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 226: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-53.522,61 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010261-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Fl. 129: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que os executados já foram citados. Cumpra a CEF determinação de fl. 127, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Em face da devolução da Carta Precatória 98/2011 e do contido na petição de fl. 187, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007571-06.2009.403.6105 (2009.61.05.007571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.173. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 173: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-16.555,05 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r.

despacho, para evitar frustração da medida. Retire a CEF petição desentranhada de fls. 155/157 no prazo de 05 (cinco) dias.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Fl. 81: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da executada ao programa WebService - Receita Federal. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após, sendo positiva a pesquisa, expeça-se mandado de intimação da executada da penhora realizada à fl. 75. Int. (PESQUISAS REALIZADAS)

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 91. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 91: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-415.946,15 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Esclareça a executada a localização do bem penhorado à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Defiro a pesquisa requerida à fl. 143. Providencie a secretaria a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após, requeira o autor o que for do seu interesse. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 86: Cumpra a CEF o despacho de fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Fls. 126: Prejudicado pedido de prazo em face da manifestação da CEF de fls. 131. Anoto que o valor do débito encontra-se às fls. 127/130. Indefiro o pedido de penhora dos bens objetos das matrículas nºs 4167, 886, 13799, 154 e 3749, gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, haja vista que para tanto deverá a exequente buscar a anulação ou revogação das referidas cláusulas. Defiro o pedido de penhora dos bens objeto das matrículas nº 18994 e 4166, pertencentes à executada DURVALINA VIEL e 50 % (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 20.300, pertencente ao executado ENIO LUIGI RIEDO. Int.

0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS

CERTIDAO DE FL. 58: Ciência à autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 56/57.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

Considerando o tempo decorrido, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0007419-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO)

Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, as executadas, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 59. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 59; Tendo em vista pedido de fls. 54/58, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$78.858,18 (Setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0015773-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY FIDELIS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 42. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 42: Tendo em vista pedido de fls. 37/41, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$20.704,85 (Vinte mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Fl. 42: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos executados no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int. PESQUISA RWALIZADA.

0002790-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 23. Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Fl. 37: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal. - PESQUISA REALIZADA - Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Int.

0006282-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO

Fl.32: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.Decorrido o prazo, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI
Esclareça o autor o ajuizamento deste feito nesta Vara Federal, tendo em vista que no termo de fl.19, constou prevenção com os autos de número 0007395-90.2010.403.6105, da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em relação ao contrato de Empréstimo sob o nº 00.1168.003.0000007-11, no prazo de 05 (cinco)dias.Int.

Expediente Nº 3117

DESAPROPRIACAO

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada.Int.

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada.Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011070-27.2011.403.6105 - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretária o segundo parágrafo do despacho de fl. 73.Aguarde-se a vinda do processo administrativo do autor.Reitero o sexto parágrafo do despacho de fl. 73, devendo a tutela antecipada ser apreciada imediatamente após a vinda do laudo pericial.Fls. 76/77. Considerando a urgência na realização da perícia médica, devido ao agravamento do estado de saúde do autor, nomeio como perita substituta a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Desde já fica agendado o dia 08/09/11 às 08H00 para a realização da perícia médica a ser realizada no Hospital Mário Gatti de Campinas, situado na Av. Prefeito Faria Lima, 340, Parque Itália, Cep: 13036-902, ficando a Sra. Perita Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha devidamente autorizada a adentrar nas dependências do local onde o autor se encontra hospitalizada para a realização da perícia

médica determinada por este Juízo. Encaminhe-se cópia das principais peças processuais à Sra. Perita via e-mail. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 73: Diante do valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) ser superior a sessenta salários mínimos e o período dos atrasados iniciar-se somente a partir do ano de 2010 afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 69, posto que aquela ação foi proposta no ano de 2006. Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda a inicial. Ao SEDI para reatificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante do pedido de nomeação de dois peritos em especialidades distintas, e considerando que pelos fatos narrados na inicial o problema de saúde predominante que incapacita o autor ao labor está relacionado à neurológica, defiro primeiramente a realização de exame médico pericial nesta especialidade, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapira, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, posto que as do autor consta das folhas 10/11. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 539.232.623-00, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000429-84.2001.403.6119 (2001.61.19.000429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012823-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Em face da informação de fl. 154, republique-se a sentença de fls. 150/151, fazendo constar o nome do administrador judicial e advogado ALFREDO LUIZ KUGELMAS - OAB-SP 15.335.2. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, sem manifestação, abra-se vista a União, para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses. 3. Inerte, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). 4. Int.

0007516-81.2007.403.6119 (2007.61.19.0007516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-94.2006.403.6119 (2006.61.19.009147-5)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes da entrega do laudo pericial (fls. 1609/1619). Intimem-se as partes para se manifestar acerca da conclusão pericial, bem como sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos (fl. 1609). Int.

0004461-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-08.2004.403.6119 (2004.61.19.005135-3)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando cópia da certidão de dívida ativa n. 80704005371-54. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008233-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-04.2001.403.6119 (2001.61.19.002245-5)) ROBERTO BRUNO(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): .PA 0,10 a. regularizar o pólo passivo da ação incluindo o executado KARFEM-FERRO E AÇO LTDA. e o co-executado ANTONIO BRUNO, como litisconsortes necessários e interessados no deslinde da presente ação. b. fornecer as cópias necessárias à instrução das contrafés. 2. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003631-35.2002.403.6119 (2002.61.19.003631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

1. Fls. 576/577: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0004224-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCAAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Autos nº 2004.61.19.004224-8 Com razão a exequente, em sua manifestação de fls. 84/91, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para afastar a alegação de prescrição, considerando que os créditos em execução foram constituídos por DCTF entregue em 11/05/2001, e o executivo fiscal foi ajuizado em 13/07/2004. Assim, INDEFIRO a objeção de fls. 45/61, e DETERMINO a penhora de ativos financeiros, conforme pedido de fls. 91. Após, nova vista dos autos à exequente por 30 dias. Int.

0003866-94.2005.403.6119 (2005.61.19.003866-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSELI JO PINHEIRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 3. Intime-se.

0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

1. A executada através da petição de fls. 1705/1706, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 1700. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se. 5. Fls. 1721/1728: Manifeste-se a exequente sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. No retorno, voltem os autos conclusos.

0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

INDEFIRO a objeção de fls. 859/869, nos exatos termos da decisão de fls. 857. Int.

0002181-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0002511-39.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LILIANE APARECIDA PATRICIO BORGES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0004192-44.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BELLE FARMA LTDA - ME(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Nos termos das manifestações da exequente, INDEFIRO os pedidos da executada, a uma, porque o crédito foi constituído pela entrega da declaração de rendimentos, e a duas, porque a entrega da declaração se deu em 01/10/2008, conforme comprovado pela exequente às fls. 80/84, não caracterizando, portanto a decadência pleiteada. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-08.2005.403.6119 (2005.61.19.005663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-09.2003.403.6119 (2003.61.19.006728-9)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 -

DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de f. 138/142 e 145 para os autos n.º: 2003.61.19.006728-9, desapensando-se.2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses - CPC, art. 475-J, parágrafo 5º. Silente, arquivem-se.3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005126-5) - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0005126-17.2002.403.6119 (antigo 2002.61.19.005126-5) AUTOR: ESPEDITO BERNABE LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a DER, em 02/02/1999. Alega o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que o INSS reconhecesse período rural laborado entre 01/08/1963 e 30/01/1973, sendo assim injustificável o indeferimento administrativo do pleito. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 141. O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 149/154), bem como juntou cópia do procedimento administrativo titularizado pelo autor. Réplica às fls. 222/230. Memoriais do autor às fls. 242/245. Memoriais do INSS à fl. 246. Sentença proferida às fls. 248/253. Em sede recursal o E. TRF/3ª Região anulou a sentença proferida (fls. 297/298). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. 1) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço: O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. 2) Da comprovação do período rural: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, a seguinte documentação: a) Certidão de Casamento de fl. 43, que atesta o vínculo matrimonial no ano de 1966, onde consta como atividade do autor a de agricultor; b) Certidões de Nascimento dos filhos do autor de fls. 54/56, ocorridos nos anos de 1967, 1969 e 1972, onde consta como atividade do autor a de agricultor; c) Declarações do Sindicato Rural do município de Tavares, Estado da

Paraíba, que atesta o labor rural entre 01/08/1963 e 30/01/1973 (fl. 53);d) Documento de arrendamento expedido em 1963 em que consta o autor como arrendatário pelo regime de economia familiar (fl. 72);A justificação judicial produzida às fls. 129, com o testemunho de Manoel Sousa Nascimento; fls. 130, com o testemunho de Luiz Gonzaga de Sousa; e fls. 131, com o testemunho de Juarez Bernardino de Souza, corroboram a documentação trazida como início de prova material e bastam à comprovação da atividade de rurícola, na condição de arrendatário, no município de Tavares, Estado da Paraíba, entre 01/08/1963 e 30/01/1973.Prescreve o art. 4º da EMC 20, de 15.12.98, que, exceto no caso de tempo de contribuição fictício, o tempo de serviço considerado pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, quer dizer, em outras, nada obsta a soma dos tempos de serviço relativos às áreas rural e urbana.Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação primitiva do 2º do art. 202 da CF/88, já era admitido pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca era restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).De acordo com os artigos 60, X, e 123 do D. 3.048, de 06.05.99, o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente à vigência da L. 8.213/91, isto é, anterior à competência de novembro de 1991, com objetivo de obter a aposentadoria por tempo de serviço urbano, é contado como tempo de contribuição.Outrossim, em tais circunstâncias, dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.A Lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir pra alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Recuso Especial improvido. (REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; Resp 506.959, Min. Laurita Vaz; Resp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 443.250, Min. Gilson Dipp).Ainda quanto ao labor rural do autor, não afasta o reconhecimento pretendido o fato de o autor ter utilizado mão-de-obra de terceiros exclusivamente na época da colheita, o que não configura por si só atividade empresarial, pois no depoimento pessoal o autor foi enfático ao afirmar que o plantio e a manutenção da lavoura, além do eventual lucro obtido, excluída a participação do arrendador, revertia para sua família.2) Dos períodos urbanos:Quanto à comprovação dos períodos urbanos comuns, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos laborados pelo autor constantes das CTPS de fls. 11/24 e guias da Previdência Social de fls. 25/39, devem ser reconhecidos, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Desta forma, a somatória do período rural reconhecido com os períodos urbanos constantes das CTPS e guias da Previdência Social resultam em tempo total de serviço de 32 anos, 01 mês e 20 dias, todos laborados até 16/12/1998, conforme quadro abaixo:Processo: 2002.61.19.005126-5Autor: Epedido Barnabe Leite Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dS/A. Cristaleria Jaraguá 18/10/1961 6/2/1962 - 3 19 S/A. Cristaleria Jaraguá 4/12/1962 17/7/1963 - 7 14 Construtora Wysling Gomes 25/4/1973 3/7/1974 1 2 9 Construtora Wysling Gomes 6/8/1974 18/6/1980 5 10 13 Construtora Wysling Gomes 14/7/1980 31/3/1992 11 8 18 Pérsico Pizzamiglio S/A 13/4/1992 18/1/1994 1 9 6 CI 1/4/1994 31/5/1995 1 2 1 Rural 1/8/1963 30/1/1973 9 5 30 28 46 110 Soma: 11.570 Correspondente ao número de dias: 32 1 20 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 32 1 20 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 82% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, conforme as regras anteriores à EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal.Assim sendo, o autor possui direito adquirido à fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 02/02/1999 (fl. 40), sem que se fale em prescrição quinquenal, ante a data da propositura do feito, em 02/10/2002 (fl. 02).Nessa senda, ressalto que no bojo do procedimento administrativo (fls. 156/217) o INSS não possibilitou ao autor a produção de prova hábil para comprovação do período rural (justificação administrativa), o que viola o devido processo legal administrativo (art. 5º, LV, da CF), não podendo tal fato acarretar prejuízos ao segurado.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 82% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos, 01 mês e 20 dias até 16/12/1998, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (02/02/1999), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sem que se fale em prescrição quinquenal, ante a data da propositura do feito, em 25/10/2002 (fl. 02)Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à

razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Espedito Bernabe Leite BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 82% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/1999 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01/08/1963 a 30/01/1973. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Anselmo Alves Rodrigues Bárbara dos Santos D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se a petição de fl. 218 caracteriza pedido de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007929-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007929-0) - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da designação da audiência deprecada para o dia 07/02/2012 às 14 horas, na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012157-46.2009.403.6183 AUTOR: LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com inclusão de tempo de serviço especial e comum laborado em diversas empresas na somatória para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/09/2003). O autor alega que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sendo injustificável a desconsideração pelo INSS do período comum pretendido. O autor apresentou documentos com a exordial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 186. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 189. Contestação do réu às fls. 198/206, pugnando pela prescrição e improcedência do fundo de direito. Inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 216), ante o reconhecimento de incompetência relativa (fls. 219/220). Prova testemunhal produzida às fls. 258/262, ocasião em que as partes se manifestaram em memoriais. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Inicialmente afastado a alegação de prescrição do fundo de direito. É imprescritível o direito ao benefício. Prescrevem, isto sim, tão-somente, as parcelas não reclamadas dentro do prazo de

cinco anos. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao fundo de direito, a aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. O período especial, entre 01/12/1986 e 28/04/1995, laborado pelo autor na empresa Água Leve Distribuidora de Águas Ltda., na função de motorista de caminhão, foi devidamente reconhecido pelo INSS em sede administrativa, conforme decisões de fls. 111, 147/149 (14ª JRPS) e 154/166 (CRPS), razão pela qual reputo tal período como incontroverso. Igual solução é observada quanto aos períodos comuns entre 20/11/1967 e 28/01/1969, laborado na empresa Gesso Mossoró; e de 15/10/1970 a 09/01/1973, laborado na empresa ABB Sace Ltda., pois a documentação apresentada (declarações de fls. 25 e 34, registros de empregados de fls. 26/27 e 35) foi corroborada por pesquisa determinada pelo INSS (fls. 127/128 e 129/130) e aceita em grau recursal no âmbito da Previdência Social (fls. 147/149 e 154/166), portanto, reputo-os incontroversos, assim como os demais arrolados no resumo de documentos para contagem de tempo de serviço de fls. 106/107 e 111. Resta controvertido, portanto, somente o período comum laborado pelo autor junto à empresa de calçados Arcoflex S/A, entre 25/02/1969 e 29/07/1970. Quanto ao reconhecimento do período comum efetivamente controvertido, reza o artigo 62, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. O autor apresentou como início de prova material do período controvertido a declaração do síndico da massa falida da empresa Arcoflex, atestando o seu vínculo laboral no período vindicado (fl. 32), baseado em ficha localizada na aludida empresa (fl. 33). Reputo suficientes os documentos supra como início de prova material em razão do lapso temporal decorrido e pelo fato de a empresa Arcoflex estar inativa desde 1985 (fl. 32). O início de prova material apresentado pelo autor foi corroborado pela prova testemunhal produzida às fls. 258/262, conforme relato da Sra. Maria de Fátima Serqueira e do Sr. Osmar Carvalho de Oliveira, unânimes ao afirmarem conhecer o autor da época em que trabalharam na empresa Arcoflex, entre 1969 e 1970. Importante salientar que as referidas testemunhas foram compromissadas e não contraditadas pelo INSS. Desta forma, a somatória dos períodos incontroversos com o período comum reconhecido junto à na empresa Arcoflex resulta em tempo total de serviço de 30 anos, 11 meses e 23 dias, todos laborados até 16/12/1998, conforme quadro abaixo: Processo: 0012157-46.2009.403.6183 Autor: Lourival José dos Santos Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Olivetti do Brasil S/A 17/6/1974 9/2/1976 1 7 23 --- Poliservi Ltda. 6/3/1976 9/6/1976 - 3 4 --- Distribuidora Três Coroas 7/7/1976 28/9/1977 1 2 22 --- Água Leve Distribuidora Esp 1/12/1986 28/4/1995 --- 8 4 28 Água Leve Distribuidora 29/4/1995 14/2/1998 2 9 16 --- CI 1/7/1978 30/11/1986 8 4 30 --- Arcoflex 25/2/1969 29/7/1970 1 5 5 --- Gesso Mossoró 20/11/1967 28/1/1969 1 2 9 --- ABB Sace Ltda. 15/10/1970 9/1/1973 2 2 25 --- 16 34 134 8 4 28 Soma: 6.914 3.028 Correspondente ao número de dias: 19 2 14 8 4 28 Tempo total : 1,40 11 9 9 Conversão: 30 11 23 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, conforme as regras anteriores à EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, o autor possui direito adquirido à fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 12/09/2003 (fl. 19), eis que cumpridos todos os requisitos para recebimento naquela data, e pleiteada justificação administrativa no procedimento acostado aos autos (fls. 169/170), observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 23/09/2009 (fl. 02), portanto, desde 23/09/2004. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 (dez) dias o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, totalizando 30 anos, 11 meses e 23 dias até 16/12/1998, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (12/09/2003), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura deste feito, em 23/09/2009 (fl. 02), portanto, desde 23/09/2004. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício,

no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Lourival José dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 70% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/09/2003 (DER), observada a prescrição quinquenal.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 25/02/1969 a 29/07/1970.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004294-03.2010.403.6119 - AUTO POSTO BAGUA LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 410/410 verso na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários fixados, cada um, em 10% sobre o valor do débito. Int.

0005865-09.2010.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Processo n.º 5865-09.2010.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, cessado indevidamente pelo INSS em 2008. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 83. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/88, alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 293/299. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado mandado de segurança com a mesma causa de pedir (ilegalidade na cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 126.137.971-0, sob fundamento de violação a princípios constitucionais) e pedido (restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 126.137.971-0 desde a cessação indevida, em julho de 2008), sob nº 2008.61.19.006173-0 o qual foi denegado, ocorrendo o trânsito em julgado e arquivamento dos autos, conforme informações do sítio eletrônico da Justiça Federal. As partes também são as mesmas, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança, na verdade, figura a pessoa jurídica de direito público (INSS), representada pela autoridade impetrada responsável pela prática do ato que se visa a impugnar. A hipótese é de coisa julgada, sem que haja fato novo veiculado através deste feito, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005974-23.2010.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os requerimentos formulados pelos credores às fls. 214/216 e 218/219 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários fixados, cada um, em 10% sobre o valor do débito. Int.

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

0007630-15.2010.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonia Ferreira dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonia Ferreira dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/30. À fl. 34, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 36) apresentou contestação (fls. 37/38 verso), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 45 deferiu o pedido de prova pericial e, portanto, determinou a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 55/61. A parte autora se manifestou às fls. 63/66, pugnando pela realização de nova perícia médica e juntando os documentos de fls. 67/148. O pedido foi indeferido à fl. 149. O INSS apresentou manifestação à fl. 151. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/08/2011 (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares De início, afasto a preliminar suscitada pelo INSS, pois consoante documento de fl. 40, a cessação do benefício de auxílio-doença foi prefixada para 01/10/2010, não havendo qualquer notícia nos autos que houve prorrogação da concessão do auxílio-doença. Ademais, pediu a parte autora, também, o reconhecimento do direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, restando incólume o interesse processual na demanda. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar

do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus de longa data. Mantém tratamento regular com uso de medicação específica. No momento seu quadro clínico é estabilizado, não há comprovação da presença de isquemia miocárdica que possa gerar incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais. (fl. 60), merecendo destaque as respostas aos quesitos 2, 3 e 12.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à manutenção do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008908-51.2010.403.6119 - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008908-51.2010.403.6119 AUTOR: MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a sua genitora, Sra. Cristina Gimenez Giudice, entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER, 19/05/2005) e a data do início do benefício (DIB, 16/07/2008).O autor alega que sua genitora, Sra. Cristina Gimenez Giudice, falecida em 17/11/2008 (fl. 11), havia requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2005 (fl. 22), com concessão, após recurso administrativo e impetração de mandado de segurança, apenas em 16/07/2008 (fls. 19/21). Ocorre que o INSS não pagou ao autor, único herdeiro da segurada falecida, os valores atrasados, que somam aproximadamente R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 245.Contestação do INSS apresentada às fls. 249/264, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 274/113), nada requereram (fls. 275 e 276).O autor apresentou réplica às fls. 280/283. É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de

concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo o pagamento dos valores atrasados, entre 19/05/2005 (DER) e 16/07/2008 (DIB), referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a sua genitora, falecida em 17/11/2008. Inicialmente, comprovou o autor a realização do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela segurada Cristina Gimenez Giudice em 19/05/2005 (fl. 22). Também é incontroverso o direito da segurada Cristina Gimenez Giudice ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos expostos pelo próprio INSS no corpo do processo administrativo NB nº 135.241.786-0 (fls. 164, 183/186 e 187). A concessão do benefício previdenciário, com DIB em 16/07/2008 (fls. 19/21), deriva do pedido de reafirmação da DER realizada pela segurada em 28/08/2008 (fl. 221), sendo o cerne desta lide a questão atinente aos efeitos de tal declaração. O pedido de reafirmação da DER foi sugerido à segurada pelo INSS através do despacho administrativo com cópia à fl. 219, nos seguintes termos: Uma vez que vosso pedido de Recurso consta que havia recebimento de Auxílio-Doença em vosso nome até a data de 15/07/2008, pedimos que apresente declaração assinada solicitando a reafirmação do pedido de sua aposentadoria para a data de 16/07/2008, ou seja, imediatamente após a cessação do vosso Auxílio-Doença. Ora, tal sugestão do INSS causou evidente prejuízo à segurada, que com saúde evidentemente fragilizada (gozou auxílio-doença até julho de 2008 e faleceu em 17/11/2008), e na iminência de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, foi impelida pela autarquia a desistir do benefício de auxílio-doença para passar a receber a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, isso não pode significar a renúncia ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que fazia jus desde o ano de 2005, posto que os requisitos foram cumpridos pela segurada desde então e não houve renúncia expressa a esses valores. Assim, é insubsistente o pedido de reafirmação da DER firmado em 28/08/2008 pela segurada (fl. 221) para o efeito de renúncia aos valores vencidos, e portanto, é devido o pagamento ao autor, na qualidade de sucessor de Cristina Gimenez Giudice, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período entre a DER (19/05/2005) e a data do início do benefício fixado pelo INSS (16/07/2008), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença pela impossibilidade de cumulação entre os benefícios (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91) e observada a prescrição quinquenal da propositura da demanda, em 15/09/2010 (fl. 02), portanto, desde 15/09/2005, valores estes a serem fixados em liquidação de sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por Marco Aurélio Giudice Cardoso, para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da NB nº 135.241.786-0, da data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 19/05/2005, até a data do óbito da segurada Cristina Gimenez Giudice, ocorrido em 17/11/2008, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 15/09/2010 (fl. 02), portanto, desde 15/09/2005, valores estes a serem fixados em liquidação de sentença. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a indevida cessação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, a 1º, do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009033-19.2010.403.6119 - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009033-19.2010.403.6119 AUTORA: MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Richard Aparecido de Oliveira desde a data do óbito (17/10/2008), bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta de condição de dependente. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Devidamente citado (fl. 34), o réu apresentou contestação às fls. 35/37, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 44). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 45). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas (fls. 61/66). As partes apresentaram memoriais às fls. 67/70 e 72/73. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III

- da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Richard Aparecido de Oliveira em 17/10/2008 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 12. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o falecido laborava na empresa Trans Done Transportes Rápidos Ltda.-ME à época do óbito, nos termos da CTPS (fls. 09/11) e do CNIS (fl. 40). A condição de mãe do falecido da autora Maria Martins da Silva restou demonstrada através dos documentos de fls. 08 e 12. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, o único ponto controvertido é qualidade de dependente da autora. Esta era mãe do falecido, enquadrando-se na hipótese do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, caso em que se faz necessária a comprovação de dependência econômica. Para tal mister a autora apresentou diversos documentos (fls. 15/21) que configuram início de prova material sobre o convívio sob o mesmo teto e o auxílio do filho para as despesas do lar, que era solteiro e não tinha filhos (fl. 12). A dependência econômica da autora em relação ao filho restou clara quando da colheita da prova testemunhal (fls. 61/66), ocasião em que as testemunhas compromissadas Sueli Maria dos Santos e Erenilza Guimarães Medeiros foram uníssonas em afirmar que o segurado falecido havia assumido a responsabilidade pelas despesas da casa após acidente de trabalho sofrido pela autora, sendo esta separada de fato há pelo menos 06 (seis) anos e possuidora da guarda provisória de 02 (dois) netos (fl. 65), sem receber qualquer ajuda de outros membros da família para sua subsistência. O INSS apresentou petição em que aponta o recebimento de benefício previdenciário pela autora (fls. 38 e 74/75), o que afastaria o requisito dependência econômica para concessão do benefício de pensão pela morte do filho, entendendo, porém, que o aludido recebimento não afasta a dependência. Explico. Na análise para concessão dos benefícios previdenciários deve o julgador interpretar a norma de acordo com os princípios constitucionais, dentre os quais está o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, a autora recebe benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, benefício de caráter temporário, que não lhe garante uma renda estável para o sustento de seu lar. Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim sendo, a autora era dependente econômica de seu filho, segurado falecido, nos termos do artigo 16, II, 4º, da Lei 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A data do início do benefício deve ser a data da citação do INSS, em 07/10/2010 (fl. 34), momento em que o pedido tornou-se controvertido, haja vista a inexistência de requerimento administrativo pretérito formulado pela autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora Maurinda Lima de Oliveira. Fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS, em 07/10/2010. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA. BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 07/10/2010 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009062-69.2010.403.6119 - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009062-69.2010.403.6119 AUTOR: GERALDO BATISTA DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão para aposentadoria especial ou alteração do coeficiente, mediante reconhecimento de período rural e conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2009 - fl. 17). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/38). Instadas as partes a especificar provas (fl. 40), requereu o autor a produção de prova oral e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). O INSS nada requereu (fl. 46). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 47/54, ocasião em que foi deferida a produção de prova oral. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 67/96. O autor juntou laudo técnico individual às fls. 97/103. A prova oral foi produzida em audiência de instrução e julgamento às fls. 104/107. Alegações finais do autor às fls. 111/115, pugnando pela procedência do pedido. Memoriais do INSS às fls. 117/119, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da comprovação do período rural: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, a seguinte documentação: a) Título de Eleitor, que atesta a atividade de agricultor no ano de 1976 (fl. 19); b) Certidão de Casamento, que atesta a atividade de agricultor no ano de 1976 (fl. 16). A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta à comprovação da atividade de rurícola, na condição de arrendador, no município de Piquet Carneiro, Estado do Ceará (fls. 104/107). Desta forma, deve ser reconhecido o período de atividade rural entre 09/07/1976 e 15/11/1978, conforme requerido na exordial, período comprovado documentalmente e corroborado pela prova testemunhal. Prescreve o art. 4º da EMC 20, de 15.12.98, que, exceto no caso de tempo de contribuição fictício, o tempo de serviço considerado pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, quer dizer, em outras, nada obsta a soma dos tempos de serviço relativos às áreas rural e urbana. Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação primitiva do 2º do art. 202 da CF/88, já era admitido pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca era restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio). De acordo com os artigos 60, X, e 123 do D. 3.048, de 06.05.99, o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente à vigência da L. 8.213/91, isto é, anterior à competência de novembro de 1991, com objetivo de obter a aposentadoria por tempo de serviço urbano, é contado como tempo de contribuição. Outrossim, em tais circunstâncias, dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.** A Lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir pra alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Recuso Especial improvido. (REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; Resp 506.959, Min. Laurita Vaz; Resp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 443.250, Min. Gilson Dipp). Ainda quanto ao labor rural do autor, não afasta o reconhecimento pretendido o fato de o autor ter arrendado propriedade alheia em conjunto com terceiros, o que não configura por si só atividade empresarial, pois a testemunha arrolada foi enfática ao afirmar que o autor laborava no plantio e a manutenção da lavoura, além do eventual lucro obtido, excluía a participação do arrendador, revertia para sua família. 2) Do período urbano: A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência,

permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE

RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). O período de 20/08/1990 a 21/12/2009, trabalhado na Lepe Indústria e Comércio Ltda., merece ser reconhecido como tempo especial, já que o autor esteve sob exposição permanente e habitual ao agente ruído médio superior a 90 dB, agente considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, consoante formulário PPP (fls. 27/28) e laudo acostado aos autos (fl. 99/100), subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) O autor não faz jus à aposentadoria especial, pois soma 19 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição especial até a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/12/2009, conforme tabela abaixo: Processo: 0009062-69.2010.403.6119 Autor: Geraldo Batista da Silva Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Lepe Indústria e Comércio Ltda. 20/8/1990 21/12/2009 19 4 2 19 4 2 Soma: 6.962 Correspondente ao número de dias: 19 4 2 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 19 4 2 Observo, porém, que após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum e rural reconhecidos, comprovados através das CTPS (fls. 21/26) e CNIS (fl. 20), o autor soma tempo total de serviço de 39 anos, 04 meses e 28 dias, até 21/12/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 0009062-69.2010.403.6119 Autor: Geraldo Batista da Silva Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 9/7/1976 15/11/1978 2 4 7 - - - Churrascaria Roda Viva Ltda. 1/1/1980 10/4/1986 6 3 10 - - - Prefeitura Municipal de Guarulhos 18/4/1986 31/12/1989 3 8 14 - - - Lepe Indústria e Comércio Ltda. Esp 20/8/1990 21/12/2009 - - - 19 4 2 11 15 31 19 4 2 Soma: 4.441 6.962 Correspondente ao número de dias: 12 4 1 19 4 2 Tempo total : 1,40 27 0 27 Conversão: 39 4 28 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Observo, entretanto, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data da prolação desta sentença (31/08/2011), tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente ruído no período entre 20/08/1990 e 21/12/2009, na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., que possibilitou a complementação do tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral, somente se deu em 22/03/2011, nos termos do laudo técnico pericial de fls. 99/100, portanto, após a propositura do feito e citação do INSS. Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade rural e urbanas comuns e especiais possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir da prolação desta sentença, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos, 04 meses e 28 dias até 21/12/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data desta sentença (31/08/2011) e condeno o INSS ao pagamento dos valores desta data até a implantação do benefício. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação

alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Geraldo Batista da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/08/2011 (data da sentença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 09/07/1976 a 15/11/1978. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 20/08/1990 a 21/12/2009. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafo 4º), devidamente atualizados até o pagamento, a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJÚZA FEDERAL

0009458-46.2010.403.6119 - NICODEMOS CLARINDO GOMES JUNIOR (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009458-46.2010.403.6119 AUTOR: NICODEMOS CLARINDO GOMES JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que após a concessão do auxílio-doença foi dada alta indevida em 20/08/2010, através da chamada alta programada, tendo em vista a continuidade da incapacidade de manter atividades laborais regulares. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 37/37 verso. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos na referida decisão. Contestação às fls. 40/41 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 45), o INSS nada requereu (fl. 46). O autor requereu a produção de prova médica pericial às fls. 47/49. Laudo médico pericial juntado às fls. 72/79. O autor impugnou o laudo às fls. 82/84. O INSS concordou com a conclusão do laudo pericial às fls. 85. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, definido através da alta programada (20/08/2010), bem como sua manutenção até decisão final, para concessão da aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que a concessão do benefício de auxílio-doença depende, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), da presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS o benefício vem sendo pago desde 28/08/2003 (fl. 43). De fato, à fl. 26, onde se consignam os dados da perícia médica realizada pela autarquia, há data futura consignada como data de cessação do benefício. Não haveria como prever se na citada data, que ora é pretérita (20/08/2010), restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fls. 50/52. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez o pedido é improcedente. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 40 verso). A questão controvertida é a comprovação da

incapacidade do segurado. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 72/79, conclusivo ao dispor: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa (fl. 79). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, permanente ou temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não devem ser concedidos ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Resta firmar que a impugnação apresentada às fls. 82/84 é de todo genérica e não demonstra força para afastar as conclusões dos laudos médicos elaborados pelos Peritos Judiciais. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (20/08/2010), até a data da realização da perícia médica (17/05/2011), e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010698-70.2010.403.6119 - MILTON SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010890-03.2010.403.6119 - MARIA NUNES PEREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA NUNES PEREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0010890-03.2010.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/43 verso. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS às fls. 47/50 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereu a autora produção de provas pericial (fl. 55). O INSS nada requereu (fl. 54). A prova pericial social foi deferida à fl. 56. Laudo pericial às fls. 67/73. A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 86/87. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 89/90. O MPF pugnou pela improcedência do pedido à fl. 93 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora tem mais de 69 anos de idade, nasceu em 28/04/1942 (fl. 15). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provida por quem com ela reside. A assistente social relata que a autora mora com seu marido, Sr. Herculano Alves Pereira, e que a renda fixa da família se resume à aposentadoria por idade do marido, no valor de 01 salário-mínimo, sem que a parte autora receba qualquer renda extra, recebendo apenas ajuda dos filhos (fls. 67/73), considerando a expert o caso como elegível para concessão do LOAS (fl. 73). Segundo o Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática de referido Estatuto, depreende-se da necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo

familiar. O fato do benefício auferido pelo marido da parte autora ter natureza jurídica diversa e valor diferente do LOAS não é óbice à concessão do benefício, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que cada benefício da seguridade social proporciona, seja ele previdenciário ou assistencial, em casos em que tanto a parte autora como o membro da família são idosos. Se somente considerássemos o valor de um salário mínimo para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, quando o benefício usufruído por membro da família fosse o assistencial, contraditório seria em face da situação de dois membros idosos em que nunca tivessem vertido sequer um centavo para a Seguridade Social receber a título de dois Loas o valor de dois salários-mínimos mensais cada, e outro grupo familiar como aquele descrito neste feito, em que há também dois idosos, um que auferia benefício previdenciário por ter vertido contribuições para o sistema, ter uma renda de somente R\$ 545,00 mensais, não se alcançando o objetivo colimado pelo legislador para garantir um salário mínimo para cada idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses Loas que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO ALGUM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas, viriam, se assim não se entendesse, em seu prejuízo. Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre considerar que o limite previsto na lei 8.742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Registre-se, ainda, que conforme o enunciado nº 05 do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a renda mensal per capita de do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Desta forma, há que ser deferida a concessão do benefício assistencial à autora a partir da data da citação do INSS, em 31/01/2011 (fl. 46), momento em que o pedido tornou-se controvertido, haja vista a inexistência de pleito administrativo anterior comprovado nos autos, no valor de um salário mínimo mensal, descontados os eventuais valores recebidos administrativamente, sem que se fale em aplicação da prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data da citação do INSS, em 31/01/2011. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, entre a data da citação (31/01/2011) e a data da implantação, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, sem aplicação da prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Maria Nunes Pereira. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2011 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela ré Daneva.Int.

0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011912-96.2010.403.6119 AUTORA: CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora pensão por morte de companheiro em razão do óbito ocorrido em 31/01/2008. A autora juntou documentos com a petição inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/41 verso, pugnando pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação da data de início do benefício na data do trânsito em julgado ou da citação da autarquia. Instadas as partes a especificar provas (fl. 43), requereu o INSS o depoimento pessoal da autora (fl. 44). A autora nada requereu (fl. 45). O INSS desistiu da prova pleiteada (fl. 48). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado José Paulino Franco em 31/01/2008 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 11. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o Sr. José Paulino Franco recebia aposentadoria por tempo de contribuição à época de seu falecimento, conforme extrato apresentado pelo INSS à fl. 53. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora era companheira do de cujus, tendo vivido maritalmente com o mesmo até o óbito. O relacionamento foi caracterizado pela posse do estado de casado, segundo a prova documental de fls. 09 (certidão pública de união estável), 23 (atestado médico de acompanhamento de paciente), 24 (comprovante de serviço funerário), 25 (comprovante de conta poupança conjunta), todos no sentido de terem convivido, como marido e mulher, por pelo menos dez anos (fl. 09). Observo também a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser o segurado divorciado à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 11. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da companheira é absolutamente presumida, decorrente de lei. Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, considero presentes os requisitos para o gozo do benefício, pelo que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Observo que a autora ingressou com requerimento administrativo de pensão em 22/02/2008 (fl. 12), porém a petição inicial não fixa data para o início do benefício e pagamento de valores atrasados (fls. 02/04). Desta forma, ante a determinação legal de interpretação restritiva do pedido (art. 293 do CPC), fixo a data do início do benefício de pensão por morte na data da propositura do feito, em 17/12/2010 (fl. 02). Com a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte poderá o INSS proceder à cessação do benefício assistencial de prestação continuada ora percebido pela autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Fixo a data do início do benefício na data da propositura do feito, em 17/12/2010, fl. 02. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provedimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provedimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIO): CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO. BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RMI - 100% do Salário de Benefício. RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 17/12/2010 (data da propositura do feito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0003086-47.2011.403.6119 - MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003086-47.2011.403.6119 AUTOR: MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, com o que faria jus à aposentadoria integral. Em síntese, alegou o autor que é segurado do Regime Geral da Previdência Social, porém, não teve reconhecido pelo INSS na contagem para a concessão do benefício de aposentadoria, o período entre 18/12/1982 e 04/09/1986, laborado na Transportadora Itapemirim S/A, o que acarretou prejuízo na fixação do coeficiente do salário-de-benefício e, conseqüentemente, no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Por tal razão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do pedido de revisão administrativa (24/03/2010). Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 156. Devidamente citado (fl. 164), o INSS apresentou contestação às fls. 165/173, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 176 e 177). É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de

11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período controvertido, de 18/12/1982 a 04/09/1986, trabalhado na empresa Transportadora Itapemirim S/A, não merece ser reconhecido como especial, eis que a função desempenhada (carregador de veículo) não está arrolada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Nem há relação analógica da atividade desempenhada (carregador de veículos) com a de ajudante de caminhão, arrolada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, pois esta pressupõe carregar de descarregar caminhões na origem e na entrega da mercadoria ao cliente, ou seja, o ajudante acompanha o motorista de caminhão, por isso a presunção da norma para a submissão ao agente ruído.Tal afirmação supra está corroborada pela PPP de fl. 149, cujos trechos relevantes ora transcrevo:14.2-Descrição das AtividadesEfetuar organização de mercadorias no interior do baú de caminhões, carretas ou em carrocerias abertas, recebendo orientação dos Conferentes e o auxílio de Ajudantes (...) (grifo meu)(...)15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS(...)15.3-Fator Risco: Ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.15.4 - Intens/Conc: < 80dB(A)Ora, se o autor recebia auxílio de ajudantes de caminhão evidentemente não realizava a função de ajudante de caminhão, nem esteve exposto a ruído superior a 80dB(A), o que se presume pelo Decreto na atividade que envolve deslocamentos no interior de caminhão.Desta forma, incabível a contagem como especial do período controvertido neste feito, há que se manter a decisão administrativa do INSS pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria

condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004724-18.2011.403.6119 - SIDNEI ZERBINATTI (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004724-18.2011.403.6119 AUTOR: SIDNEI ZERBINATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data em que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 32/41, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 43), nada requereu o INSS (fl. 46). O autor requereu a produção de prova documental (fl. 45). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o

entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período de 03/07/1989 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou na Polidura S/A (sucédida por Dupont do Brasil S/A), deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, já que o autor ficou sob exposição permanente e habitual ao agente vapores químicos (acetatos, benzeno, butanol, etanol etc.), agentes considerados insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53831/64, conforme guia PPP (fls. 20/22).Quanto aos períodos entre 06/03/1997 e 09/11/1998, laborado na empresa Polidura S/A, na função de operador de produção pleno; e de 05/01/2001 a 10/05/2011, laborado na empresa Gocil Vigilância e Segurança Ltda., na função de vigilante, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não há laudo técnico individual atestando a exposição do autor a agentes agressivos, exigência legal após 05/03/1997 para reconhecimento dos períodos especiais.Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, até 11/05/2011, data da propositura do feito, conforme tabela abaixo:Processo: 0004724-18.2011.403.6119Autor: Sidnei Zerbinatti Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAntonio dos Santos - Peixes 1/4/1979 8/2/1982 2 10 8 - - - Antonio Eduardo B. de Melo 1/5/1982 2/1/1984 1 8 2 - - - Edison de Oliveira - Feirante 1/8/1984 26/3/1987 2 7 26 - - - Frigorífico Kaiowa S/A 4/4/1988 13/2/1989 - 10 10 - - - Polidura S/A Esp 3/7/1989 5/3/1997 - - - 7 8 3 Aço Inoxidável Fabril Guarulhos 4/2/2000 11/11/2000 - 9 8 - - - Gocil - Serv. De Vigilância 5/1/2001 10/5/2011 10 4 6 - - - Polidura S/A 6/3/1997 9/11/1998 1 8 4 - - - 16 56 64 7 8 3 Soma: 7.504 2.763 Correspondente ao número de dias: 20 10 4 7 8 3 Tempo total : 1,40 10 8 28 Conversão: 31 7 2 0 autor não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo:Processo: 0004724-18.2011.403.6119Autor: Sidnei Zerbinatti Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAntonio dos Santos - Peixes 1/4/1979 8/2/1982 2 10 8 - - - Antonio Eduardo B. de Melo 1/5/1982 2/1/1984 1 8 2 - - - Edison de Oliveira - Feirante 1/8/1984 26/3/1987 2 7 26 - - - Frigorífico Kaiowa S/A 4/4/1988 13/2/1989 - 10 10 - - - Polidura S/A Esp 3/7/1989 5/3/1997 - - - 7 8 3 Polidura S/A 6/3/1997 9/11/1998 1 8 4 - - - 6 43 50 7 8 3 Soma: 3.500 2.763 Correspondente ao número de dias: 9 8 20 7 8 3 Tempo total : 1,40 10 8 28 Conversão: 20 5 18 Processo: 0004724-18.2011.403.6119Autor: Sidnei Zerbinatti Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 5 18 7.368 diasTempo que falta com acréscimo: 13 4 5

4805 diasSoma: 33 9 23 12.173 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 9 23 Observo, também, que no caso presente, o autor contava 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 12) na data da propositura do feito (11/05/2011, fl. 02), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como especial, e conversível para comum, o período laborado pelo autor entre 03/07/1989 e 05/03/1997.A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005029-02.2011.403.6119 - MARIA PERCILIANA CARDOSO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005029-02.2011.403.6119 AUTORA: MARIA PERCILIANA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com data de início do benefício na data da prisão, em 24/04/1997.Alega-se que o segurado ORLANDO ALVES PEREIRA esteve recluso em estabelecimento prisional desde 24/04/1997, sendo a autora dependente (esposa).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18.Contestação do INSS às fls. 21/27, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 31), nada requereram (fls. 32 e 42).Réplica às fls. 33/42.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicado o constante no Decreto 3.048/99 pela aplicação do tempus regit actum (data da prisão noticiada na exordial em 24/04/1997): CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;LEI 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Além do requisito supra, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão, a prova da efetiva reclusão e sua manutenção na data do pedido, prova de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, dependência em relação ao segurado, caso não seja dependente arrolado no artigo 16, I, da Lei 8.213/91.A autora é esposa de Orlando Alves Pereira, conforme certidão de casamento de fl. 07. Desta forma, desnecessária a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado, conforme dispõe o artigo 16, I, c.c. 4º, da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado também restou comprovada, haja vista a comprovação de contribuições do segurado para a previdência social até 03/03/1995, com aplicação do maior período de graça previsto no art. 15, inciso II, c.c 1º e 2, da Lei nº 8.213/91 (36 meses), nos termos do CNIS de fls. 28/29.Ocorre que, conforme documentação trazida pela própria autora (fls. 11/14), ao tempo da propositura da demanda (20.05.2011, fl. 02) o segurado não estava mais recluso, passando ao regime aberto em 23/12/2010 (fl. 12), sem que haja pedido administrativo de concessão do benefício em data anterior. Concluo, portanto, que não há que se falar em concessão ao benefício de auxílio-reclusão ou pagamento de valores atrasados, pois não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, especialmente em seu parágrafo único.Nessa senda, a progressão do segurado ao regime aberto, apesar de representar continuidade no cumprimento de pena privativa de liberdade, pressupõe a volta do apenado ao convívio social e a obrigatoriedade de atividade lícita, conforme exposto, inclusive, no documento de fls. 13/13 verso, sendo presumível o afastamento da família de sua condição temporária de dependência, o que não foi afastado pelas provas produzidas.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 31 de agosto de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005736-67.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS LOPES PIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005736-67.2011.403.6119 AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Cleonice

Aparecida Pereira Pires desde a data do óbito (16/09/2009) ou da data do requerimento administrativo (28/10/2009), de acordo com o entendimento do Juízo, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado da falecida no momento do óbito. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 91. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 93/102, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 106), nada requereram (fls. 107 e 108). É o relatório. Decido. Versa o presente processo matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidão de casamento de fl. 16, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A falecida era segurada à época do óbito, ocorrido em 16/09/2009 (fl. 15). Consta nos autos da reclamação trabalhista nº 00263-2009-050-02-00-0 que a segurada ingressou contra a ex-empregadora, tendo obtido o reconhecimento do vínculo de trabalho de 01/11/1996 a 22/09/2007 (fls. 55/56), comprovada através das anotações na CTPS, conforme fl. 21, observado o período de graça de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 15, II, c.c. 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91. A reclamação trabalhista movida pela segurada contra o empregador à época, a Sra. Sonia Maria Saraiwa Santos Abreu, teve homologação realizada pela justiça do trabalho, e determinada a respectiva anotação em CTPS do vínculo, além de determinação expressa de pagamento das contribuições previdenciárias respectivas (fl. 55), fato posteriormente comunicado à Receita Federal do Brasil (fls. 82/83). O não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este. Nesse diapasão, ressalto que é desnecessária a participação do INSS na lide, mesmo porque houve determinação do Juízo Trabalhista para recolhimento das verbas previdenciárias. Além disso, a sentença trabalhista é utilizada aqui como prova submetida ao contraditório e que não foi desconstituída pelo INSS. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851062, Processo: 200061190245208 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007 Documento: TRF300116204, Fonte DJU DATA: 26/04/2007 PÁGINA: 518 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1.999 - LEI N. 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - DEPENDENTES MENORES - IRRELEVÂNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - Comprovada a qualidade de segurado na data do óbito por meio de sentença proferida em reclamação trabalhista. III - O fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada, uma vez que sequer impugnou a veracidade do vínculo empregatício. IV - A existência de prole em comum é suficiente para comprovar que a autora era companheira do segurado falecido. (...) XII - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e Recurso Adesivo das autoras improvidos. A data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, 28/10/2009 (fl. 12), pois este foi feito mais de um mês após o óbito do segurado (fl. 20), conforme preceitua o artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em favor do autor Luiz Carlos Lopes Pires. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (28/10/2009), sem que se fale em prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIO): LUIZ CARLOS LOPES PIRES BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 28/10/2009

(DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006013-83.2011.403.6119 - ERASMO DE SANTANA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006013-83.2011.403.6119 AUTOR: ERASMO DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERASMO DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, com o que faria jus à aposentadoria integral. Em síntese, alegou o autor que é segurado do Regime Geral da Previdência Social, porém, não teve reconhecido pelo INSS na contagem para a concessão do benefício de aposentadoria, o período entre 15/05/1989 e 21/01/1994, laborado na empresa Siemens Ltda., o que acarretou prejuízo na fixação do coeficiente do salário-de-benefício e, conseqüentemente, no cálculo da renda mensal inicial (RMI).Por tal razão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação do INSS.Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 55.Devidamente citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/66, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 69 e 70).É o relatório.Decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período controvertido, de 15/05/1989 a 21/01/1994, trabalhado na empresa Siemens Ltda., em função de operador de produção, não merece ser reconhecido como especial, já que o autor não comprovou a exposição ao agente ruído em nível superior a 80 dB, apresentando apenas o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 15/16, sem o laudo técnico individual subscrito por Engenheiro ou Médico do Trabalho que declarasse a exposição ao agente ruído, o que sempre foi exigido pela legislação.Desta forma, incabível a contagem como especial do período controvertido neste feito, há que se manter a decisão administrativa do INSS pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nabucodonosor Chagas de Almeida Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S A O Recebo as petições de fls. 98 e 100 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para anular o registro de carta de arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos, em decorrência do leilão havido em 26/01/2011 e 23/02/2011. Postula-se determinação judicial para obstar a alienação do bem a terceiros ou a promoção de atos tendentes à sua desocupação. Segundo afirma o autor, em 28/07/1987, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Padre Cláudio Arenal, 534, Vila Barros, Guarulhos/SP, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Sustenta o autor a inconstitucionalidade do decreto-lei nº 70/66; a revisão das parcelas vencidas e vincendas; a aplicação da TR; a substituição da tabela Price pelo Método de Gauss; aplicação da MP 1.768-29/98, com nulidade da cláusula que exclui a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS; a aplicação única e exclusiva dos índices de sua categoria profissional para o aumento das parcelas; reconhecimento do expurgo do índice de 84,32% referente ao Plano Collor, aplicando-se o índice de 41,28%, bem como a correta aplicação da URV; a repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelo autor; a compensação em relação ao saldo devedor ou prestações vincendas face aos excessos cobrados nas prestações. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/92). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 97. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Em se tratando de contrato de financiamento imobiliário, a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula 27ª, I, a, do contrato firmado entre o autor e a ré, tendo sido, igualmente, prevista a modalidade de execução da dívida na forma do Decreto nº 70/66 (fls. 33/35v). O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Frise-se que, no caso em tela, o autor tinha pleno conhecimento da existência da dívida, consoante narrativa inicial. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE de amortização, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude

do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Saliente-se, por fim, que também não logrou o autor demonstrar o periculum in mora, na medida que se manteve inadimplente e somente depois de executada a hipoteca recorreu à via judicial. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF. Intime-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008499-41.2011.403.6119 - ANTONIA TONETTI(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008831-08.2011.403.6119 - IVONE IZIDORO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende a parte autora a inicial a fim de que junte aos autos cópia de seu documento de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)

Fls. 149/151: Mantenho a sentença de fls. 144/145 verso por seus próprios fundamentos. Ademais, é vedado ao Juiz alterar a sentença, salvo se presente uma das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, que não vislumbro in casu. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e proceda-se ao traslado de cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 146/152: Dê-se ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 3768

INQUERITO POLICIAL

0006079-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Anoto o recebimento das denúncias em face de todos os réus de forma concentrada nos autos n.00059912520114036119, não obstante existirem outros apensados (estes e os de tomo 00076957320114036119), tudo pela conveniência da instrução e tendo em vista a evidente conexão entre os feitos, onde o primeiramente mencionado originou a formação de todos os outros. Prossiga-se, pois, naquele feito. Cumpra-se.

0007695-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Anoto o recebimento das denúncias em face de todos os réus de forma concentrada nos autos n.00059912520114036119, não obstante existirem outros apensados (estes e os de tomo 00060796320114036119), tudo pela conveniência da instrução e tendo em vista a evidente conexão entre os feitos, onde o primeiramente mencionado originou a formação de todos os outros. Prossiga-se, pois, naquele feito. No mais, quanto ao pedido de fls.162/171, a despeito das lacunas existentes, por falha de recepção via fac-símile, obervo que as peças foram recebidas no original, por dependência e sob tomo n.00087488920114036119, com a devida apreciação do Juízo nesta data.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007696-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-73.2011.403.6119) PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Traslade-se cópia destes autos para os de n. 00076957320114036119. Após, desapensem-se e arquivem-se estes.

Ciência ao MPF.

0007697-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-73.2011.403.6119)
MARCEL ALVES PEREIRA(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, Traslade-se cópia destes autos para os de n. 00076957320114036119. Após, desapensem-se e arquivem-se estes.
Ciência ao MPF.

0007948-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-73.2011.403.6119)
PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, Traslade-se cópia destes autos para os de n. 00076957320114036119. Após, desapensem-se e arquivem-se estes.
Ciência ao MPF.

0008748-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-73.2011.403.6119)
MARCEL ALVES PEREIRA(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ou, subsidiariamente, liberdade provisória, formulado pela defesa constituída pelo réu MARCEL ALVES PEREIRA (note-se, réu e não mais indiciado, porquanto nesta data recebi denúncia formulada pelo MPF em seu desfavor). Alega, no que se refere ao pedido de relaxamento da prisão, o excesso do prazo para a conclusão das investigações e, no subsidiário, de liberdade provisória, encontrarem-se presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, especialmente porque, sob a ótica da defesa, o réu não tem relação alguma com o tráfico de drogas e não está associado para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, tratando-se de indivíduo desprovido de antecedentes criminais, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Alega, ainda, que o réu não se encontra preso por investigação de crime hediondo, nada havendo que justifique a manutenção da sua prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 53/54), rechaçando o argumento do excesso de prazo ao argumento da concessão, pelo Juízo, nos autos do IPL n. 0005991-25.2011.403.6119, a que estes seguem apensados, de prazo suplementar para a concretização das diligências de investigação. Quanto ao pedido de liberdade provisória, entende presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que pedido anteriormente formulado pela defesa já fora indeferido (autos n. 00076974320114036119), nada havendo de novo a alterar a razões de fato e de direito que ensejam aquela decisão. EM SÍNTESE, É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Primeiramente observo que as formalidades essenciais à prisão em flagrante foram obedecidas pela Polícia Judiciária (lavratura do auto de prisão em flagrante; colheita do depoimento do condutor e de testemunha da prisão; oitiva do conduzido; expedição de nota de culpa e também de nota de ciência das garantias constitucionais fundamentais; comunicação a este Juízo acerca da ocorrência da prisão, bem como ao Ministério Público e também à Defensoria Pública). Destarte, no tocante ao estado flagrantial, entendo que plenamente caracterizado em desfavor de MARCEL ALVES PEREIRA, não havendo pois, qualquer ilegalidade de sua prisão por flagrante delito. Também inexistente o alegado excesso de prazo, porquanto, mediante decisão de fls. 102/102^v (dos autos n. 0005991252011403.6119), nos termos do art. 51, parágrafo único, da Lei 11.343/06, foi autorizada judicialmente e de maneira devidamente fundamentada a prorrogação do prazo para a conclusão das investigações. Ressalta-se, ainda, que nesta data RECEBI DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de MARCEL ALVES PEREIRA, o que, de forma definitiva, encerra qualquer discussão sobre eventual excesso, haja vista que a peça acusatória foi apresentada no prazo estabelecido no artigo 54, da Lei 11.343/2006, observado, no computo total de tal prazo, o tempo da prorrogação judicialmente concedida. Por tais razões, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCEL ALVES PEREIRA. O pedido subsidiário da defesa, de concessão de liberdade provisória, da mesma forma não merece acolhimento. Primeiro, porque já analisado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia/GO (fls. 74/74^v dos autos do pedido de liberdade provisória n. 00076974320114036119, originariamente tombados naquele Juízo sob n. 00288092520114013500), remanescendo inalteradas as razões de fato e de direito que consubstanciaram àquele indeferimento. Depois, porque, a despeito do argumento da defesa de que o réu não praticou crime hediondo ou equiparado, tendo ele sido denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006, basta ao indeferimento do pleito invocar o artigo 44, caput, da mencionada Lei, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Além disso, presentes se fazem os requisitos do artigo 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia cautelar do requerente, que, vale lembrar, admitiu, em sede policial, que revendia, com habitualidade, pontos de LSC trazidos pela quadrilha por ele integrada: QUE efetuou cinco compras de LSD da pessoa de KLEITON, sempre pagando a quantia de dez reais por ponto e vendendo pela quantia de 15 reais, cada ponto, sendo que nesse ano deve ter comprado e revendido aproximadamente cinco mil pontos de LSD (fl. 08, IPL n. 00076957320114036119, apenso). Diante do modus operandi observado e do próprio depoimento do requerente em sede policial, há indicativos de que se dedica ao tráfico de drogas e ocupa posição de destaque em organização criminosa, justificando sua custódia para garantia da ordem pública. Ressalta-se que o requerente possui contato com organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, a evidenciar facilidades para que ele, em liberdade, possa vir a fugir do país, ou, ainda

tornar a desenvolver atividades criminosas.Finalmente, quanto às alegações de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ainda que o passado do requerente não viesse a revelar de forma cabal alguma ligação com o crime, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Pelo exposto, INDEFIRO TAMBÉM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERIDA POR MARCELO ALVES PEREIRA. Publique-se para ciência da defesa.Cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Vistos,Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplica-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta as diretrizes interpretativas, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, CRISTIANO AGUIAR NASCIMENTO, MARCEL ALVES PEREIRA, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de suas respectivas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).DEFIRO os requerimentos formulados pela acusação às fls. 132/132vº, devendo a Secretaria observar eventual cumprimento daqueles já determinados nos autos dos respectivos comunicados de prisão em flagrante.Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo as deliberações anteriores, e atento às inovações advindas com a Lei nº 12.403, de 04.05.2011, entendo conveniente ratificar a homologação das prisões em flagrante encetadas no comunicado de prisão em flagrante correlato ao IPL ora apensado a este feito sob tomo 00076957320114036119, e, especificamente no que se refere ao réu MARCEL ALVES PEREIRA (ainda preso), convertê-la em prisão preventiva, presentes que estão os requisitos legais desta prisão processual (CPP, artigo 312).In casu, a prisão em flagrante foi realizada em conformidade com a lei, não sendo caso de seu relaxamento. As formalidades essenciais ao ato foram todas elas obedecidas (lavratura do auto de prisão em flagrante; colheita do depoimento do condutor e de testemunha da prisão; oitiva do preso; expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais fundamentais, comunicação da prisão ao Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública). No mais, caracterizado o estado flagrancial, induidoso o enquadramento na hipótese do artigo 302, inciso I, do CPP, anotando que o réu não faz jus aos benefícios da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva, já que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia cautelar do réu, que, vale lembrar, admitiu, em sede policial, que revendia, com habitualidade, pontos de LSC trazidos pela quadrilha por ele integrada: QUE efetuou cinco compras de LSD da pessoa de KLEITON, sempre pagando a quantia de dez reais por ponto e vendendo pela quantia de 15 reais, cada ponto, sendo que nesse ano deve ter comprado e revendido aproximadamente cinco mil pontos de LSD (fl. 08, IPL n.00076957320114036119, apenso).Diante do modus operandi observado e do próprio depoimento do acusado em sede policial, há indicativos de que se dedica ao tráfico de drogas e ocupa posição de destaque em organização criminosa, justificando sua custódia para garantia da ordem pública.Ressalta-se que o réu possui contato com organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, a evidenciar facilidades para que ele, em liberdade, possa vir a fugir do país, ou, ainda tornar a desenvolver atividades criminosas.Com efeito, a prisão é de rigor para garantia da ordem pública, dada a natureza odiosa do crime em tese cometido (tráfico de drogas), que muito atormenta a sociedade, por desestabilizar as famílias dos que são seduzidos pelo consumo de drogas e por fomentar o tráfico a ocorrência de crimes outros, notadamente os patrimoniais e os violentos. De rigor também a custódia cautelar, principalmente, por conveniência da instrução criminal e para permitir, ao cabo, a aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva e ofícios

correlatos. Dê-se vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive com a INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DESTA AÇÃO PENAL de todos os réus denunciados. Anoto que o recebimento das denúncias em face de todos os réus de forma concentrada neste único feito (tombo n.00059912520114036119), não obstante existirem outros apensados (tombos ns. 00060796320114036119 e 00076957320114036119), se dá pela conveniência da instrução e tendo em vista a evidente conexão entre os feitos, onde o primeiramente mencionado originou a formação de todos os outros. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7372

ACAO PENAL

0002957-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002957-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO DE JESUS

DULTRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu BELMIRO DE JESUS DUTRA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Int.

0003605-33.2008.403.6117 (2008.61.17.003605-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO)

Cuida-se de defesa preliminar na qual se alega a inépcia da denúncia e ausência de materialidade delitiva.

Subsidiariamente, há requerimento de produção de prova. O MPF manifestou-se a fls. 311/312, pelo prosseguimento da ação penal e pela irrelevância da prova requerida. Passo ao exame da defesa. A denúncia não é inepta. Como decidido anteriormente a fl. 287, a denúncia é baseada em dois depoimentos, da Sra. Aparecida Vialli Rocha e da Sra. Vilma dos Santos, que aduziram ter assinado uma série de documentos no escritório da ré. Os depoimentos colhidos perante a autoridade policial constituem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. As aludidas testemunhas devem ser, pois, ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório. A instrução, assim, deve prosseguir para a apuração da verdade material. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia. Com relação ao requerimento de produção de prova, verifico, a fl. 136, que se trata de uma defesa, com assinatura a rogo da Sra. Aparecida Vialli Roda, na presença de servidor(a) do INSS. Nessa defesa, está escrito expressamente: sou de idade e imploro a vocês de boa vontade que não permitam que eu perca o benefício. Porque sem ele não posso contar com mais ninguém, só tenho um irmão da minha família e está doente também por isso conto com vocês. (sublinhados nossos). Ora, essa é exatamente a falsidade aduzida pelo Ministério Público Federal na inicial. Logo, é evidente a relevância em se saber quem foi o servidor ou a servidora que recebeu o documento, para que seja ouvido em juízo a fim de esclarecer as circunstâncias em que foi produzido. Diante do exposto: 1) Oficie-se, com urgência, ao INSS, com cópia de fl. 136 para que informe quem foi o(a) servidor(a) que assinou o documento, colocando, inclusive, seu número de matrícula ao final. Prazo para resposta de 2 (dois) dias. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2011, às 14 horas, intimando-se, com urgência, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa residentes em Jaú (fl. 308). 3) Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa não residentes em Jaú. 4) Com a resposta do INSS, venham os autos imediatamente conclusos para a verificação da possibilidade de oitiva do servidor federal como testemunha do juízo já na audiência supra designada. Intimem-se.

0000990-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGIS ROBERTO PADILHA FINK(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu RÉGIS ROBERTO PADILHA FINK. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, ambas residentes naquela cidade, quais sejam: a) Pedro Fernando Salve, RG nº 15.804.547/SSP/SP, residente na Av. Dionizio Dultra e Silva, nº 356, Cohab, Barra Bonita/SP; b)

Josué Caleiros de Melo, RG nº 7.302.858/SSP/SP, residente na Rua Francisco Martins, nº 85, Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP. Consigne-se que o réu RÉGIS ROBERTO PADILHA FINK, tem por defensor dativo a Dra. GRAZIELE MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, devendo ser intimada do ato por publicação e, em eventual ausência à data designada, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 519/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000458-28.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON FRANCAO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 373 pela defesa do réu GERSON FRANÇÃO. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000618-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

À ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES que, devidamente citada e intimada (fls.120), ficou-se inerte sem ter ofertado sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO o Dr. FÁBIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107002-11.1999.403.0399 (1999.03.99.107002-6) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto não seja parte nestes autos, a par de já exaurido o objeto desta ação previdenciária, defiro o pedido para que a instituição depositária (Banco do Brasil) informe a situação da conta em que efetuado o depósito da condenação, o qual expressamente estava condicionado à ordem judicial, tanto deste juízo, quanto da 1ª vara cível da comarca de Jaú. Desde já, ressalto que eventual descumprimento da ordem exarada deverá ser objeto de apuração nas sedes próprias, uma vez que diz com interesses privados, os quais não são objeto desta demanda. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos Sem prejuízo, oficie-se ao juízo de direito mencionado, comunicando-se acerca dos fatos em comento, consignando-se que eventual levantamento havido nos valores da condenação NÃO o foi em decorrência de qualquer ordem emanada desta primeira vara federal de Jaú/SP.

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001330-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001330-4) - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.307/311. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003447-56.2000.403.6117 (2000.61.17.003447-2) - SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA - ME(SP161060 -

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001913-28.2010.403.6117 - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 26/09/2011, às 16h00min., o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência.

0001993-89.2010.403.6117 - ELIAS CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 26/09/2011, às 15h00min., o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência.

0000117-65.2011.403.6117 - EMILIANA MARIA MARTINS FELIPE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Em 10 dias deverá a parte autora juntar cópia de todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS, por ser tratar de documento indispensável à análise do pedido. Int.

0000118-50.2011.403.6117 - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2011, às 09h. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, às 15h20min, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Em 10 dias deverá a parte autora juntar cópia de todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS, por ser tratar de documento indispensável à análise do pedido. Int.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face a informação retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 26/09/2011, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Matheus Palato Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone: (14) 3626-8049,

que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000267-46.2011.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000460-61.2011.403.6117 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Não obstante a inércia da autora quanto à especificação de provas (f. 50/51), com amparo no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal.Em 10 dias deverá a parte autora juntar cópia de todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS, por ser tratar de documento indispensável à análise do pedido.Int.

0000609-57.2011.403.6117 - HENRIQUE COSTA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000747-24.2011.403.6117 - SUELI DE FATIMA MORANDO OLIVEIRA X RAISSA DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, sem preliminares, dou o feito por saneado.Ante o fato controverso - a qualidade de segurado, diante da anotação na CTPS advinda de decisão proferida na Justiça do Trabalho (f. 13, 16 e 21), defiro a realização da prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2012, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arrolada.Int.

0000748-09.2011.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Não obstante a inércia do autor quanto à especificação de provas (f. 50/51), com amparo no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/10/2011, às 09h. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal. Int.

0001437-53.2011.403.6117 - KAMILA KOEHLER DA MATA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Indefiro o pedido de fls. 53/54, visto que o perito nomeado é da confiança do juízo e apto a realizar a atribuição que lhe foi conferida. Int.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

0001470-43.2011.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE LELIS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se *decisum* do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/10/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001471-28.2011.403.6117 - ADIB JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001475-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de carência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/01/2012, às 14h40min. Como testemunha do juízo, deverá ser ouvido o empregador Marcos Antonio de Pádua (f. 34), cujo endereço deverá ser fornecido pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001477-35.2011.403.6117 - ROSALINA PAVANELI PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

0001501-63.2011.403.6117 - JANUARIO LUIZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o documento de f. 22 demonstra que o autor encontra-se recebendo auxílio-doença, o que, por si só, afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa do procedimento de reabilitação profissional noticiado na inicial (f. 03, terceiro parágrafo). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001533-68.2011.403.6117 - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, conforme afirmado na inicial, o autor encontra-se recebendo benefício, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil recuperação, muito embora a incapacidade laborativa, no caso do autor que já se encontra com 70 (setenta) anos de idade, seja fato incontroverso, no entender deste juízo.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o não requerimento da aposentadoria por idade, de caráter definitivo, ante os inúmeros contratos de trabalho noticiados na tela do CNIS de f. 49/50. Cite-se.Int.

0001557-96.2011.403.6117 - CLEONIZIO JOAO MELETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a manifestação da União Federal, que deverá se dar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Citem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar juntado aos autos.Notifique-se o MPF.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

0001627-50.2010.403.6117 - ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002195-66.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000116-80.2011.403.6117 - MARIA EMILIA BATISTA PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Os documentos acostados às f. 85/101 comprovam que os pedidos formulados nestes autos e na ação ordinária n.º 0001245-96.2006.403.6117 são distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2011, às 15h00min. Deverão ser intimadas as testemunhas arroladas na inicial.Cite o INSS.Int.

0000342-85.2011.403.6117 - MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001272-06.2011.403.6117 - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001474-80.2011.403.6117 - ANGELA APARECIDA TEDELA CUNHA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/10/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/01/2012, às 15h20min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001495-56.2011.403.6117 - LAURINDA PALMA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/10/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/01/2012, às 16 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-63.2004.403.6117 (2004.61.17.003722-3) - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001313-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001313-6) - ALFREDO MENDES DO AMARAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALFREDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003500-90.2007.403.6117 (2007.61.17.003500-8) - JOSE JACINTO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003576-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003576-1) - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HONORIO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003521-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003521-2) - CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001018-33.2011.403.6117 - YVONE ODETTE FARTO DE CAMPOLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X YVONE ODETTE FARTO DE CAMPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-68.2004.403.6117 (2004.61.17.002590-7) - JOSE CARLOS TODINO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000420-55.2006.403.6117 (2006.61.17.000420-2) - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7378

ALVARA JUDICIAL

0000093-37.2011.403.6117 - HILDA MARTINS BIANCHI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido, no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.A seguir, ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000835-62.2011.403.6117 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido, no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANTE X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2404

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 29/09/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002451-90.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111) CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002907-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 445 e verso, certificando naquele feito o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0001401-63.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1)) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se, por carta, o embargado.

0002621-96.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Vistos. Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 52, deverá a CEF informar o valor que entende devido, requerendo a citação do DAEM, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000361-12.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-53.2010.403.6111) ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Todavia, fica o(a) patrono(a) do(a) embargante ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br), caso ainda não esteja cadastrado. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como da procuração constante dos autos principais. Publique-se e cumpra-se.

0002880-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-94.2009.403.6111 (2009.61.11.007066-9)) EVELIN C DE BATISTA - ME(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato. No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir à causa valor certo, nos termos do artigo 258 do CPC. Publique-se.

0002882-27.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-33.2010.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato. Publique-se.

0002892-71.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos; anote-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem de propriedade da entidade hospitalar, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COLORIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARAES X SIDNEY APARECIDO DE MACEDO

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de dilação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004916-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO CESAR RAMOS

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Vistos. Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-41.2002.403.6111 (2002.61.11.001925-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIHIRO SUZUKI MARILIA-ME

Vistos. Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002177-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003413-94.2003.403.6111 (2003.61.11.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 247: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem

manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002443-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X T & L - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LUCIA HELENA ALVES OTTAIANO CERANTOLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DENIS ITIRO TAHARA

Vistos. Oficie-se à CEF solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito referente aos valores transferidos pelo Banco Bradesco, demonstrado por meio do documento de fls. 513.No mais, esclareçam as executadas Lucia e Telma se a manifestação de fls. 506/507 importa em renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução.Publique-se e cumpra-se.

0004228-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004228-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tendo em conta que houve erro na impressão do formulário de alvará NCJF 1846384, conforme informado às fls. 174, determino o seu cancelamento.Desentranhe-se, pois, o formulário de alvará encartado às fls. 175, substituindo-o por cópia e certificando no seu verso o cancelamento ora determinado. Após, arquite-se aludido documento em pasta própria.Outrossim, intime-se o patrono da exequente para retirada do alvará expedido, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004346-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ GONZAGA COELHO(SP145891 - LUCIANA LIBERALI PELUCIO)

Vistos.O veículo indicado no documento de fls. 169 não pode ser objeto de penhora, tendo em vista encontrar-se alienado fiduciariamente.De outro lado, falecido o executado, deve a execução ser redirecionada ao seu espólio ou, em caso de encerramento do inventário, a todos os seus herdeiros, os quais responderão pela dívida no limite do respectivo quinhão.Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 158 e 171.Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003898-55.2007.403.6111 (2007.61.11.003898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005489-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZZETTI ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000764-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006115-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUCANA CONSTRUcoes E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

À vista do certificado às fls. 65, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido ou solicitada a dilação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKEETING LTDA

À vista do certificado às fls. 56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido ou havendo solicitação de dilação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA X NAIR LEAL RODRIGUES

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003525-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006177-09.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO APARECIDO PIRES-ME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos.Considerando que a Certidão de Dívida Ativa mencionada às fls. 96 não é objeto de cobrança no presente feito, esclareça a executada o pedido formulado, informando sobre qual(is) certidão(ões) pretende seja reconhecida a ocorrência de prescrição.Publique-se.

0002442-31.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO GELSI(SP027838 - PEDRO GELSI)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor ao bem oferecido à penhora.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002429-76.2004.403.6111 (2004.61.11.002429-7) - FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ROALD BRITO FRANCO(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Efetue a parte requerida/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 477/481, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-88.2011.403.6109 - ELIZETE APARECIDA FABIANO ALBINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos relativos à perícia médica. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 99

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL

LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO)

Declaro preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se, após decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 439/458.Int.

0006059-30.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO X RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro, por ora, a produção de prova oral requerida pela parte ré. Destarte, concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN

Solicite-se ao SEDI a inclusão do IBAMA como assistente litisconsorcial da parte autora. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 98/109. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

MONITORIA

0016443-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA X MARCIA GUANIERI(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 07/42). Tendo em vista que a parte autora já providenciou as cópias para a substituição, desentranhem-se os referidos documentos, entregando-os ao seu patrono. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Tendo restado infrutífera a citação das rés, conforme certidão de fl. 61 verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

Tendo em vista a certidão da fl. 36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. DEPREQUE-SE a expedição do respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo

1.102c, parte final). Juntamente com a precatória, encaminhem-se os documentos de recolhimento de custas do Juízo Estadual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048002-49.1999.403.6100 (1999.61.00.048002-0) - CARLOS ZANATI X AUGUSTO GERALDO TEIZEN X CLAUDIO FERDINANDO JOSUE X LEONOR MALDONADO VICENTE X LUCIA DE SOUZA BORGES X MARLENE CALIL JORGE X NELSON NATAL FERRARI X NEUZA MARIA BOIGUES QUEROZ X VALDENICE ANTONIA BARBOSA MARQUES X ZENAIDE CORREIA BERNARDES FERRARI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003380-43.1999.403.6112 (1999.61.12.003380-7) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) À vista do decidido nos embargos à execução - fl. 288/291 - manifestem-se as partes em prosseguimento.Int.

0003675-12.2001.403.6112 (2001.61.12.003675-1) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a execução dos honorários advocatícios.Int.

0005034-60.2002.403.6112 (2002.61.12.005034-0) - MARIA DE LOURDES GARRIDO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro a habilitação de José Rosa do Nascimento (CPF nº 029.432.758-40) e Domingos Antônio Nascimento (CPF nº 312.056.608-01), sucessores da autora, no pólo ativo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008039-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008039-2) - PAULO SERGIO MARASSI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5) - MARCIA IRENE GUEVARA DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevivendo discordância ou manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001096-86.2004.403.6112 (2004.61.12.001096-9) - SONIA REGINA CASEIRO (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS)(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciências às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003464-68.2004.403.6112 (2004.61.12.003464-0) - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA

LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito da fl. 560. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007345-53.2004.403.6112 (2004.61.12.007345-1) - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2) - ODILON CUMBUCA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7) - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0004891-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004891-0) - MARIA MADALENA FERNANDES AMADO X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial (fl. 91). Int.

0006260-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006260-7) - ROSA APARECIDA PAES FERRAZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Cuida-se de feito movido por ROSA APARECIDA PAES FERRAZ, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada por duas vezes para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o

cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidi nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. No mesmo prazo, a Procuradoria do INSS deverá providenciar a implantação do benefício. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006882-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006882-8) - PEDRO BOTTAN NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança movida por NAOR REINALDO ARANTES em face, inicialmente, da UNIÃO, GRUPO DE COMUNICAÇÃO PAULO LIMA e LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI, pleiteando indenização por danos morais. Alegou que no dia 19 de julho de 2003, o Jornal Oeste Notícias, empresa do Grupo de Comunicação Paulo Lima, publicou entrevista concedida pela Delegada da Polícia Federal LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI, contendo denúncias gravíssimas contra o autor. Alegou, ainda, que, após a publicação da matéria escrita no referido jornal, a entrevista em viva voz foi veiculada pelas rádios do Sistema Globo/CBN. Sustentou que, a partir daí a entrevista ganhou repercussão nacional ao ser noticiada na TV Fronteira e nos Jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo. Assim, alegando que a ocorrência de dolo na entrevista divulgada, visando destruí-lo moralmente perante a sociedade e perante a corporação da Polícia Federal, requereu a indenização por danos morais no

importe de 100 salários referencia da vítima ou dos réus. Por meio da respeitável manifestação judicial da folha 98 foi determinado o acautelamento no cofre da Secretaria desta Vara dos documentos juntados como folhas 43, 93 e 94, ocasião em que foi também, determinada a citação dos réus. A citação do Grupo de Comunicação Paulo Lima restou infrutífera uma vez que aquele Grupo não tem representante legal, conforme certificado no verso da folha 105, sendo oportunizada a manifestação da parte autora quanto ao teor daquela certidão (fl. 106). Em resposta, com a petição juntada como folhas 109/110, a parte autora aditou a petição inicial pela substituição do Grupo de Comunicação Paulo Lima pelo JORNAL OESTE NOTÍCIAS, RADIO DIÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE AM, RADIO GLOBO AM e TV FRONTEIRA, sendo deferido o pedido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 111. Citada, a União contestou (fls. 125/153) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Os réus TV Fronteira Paulista Ltda., Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda., Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. e Rádio Tuiuti Ltda., por seu turno, contestaram (fls. 726/744) sem suscitar questões preliminares. Na mesma ocasião, justificou a consignação da Rádio Tuiuti Ltda. já que aquela emissora, na época dos fatos, apresentava-se como Rede CBN, hoje com nome fantasia Diário AM. Informou, também, que a Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. utiliza-se do nome fantasia Rádio Globo. A ré LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI contestou (fls. 812/818) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Na respeitável manifestação judicial da folha 862 foi decretada a revelia da Rádio Globo AM e oportunizado à parte autora manifestar-se quanto às respostas apresentadas e especificar as provas cuja produção pretendia. Com a petição juntada como folhas 865/867 foi informado que a Rádio Globo AM está sintonizada e é transmitida pela rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., integrando o Sistema Globo de Rádio. O Autor apresentou réplica às Folhas 891/900. Nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 949 foi oportunizado à parte autora manifestar-se quanto à petição das folhas 865/867 e documentos que a instruem. Em resposta o autor requereu a citação da Rádio Globo de São Paulo Ltda. (fls. 952/953), pedido deferido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 954, recebendo aquele pedido como aditamento à inicial. Citada, a Rádio Globo de São Paulo Ltda. apresentou contestação às folhas 999/1008 sendo, então oportunizado à parte autora manifestar-se quanto à referida contestação, bem como especificar as provas cuja produção pretendia. Réplica às folhas 1013/1015 e especificação de provas às folhas 1017/1018, pugnano pela produção de prova oral. Produção da prova oral deferida nos termos da manifestação judicial da folha 1019, com a respectiva designação de audiência. Com a petição juntada como folha 1022 as rés integrantes do Grupo Paulo Lima arrolaram testemunha comprometendo-se a apresentá-la independente de intimação. A parte autora, por seu turno arrolou suas testemunhas com a petição juntada como folhas 1026/1027. Com a petição juntada como folhas 1057/1058, a União informou acerca do equívoco na intimação para especificar as provas que pretendia e, a par disso, foi cancelada a audiência designada, oportunizando à União especificar as provas cuja produção pretendia (fl. 1061). Em face disso, a União requereu fosse apreciada a ilegitimidade passiva alegada preliminarmente em sua contestação. Por cautela requereu a tomada de depoimento pessoal da parte autora e arrolou as testemunhas cuja produção pretendia (fls. 1077/1078). Na manifestação judicial das folhas 1079/1080, foi saneado o feito, apreciando e afastando todas as preliminares suscitadas pelos réus. Na mesma ocasião, foi deferida a prova oral e designada audiência. Prova oral produzida às folhas 1095/1101. A Rádio Globo de São Paulo Ltda. apresentou embargos de declaração em relação à decisão de folhas 1079/1080 (fls. 1102/1103) e a União interpôs agravo retido (fls. 1106/1114). Os Embargos de declaração foram recebidos e julgados procedentes, determinando-se a exclusão da Rádio Globo de São Paulo Ltda. do pólo passivo da presente lide (fls. 1122/1123). Na mesma ocasião foi oportunizado à parte autora manifestar-se quanto ao agravo retido interposto pela União. Alegações finais das empresas do Grupo de Comunicações Paulo Lima juntadas às folhas 1138/1144, da ré Lúcia Machado Barbosa Castralli às folhas 1145/1153, da parte autora às folhas 1158/1165 e da União às folhas 1167/1188. A ação que inicialmente tramitava perante esta 3ª Vara Federal foi remetida à 5ª Vara local em razão da redistribuição de feitos decorrente da criação daquela Vara. Os autos foram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, determinando-se a remessa a esta 3ª Vara Federal para que fosse por esse Juízo prolatada a sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juiz presidiu a audiência realizada. É o essencial. 2. Fundamentação Preliminares afastadas, nos termos da manifestação judicial das folhas 1079/1080. Passo à análise do mérito. De início, ressalto que restou incontroversa a publicação, seja por meio escrito, radiodifusão ou televisivo da combatida entrevista concedida pela ré Lúcia Machado Barbosa Castralli. Tal incontrovérsia decorre da notoriedade do fato, que causou grande repercussão na época do ocorrido, dos documentos juntados aos autos, além do reconhecimento tácito por parte dos réus que reconheceram sua existência fundamentando nele suas teses de defesa. Feita esta advertência, cabe aqui decidir se tal fato seria apto a ensejar a pretendida indenização por danos morais, o que faço analisando separadamente a conduta de cada um dos réus. Antes, porém, entendo ser oportuno fazer algumas explanações relativas ao dano moral. Tal questão que, por muito tempo foi objeto de antagônicas posições doutrinárias e jurisprudenciais, sendo, de início, prevista de forma sutil no Código Civil de 1916 e algumas leis extravagantes, ganhou forma com a Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, que assim dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, a pretensão da parte autora está amparada no inciso V, do artigo 5º, da Constituição Federal que assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo sofrido. Ademais, o artigo 159 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 186 do novo Código Civil dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Esta indenização tem um duplo caráter: compensar o dano sofrido pela vítima do evento e punir o causador do evento pelo dano que causou. Entendo, ainda, ser oportuno fazer alguns esclarecimentos acerca da

pertinência de cada órgão de comunicação no pólo passivo da ação. Tal esclarecimento faz-se necessário uma vez que a ação foi proposta inicialmente em face do Grupo de Comunicações Paulo Lima, que não possui personalidade jurídica. Posteriormente, em cumprimento à manifestação judicial da folha 106, com a petição juntada como folhas 109/110, a parte autora aditou a petição inicial pela substituição do Grupo de Comunicação Paulo Lima pelo JORNAL OESTE NOTÍCIAS, RADIO DIÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE AM, RADIO GLOBO AM e TV FRONTEIRA. No que toca ao Jornal Oeste Notícias e TV Fronteira, são desnecessários maiores esclarecimentos já que são órgãos de comunicação de conhecimento notório entre a população e eventual responsabilização por danos morais decorrem da publicação escrita da matéria veiculada em 19 e 20 de julho de 2003, bem como da matéria televisiva apresentada no programa SPTV. A mesma notoriedade, no entanto, não ocorre em relação às publicações radiofônicas, carecendo, assim, de um maior esclarecimento da questão. No início da petição inicial, o autor fala da publicação da entrevista na íntegra na Rádio Globo/Sistema CBN de Rádio, nos programas Ailton Luiz, Globo Cidade e Programa Ed Thomaz (fl. 2). Na folha 4, faz referência ao programa Globo Cidade, apresentado por Ailton Luiz, na Rádio Globo de Presidente Prudente 1380. Na folha 9, existe a referência de que a entrevista foi publicada pela Rádio Diário. Na folha 10 faz-se referência à rádio Globo e Rádio Diário e nas folhas 11 e 12, Sistema Globo e Rede CBN. Na petição juntada como folhas 865/867, consta que a Rádio Diário de Presidente Prudente AM integra o Sistema Globo de Rádio e teria divulgado a entrevista concedida pela ré Lúcia ao Jornal Oeste Notícias. Na contestação apresentada pelas empresas de comunicação foi incluída a Rádio Tuiuti Ltda., sob o fundamento de que na época dos fatos, tal emissora apresentava-se como Rede CBN e apresenta-se hoje com o nome fantasia Diário AM. A Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., por sua vez, apresenta-se com o nome fantasia Rádio Globo. Em face do contido na petição juntada como folhas 865/867, referida acima, a parte autora requereu a citação da Rádio Globo de São Paulo que, incluída na lide, contestou a ação, sendo excluída nos termos da decisão de folhas 1122/1123. No documento juntado como folha 25, refere-se à Rádio CBN e Rádio Globo como integrantes do Grupo de Comunicações Paulo Lima. Da análise dos documentos que instruem a contestação dos referidos órgãos de comunicação constata-se que o título do estabelecimento (nome fantasia) da Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. é Rádio Diário (fl. 767), da Rádio Tuiuti Ltda. é Martinópolis Rádio Clube (fl. 774). De toda essa confusa situação envolvendo razão social e nome fantasia das emissoras de rádio do Grupo de Comunicações Paulo Lima e a despeito das alegações formuladas com a contestação não coincidirem com a relação Razão Social/Nome fantasia dos documentos encartados como folhas 767 e 774, observo que as Rádios Tuiuti (que se apresenta como Diário AM) e Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. (que se apresenta como Rádio Globo) assumiram a prática da divulgação da questionada entrevista e, dessa forma reconheço a autoria de tais rádios sobre os fatos em discussão no presente feito, a despeito de eventual irregularidade quanto à identificação nos órgãos competentes, como, por exemplo, a divulgação de nomes fantasia em sua programação que não correspondem ao que consta no cadastro da Receita Federal. Assim, faz-se necessária a inclusão da Rádio Tuiuti no pólo passivo da presente demanda e ressalto que a inclusão tardia não representa prejuízos àquela emissora de rádio uma vez que contestou a ação e encontra-se representada nos autos pelo mesmo advogado que representa as demais empresas de comunicação pertencentes àquele Grupo. Observo, por fim, que, como dito acima, a RADIO GLOBO AM foi excluída da lide nos termos da manifestação judicial das folhas 1122/1123. Assim, dentre as emissoras de rádio, devem figurar no pólo passivo somente as empresas Rádio Tuiuti Ltda. e a Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. Após essas considerações preliminares, passo à análise objetiva do caso em discussão, analisando a conduta de cada um dos réus: RADIO DIÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE AM e RÁDIO TUIUTI. Conforme consta da petição juntada como folhas 865/867, a primeira delas, integra o Sistema Globo de Rádio e teria divulgado a entrevista concedida pela ré Lucia Machado Barbosa Castralli ao Jornal Oeste Notícias, tendo assumido, assim, expressamente a divulgação da matéria. No que toca à segunda emissora, sua inclusão na lide se deu por iniciativa própria sob a alegação de que representada a Rede CBN e apresenta-se com o nome fantasia Diário AM e, em momento algum na resposta sustenta que não tenha divulgado a matéria. Ao contrário disso, alega que a veiculação de tal matéria não constitui ato ilícito capaz de ensejar a pretendida indenização por danos morais. Assim, resta incontroversa a publicação por parte, também, desta emissora de Rádio. Ademais, como consta no interrogatório de Cícero Afonso de Oliveira no processo n. 200461120003862 (cópia juntada como folha 45), a entrevista foi publicada na Rádio Diário, que, como dito acima, refere-se ao nome fantasia da Rádio Tuiuti. Não restando dúvidas acerca da publicação da entrevista pelas emissoras de rádio em referência, a questão, agora a ser apreciada refere-se à discussão se houve ou não a extrapolação da liberdade de imprensa e o conseqüente abuso no exercício da liberdade de manifestação. A Lei n. 5.250/67, denominada Lei de Imprensa, em seu art. 27 e incisos, disciplina o direito de crítica. Entretanto, a Rádio e/ou o radialista será responsabilizado quando cometer abusos no exercício da liberdade informativa, ou seja, quando extrapolar os parâmetros do respeito humano, por ocasião do chamado jus narrandi. DARCY ARRUDA MIRANDA reproduz o jurista italiano NUVOLONE, que assinala: Até a narração de fatos ofensivos para a reputação de um particular, mas realmente sucedidos, não se pode dizer, logicamente, que seja ilícita, uma vez admitido o direito de crônica. (in Comentários à Lei de Imprensa, 3ª edição da Editora RT, Darcy Arruda de Miranda, vol. único, p. 534). É o que se denomina de ausência da intenção de injuriar ou animus injuriandi, visto que o fato narrado guarda relação com a notícia de fato real. Ainda segundo aquele autor, somente surge o direito à indenização quando presente a vontade de atingir, injuriar ou difamar, o que se constitui em um ato ilícito, atentando contra a dignidade do ser humano. Diz ele que cabe indenização [...] quando o noticiário extravasa da narrativa e ataca o que se pretende ofender, sem ligação direta com o fato narrado ou quando revela o intuito claro de atingir-lhe o decoro, a dignidade ou a reputação (da mesma obra). No caso dos autos, vê-se que as emissoras de rádio em referência somente reproduziram a entrevista previamente gravada, que trazia denúncias de envolvimento de policiais federais, inclusive o autor, entre outros, no crime organizado. A matéria veiculada se limita a produzir a

referida entrevista concedida a outro repórter do mesmo grupo de comunicações, não restando comprovado, e tampouco alegado ter havido em momento algum qualquer comentário que pudesse atingir a moral do autor. Observe-se que a referência ao nome do autor somente foi feita para relatar os fatos denunciados pela ré Lúcia quanto às irregularidades cometidas pelo autor entre outros policiais, também citados na entrevista. A questão relativa às imputações dirigidas ao autor serão analisadas com maior profundidade no tópico referente à conduta de Lucia Machado Barbosa Castralli. Assim, sem adentrar no mérito, nesse momento, acerca da veracidade ou não das denúncias dirigidas pela delegada em face ao autor, verifico que a publicação da entrevista apenas trouxe à população um fato, não havendo dolo por parte das emissoras ou dos radialistas em ferir a honra do autor ou mesmo manchar seu nome, fato que não enseja indenização. Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes entendimentos jurisprudenciais: NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL LOCAL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Não atenta contra os direitos individuais do cidadão a divulgação, pela imprensa, de fato jornalístico, cuja intenção é de esclarecimento à opinião pública, sendo que a missão de informar constitui direito do jornalista. (TJMG - 12ª Câmara Cível - Ap. nº. 462.739-0 - Rel. Des. Domingos Coelho - DJ 30.03.2005). PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA - INOCORRÊNCIA - ANIMUS NARRANDI - A responsabilidade civil do agente é subjetiva, dependendo de culpa (artigos 159 do CC/16 - 186 e 927 CCB/02, 49 e 50 da Lei 5.250/67) e também do nexo de causalidade entre o ato e o dano que se busca recuperar, tal como se requer em ações de índoles indenizatórias do campo privado. - Limitando-se o agente ao animus narrandi nas publicações, não excedendo os limites necessários e efetivos da narrativa, inexistente o animus injuriandi a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, de molde a acarretar ressarcimento de dano moral. (TJMG - 16ª Câmara Cível - Ap. nº 457.486-1 - Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza - DJ. 17.03.2005). No mesmo sentido: Processo: 0451575-9/APELAÇÃO CÍVEL N.º 451.575-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR : DES. RONALD SCHULMANAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - REPORTAGEM VEICULADA PELA MÍDIA TELEVISIVA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO APELADO/PREFEITO COM CRIMES COMETIDOS ATRAVÉS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL - ARGÜIÇÃO NO SENTIDO DE QUE TERIA HAVIDO, TÃO-SOMENTE, ANÚNCIO E COMUNICAÇÃO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO CONSTANTE EM DEMANDA CRIMINAL - ACOLHIMENTO - DO CONTEXTO GERAL DA MATÉRIA VEICULADA, VERIFICA-SE A PLENA CONFORMIDADE DESTA COM O CONTEÚDO DA DEMANDA CRIMINAL INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTAURADA PARA INVESTIGAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE SE ATÊM À SIMPLES NARRATIVA DOS FATOS, COM O OBJETIVO DE INFORMAR E SEM A INTENÇÃO DE OFENDER A HONRA DO INDIVÍDUO NÃO CONDUZ À REPARAÇÃO POR DANO MORAL - RECURSO PROVIDO.- As críticas dirigidas à atuação do Prefeito e seus secretários na gestão da coisa pública não lhe atingem a honra subjetiva, sobretudo porque formuladas sem o ânimo de ofender, e sim de questionar a legalidade dos atos por eles praticados. (...).(TJPR - 10ª C.Cível - AC 0354925-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza - Unanime - J. 17.08.2006)Número do processo: 1.0024.07.407531-8/001(1) Numeração Única: 4075318-65.2007.8.13.0024 Relator: Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA Relator do Acórdão: Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA Data do Julgamento: 27/08/2008 Data da Publicação: 08/09/2008 EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOTÍCIA VEICULADA EM EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO - DANO MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA - AUSÊNCIA. A simples notícia dos fatos reais, sem intenção de injuriar e sem qualquer deturpação ou exagero, não gera responsabilidade da empresa de radiodifusão ou do radialista, mormente quando o exercício equilibrado do jus narrandi não configura atuação ilícita. APELAÇÃO CÍVEL N 1.0024.07.407531-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): GILSON FONTOURA - APELADO(A)(S): EMANUEL SOARES CARNEIRO E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA Assim, ante a não comprovação de malícia ou má-fé na veiculação das notícias, não havendo como presumi-los, não se vislumbrando qualquer resquício de dolo ou culpa na matéria veiculada, entendo que as emissoras de rádio apenas usaram de seu direito de informar, restando, assim, afastada qualquer ofensa à honra e à moral do autor. Ademais, as denúncias formuladas encontravam embasadas em documentos comprobatórios, quais sejam os procedimentos administrativos instaurados para a devida apuração, bem como inquérito policial e ação penal que, na ausência de expressa determinação de segredo de justiça, constitui-se de conteúdo público, exceto no caso de procedimento administrativo, cuja divulgação indiscriminada atenta contra a administração pública. JORNAL OESTE NOTÍCIAS No que toda ao Jornal Oeste Notícias, observo que as matérias publicadas nos dias 19 e 20 de julho de 2003 (fls. 26 e 50, respectivamente) apresentaram uma narrativa, bastante resumida da entrevista concedida por Lucia Machado Barbosa Castralli sem fazer qualquer referência direta ao autor. Aliás, o próprio autor, na petição inicial (fl. 10) reconheceu que aquele jornal teve o cuidado de ocultar os nomes, como requerido por Lúcia, conforme citação a seguir: Assim, fica claro que o repórter Cícero Afonso e o Diretor de redação Homero Ferreira, editaram a entrevista, não publicando nomes em atenção ao pedido formulado pela Delegada Lúcia, que na gravação, porém, diz ao repórter em várias ocasiões que o nome do autor desta - Agente Reinaldo - poderia publicar. Vale ressaltar que foi instaurado inquérito policial contra o repórter Cícero Afonso de Oliveira e Homero Ferreira relativo à publicação (processo n. 200461810003862), sendo oferecida denúncia (fls. 51/57) e, ao final, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus (fls. 66/77). Ao fundamentar o pedido de absolvição dos réus, o representante do Ministério Público Federal ressaltou a alegação do, então ofendido, Naor Reinaldo Arantes, autor da presente demanda, de que o co-réu Cícero teve o cuidado de editar a matéria e retirar a citação de nomes da publicação feita no jornal impresso Oeste Notícias, atitude que os demais profissionais não tiveram. Dessa forma, não haveria qualquer ofensa à moral do autor

decorrente das matérias ali publicadas, pois tratam de denúncias genéricas, sem citar nomes. Eventual responsabilização decorreria da disponibilização da fita para demais empresas de comunicação do mesmo grupo que pertence, como as rádios acima referidas e a TV Fronteira. Em relação a este fato, também não vislumbro ilícito capaz de ensejar a pretendida indenização por danos morais. Sem adentrar no mérito quanto ao conteúdo da gravação, não se pode dizer que tenha ocorrido dano moral pela simples disponibilização da gravação. O que se poderia aventar seria a solidariedade caso as emissoras de rádio fossem condenadas em decorrência da publicação da gravação, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, é algo esperável que empresas de comunicação pertencentes a um mesmo grupo compartilhem entre si as informações jornalísticas como, aliás, ocorre mundialmente com as agências de notícias, cabendo a cada empresa ter o devido cuidado quando à divulgação da informação colhida. Novamente reportando ao pedido de absolvição dos réus no processo n. 200461810003862, o representante do Ministério Público Federal destaca, ainda, que a vítima externou sua opinião de que o jornalista Cícero Afonso de Oliveira deve ter entregado a fita ao rádio e confiou que os colegas fariam a edição com a retirada dos nomes, como ele fez no jornal impresso, entretanto, a Rádio Diário, de posse da gravação, acabou por divulgá-la sem cortes (fl. 76). Em suma, ainda que o Jornal tenha repassado a fita contendo a entrevista, a ocorrência do pretendido dano moral depende da efetiva publicação e não do simples repasse da fita. Assim, afasto, também a responsabilização do Jornal Oeste Notícias. TV FRONTEIRA Conforme pode ser verificado da fita de vídeo que instrui a presente ação, a matéria publicada pela TV Fronteira restringe-se a, de forma resumida, divulgar a matéria publicada no jornal Oeste Notícias, sem nada acrescentar, fazendo referência, de forma genérica e sem citar nomes, à corrupção ocorrida na Polícia Federal local. Naquela matéria, aliás, foi informado que Lucia Machado Barbosa Castralli, procurada por uma afiliada da Rede Globo da Bahia, não quis gravar entrevista e informou que não autorizava a publicação da conversa havida com o repórter Cícero Afonso, do Jornal Oeste Notícias. Assim, pela inexistência de dano moral na matéria publicada pela TV Fronteira, afasto qualquer responsabilização daquela emissora de televisão pelo alegado dano moral supostamente sofrido pelo autor. LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLIO grande cerne da questão é verificar se as declarações prestadas pela ré Lucia Machado Barbosa Castralli constituem ilícito capaz de gerar a pretendida indenização por danos morais. Primeiramente observo que o fato de não saber que a conversa tida com o repórter Cícero Afonso estaria sendo gravada não isenta a ré de responsabilidade pelas declarações prestadas. Isso porque, a despeito da alegada amizade com o referido repórter, este ligou para a ré na qualidade de repórter do jornal Oeste Notícias, sendo óbvio a finalidade jornalística da entrevista que a ré intitula de conversa informal. Sabendo ou não que a entrevista está sendo gravada ou que venha a ser publicada na íntegra ou com censuras, todo indivíduo é responsável pelas declarações prestadas, ainda mais em se tratando de uma autoridade, no caso, delegada da Polícia Federal, cuja relevância, além do cargo que ocupa, acentuava-se pelo momento vivido por aquele Departamento policial. Aliás, foi justamente o destaque social decorrente da substituição daquela delegada que motivou a entrevista. Assim, não se pode afastar o possível dano moral pelo alegado desconhecimento de que a entrevista estava sendo gravada. Se o repórter, como sustentado pela ré, traiu a sua confiança ao publicar a matéria sem a sua autorização, tal questão não afasta eventual responsabilização por danos morais decorrentes das declarações prestadas. Eventual falta de ética do referido repórter ou mesmo a traição, como a ré afirmou, não é objeto da presente lide, que se restringe à análise da existência de danos morais decorrentes das declarações prestadas. Vale ressaltar que, como dito acima, foi instaurado inquérito policial contra o repórter Cícero Afonso de Oliveira e Homero Ferreira relativo à publicação (processo n. 200461810003862), sendo oferecida denúncia (fls. 51/57) e, ao final, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus (fls. 66/77). Também não dou guarida à alegação de que se trata de gravação clandestina e, como tal, prova ilegal que não poderia ser utilizada em desfavor da ré. De fato, como sustentou, a ré impetrou o habeas corpus n. 2005.61.12.000898-0 (HC 18999) objetivando o trancamento do inquérito policial n. 2-3331/03 SR/CPF/SP instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. É certo, também, que, em relação ao crime previsto no artigo 325 do Código Penal, foi concedida a ordem para trancamento do referido inquérito, entendendo ser clandestina a gravação da conversa telefônica que originou o inquérito policial. No entanto, conforme ressaltado acima, o habeas corpus objetivou apenas o trancamento daquele inquérito policial. Ademais, o STF tem firmado o entendimento de que não se constitui prova ilícita aquela constituída por gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Nesse sentido: Processo: AI-AgR 666459 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão: STF Ementa: EMENTA: ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA DE VOTOS. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. SÚMULA 279 DO STF. I - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Ausência de novos argumentos. IV - Agravo regimental improvido. Processo: AI-AgR 578858 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): ELLEN GRACIES Sigla do órgão: STF Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Assim, afasto tal alegação. Também não merece guarida a alegação de

carência de ação sob o fundamento de que sobre o fato já teve procedimento disciplinar que foi arquivado por não restarem comprovadas as transgressões disciplinares contra a ré atribuída. Tal questão envolve a matéria relacionada à relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada no nosso Código Civil. Ademais, como adverte a doutrina, as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, p. 300). Não podemos esquecer que existem consideráveis diferenças entre a responsabilidade administrativa e responsabilidade civil, visto que determinados comportamentos sobre o qual não paira responsabilidade administrativa pode, perfeitamente, constituir ilícito civil ou mesmo penal. Aliás, naquele procedimento administrativo, o foco da questão foram as acusações dirigidas à cúpula da Polícia Federal e não ao autor da ação. Assim, se não houve negativa do fato, tampouco de sua autoria, mas tão somente arquivamento por entender que não houve transgressão do ponto de vista administrativo, tal fundamento não gera qualquer repercussão no âmbito da responsabilidade civil. Por fim, afasto a alegada ausência do dever de indenizar pela não comprovação do dano sofrido. Segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin, tratando-se de dano moral, a prova é por presunção, na forma autorizada pelo art. 136, inciso V do Código Civil, os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção: Ao agredido em sua integridade moral é até mesmo possível demonstrar ao julgador o objeto do dano e interesse violado, todavia sua quantificação restará frustrada. Recorre-se, assim, em retorno à análise do direito material, aos expedientes do art. 136 e incisos do Código civil, visando encontrar qual mecanismo de prova resta àquele que alega prejuízos extrapatrimoniais, para se concluir que sua opção reside no inc. V, do artigo referido, qual seja, a presunção. Uma vez sendo impossível ao prejudicado externar o dano moral puro, e mesmo outros tantos danos extrapatrimoniais, e em sendo mais inviável ainda quantificar tal dano, parece ser razoável a aceitação da presunção como mecanismo hábil a superar a questão da carga probatória originalmente estabelecida em desfavor do autor. (NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Juruá, p. 102/103). Feitas as ressalvas acima, passo a analisar, efetivamente, a conduta da ré Lucia Machado Barbosa Castralli. No que cota à questionada entrevista por ela concedida ao jornal e que teria sido gravada sem seu consentimento, observo que a parte autora, de forma bastante detalhada e fidedigna, reproduziu a parte mais ofensiva de seu conteúdo na petição inicial, sobre o qual reporto-me neste momento. A parte da gravação reproduzida na folha 3 apresenta algumas denúncias de forma impessoal sobre agentes da Polícia Federal local, atingindo mais diretamente ao seu substituto, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Jerry de Oliveira e a cúpula daquele órgão. Tal fato, aliás, foi objeto de procedimento administrativo instaurado em desfavor da ré. No entanto, como dito anteriormente, não apresenta ofensa direta ao autor. Na folha 4 também não apresenta conteúdo ofensivo em relação ao autor. Na folha 5, no entanto, refere-se que traficantes estariam buscando drogas para Reinaldo vender em Presidente Prudente. Falarei sobre tal acusação oportunamente. Na folha 6 constam denúncias genéricas sobre alguns policiais, sem citar nomes e contra a cúpula da Polícia Federal que teria acoitado tal conduta. Na folha 7, em 2 momentos, foram feitas a acusação de que o autor foi indiciado por associação ao tráfico. Por fim, nas folhas 8 e 9, no item 1.3 existem referências ao autor, bem como a outros agentes, reforçando a questão relativa à associação ao tráfico dizendo ser ele um bandido. No entanto, como o próprio autor afirmou, tal parte da entrevista não foi publicada e veio à tona somente por ocasião de degredação da fita. Assim, afasto eventual alegação de dano moral em decorrência de tais denúncias (elencadas no item 1.3, das folhas 8 e 9 da petição inicial). Dessa forma, o que efetivamente existe de acusação formulada pela ré em sua entrevista em desfavor do autor é o indiciamento do autor por associação ao tráfico e que traficantes estariam trazendo drogas para ele vender em Presidente Prudente. A entrevista foi concedida em 19/07/2003 e, em data bastante anterior a isto, no dia 26/03/2003 foi expedida carta precatória pelo Departamento de Operações de Fronteira da cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul, solicitando o formal indiciamento do autor por associação ao tráfico (fl. 854). A menos que tenha havido desídia por parte da Delegacia da Polícia Federal local, na data da entrevista já teria ocorrido o referido indiciamento. Portanto, a afirmação feita pela ré na entrevista não se trata de calúnia, mas de relato de um fato efetivamente ocorrido. Quanto à acusação de que traficantes estariam buscando drogas para o autor vender nesta cidade, vale destacar os documentos encartados como folhas 844/852, que se constitui de cópia do auto de prisão em flagrante de Osvaldo de Ávila Filho e Vânia Colanzi de Carvalho quando introduziam no território nacional quase 25 quilos de maconha de origem paraguaia. Lá, verifica-se que os réus, utilizando-se da faculdade de falar com seu advogado ou comunicar seus familiares sobre sua prisão, conversou com o autor da presente ação, Naor Reinaldo Arantes, por meio de seu telefone residencial. Restou comprovado, também, tanto em procedimento administrativo quanto judicialmente que o veículo usado pelos referidos traficantes para a prática do ato ilícito havia sido locado pelo autor. Segundo Osvaldo de Ávila Filho e Vânia Colanzi de Carvalho, parte da droga foi paga com um revolver 357 magnum que foi entregue pelo agente Reinaldo, autor da presente ação. E mais: na folha 1565 consta instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar envolvimento com traficantes; na folha 220, a portaria n. 024/2004 objetivando instaurar procedimento para apurar patrocínio de interesses de indiciado (no caso o referido traficante) em procedimentos criminais. Todas as denúncias restaram comprovadas, tanto nos Processos Administrativos, como judicialmente, como, por exemplo, o relatório do Processo Administrativo n. 11/2003 (fls. 317/340). Objetivamente, não restou comprovado que o autor venderia nesta cidade as drogas trazidas por Osvaldo e Vânia. No entanto, restou comprovado o envolvimento dele no tráfico. Um ato conseqüente do tráfico de entorpecentes é a venda da droga ilegalmente trazida. É inimaginável o tráfico de entorpecentes sem a posterior venda da droga. Aliás, os próprios traficantes, no ato da prisão admitiram ter comprado a droga por R\$ 40,00 o quilograma (utilizando como parte do pagamento a arma fornecida pelo autor) e venderiam em nosso país por R\$ 150,00 o quilograma. Portanto, não se pode dizer que a declaração prestada por Lúcia em sua entrevista constituía-se calúnia ou difamação, mas relato de investigações feitas em desfavor do autor. Assim, apesar de a

própria ré ter admitido que as declarações prestadas foram frutos do momento psicológico desfavorável que atravessava na ocasião e apesar de afirmar que só teria feito tais acusações por desconhecer que estava sendo gravada, o fato é que as denúncias retratavam fatos reais. Nesse particular, filio-me à corrente de que a denúncia de fatos comprovados como verdadeiros não enseja a indenização por danos morais. Nesse sentido: TJPR - Apelação Cível AC 3110952 PR Apelação Cível 0311095-2 (TJPR) Data de Publicação: 11/11/2005 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA CONCEDIDA PELA RÉ DE CONTEÚDO AGRESSIVO, MAS QUE ESTAVA A RETRATAR FATOS VERDADEIRAMENTE OCORRIDOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO ENSEJADOR DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que as afirmações feitas pela requerida na entrevista concedida à rádio, estavam a traduzir fatos verdadeiramente ocorridos e, considerando, ainda, que o teor agressivo que imprimiu às mesmas, diante da realidade dos autos, não se revelou suficiente para caracterizar o dano moral, não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito, ensejador do dever de indenizar. Se o suplicante agiu da forma como retratado nos autos, deve suportar o ônus de tal conduta, como aquele decorrente dos comentários feitos pela suplicada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 311.095-2, da Vara Única da Comarca de IPIRANGA, em que é apelante ROBERTO GOMES DE LIMA e apelado YARA BEATRIZ BLUM CORREIA. Trata a espécie de ação de indenização por danos morais, em virtude de entrevista dada pela ré, na qual sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apesar do entendimento acima esposado, observo que tal regra não é absoluta, uma vez que fatos, mesmo verdadeiros poderiam ensejar dano moral dependendo da forma que foi dito, como por exemplo, exposto de forma vexatória. No presente caso, não vislumbro a vontade da ré em causar tal lesão, tanto é que solicitou ao repórter que fossem omitidos os nomes dos envolvidos. É o que pode ser verificado no depoimento prestado por Cícero Afonso de Oliveira no processo n. 200461120003862 (folhas 44/46), onde ele ressalta que Lucia Machado Barbosa Castralli pediu que fossem omitidos os nomes de envolvidos. Ao saber que a matéria havia sido gravada, telefonou para o repórter informando que não autorizava a publicação e mais, que pediu à sua filha que procurasse o repórter e solicitasse a não-divulgação dos nomes. Tais fatos foram relatados pela ré e confirmados pelo repórter Cícero Afonso de Oliveira em seu depoimento. Como dito acima, tal fato não isenta eventual culpa da ré, no entanto, deixa patente que não houve interesse em denegrir a imagem do autor. Assim, julgo improcedente o pedido em relação a ela. UNIÃO Tendo em vista o que restou decidido, por consequência, inexistente dever de indenizar em face da União. No entanto, entendo que é oportuno resaltar que a não-condenação da União à indenização decorre do entendimento firmado de que inócorreu o alegado dano moral e não da alegada inexistência de responsabilidade sobre as declarações da Delegada de Polícia Federal Lucia Machado Barbosa Castralli. A alegada ilegitimidade passiva da União já restou afastada ao sanear o feito (fls. 1079/1080) e o mesmo recíproco lá exposto deve ser aplicado para reconhecer a responsabilidade da União. Assim, reconheço a ausência do dever de indenizar por parte da União, não pela alegação de que quando Lucia Machado Barbosa Castralli teria desabafado encontrava-se de férias e não o fez na qualidade de Delegada de Polícia Federal, mas pelo entendimento firmado de que inócorreu o suposto dano moral. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Por fim, cabe agora analisar a questão relativa à alegação de litigância de má-fé formulada pela ré Lucia Machado Barbosa Castralli. Nesse ponto, deve ser sopesado o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição com eventual abuso de direito de demandar. Em muitas ocasiões torna-se difícil estabelecer o limite entre uma ação proposta com o intuito de resguardar o direito da parte e a propositura de ações infundadas, para, a par de tal discernimento, se chegar à identificação do litigante de má-fé. Nesse contexto, nas palavras de Valter Ferreira Maia, a expressão abusar do direito de demandar significa o uso irregular do direito subjetivo em face da finalidade legal do mesmo. Ou seja, todo aquele que utilizar um direito previsto na legislação, no intuito de alcançar um objetivo ilegal ou completamente despropositado, estará abusando do direito de demandar e, conseqüentemente, ferindo o princípio da boa-fé processual. Nesse ponto, não se pode imputar ao autor tal prática, pela propositura de uma ação infundada, ante a complexidade da questão posta para julgamento. Ademais, para condenar a parte autora em litigância de má-fé, seria necessária a demonstração da existência de dolo, que não se presume, conforme jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.(...) II - A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese in casu. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429449 Processo: 200200453233 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448393; Fonte: DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:240; Relator: FELIX FISCHER) Assim, não acolho a alegada litigância de má-fé. 3. - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, para cada um dos réus, que fixo em R\$ 500,00 nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo como base a composição final das partes na lide. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré Rádio Tuiuti Ltda. em substituição à Rádio Globo AM. Juntem-se cópias relativas ao julgamento final do habeas corpus n. 2005.61.12.000898-0 (HC 18999) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010262-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010262-9) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011924-73.2006.403.6112 (2006.61.12.011924-1) - JOAO MARTINES MARTINEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011939-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011939-3) - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012560-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012560-5) - JOSE ZAMPOL CORADETTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2) - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0002105-78.2007.403.6112 (2007.61.12.002105-1) - SIDNEI JORGE IKEDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de execução de sentença proferida em sede de ação proposta pelo rito ordinário em que o ora exequente, Sr. SIDNEI JORGE IKEDA, requereu a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS, pois os índices aplicados não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1.989 e de abril de 1.990.A sentença de f. 65-66 julgou procedente o pedido e condenou a CEF, ora executada, a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do autor, ora exequente, pela diferença entre os índices aplicados e os do IPC de janeiro de 1.989 (42,72%) e de abril de 1.990 (44,80%).Devidamente intimada da sentença, a CEF informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 e que, portanto, não há qualquer valor a ser liquidado (f. 69-70). Juntou documentos (f. 71-75).O exequente, por sua vez, sustenta que os documentos juntados pela CEF não servem como prova da referida adesão, pois foram unilateralmente elaborados. Aduz, ainda, que a CEF não juntou aos autos o Termo de Adesão devidamente assinado (f. 79-80).A CEF, por meio de petição de f. 84-85, afirma que o exequente realizou a Adesão via rede mundial de computadores, conforme demonstram os documentos já juntados aos autos, tendo a opção recebido o número de protocolo 012118665385005. Destaca, ainda, que o exequente já realizou saque em duas das três contas fundiárias que possui.É o relatório. Decido.Conforme se denota dos documentos juntados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ora executada, o exequente formulou Adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, via rede mundial de computadores (f. 71), tendo os valores, em razão da referida adesão, sido creditados em uma das contas fundiárias do exequente (f. 73-74). Verifico, não obstante, que a alegação da CEF de que não há qualquer valor a ser pago ao Exequente merece acolhida, pois a adesão extrajudicial ao Acordo Previsto na Lei Complementar nº 110/2001 implica em renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, que se trata de direito patrimonial disponível. Além disto, insta ressaltar que, ao aderir ao Acordo Extrajudicial constante na supramencionada Lei complementar, pressupõe-se que o Exequente esteve ciente de todos os termos de referida conciliação, que é validamente comprovada através de extratos bancários fornecidos pela Empresa Executada (fls. 73-75).Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

cumprido a obrigação (fls. 72-75) e, conseqüentemente, tendo a parte credora, ao aderir ao acordo extrajudicialmente, renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1) - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

LICINIA MINGARDI FERREIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo ou desde a citação. Na inicial, alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 21.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 27/40). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido, no caso, a incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência.A autora apresentou réplica às f. 42/45.A decisão de f. 46 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, o que foi feito, sendo os respectivos laudos juntados aos autos às f. 55/59 e 63/71.As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas (f. 75/79).Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determinou-se a intimação do perito médico para que prestasse esclarecimentos (f. 82), que foi atendido pela petição de f. 88.Nova vista dos autos foi concedida às partes, a fim de que tivessem ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito.A parte autora novamente discordou do laudo apresentado, tendo juntado documentos (f. 91/133), dos quais teve vista o INSS (f. 134).Devidamente intimado (f.136/139), o MPF não se manifestou. É o relatório do essencial. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 55/59. Neste documento, o Perito nomeado afirma que a autora é portadora de Osteoartrose Lombar, chegando à conclusão de que, do ponto de vista pericial final, a demandante se encontra parcial e temporariamente incapacitada, sendo que após tratamento clínico poderá voltar às atividades, necessitando ser readaptada em serviços leves.Em que pese o laudo afirmar que a autora poderá ser readaptada, o laudo é claro em concluir que a incapacidade relativa implica em limitação para o serviço braçal, devendo parte ser readaptada em serviços leves.Essa incapacidade, aparentemente parcial, constituiu-se, juridicamente, em uma incapacidade total, pois a autora já conta com 61 anos de idade (doc. de f. 14). É óbvio que uma pessoa com essa idade e pouca saúde dificilmente conseguirá se inserir no mercado de trabalho em um serviço que não exija esforço físico.Ademais, a requerente juntou aos autos (f. 93/94) cópia de um laudo realizado nos autos de n.º 98.1204122-2, em que pleiteava aposentadoria por invalidez, atestando estar acometida de incapacidade parcial e permanente (f. 94). E apesar de a decisão proferida em primeira instância no referido feito ter sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - conforme consulta no sistema de acompanhamento processual, fato é que nem a sentença nem o acórdão não destoaram em relação ao laudo pericial realizado.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação n.º 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm

demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 63/71) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria do marido (na ocasião: R\$ 628,00) e da ajuda esporádica de dois filhos. Conquanto a renda per capita seja superior a do salário-mínimo, a situação específica da família indica a necessidade de concessão do benefício assistencial, valendo destacar: a) o marido da autora é pessoa idosa (atualmente com 65 anos - f. 64, quesito 3), aposentado por invalidez, está muito debilitado em sua saúde, possuindo muitos gastos com medicamentos tendo, inclusive, contraído empréstimos para esse fim (f. 68/69, quesito 16); b) a autora também é portadora de diversas moléstias. O quadro retratado, portanto, demonstra que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da citação (27/07/2007 - f. 25), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diz-se isso porque o laudo pericial indica a incapacidade desde 2006 (f. 57, quesito 3), e a renda da família, por sua vez, é a mesma desde o ajuizamento desta ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LICINIA MINGARDI FERREIRA, CPF 051.199.868-62, RG 17.084.473-SSP/SP, a partir da data da citação (DIB em 27/07/2007). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/08/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/07/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado

pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do médico perito subscritor do laudo de f. 55/59, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0004974-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004974-7) - LUZIA CARRION DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005125-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005125-0) - OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 187, agendando dia e hora em que pretende comparecer para retirar o alvará de levantamento. Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006234-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006234-0) - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação previdenciária revisional, sob o rito ordinário, proposta por CLODOVIL GARCIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana, exercida em condições insalubres, e, conseqüentemente, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço já concedida administrativamente, 42/063.558.921-4, com DIB: 14/03/1995. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 01/01/1962 a 31/05/1965, totalizando 03 anos, 05 meses, que somados ao tempo em que desenvolveu atividade urbana especial, resulta em 36 anos 08 meses e 22 dias, majorando o coeficiente de cálculo do salário de benefício de 76% para 100%, com o conseqüente aumento da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugando pela impossibilidade de alteração do benefício de aposentadoria, ante a ocorrência do ato jurídico perfeito. Sustenta a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, pois a atividade não está incluída nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Defende, por fim, a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (fls. 105/115). Réplica às fls. 123/128. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 129), as partes requereram o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (f. 131 e 132). Juntadas as Cartas Precatórias com a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento do autor (f. 151-158, 173-202 e 203-229). A parte autora apresentou suas alegações finais (f. 257-273) e o INSS quedou-se inerte. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Postula o Autor a revisão da renda mensal inicial referente a sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como ajudante de eletricista (10/07/1968 a 31/05/1970), meio oficial de eletricista (01/06/1970 a 31/12/1972), eletricista local B (01/01/1973 a 30/04/1974), eletricista de manutenção (de 09/05/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1980), para, após convertê-las em tempo de atividade comum, bem como para reconhecer o período exercido no meio rural de 01/01/1962 a 26/09/1962 e de 01/01/1965 a 31/05/1965, aplicando o coeficiente de 100% ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, condenando o Réu ao pagamento das diferenças devidas até a data do efetivo pagamento, com juros e correção monetária, desconsideradas eventuais parcelas atingidas pelo quinquênio prescricional alterando a renda mensal inicial de 76% (setenta e seis por cento) para o percentual de 100% (cem por cento). Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria

está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais (f. 82 e 96) que indicam que o Autor trabalhou como ajudante de eletricista (10/07/1968 a 31/05/1970), meio oficial de eletricista (01/06/1970 a 31/12/1972), eletricista local B (01/01/1973 a 30/04/1974), eletricista de manutenção de 09/05/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1980).No que tange a estes períodos, as atividades foram descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP): Ajudar nos serviços de instalação e manutenção do sistema de iluminação, efetuando montagem, reparos e substituição de luminárias, relés, reatores, chaves e lâmpadas. Ajudar a executar serviços de instalações, reparo e substituição de transformadores no alto de postes, fixar suportes, soldar e trocar cabos, cintas, parafusos, elos fusíveis, bem como verificar o nível de óleo e o estado geral de conservação. Ajudar e executar mediações instantâneas de voltagem, amperagem e resistência ôhmica em transformadores e pontas de redes, usar volt-ampérmetro e ohmímetro com o objetivo de verificar a correção de tensão e da carga e a necessidade de substituição de transformador. Ajudar e executar ligações de cabos condutores de consumidores ou de linhas, abertura de circuitos (seccionamentos), ligações de cabos de bitolas desiguais (jumpers) e amarrações na fiação colocada. Executar manutenção preventiva, corretiva e de emergência em redes de distribuição, instalando, reparando ou substituindo postes, cruzeiros, pára-raios, condutores, isoladores, conectores, chaves, braçadeira, pinos e parafusos. Período de 10/07/1968 a 30/06/1980. Agente físico. Fator de risco: Eletricidade. Tensão elétrica acima de 250 volts.Estas atividades não estão descritas no rol dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Todavia, por serem atividades desempenhadas com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, tendo por agente nocivo a eletricidade, sua insalubridade é latente e enquadram-se na categoria dos eletricitários. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1059799. RELATOR MINISTRO OG FERNANDES. SEXTA TURMA. DJE DATA:06/09/2010). Grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE. TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS.

COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 4. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos acostados aos autos, incumbindo à parte contrária o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. (AC 94.01.35403-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 19/11/2009) 5. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 7. Na hipótese dos autos, o autor exerceu suas atividades laborativas de 11.11.1968 a 14.05.1979 e de 09.10.1979 a 05.01.1985 exposto a situações de periculosidade, qual seja, energia elétrica superior a 250 volts, conforme comprovado por formulários DSS 8030 e respectivos laudos (fls. 18/24), sendo inegável a natureza especial do período pleiteado. Precedentes. 8. Possui direito o autor à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos acima citados em tempo de serviço comum, fator multiplicador 1,4, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438020024039. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:02/12/2010 PAGINA:49). Grifo nosso. A partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades exposto a agentes nocivos, nos cargos de ajudante de eletricitista (10/07/1968 a 31/05/1970), meio oficial de eletricitista (01/06/1970 a 31/12/1972), eletricitista local B (01/01/1973 a 30/04/1974) e eletricitista de manutenção (de 09/05/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1980), junto a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 10 anos 11 meses e 13 dias, será convertido para comum em 15 anos 03 meses e 29 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) O INSS reconheceu administrativamente 31 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço comum, exercidos até a data do requerimento administrativo (14/03/1995), logo temos que este período é incontroverso. Todavia, dentro deste tempo de serviço já reconhecido, temos os períodos comuns (10/07/1968 a 31/05/1970, 01/06/1970 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 30/04/1974, 09/05/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1980) ora reconhecidos como de atividade especial. Neste passo, a autarquia ré deverá acrescer ao tempo de serviço do benefício 42/063.558.921-4 o período de 04 anos, 04 mês e 16 dias, de tempo de

serviço especial convertido em comum. Passo a analisar o período exercido como trabalhador rural. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Cópia da segunda via da certidão de casamento (fl. 92) do autor, expedida em 28/09/1984, informando que em 27/09/1962 ele tinha como profissão lavrador; b) Cópia da segunda via da certidão de nascimento (fl. 93) do filho do autor expedida em 27/04/1994, noticiando que em 1963 o Autor era lavrador; c) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 18/06/1964, constando como profissão do autor a de lavrador (fl. 94). d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, datado de 17/06/1993, na qual consta como período exercido em atividade rural, na condição de diarista, de 02/1956 a 03/1965 (fl. 95). Os documentos confirmam a profissão do autor como lavrador e formam um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirma que desde moleque trabalhou na lavoura, tendo deixado esta atividade para trabalhar no Departamento de Água e Esgoto em Votuporanga de 1964 a 1968. Afirma ainda que seu pai tinha uma chácara, onde trabalhava com seu pai e irmãos, sem ajuda de funcionários, nas lavouras de feijão, café, etc. (f. 202). As testemunhas deprecadas foram uníssonas em confirmar o trabalho rural do Autor, desde pouca idade, na Chácara do seu genitor (f. 157, 224-225 e 226-227v. Dessa forma, aliando-se a prova oral e os documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido de 01/01/1962 a 26/09/1962. Deixo, contudo, de reconhecer o período de 01/01/1965 a 31/05/1965, pois conforme afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal de fls. 202, a partir de 1964 ele passou a trabalhar no Departamento de Água e Esgoto em Votuporanga. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 10/07/1968 a 31/05/1970, 01/06/1970 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 30/04/1974, 09/05/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1980 como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, e reconhecer o período de 01/01/1962 a 26/09/1962, exercido na condição de segurado especial em regime de economia familiar, bem como para revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/063.558.921-4, desde a Data de Início do Benefício (DIB), qual seja, 14/03/1995 e pagar as parcelas não prescritas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de como ajudante de eletricista (10/07/1968 a 31/05/1970), meio oficial de eletricista (01/06/1970 a 31/12/1972), eletricista local B (01/01/1973 a 30/04/1974), eletricista de manutenção (de 09/05/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1980), junto a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, adicionando-se 4 anos 04 meses e 16 dias; b) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar de 01/01/1962 a 26/09/1962 (08 meses e 26 dias); c) proceder a revisão do benefício nº 42/063.558.921-4, desde a Data de Início do Benefício, passando a Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral, considerando o tempo de serviço total de 36 anos 05 meses e 23 dias de serviço. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/07/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007383-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007383-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008941-67.2007.403.6112 (2007.61.12.008941-1) - EZIO PEREIRA DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Comunique-se ao EADJ a revogação da tutela. Ao final, arquivem-se com baixa findo. Int.

0008992-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008992-7) - OCIMAR FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

OCIMAR FERNANDES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos

termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 03/07/2006. Consta da inicial, em síntese, que os períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998, 02/01/1998 a 01/09/1998, 02/01/2001 a 17/08/2005 e de 01/02/2006 até 03/07/2006, exercidos com exposição aos agentes físicos (ruído) e químicos (solventes, ácidos, fumos e metálicos), não foram considerados como especiais. Defende que na Data do Requerimento Administrativo do seu Benefício (DER) constava com 25 anos 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos previstos no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Alega que o enquadramento destas atividades em condições especiais foi pacificada pela Jurisprudência. Aduz, ainda, que as avaliações ambientais (laudos técnicos) devem ser feitos com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas do INSS, pouco importando se a atividade desempenhada consta ou não no rol dos Decretos emitidos pela autarquia-ré. Ao final, afirma que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/06/1978 a 18/02/1986, 02/06/1986 a 02/10/1986, 07/10/1986 a 02/12/1991, 22/02/1993 a 31/10/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e de 01/03/1999 a 01/01/2001 e, que, portanto, são períodos incontroversos. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, evidenciou-se não haver risco de dano irreparável ou de difícil de reparação, e de não estar presente a verossimilhança da alegação quanto à aposentadoria. Por tais razões, indeferiu-se a pretendida antecipação de tutela, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 142). O INSS foi citado (f. 147) e ofereceu contestação (fls. 151-170), alegando, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou, de início, que não se considera como especial a atividade anterior à 04/09/1960, por ausência de previsão legal até a Lei nº 3.807/60. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento apenas em razão do enquadramento da atividade profissional (ou seja, de forma presumida), pelo menos a partir de 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei 9.032, requerendo, pois, a efetiva comprovação através de laudos técnicos contemporâneos aos períodos trabalhados de que a atividade desenvolvida efetivamente submetia seu executor, de modo habitual e permanente, às condições especiais potencialmente prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998 e de 02/01/1998 a 01/09/1998 assevera que o autor não apresentou laudo técnico, não sendo possível o reconhecimento da insalubridade com base exclusivamente no PPPs. E quanto aos períodos de 02/01/2001 a 17/08/2005 e de 01/02/2006 a 03/07/2006 registra que a própria empresa empregadora declarou possuir laudo para avaliação de insalubridade e periculosidade somente a partir de 23/10/2002, não podendo ser considerados como exercidos em condições especiais. Alegou ainda que dos períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998 e de 02/01/1998 a 01/09/1998 o ruído era de 82 decibéis, não configurando atividade especial, pois a lei exigia exposição a ruído acima de 90 dB. Resguardou que a contar de 28/05/1998 (data da promulgação da MP nº 1.63/14, posteriormente convertida na Lei nº 9.711 de 28 de novembro de 1998) foi vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo da lei. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada (f. 172). Com a vinda da manifestação da contestação (f. 175-204), as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 205). Às fls. 207-212, o requerente pediu a realização de perícia, com a conseqüente nomeação de perito judicial habilitado e, na mesma oportunidade, apresentou os seus quesitos. Quesitos do INSS às fls. 214-215. Nomeado Engenheiro de Segurança do Trabalho (f. 216), foi realizada a perícia, vindo aos autos o laudo técnico (fls. 231-243), do qual as partes foram intimadas a se manifestar. Em sua manifestação de fls. 247-253, o autor reiterou os termos da inicial e o INSS, às fls. 255-256, apresentou sua proposta de acordo. Intimada a se manifestar sobre a proposta conciliatória, o autor manifestou sua discordância (fls. 261-263). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 264), às fls. 266-278, reiterou os termos da inicial e requereu, em não havendo congruência entre as partes, que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Realizada a audiência de tentativa de conciliação (f. 220), o INSS retirou sua proposta de acordo (fls. 281-284) alegando, em síntese, que o autor esteve exposto a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância e requereu a improcedência da demanda. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da

mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 01/01/1998 e de 02/01/1998 a 01/09/1998, exercidos no cargo de moldador, perante a empresa Staner Eletrônica, e de 02/01/2001 a 17/08/2005 e de 01/02/2008 a 03/07/2006, exercidos na função de moldador na empresa Fundação Dema. Pois bem. Examinando o processado, verifico que o autor trabalhou na função de Moldador nos períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998 e de 02/01/1998 a 01/09/1998, nas empresas Staner Eletrônica Ltda e Eros Alto Falantes LTDA, respectivamente, sendo que as atividades consistiam em trabalho de preparação dos moldes e a operação do forno para fundição de alumínio de carcaças, conforme aponta os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostados aos autos às fls. 56-58 No laudo pericial, de fls. 232-243, o perito judicial conclui que o autor esteve exposto a agentes degradantes à sua saúde, tal como ruído e agentes químicos. Nos dizeres do Engenheiro de Segurança do Trabalho: Por ocasião da vistoria, observou-se a exposição ao ruído em 92dB, compatível com o laudo em anexo ao processo (f. 238) (...) Por ocasião da vistoria verificou-se a presença de fumos metálicos oriundos da fundição de chumbo que pela análise qualitativa de acordo com a NR-13 temos a exposição ao agente de maneira habitual e permanente. Assim, entendo que está caracterizada o exercício de atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998 e de 02/01/1998 a 01/09/1998, na função de Moldador. Neste sentido, a jurisprudência já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 20/98. - As atividades desempenhadas pelo autor/segurado - moldador, auxiliar de produção e auxiliar de serviço, perante a companhia de energia elétrica do Estado do Ceará, não estão dentre aquelas sujeitas, por expressa determinação legal, à aposentadoria especial. Entretanto, do conjunto probatório acostado aos autos - laudo técnico e formulário do INSS com informações das atividades exercidas, observa-se que as mesmas estavam sujeitas às condições especiais, devendo ser admitidas como válidas e suficientes para fins de atestar o trabalho em condições consideradas perigosa e insalubre, em exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos elencados no quadro anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.1.6, c/c o Decreto nº 83.080/79, anexo I, códigos 1.2.4 e 1.2.12. - A Lei nº 9.711, de 20.11.1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, em seu art. 70, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, resguardaram o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. - Será concedida a aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, onde após a conversão do tempo especial em comum, preencher o segurado os requisitos necessários para sua concessão, antes do advento da EC 20/98. - Remessa oficial improvida. (REO 200205000206440, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira

Turma, 25/08/2004) - Grifo nosso. Outrossim, em relação aos períodos de 02/01/2001 a 17/08/2005 e de 01/02/2006 a 03/07/2006, exercidos na função de Moldador, junto à empresa Fundação Dema, passo a analisá-los. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59-60) verifica-se que nos períodos supramencionados as atividades do autor consistiam em Colocar a parte inferior dos moldes no chão e enchê-los com terra preparada; colocar a parte superior sobre a inferior limpa com ar comprimido e aplicar grafite; colocar terra na parte superior e socá-la; derrete no forno em altas temperaturas ferros utilizados como matéria prima; pegar os tachos com ferro fundido liquefeito e despejar nas formas; colocar as peças prontas dentro da centrífuga para lavá-las; fazer a rebarbação das peças com lixadeira industrial e esmeril. Verifico neste referido documento que nos períodos de 02/01/2001 a 17/08/2005 o autor esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 92,00 dB, bem como do período 01/02/2006 até a data de emissão do PPP (21/06/2006). A partir da documentação anexada aos autos, conclui-se que não foi acertada a conclusão do INSS no que se refere ao não-reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor no que se refere ao quesito ruído, eis que, comprovadamente, o autor esteve exposto a limites de tolerância superiores aos permitidos por lei. A esse respeito, recordo que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB, nos termos da tabela supra, como nos períodos de 02/01/2001 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 92,00db, superior, portanto, aos 90dB exigidos pelo Decreto, de 19/11/2003 a 17/08/2005 e de 01/02/2006 a 03/07/2006 esteve exposto a índices superiores a 85dB, entendendo como exercida em atividade especial, na função de Moldador, junto a empresa Fundação Dema, os períodos de 02/01/2001 a 17/08/2005 e de 01/02/2006 a 03/07/2006. Neste mesmo sentido, a jurisprudência já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500142380, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 10/04/2006) Ressalto, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/06/1978 a 18/02/1986, 02/06/1986 a 02/10/1986, 07/10/1986 a 02/12/1991, 22/02/1993 a 31/10/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e de 01/03/1999 a 01/01/2001 como exercidos em condições especiais, e, por conseguinte, são incontroversos. Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998, de 02/01/1998 a 01/09/1998, de 02/01/2001 a 17/08/2005 e de 01/02/2006 a 03/07/2006, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a OCIMAR FERNANDES o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 01/01/1998, de 02/01/1998 a 01/09/1998, de 02/01/2001 a 17/08/2005 e de 01/02/2006 a 03/07/2006, em que o Autor exerceu na função de Moldador, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria especial conforme a fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 03/07/2006 ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 61). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/02/2008 - f.147), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de

liquidação. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado OCIMAR FERNANDES RG/CPF 39.660.911-9 SSP/SP - 052.693.828-57 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/07/2006 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Arbitro os honorários do perito Engenheiro em Segurança do Trabalho, RENATO ALVES ALESSI, nomeado às fls. 216, em duas vezes o valor máximo da tabela, considerando a complexidade da matéria objeto da perícia, bem assim a qualidade do trabalho apresentado. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009458-72.2007.403.6112 (2007.61.12.009458-3) - MARGARIDA MORAES SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1) - CARLOS HUMBERTO MOREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010222-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010222-1) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se o pagamento e intime-se o INSS para implantar o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. 011.

0010485-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010485-0) - CELIA FIRMINO DUTRA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA FIRMINO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0011436-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011436-3) - ADRIANA CRISTINA CAMARGO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ADRIANA CRISTINA CAMARGO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho, Odair Camargo Penidio Junior, em 10/01/2004. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 20) e ofereceu contestação (f. 23-32). Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo do benefício, e, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que o tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto não foi comprovado. Asseverou, ainda, que o Sr. Odair José Sereghetti Penidio, pai do filho da autora, tem vínculos empregatícios urbanos. Juntou extratos do CNIS (fls. 29-32). Réplica às fls. 36-39. A decisão de f. 40 concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeressem as provas que pretendiam produzir. A autora, por meio da petição de fls. 42-43, requereu a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas (fls. 48). Em audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha. No mesmo ato, a Demandante desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas, o que foi deferido. As partes manifestaram-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de salário maternidade nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).

Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 15, que atesta o nascimento de ODAIR CAMARGO PENÍDIO JUNIOR aos 10/01/2004. Entretanto, não está provado o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento de Odair. Com efeito, a única prova material de atividade rural presente nos autos é a Certidão de Nascimento, expedida no ano de 2004, na qual consta a informação de que quando do nascimento de Odair, seu pai era lavrador (f. 15). Este documento é inservível para demonstrar o alegado labor rural da autora, pois: a) a Autora não é casada com Odair e nem com ele viveu em união estável (ver depoimento pessoal); b) Odair não era trabalhador na ocasião, tanto que exerceu atividade urbana entre 2002-2006 com anotação no CNIS (f. 29-32), fato também confirmado pela Autora: Tive um filho em 10 de janeiro de 2004, chamado Odair Camargo Penídio Junior, sendo pai Odair José Seregueti Penídio. Na época morávamos na cidade de Anhumas. Antes de Odair nascer eu sempre trabalhei na roça, mas nunca morei em propriedades rurais. Trabalhava como diarista e também em empreitadas, o que fiz até o quinto ou sexto mês da gravidez. Após o parto retornei ao trabalho rural passados dois meses do nascimento de Odair. No sétimo mês após o nascimento de Odair passei a trabalhar na empresa Apito Alimentos em Anhumas. Recordo-me de ter trabalhado nas propriedades de Claudinei Ricci, conhecido como Bigode, César Ramineli, Carlos Zogai, Gervasio e Francisquini, conhecido como Barbado. Na época que Odair nasceu, seu pai era trabalhador rural. Nós não nos casamos e nem passamos a viver em união estável. Sei que o pai do meu filho trabalhou na empresa Organização Morena, em serviços gerais de limpeza, mas não sei exatamente em qual período. Acho que até o segundo mês de gravidez, o pai do meu filho trabalhava em atividades rurais. Posteriormente, sei que o pai do meu filho trabalhou na empresa Andorinha, como faxineiro e funileiro. A testemunha Elenice Lopes trabalhou comigo em atividade rural no período anterior e posteriormente ao nascimento do meu filho. - Grifo nosso. (f. 61) Além disto, há evidências que a própria Autora também seja trabalhadora urbana, tanto que ela mesma informou em seu depoimento que do interregno de 2004 a 2005 trabalhou como empregada na empresa Apito Alimentos. Assim, em não havendo prova razoável de trabalho rural nos 12 (doze) meses anteriores ao parto, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011612-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011612-8) - DEUSDETE PRATES NOVAIS (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0012332-30.2007.403.6112 (2007.61.12.012332-7) - HELENA MARIA FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0012753-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012753-9) - OSVALDO MINORU UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços dos médicos indicados à fl. 192.Após, officie-se conforme requerido.

0013211-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013211-0) - FLORENTINA ARENALES YOLANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 176/219.Int.

0013805-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013805-7) - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tendo em vista que o bloqueio de valores restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
O pleito de antecipação da tutela será apreciado após a colheita da prova oral, pois, como bem intuiu o patrono do autor à fl. 94, dita prova poderá vir a comprovar a qualidade de segurado do autor.Aguarde-se, pois, a audiência.Int.

0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9) - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
DEVARI HONÓRIO DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 108-110, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não houve referência ao pedido formulado na inicial de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, desde a sua cessação administrativa em 31/12/2007.DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão.No que pertine ao pedido de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença 31/560.782.588-0 desde a sua cessação administrativa (31/12/2007), todavia, razão não assiste à parte autora.Ao que se observa dos autos, o autor recebeu o benefício de Auxílio-Doença 31/560.782.588-0, do período de 01/09/2007 (DIB) a 14/10/2009 (DBC), conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios de fls. 106.Portanto, ao meu sentir, o Demandante não faz jus ao restabelecimento deste benefício por incapacidade, desde a sua cessação, posto que estava

percebendo-o pelas vias administrativas desde 01/09/2007. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para integrar a sentença com a fundamentação supra, mas julgo improcedente o pedido do autor de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a sua cessação administrativa (DB: 31/12/2007). Mantenho a procedência do outro pedido (de aposentadoria por invalidez). Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS o dispositivo da sentença de f. 102-103 passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 18/05/2009, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (15/02/2008 - f. 53), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001331-9) - VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001363-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001363-0) - ALTINO DA SILVA (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ALTINO DA SILVA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que foi contratado pela empresa Volkswagen do Brasil S.A em 16/05/1969 e que fez opção retroativa pelo regime de FGTS na mesma data e foi dispensado em 06/12/1995, porém não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinou-se a citação da empresa-ré (f. 20). A CAIXA ofertou contestação (fls. 24-44), em que levanta preliminares: a) de carência da ação, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o Autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo os valores reivindicados objeto de transação; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 por já terem sido pagos administrativamente e quanto aos juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971; c) prescrição pela opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; d) incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja requerimento da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, requer seja reconhecido apenas os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; quanto aos juros progressivos pede seja provada a opção até 21/09/1971, comprovação do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, e prova do não recebimento dos juros progressivos. Acrescenta que deve ser afastado o pedido de antecipação de tutela, que são incabíveis os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (f. 45), todavia, ficou-se inerte (f. 48). A decisão de f. 50 determinou que a CAIXA trouxesse aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS do autor. Às fls. 52-58, a ré apresentou os extratos das contas do autor e informou que ele efetivou o saque em sua conta vinculada, nos termos da LC nº 110/2001. A decisão de fls. 60, verificou constar que a causa de pedir destes autos é diferente da matéria tratada na LC 110/2001 e, determinou, ainda, que a requerida trouxesse aos autos os extratos relativos à conta do autor. Foi juntado aos autos o ofício de f. 87, no qual o Banco gestor da conta vinculada do FGTS à época informou que não localizou dentre os registros da empresa onde o autor trabalhava, o registrado do demandante. É o relatório. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I) DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF: Rejeito as preliminares da CEF, relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, bem como sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40%. Isto porque o autor não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. O pedido principal refere-se a juros progressivos e, sobre as diferenças eventualmente apuradas, pede a reposição inflacionária de janeiro/89 e abril/90. III) MÉRITO: A alega a CEF que o direito do Autor encontra-se atingido pela ocorrência da prescrição trientenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas

vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. 5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 837965, Proc: 200601023754-PE, 2ª Turma, DJ:06/11/2006, p. 311, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).No caso dos autos, a ação foi proposta em 08/02/2008, portanto, estão prescritas as parcelas de juros anteriores a 08/02/1978. B) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A verbo inicialmente que o Autor juntou documentos comprovando que exerceu suas atividades laborativas na empresa Volkswagem do Brasil S.A desde 16/05/1969 até 06/12/1995 (f. 14). Está patente, portanto, o interesse jurídico-material do autor nas reposições inflacionárias relativas a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), a incidir sobre as eventuais diferenças de juros progressivos apuradas nesta demanda.C) JUROS PROGRESSIVOS A questão referente aos juros progressivos já foi pacificada pelos tribunais pátrios. A propósito do assunto, tomo como paradigma a ementa de julgado relatado pela Eminente Ministra ELIANA CALMON, que é do seguinte teor: (STJ, RESP 488675, 2ª TURMA, DJ:01/12/2003 PÁGINA:316). FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. - Grifo nosso. In casu, provou o Autor que fez opção pelo FGTS em 16/05/1969 (f. 15), e que permaneceu na mesma empresa por período superior a dois anos, que é a condição estabelecida pelo art. 2º, da Lei nº 5.705/1971, para a incidência da progressividade dos juros. Cabível, portanto, a incidência dos juros progressivos desde a data de admissão (16/05/1969). Quanto à prova do recebimento dos referidos juros, à evidência que tal encargo pertence à Ré, pois se trata de fato extintivo do direito do Autor (CPC, art. 333, II). Devidos, portanto, os juros progressivos ao Autor, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 08/02/1978. Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a aplicar no saldo da conta vinculada ao FGTS (com opção retroativa) de titularidade do Autor ALTINO DA SILVA a taxa de juros progressivos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 08/02/1978. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, devendo serem considerados os índices inflacionários de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em 1% ao mês. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A Ré está isenta de custas processuais (parágrafo único, do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e reedições), devendo, contudo, reembolsar os valores das custas antecipadas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001807-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 303/317. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002293-37.2008.403.6112 (2008.61.12.002293-0) - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

AVERALDO FRANCISCO DE LIMA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural no período de 17/06/1966 a 11/06/1978; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (motorista) em comum, nos períodos de 10/09/1981 a 16/01/1982, 03/05/1985 a 15/08/1989 e 01/12/1989 a 28/04/1995; e, 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante, de 17/06/1966 a 11/06/1978, exerceu a atividade rural na condição de trabalhador rural/lavrador, em regime de economia familiar, mais precisamente na propriedade denominada Sítio Santa Izabel, no Município de Mirante do Paranapanema / SP. Aduz, ainda, que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto a veracidade dos fatos alegados. Narra que em períodos que vão de 12/06/1978 até o tempo da propositura da ação, exerceu o cargo de motorista em diversas empresas urbanas. Assevera que a natureza especial da atividade urbana exercida está demonstrada através dos PPPs acostados aos autos, dando-se conta de que é executada em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, requisito imposto pela legislação previdenciária para que faça jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (f. 55). Citado (f. 56), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 58/75), suscitando preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Atentou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/91, e mesmo assim, somente após completados 14 (quatorze) anos de idade. Alternativamente, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais, o que faz com que os períodos anteriores à edição do Decreto 611, de 21/07/1992, sejam convertidos, para comum, pelo fator 1,2. Asseverou que não há qualquer prova contemporânea aos fatos alegados que demonstrem que a parte autora era motorista de caminhão e que se ocupasse dessa atividade de forma permanente. Destacou que entre 01/12/1989 e 28/04/1995 o Autor era motorista de carro malote, que embora levasse carga, não era caminhão ou ônibus. Rematou pugnando pelo acolhimento da preliminar aventada, pela improcedência do pedido ou, em eventual hipótese de procedência, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, bem assim que haja a imposição ao Requerente da respectiva indenização, em relação ao tempo rural. Juntou documentos. Deu-se vista ao Demandante sobre a preliminar arguida em sede de contestação (f. 85). Em sua manifestação (f. 87/99), requereu o Autor seja rejeitada a prefacial, julgando-se procedente o pedido inicial. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 100), pugnou o Requerente pela produção da prova oral (f. 102), ao passo que o INSS nada requereu (f. 103). Determinou-se, na sequência, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP, a fim de que fossem tomados os depoimentos do Autor e das suas testemunhas (f. 104). Com o retorno da deprecata (f. 112/129), deu-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de memoriais (f. 130, 133/134). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. **DECIDO.** Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, postula o Autor o reconhecimento do período de 17/06/1966 a 11/06/1978, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, bem como declarar como exercidos em atividade especial os períodos 10/09/1981 a 16/01/1982, 03/05/1985 a 15/08/1989 e de 01/12/1989 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo de serviço comum. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

desde a data em que foram implementados todos os requisitos para a sua concessão. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve a citação da autarquia-ré). Contudo, o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural em regime de economia familiar. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 26 - Cópia de certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datada de 1972, na qual consta sua profissão como a de lavrador; b) f. 26: Cópia de certidão eleitoral datada de 1973, na qual consta a profissão do autor como lavrador; c) f. 27: cópia de certidão de casamento celebrado em 1974, na qual consta a profissão do autor como lavrador; d) f. 28: Cópia de comprovante de matrícula junto a Auto Escola São Cristóvão, datada de 1974, na qual consta sua profissão como lavrador.; e) f. 29: Cópia de ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, datada de 1976; f) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, na qual consta a informação de que o autor foi associado da entidade do período de outubro/1976 a janeiro/1978; Os documentos formam um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirma que desde criança, com doze anos de idade, já ajudava seus pais em pequenas lidas rurais, em lavouras de café, no sítio Santa Izabel, de propriedade de Chuji Egashira, em Novo Paraíso, onde trabalhou juntamente com sua família até 1978, quando passou a trabalhar como motorista. As testemunhas OVÍDIO FERREIRA DE LIMA e JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA afirmaram em seus depoimentos que conhecem o autor desde pequeno, quando ele tinha aproximadamente 08 (oito) anos de idade, pois trabalhavam em propriedades vizinhas da que o autor trabalhava. Afirmaram, ainda, que viam o autor trabalhando em lavouras de café, desde criança. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor no período informado na inicial. Entendo, outrossim,

que é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria, inclusive, que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008)Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 17/06/1966 a 11/06/1978, isto é, desde seus doze anos de idade até iniciar suas atividades no meio urbano. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de prova documental (f. 41-50) que indica que o Autor trabalhou como motorista, nas empresas Empresa de Transporte Andorinha S/A, do período de 10/09/1981 a 16/01/1982, na empresa Mendes Júnior S/A, do período de 03/05/1985 a 15/08/1989, na empresa Oliveira Empreendimento e Participações LTDA, dos períodos de 01/12/1989 a 07/11/1995 e de 01/12/1996 a 14/05/1999. Consta do PPP (f. 41-42) e da CTPS (f. 34) que do período de 10/09/1981 a 16/01/1982, as atividades do autor consistiam, basicamente em: Dirigir auto-ônibus em rodovias estaduais e inter estaduais, no transporte de passageiros, conforme escala. Consta ainda que o requerente não estava exposto a agentes nocivos listados no Anexo IV do RBPS Decreto 2172 de 05/03/1997 e que não há enquadramento na Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. Todavia, essa atividade (motorista de ônibus) está enquadrada através do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Logo, deve ser considerada como exercida em condições especiais. Do período de 03/05/1985

a 15/08/1989 o autor exerceu a função de motorista carreteiro de carga pesa junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, conforme documentos de fls. 34 e 44-46. Esta atividade também está descrita através do código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e, portanto, deve ser considerada como atividade especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 28/04/1995. TEMPO URBANO LABORADO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O autor exerceu, no período de 22/06/71 a 07/05/78, a profissão de motorista de caminhão, na empresa USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A, atividade que possui enquadramento legal até o advento da Lei nº 9.032/95, devendo o referido período ser averbado após a sua conversão em tempo comum. 4. No que tange ao período posterior a 07/05/78, o autor não cumpriu o disposto no art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não trazendo ao feito o início de prova material a que alude à legislação previdenciária, não podendo ser reconhecido o tempo urbano pretendido. 5. Restou comprovado in casu o recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias como segurado autônomo nos seguintes períodos: 05/1978 a 09/1991, 04/1998 a 09/1998, 04/1999 a 10/1999, 12/1999, 05/2000 a 09/2000 e 06/2001 a 10/2001. 6. Os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes litigantes em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200538040006087, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Precedente do STJ. 2. Somente se exige o recolhimento das contribuições relativas ao serviço rural anterior à Lei 8.213/91 no caso de contagem recíproca de tempo, que não é o caso dos autos. 3. O segurado comprovou tempo rural (01/08/65 a 10/04/77) através de certificado de dispensa de incorporação em 1970, no qual foi qualificado como lavrador; certidão de seu casamento realizado em 08.10.71, no qual foi qualificado como lavrador; e certidões de nascimento de seus filhos nos anos de 73 e 74, nas quais também foi qualificado como lavrador; que foram corroborados pelas testemunhas, no sentido de que laborou na roça desde 1962. 4. Por outro lado, o cômputo do tempo de serviço especial para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 5. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 6. A atividade de motorista comercial importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei nº. 9.032/95. 7. O segurado comprovou através de sua CTPS, de laudo técnico pericial e de formulários DSS 8030 que exerceu as funções de motorista de caminhão em lapsos que vão de 20.04.77 a 15.12.98, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadra como insalubre (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2). 8. Após a conversão do tempo especial em comum, adicionado ao tempo de serviço rural, o segurado alcançou 40 anos, 05 meses e 03 dias de trabalho até 15.12.98, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER, com juros e correção monetária. 9. Juros de mora fixados em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 10. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 13. Apelação provida. (AC 200601990025497, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) Grifo nosso.

Por fim, examino o período de 01/12/1989 a 07/11/1995 em que o autor exerceu a função de dirigir veículos e transportar malotes junto à empresa Oliveira Empreendimento e Participações LTDA, conforme documentos de fls. 37 e 47-48. Da análise do PPP de fls. 47-48 observa-se que o Demandante exercia as seguintes atividades: o funcionário tem por atribuição dirigir veículos e transportar malotes. Realizar verificações básicas no veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais, tais como sinalização sonora e luminosa. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente. Consta desse documento que o Autor não esteve exposto a fatores de risco (físico, ergonômico ou mecânico), tendo em vista que em sua avaliação quantitativa encontrou-se o resultado de não aplicável (N/A). Logo, entendo por não exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Requerente o período de 01/12/1989 a 07/11/1995, na função de motorista, junto à empresa Oliveira Empreendimento e Participações LTDA e, por consequente, não deve ser caracterizada como atividade especial. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, na função de motorista, apenas nos períodos de 10/09/1981 a 16/01/1982 e de 03/05/1985 a 15/08/1989, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice

de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 04 anos 07 meses e 20 dias, será convertido para comum em 06 anos 05 meses e 27 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 17/06/1966 a 11/06/1978, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, e de 10/09/1981 a 16/01/1982 e de 03/05/1985 a 15/08/1989, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, bem como para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a Data da Citação do INSS qual seja, (DIB): 28/04/2008. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 17/06/1966 a 11/06/1978; b) reconhecer os períodos de 10/09/1981 a 16/01/1982 e de 03/05/1985 a 15/08/1989, junto à empresa EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, respectivamente, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, acrescentado-se 01 ano 10 meses e 07 dias de tempo de serviço; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Proporcional, com Data de Início do Benefício em 28/04/2008, considerando 34 anos 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/04/2008- f.56), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1) - CRISTINA SOUZA SISILO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002735-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002735-5) - ANTONIO CABRERA FRANDULICE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARIA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano, requisitou-se que o INSS apresentasse as informações médicas que levaram à cessação do benefício anteriormente concedido à Autora. No mesmo ato foi determinada a citação da Autarquia ré, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 66). Citado (f. 73 - verso), o INSS ofereceu contestação (f. 75-83). Alegou, em síntese, que a Requerente não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e honorários advocatícios. Apresentou quesitos. A decisão de f. 93-95 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 125-133, sobre o qual manifestou-se ciente o INSS (f. 134-verso). Instada a se manifestar (f. 135), a parte ativa demonstrou sua concordância para com o laudo apresentado (f. 137-138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 26/33 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos à esta sentença. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos. Para verificação de existência e extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 125-133. Neste, o Perito afirma ser a Autora portadora de síndrome do túnel do carpo severa e bilateral, tendinite da subescapular no ombro esquerdo, complexos disco-osteofitários cervicais com compressão do saco dural de C3 a C7 e espondilodiscoartrose lombar com compressão do saco dural entre L4 e L5 (quesito nº 1 - f. 126). Relata que a patologia que acomete a Requerente a incapacita totalmente para o exercício de sua atividade laborativa e em caráter permanente (quesito nº 1 da Autora, quesitos nº 1 e 7 do Juízo e quesito nº 16 do Réu). Afirma haver possibilidade de reabilitação para outras atividades (f. 126). As considerações do perito acerca da extensão da incapacidade da Autora estão, todavia, amparadas em um exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. Diz-se isso porque embora o Expert tenha afirmado que a Autora está totalmente incapacitada apenas para o exercício de atividades que exijam esforços físicos elevados, acenando, inclusive, com a possibilidade de reabilitação para atividades mais leves (quesito nº 1 da Autora - f. 126), fato é que a tarefa profissional da Requerente (serviços gerais na zona rural - f. 26) exige exatamente os esforços dos quais ela está impossibilitada de exercer. Ademais, com a idade que atingiu (quase 55 anos - f. 24), baixo nível de instrução (f. 138) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna

vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.^a Região, AC 565204, 2.^a Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Em relação ao início da incapacidade, o Perito não fixa uma data para tal, afirmando somente que a Autora conseguiu laborar até meados do ano de 2004, baseado no relato dela (quesito nº 10 do Juízo - f. 129). Sendo assim, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 18/02/2008 (f. 32) conforme requerido na inicial, uma vez que há nos autos atestados médicos que destacam ser a Demandante portadora das mesmas patologias demonstradas no laudo pericial já aquela época (f. 36/39), estando assim reunidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado.Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que a segurada está incapacitada de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.^o, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4.^a Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5.^a Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 19/02/2008 (um dia após a cessação administrativa - f. 32), descontadas as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3.^a Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1.^o-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/03/2008 - f. 73 - verso), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1.^o-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4.^o).Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2.^o).SÍNTESE DO JULGADON.^o do benefício PrejudicadoNome da segurada Maria José dos SantosRG e CPF 9.380.776 SSP-SP / 052.694.038-70Benefício

concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/02/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003089-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003089-5) - LUIZ BRASOLA PANTALIAO (SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003110-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003110-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA (SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9) - DIVINO FRANCISCO GENTIL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

DIVINO FRANCISCO GENTIL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 12/07/1968 a 14/08/1978, bem assim determinada a expedição de averbação desse tempo de serviço rural. Segundo consta da exordial, o Autor sempre exerceu atividades relacionadas ao meio rural, seja como diarista ou em regime de economia familiar, de 12/07/1968 a 14/08/1978. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 27). Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 30-39), suscitando, de início, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, asseverou que não há qualquer início de prova documental do período rural pleiteado, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Aduziu que o documento mais antigo constante nos autos em nome do autor é de 1970, não sendo possível, entretanto, serem discutidos os períodos anteriores por ausência de prova material contemporânea aos fatos. Defendeu, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural após 15/08/1976, pois, a partir desta data, o autor foi admitido em atividade industrial urbana. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo legal de 5%, requerendo também a isenção de custas. Pediu o acolhimento da preliminar aventada, ou que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora. Juntou extratos do CNIS (fls. 40-43). Réplica às fls. 45-51. Foram deprecados os depoimentos pessoais da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 52). Juntada aos autos a deprecata devidamente cumprida (fls. 59-70), sobre esta as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 73), bem como foi lhes facultado apresentar alegações finais. Contudo, quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento de averbação do tempo de serviço rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito propriamente dito. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como diarista ou mesmo em regime de economia familiar no interstício que vai de 12/07/1968 a 14/08/1978. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois,

conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 12: cópia da certidão de casamento do Requerente, celebrado em 06 de maio de 1972, na qual consta como profissão declarada a de lavrador; b) f. 21: certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que seu pai, Valdomiro Gentil, inscreveu-se como produtor rural perante a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a partir de 12 de julho de 1968, tendo encerrado suas atividades em 1976; c) f. 23: cópia de certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedido em 1970, na qual consta sua profissão como lavrador; d) f. 24: cópia de certidão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na qual consta a informação que o autor se inscreveu como eleitor na Zona Eleitoral de Pirapozinho, em 1970, tendo declarado sua profissão a de lavrador. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. A prova oral colhida, conquanto não muito específica, ratifica genericamente que o Autor trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal do Autor (f. 66): Eu morava e trabalhava no sítio dos meus pais até que em 1978, quando já estava casado, eu fui morar na cidade de Nova Odessa, onde fiquei até 1990. Lá eu trabalhava como empregado registrado no ramo de tecelagem. (...) Das declarações prestadas pela testemunha José de Oliveira Brasil (f. 68): Eu conheci o autor em 1990 e sei que ele até os dias atuais trabalhou para arrendatários de terra e também uma época na Prefeitura e ultimamente como vigia para uma empresa terceirizada que prestava serviços à usina. E do depoimento de Francisco Vicente da Silva (f. 69): Eu conheci o autor no período de 1975 a 1978, já que meu pai adquiriu um sítio vizinho aquele em que o requerente trabalhava com sua família. Ele foi embora já casado e trabalhava na roça no período em que ficou com a família. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são de um modo geral coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, sob o regime de economia familiar. Noutro giro, verifico não haver provas de que o Autor exerceu labor rural até 14/08/1978, como alega. Afirmo isso porque, em 17/02/1976, seu pai encerrou as atividades de produtor rural (ver fls. 21). À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Sr. Divino Francisco Gentil trabalhou em atividades rurais, sendo incontroverso o interstício de 20/07/1968 (dia em que completou 14 anos de idade) a 17/02/1976 (data do encerramento da inscrição do genitor do autor de trabalhador rural). Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 20/07/1968 a 17/02/1976, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Tendo o Autor decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o Réu em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita aos reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004010-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004010-4) - JOSE WOLF MOLITOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento. Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Não sobrevivendo discordância ou manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0004175-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004175-3) - TAMIRIS OLIVEIRA GOMES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004995-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004995-8) - ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS (SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: à vista do exposto à fl. 58, cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, deverá o patrono do autor confirmar o endereço residencial deste, a fim de que seja intimado para oportuna perícia, se for o caso. Int.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da reformulação da proposta de acordo. Int.

0005776-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005776-1) - MARIA JOSEPHA RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006728-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006728-6) - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006927-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006927-1) - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do auto de constatação e do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Ao final, vista ao MPF. Int.

0010207-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010207-9) - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0) - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0) - ILZA ALICE ZANONI VIUDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATALON BELMAR(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 84/86. Após, conclusos.

0012886-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012886-0) - CLAUDETE PERUZZO APOLINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013147-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013147-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1) - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014201-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014201-6) - ANA CORTEZ MOLEIRO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Int.

0015518-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015518-7) - ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC. Com efeito, na sentença proferida às f. 56/58-verso, fez-se constar da parte dispositiva que o Autor estaria condenado no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ao passo que o correto seria consignar que os honorários advocatícios deverão ser pagos pela Autarquia sucumbente. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para de seu dispositivo fazer constar o que se segue: Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015576-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015576-0) - BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0016052-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016052-3) - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sem-razão da tese inicial.Réplica foi apreentada.Designada perícia médica, o laudo foi produzido e veio ter aos autos.Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 93/96, reconhecendo o Perito que a parte autora está total (fl. 94, quesito 5) e definitivamente (fl. 94, quesito 6) incapacitada para exercer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VERA LÚCIA MARRA DA SILVA, CPF 080.332.258-58, RG 22.179.383-5 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0016842-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016842-0) - JOAO BATISTA COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017110-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017110-7) - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, comprovada pela juntada do alvará devidamente pago, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017167-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017167-3) - MERCEDES BELON FERNANDES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017216-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017216-1) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0017462-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017462-5) - PAULINA MEIRELLES DA COSTA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017463-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017463-7) - IRINEU ALBERTO PETRY(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 112.Int.

0017676-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017676-2) - ANTONIO SERIBELI FILHO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017787-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017787-0) - LUZIA APARECIDA SILVA CARVALHO X ROBERTO DE CAMARGO GRILLO X GESSE GROTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 158.Int.

0017868-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017868-0) - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
LETICIA SANTOS ABREU, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00076939-2, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial (f. 25) determinou-se que os autores comprovassem a não ocorrência de prevenção com os autos descritos no termo de prevenção Cumprido o despacho, determinou-se a citação da CAIXA (f. 65). Citada (f. 66), a Caixa ofertou contestação (fls. 71-84), em que sustentou, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e a inexistência de responsabilidade civil, diante da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, por estrito cumprimento do dever legal. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Pede a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC . Juntou procuração.Às fls. 88-91 a empresa requerida apresentou extratos das contas-poupança da autora. Réplica às fls. 93-101. Chamado o feito à ordem, a autora foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência entre esta ação e os feitos noticiados no termo de prevenção (f. 102).Às fls. 106-116, a autora apresentou cópias dos extratos das contas-poupança objetos das ações descritas no termo de prevenção, tendo a CAIXA quedado inerte (f. 117v). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.DECIDO. Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.As demais alegações se confundem com o fundamento jurídico descrito nos autos e com este devem ser analisados. Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos advenços dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual,

entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00076939-2 (f. 15) da autora, recebeu correção monetária em 13/01/1989, fazendo jus à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72 (IPC) à autora, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2) - SATURNINA ALVES DA CUNHA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da determinação de fl. 78 ficam as partes cientes dos despachos de fl. 64, 74 e 76, de seguinte teor, respectivamente. Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se; Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que a conta poupança cuja atualização pretende é conjunta ou que é sucessora do titular. Int.; Visto em Inspeção. Tendo em vista que a conta pleiteada é de titularidade de terceiro, alheio aos autos, bem como que não consta dos autos, sequer indícios de que a autora é sucessora do titular, conforme se pode observar do documento da fl. 17, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento da determinação da fl. 74. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018098-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018098-4) - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ANTONIO GONÇALVES CARLOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 13/02/2006. Consta da inicial, em síntese, ter trabalhado nos períodos de 01/12/1975 a 08/10/1985, 13/02/1989 a 02/05/1994 e de 03/11/1997 a 13/02/2006, exercidos, respectivamente, nos cargos auxiliar geral no setor de matança/triparia, auxiliar geral de triparia e auxiliar geral no setor de pré-descarne, com exposição a agentes biológicos e umidade excessiva prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o enquadramento destas atividades em condições especiais foi pacificada pela Jurisprudência. Aduz que as avaliações ambientais (laudos técnicos) devem ser feitos com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas do INSS, pouco importando se a atividade desempenhada consta ou não no rol dos Decretos emitidos pela autarquia-ré. Ao final, alega que o autor consta com 26 anos 02 meses e 20 dias de tempo de serviço, período este suficiente para a concessão do benefício pleiteado, e que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 21/10/1985 a 31/08/1988. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, evidenciou-se não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e de não estar presente a verossimilhança da alegação quanto à aposentadoria. Por tais razões, indeferiu-se a pretendida antecipação de tutela, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 161). O INSS foi citado (f. 163) e ofereceu contestação (f. 165/178), alegando, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Alegou, em preliminar, a prescrição de qualquer crédito vencido antes do ajuizamento da presente ação. Destacou, de início, que não se considera como especial a atividade anterior à 04/09/1960, por ausência de previsão legal até a Lei nº 3.807/60. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento apenas em razão do enquadramento da atividade profissional (ou seja, de forma presumida), pelo menos a partir de 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei 9.032, requerendo, pois, a efetiva comprovação através de laudos técnicos contemporâneos aos períodos trabalhados de que a atividade desenvolvida efetivamente submetia seu executor, de modo habitual e permanente, às condições especiais potencialmente prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Alega que os documentos apresentados pela parte autora são inservíveis para esta finalidade, pois são insuficientes para demonstrar a exposição aos agentes insalubres, e que o laudo pericial de fls. 114/156 não foi apresentado quando do requerimento administrativo. Ressaltou que o autor não comprovou a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente novíço, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Quanto ao período de 1975 a 1985, alega que este não pode ser caracterizado como especial, posto que o próprio laudo pericial elaborado pela Secretaria de Estado das Relações de Trabalho demonstra que a insalubridade máxima do Frigorífico Bordon estava na matança e o autor trabalhava como auxiliar de triparia. Quanto ao período de 1989 a 1994, alega que o período em questão exige enquadramento da função nos anexos do Decreto nº 53.831/1964, o que não ocorre com a função desempenhada pelo autor, além da ausência de laudo técnico para tal período. E quanto ao período de 1997 a 2005, registra que a exposição aos agentes nocivos não ocorria de maneira contínua, habitual e permanente, e que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não são contemporâneos aos períodos informados. Em relação ao termo inicial do benefício, em caso de eventual procedência da ação, requer que seja fixado na data da citação, posto que o demandante não apresentou na via administrativa os laudos de fls. 114 e seguintes. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os juros fixados a contar da data da citação e que a correção monetária passe a incidir a partir do ajuizamento da presente ação ou no vencimento de cada parcela. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada (f. 180). Com a vinda da manifestação da contestação (f. 182-196), as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 197). O Requerente se manifestou às f. 199/203, alegando, em resumo, que já produziu nos autos prova plena de sua exposição aos agentes agressivos, entendendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, e o INSS quedou-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Não há eventuais parcelas prescritas, uma vez que o Autor pede o pagamento do benefício a contar do requerimento administrativo (13/12/2006) e ajuizou esta demanda em 12/12/2008. Ao mérito propriamente dito. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuições, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua

previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos colocados na inicial, isto é, de 01/12/1975 a 08/10/1985, 13/02/1989 a 02/05/1994 e de 03/11/1997 a 13/02/2006, exercidos, respectivamente, nos cargos de auxiliar geral no setor de matança/triparia, auxiliar geral de triparia e auxiliar geral no setor de pré-descarne. Pois bem. Examinando o processado, verifico que o autor trabalhou na função de auxiliar geral no setor de matança/triparia, do período de 01/12/1975 a 08/10/1985, na empresa Frigorífico Bordon S/A. As atividades consistiam em auxiliar nos diversos serviços relacionados ao abate, picação e desossa de bovinos, bem como ajudar na limpeza do setor, conforme aponta do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado aos autos de fls. 65-66. Compulsando o laudo de insalubridade de fls. 71-75, verifico que em sua conclusão os trabalhadores da seção de matança tem insalubridade em grau máximo, nos termos do art. 189 da CLT, NR-15, anexo 14, agentes biológicos. Nos dizeres do Médico do Trabalho: Nesta seção deverá ser paga a insalubridade/ pois os trabalhadores que ali trabalham estão expostos à animais que poderão estar acometidos de alguma doença infecto contagiosa, que muitas vezes é detectado apenas na seção seguinte onde se encontra o agente fiscalizador do CIF. Demais áreas (Triparia, bucharia, miúdos e gracharia), não há insalubridade, e portanto não há necessidade do pagamento do adicional de insalubridade. Consta, ainda, do laudo técnico que na triparia, bucharia, miúdos e gracharia, o ambiente de trabalho é bom, tanto no aspecto de segurança, como no de higiene do trabalho. Assim, a questão quanto a este período consiste em saber se o autor exercia atividades ligadas ao setor de matança ou ao de triparia, pois o primeiro é insalubre, e o segundo não é insalubre. Da leitura do PPP de fls. 65-66, verifico que o demandante exercia funções ligadas ao abate, picação e desossa de bovinos. A atividade de abate, pertence ao setor de matança, conforme informação do laudo de insalubridade (f. 71). Logo, tem-se que a função de auxiliar geral exercida no setor de matança/triparia pelo autor é insalubre, e, conseqüentemente, deve ser reconhecido como em condições especiais o período de 01/12/1975 a 08/10/1985. Aprecio o período de 13/02/1989 a 02/05/1994, exercido no cargo de auxiliar geral de triparia, no setor de triparia, na empresa Ind. Subprodutos Origem Animal Lopes LTDA. Da análise do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 83-84, verifico que o autor esteve exposto a agentes físicos, como a umidade. Verifico neste documento que o Autor exercia a função de auxiliar geral triparia com atribuições de dessalga, lavagem, calibração, metragem de tripa e condução de carrinhos com matéria

prima. Apesar da função de auxiliar geral não constar do rol de atividades descritas nos Anexo III do Decreto 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83.080/79, entendo que referida atividade deve ser considerada como atividade especial, tendo em vista o agente nocivo a que o autor esteve exposto. Nestes termos, a jurisprudência tem entendido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ. RESP 200200739970. Rel. JORGE SCARTEZZINI. Quinta Turma. DJ DATA:02/08/2004 PG:00483 - Grifo nosso. Assim, conclui-se que a atividade exercida do período de 13/02/1989 a 02/05/1994, na função de auxiliar geral de triparia, junto a empresa Ind. Subprodutos Origem Animal Lopesco LTDA, deve ser considerada como exercida em condições especiais. Por fim, resta decidir sobre o período de 03/11/1997 a 13/02/2006, exercido na função de auxiliar geral no setor de pré-descarne, junto à empresa Curtume Touro.. Vejo no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 91) que no período supramencionado as atividades do autor consistiam em Descarregar as peças de couro de bovinos verde in natura dos caminhões e colocar nos ganchos dos transportadores mecânicos tipos esteiras; pegar as peças de couro jogadas dos fulões no piso de cimento rústico no meio de águas sujas, com sangue, bactérias, fungos e produtos químicos e coloca nos ganchos dos elevadores. Extrai-se deste documento que nos períodos de 03/11/1997 a 13/12/1998 de 14/12/1998 até a data de emissão do PPP, qual seja, 19/12/2005, o autor esteve exposto a agente físico ruído com intensidade de 81,38dB. A partir da documentação anexada aos autos, conclui-se que foi acertada a conclusão do INSS no que se refere ao não-reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor no que se refere ao quesito ruído, eis que, comprovadamente, o autor não esteve exposto a limites de tolerância superiores aos permitidos por lei. A esse respeito, recorro que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Ainda, neste mesmo período, o autor esteve exposto a agentes nocivos físicos, como a umidade, e a agentes biológicos e químicos, tal como o cloreto de sódio (f. 91). Assim, entendo que está caracterizado o exercício da atividade especial. Neste mesmo sentido, a jurisprudência já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53831/64 - LEI 8.213/91, ART. 57, 5º. - Por força do Decreto nº 53831, de 25 de Março de 1964 (Anexo), código 1.2.5, o exercício das atividades desenvolvidas em curtumes, são consideradas como insalubres passíveis à concessão de aposentadoria especial. - O art. 57, 5º da Lei 8.213/91, possibilita a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (STJ. RESP 200101483072. Rel. JORGE SCARTEZZINI. Quinta Turma. DJ DATA:02/12/2002 PG:00337) - Grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS

PREENCHIDOS. [...] 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...].(AC 200461050161368, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 23/01/2008)Conquanto o Autor não tenha apresentado ao INSS (quando do requerimento administrativo) os laudos técnicos de f. 114-133 e 135-157, para corroborar as informações constantes dos PPPs, tais documentos (laudos técnicos) não são essenciais para a caracterização das atividades especiais, na linha do que bem decidindo o TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1).Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos hão de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 01/12/1978 a 08/10/1985, 21/10/1985 a 31/08/1988, 13/02/1989 a 02/05/1994 e de 03/11/1997 a 13/02/2006, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a ANTONIO GONÇALVES CARLOS o benefício previdenciário de aposentadoria especial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/12/1978 a 08/10/1985, 21/10/1985 a 31/08/1988, 13/02/1989 a 02/05/1994 e de 03/11/1997 a 13/02/2006, em que o Autor exerceu, respectivamente, as atividades nos cargos de auxiliar geral no setor de matança/triparia, auxiliar geral de triparia e auxiliar geral no setor de pré-descarne., como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria especial conforme a fundamentação expendida.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 13/02/2006 ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 61). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/05/2009 - f. 163), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO

JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ANTONIO GONÇALVES CARLOS RG/CPF 9.222.218-3 SSP/SP - 780.786.448-68Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 13/02/2006Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSProvidencie, a Secretaria, a remuneração dos autos a partir da f. 113, por apresentar incorreções.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sem-razão da tese inicial. Réplica foi apresentada. Designada perícia médica, o laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 78/92, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (fl. 84, quesito 4). As patologias diagnosticadas e incapacitantes, constantes do laudo pericial, são as mesmas que deram ensejo ao deferimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 03/11/2008. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF 779.647.648-53, RG 21.645.518 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018870-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018870-3) - SILVANIRA SILVA NERY(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora, conforme determinação da fl. 98. Int.

0018936-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018936-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005080-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005080-4) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000098-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000098-6) - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 104, fica a CEF intimada a apresentar os extratos bancários das contas informadas na inicial, nos períodos pleiteados. Para tanto, disporá do prazo de 10 (dez) dias. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) Int.

0000243-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000243-0) - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Primeiramente, deverá o advogado da parte autora assinar a petição de fls. 118/119. Após, à vista da contundente crítica ao laudo pericial, intime-se o perito a prestar os esclarecimentos que tiver no prazo de 10 dias. Int.

0000324-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000324-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME - REGENTUR propõe a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT com vistas à anulação dos autos de infração de n. 0855, 3.783 e 757882, bem como ao reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção das multas pecuniárias neles inseridas, em face da evidência de irregularidades. Afirma ser empresa atuante no ramo de viagens e turismo, utilizando-se de veículos para o transporte de pessoas em fretamentos eventuais e turísticos, amparada em prévio cadastramento nos Ministérios do Turismo e dos Transportes, via ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão responsável pela fiscalização do serviço em referência. Diz que no exercício de suas atividades teve seus ônibus interpelados por equipes de fiscalização da Requerida, que lhes aplicaram multas sob o argumento de haver supostas irregularidades. Aduz que tais multas têm sido cobradas coercitivamente, impedindo, inclusive, o andamento do processo administrativo de recadastramento da empresa. Sustenta que a forma como foram aplicadas e, principalmente, o embasamento jurídico invocado tornam as autuações eivadas de nulidade insanável, em virtude do desrespeito ao princípio constitucional da reserva legal, seja pela falta de previsão em lei no sentido formal, seja por usurpação do poder de polícia por invasão da competência da fiscalização do trabalho e da Justiça Trabalhista. No que se refere ao auto de infração n. 0855, afirma que seus prepostos apresentaram ao fiscal autuante as etiquetas de bagagem utilizadas no momento dos fatos, que, no entanto, não foram aceitas por ele. Diz que o motorista Pedro Alves Pinto acabara de ser contratado pela empresa quando da lavratura do auto de infração n. 757882. E no que tange ao auto n. 3.783, aduz que sequer foi notificada de tal infração, diante do que não teve condições de apresentar defesa administrativa. Pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A Requerida foi citada (f. 51) e ofereceu contestação (f. 53/66), defendendo a legalidade das penalidades aplicadas com fulcro em suas Resoluções. No que se refere à autuação n. 855, aduziu que o comprovante de despacho de bagagem acostado aos autos não é capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato dos agentes públicos, pois o simples fato de a Autora possuir o comprovante não demonstra que na data da autuação estava ele sendo utilizado. Quanto à infração n. 757882, registrou que o que visa a fiscalizar a relação empregatícia entre o motorista e a empresa não é punir esta pelo desrespeito às normas trabalhistas, mas sim de verificar, como forma de assegurar o bem estar e a segurança dos passageiros, se o motorista do veículo é empregado da empresa e se está devidamente capacitado para a atividade que exerce. E quanto ao auto de infração n. 3783, ressaltou que a Autora não trouxe prova alguma ao processo capaz de demonstrar que o ônibus não mais lhe pertencia à data da lavratura do referido auto de infração, nem mesmo expôs o motivo pelo qual o ônibus não mais lhe pertence. Sustentou que a dívida em questão não está prescrita, haja vista que o crédito exequendo possui natureza não-tributária. Por fim, anotou que inexistem vícios no processo administrativo que indeferiu o pedido de nulidade da multa. Pediu a improcedência dos pedidos, bem assim a revogação da liminar concedida no processo cautelar em apenso. Também juntou documentos. Na sequência as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 115), vindo aos autos as manifestações de f. 117-verso e 119. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos do representante legal da Empresa Autora e das testemunhas por ela arroladas. Na mesma assentada, em sede de alegações finais, o Procurador Federal fez remissão aos termos da contestação (f. 127/130). Em nova vista, manifestou-se também a Requerente em alegações finais (f. 132/138). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Não há questões preliminares. Aprecio, então, pela ordem, a alegação de prescrição, nos exatos termos em que colocada na exordial. Pois bem. Consoante se fez constar à guisa de relatório, requer a parte autora seja de pronto reconhecida a incidência do instituto da prescrição, conforme permissivo do art. 219, 5º do Código de Processo Civil, ao argumento de que se encontra escoado o prazo para cobrança dos valores correspondentes às autuações que pretende com esta demanda anular, porquanto passados mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos que lhes deram embasamento. A Requerida, por seu turno, rebate a pretensão sustentando que o crédito em evidência possui natureza não tributária, de modo que, à falta de norma específica que regule o seu prazo prescricional, impõe-se sejam aplicadas as regras gerais consubstanciadas no art. 205 do Código Civil. A meu sentir, ainda que por fundamentos diversos, razão socorre à ANTT. Com efeito, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. Incidem, sim, as disposições do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela (Precedentes: TRF2. AC 200650010083090. DJU - Data: 15/05/2008; TRF4. AC 200570100018117 - D.E. 09/11/2009). Todavia, conquanto o prazo prescricional seja de fato de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32), impõe considerar o que a Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, reza em seu art. 96, 3º, inciso I, d, vale dizer, que o prazo prescricional da prescrição punitiva interrompe-se pela notificação do infrator, cite-se: Art. 96. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, art. 1º). 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva também

constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. 3º Interrompe-se a prescrição (Lei nº 9.873/99, art. 2º): I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou III - pela decisão condenatória recorrível. (grifo não original). Nesse sentido, à vista dos documentos colacionados aos autos, sobretudo dos constantes das f. 64/66, 100/103 e 110, impõe-se reconhecer cabalmente comprovada a ciência das autuações pela Autora, marco interruptivo da prescrição, nos termos da mencionada Resolução. Superada essa prejudicial, quanto ao mérito propriamente dito, vale dizer, no que se refere à legalidade das penalidades impostas em desfavor da Empresa requerente, hei por bem analisar, uma a uma, as infrações lavradas. I - AUTO DE INFRAÇÃO N. 0855 Ao que se colhe, aos 12/11/2003, no Município de Foz do Iguaçu/PR, foi lavrada infração contra a Empresa REGENTUR TURISMO, em razão do não fornecimento de tickets de bagagens aos seus passageiros (f. 63). Em sua defesa, sustentou a parte autora em sede administrativa, assim como também agora o faz nesta seara judicial, que ao contrário do que dispôs a autoridade autuante, seus prepostos apresentaram, sim, as etiquetas de bagagem utilizadas ao longo da viagem em questão, sendo que estas, em verdade, não foram aceitas pelo fiscal, ao argumento de que se encontravam fora do padrão obrigatório então estipulado pela Resolução n. 1432, de 2006. Realizada a instrução do feito, convenci-me de que os fatos se deram da forma como dispostos pela Requerente. Com efeito, em que pese se apresente de todo frágil a prova material produzida (seja porque não foram apresentados quaisquer comprovantes contemporâneos à viagem, seja, por outro lado, pelo fato de os documentos de f. 34/35 não estarem preenchidos), tanto o representante legal da autuada como também as testemunhas ouvidas foram firmes e seguras ao afirmarem que as bagagens dos passageiros estavam etiquetadas naquela viagem (v. depoimentos de f. 128/130). E em sendo assim, a rigor, não houve a subsunção da hipótese fática à conduta penalizada pelo art. 83, inciso III, d, do Decreto 2.521/98, que se refere especificamente ao transporte de passageiros sem a emissão de comprovante do despacho da bagagem, verbis: Art. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério: III - Grupo III: treze mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: (...) d) não fornecimento de comprovante do despacho da bagagem de passageiro; (grifo não original). Em resumo, a eventual utilização de comprovantes de bagagens em desacordo com o modelo ditado pela ANTT não se confunde com a inobservância da obrigatoriedade de fornecimento do documento. Logo, a evidente falta de correspondência entre a norma e o fato, conduz, necessariamente, à nulidade do auto de infração. II - AUTO DE INFRAÇÃO N. 757882 Aos 16/12/2007, na região do Município de Floriano, Estado do Piauí, a Empresa Requerente foi novamente autuada em razão de o motorista condutor do veículo de sua propriedade não ter apresentado nenhum documento que comprovasse o seu vínculo empregatício com a Empresa (f. 39). Esta infração encontra assim disposta na legislação de regência: Art. 57. A transportadora adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público. 1º Os procedimentos de admissão, controle de saúde e o regime de trabalho dos motoristas, observado o disposto na legislação trabalhista, serão regulados em norma complementar. 2º É vedada a utilização de motorista na direção do veículo sem vínculo empregatício com a transportadora. (grifo nosso). Quanto a este ponto, sustenta a Autora em sua inicial que o motorista em questão acabara de ser por ela contratado, estando, portanto, em período de experiência, e que seu registro e os demais procedimentos de contratação encontravam-se ainda em tramitação à época da referida autuação. Do atento exame do processado, todavia, verifica-se que a Requerente não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito (consoante previsão disposta no art. 333, I, do CPC), haja vista que não trouxe nenhuma prova consistente da contratação do motorista Pedro Alves Pinto, nem mesmo das providências àquela época pendentes para este fim. Aliás, como bem ressalta a Requerida em sua contestação, o contrato apresentado pela parte autora à f. 41, supostamente para comprovar a então recente contratação do Sr. Pedro, não se afigura hábil para tal fim, vez que está maculado de vício que o torna nulo ou, quando menos, anulável, qual seja, a ausência da assinatura do próprio empregado. E nem se cogite, a propósito, de violação ao princípio da reserva legal, posto que o Decreto Federal 2.521/98, que regulamenta a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi concebido em atendimento às disposições normativas contidas na Lei n. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Nesse sentido, por todo o exposto, não há falar em nulidade da multa administrativa aplicada. III - AUTO DE INFRAÇÃO N. 3.783 A terceira e última autuação a que a Requerente visa combater diz respeito, ao que tudo indica, à mesma espécie de infração a que se refere a autuação de n. 757882. De fato, pelo que se extrai dos documentos de f. 106/108, aos 07/12/2003, na BR 101, Km 143, no Município de Itapema/SC, determinado veículo da demandante foi surpreendido, durante a prestação de serviços, valendo-se de motorista sem comprovação de vínculo empregatício. Demais disso, extrai-se dos mesmos documentos que, na oportunidade, o veículo trafegava apresentando defeito em equipamento obrigatório (agulha do tacógrafo). Aduz a Empresa autora em sua defesa que sequer foi notificada de tal infração, diante do que não teve condições de apresentar defesa administrativa. Pois bem. No que se refere ao aspecto material da infração, julgam-se desnecessárias novas considerações, devendo prevalecer aqui, na medida em que coincidem, os mesmos fundamentos invocados por ocasião da análise da autuação de n. 757882. Lado outro, no que diz respeito ao que se pode chamar de aspecto processual da notificação, mister reconhecer que razão socorre à Requerente, pois nada há no processado que seja capaz de evidenciar a regular notificação do agente infrator, consoante exigência expressa no já mencionado Decreto Federal n. 2.521/98: Art. 88. O auto de infração será registrado no órgão competente do Ministério dos Transportes ou na entidade conveniada, dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente. Parágrafo único. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do

prazo de quinze dias úteis contado da data de recebimento da correspondente notificação. A propósito, vale também conferir a redação dos artigos 280, 281 e 282 do CTB: Art. 280 Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O autor de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...) II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (acrescentado pela Lei 9.602/1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. É certo, portanto, que é exigência do referido diploma legal não apenas a notificação do proprietário/infrator para oferecer defesa prévia, mas também para tomar ciência da penalidade, segundo previsão dos artigos acima transcritos. Importante registrar que a prova da existência de tais notificações deve ser feita pelo órgão de trânsito competente, não podendo ser atribuído ao infrator o ônus probante de tal fato, sob pena de estar se exigindo dele o impossível. Sobre o tema: (...) Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser inequívoco o conhecimento das notificações relativas a infrações de trânsito, não se mostrando razoável que o condutor ou proprietário do veículo tenha a obrigação de comprovar que não foi devidamente cientificado, cabendo esta demonstração aos órgãos de trânsito, estes cada vez mais aparelhados em sua estrutura funcional. 2 - Recurso Especial provido. (STJ, Resp. n. 89116/SP. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJ de 30/04/2001, p. 128). Assim sendo, como não há nos autos prova cabal alguma de que a proprietária do veículo foi devidamente notificada acerca da penalidade (note-se que o documento de f. 110 refere-se tão somente à providências para a notificação por Edital), deve ser reconhecida a nulidade da penalidade culminada, por vício ou irregularidade no processo administrativo que lhe deu origem. DISPOSITIVO Nessa ordem de idéias, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de prescrição da ação punitiva da ANTT e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para reconhecer a nulidade dos autos de infração de n. 0855 e 3.783, lavrados contra a Requerente. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem assim com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000610-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000610-1) - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o encerramento do inventário, solicite-se ao SEDI a inclusão dos co-autores indicados na inicial, no pólo ativo da demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte regularize sua representação processual, apresentando os originais dos instrumentos procuratórios acostados aos autos. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0001306-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001306-3) - ELZA DA SILVA SCINSKAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ELZA DA SILVA SCINSKAS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 48-50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial, bem como a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 56-61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65-72). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, demonstrando sua discordância para com o laudo pericial apresentado e alegando que não restou comprovada incapacidade laborativa no caso em tela. Ponderou, ainda, acerca da incidência de juros moratórios e correção monetária. Aberta vista a parte ativa, esta se manifestou sobre o laudo apresentado, requerendo esclarecimentos da Perita acerca da data de início da incapacidade (fls. 89-90). Laudo pericial complementar às fls. 92-93. Manifestação da parte autora às fls. 98-99. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, para concessão de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao referido benefício. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 102-104 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de fls. 56-61, que fora posteriormente complementado às fls. 92-93. Nestes, a Perita alega que a Autora é portadora de fasceíte plantar, dermatose de etiologia a esclarecer, espondilodiscoartrose e hipertensão arterial controlada (quesitos nº a, b e c da Autora). Afirma que a incapacidade que acomete a Requerente possui caráter total e temporário (quesito nº 4 do Juízo,

questo f da Autora, quesitos nº 5 e 6 do Réu e tópico Conclusão). Ao ser indagada acerca da possibilidade de reabilitação, a Expert diz que a pericianda estava, no momento da realização do exame pericial, insusceptível para reabilitação. No entanto que deveria ser realizada nova avaliação do potencial laborativo após o tratamento das patologias (questo g da Autora). Conforme se depreende do laudo de fls. 56-61, é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário. Quanto a data de início do benefício, a Perita fixou-a em 29/05/2009, qual seja a data do exame pericial (questo nº 7 do Réu). No entanto, há nos autos atestados médicos (fls. 21-23) que indicam que a Autora era incapaz, devido as mesmas patologias destacadas no laudo pericial e, também, nos laudos periciais administrativos (fls. 73-79), desde o momento da cessação administrativa do benefício. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada, portanto, desde sua indevida cessação administrativa (30/10/2008 - f. 103), pois há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade da Autora desde àquela época. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 31/10/2008 (um dia após a cessação administrativa). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/07/2009 - f. 63) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/08/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Elza da Silva Scinskas Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001427-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001427-4) - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Baixo os autos em diligência. A parte autora informa ser portadora de artrite reumatóide e lupus eritematoso sistêmico. Há nos autos documento indicando a existência das patologias (f. 23, 24 e 176). O perito, respondendo aos quesitos do Juízo, afirma que tais patologias, para serem identificadas, necessitam de exames laboratoriais que, todavia, não foram apresentados pela Autora (f. 160). Diante dessas divergências, entendo ser o caso de nomeação de outro médico para elaboração de nova perícia, cabendo à parte autora levar, no momento do exame pericial, cópias de todos os exames, atestados e receitas médicas de que dispuser. Nomeio, pois, para o encargo a médica Marilda Descio Ocanha Totri, que realizará a perícia no dia 04 de outubro de 2011, às 17 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223.2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010, acrescidos daqueles elaborados pela decisão de f. 152. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da fl. 91. Int.

0001670-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001670-2) - VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001870-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001870-0) - CARLINDO DE MELO GARCIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

CARLINDO DE MELO GARCIA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação do período trabalhado entre janeiro de 1954 a julho de 1974, como tempo de serviço rural prestado em diversas propriedades na região de Presidente Prudente, a fim de que esse período seja somado ao tempo de serviço urbano, exercido na condição de contribuinte individual, e, em consequência, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo do benefício indeferido (20/08/2007 - f. 25). Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O autor sustenta que somados os períodos de atividade urbano e rural estes totalizam mais de 40 anos de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo do benefício, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em despacho inicial (f. 28), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, todavia, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 29), o INSS apresentou contestação (f. 31-113) aduzindo que o autor pretende ver reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre janeiro de 1954 a julho de 1974, isto é, a partir dos seus oito anos de idade, alegando que uma criança não tem o vigor necessário para o trabalho pesado na lavoura e, que, por isso, não executa tarefas tipicamente rurais, mesmo porque não tem estrutura física para tanto e, no entanto, junta aos autos apenas declarações unilaterais; ainda, quanto ao mérito, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram; alega insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e, aduz, por fim, caso seja admitido o reconhecimento do referido tempo de serviço, caberá ao autor a indenização de todo o período averbado. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretendia produzir (f. 114), ficou-se inerte. Foi designada audiência de instrução (f. 116), que, todavia, não se realizou pela ausência de uma testemunha arrolada pelo autor (f. 122). Designada nova audiência, esta também não se realizou pela ausência de outra testemunha (f. 130-130v). Vieram os autos redistribuídos a esta vara. Deferida a substituição da testemunha, foi designada nova audiência de instrução (f. 137). Foi realizada audiência em que se colheu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas (fls. 140-144). O autor apresentou suas alegações finais (fls. 148-153). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo a todo período de trabalho (com anotações em CTPS e carnês de contribuição) comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado

e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 21 anos de contribuição - f. 111), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. Notícia a petição inicial que o trabalho rural do Autor teria sido prestado de janeiro de 1954 a julho de 1974. Alega que nasceu na Zona Rural da cidade de Pirapozinho, onde seus pais trabalhavam na condição de porcentistas. Aduz que em 1951, mudou-se para a região de Álvares Machado, onde aos nove anos iniciou suas atividades como rurícola. Em 1958, mudou-se para a cidade de Presidente Prudente, onde passou a trabalhar como bóia-fria até que aos seus 29 anos surgiu a oportunidade de trabalhar em atividade urbana. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas dos autos, verifico que a existência de alguns documentos: a) f. 16: a certidão de nascimento do Autor, lavrada em 27 de maio de 1968, mencionando o seu local de nascimento como a Fazenda Nossa Senhora da Penha; b) f. 17: declaração da escola de Álvares Machado, na qual consta a informação que dos anos de 1954 a 1957 o autor estudou em escolas rurais; c) f. 18-19: boletim escolar do autor; d) f. 20: certificado de reservista do autor, datado de 1965, no qual consta a sua profissão como a de lavrador; e) f. 22-23: certidão de Ofício de Registro de Imóveis, que informam a existência de propriedades em nome de terceiros. Os documentos descritos são considerados provas robustas da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. JOSÉ IGNÁCIO: Conheci o autor quando morava no bairro do Cruzeiro, na fazenda de José Ari Gonçalves, no município de Álvares Machado/SP. Também morava na referida fazenda. Acho que o autor morou dezesseis ou dezessete anos na fazenda, trabalhando ali em lavouras de amendoim e algodão. O autor morou em outro sítio, cujo local não me recordo, embora tenha ido até tal propriedade duas vezes. Não sei de outras propriedades que o autor trabalhou em atividade rural (f. 143). NOENO PINTO DE OLIVEIRA: Conheci o autor quando ele morava no sítio 28, no bairro Ilha Grande, de propriedade do Alencar, para quem o autor trabalhava. Morava no bairro Ilha Grande. O autor morou ali por seis anos aproximadamente. O autor era arrendatário e o pagamento do arrendamento era por alqueire. Depois disso não sei onde o autor foi morar e trabalhar, sabendo dizer apenas que se mudou para Presidente Prudente/SP. (f. 144). Contudo, comparando o depoimento do autor ao de suas testemunhas, percebemos algumas divergências. Vejamos, pois, o depoimento do autor: Nasci em 1945 na fazenda Nossa Senhora da Penha. Com o falecimento de meu pai mudamos para fazenda de José Ari da Costa, local em que comecei a trabalhar em atividade rural com apenas oito anos de idade. Depois disso a minha família mudou-se para a propriedade de S. Matsumo, local em que moramos e trabalhamos por um ano e oito meses em lavoura de mandioca. Na sequência, de 1960 a 1964 moramos e trabalhamos na propriedade de Julião Parras, em lavoura de algodão, no bairro Ilha Grande. De 1964 a 1966 moramos e trabalhamos na propriedade de Olegário Nogueira da Silva, em plantação de amendoim. A partir de 1966 passei a morar em Presidente Prudente e trabalhar como bóia fria, que fiz até 1971/1972. A partir de 1973 passei a exercer atividade urbana. Recordo-me de ter trabalhado como bóia fria nas propriedades da família Dalaqua e para parentes do Sr. Julião. (f. 142-142v) Analisando todos os depoimentos, percebemos algumas contradições. Primeiramente, a testemunha NOENO afirmou que conheceu o autor quando ele trabalhava na propriedade de ALENCAR, no bairro Ilha Grande. Todavia, em momento algum (petição ou depoimento pessoal) o demandante afirmou que trabalhou para referida pessoa, tendo, inclusive, declarado que neste bairro trabalhou para JULIÃO PARRAS. A testemunha JOSÉ IGNÁCIO afirmou que o autor trabalhou para JOSÉ ARI pelo período de dezesseis ou dezessete anos. Contudo, em 1961 (16 anos após o seu nascimento) o autor já não exercia suas atividades na propriedade de JOSÉ ARI, mas sim na de JULIÃO PARRAS. Embora as testemunhas afirmem que o Autor tenha trabalhado desde muito jovem, não há - nos autos - nenhum documento que comprove ter o Autor laborado em propriedade rural em período anterior a 1965. Além disto, é importante destacar que da análise da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS na contestação, verifica-se que em 1973, ano da celebração do casamento do autor, ele exercia a profissão de comerciante (vide cópia da certidão de casamento - f. 46). Portanto, à falta de documentos contemporâneos, a presente ação há de ser julgada em parte procedente, devendo ser considerado como efetivo trabalho rural apenas o período de janeiro de 1965 a dezembro de 1965. Ressalto que o trabalho rural exercido a partir dos 12 (doze) anos de idade pode ser reconhecido, tendo em vista que a Constituição Federal Brasileira de 1967 admitia que a partir dessa idade já se considerava a pessoa presumivelmente com força física para trabalhar na lavoura. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. INCONGRUÊNCIA DOCUMENTAL. PROVA ORAL QUE CORROBORA EM PARTE.(....)3- O trabalho rural exercido a partir dos 12 de idade é suscetível de reconhecimento, conforme orientação do E. STJ. 4- A comprovação do tempo de serviço rural

depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Considerando que a prova testemunhal afirmou que o autor trabalhava na propriedade em que seu pai era empregado até ir trabalhar na cidade, e que o autor nasceu em 16/07/1954, tenho que o período suscetível de reconhecimento é o compreendido entre julho de 1966 (ano em que o autor completou 12 anos) até 1969, sendo que a partir de então ele alega que passou a trabalhar como diarista, porém, as testemunhas confirmaram apenas que ele exercia atividade rural juntamente com seus familiares e nenhuma delas declarou ter o autor trabalhado como diarista em propriedades da região. (...)6- Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo parcialmente providos.(Apelação Civil 199961050117849 - TRF 3 - 9ª TURMA - Relator Juiz Hong Kou Hen - DJF3 DATA:25/06/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. EC Nº 20/98. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)II - O tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1964 a 01.05.1968 não pode ser computado para fins previdenciários, pois o artigo 165, inciso X, da Constituição da República de 1967 permitia o labor apenas aos maiores de 12 anos, reputando-se, portanto, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. (...) VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Apelação Civil 200603990343492 -TRF 3 - 10ª TURMA - Relator Juiz Sergio Nascimento - DJU DATA:14/03/2007, p. 612)Todavia, a falta de documentos que comprovem o exercício desta atividade no período anterior aos seus 12 anos de idade e, considerando, ainda, a contradição entre os testemunhos, não é o caso de se reconhecer o exercício da atividade rural do autor em período anterior a 1965.Deve de ser declarado o tempo de labor rural, exercido pelo Autor de 01/01/1965 a 31/12/1965, ou seja, 01 ano.Em conclusão, deve ser considerado como tempo de serviço o período: a) de 01/01/1965 a 31/12/1965 como tempo de serviço rural; b) o período de 21 anos 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição reconhecidos administrativamente pelo INSS (f. 111). Assim, temos o tempo total de 22 anos 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, não fazendo o Autor jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1965, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis.Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001889-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001889-9) - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO PESCE FONSECA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela apenas para restabelecer o benefício de auxílio-doença devido à Autora, determinando-se a citação. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela mesma decisão. Determinou-se, ainda, a realização da perícia judicial (fls. 48/49).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/76) defendendo que o benefício pretendido somente pode ser deferido se presente a qualidade de segurado, a carência mínima exigida em lei, a incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) para o trabalho e afastada a hipótese de doença pré-existente. Diz que não configurada nenhuma dessas situações, ou configurada a doença pré-existente, torna-se inviável o deferimento ou o restabelecimento da prestação previdenciária. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/76).O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls 84/87.Ocorreu a manifestação da parte autora referente a contestação e ao laudo pericial (fls 89/92). Foi oferecida proposta de acordo pela parte ré (fls 95/101), com a qual, no entanto, não concordou a Requerente (fls 104).Determinou-se a realização de audiência de conciliação (f. 109), que restou infrutífera (fls 115).É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses requisitos, tanto que apresentou proposta de acordo. Para verificação da (in) capacidade laborativa foi realizado o laudo pericial de fls. 84/87, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar com sintomas Psicóticos (quesito nº 2 do Juízo) aproximadamente desde de 22/08/2008 (um ano antes da data da perícia - quesito nº 3 do Juízo). Consigna que a incapacidade é total em razão de a Autora apresentar sintomatologia de psicótica (quesito nº 4 do juízo). Anota que a pericianda, todavia, poderá ser recuperada e até mesmo voltar à sua atividade habitual de professora. (quesito nº 5 do INSS e quesitos nº 3 da Autora). Diz, em resumo, que a incapacidade nesse caso é total, porém, temporária. Diante do quadro relatado, e, sobretudo, diante da possibilidade de reabilitação (vide resposta do Perito aos quesitos da Requerente) convenci-me de que o caso não é de concessão de aposentadoria por invalidez, mas, de fato, de restabelecimento do auxílio-doença. A data do início do benefício - DIB deve, destarte, ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (13/11/2008 - f. 67), pois há nos autos elementos que comprovam que a incapacidade da Autora remonta à data de 22/08/2008 (vide resposta ao quesito nº 3 do juízo e demais documentos que instruem a inicial - f. 35/44). Diante do exposto, ratificando a tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 14/11/2008 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/03/2009- fl. 52), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5298976960 Nome da segurada Maria do Carmo Pesce Fonseca Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Prejudicada - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Após, oficie-se conforme requerido à fl. 162. Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV (CNPJ nº 08.937.928/0001-44) no pólo passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002870-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002870-4) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CARMEM LUIZA CULTIENSKI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 1974 a 1988, totalizando 15 anos, bem como que para que lhe seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a datada do requerimento administrativo do benefício (DER: 26/11/2008). Alega a Autora que laborou com seus pais e irmãos do período de 1974 a 1988, tendo juntado à exordial documentos contemporâneos aos fatos visando a comprovar o ora alegado. Narra que contraiu matrimônio em 1982 e, muito embora o seu cônjuge não exercesse atividade rural na época do seu casamento, alega que permaneceu no meio rural até meados de 1988, quando iniciou o exercício de atividade urbana com anotação em sua CTPS. Aduz, ao final, que conta com 30 anos 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 103 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da

autarquia-ré.Citado (f. 104), o INSS em sua contestação (f. 105-114) sustenta, quanto ao mérito, que a Autora não apresentou qualquer documento contemporâneo à época dos fatos que demonstre o exercício da atividade rural no período indicado na inicial. Aduziu que o reconhecimento do pedido da autora não pode ser utilizado em regime diverso do RGPS. E, por fim, argumenta que o período anterior à Lei nº 8.231/91 não pode computado para efeito de carência. Face o princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requer a isenção de custas e despesas, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados abaixo do patamar mínimo da lei, e não em 20% sobre o sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS.Réplica às fls. 117-121.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 115), foi designada audiência de instrução.Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (f. 136-141), tendo as partes se manifestado em alegações finais de forma remissiva aos termos da exordial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, postula a Autora com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, do período entre 1974 a 1988, para adicioná-lo ao período de trabalho urbano e, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regradada por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade e ao tempo de serviço adicional.Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008, quando houve o requerimento administrativo do benefício.Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à contribuição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a

partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 36: cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 1982, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de mecânico; b) f. 38: cópia da declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que a autora exerceu atividade rural do período de 11/1974 a 30/11/1988, no sítio Roseira, Bairro Primavera, na cidade de Álvares Machado/SP; c) f. 39-: cópia de certidão de registro de imóvel, com extensão de 88 alqueires de terra na Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, localizada no município de Presidente Prudente; d) f. 40-: cópia de certidão do Ofício de Registro de Imóveis, descrevendo uma área de terras de propriedade do pai da autora com 12 alqueires de extensão; e) f. 44: cópia de declaração do E.M.E.I.F. Álvares Machado, que informa que a autora estudou de 1969 a 1973 na Escola Mista de Emergência do Sítio Dalaqua, e que em 1974 estudou no Grupo Escolar, ambos na cidade de Álvares Machado, tendo seu pai declarado sua profissão como lavrador; f) f. 55: cópia de certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que o pai da autora se inscreveu como produtor em 1968; g) f. 56-58 e 62: cópias de DECAPS em nome do pai da autora do período de 1977 e 1980; h) f. 59: cópia de certificado de saúde e de capacidade funcional, expedido em 1982, na qual a autora declarou sua profissão como lavradora; i) fls. 60-61: cópias de guias de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente, dos anos de 1982 e 1984, em nome do pai da autora; j) f. 66: cópia de autorização expedida pelo Ministério da Agricultura ao pai da autora para aquisição e plantio de mudas cítricas. Os documentos descritos são considerados provas robustas da atividade rural da Autora. Em seu depoimento pessoal, a Autora alega ter morado e trabalhado no sítio de seus pais até o ano de 1987. Diz que a área deste sítio é de 12 alqueires e que viviam em regime de economia familiar (f. 137): Trabalhei em atividade rural até o final de 1987, tendo morado até referido ano no sítio Roseira, de propriedade dos meus pais, com área de 12 alqueires. Morávamos ali eu, meus pais mais quatro irmãos. Meu marido, quando eu o conheci morava em São Paulo, em 1981. Ele veio passear na residência de seu tio Geraldo Fernandes, vizinho do sítio do meu pai, em 1981, quando eu o conheci. Casamos em dezembro de 1982, ocasião em que ele passou a residir no sítio do meu pai. Meu marido também trabalhava no sítio e quando havia serviço de mecânico também exercia esta atividade. Nós moramos no sítio do meu pai até final de 1987, quando mudamos para Álvares Machado, tendo eu iniciado atividade urbana no final de 1988. No período que vivia com meus pais, eles não tinha residência na cidade. Apenas os componentes da nossa família trabalhávamos no sítio. Tirávamos leite (cerca de 20/30 litros ao dia) e tínhamos plantações de diversas naturezas, como arroz, feijão, milho, mandioca, etc. Tínhamos também alguns porcos. Não tínhamos trator. O trabalho era feito com animais. Eu realizava diversas atividades no sítio, sejam relativas a agricultura ou também cuidando de animais. As testemunhas são vizinhas deste sítio e colegas de escola. Estudei até a quarta série do primeiro grau, sendo que as três primeiras séries foi na escola rural do sítio vizinho. A quarta série estudei em Álvares Machado. Estudava sempre pela manhã e neste período não trabalhava. Terminei a quarta série com nove ou dez anos. As testemunhas confirmam que a Autora morou e trabalhou no sítio dos pais. Entretanto, é controverso que ela tenha residido na propriedade após seu casamento. EDSON DONIZETE ZAUPA (f. 138) declarou que a Autora morou no sítio de seus pais até o casamento, mudando-se para outro sítio logo em seguida ao matrimônio: Sou vizinho de sítio da família da autora, no bairro limoeiro no município de Álvares Machado. Os pais da autora atualmente são falecidos mas seus irmãos ainda residem no sítio. A autora morava no sítio dos pais e tendo se casado, mudou-se para um outro sítio praticamente em frente ao da sua família. Não sei ao certo quando ela se mudou para este outro sítio, mas foi após o casamento. No período que a autora morou no sítio dos pais ela ali trabalhava em plantios e colheitas de milho, arroz, feijão, mandioca e algodão. Tinha a família também gado leiteiro para o leite do consumo. Não havia trator no sítio dos seus pais, sendo que o serviço era feito com animais. Conheci o ex-marido da autora, que se separaram há quinze anos ou mais. Não sei se ele morou no sítio do pai da autora, mas residiu no outro sítio referido acima. O ex-marido da autora não trabalhava no sítio dos pais da autora. Depois que se casou e passou a morar no sítio próximo ao de seus pais, a autora continuou a trabalhar no sítio dos pais. Não sei se a autora mudou-se para a cidade de Álvares Machado. Ela reside até os dias atuais no bairro limoeiro. Quando conheci o marido da autora ele era mecânico e sempre trabalhou nesta profissão, além de realizar instalações elétricas. Não posso definir a data final que a autora trabalhou no sítio dos pais. Área do sítio dos pais da autora era cerca de 8 alqueires. Acho que após o falecimento dos pais este sítio foi dividido em chácaras, local em que os irmãos da autora vivem. JOÃO JOSÉ ZAUPA (f. 139) informou que a Autora trabalhou e morou no sítio com seus pais, mas não sabe se ela continuou ali após o casamento: Conheci a autora por volta de 1970, quando me mudei para um sítio no bairro Limoeiro, em Álvares Machado, onde a família da autora também tinha um sítio. A autora vivia com seus pais e os auxiliava nas atividades da roça e também cuidava de gado leiteiro, cujo leite era para o gasto. Plantavam ali amendoim, milho e feijão. Quando se casou a autora morava no sítio. Não sei se após o casamento a autora continuou a morar na propriedade dos pais. Também não sei se a autora morou algum período em Álvares Machado, nem sei se ela continuou a trabalhar na propriedade dos seus pais após o casamento. Posso garantir que ela trabalhou no sítio dos pais até o casamento. Faz quinze anos que eu mudei para um

outro sítio mais distante. Conheci o marido da autora, senhor José Brandão, que é mecânico. Nunca vi o marido da autora trabalhando no sítio da família dela. Por fim, NEUSA SUELI DALAQUA (f. 140) conquanto tenha reconhecido que a Autora trabalhou tendo continuado o labor no sítio dos pais após o casamento, não soube informar quando ela começou a trabalhar na cidade: Conheço a autora desde criança, vez que fomos vizinhas de sítio no bairro Limoeiro. A autora morou com seus pais no referido sítio até o falecimento deles, isto há 4 ou 5 anos. A autora trabalhava com seus pais no sítio, em que havia plantações de arroz, feijão, amendoim e milho. A autora casou-se e continuou a morar no sítio dos pais, embora em uma casa separada. Na época em que conheci a autora o sítio de sua família era de aproximadamente 10 alqueires, que foi dividido entre os filhos após o falecimento dos pais. O sítio dos pais da autora foi cortado por uma rodovia e a partir de então mudaram as residências para o outro lado da rodovia. A autora nunca se mudou para a cidade de Álvares Machado. O ex marido da autora, senhor José Brandão, morou no sítio juntamente com a autora. Ele era mecânico e electricista, e não trabalhava no sítio, exceto pequenas atividades. Depois do casamento a autora continuou a trabalhar no sítio. Não sei quando a autora começou a trabalhar na cidade. Em síntese, os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto ao trabalho rural da Autora, mas somente até a data do seu casamento. Além disso, não há provas documentais acostadas aos autos, em nome da própria Autora, que comprovem o exercício de atividade laborativa em período posterior a 1982, quando contraiu matrimônio. Compulsando os autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o ano de 1981 como exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. Conforme se denota às fls. 70-71 a autarquia-ré reconheceu no benefício indeferido 18 anos 05 meses e 24 dias de tempo de serviço urbano e rural - 17 anos 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição urbana e 01 ano de tempo de serviço rural - sendo, por conseguinte, incontroverso todo este período. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 17/12/1974 (dos doze anos de idade) a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 17/12/1982, no total de 07 anos e 01 dia de tempo de serviço. Assim, somados os 18 anos 05 meses e 24 dias de tempo de serviço incontroverso aos 07 anos e 01 dia de tempo de serviço rural ora reconhecidos, temos 25 anos 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, período este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que a Autora trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 17/12/1974 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 17/12/1982 (07 anos e 01 dia), devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003235-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003235-5) - LAURIBAN PEREIRA DANTAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 62/86. Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

OTÍLIA ALVES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a coleta das provas, determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. O MPF, instado, falou nos autos. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. Vieram, então, conclusos para reapreciação da tutela proemial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 103/114, em que aponta ser a Autora totalmente incapaz - fl. 105, quesito 4. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 75/85, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto dela e do marido, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. A autora não auferia qualquer renda. O marido dela atua na reciclagem de material coletado na rua, auferindo renda no importe de R\$ 200,00 mensais. No entanto, conforme relatou a auxiliar do juízo, a atividade do marido da autora está comprometida, pois fiscalização da Municipalidade resultou em autuação e proibição de depósito do material coletado. Vê-se, pois, que a autora vivencia situação de extrema pobreza, desprovida do mínimo necessário a sua subsistência. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. Nessa espreita, vê-se que a renda familiar - na verdade, trata-se de hipótese de ausência de renda - é insuficiente para atender as necessidades da autora. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter

alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de OTÍLIA ALVES, CPF 231.937.298-92 e RG 36.589.114-9 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003485-68.2009.403.6112 (2009.61.12.003485-6) - ANIVALDO FERREIRA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6) - IVANI NUNES MOREIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

IVANI NUNES MOREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 49-50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra a decisão supramencionada foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 52-65), cuja decisão deferiu o pedido da Autora, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 68). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 69. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (fls. 74-84). Alegou, em síntese, que a patologia que acomete a Autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Aduz, ainda, que a Sra. Ivani não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Por fim, discorre acerca da data de início do benefício, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte ativa o fez às fls. 96-97 e fls. 98-102. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurada e carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 86, bem como pelo fato de que a Autora já recebeu o benefício de auxílio-doença anteriormente. Para verificação da incapacidade laborativa foi realizado o laudo pericial de f. 69. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de doença de Parkinson, hipertensão arterial e hipotireoidismo (quesito nº 2 do Juízo). No decorrer do laudo, afirma que a Autora está acometida de uma incapacidade de caráter total e definitivo para toda e qualquer atividade laboral, não sendo possível sua reabilitação profissional (quesitos nº 4 e 5 do Juízo e quesitos nº 4, 5 e 6 do Réu). Sendo assim, fica evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da periciada, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conquanto a Autarquia ré tenha alegado que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS, tal argumento não deve prosperar. No referido laudo, em resposta ao quesito nº 3 do Juízo e quesito nº 7 do Réu, o Perito afirma que os sintomas da patologia que acomete a Autora se iniciaram há cerca de 8 (oito) anos, tendo como base para esta afirmação, o próprio relato da pericianda. Contudo, é pacífico o entendimento de que a incapacidade nem sempre se dá ao mesmo tempo do início das afecções. Sabe-se que é claramente possível que a incapacidade laborativa venha a atingir o indivíduo em momento superveniente, principalmente quando se trata de patologia de caráter progressivo, como é o presente caso (quesito nº 6 do Réu). Por mais que os sintomas da patologia tenham se dado há cerca de 8 (oito) anos, contados da data da perícia, o que remonta

ao ano de 2001, não se pode concluir que a incapacidade tenha ocorrido naquela época. Diz-se isso, pelo fato de que não há nos autos qualquer atestado médico, datado de 2001, que indique incapacidade laborativa da Demandante. Tem-se, ainda, o fato de que a Autora realizou contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até o mês de outubro de 2002, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o que nos faz presumir que ela trabalhou até referido momento. Sendo assim, resta afastada a arguição do INSS de preexistência da incapacidade da Autora em relação ao seu ingresso no RGPS. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, IVANI NUNES MOREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/01/2009 (f. 17). Pois, mesmo que o Perito não tenha afirmado a data exata de início da incapacidade, há nos autos atestados médicos demonstrando que, na ocasião, a Autora estava em tratamento da mesma patologia destacada no laudo pericial (fls. 22-23). Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que a segurada está incapacitada de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial (DIB) deverá ser 05/01/2009 (f. 17), descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/06/2009 - f. 72), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ivani Nunes Moreira RG / CPF 28.660.182-5 / 226.573.368-76 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus (f. 23/24). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. No mesmo ato foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação, quando sobrevindo o laudo técnico. Devido a ausência justificada da Autora no ato da perícia (f. 34/35), designou-se nova data para o exame (f. 36). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 38/42. Citado (f. 43), o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que o Autor retornou ao seu trabalho após a cessação do benefício, fato que demonstraria sua capacidade laboral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (f. 45/46). Juntou documentos (f. 47/49). Instada a se manifestar sobre a prova produzida (f. 51), a parte ativa demonstrou sua concordância para com o laudo pericial elaborado. Requereu, naquela oportunidade, a produção da prova testemunhal (f. 53/54). Indeferida a produção da prova oral dada a sua incompatibilidade com a natureza da demanda (f. 56), foi interposto pelo Autor Agravo de Instrumento (f. 58/62), cujo seguimento foi posteriormente negado (f. 64). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem assim à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 47/48 demonstra satisfatoriamente que o Autor preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado. No presente caso, aliás, o Réu sequer discorda do cumprimento desses pressupostos. Seguindo, para constatação da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 38/42. De sua análise, constata-se que o Perito aponta que o periciando é portador de transtorno esquizofrênico, segundo informações colhidas, há aproximadamente 6 (seis) anos (quesitos nº 2 do Juízo e 7 do INSS). Alega o Expert que, devido a patologia que o acomete, o Autor apresenta incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de atividade laborativa (quesito nº 4 do Juízo, quesitos nº 5 e 6 do Réu e quesito nº 4 do Autor). Por fim, ressalta o médico que no caso em tela não há falar em possibilidade de reabilitação (quesitos nº 5 do Juízo e do Autor). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Noutro giro, dada a natureza da enfermidade apresentada pelo Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da sua moléstia. A esse respeito, como visto, o próprio Perito somente afirma que, segundo informações colhidas na anamnese, a incapacidade teve início há aproximadamente seis anos (f. 40). Nessas circunstâncias, tem-se que a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Satisfeitos, assim, todos os requisitos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor, ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a meu juízo, desde a data da cessação administrativa do último benefício de auxílio-doença concedido ao Autor (16/12/2009 - f. 48), eis que tal marco praticamente coincide com a data de elaboração do laudo pericial, qual seja 07/12/2009 (f. 42). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente

julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Por fim, registre-se que conquanto o INSS tenha alegado em contestação que o Autor continua exercendo atividade laborativa (f. 45/46), considera-se que tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que o Requerente esteja realmente trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito, sobre esse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 17/12/2009, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença que lhe foi concedido. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (18/12/2009 - f. 43), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado Antônio Domingos dos Santos RG / CPF 16.402.152 / 045.955.968-04 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por

invalidez. Em análise inicial, indeferido o pleito de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, asseverando que a parte autora não reúne os requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Réplica foi apresentada. Perícia médica foi realizada, o laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através dos documentos colacionados à inicial, notadamente os de fls. 16/28, os quais estão a revelar contribuições vertidas até julho/2008. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 102/105, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE, CPF 033.890.838-20, RG 14.633.404-8 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sem-razão da tese inicial. Réplica foi apresentada. Designada perícia médica, o laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 58/69, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (fl. 63, quesito 4). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de AMÉLIA ALVES BRITO, CPF 100.898.008-00, RG 20.376.993 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JOÃO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 33-34 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 37-40. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46-48). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado e manifestou sua discordância para com o laudo pericial elaborado. Pugnou pela total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data do exame pericial. Impugnação à contestação às fls. 53-56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 58-60. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos. Para comprovação da existência da incapacidade foi elaborado o laudo pericial de fls. 37-40. Neste, o Perito afirma ser o Autor portador de hipertensão, labirintite, gota e artrose cervical e artrose no joelho direito. Apresenta dificuldade para deambular, atrofia muscular em coxa direita, limitação dos movimentos da coluna cervical, perda de força do membro superior esquerdo e limitação da articulação do joelho esquerdo (quesito nº 2 do Juízo). Relata que o periciando esta totalmente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual e em caráter definitivo (quesito nº 4 do Juízo e quesitos nº 5 e 6 do Réu). Por fim, ao ser indagado acerca da possibilidade de reabilitação do Requerente, o Expert diz: Acredito que dificilmente será aproveitado em outra função. (quesito nº 5 do Juízo). Não obstante as considerações do perito acerca da extensão da incapacidade do Autor, elas estão amparadas exclusivamente em exame clínico. Ademais, não procede a alegação da Autarquia ré de que o laudo pericial é tendencioso ao segurado, posto que as alegações do Perito estão devidamente fundamentadas em atestados, exames e medicamentos apresentados pelo periciando no momento do exame pericial. O fato é que o Autor está acometido de afecção que o incapacita totalmente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Ademais, com a idade que atingiu (quase 59 anos - f. 14) e acometida de mal que o impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação à data de início da incapacidade, o Perito fixou-a em 13/01/2009 (quesito nº 3 do Juízo), tendo como base o relato do próprio Autor. Tenho, portanto, que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo, qual seja 19/02/09, uma vez que, neste momento, já estavam presentes todos os requisitos essenciais à concessão do benefício. Corroboram com esta data os laudos médicos acostados às fls. 28-29 e f. 43. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que

não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 19/02/2009 (data do requerimento administrativo). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/10/2009 - f. 44) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada João Pereira da Silva RG e CPF 7.892.474 SSP-SP / 969.427.208-44 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos pessoais de Alaíde Gomes Veloso da Silva. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS da habilitação requerida. Int.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SÔNIA MARIA DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. Sobreveio pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora. Vieram, então, conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 55/60. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 39/46. A autora vive sozinha em um imóvel de 10 metros quadrados, cedido pela Prefeitura de sua cidade. A renda que auferir, no valor de R\$ 60,00, provém do Programa Renda Cidadã. Em razão de sua enfermidade, a autora gasta com medicamentos, além de responder pelas contas de luz e água. Diante de sua renda e dos gastos que têm, não impressiona o fato de sua alimentação depender de terceiros (cozinha Piloto da Municipalidade e vizinhos). A autora vivencia situação de extrema pobreza, desprovida do mínimo necessário para sua subsistência. A concessão do benefício postulado, no caso, é medida que se impõe, de modo a propiciar à autora um sopro de esperança em busca de uma

existência minimamente digna. Patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de SÔNIA MARIA DA SILVA, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao INSS e depois ao MPF. Arbitre os honorários da assistente social Isabel Cristina T. Paschini no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006218-07.2009.403.6112 (2009.61.12.006218-9) - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA (SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA MOTA ajuizaram a presente ação contra a CEF - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando condenar a Requerida ao pagamento de indenização no montante de R\$26.041,90 (vinte e seis mil e quarenta e um reais e noventa centavos), em razão do protesto indevido perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente de 03 (três) parcelas do contrato nº 7.2000.6097215-8 feito pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como à repetição de indébito no valor de R\$5.208,38 (cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e oito centavos) - art. 42, do CDC. Alegam, em síntese, que no final de 2008 os autores atrasaram o pagamento de três parcelas do referido contrato com vencimento em dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009. Expõem que em 25 de fevereiro de 2009 saldaram as parcelas devidas, acrescidas dos devidos juros, no montante de R\$2.604,19 (dois mil, seiscentos e quatro reais e dezenove centavos) conforme comprovante de pagamento anexo a exordial (31). Não obstante o pagamento, os autores afirmam que em 27 de fevereiro de 2009 a empresa ré encaminhou as referidas parcelas do contrato para o protesto no Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que o co-autor foi intimado do débito em 11 de março de 2009. Diante deste fato, o co-autor procurou a agência da ré, ocasião em que foi atendido pelo funcionário Luciano - responsável pelo Setor Habitacional daquela agência - que após entrar em contato com o Setor de Execuções da empresa, deu a devida ordem para que o protesto não fosse mais realizado. Ocorria que, todavia, em 31 de março de 2009, a co-autora foi intimada do referido débito. Em decorrência disto, afirmam os autores que procuraram o Segundo Oficial de Registro de Imóveis e lhe informaram que tal questão já tinha sido resolvida perante ré, ao que foram informados que o Cartório não havia, ainda, sido informado da quitação do débito. Juntaram procuração e documentos. Foram deferidos os benelplácitos da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 35). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 37-61) suscitando, quanto ao mérito, que houve comunicação ao Cartório em 27 de abril de 2009 do fato que encerrava definitivamente a situação dos encargos vencidos entre dezembro/2008 e fevereiro/2009. Ressaltou que os autores estão em mora em relação às prestações com vencimento em 06/09/2009, 06/10/2009 e 06/11/2009 perfazendo um montante de R\$ 2.510,14. Alegou inexistência do dever de indenizar diante do simples equívoco da ré quanto às parcelas inadimplidas. Sustentou a violação ao princípio da boa-fé pelos autores, que visam auferir ganho econômico em razão da mora em que incorreram. Defenderam a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil de 2002, posto que a CAIXA estava de boa-fé, e que o valor pretendido a título de danos morais é exorbitante. Ao final, requereram a improcedência da demanda. Os Autores se manifestaram sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (f. 63-68). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 62), tendo os autores alegado que as provas já se encontram acostadas à inicial e a ré ficou inerte. Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo de imediato a análise do mérito. Consoante relatado, alegam LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA MOTA terem sido notificados pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade diante do inadimplemento das parcelas dos meses de dezembro/2008 a fevereiro/2009 do contrato nº 7.2000.6097215-8 celebrado entre eles e a CAIXA pelo Sistema Financeiro de Habitação. Expõem que o co-autor foi intimado em 11 de março de 2009 do débito perante a ré e a co-autora em 31 de março de 2009, tendo, contudo, o débito sido pago em 25 de fevereiro de 2009. Alegam que mesmo após terem procurado a agência da ré e terem sido informados de que o problema seria solucionado, com a baixa dos débitos perante o Cartório, a ré nada fez. A CAIXA, por seu turno, informou que os autores estão em débito perante a instituição, não tendo efetuado o pagamento das parcelas de setembro/2009 a novembro/2009 e que a instituição somente cumpriu o disposto na cláusula vigésima oitava do instrumento contratual, que dispõe que o prazo para expedição da intimação é de 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Pois bem. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. No caso em apreço, verifiquemos o exame acurado dos autos que a própria CAIXA, ora Requerida, reconhece que a Agência da Manoel Goulart efetuou o protocolo de intimação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em 03/03/2009 sem observar, contudo, que o contrato se encontrava adimplente e que o fato foi encerrado definitivamente perante este Cartório em 27/04/2009, em relação aos encargos vencidos. Nesse sentido, infere-se que a questão em debate consiste fundamentalmente em saber se a indenização por danos morais a título de protesto indevido exige ou não a prova do prejuízo obtido pelos autores. Sobre isto confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo. 2. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais está sujeito a controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se razoável. 3. Agravo Regimental improvido.(AGA 201000944696, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 10/02/2011)AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DANOS MORAIS - QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. Agravo interno a que se nega provimento.(AGEDAG 200400170522, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, 17/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao reconhecer, na espécie, a legitimidade passiva da instituição financeira, bem como seu dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. 2. O entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título, o prejuízo é presumido. 3. A transcrição de outros julgados, sem o necessário cotejo, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres os arestos, não satisfaz as regras dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, incidindo a Súmula 284 do STJ. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório. 5. Agravo regimental improvido.(AGEDAG 200601999573, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, 20/08/2007) Nessa ordem de idéias, incumbe a agência bancária proceder com o dever de cautela devido a fim de observar se eventuais mutuários a serem protestados estão realmente em débito ou não. Entender de modo diverso seria violar os princípios da boa-fé objetiva do consumidor e da sua hipossuficiência, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC). Ademais, o simples protesto indevido enseja a indenização por danos morais, visto que o seu prejuízo é presumido, já que a parte terá que solucionar o equívoco ocorrido. Assim, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano aos Autores, cabível a reparação do alegado dano moral. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. É certo que o comprovado protesto indevido presumidamente causou transtornos aos autores, sendo inegável a ocorrência do dano moral da espécie. Em verdade, houve quebra da confiança depositada pelos Autores em relação à CAIXA, bem como dos termos do contrato, pois foram intimados a pagarem débitos que já haviam sido pagos. Além disto, os próprios autores tentaram amigavelmente solucionar o equívoco do protesto realizado, comunicando a empresa requerida do fato ocorrido, e, contudo, nenhuma providência foi tomada por esta a fim de evitar o lapso sucedido. Embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos aos Autores, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos protestos indevidos, arbitro o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CAIXA aos Requerentes. Noutro giro, quanto à aplicação do artigo 940 do Código Civil, entendo não ser possível, pois os autores não demonstraram nos autos que a empresa requerida agiu com má-fé ao cobrar indevidamente um débito que já havia sido quitado. Neste mesmo sentido os tribunais vem decidindo:DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DA CEF. PROTESTO. TÍTULOS EMITIDOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica. O fato de haver se operado a cessão do crédito imobiliário à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por força da Medida Provisória nº 2155/2001, não exime de responsabilidade a referida instituição financeira, em ação em que se pleiteia indenização por danos, visto permanecer a mesma como administradora do contrato firmado pela autora. - Danos morais decorrentes de títulos protestados equivocadamente, pois fora paga a dívida antecipadamente. - As instituições financeiras respondem civilmente pelo danos causados perante os seus clientes, nos termos do art. 186 do Código Civil. - Na fixação da

indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima. - Incabível a repetição de indébito no presente caso, visto que o artigo 940 do CC, bem assim, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor aplicar-se-iam à dívida paga a maior, situação divergente da contida nos autos, já que a obrigação foi cumprida no exato valor cobrado.

Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido.(AC 200383000250911, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 30/01/2008) Grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo apresentado pela ré com base no indevido ajuizamento da presente execução fiscal. 2. Sustenta a embargante, em seu recurso, que a r. decisão embargada não tratou do pedido formulado no recurso de apelação para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento em dobro do valor exigido no executivo fiscal originário (fl. 170). 3. A omissão ventilada pela embargante, embora não seja apta a dar efeitos infringentes à decisão atacada, há de ser reconhecida, na medida em que tal deliberação realmente não se referiu à questão do pagamento em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil. 4. Inicialmente, é de se dizer que a matéria em debate, por estar no âmbito de incidência do Direito Tributário, deve se submeter às regras contidas no Código Tributário Nacional (CTN). Se é certo que o CTN não prevê qualquer punição para o ajuizamento indevido de ação fiscal, inteiramente inaplicável se mostra a previsão do artigo 940 do Código Civil para a hipótese dos autos. 5. Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o artigo 940 do Código Civil pudesse ser aplicado in casu, vale consignar que, em sintonia com a jurisprudência do STJ e do STF, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja determinada, mister é a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor até porque a interpretação literal do referido dispositivo legal poderia criar sérios entraves ao direito de acionar advindo do receio dos litigantes em relação à aplicação de tais sanções. 6. Assim, tendo em vista que a embargante não comprovou a má-fé, o dolo ou a malícia da União quando cobrou equivocadamente os valores contidos na petição inicial da presente execução fiscal, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do CC. 7. Vale acrescentar que a União tem presunção de boa-fé não só ante a enorme quantidade de demandas por ela ajuizadas (embora não seja esta justificativa adequada para a indevida propositura de execuções fiscais) como também em razão da quantia cobrada que, com base no princípio constitucional da impessoalidade, não beneficiará os agentes responsáveis pela propositura da presente execução, mas sim toda a coletividade. 8. Oportuno lembrar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.(AC 200650010120152, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 11/09/2009) Grifo nosso.EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro da executada que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União na penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil. II. A aplicação da pena do artigo 940 do CC à Fazenda Pública requer a utilização de via própria de indenização no âmbito civil, além de comprovação da existência de dolo por parte do credor, o que não ocorre nos presentes autos. III. Apelação provida. (AC 200461090047479, JUÍZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009) Grifo nosso.Por fim, indevida a repetição de indébito a que se refere o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto referido texto de lei garante a restituição em dobro daquilo que foi pago indevidamente pelo consumidor, e, in casu, não houve pagamento indevido, mas protesto indevido, o que dá ensejo, apenas, à indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Fica rejeitado o pedido de repetição de indébito. Condeno a CAIXA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006288-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006288-8) - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VENANCIO DOURADO DOS SANTOS propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do seu benefício de Aposentadoria por Idade em junho/1999, no percentual de variação do IGP-DI de 7,91%; em junho/2000, no percentual de variação do IGP-DI de 14,19%; em junho/2001, no percentual de variação do IGP-DI de 10,91%; em junho/2002, no percentual de variação do IGP-DI de 9,49%; e em junho/2003, no percentual de variação do INPC de 20,44%. Informa que sua aposentadoria foi concedida em 08/05/2002. Requereu, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, agregando-se os percentuais devidos no próprio benefício, recalculando a renda mensal com o

intuito de preservar o seu valor real. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 12).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18-24), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Sustentou, quanto ao mérito, que os reajustes concedidos pela Previdência Social no período pretendido na exordial resultam em um ganho real superior ao índice pleiteado, cumprido, desta forma, o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Aduziu, ainda, ser inviável o reajuste dos benefícios previdenciários com base no IGP-DI, nos termos da Lei nº 9.711/98 pois este índice foi utilizado somente para a atualização dos valores atinentes aos meses de junho de 1995 a maio de 1996. Defendeu, deveras, que os percentuais adotados pelos instrumentos normativos do Instituto refletem a realidade da corrosão dos valores, ano a ano, preservando o valor real dos benefícios, atendendo o comando constitucional. Por fim, alegou que não existe direito adquirido em relação ao Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), porque não há na Constituição Federal qualquer determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Requereu a improcedência da demanda. Intimado (f. 26-27), o INSS apresentou memória de cálculo do benefício (fls. 28-27).Deu-se vista à parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados (f. 38), que reiterou os argumentos da exordial (f. 42).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar.DECIDO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo INSS.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Quanto ao mérito, razão não assiste ao autor. Vejamos.O benefício de Aposentadoria por Idade foi concedido com DIB (data de início do benefício) em 08/05/2002. Logo, não há interesse jurídico quanto ao pedido de reajustamento nos meses de junho/99, junho/2000 e junho/2001. Nas demais competências (2002 e 2003) entendo ser incabível o reajustamento da renda mensal pela aplicação dos índices do IGP-DI.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A Medida Provisória nº 1415/98, de maio de 1996, estipulou o IGP-DI como o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social, tendo, posteriormente, sido convertida na Lei nº 9.711/98. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846/SC, e a Turma Recursal Nacional dos Juizados Especiais Federais, através do Enunciado nº 08, afastaram a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo este entendimento ser aplicado aos anos de 2002 a 2005. Vejamos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846, CARLOS VELLOSO, STF)Quanto ao pedido de reajustamento de benefícios pelo INPC, isso somente se tornou factível a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Indevido, então, o reajuste pelo INPC em junho de 2003. Veja-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI A PARTIR DE JUNHO DE 1997. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001, uma vez que o reajustamento dos benefícios, naquele período, se deu com base em índices específicos estabelecidos pelas Medidas Provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e pelo Decreto 3.826/2001 (7,66%), em cumprimento à determinação constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (AC 200333000133905, JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA,

29/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decism. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7, 76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, considero indevidos os pretendidos reajustamentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007167-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007167-1) - APOLIANA NICOLETI X ADRIANA DE FATIMA LEITE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, vista ao MPF. Int.

0007667-97.2009.403.6112 (2009.61.12.007667-0) - TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus, e a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 43/46 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o Perito não cumpriu com seu mister, foi designado novo especialista para o encargo (f. 61). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 66/77. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu que o laudo pericial demonstrou que o Autor não é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu a revogação da tutela anteriormente concedida (fls. 82/86). A parte ativa se manifestou acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial às fls. 93/100. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em sede preliminar, sobreveio aos autos alegação de prescrição quinquenal por parte do Réu. Contudo, é de fácil percepção que o Autor recebeu auxílio-doença até meados de 2009, mesmo ano de propositura da ação. Não há, portanto, parcelas vencidas anteriores ao lapso temporal de 5 (cinco) anos do ajuizamento do feito. Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela Autarquia ré. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional do Seguro Social de fls. 106/109. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de fls. 66/77. Neste, o Perito afirma ser o Requerente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito nº 3 do Réu). No decorrer do referido laudo, o perito assegura diversas vezes que no presente caso não restou demonstrada incapacidade laborativa. No entanto, o Expert diz que o Periciado sofre com falta de ar ao realizar moderados esforços físicos, não sendo possível recuperação total desta patologia que o acomete (quesitos nº 1 e 2 do Autor). Verifica-se dos autos que o Requerente sempre exerceu atividades que exigem esforços físicos, conforme cópia de CTPS de fls. 24/25 (trabalhador rural, rasteleiro, servente de obras, montador e pedreiro), ou seja, qualquer que seja a atividade exercida, ele sofrerá os efeitos da patologia que o acomete, tendo assim sua capacidade laborativa reduzida. Corroboram com essas afirmações os atestados médicos de fls. 30/31 e fls. 33/35, que demonstram que o Autor possui apenas 39% da sua respiração normal, podendo esta ser aumentada somente até 46%, mediante uso de medicamentos. Vale ressaltar que o Autor conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade (f. 22), o que obviamente dificulta ainda mais a prática de atividades que demandem esforços físicos. Diante disto, impossível dizer que o Sr. Antônio está apto à prática de toda e qualquer atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora tendo dificuldades para exercer atividade laboral, poderá ser reabilitado para o exercício de atividades que não exijam esforços intensos. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Requerente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/06/2009 (dia seguinte ao da sua cessação indevida - f. 04), eis que, àquele tempo, o Autor já se encontrava acometido da mesma patologia destacada no laudo pericial. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01/06/2009. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/10/2010 - f. 81) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5327393905 Nome do segurado Antônio Ribeiro da Silva RG/CPF 7.301.950-1 / 781.186.708-72 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do auto de constatação e do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Ao final, vista ao MPF. Int.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a citação do INSS. O INSS foi citado e contestou o pedido, asseverando que a parte autora não reúne os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Réplica foi apresentada. Laudo pericial foi produzido e juntado aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova

inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através dos recolhimentos de fls. 22/112. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 146/162, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA BATISTA ALVES, CPF 121.184.848-52, RG 22.179.247 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008312-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008312-0) - CRISTIANE NEGRI MIOTTO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008580-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008580-3) - SEVERINO RAMIRO DA SILVA (SP098554 - ALDERICO BESERRA) X JOFREY JANEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009279-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009279-0) - ENCARNACAO VELASCO FERREIRA (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. 1,10 Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. O MPF, instado, falou nos autos. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. Vieram, então, conclusos para reapreciação da tutela proemial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança

das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 65/73, em que aponta ser o Autor totalmente incapaz - fl. 69, quesito 4. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 54/61. O núcleo familiar de que faz parte a autora é composto dela, da irmã e de cinco sobrinhos. Os sobrinhos não fazem parte do núcleo familiar da autora, isso considerando a definição de família do artigo 20, 1º, da LOAS. A irmã, sim. Apenas a renda delas, somadas e rateadas, é que devem ser consideradas na aferição da miserabilidade. Na constatação realizada, o auxiliar do juízo apurou que nenhuma delas conta com qualquer renda!. Não se trata, pois, de baixa renda, mas de ausência de renda. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. Há, indubitavelmente, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de APARECIDO DE OLIVEIRA, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010078-16.2009.403.6112 (2009.61.12.010078-6) - MARCOS VICENTE DA COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010094-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010094-4) - 66429067 (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010176-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010176-6) - FRANCISCA LUCINDA DE ALENCAR BRITO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010305-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010305-2) - LUCIA DE FATIMA FERNANDES PASSOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro preclusa a produção de prova pericial. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado e contestou o pedido, sustentando a sem-razão da tese inicial. Réplica foi apresentada. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi produzido e foi juntado aos autos. Sobre o laudo a parte autora foi instada a falar; fê-lo, suplicando a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 76/92, reconhecendo o perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SOLANGE ROMANO DE CREDDO, CPF 449.380.559-53, RG 2.100.797 SSP/PR, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010701-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010701-0) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS X CREUZA DA COSTA DIAS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107

- HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o Perito subscritor do laudo de fls. 34/35, deixou claro que para a aferição da incapacidade do Autor necessário se faz submetê-lo a uma avaliação com médico psiquiatra (quesitos nº 1 e 2 do Juízo - f. 34), tenho que para deslinde da questão deve ser realizado novo exame pericial. Nomeio, pois, para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 27 de setembro de 2011, às 08 horas e 50 minutos, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pelo Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011120-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011120-6) - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP175676 - SERGIO VERNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva do termo de audiência: Justifique o patrono da autora a ausência dela na presente audiência, para fins de redesignação. Intime-se..Int.

0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0) - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sem-razão da tese inicial. Réplica foi apresentada. Designada perícia médica, o laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 76/88, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (fl. 81, quesito 4). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de QUITÉRIA PONCIANO PEREIRA, CPF 120.925.348-82, RG 21.645.518 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011440-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011440-2) - ALESSANDRA VIEIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011479-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011479-7) - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPOLIO X DULCIDIO ACORSI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8) - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011509-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011509-1) - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011550-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011550-9) - ANA LUCIA LIMA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora dos esclarecimentos prestados pelo perito - fl. 138.Int.

0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5) - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ROSA DA CONCEIÇÃO BEZERRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Por ocasião de suas alegações derradeiras, pediu a concessão, também, de aposentadoria por invalidez (f. 73/77). Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 38-40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 44-52.Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 54-57). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerente à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa, uma vez que, desde a cessação do seu benefício previdenciário continua trabalhando. Discorreu, ainda, acerca da fixação dos honorários advocatícios e a incidência de juros moratórios.Instada a se manifestar, a parte ativa discorreu sobre o laudo pericial elaborado (f. 69-72), bem como apresentou impugnação à contestação (f. 73-77). Em ambas, a Requerente manifestou sua concordância para com o laudo pericial acostado aos autos, alegando que, conjugando as conclusões deste com a realidade da Autora, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou declaração da Sra. Rosa, na qual afirma que não exerce qualquer atividade laborativa desde a data da cessação administrativa do seu benefício previdenciário (f. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Posteriormente, requereu a Autora a aposentadoria por invalidez (f. 73/77). Este último pedido, apesar de extemporâneo, pode ser apreciado por se tratar de matéria previdenciária, na qual o juiz não está adstrito peremptoriamente ao pedido inaugural, cabendo-lhe, se for o caso, analisar e conceder o benefício previdenciário mais apropriado.Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 90-91, que demonstra não só as contribuições da Autora, mas também que ela já recebeu auxílio-doença anteriormente. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos. Para verificação de existência e extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 44-52. Neste, o Perito afirma ser a Autora portadora de ateromatosa difusa em aorta abdominal, retificação da curvatura lombar, formações osteofitárias marginais difusa em coluna lombo sacra, redução nos espaços discais de L3-L4 e L4-L5, esclerose interapofisária lombar baixa, sobretudo ao nível de L4 à S1, tendinopatia (tendinite/tendinose) do supra-espinhal com pequena área de ruptura parcial. Tenossinovite da cabeça longa do bíceps, bursite subacromial/subdeltóideia, queixa de moscas volantes relacionado a opacidades liquefação, sem roturas, assimetria de escavação, aumento vertical da escavação. Retinografias de papila de controle e eventualmente OCT (quesito nº 3 do Réu - f. 50). No decorrer do presente laudo, o Expert afirma diversas vezes que a Pericianda está totalmente incapacitada de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos e manuais, em caráter definitivo (quesitos nº 2, 3, 4, 7, 8 e 15 do Juízo, quesitos g, h e i da Autora e quesitos nº 16, 22 e 23 do Réu). Por fim, conclui: A Pericianda apresenta incapacidade total para atividade habitual, podendo haver reabilitação para atividades que não exijam grandes esforços físicos ou manuais. (Tópico Conclusão - f. 52). Não obstante as considerações do perito acerca da extensão da incapacidade da Autora, elas estão amparadas fundamentalmente em exame clínico. Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora esta totalmente incapacitada apenas para o exercício de atividades que envolvam grandes esforços físicos e manuais, o fato é que a tarefa profissional da Requerente (salgadeira - quesito nº 4 do Juízo - f. 45) exige exatamente as referidas atividades as quais ela esta impossibilitada de exercer. Ademais, com a idade que atingiu (quase 69 anos - f. 18) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade da Autora, há atestados médicos acostados à exordial que destacam as mesmas patologias elencadas no laudo pericial, e remontam à época da concessão e cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (f. 19-28). Assim, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a cessação administrativa, em 07/04/2008 (f. 91), tendo em vista que naquele momento já estavam reunidos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que a segurada está incapacitada de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo

médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Apesar do INSS ter alegado de que a Autora continua exercendo atividade laborativa, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Autora esteja trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Além disso, a Requerente juntou aos autos declaração em que afirma não ter exercido atividade laborativa desde a cessação administrativa do seu benefício previdenciário, justificando, ainda, que as contribuições posteriores à referida cessação foram realizadas por sua cunhada (f. 78). A propósito desse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 08/04/2008 (um dia após à cessação administrativa - f. 91). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/05/2010 - f. 53) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada Rosa da Conceição Bezerra RG e CPF 20.147.616 SSP-SP / 058.863.198-16 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA LIMA FERNANDES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De início, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas a coleta das provas foi antecipada. O MPF teve vista e falou nos autos. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas

do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. Vieram, então, conclusos para reapreciação da tutela proemial.É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 72/74, em que aponta ser a Autora totalmente incapaz - fl. 73, quesitos 5 e 6. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 67/70. O núcleo familiar de que faz parte a autora, é composto dela e do marido. Nenhum deles auferem qualquer renda, provindo a subsistência de ambos de esporádica ajuda prestada por um dos filhos, o qual reside em Florianópolis/SC. Por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. (Pedido de uniformização provido. Processo PEDIDO 200770530025203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO Fonte DJ 09/08/2010) Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 09/08/2010 Relator Acórdão). Diante desse quadro, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de VERA LÚCIA LIMA FERNANDES, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Desentranhem-se os documentos de fls. 75/76 para juntada ao processo a que efetivamente pertencem. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012479-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012479-1) - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO (SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 209/2011, objetivando afastar supostos vícios de omissão. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada foi omissa acerca da necessidade de devolução da cédula de identidade profissional da Autora, bem assim quanto a obrigação de apresentação da carteira para anotação de cancelamento do registro, prevista na Resolução COFEN 294/2004. Diz, ainda, que nada foi ventilado a respeito do recolhimento por parte da Autora da taxa de cancelamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto consubstanciam inovação infundada na lide. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, pretende o Embargante o reexame de pontos que sequer foram objeto do julgamento, uma vez que as questões devolvidas nos presentes embargos (necessidade de devolução da identidade profissional da Autora, anotação do cancelamento do registro e pagamento da taxa por esse serviço) não foram suscitadas quando lhe foi oportunizado responder ao pedido, configurando a preclusão consumativa. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. MATÉRIA SUSCITA EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Petição recebida como embargos de declaração. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos. 3. Arguição de matéria em momento processual inoportuno. Preclusão consumativa. Inovação. Impossibilidade de apreciação. Prequestionamento não configurado. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que a matéria só é suficientemente prequestionada com a devida manifestação pela instância ordinária. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. PTRESP 200400026960. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Terceira Turma. DJE DATA: 11/11/2010) Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sem-razão da tese inicial. Designada perícia médica, o laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 76/81, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (fl. 78, quesito 4). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF 069.610.118-10, RG 18.051.316 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação sobre o alegado pela parte ré. Int.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0000872-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000872-0) - CONSTANTINO ROCHA DA SILVA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000910-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000910-4) - TEREZA FRANCISCA DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001209-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001209-7) - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001346-12.2010.403.6112 - MARIVALDO SOUZA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

IRACI TSCHI GARBETI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Pede que seja declarado que trabalhou em atividades rurais, no período compreendido entre 26/07/1975 a 30/05/1990, totalizando 14 anos 10 meses e 5 dias, que, somados ao período de atividade urbana, perfaz um total de mais de 30 anos de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo do benefício (30/11/2009 - f.213). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega a Autora que nasceu em meio rural e que sempre laborou em atividade rural, auxiliando seus pais, em propriedades da região de Alfredo Marcondes, onde seu genitor era ruralista. Narra que após o seu matrimônio, contraído em 1975, mudou-se para a propriedade rural de seu cônjuge, localizada no município de Álvares Machado, onde fixou residência e passou a laborar na condição de diarista volante para arrendatários rurais da região. Alega que a partir de junho de 1990 passou a exercer suas atividades laborativas em meio urbano. E, acreditando estarem

preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requereu junto à autarquia-ré este benefício, 42/150.715.333-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A decisão de f. 216 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 217), o INSS em sua contestação (f. 219-241) sustenta, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, aduziu que a Autora não juntou aos autos início de prova material anterior ao ano de 1968, alegando que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana. Assevera que a autora não faz jus ao pedido, pois pretende ver reconhecido o período de atividade rural a partir dos seus 14 anos de idade, alegando que uma criança não tem o vigor necessário para o trabalho pesado na lavoura e, que, por isso, não executa tarefas tipicamente rurais, mesmo porque não tem estrutura física para tanto, e que antes da Lei 8.213/91, os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família. O tempo durante o qual alega ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivesse efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fez. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requer que a data de início do benefício seja fixada na data da citação da autarquia-ré, bem como que o período rural reconhecido não seja computado para efeito de carência, salvo se houver o respectivo recolhimento. Pediu a isenção de custas e despesas processuais, e que os honorários advocatícios sejam fixados somente sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS. Réplica às fls. 247-257. Às fls. 258 foi designada a audiência de instrução. Em audiência foram ouvidos a autora e duas testemunhas por ela arroladas (f. 264-267), tendo as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, adiantando que, tendo sido ajuizada a ação em março/2010, não há parcelas prescritas, visto que a parte autora pede a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, que se deu em 30/11/2009. Ao mérito propriamente dito. Ao que se colhe, postula a Autora com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, no lapso de 26/07/1975 a 30/05/1990, para adicioná-lo ao período de trabalho urbano e, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regradada por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 213). A autora requer a contagem de tempo de serviço rural desde 1975, quando tinha 23 anos de idade. Logo, não faz sentido a discussão do trabalho rural em período anterior aos 14 anos de idade. Quanto ao meio de

comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213, admite a contagem de tempo de serviço rural sem efeito de carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que a parte autora já cumpriu a carência (fls. 213), o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode, então, ser computado para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 24: cópia de escritura de registro de imóvel em nome do cônjuge da autora, que adquiriu em 1971 uma área de mais de 9 alqueires de terra; b) f. 25: cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 1975, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; c) f. 26: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, datada de 1977, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; d) f. 27: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, datada de 1980, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; e) fls. 28-31: cópias de documentos escolares em nome dos filhos da autora, nos quais contam que o cônjuge da demandante era lavrador, do período de 1985 a 1988; f) f. 33-35: cópia da ficha de inscrição perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do cônjuge da autora, do período de 1976 a 1988; g) fls. 36-45: cópias dos recibos de pagamento das contribuições sindicais do período de 1976 a 1985; h) f. 46: cópia de identidade de beneficiário perante o INAMPS, em nome da autora, na condição de trabalhadora rural. Vejamos a prova testemunhal. JOSÉ KENJI ENDO (f. 266), declarou: Conheci a autora quando ela se casou em 1972 com Santo Garbeti, passando a morar no sítio de seu marido, cuja área era 9 alqueires. A autora trabalhava mais nas propriedades vizinhas do que propriamente no sítio do marido. Inclusive ela trabalhou em minha propriedade 15 anos a partir do seu casamento, especialmente em lavouras de alho e cebola, nas ocasiões do plantio, carpindo e colhendo as lavouras. Em média a autora trabalhava cerca de seis meses em cada ano. Vi a autora trabalhando em outras propriedades vizinhas como para Suguimoto, Orlando Ederli, Salomão e outros que não me recordo. Pelo que fiquei sabendo, a autora após ter deixado de trabalhar em minha propriedade passou a exercer atividade doméstica na cidade. Entretanto ela continua a residir no sítio do marido. MARIA RAMOS XAVIER DA SILVA (f. 267), por sua vez, respondeu: Conheço a autora há 30/31 anos, quando já era casada e morava no sítio Santo Anastácio, local onde ainda reside. Eu residia no sítio vizinho, de Oscar. Trabalhei junto com a autora na propriedade de José Endo em lavouras de cebola e alho, por aproximadamente 15 anos, especialmente nos períodos de plantio, colheita e também carpindo as lavouras. Também trabalhamos juntas nas propriedades de Giroto e Siguimoto, em lavouras de tomate. Deixei de trabalhar na lavoura faz mais de 20 anos. A autora deixou os serviços rurais dois anos antes, ou seja, há 22 anos aproximadamente, passando a trabalhar como doméstica na cidade. Como se vê os depoimentos das testemunhas corroboram com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da Autora. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais no período compreendido entre 26/07/1975 a 30/05/1990. Somando-se o período de trabalho rural 14 anos 10 meses e 05 dias, ora reconhecido, ao período de trabalho urbano reconhecido pelo INSS (17 anos 01 mês e 09 dias - fls. 213) temos 31 anos 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo (30/11/2009), o que lhe dá direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL para reconhecer à autora o período de 26/07/1975 a 30/05/1990, laborado na condição de trabalhador rural, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL e condeno o INSS a conceder tal benefício à autora a partir do indeferimento administrativo do benefício (DIB: 30/11/2009), com base em 31 anos 11 meses e 14 dias de tempo de serviço. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (12/05/2010 - f. 217), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, pois desde àquela ocasião a autora já fazia jus ao benefício pretendido. Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado IRACI TESCHI GARBETI PIS 1.128.472.550-7 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001529-80.2010.403.6112 - VALERIA APARECIDA GONCALVES (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALERIA APARECIDA GONÇALVES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de salário maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ISABELLA GONÇALVES BATISTA, em 26/11/2009. Alega que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Com o cumprimento do determinado pela decisão de f. 30, o benefício da assistência judiciária foi deferido e a citação da ré determinada (f. 32). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 35-39). Alegou, em síntese, que a Autora não comprou o cumprimento do período de carência. Pediu, ao final, a improcedência do pedido ou, eventualmente, a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. A Autora foi intimada para comprovar se o parto de sua filha se deu de forma antecipada (f. 63). O prazo para atender o determinado às fls. 63 foi prorrogado por mais 30 dias, mas a Autora não juntou qualquer documento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade, que está previsto, no caso do segurado facultativo, nos seguintes dispositivos da Lei 8.213/91: Art. 25. (...) III. salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (inciso III acrescentado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999). Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado (parágrafo único acrescentado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse dispositivo legal, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada facultativa, há de se provar: a) a maternidade; e b) a carência de 10 (meses) imediatamente anteriores ao parto ou, no caso de parto antecipado, em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 13, que atesta o nascimento de ISABELLA GONÇALVES BATISTA aos 26/11/2009. Porém, não foi provado o cumprimento da carência exigida pela Lei 8.213/91. Com efeito, as guias de recolhimento juntadas aos autos (f. 18-27), bem como o CINS da Autora de f. 40, demonstram o recolhimento de apenas 6 meses de contribuição antes do nascimento de sua filha. E apesar de devidamente intimada para comprovar se o parto de sua filha ISABELLA GONÇALVES BATISTA se deu de forma antecipada, a Autora não juntou qualquer documento. Por essas razões, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001561-85.2010.403.6112 - JOSE ALESSANDRO CORREIA X CREUZA BRAMBILA TAROCCO (SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001565-25.2010.403.6112 - SEICO TINEM X MERCEDES GARCIA BUCHALA (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001825-05.2010.403.6112 - ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA DE CALAES RIBEIRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a produção da prova pericial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 44-56. Citado, o INSS

ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Discorreu, ainda, sobre a data de início do benefício (f. 69-79). Impugnação à contestação às f. 89-93. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício postulado. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às f. 98-99. No caso dos autos, o INSS sequer discute tais requisitos. De outro giro, para a constatação da incapacidade foi elaborado o laudo pericial de f. 44-56. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de espondiloartrose de coluna cervical, dorsal e lombar, Reto colíte moderada, acentuado em sigmóide e reto alto e doença de chagas com insuficiência cardíaca leve (questo nº 3 do Réu). No decorrer do presente laudo, o Expert afirma convictamente que a incapacidade laboral detém caráter parcial e permanente (questos nº 10 e 14 do Juízo e questos nº 20, 22 e 23 do Réu). Em que pese nas considerações do perito acerca da incapacidade laborativa parcial da Autora, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que a Requerente conta com 70 anos de idade (f. 12) e está acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual de do lar (questo nº 14 do Réu), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional que lhe garanta subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos questos nº 11 e 12 do Juízo, o Perito estabelece como data de início da incapacidade que acomete a Autora, o mês de outubro de 2009. Tenho, portanto, que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do requerimento na esfera administrativa, qual seja 11/12/2009 (f. 33), uma vez que neste momento já estavam presentes todos os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Seguindo, a artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que a segurada está incapacitada de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a

segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial (DIB) em 11/12/2009 (data do requerimento administrativo). Com fulcro no art. 461, caput, do CPC - determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/08/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/09/2010 - f. 67), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurado Benedita de Calaes Ribeiro RG/CPF 18.979.125-1 SSP-SP / 288.913.538-17 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001901-29.2010.403.6112 - GILBERTO ALVARES DE AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINIE SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Uma vez deferida a produção da prova pericial (f. 30), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 34-38. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41-46). Alegou, quanto ao mérito, que a patologia que acomete a Autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Discorreu, ainda, acerca da fixação dos honorários advocatícios e a incidência de juros moratórios. Pugnou pela total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data do laudo pericial. Impugnação à contestação às fls. 50-54. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 57-58, tendo, a Autora, recebido auxílio-doença anteriormente. Seguindo, para constatação da incapacidade da Requerente foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 34-38. Neste, o Perito afirma que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e

lombar, com comprometimento neurológico (quesito nº 2 do Juízo). Afirma que, devido a patologia que a acomete, a pericianda esta total e permanentemente incapacitada ao exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta subsistência (quesito nº 4 do Juízo, quesitos nº 5 e 6 do Réu e tópico Conclusão). Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, o Perito assevera que, no caso em tela, não é possível a reabilitação ou readaptação da Periciada. Sendo assim, fica evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da periciada, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Apesar da Autarquia ré sustentar que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, esta alegação não deve prosperar. Ao ser indagado acerca da data de início da incapacidade, o Perito afirma convictamente que esta deve ser fixada em dezembro de 2008, momento em que a Requerente foi submetida à cirurgia na coluna lombar. Cabe ressaltar que nesta época, a Autora não só detinha a qualidade de segurada e carência exigidas, como percebia o benefício de auxílio-doença (f. 58). Portanto, por mais que a Autora tenha sido acometida das patologias à tempo anterior, resta claramente demonstrado que a incapacidade laborativa ocorreu em momento superveniente, no qual ela já detinha qualidade de segurada e carência contributiva. Assim, resta afastada a alegação de preexistência levantada pelo INSS. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, ou seja, 30/10/2009 (f. 58). Pois, mesmo que o Perito tenha afirmado que a incapacidade se deu em dezembro de 2008, ele fundamentou esta data como sendo o momento em que a Autora se submeteu a tratamento cirúrgico, contudo não há nos autos atestados médicos que remontem àquela época. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 31/10/2009 (um dia após a cessação administrativa - f. 58). Com fulcro no art. 461, caput, do CPC - determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP será 01/08/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (20/08/2010 - f. 39), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Josefa Francisca de Andrade Santos RG / CPF 18.520.958 / 058.821.148-24 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da certidão do oficial de justiça de f. 186, informe o patrono da Autora, no prazo de 05 dias, se ela comparecerá à audiência designada, independentemente de nova intimação, bem como informe o seu atual endereço.Int.

0002293-66.2010.403.6112 - HELINES LUCI DE OLIVEIRA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELINES LUCI DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O feito inicialmente foi distribuído na 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Presidente Prudente (fls.54)A decisão de fls. 55 deferiu a gratuidade da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da Autarquia-ré e decidiu que a apreciação do pedido de antecipação de tutela seria realizada após o contraditório. Citado (f. 55v), o INSS apresentou contestação (fls. 57-67) alegando, em síntese, da não caracterização donexo causal entre a doença da parte autora e o seu trabalho. Discorreu, ainda, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laboral. Tratou, por fim, sobre a fixação da data inicial do benefício, honorários advocatícios e incidência de juros moratórios. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 68-81).Manifestação do MP às fls. 87-88.A decisão de fls. 89 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a produção de prova pericial.Realizada a perícia médica, vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 104-111).Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fls. 114), o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fls. 116-119) e a autora reiterou os termos da inicial (fls. 127-128).Facultada às partes a apresentação de alegações finais (fls. 129), estas quedaram inertes (fls. 131). A decisão de fls. 132-133 reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Presidente Prudente. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, a parte autora foi intimada a comparecer à perícia médico administrativa (fls. 139), vindo aos autos o laudo médico (fls. 144-151). Ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente (fls. 152), foi concedido às partes prazo de 10 dias para se manifestarem acerca da perícia administrativa, tendo o INSS concordado com o laudo pericial (fls. 154) e a parte autora não se nada disse (fls. 154v).Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal (fls. 154v), vieram os autos conclusos para a sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios.Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência. Se não, vejamos.A perita, em resposta ao quesito 3 do INSS (f. 109) na perícia realizada em março de 2009, afirmou quanto a data de início da incapacidade da autora que a autora relata quadro algico desde julho de 2006. Analisando o extrato do CNIS de f. 81, constata-se que em julho de 2006 a demandante mantém a qualidade de segurada, posto que estava trabalhando como empregada da empresa Tênis Clube de Presidente Prudente. Assim, entendo preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada.Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 104-111, no qual a Perita afirma que a Autora apresenta síndrome do túnel do carpo leve, tendinite de ombros (diagnóstico de imagem) e discopatia degenerativa lombar (resposta ao quesito 1 do INSS - f. 109). Tal incapacidade segundo a Expert temporária para atividades com exigência de elevada força de coluna vertebral e movimentos de flexão e extensão de coluna lombar. (resposta ao quesito 18 do INSS - fls. 110). Afirma, ainda, que há incapacidade para sua atividade habitual. Atividades sem exigência de elevada força de coluna vertebral e movimentos de flexão e extensão de coluna lombar (resposta aos quesitos 22 e 23 da defesa - f. 111). Conforme se depreende do laudo de f. 104-111, não é o caso

de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. A data do início do benefício - DIB deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (28/04/2007 - f. 77), pois há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade da Autora desde aquela época (fls. 38-50). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 28/04/2007. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/07/2008 - f.55v), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada Helines Luci de Oliveira Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/04/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002584-66.2010.403.6112 - ALVARO RIBEIRO CRUZ (SP108465 - FRANCISCO ORFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Posteriormente, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 127). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano, determinou-se que a Autora comparecesse à perícia médica administrativa (f. 67), cujo laudo foi juntado às f. 72-77. A decisão de f. 78 determinou a produção da prova pericial, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo do referido exame. Determinada, também, a citação da Autarquia ré, oportunidade em que foram concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 82-95). Alegou, em síntese, que a Requerente não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e incidência de juros moratórios. Apresentou quesitos e juntou documentos. O laudo pericial foi elaborado e juntado (f. 96-100) e posteriormente complementado às f. 122-123. Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, as partes o fizeram às f. 126-128 - Autora e f. 130 - Réu. A parte ativa demonstrou sua concordância para com a prova, discorrendo que, de acordo com a conclusão deste, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A Autarquia ré, por sua vez, alegou que a Autora continuou trabalhando após a data de início da incapacidade apontada no laudo, requerendo que o Perito informasse as atividades para quais a Requerente estaria inapta, assim como se ela poderia continuar exercendo sua função de cozinheira. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário

de auxílio-doença. Por ocasião de suas alegações derradeiras, pediu a Autora a concessão, também, de aposentadoria por invalidez (f. 126/128). Este último pedido, apesar de extemporâneo, pode ser apreciado por se tratar de matéria previdenciária, na qual o juiz não está adstrito peremptoriamente ao pedido inaugural, cabendo-lhe, se for o caso, analisar e conceder o benefício previdenciário mais apropriado. Posto isso, recorro de aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente demonstradas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 136-137, como também pelos comprovantes de contribuições acostados às f. 48/64. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos. Para verificação de existência e extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 96-100, complementado às f. 122/123, no qual o Perito afirma ser a Autora portadora de discopatia degenerativa lombar com protusão discal e retocolite ulcerativa idiopática (quesito nº 1 do Réu - f. 99). Diz que a patologia que acomete a Autora é degenerativa e irreversível, estando ela totalmente incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual em caráter permanente (quesitos nº 2, 4 e 6 do Juízo e quesitos nº 1, 5 e 6 do Réu). Por fim, conclui que: A autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com protusão discal sem melhora com o tratamento realizado, estando incapacitada total e permanentemente para a atividade de faxineira. (Tópico Conclusão - f. 100). Não obstante as considerações do perito acerca da extensão da incapacidade da Autora, verifica-se que elas estão amparadas fundamentalmente em um exame clínico. Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora está apta à prática de atividades leves (quesitos f e g da Autora - f. 122/123), fato é que a tarefa profissional que atua (faxineira) exige exatamente elevados esforços físicos, exatamente o que ela está impossibilitada de exercer. Ademais, com a idade que atingiu (53 anos - f. 18), baixo nível de escolaridade (f. 127) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o Perito tenha fixado como data de início da incapacidade 05/11/2006 (quesito nº 8 - f. 98), baseando-se no exame de f. 102, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada em 30/06/2008 (data da cessação administrativa - f. 137), pois assim foi requerido na inicial. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É

que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que a segurada está incapacitada de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme a Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Por fim, apesar de o INSS ter alegado de que a Autora continua exercendo atividade laborativa, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Autora esteja trabalhando (como cozinheira ou como faxineira), isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito desse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 01/07/2008 (um dia após a cessação administrativa - f. 137). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/07/2010 - f. 80) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome da segurada Elenir da Silva Moreti Carvalho RG e CPF 28.001.429-6 SSP-SP / 507.831.499-72 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002757-90.2010.403.6112 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003175-28.2010.403.6112 - GESUEL LEITE DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 47.Int.

0003372-80.2010.403.6112 - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a natureza da presente demanda, indefiro o requerimento da fl. 43, suspendendo a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre a possibilidade jurídica do pedido.Int.

0003380-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em primeiro plano, determinou-se que a Autora comparecesse à perícia médica administrativa, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial administrativo (f. 28).Laudo pericial administrativo às fls. 32-36.A decisão de f. 38 postergou mais uma vez a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a produção da prova pericial. Determinada a citação da Autarquia ré, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 43-47.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56-65). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, alegando, por fim, que a Requerente não os preenche.Instada a se manifestar acerca do laudo pericial (f. 68), a parte ativa o fez às fls. 70/71.Aberta vista ao Réu, este pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que a patologia que acomete a Autora seria pré-existente ao seu ingresso ao RGPS (fls. 74).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Qualidade de segurado e carência são requisitos comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 66-67), bem como pelo fato de que a Autora já recebeu o benefício de auxílio-doença anteriormente.Para verificação da incapacidade laborativa foi realizado o laudo pericial de fls. 43/47, no qual o Perito afirma que a Requerente é portadora de síndrome do túnel do carpo, artrose em coluna lombar, cervical e no quadril, além de hipertensão arterial (quesito nº 2 do Juízo). Diz o Expert, que a pericianda está totalmente incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, em caráter permanente, sendo seu quadro irreversível (quesitos nº 2, 4 e 6 do Juízo e quesitos nº 1, 5 e 6 do Réu). Quando indagado acerca da possibilidade de reabilitação no presente caso, o Perito asseverou que esta é pouco provável, tendo em vista a idade e o baixo nível cultural da Autora (quesito nº 5 do Juízo e quesito nº 7 do Réu).Em que pese as considerações do Perito acerca da incapacidade laborativa total e permanente apenas para sua atividade habitual e a possibilidade da Autora exercer atividades leves (quesito nº 3 do Juízo), a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que a Requerente conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade (f. 11), possui baixo

nível cultural (quesito nº 5 do Juízo - f. 44) e está acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual de faxineira, não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. [...] 7. Diante de tal conclusão, o MM. Juízo a quo aduziu o seguinte: No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo do perito judicial (fls. 86/90) e o do assistente técnico do réu (fls. 93) concluíram que ele está incapacitado, de forma permanente, apenas para trabalhos que exijam maior esforço físico, o que, em tese, levaria ao não acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Todavia, considerando-se a idade do autor (64 anos) e os trabalhos que sempre exerceu - soldador, maçariqueiro, guarda-noturno, etc. -, devemos reconhecer que ele dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho, ainda mais nos dias atuais, em que o desemprego é crescente e chega a se tornar alarmante. Além disso, sendo sexagenário, naturalmente são mais remotas suas chances de recuperar-se fisicamente. Tais fatores nos obrigam a, na prática, ter o autor como inválido para o trabalho, segundo remansosa jurisprudência: (...) (fls. 125/126). 8. Com efeito, muitas vezes, não apenas uma causa isolada leva uma pessoa a se tornar totalmente incapaz, mas a soma de vários fatores, dentre eles as doenças diagnosticadas. Mas não só: também a idade do segurado e as limitações que as doenças diagnosticadas produzem, além das exigências próprias das atividades profissionais desenvolvidas podem contribuir para o quadro de incapacidade. 9. Embora a aferição da incapacidade deva incidir sobre a moléstia e suas conseqüências, é óbvio que uma pessoa de menos idade portadora dos mesmos males que afligem o autor teria uma capacidade maior de recuperação, e mesmo de readaptação, do que este. Assim, fatores como a idade, o grau de exigência física de determinadas atividades profissionais, o tipo de limitação imposta por cada doença e, em alguns casos, até mesmo o nível de instrução do segurado devem, sim, ser levados em conta na aferição do grau da incapacidade do segurado. 10. É o caso dos autos, em que o autor, à época da produção do laudo, já tinha 63 anos de idade, era analfabeto (vide fl. 08), tinha pouquíssima qualificação profissional, situações fáticas que, aliadas aos males diagnosticados pelo médico perito, conduzem indubitavelmente a um quadro de invalidez total e permanente. Correta, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez. (TRF 3.ª Região, AC 98030424327, Turma Suplementar da Terceira Região, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, decisão de 26/08/2008, DJF3 DATA:24/09/2008), grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a data de início do benefício (DIB), o Perito afirma que, com base nos atestados apresentados, é possível fixá-la em 16/01/2009. Reforçando esta ideia tem-se os documentos acostados à exordial (fls. 13-15) que destacam as mesmas patologias apontadas no laudo pericial e remontam a mesma época da data fixada pelo Perito. Conquanto a Autora alegue que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS, tal argumento não deve prosperar. Mesmo que a Requerente tenha afirmado que as dores começaram a atingi-la há cerca de 10 (dez) anos, disso não se conclui que o início da incapacidade deu-se àquela época. É que, nem sempre, o início da incapacidade ocorre ao mesmo tempo do início da patologia. Isto é, por mais que a Demandante tenha começado a sofrer os efeitos das afecções há muitos anos, é bem possível que a incapacidade laborativa tenha vindo a acometê-la anos depois. Portanto, não vislumbro a pré-existência, até porque na data fixada pelo médico Perito, a Sra. Maria Aparecida preenchia os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Corrobora, ainda, com esta fundamentação, o fato de as contribuições da Autora serem constantes, tendo efetuado pagamentos à Previdência de abril/2004 até julho/2011 (tela anexa), o que demonstra não se tratar de contribuinte oportunista. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia,

as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 16/01/2009 (perícia, quesito 8, f. 45). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/10/2010 - f. 41) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Maria Aparecida de Oliveira SantAnaRG / CPF 26.108.588-8 / 164.490.818-210 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003524-31.2010.403.6112 - ELENA VICTORIO SEKO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0003529-53.2010.403.6112 - IVETE GONCALVES PINHAL (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0003631-75.2010.403.6112 - JULIO SCATALAO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

JULIO SCATALÃO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restar desobrigado de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91. Pede também a restituição das contribuições em comento, pagas indevidamente. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 169-170). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (f. 173-190). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 193-235). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição do crédito pretendido, a ausência de prova de ser o autor produtor rural e a ausência de prova do indébito. No mérito, sustentou a constitucionalidade do FUNRURAL. Às fls. 239, a Subsecretaria da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal informou que o agravo de instrumento interposto pelo autor teve seu seguimento negado (f. 240-242). Réplica às fls. 245-252. É o relato do necessário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, reafirmando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº

363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, D). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Cabe examinar, por fim, o prazo

prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 08/06/2000. Assim, considerando que a contribuição em questão somente é indevida até a vigência da 10.256/2001 e que o autor juntou aos autos notas fiscais emitidas a partir de setembro de 2000 (f. 44-162), não há qualquer valor a ser restituído. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal/vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003634-30.2010.403.6112 - DURVAL RICCI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora, conforme determinação da fl. 107.Int.

0004072-56.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 201: assiste razão à parte autora.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0004216-30.2010.403.6112 - LUCILENE DE MELLO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004353-12.2010.403.6112 - NAIR COELHO GARDAGEM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004821-73.2010.403.6112 - JOAO LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ele trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 1961 a 1991, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Alega o Autor, na exordial, que desde criança, aproximadamente com 12 anos de idade, começou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seus pais, pois o seu genitor arrendava e empreitava serviços na propriedade chamada Sítio Serrado, da família Nunes, localizada na região de Presidente Venceslau/SP. Narra que teve seu primeiro vínculo urbano em 1968, quando laborava em uma Olaria, o que fazia concomitantemente as atividades campesinas. Juntou procuração e documentos.O despacho de fls. 39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré.Citado (f. 40), o INSS ofertou contestação (f. 42-54), alegando, quanto ao mérito, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e, face o princípio da eventualidade, expôs que caso seja reconhecido o referido tempo de serviço, requer que seja ressaltado expressamente a impossibilidade da utilização do tempo rural para cômputo de carência. Asseverou também que é inviável o reconhecimento de tempo de serviço para menor de 14 anos de idade. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral (f. 55), a parte autora foi intimada a apresentar o rol de testemunhas, quedando-se inerte.Realizada audiência de instrução (fls. 66-69), foram ouvidos o autor e duas testemunhas. O advogado do Autor retificou o pedido inicial para requerer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1961 a 1971. Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais,

alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais nos períodos de 1961 a 1971 (ver emenda do pedido às fls.66).O trabalho rural, anterior à Lei 8213/91, não pode ser contado para efeito de carência. Pode ser somado somente como tempo de serviço, conforme o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, verbis:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais tem o mesmo entendimento acima exposto, em outras palavras, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de econômica familiar a partir de 24/07/1991 vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência. Sobre isto, vejamos o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Deve-se ter, assim, um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a)f. 33: cópia do título de eleitor do autor, expedido em 1974, no qual consta sua profissão como de lavrador; b)f. 34: cópia do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, expedido em 1967, no qual consta como sua profissão a atividade de lavrador;Vejamos, pois, a prova testemunhal.OSVALDO FERNANDES RIBAS (f. 68) traz informações sobre a atividade do autor: Conheci o autor por volta de 1970, quando ele morava com seus pais no bairro Cerrado, onde havia vários sítios. Meu pai era amigo do pai do autor, senhor Constantino. Quando conheci o autor ele era solteiro e deveria ter 13 ou 14 anos de idade. A família do autor trabalhava em um sítio da família Lopes, cujo proprietário era o senhor João. Não sei qual era o regime de trabalho da família do autor, se eles eram arrendatários ou empregados do senhor João. Eles plantavam algodão, amendoim e milho na propriedade do senhor João. Não sei até quando a família do autor morou e trabalhou no referido sítio. Não sei também se o autor morou e trabalhou na propriedade referida após o seu casamento, nem quando o autor se mudou para Presidente Prudente. O sítio mencionado fica no município de Presidente Venceslau. Não sei se o autor trabalhou em olarias ou em comércios. VALTER RUBENS DE LIMA (f. 69) informa que Conheci o autor quando éramos crianças e morávamos em sítios vizinhos na região de Presidente Venceslau, no bairro do Cerrado. Eu e o autor tínhamos por volta de 10 a 11 anos. O pai do autor chama-se Constantino. O autor tem 6 irmãos: Dauton, Miro, Tonho, Zé, Luzia e Nair. A família do autor morava no sítio do João Nunes, arrendando dele uma área na qual plantavam milho, arroz, feijão e amendoim. Eles moraram e trabalharam neste sítio por seis ou sete anos. Depois disto não sei as atividades da família, porque me mudei daquela região para Presidente Prudente. O autor morou com seus pais e trabalhou no sítio até 18 anos de idade, não sabendo para onde se mudou. O autor trabalhou muitos anos em olaria na cidade de Presidente Epitácio. Sei que ele também trabalhou em uma empresa de painéis. Não sei se o autor trabalhou em algum comércio .Como se vê as testemunhas não presenciaram o exercício de atividade rural pelo Autor, nem tampouco souberam confirmar até quando ele supostamente a exerceu. Assevero, ainda, que embora as testemunhas afirmem que o Autor tenha trabalhado desde muito jovem na condição de rurícola, não há - nos autos - nenhum documento que comprove ter o Requerente laborado em propriedades rurais em período anterior a 1974, data do primeiro documento constante deste feito. Ocorre que em 1974, ano da primeira prova material do exercício rural acostada aos autos, o Autor já era trabalhador urbano, tendo vínculo empregatício em uma Olaria, conforme se denota da cópia de sua CTPS (f. 16) e do extrato do CNIS (fls. 53).Aliás, os documentos de fls. 15-16 indicam que o Autor era comerciante em 1968 e que trabalhou em Olaria nos anos de 1969 e 1970.Portanto, à falta de documentos contemporâneos, resta improcedente a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004880-61.2010.403.6112 - GILBERTO COLATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0004967-17.2010.403.6112 - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi designada data para realização de perícia médica no âmbito administrativo, porém, diante do transcurso do tempo sem notícia acerca do laudo, nova perícia foi agendada. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, a incapacidade foi pronunciada no laudo de fls. 95/119, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcialmente incapacitada de exercer suas atividades. Entretanto, aparentemente, não há qualidade de segurada, visto que, conforme CNIS juntado na sequência, a partir de 07/06/2005 não há mais vínculo da autora com a Previdência. Nem mesmo o laudo vem em auxílio de Geni, pois a perita fixou a data de início da incapacidade em 05/01/2011 - fl. 96, quesito. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. P. R. I. e Cite-se o INSS.

0005095-37.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005117-95.2010.403.6112 - SANDRA ROBERTO PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a decisão de fl. 107. Verifico nos autos a existência de dois laudos: um apontando incapacidade do autor (fl. 29-49), realizado por Perito designado pela Justiça do Trabalho; o outro não constata incapacidade (fl. 97-105), elaborado por Perita nomeada nesta Justiça Federal. Entretanto, vejo que o próprio INSS, ao reapreciar administrativamente o pedido do Autor, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (fl. 81-89). Assim, por ora, deve prevalecer a decisão da Autarquia, ou seja, deverá o Autor continuar a receber o benefício de auxílio-doença. Sem prejuízo, para desempatar nomeio um terceiro perito, na pessoa do médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0005296-29.2010.403.6112 - PAULO CONSTANTINO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005512-87.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação e termo de adesão manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0005625-41.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006544-30.2010.403.6112 - ROGER SILVA GIMENEZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

ROGER SILVA GIMENEZ ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). O autor sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 16-24). Sustentou, de início, a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. Sustentou, ainda, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. No mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. O autor replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 27-30). É o relatório. Decido. Examinando, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e

também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 08/10/2010 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 08/10/2010 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 07/10/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno a Ré a restituir ao Autor o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0006640-45.2010.403.6112 - AMANDA ALVES DA SILVA X LEVINA ALVES PRIMO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 88/89, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006752-14.2010.403.6112 - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006817-09.2010.403.6112 - SIRLENE MARANI CRISTOVAM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de perícia médica. Produzido e juntado aos autos o laudo médico, o INSS foi citado. Contestou o pedido, sustentando a sem-razão da tese inicial. Sobre o laudo a parte autora foi instada a falar; fê-lo, suplicando a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 45/49. Embora não prime pela clareza na elaboração do laudo, o Perito reconhece que a parte autora está incapacitada para exercer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLEUSA APARECIDA RESENDE, CPF 158.830.388-83, RG 25.635.407-8 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, necessária a realização de nova perícia para que não reste dúvida acerca da incapacidade da parte autora. Designo, pois, o dia 27/09/2011, às 9h30min para realização da perícia, a qual estará a cargo do Dr. Pedro Carlos Primo, com consultório nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0007215-53.2010.403.6112 - EDILSON RODRIGUES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 31 e 33.Int.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007280-48.2010.403.6112 - RONIVALDO ALVES DE LIMA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0007399-09.2010.403.6112 - ADRIANA ROSA DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. O laudo foi elaborado e juntado, após o que foi o INSS citado para resposta. Respondeu dita autarquia, ofertando contestação ao pedido, forte em que não estão presentes na espécie os requisitos legais à concessão dos benefícios postulados. Petição da autora carreando documentos aos autos. Chamada a falar sobre o laudo produzido, a parte autora pediu que fosse reapreciado o pleito de antecipação da tutela. Vieram conclusos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca,

a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial e pelo CNIS acostado à contestação. - fls. 69/74. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 49/62, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada ao exercício de atividade laborativa (fl. 54, quesito 4). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de CÍCERO FERREIRA DA SILVA, CPF 066.797.328-16, RG 18.235.347 - SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007498-76.2010.403.6112 - CELIA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se, após, registrem-se os autos para sentença.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferido o pleito de antecipação da tutela, adiantou-se a produção da prova técnica. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através dos documentos colacionados à inicial, notadamente os de fls. 19/23 e 47, os quais estão a revelar benefício gozado pela parte autora até 28/09/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 56/59, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 214.755.018-38, RG 27.912.896-4 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007835-65.2010.403.6112 - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODRIGO APARECIDO ZANA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção adiantada das provas. Laudo pericial e auto de constatação elaborados e juntados, DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 50/52, em que aponta ser o Autor totalmente incapaz - fl. 50, quesito 4. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa do bem elaborado auto de constatação de f. 38/47, eis que o núcleo familiar de que faz parte o autor, composto dele, da mãe e do irmão, vive em condições de miserabilidade, conforme relato preciso e detalhado da Sra. Oficiala do juízo. O autor, portador de enfermidade incapacitante, e o irmão, desempregado, não auferem qualquer renda. Destaco que a única renda mensal da família advém da pensão recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo. Assim, como a renda da família provém da aposentadoria da mãe do Autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Enfim, o quadro retratado demonstra que o Autor não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de RODRIGO APARECIDO ZANA, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008022-73.2010.403.6112 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do AR devolvido sem cumprimento (f. 49) para que, no prazo de 05 dias, informe se a testemunha arrolada comparecerá à audiência designada independentemente de nova intimação, ou, supletivamente, se desistirá de sua oitiva.Int.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICY MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008291-15.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ANTONIO CARLOS BEVILAQUA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a Requerida condenada a ressarcir-lhe pelos prejuízos imateriais experimentados em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, em importância a ser arbitrada por este Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, instruindo a inicial com procuração e documentos.Alega, em síntese, que firmou contrato de crédito imobiliário junto à instituição financeira Requerida, tendo recebido aviso extrajudicial no mês de maio de 2010 comunicando-lhe que seria inscrito no rol de inadimplentes, em razão do não pagamento de uma das parcelas vencidas do referido ajuste, qual seja, a de número 57. Diz que informou ao Banco que já havia quitado a prestação em questão, mas, todavia, não teve seu problema solucionado, o que resultou na negativação indevida do seu nome. Alega estar inconformado com o constrangimento desmerecido e infundado decorrente da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, além de ter sido impedido de efetuar outras compras no comércio.O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Junqueirópolis/SP.Determinada a citação da Ré, oportunidade em que foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 15).Citada, apresentou a CEF contestação (f. 17/35), suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, afirmou que das 60 (sessenta) prestações acordadas para o pagamento do financiamento realizado pelo Autor e sua esposa, haviam sido quitadas até então 59 (cinquenta e nove), restando apenas o encargo de n. 057 - vencido em 05/04/2010. Disse que a partir do décimo dia de atraso, por decisão gerencial, os contratos habitacionais administrados pela CAIXA inadimplidos, passaram a ser enviados para o cadastro informativo, o que reveste de legalidade a inserção do nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito. Registrou que o Requerente descumpriu, reiteradas vezes, o estabelecido no contrato assinado entre as partes, razão por que teve seu nome incluído nos cadastros SPC e SERASA em diversas ocasiões. Discorreu sobre a ausência de boa-fé objetiva do Demandante, bem assim acerca da inexistência dos elementos constitutivos da responsabilidade civil. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Também colacionou documentos aos autos.Instado a se manifestar (f. 55), o Autor se restringiu a reiterar as pretensões esboçadas na inicial (f. 56 - verso).A decisão de f. 58/60 acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, declinando a competência para a esta Justiça Federal.Redistribuídos os autos e ratificados os atos já praticados, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 64), oportunidade em que somente a parte ré se manifestou (f. 65).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de ação de reparação de danos morais com a qual o Autor postula a condenação da Ré na reparação dos prejuízos imateriais por ele experimentados em razão de suposta inserção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Extraí-se dos autos que, de fato, o nome do Autor foi inscrito nos bancos de dados restritivos de crédito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de uma dívida de R\$ 90,32 (noventa reais e trinta e dois centavos), vencida em 05/04/2010, pertinente ao contrato de financiamento n. 18000005030267673816 (f. 11).Constata-se, mais, que as parcelas referentes ao contrato celebrado entre as partes tinham como data de vencimento o quinto dia do mês, sendo igualmente certo que as parcelas de nº 56 e nº 57 venceram-se nos dias 05/03/2010 e 05/04/2010, respectivamente (f. 08).Pois bem. Consoante relatado, acordam Autor e Ré no sentido de que a indigitada negativação encontra motivação no inadimplemento de uma única parcela de um total de 60 (sessenta) contratadas para integralização do financiamento em questão. Nesse ponto, por oportuno, convém salientar que não obstante apresente histórico recorrente de impuntualidade, o mutuário, em regra, adimpliu fielmente grande parte das obrigações ajustadas.Especificamente quanto a parcela cujo pagamento é controverso, ou seja, a de nº. 57, verifica-se que o Autor juntou aos autos o comprovante de f. 09, datado de 12/04/2010. Do atento exame do processado, todavia, infere-se que na ocasião deste pagamento, havia não apenas uma, mas duas parcelas vencidas, vale dizer, as de nº 56 e a de nº 57, conforme as datas de vencimento acima mencionadas.Nessas circunstâncias, estando o devedor obrigado por dois ou

mais débitos e, no ato do pagamento, não indicando a qual deles pretende saldar, tem-se no Código Civil a seguinte previsão: Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa. Isto é, o devedor que possui vários débitos, detém o direito de imputar, no ato do pagamento, a qual deles está adimplindo. No entanto, caso não indique, por previsão legal, o pagamento computar-se-á para a parcela vencida há mais tempo. E não parece ser outro o caso dos autos. Com efeito, como já exposto, na data do pagamento efetuado pelo Requerente (12/04/2010 - f. 09), o financiamento por ele acordado possuía duas parcelas vencidas (as de nº. 56 e 57, repita-se) e, como não indicou ele qual delas queria saldar, a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL considerou paga a que tinha vencimento anterior (a de número 56). Corrobora com este argumento o fato de que o comprovante de pagamento (f. 09) trás a mesma data computada como adimplemento da parcela nº 56, qual seja, 12/04/2010 (vide planilha de evolução do financiamento de f. 44). Sendo assim, à mingua de outras provas que indiquem o pagamento de ambas as parcelas, forçoso concluir que a prestação de número 57 restou efetivamente inadimplida, o que reveste de legalidade ao ato praticado pela Ré, posto que não há falar em exigência de débito já quitado. A rigor, aliás, não houve qualquer parcela de culpa por parte da Requerida. As provas produzidas nos autos em nenhum momento apontam a CEF como culpada pelo evento danoso. Sugerem, ao contrário, que o próprio Autor fora o responsável pelo constrangimento que alega ter sofrido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0000329-04.2011.403.6112 - EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 76, intime-se a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, na pessoa de sua representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à determinação da fl. 71 (anverso e verso) ou indicar o motivo de não fazê-lo. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0000916-26.2011.403.6112 - CYRO EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000975-14.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001054-90.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001085-13.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO MAURO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ BELO NUNES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a coleta das provas. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. Vieram, então, conclusos para apreciação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo pericial - fl. 43, quesitos 5 e 6. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 27/35, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto dela, do companheiro e do filho, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. A autora e o filho Ricardo não auferem qualquer renda. O marido dela trabalha, quando aparece serviço, como servente, recebendo por seu trabalho a quantia de R\$ 30,00 por dia. Vê-se, pois, que a autora vivencia situação de extrema pobreza, desprovida do mínimo necessário a sua subsistência. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MARIA JOSÉ BELO NUNES, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta, bem como para que apresente, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001407-33.2011.403.6112 - ADEMIR FRANCISCO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001447-15.2011.403.6112 - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001547-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS IRINEU NUNES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001549-37.2011.403.6112 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 45/68, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (fl. 46, quesito 4). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NICÉLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-45.2011.403.6112 - NEUZA LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE

ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001866-35.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002012-76.2011.403.6112 - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Após, oficie-se conforme requerido à fl. 94.Int.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002106-24.2011.403.6112 - OMILDES MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 71, intime-se a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, na pessoa de sua representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à determinação que antecipou os efeitos da tutela ou indicar o motivo de não fazê-lo. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRESLEY GOMES PEREIRA, representado por sua genitora, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se a realização de perícia médica e o levantamento das condições socioeconômicas da parte autora.Laudo médico e auto de constatação produzidos e juntados aos autos, vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 57/59, em que aponta ser o Autor total e permanentemente incapaz - fl. 58, quesitos 5 e 6. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa do auto de constatação de f. 46/56. O núcleo familiar de que faz parte o autor é composto da mãe, da irmã e do filho menor João Carlos. Vivem da renda - a única - auferida pela mãe do autor, no valor de R\$ 580,00, decorrente de pensão. Nessa espreita, vê-se que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades do autor, pois, tirante os gastos ordinários de qualquer residência, reclama ele cuidados especiais diante de sua especial condição. Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de PRESLEY GOMES PEREIRA, CPF 257.821.238-42 RG 24.721.562-4 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. Os pagamentos deverão ser feitos no nome de sua curadora, Sra. Silvia Trindade Pereira, RG 12.416.452-O e CPF 998.110.658-53. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora, do estudo socioeconômico e do laudo médico, aviando o INSS, se viável, proposta de acordo.Ao final, vista ao MPF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002236-14.2011.403.6112 - CLEONICE CORREA CAMARGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002238-81.2011.403.6112 - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002242-21.2011.403.6112 - JULIO VAREIA PESTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBET(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, o cumprimento da decisão da fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZA VALGAS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a coleta das provas. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. Vieram, então, conclusos para reapreciação da tutela proemial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 74/77, em que aponta ser a Autora total e permanentemente incapaz - fl. 75, quesitos 5 e 6. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 58/70, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto dela e de três filhos, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. Os filhos não trabalham. A autora, igualmente inativa, conta apenas com benefício do Governo Federal, no montante de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais). Conta o auxiliar do juízo que os vizinhos confirmaram a situação de penúria da autora. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem ilustram tudo o que aqui foi dito. Nessa espreita, vê-se que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades da autora. Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de NILZA VALGAS, CPF 104.953.488-30 e RG 21.158.242-6 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável.Por fim, vista ao MPF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002436-21.2011.403.6112 - MAUDSLAINE RETROVATO ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002492-54.2011.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002618-07.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0002680-47.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002681-32.2011.403.6112 - LAULETE OLIVEIRA DE LIMA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002684-84.2011.403.6112 - CENIRA APARECIDA DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a coleta das provas.Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. Vieram, então, conclusos para apreciação da tutela proemial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da

parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 105/108, em que aponta ser a Autora totalmente incapaz - fl. 106, quesito 5. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 112/114, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto dela, do companheiro e de cinco filhos, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. A renda auferida provém de bolsa do Programa Pró-jovem, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e do rendimento do trabalho informal do companheiro da autora e de um de seus filhos - R\$ 100,00 e R\$ 50,00 semanais, respectivamente. Somando as entradas, tem-se uma renda bruta de R\$ 680,00. Dívida entre os componentes do núcleo familiar, resulta numa renda individual de R\$ 97,00, valor bem abaixo do limite previsto no 3º do artigo 20 da LOAS. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. Nessa espreita, vê-se que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades da autora. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI, CPF 263.468.368-54 e RG 28.216.225-2 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Após, intime-se o perito para, em 10 dias, informar se o período necessário à reabilitação da Autora é inferior ou superior a 2 (dois) anos. Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002913-44.2011.403.6112 - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003059-85.2011.403.6112 - MARIA CLARICE GOES SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MARTINS X MARCIA REGINA NESPOLO MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003092-75.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0003104-89.2011.403.6112 - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora está no gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS na sequência juntado, não há, por ora ao menos, situação de perigo a ser debelada. Sem prejuízo de que seja apreciado o pleito de antecipação da tutela em momento oportuno, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo.

0003199-22.2011.403.6112 - ADAO JOSE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003480-75.2011.403.6112 - ADILSON PEREIRA GONZAGA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 07

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003769-08.2011.403.6112 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA DE MELO propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte.Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, a verossimilhança das alegações iniciais restou consideravelmente estremecida com a vinda do laudo médico, pois o experto concluiu pela ausência de incapacidade do autor. Tendo atingido a maioridade e sendo capaz, não mais detém o autor qualidade de dependente, na forma do artigo 16, I, da LBPS.Indefiro, pois, o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o INSS na forma do artigo 285 do CPC.Desentranhe-se o laudo de fls. 25/27, pois é estranho a este feito.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela na consideração de que o autor está no gozo de benefício, conforme documento juntado na sequência, razão por que não se vislumbra situação de risco a ser debelada neste juízo sumário de cognição.Cite-se o INSS para resposta.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
THAYLA APARECIDA SANTOS GONÇALVES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da coleta das provas.Laudo médico elaborado e auto de constatação das condições socioeconômicas lavrado, vieram conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela proemial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Diz

nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 49/57, em que aponta ser o Autor total e permanentemente incapaz - fl. 53, quesito 4. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 40/46, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto da mãe e de uma irmão de criação, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. A mãe não auferir renda proveniente de trabalho, pois cuida da autora, portadora de grave enfermidade. O irmão de criação é menor - 13 anos - e também não auferir qualquer renda. Vivem, a autora e seu núcleo familiar, da ajuda de terceiros e de renda proveniente do Programa Bolsa-família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Contam, ainda, a cada três ou quatro meses, com quantia em dinheiro paga pelo pai de Thayla, o qual, segundo relatado, abandonou o lar. Nessa espreita, vê-se que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades da autora. Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de THAYLA APARECIDA SANTOS GONÇALVES, CPF 414.410.858-90 e RG 53.300.154-7 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. Os pagamentos deverão ser feitos no nome de sua genitora, Sra. Darlene Pereira dos Santos Gonçalves, RG 18.820.890-2 e CPF 057.458.448-09. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável.Por último, vista ao MPF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003858-31.2011.403.6112 - IEDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA SIMAO DE OLIVEIRA X IONE MARIA DAS NEVES X LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003925-93.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E

SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestação das fls. 32/33, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003928-48.2011.403.6112 - NOEMIA SARAIVA CARDOSO X RAQUEL CONCEICAO JESUS BARROS X DESINHO SEBASTIAO SANTANA X DIRCE CANDIDO PEREIRA X LOUDES APARECIDA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003929-33.2011.403.6112 - FLAVIO ALBERTO GIL X MARLY ONO MAKYAMA X GERALDO LOPES DA SILVA X CLAUDINEI LEITE X MARIA INES CAVASSO MARTINES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003954-46.2011.403.6112 - JOSELITO MANOEL CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 37/38, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo foi produzido e veio ter aos autos.Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora, juntado às fls. 19/20. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 43/58, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (fls. 51/53, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DO CEU SILVA AGUERA, CPF 080.408.238-38, RG 17.049.494-9 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004236-84.2011.403.6112 - JONIAS VIEIRA ARAGAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004237-69.2011.403.6112 - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo foi produzido e veio ter aos autos.Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas nos autos, através do CNIS da autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 51/68, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (fl. 57, quesito 4). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA, CPF 969.316.638-87, RG 7.532.943-8 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BEATRIZ PEREIRA DE BRITO propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20 da Lei 8742/93). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi inicialmente postergado para após a realização do auto de constatação socioeconômico. Constatadas as condições socioeconômicas da autora, os autos vieram conclusos.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou ser pessoa idosa e da hipossuficiência. A autora conta 65 anos de idade. Atende, portanto, ao primeiro requisito exigido pela Lei 8.742/93. Também se faz presente a hipossuficiência, como se observa no estudo sócio-econômico de fls. 37/48, eis que a Autora vive com seu companheiro exclusivamente do valor que ele recebe de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Eles não recebem ajuda. O laudo, ilustrado com fotos, informa que a residência da autora é de baixo padrão. Os vizinhos informam que ela e seu marido vivem de forma muito humilde e que os gostas com alimentação e medicamentos somam R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Destaco que, como a renda da família provém da aposentadoria do companheiro da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir referida importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar.Portanto, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de BEATRIZ PEREIRA DE BRITO, CPF 120.954.928-03, RG 29.740.208-0, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência ao EADJ.Após, cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável.Por fim, ao MPF.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004693-19.2011.403.6112 - JULITA ILDA SILVA DOS SANTOS X TELMA IZABEL BRESQUI POLIDO X VALDELICE DA SILVA LEITE X ANGELA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ZAIA BRESQUI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004807-55.2011.403.6112 - ELIAS MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 35.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0005406-91.2011.403.6112 - MARIA TEODORO DA SILVA FIORAMONTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 29/02/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0005416-38.2011.403.6112 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 18.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência

de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se.Int.

0006117-96.2011.403.6112 - MARLI CARDOSO FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006142-12.2011.403.6112 - RENATO NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0006196-75.2011.403.6112 - EDSON CICERO ALEXANDRE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se.Int.

0006226-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0006228-80.2011.403.6112 - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se.Int.

0006292-90.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES DO BOMFIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006295-45.2011.403.6112 - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0006299-82.2011.403.6112 - RENATO MENOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0006304-07.2011.403.6112 - IGOR MOTA PEREZ X CLAYTON PEREZ GALERA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 40, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0006324-95.2011.403.6112 - RAULINA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 29/02/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos

termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 01/03/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0006347-41.2011.403.6112 - MARIA DONAIRE VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 01/03/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16/17, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0006352-63.2011.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de setembro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0006357-85.2011.403.6112 - THIAGO VICTOR DE LIMA GOMES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0006359-55.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou aos autos apenas a cópia de sua declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento original ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0006371-69.2011.403.6112 - ALESSANDRA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.

Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 04 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0006408-96.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

1203982-67.1998.403.6112 (98.1203982-1) - JERCIRO JOSE FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JERCIRO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7) - MARIA DE LOURDES FIORI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1) - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas para o dia 15/09/2011, às 15:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0005822-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURORA DE LURDES SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 38), postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Em contestação (f. 44-50), preliminarmente, o INSS alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, aduz que a autora não cumpriu o requisito do período de carência necessário para a concessão do benefício. Ao final, requereu a improcedência da ação. Na réplica, a parte autora alegou, em síntese, que o período no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença é computado para fins de carência. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 76), a autora nada requereu (f. 78) e o INSS ficou-se inerte. Às fls. 80-84, constam extrato do CNIS e do Sistema Único de Benefício (PLENUS). Nestes termos, vieram os autos conclusos à sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade. Alega a autora que tem a carência necessária de 168 meses para a concessão do benefício. Esta aposentadoria está prevista no artigo 48, da Lei n. 8213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8213/91; c) ser segurado da Previdência Social. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 16/02/1949. Portanto, completou 60 anos em 16/02/2009, estando preenchido o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8213/91. No entanto, tendo em vista que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Portanto, tendo a Autora completado 60 anos de idade em 03/07/2009, é necessário que comprove o período de carência de 168 meses de contribuição (14 anos). Examinando as provas do exercício das atividades da Autora, verifico a existência dos seguintes documentos: f. 17-22: cópias da CTPS da autora (Número 062543 e Série 529) na qual constam seus vínculos empregatícios; f. 23-33: cópias dos carnês de recolhimento como contribuinte individual, do período de 03/2002 a 02/2003. Estes documentos, sem sombra de dúvidas, podem ser considerados início de prova material, pois são referentes aos anos de 1977 a 2005, e indicam que a Autora exerceu atividade laborativa desde 1977. Verifico, nesta oportunidade, que às fls. 51-57 consta uma simulação de tempo de contribuição da autora, efetuada pela autora qua ré, a partir da qual o servidor autárquico expediu informação desfavorável a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, fundamentando que a mesma não possui a carência necessária à concessão do benefício. Todavia, compulsando esta simulação, verifico que não foram computados o período de 02/06/1980 a 02/07/1980, exercido como Auxiliar Doméstica (v. f. 18), e o vínculo empregatício do período de maio de 2004 a 21/12/2005. Da análise do conjunto probatório juntado aos autos, verifico que a CTPS da autora está em ordem cronológica, sem rasuras, além do que sua expedição é contemporânea a data do primeiro vínculo empregatício. Assim, deve ser considerado para efeito de carência o período de 02/06/1980 a 02/07/1980 (v. f. 18 dos autos). Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PERSUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado,

corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. Em consulta ao CNIS juntado a estes autos (v. f. 80-85), verifico que não constam neste banco de dados recolhimentos do período de maio de 2005 a dezembro de 2005. Tempo este imprescindível a concessão do benefício ora pleiteado, tendo em vista que sem este a autora não preenche o requisito necessário da carência para a concessão do benefício. Todavia, verifico que neste tempo a autora, conforme anotação em sua CTPS, estava trabalhando como empregada doméstica há mais de um ano. Entendo que o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco do seu empregador em não recolher a contribuição previdenciária devida ou por a ter recolhido erroneamente. Desta maneira, considerando a anotação na CTPS da autora, na qual consta como rescisão do seu último vínculo empregatício a data de 21/12/2005, e da análise dos documentos anexados aos autos, que não comprovam que a segurada esteve em gozo de benefício ou exercendo qualquer outra atividade, entendo que deve ser reconhecido para efeito de carência o período de maio de 2005 a dezembro de 2005. Ademais, a CTPS dos empregados para efeitos de contagem de tempo gozam de presunção absoluta, quando confrontadas com o banco de dados do CNIS. Além do que é competência da União fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região se manifestou: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS. I - Indevida a suspensão do benefício, a despeito de alguns dos vínculos terem sido contados de maneira incorreta por ocasião do procedimento de concessão do benefício em tela, considerando que o tempo reconhecido pelo INSS, e os documentos por ele não impugnados, atestam possuir o segurado tempo de serviço suficiente para aposentar-se. II - As divergências efetivamente constatadas, referentes à contagem do tempo de serviço e aos valores dos salários de contribuição, são passíveis apenas de ensejar o recálculo do benefício, por incorreção dos dados que o embasaram, mas não o seu cancelamento, considerando que o autor, nos termos da legislação vigente à época da concessão, preenchia as condições necessárias para aposentar-se. III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental que a Autora exerceu atividades dos períodos de 02/06/1980 a 02/07/1980 e de maio/2005 a dezembro/2005, que somados aos períodos de trabalho da Autora constantes de sua carteira de trabalho e do cadastro nacional de informações sociais, supera a carência exigida para concessão do benefício, eis que possui vínculos nos períodos de 02/05/1977 a 30/09/1977, 01/02/1978 a 31/03/1978, 24/12/1981 a 02/01/1988, 24/12/1981 a 02/01/1988, 30/06/1988 a 19/11/1988, 06/08/1990 a 03/06/1992, 01/04/1996 a 16/03/1999, e verteu contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual de 03/2002 a 03/2003 e de 08/2004 a 04/2005. Por fim, no tocante à qualidade de segurada, vejo que as últimas contribuições realizadas pela Autora ocorreu no período de 08/2004 a 04/2005 (f. 58-59). Contudo, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, posto que está em gozo do benefício Auxílio-Doença Previdenciário (31/505.959.053-0). Entretanto, parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurada para aposentadoria em questão: Art. 3º. A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, uma vez cumpridos os requisitos legais, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo do benefício 41/142.432.439-1 (16/02/2009). Quanto ao pedido da parte autora de que o período em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade é válido como carência, razão lhe assiste. Nestes termos, temos o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. 2. Cumprido o tempo de contribuição, motivo do indeferimento do benefício em sede administrativa, e implementado o requisito etário, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. (APELREEX 7114 RS 0001405-08.2009.404.7114, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/06/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/06/2010) Assim, o período em que a segurada esteve em gozo de benefício Auxílio-Doença pode ser contado para efeito de carência, desde que entre períodos de atividade. Logo, os benefícios 31/088.452.187-7, com DIB: 27/07/1991 e DCB: 12/08/1991, e 31/106.319.374-2, com DIB: 10/06/1997 e DCB: 05/01/1998, devem ser computados para efeito de carência, posto que gozados entre o período de vínculo empregatício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A

AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, AURORA DE LURDES SANTOS, a partir de 16/02/2009, o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/08/2009 v. f. 42), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/08/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001183-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001183-4) - BENEDITA DIAS FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas para o dia 04/10/2011, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Martinópolis/SP).Int.

0006960-95.2010.403.6112 - ANA ROSA FERNANDES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Martinópolis/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas indicadas nos itens 4 e 5 do rol das fls. 10/11, ao Juízo da Comarca de Nova Esperança/PR a inquirição das testemunhas indicadas nos itens 1 e 2 e ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP a inquirição da testemunha indicada no item 3 do referido rol.Int.

0000752-61.2011.403.6112 - AUUSTO CACIARI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0000757-83.2011.403.6112 - GERALDO GUIMARAES ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000767-30.2011.403.6112 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000946-61.2011.403.6112 - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001867-20.2011.403.6112 - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo

não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001870-72.2011.403.6112 - LEONICE ASSIS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001872-42.2011.403.6112 - ARNALDO LARANJEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de conhecer dos embargos de declaração opostos na consideração de que se levou em conta o nome da autora tal como constante do documento de fl. 22.Assim, deverá a autora regularizar seu nome junto à Receita Federal do Brasil, após o que, diante da comprovação, far-se-ão as alterações no Sistema Processual.Prossiga-se, pois, como determinado na parte final da decisão de fl. 46/46v.Int.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana/SP o depoimento pessoal da autora e ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 24.Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Socorro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15. No mais, resalto que na audiência anteriormente designada será colhido somente o depoimento pessoal da parte autora.Int.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0006328-35.2011.403.6112 - MARILDA NUNCIADA DA CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência

de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se.Int.

0006343-04.2011.403.6112 - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se.Int.

0006377-76.2011.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-11.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003633-11.2011.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a Embargada incidiu em erro no que se refere aos juros de mora legais, desconsiderando o advento da Lei 11.960/2009. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$65.702,75 (f. 07). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 14). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 07), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$65.702,75 (sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$61.425,32 referentes aos créditos da parte e R\$4.277,43 relativos aos honorários advocatícios, em 11/2010, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor global de R\$65.702,75 (sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 11/2010, na forma estabelecida pela manifestação de f. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005261-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1200410-40.1997.403.6112 (97.1200410-4) - ANTONIO CARLOS BUARA X MARIA APARECIDA DE LIMA BUARA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043531 - JOAO RAGNI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 129. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI
Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 109.Int.

0008895-25.2000.403.6112 (2000.61.12.008895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X EDUARDO PAULOZZI

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 15.339,44 (quinze mil, trezentos e trinta e nova reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até julho de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006093-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVAL LEITE

Diante do requerido à fl. 85, fica cancelada a audiência designada à fl. 83. Anote-se na pauta.Após, voltem conclusos para sentença de extinção.Int.

0000264-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDILEUZA CARDOZO DE LACERDA

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002693-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002693-3) - AGROLATINA COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002248-28.2011.403.6112 - MILTON CARDOSO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON CARDOSO contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE com o fim de obter a imediata análise do pedido administrativo de revisão do benefício a que faz jus. Notificada, manteve-se inerte a Autoridade impetrada (f. 15/21).A medida liminar foi deferida (24/24-verso).Conforme informação contida no ofício de f. 29, deu-se cumprimento à ordem judicial com o processamento do pedido de revisão de benefício previdenciário do Segurado-impetrante. Vê-se, mais, que houve a efetiva revisão da renda mensal inicial dos benefícios, com a observação de que as diferenças apuradas seriam devidamente creditadas ao Segurado.Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (f. 38/39).É o relatório, no essencial.DECIDO.Diante da informação de que houve o processamento do pedido de revisão formulado pelo Impetrante, que culminou, inclusive, com a alteração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por ele percebidos (v. informações de f. 29 e documentos seguintes), e considerando que o presente mandamus foi impetrado tão somente com este fito, resta evidente a falta de interesse do Impetrante no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Posto isto, diante da ausência de interesse

processual, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002323-67.2011.403.6112 - DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Alega que seu benefício previdenciário foi cessado erroneamente em virtude do INSS ter cadastrado em outro benefício o mesmo número do seu CPF, onde o titular desse segundo benefício veio a óbito. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Notificado para prestar informações, o impetrado aduziu a preliminar de decadência, uma vez que o Impetrante foi notificado do ato impugnado em 23/09/2010 e somente impetrou o mandamus após o transcurso de 120 dias. Suscitou, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de que a matéria debatida nos autos exige dilação probatória. Combateu também o mérito, sustentando que foi oportunizado ao Impetrante o direito de defesa antes da cessação do benefício, e, não tendo sido combatido por recurso, operou-se o trânsito (em julgado) administrativo. O benefício do Impetrante (nº 07/052.431.314-8) foi cancelado devido à ocorrência de óbito de um homônimo que titularizava um benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (nº 11/051.128.450-0), porquanto, além da coincidência de nomes, havia também identidade da data de nascimento, do CPF e do nome da mãe. O Impetrante foi notificado a prestar esclarecimentos e regularizar seu CPF, mas assim não procedeu, em razão do que foi o benefício cancelado. A decisão de f. 186-187 deferiu o pedido liminar e determinou a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (f. 199-201). DECIDO. Quando da apreciação do pedido liminar, assim enfrentei a questão: Não há falar em decadência para impetração do Writ, por duas razões elementares: a) primeiro porque não houve uma decisão definitiva relativamente à cessação do benefício, da qual o Impetrante tenha sido intimado. Houve apenas uma comunicação para regularizar documentos e prestar esclarecimentos e, depois disso, o cancelamento automático (ver f. 164) do benefício; b) a data a ser considerada, então, para fins de contagem do prazo para ajuizar mandado de segurança, é aquela em que há a comunicação de que o benefício foi cessado, isto é, em 02/03/2011, conforme correspondência de f. 178. Como este feito foi protocolizado em 04/04/2011, resta evidente que não ocorreu a decadência. Também não está caracterizada a impropriedade da via eleita. Como adiante veremos, a questão debatida é singela e não demanda dilação probatória, podendo ser de plano apreciada. Com efeito, como bem reconhece a Autoridade Impetrada em suas informações, a questão deduzida diz respeito a homonímia. E está evidente que o Impetrante não é a mesma pessoa falecida e que percebia outro benefício previdenciário. Tanto que a própria Autoridade enumera a identidade de alguns documentos do Impetrante com os do falecido (data de nascimento, do CPF e do nome da mãe) mas reconhece a distinção de outros documentos (nºs da CTPS, identidade, NIT, título de eleitor e local de nascimento). Folheando as cópias do processo administrativo, verifico um relato do ocorrido e que explica a concessão dos dois benefícios a pessoas distintas, mas com um mesmo nome. Diz o Servidor do INSS, Joaquim Moreira de Souza Filho, que, para esclarecer os fatos, a esposa do Impetrante, Sra. Antônia Vasse Gomes, prestou depoimento perante o INSS e declarou que por volta de 1989, trabalhava no asilo em Álvares Machado - SP, e que quando saiu, um dos internos, de nome Felix, estava de saída e pediu para a mesma, que se deixasse morar em sua casa, que pagaria a hospedagem, e que quando esse senhor foi embora, sentiu falta de alguns objetos (toalhas e CPF), e que o mesmo tinha problema no braço (f. 150, item 11). Posteriormente, o Impetrante, sua filha Doraci e sua esposa foram novamente convocados ao INSS (f. 150, item 19), e a eles foi mostrada a foto do segurado falecido, sendo que todos confirmaram que se tratava da mesma pessoa que esteve em sua casa em 1989, o Sr. Felix (f. 151, item 20). Interessante é a conclusão final do Sr. Servidor do INSS, Joaquim Moreira de Souza Filho, sobre a situação apurada (f. 150, item 26): O segurado e sua esposa, apesar de não serem meus conhecidos, me parecem serem (sic) pessoas honestas e de boa fé, e como o segurado recebia o benefício de nº 11/51.128.450-0, é falecido, e não pode se defender e não tem ninguém que possa defendê-lo, sugerimos arquivar o processo. Ao que tudo indica, então, a pessoa que esteve hospedada na residência do Impetrante, no ano de 1989, identificada como Felix, apoderou-se de documentos e de dados dele, os quais foram utilizados posteriormente, em 29/11/1989, para requerer o benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (nº 11/051.128.450-0), conforme documento de f. 181. Já o benefício previdenciário do Impetrante (nº 07/052.431.314-8), foi requerido em 03/06/1991 consoante doc. de f. 180. Caberia, portanto, ao INSS, no momento em que o Impetrante requereu seu benefício, em 1991, informar-lhe que havia um homônimo, para ali, naquela ocasião, ser verificada a indevida concessão do primeiro benefício ao falso DOMINGOS, ou Sr. Felix. O fato é que não se pode, agora, cancelar o benefício que corretamente foi deferido. O benefício que deveria ter sido cancelado era aquele indevidamente concedido à pessoa que faleceu, e isso já ocorreu em decorrência do óbito. Assim, como já enfrentado em sede liminar e demonstrado pelo Ilustre membro do Ministério Público Federal (f. 199-201), a falha ou irregularidade na concessão do benefício para um indivíduo que portava documentos de outra pessoa foi do INSS e não do Sr. Domingos que, agindo com boa-fé, apenas apresentou seus documentos e requereu o benefício que lhe era de direito. Sendo assim, não se pode prejudicar o Impetrante, cessando-lhe o benefício previdenciário corretamente deferido. O benefício a ser cancelado era

aquele indevidamente concedido, que já foi cessado em decorrência do óbito ao Sr. Félix. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo todos os termos da liminar e CONCEDO A ORDEM pleiteada para manter ativo o benefício previdenciário em que figura como titular DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO (nº 07/052.431.314-8). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005651-05.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES

Tendo em vista tratar-se de processo movido pela UNIÃO e não pelo Banco do Brasil S/A, como se depreende da manifestação de fls. 74/75, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da presente demanda. Após, abra-se vista à UNIÃO para requerer o que entender de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006831-71.2002.403.6112 (2002.61.12.006831-8) - PAULO SERGIO MARASSI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Int.

0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, contra a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando seja a Requerida condenada a providenciar o seu recadastramento como pequena empresa de agenciamento de viagens e turismo, bem assim as demais diligências necessárias à expedição de autorizações de viagens interestaduais e internacionais a seu favor, desde que o motivo do impedimento das medidas seja exclusivamente a existência de multas por infração regulamentares ainda pendentes de julgamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Alega a Demandante, em síntese, tratar-se de pequena empresa de agenciamento de viagens e turismo, valendo-se de 3 (três) ônibus para o transporte de pessoas em fretamentos contínuos, amparada em prévio cadastramento nos Ministérios do Turismo e dos Transportes. Diz que para que possa efetivamente desempenhar suas atividades comerciais em viagens interestaduais ou internacionais, necessita da expedição de autorizações de viagens em cada caso concreto, que somente são obtidas mediante prévio cadastramento na ANTT. Afirma que, não obstante cumpridas todas as exigências determinadas pela Requerida, seu recadastramento atual encontra-se pendente no departamento competente, tudo porque a ANTT exige ilegalmente para sua sequência a adimplência relativa às multas aplicadas na prestação dos serviços. Defende que a Resolução da Agência-Ré que condiciona a emissão de certificados de registro à comprovação da regularidade fiscal da empresa fere o princípio da reserva legal, em flagrante esparcamento ao texto constitucional. Presentes os requisitos, a medida liminar foi parcialmente deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação (f. 79/79-verso). Citada (f. 84), a ANTT apresentou contestação (f. 86/94) sustentando a impossibilidade de recadastramento da Requerente, ao argumento de que seu poder regulamentar decorre de previsão legal, além do que suas normas e regulamentos obedecem e se fazem reger pelos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Reafirmou que a adimplência relativa às multas aplicadas na prestação de serviço é condição essencial para o recadastramento (emissão do CRF) das empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Alegou que foi oportunizada à Autora a ampla defesa administrativa antes de impedir seu recadastramento, todavia, esta não se desincumbiu de demonstrar irregularidades na aplicação da infração. Asseverou que não assiste razão à pretensão da Autora, e tampouco estão presentes os requisitos ensejadores da cautela. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. As partes foram intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 110), tendo ambas se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (f. 111/112 e 118). Finalmente, determinou-se o apensamento destes autos aos da ação declaratória registrada sob o n. 0000324-50.2009.403.6112, para julgamento em conjunto (f. 119). Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, a efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se é legítima a exigência do pagamento prévio das multas impostas à empresa Autora como condição para liberar a expedição do Certificado de Registro de Fretamento - CRV dos ônibus de sua propriedade autuados no exercício do transporte rodoviário interestadual de passageiros. Em sendo assim, vislumbro a existência da plausibilidade das alegações, pois o parágrafo 2º do art. 4º da Resolução n. 1.166/2005 criou penalidade (impossibilidade de cadastramento) e impôs obrigação (pagamento imediato das multas aplicadas na prestação dos serviços) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de

fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput). Oportuno salientar nesse ponto a já bem-lançada observação constante da decisão que apreciou o requerimento da liminar (f. 79/79-verso), no sentido de que o ato normativo em comento, todavia, desborda os limites do poder regulamentar conferido à Administração Pública, haja vista que a imposição de obrigação deve derivar de lei em sentido formal, em observância ao princípio da reserva legal. Noutro sentido, considero igualmente configurado o perigo da demora no provimento final, uma vez que com a eventual negativa de recadastramento, e conseqüente empecilho à emissão dos respectivos CRVs dos seus veículos, a Autora de certo terá sua atividade econômica paralisada, com implicações de graves proporções, correndo o grave risco de ter contratos não cumpridos, pagar multas exorbitantes, empregados demitidos, entre outros grandes prejuízos. Anoto, por fim, que o Estado possui meios e instrumentos próprios para proceder à exigência de seus créditos, de modo que constitui forma de cobrança indireta e até mesmo violação ao livre exercício de atividade lícita, condicionar a expedição de licenças ou autorizações necessárias ao normal funcionamento de atividades profissionais, ao prévio pagamento de débitos porventura existentes. (AGTAG n. 2006.01.00.038424-1/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.75 de 02/02/2007; AMS n. 2003.39.02.000318-8/PA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.223 de 24/08/2007). Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para determinar à ANTT que providencie o recadastramento da empresa MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS TURISMO M.E. e emita os necessários certificados de registro de fretamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que o impedimento para tanto seja tão somente o não recolhimento das multas indicadas neste feito e nos autos da ação declaratória em apenso. Comino a multa diária R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, com fulcro no 4º do art. 461 do CPC. Condene a Requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 em favor do patrono da Demandante. Custas isentas (Lei n. 9.289/96, art. 4º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1) - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem razão o INSS. A despeito dos Ofícios Requisitórios de f. 171/171-verso terem sido expedidos sob a égide da Resolução 55/2009 do CJF, que dispunha em seu art. 4º, parágrafo único, que ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, impõe reconhecer que as requisições de pagamento atuais (f. 211/212) devem obediência à Resolução n. 122/2010, também do CNJ, que por sua vez reza que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Nesse sentido, inclusive, a determinação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 187). Demais disso, diante do fato de os pagamentos ainda não terem sido realizados, há considerar, agora, não aqueles valores que vigoravam ao tempo da conta apresentada, mas, sim, os atualmente vigentes para fins de limitação a 60 (sessenta salários-mínimos). INDEFIRO, nesses termos, o requerido pela Autarquia à f. 214. Certifique a Secretaria do decurso do prazo assinalado para manifestação da parte autora, conforme despacho de f. 213. A seguir, retornem-me os autos para transmissão das requisições. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0008143-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008143-0) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0014304-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014304-5) - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WAGNER MENEZES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em

prossegimento.Int.

0007555-36.2006.403.6112 (2006.61.12.007555-9) - DANIEL ALVES MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL ALVES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Tendo em vista o ofício da fl. 38, nomeio o Dr. Helio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, advogado dativo da parte autora.Defiro o requerido à fl. 36, devolvendo o prazo para a apresentação de contestação.Int.

Expediente Nº 104

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009432-45.2005.403.6112 (2005.61.12.009432-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO HOMEM(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

(Fls. 517 e 525): Comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM, desta cidade, em relação ao que foi solicitado por meio do ofício n. 2BPAMB-151/303/11, que o motor de popa 40 HP, marca Yamaha e o barco de madeira cor verde, 4,65 metros de comprimento, foram apreendidos em 22/12/2004, tendo sido emitido o Boletim de Ocorrência Ambiental n. 040453.Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N. 982/2011, a ser instruído com cópias das folhas 199 a 204, dos autos de ação penal pública n. 200561120005243, para comunicar ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente, SP), o inteiro teor deste despacho.Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0003355-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003355-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 03/10/2011, às 14:15 horas pelo Juízo da Primeira Vara da Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa EZEQUIEL DE OLIVEIRA. Cópia deste despacho servirá de carta precatória n. 424/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, SP, COM URGÊNCIA, para intimação do réu APARECIDO DE OLIVEIRA, RG nº 9.277.365, com endereço na Rua Salvador Nórdia, 46, J. Bela Vista, Paraguaçu Paulista, SP, do inteiro teor deste despacho.

0013182-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013182-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ERICA APARECIDA LOPES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X ROSEL LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado e não apresentou defesa preliminar, nomeio o advogado EDUARDO BILHEIRO PORTELA, OAB/SP 267.641, com endereço na rua Donato Armelin, 726, V. Euclides, nesta, fone: 3903-5406, 9111-0090 e 3222-6593, para atuar neste feito como defensor dativo do de ÉRICA APARECIDA LOPES.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o defensor dativo desta nomeação e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 433/2011, ao JUÍZO FEDERAL EM ASSIS para intimação de ERICA APARECIDA LOPES, R.G. nº:29.106.786-4 SSP/SP, C.P.F. nº:216.870.398-10,com endereço na rua das Orquídeas, no prédio da CDHU, Bloco B, apto 14, celular (18) 96175846, do inteiro teor deste despacho.Considerando que os advogados ANTONIO ZIMERMAN NETTO, OAB/SP 70.047 e LUZIA BRUGNOLLO, OAB/SP 119666, devidamente intimados para regularizar a situação processual não juntaram procuração aos autos, intime-se ROSEL LOPES para, no prazo de cinco dias, constituir advogado, juntando procuração nos autos, observando-se que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar ROSEL LOPES, RG 4.334.794 SSP/SP, CPF 342.673.958-53, com endereço na rua Dirce Macuco Sandoval, 226, Higienópolis, nesta, do inteiro teor deste despacho.Com a juntada da defesa preliminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007467-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007467-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TOSHIRO MIYASAKI(SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS)

Fl. 152: Homologo a suspensão condicional do processo, o prazo de dois anos da suspensão terá como início a data do primeiro comparecimento no Juízo deprecado. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas na audiência, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, ao réu

LUIZ FERNANDO TOSHIRO MIYASAKI, RG 3.591.729-5, residente na Av. D. Pedro II, 76, V. Oriente, em Santo Anastácio, devendo ele ser advertido de que descumprindo qualquer das condições fixadas, o benefício será revogado com o conseqüente prosseguimento do feito. Cópia deste despacho servirá de carta precatória n. 436/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO. Observo que o comprovante do pagamento das 6 cotas de combustíveis devem ser juntados na Carta Precatória no Juízo de Santo Anastácio. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de LUIZ FERNANDO TOSHIRO MIYASAKI para ACUSADO - PROC. SUSPENSO LEI 9099. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Apresentada as respostas à acusação e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, ratifico o recebimento da denúncia, seu aditamento e designo para o dia 03/10/2011, às 14 horas, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação com endereço em Pres. Prudente. Requistem-se as apresentações dos réus presos. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa residentes em outras cidades, visto que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP. Remeta-se o laudo original n. 191/2011 à Justiça Federal em Araçatuba, em complemento ao ofício 950/2011 (fl. 1317), deixando cópia nos autos. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 1148/1449 e determino que JOÃO RIBEIRO esclareça qual fato o coloca na condição de vítima nestes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011334-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011334-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301911-60.1992.403.6102 (92.0301911-1) - ALZIRA AUGUSTA ROSA DE CARVALHO (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 477. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0300387-91.1993.403.6102 (93.0300387-0) - ANTONIO RUZZA X MARGARIDA GALINDO RUZZA X MARONIO TADEU GALINDO RUZZA X MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA X MARIONI RUZZA BARRETO X JOAO PAULO RESENDE BARRETO X MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Dê-se ciência à parte autora dos Extratos de Pagamento juntados às fls. 272/276. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0) - ANTONIO MARTINS (SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0310228-37.1998.403.6102 (98.0310228-1) - LEANDRO TIAGO AGUIAR DA SILVA X MARCIA CLERIA MENDES DE AGUIAR (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 205. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0) - JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 238. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0005388-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005388-2) - AILTON RODRIGUES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 316. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0001077-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001077-6) - ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 317. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6) - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 256. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

0002590-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002590-9) - LUCIANA ANGELICA VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 298. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0009484-42.2003.403.6102 (2003.61.02.009484-1) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099886 - FABIANA BUCCI)

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 337. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9) - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8) - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013600-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013600-6) - JOSE LUIS DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 227/237 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014300-91.2008.403.6102 (2008.61.02.014300-0) - AGENOR RIBEIRO FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 268/274 da parte autora e de fls. 281/296 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002834-66.2009.403.6102 (2009.61.02.002834-2) - JESU LOPES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 286/299 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 261/280 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No mesmo prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora, manifeste-se a respeito do ofício do INSS juntado às fls. 282/288.

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 221/228 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327/328: indefiro. O pedido de reconsideração e revisão da sentença de fls. 315/318, baseada em documento não apresentado ao seu tempo, não preenche os requisitos previstos no artigo 514 do CPC. Também não tem o condão de suspender o prazo recursal. No mais, prossiga-se.

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 171/182 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 467/480, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010735-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010735-7) - JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 236/247 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010790-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010790-4) - IVALDO ADONIS DRIGO CACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010964-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010964-0) - MARCONDES PIGNATTI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 137/ 141 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011871-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011871-9) - ADEMAR ROSA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 195/201 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013128-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013128-1) - SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 122/132 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000238-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000238-0) - EURIPEDES MENDES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 169/178, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INS S se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0000541-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000541-1) - EDNA GINDRO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001129-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001129-0) - JOAO RIBEIRO SILVA OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005868-15.2010.403.6102 - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes...

0009441-61.2010.403.6102 - BENITA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 139/147 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000978-96.2011.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 171/180 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308576-63.1990.403.6102 (90.0308576-5) - DOMINGOS BREDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DOMINGOS BREDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 229. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0304151-85.1993.403.6102 (93.0304151-8) - VALDEVINO PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X VALDEVINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 450. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0306115-79.1994.403.6102 (94.0306115-4) - BENEDITO FERREIRA X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 251. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 266. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0010569-34.2001.403.6102 (2001.61.02.010569-6) - MARIA DOLORES GARCIA RIBA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DOLORES GARCIA RIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 433. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0012812-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012812-3) - NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 168. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0013418-42.2002.403.6102 (2002.61.02.013418-4) - ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 351. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0002948-15.2003.403.6102 (2003.61.02.002948-4) - MARIA NARLI SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA NARLI SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 318. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0013234-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013234-9) - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 193. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0010361-74.2006.403.6102 (2006.61.02.010361-2) - ROMEZ ABDALLA CHICANI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROMEZ ABDALLA CHICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 615. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307539-20.1998.403.6102 (98.0307539-0) - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERNANDES - ESPOLIO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento juntado à fl. 355. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado

0011556-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011556-6) - MARIA DE LOURDES PUPULIM(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DE LOURDES PUPULIM X ALICE POPULIN X IGNES PUPULIM ALVES X MARIA DE LOURDES PUPULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos Extratos de Pagamento juntado às fl. 192/194. Após, aguarde-se em secretaria

Expediente Nº 3097

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Pedido de prazo pela parte requerida: defiro. Anote-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Fl. 89: vista à CEF, com urgência, para que recolha as custas de distribuição e despesas com diligências do Oficial de Justiça, junto ao Juízo da Comarca de São Simão, para cumprimento da carta precatória expedida, tendo recebido o número 589.01.2011.002334-5/000000-000 - ordem nº 1361/201.

MONITORIA

0011221-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERNILO E VERNILO LTDA ME X TANIA ROSMELLI RODRIGUES VERNILO

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-23.2010.403.6102 - JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0008777-30.2010.403.6102 - JOSE DAQUES DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0008779-97.2010.403.6102 - LUCINEIA DE FATIMA RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0008780-82.2010.403.6102 - ANGELITA APARECIDA SOARES COSTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0008794-66.2010.403.6102 - EVA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0005078-94.2011.403.6102 - PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308993-06.1996.403.6102 (96.0308993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E P O ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE DATO X CLAUDIA DOMINGOS DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E

SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA)
Vista à CEF sobre os depósitos transferidos, provenientes do bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud nas contas dos devedores.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 15:20 horas

0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas

0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA RODRIGUES

Tendo em vista que a pesquisa Renajud restou negativa, designo o próximo dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação

0001966-54.2010.403.6102 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDECIR LEVANDOSQUI X PAULO CESAR LEVANDOSQUI X ADRIANO LEVANDOSQUI X LUCIANO LEVANDOSQUI X FRANCISCO ANGELO LEVANDOSQUI X RENATA CRISTINA LEVANDOSQUI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MORAES LEVANDOSQUI(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 14:10 horas

PETICAO

0004809-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0)) MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72 e seguintes: vista ao autor sobre a informação da União Federal, dando conta que a tutela antecipada foi devidamente cumprida, encontrando-se o débito suspenso por decisão judicial.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2601

MONITORIA

0006325-91.2003.403.6102 (2003.61.02.006325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI)

Fls. 258: Antes de se expedir Carta Precatória à Comarca de Ituverava para intimação ao cumprimento de sentença, ex vi, do artigo 475-J do CPC, traga a CEF guia de recolhimento de custas/emolumentos Estaduais, para fins de distribuição da deprecata. Int.

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Fls. 136: A petição não atenta para o conteúdo da certidão de fls. 129, sobre a qual a CEF foi intimada a se manifestar.Sendo assim, ao arquivo. Int.

0014920-79.2003.403.6102 (2003.61.02.014920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO

X ADRIANA OLIVEIRA NOVO BENTO(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)
Face a petição de fls. 300 noticiando a composição entre as partes, determino a baixa ao arquivo. Int.

0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 216: Esclareça a CEF sua petição quanto a satisfação total da dívida, tendo em vista que o segundo parágrafo noticia a possibilidade de quitação tão somente pelo valor de R\$ 195,00, em 15 dias. Por oportuno, noto que os peticionários Dr. Guilherme S. de O. Ortolan-OAB-SP 196.019 e Rubens A. Arrienti Angeli-OAB-SP 245.698B não possui representação processual nos autos, devendo regularizar em 15 dias.

0011028-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA)

Fls. 165: Novamente peticiona a CEF em total desrespeito ao andamento do feito, inclusive com patrono sem procuração nos autos, pelo que concedo ao advogado Guilherme S. de O. Ortolan -OABSP 196.019 o prazo de 15 dias para a regularização de sua representação processual. Fls. 170: Também o advogado Rubens Alberto Arrienti Angeli - OAB-SP 245.698B peticiona sem ter representação processual nos autos. Regularizem os patronos suas representações processuais requerendo o que de direito, em consonância com o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0006318-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES X SEBASTIAO EDNO DUTRA X HELENA LAMONATO DUTRA X ISABEL GOMES BORGES(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA)

Fls. 176: Defiro o pedido de sobrestamento por 30 dias, conforme requerido. Int.

0009421-75.2007.403.6102 (2007.61.02.009421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X EMERSON CLAUDINE SALA GRANDIZOL X LUIS CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)

Tendo em vista o silêncio dos requeridos em responder ao despacho de fls. 145, defiro o quanto solicitado pela CEF às fls. 132, autorizando apropriar-se integralmente dos valores da conta 2014-005.27.224-0 a crédito do contrato FIES 24.0355.185.0002709-97. Com a resposta do cumprimento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Fls. 188: Promova a CEF a juntada do recolhimento das custas/emolumentos para fins de expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Ituverava-SP.

0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUAREZ MACHADOO X MARIA INACIO DE SOUZA FERREIRA X ROBERTO COSTA FERREIRA(MG102592 - JUAREZ MACHADO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 110/185 e 186/267, em 10 dias. Após, tornem conclusos.

0007102-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AIRES SILVA X DIVA RABELO AIRES(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Recebo os recursos de apelação das partes em seu efeito devolutivo. Vistas aos recorridos para as contrarrazões, por 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Recebo o recurso de apelação da parte requerida no seu efeito devolutivo. Vistas à CEF para as contrarrazões, em 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0002126-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/88 no seu efeito devolutivo. Vistas à CEF para as contrarrazões, em 15 dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)
Fls.97: Manifeste-se a CEF, em 5 dias. Int.

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA
Fls. 45: Indefiro, por ora, o pedido de deferimento de citação por edital, até a CEF comprovar os meios de busca e localização do endereço da parte requerida. Concedo derradeiro, prazo de 15 dias. No silêncio, conclusos para sentença.

0007815-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FIRMINO(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY)
Recebo o recurso de apelação da requerida de fls. 78/87 no seu efeito devolutivo. Vistas à CEF para as contrarrazões, em 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.Região.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0009373-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
Recebo o recurso de apelação da CEF no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001707-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO
Fls. 29: A petição não atenta para o conteúdo da certidão de fls. 25, sobre a qual a CEF foi intimada a se manifestar. Sendo assim, concedo novo prazo de 5 dias para requerer o que de direito, eis que a petição supra está dissociada do andamento processual, inclusive, sem a observância da certidão de fls. 25. No silêncio, ao arquivio.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005174-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7)) JUAREZ MACHADO(MG102592 - JUAREZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Apensem-se estes aos autos 0000318-73-2009.403.6102. Manifeste-se a CEF sobre a presente exceção, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0005175-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7)) MARIA INACIO DE SOUZA FERREIRA X ROBERTO COSTA FERREIRA(MG080841 - ROBERTO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Apensem-se estes aos autos 0000318-73.2009.403.6102. Manifeste-se a CEF sobre a presente exceção, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2244

ACAO PENAL

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO

ALBERTO PENARIOL)

Despacho do dia 29.08.2011:Junte-se. 1. Certifique a Secretaria o período em que os autos permaneceram com carga ao MPF. 2. Defiro o pedido contido no item 33, razão pela qual o prazo recursal fluirá tão logo a defesa seja intimada do retorno dos autos a este Juízo.

0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

Superada a fase do art. 402 do CPP, verifico que a defesa dos réus Luiz Humberto Felice e Edson Adalberto Santarosa, apresentaram alegações finais, antes do MPF, com clara inversão da ordem processual (...) vista a defesa dos réus Luiz Humberto Felice e Edson Adalberto Santarosa para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratificam as alegações finais apresentadas (fls. 1.165/1.172), ou apresentar, no mesmo prazo, novas alegações finais (...)Int.

0000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Fl. 225: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 403, 3º do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2859

MANDADO DE SEGURANCA

0009035-46.2002.403.6126 (2002.61.26.009035-7) - MANOEL JOSE FERREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0072651-35.2005.403.0000 (2005.03.00.072651-1) - MARIO GUIDO VALENCIA CARVAJAL(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006405-75.2006.403.6126 (2006.61.26.006405-4) - EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000044-08.2007.403.6126 (2007.61.26.000044-5) - ARQUIMEDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000691-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000691-9) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005264-50.2008.403.6126 (2008.61.26.005264-4) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP167376 - MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002069-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002069-6) - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000105-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000105-9) - ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004855-06.2010.403.6126 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001004-22.2011.403.6126 - JOSE PERES LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001183-53.2011.403.6126 - JURACI NUNES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002738-08.2011.403.6126 - SABOR E ARTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE(SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI E SP262113 - MARIANE BATISTA DA CONCEIÇÃO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005205-57.2011.403.6126 - IGNES SIQUEIRA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGNES SIQUEIRA, nos autos qualificada, em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP pretendendo obter liminar com o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à consolidação definitiva de seus débitos junto à União para, então, poder iniciar os pagamentos das parcelas do acordo. Narra que está em curso, perante este Juízo (2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santo André), a Execução Fiscal nº 0005252-02.2009.403.6126 promovida pela Fazenda Nacional em face da ora impetrante. Narra, ainda, que aderiu ao Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, em 15 de outubro de 2009, com o objetivo de quitar sua dívida, tendo feito o recolhimento do valor inicial no Código da Receita nº 1279, consoante incluso Recibo de Pedido de Parcelamento emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 15). Narra, outrossim, que, com o pagamento da 1ª parcela foi emitida confirmação do requerimento de adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 20). Sustenta que a União Federal alegou, nos autos da Execução Fiscal nº 0005252-02.2009.403.6126, que não ocorreu o parcelamento do crédito tributário tendo em vista que o valor foi recolhido sob o Código de Receita errado (1279 - débitos inscritos em dívida ativa - Procuradoria da Fazenda Nacional), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou-se a proceder à consolidação do débito contraído pela executada, ora impetrante. Sustenta, finalmente, que a falta de clareza ou de precisão na indicação dos códigos contidos nos atos normativos da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não pode invalidar os recolhimentos realizados pela impetrante e muito menos impedir o seu acesso ao favor legal instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 14/42). É o breve relato. I - Fls. 44/45 - Dou por

regularizado o recolhimento das custas judiciais iniciais. II - Em princípio, não se entrevê interesse processual a permitir a impetração do mandamus. Nos autos da execução fiscal (0005252-02.2009.403.6126) a impetrante informou adesão a parcelamento. Por sua vez, o Procurador da Fazenda informou que o código de receita utilizado foi errado (19/03/2010), daí o alegado parcelamento do crédito tributário não ocorreu. Deu-se vista à executada para manifestação, ou mesmo para correção do código de receita. O prazo transcorreu in albis. Diante do silêncio, o Fisco requereu expedição de mandado de livre penhora, já que não havia a concretização do parcelamento. Não foram localizados bens penhoráveis, razão pela qual o Fisco requereu penhora via Bacen-Jud, que não encontrou valores. A executada apresentou petição (fls. 65 dos autos da execução) em 24/03/2011, onde pugna pela reconsideração da determinação de penhora. O Juízo decidiu pela negativa da reconsideração, sendo que, tocante ao parcelamento, assim decidiu nos autos da execução fiscal (fls. 66):...Relativamente ao alegado parcelamento, nada impede que o executado dirija-se ao exequente e proceda, administrativamente, a sua regularização. - publicação no DJE em 27/04/2011. E em 29/08/2011 impetrou-se o presente writ. Como dito, a questão da regularização do parcelamento (alteração do código de recolhimento) pode ser resolvida na via administrativa, segundo a decisão proferida. Discordando daquela decisão (fls. 66 dos autos da execução fiscal), cabia à parte tirar o recurso previsto em lei. Havendo resistência comprovada do Fisco à regularização do parcelamento (mera alteração de código de recolhimento) realizado nos autos de execução fiscal, seria possível entrever in these a existência de ato coator, já que o Juízo, na execução fiscal, asseverou que o interessado poderia se dirigir à via administrativa. Claro que eventual questionamento desta recusa poderia ser feito nos próprios autos daquela causa (execução fiscal), até por questão de economia processual, vez que o Juiz, na execução fiscal, não afastou peremptoriamente a possibilidade de, ali, resolver a questão atinente à realocação do pagamento em razão de parcelamento. Por estas razões, uma vez mais, não entrevejo interesse processual a justificar a impetração do writ e sequer ato coator da Administração, o que seria imprescindível até mesmo para verificação do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 (decadência) Vistas ao impetrante para manifestação sobre o interesse processual, em 5 (cinco) dias, bem como sobre a existência de ato coator e ciência do mesmo, à luz do acima exposto. Após, conclusos para apreciação da liminar, ou eventual extinção do feito. Santo André, 01 de setembro de 2011. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3786

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Em conformidade com a Decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013316-75.2011.4.03.0000/SP, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, chamo o feito a ordem e reconsidero a Decisão de fls. 693/694, tornando-a sem efeito. Com isso, passo a examinar o pedido de dilação de prazo para desocupação voluntário do imóvel apresentado pela executada Randi Indústrias Têxteis Ltda. Às fls. 677/679, a executada Randi Indústrias Têxteis Ltda. apresentou pedido de dilação de prazo para desocupação voluntária do imóvel arrematado, fixado por este juízo em 30 (trinta) dias por meio da Decisão de fls. 648/650. Sustenta a requerente que, em virtude das dimensões dos equipamentos que guarnecem o imóvel arrematado, necessitaria de um prazo equivalente a 07(sete) meses para efetivar a desocupação voluntária do imóvel. No caso em análise, não obstante seja verídico que os bens que guarnecem o imóvel são de grande porte, entendo que o pedido de dilação de prazo não merece acolhimento. É que, dentro de um prazo de trinta dias, é possível, desde que haja real interesse da requerente, efetivar a desocupação voluntária do imóvel. No entanto, consoante se depreende da petição apresentada, o que pretende a requerente é postergar ao máximo o cumprimento da decisão judicial de desocupação do imóvel, uma vez que ressalta em sua argumentação que interpôs recurso de apelação contra a Decisão que rejeitou os embargos à arrematação com pedido de efeito suspensivo. Dessa forma, objetivando inviabilizar as medidas procrastinatórias da requerente, acolhi, às fls. 724/725 dos autos, pedido apresentado pela arrematante Trento Participações Ltda. e determinei a expedição de mandado de constatação e avaliação para fins de aferição dos bens que se encontram no imóvel, para posterior entrega a depositário indicado pela arrematante, após a comprovação, por ele, de que dispõe de condições técnicas para assumir o encargo. Assim, entendo que o pedido de dilação de prazo não merece acolhimento, devendo ser ressaltado que desde o momento em que o prazo de trinta dias foi concedido à executada para desocupação voluntária do imóvel, cuja intimação se deu em 11/04/2011 (fls. 708), já decorreram mais de quatro meses, sem que a executada tenha efetivado a desocupação do imóvel, o que só corrobora a sua intenção procrastinatória ao requerer prazo adicional para desocupação do imóvel arrematado. Com isso, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo apresentado pela executada para desocupação voluntária do imóvel arrematado nos autos. Comunique-se o teor desta Decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora

do Agravo de Instrumento nº 0013316-75.2011.4.03.0000/SP, assim como o teor da Decisão de fls. 724/725.Int.

0005653-40.2005.403.6126 (2005.61.26.005653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEMORIES LELO ASSOCIADAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X GILBERTO PERUSSI X GILMAR PERUSSI(SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Trata-se de petição apresentada por LUIZ HENRIQUE DA SILVA, arrematante do veículo de Placa EJM 1515, RENAVAN 630.872.767, requerendo que este Juízo determine a transferência do bem para a sua titularidade, sem a assunção dos ônus decorrentes de débitos oriundos de multas de trânsito e IPVA devidos em relação a período anterior à arrematação. A União se manifestou a respeito do pedido às fls. 241v. Decido. O pleito do requerente merece acolhimento. É que, em se tratando de veículo automotor arrematado em hasta pública, o débito em aberto, referente ao período anterior à arrematação, subroga-se no respectivo preço pago pelo arrematante, consoante se depreende de interpretação analógica do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido - destaquei. (RESP 200901406066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011). ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as refutou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido - destaquei. (RESP 200701140527, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/06/2009). Quanto às multas de trânsito, por se tratarem de penalidades administrativas de caráter pessoal, devem ser reclamadas do antigo proprietário do veículo ou do eventual condutor indicado como responsável pela infração. Posto isso, determino a adoção das seguintes providências: a) Expedição de mandado de transferência de propriedade do veículo direcionado ao Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP para que efetive a transferência da propriedade do veículo de Placa EJM 1515, RENAVAN 630.872.767 para o nome de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, CPF/MF nº 058.886.078-60, sem anotação de qualquer débito relativo a IPVA ou multa anteriores ao dia 31 de maio de 2011. b) Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, querendo, habilite nos autos os créditos relativos ao IPVA anteriores a 31/05/2011 relacionados à propriedade do veículo automotor de Placa EJM 1515, RENAVAN 630.872.767, para fins de concorrência, nos termos do parágrafo único, do artigo 187 do CTN, no tocante ao montante arrecadado com a arrematação do bem. c) Expedição de ofício ao DETRAN-SP para que transfira todas as multas existentes em aberto até 31/05/2011 em relação ao veículo de Placa EJM 1515, RENAVAN 630.872.767 para o proprietário anterior do veículo, ou eventual condutor indicado por ocasião do cometimento da infração de trânsito. À Secretaria para adoção das providências necessárias, devendo fazer acompanhar todos os mandados e ofícios a serem expedidos com cópia integral desta Decisão. Intime-se o Arrematante e a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6472

EMBARGOS A EXECUCAO

0012645-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)) JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA ME e JOSÉ ANTONIO FERREIRA PIRES, opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, noticiou a CEF que as partes se compuseram no âmbito administrativo (fl. 43). Comprovada a quitação da dívida, a ação de execução foi julgada extinta. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se nos

autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da sentença extintiva proferida na ação de execução. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em apreço, a execução e os embargos guardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade. Extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugná-la, segundo a literalidade dos artigos 736 e 745, ambos do Código de Processo Civil. Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do Embargante, restando a demanda sem objeto. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. P.R.I.

0002700-62.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-72.2011.403.6104) J M PUPO E MERCIAS - ME(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, informando se desejam produzir provas, justificando a pertinência. Int.

0004815-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9)) VIVIAN ENGEL PIESTUN X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes autos à Execução nº 2007.61.04.014361-9. Manifeste-se a embargada sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 271: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da exequente CEF, relativa à indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, determino o desentranhamento da precatória expedida no processo nº 0009410-11.2005.403.6104 para juntada naqueles autos. Manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009126-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 90/100: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006794-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006794-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES X MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra CASA DE FERRAGENS PESTANA DO NARDIM CASQUEIRO LTDA, JOSÉ SERGIO PESTANA HENRIQUES e MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 09/03/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 15.137,37, atualizada até 30/06/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/357). Citada a parte executada nos moldes do artigo 652 e seguintes do C.P.C., deixou transcorrer in albis o prazo para embargar. Procedida à localização de bens, restou frutífera a restrição de transferência de veículo por meio do sistema RENAJUD. Pleiteada a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Apesar

de todo o processado, nesta oportunidade, melhor analisando a petição inicial, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/19), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa da restrição no RENAJUD.

0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA ME e de JOSÉ ANTONIO FERREIRA PIRES, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 04/08/2008. Efetivada a citação dos executados, requereu a CEF a extinção do feito (fl. 82). Intimada a informar se houve quitação da dívida, a exequente responde afirmativamente, juntando os autos o respectivo comprovante (fls. 89/90). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da não realização do primeiro leilão anteriormente designado para 13/07/2011, cancelo o segundo, que ocorreria dia 27/07/2011. Designo os dias 17/10/2011 e 31/10/2011, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões. Expeça-se edital. Atente a Secretaria para que equívocos como esse não mais ocorram. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas: 1) CONSRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA -ME, na pessoa de LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS JUNIOR, bem como a intimação desta na qualidade de pessoa física, no endereço: Avenida Presidente Kennedy, 8412 - Praia Grande/ SP2) AMAURY RIBEIRO MATOS, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0003473-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Fls. 104 e 106/127: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003478-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Fls. 68 e 70/76: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DINIZ

ANTE O CARATER SIGILOSO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, PROSSIGA-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ANOTANDO-SE. FLS. 56 E 58/64: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER CONVENIENTE AO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO. NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS. INT.

0000048-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M PUPO E MERCIAS - ME X JOSE MARCOS PUPO MERCIAS
MANIFESTE-SE AS PARTES, INFORMANDO SE DESEJAM PRODUZIR PROVAS, JUSTIFICANDO A PERTINENCIAS. INT.

0001336-55.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fls. 84/85 - Defiro o pedido como requerido.

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 77/78), manifeste-se a autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Fls. 72: Defiro, como requerido. Intime-se.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELI DA ROSA FONSECA

Decisão. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor Preto Vulcano, chassi nº 9BD17164LA5466489, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placas EKY-4089/SP, RENAVAM 154776025, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de NELI DA ROSA FONSECA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 30.149,60 (trinta mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 16/08/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 15/12/2010, constituiu a devedora em mora através da notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo

para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e a nota fiscal de fl. 27, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio da notificação extrajudicial de fls. 15/19. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor Preto Vulcano, chassi nº 9BD17164LA5466489, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placas EKY-4089/SP, RENAVAM 154776025, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0008315-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

NAO OBSTANTE NA ESPECIE A MORA DECORRA DO SIMPLES VENCIMENTO VERIFICO QUE SUA COMPROVAÇÃO ATRAVES DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU PROTESTO DO TITULO ART. 2 PARAGRAFO 2 DO DECRETO LEI 911/69 E REQUISITO ESSENCIAL NAO SO A CONCESSAO DA LIMINAR PARA BUSCA E APREENSAO DO BEM DADO EM GARANTIA MAS AO PROPRIO PROCESSAMENTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO SUMULA 72 DO STJ. DO DOCUMENTO DE FLS. 17 EMITIDO PELO CARTORIO DE TITULOS E DOCUMENTOS NAO CONSTA A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO. NESTES TERMOS COMPROVE A REQUERENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205203-05.1993.403.6104 (93.0205203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204933-78.1993.403.6104 (93.0204933-7)) MONTEMAR S/A REP/ P/ S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/266: Para efetivação da medida requerida, forneça o autor as cópias necessárias na integralidade. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005375-18.1999.403.6104 (1999.61.04.005375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-69.1999.403.6104 (1999.61.04.004518-0)) PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225, arquivando-se os autos. Intime-se.

0000404-22.2002.403.6124 (2002.61.24.000404-6) - CHARLOTE FRANKE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.231/236) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 241/242), diga a CEF. Intime-se.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001632-1) - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA

MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se a determinação de fls. 147, expedindo-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 138.No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela CEF. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado (artigo 236 do CPC), para que proceda o depósito da diferença, conforme requerido pelo autor (fls. 142/143 e 150), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do pagamento. Intime-se.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 58/61: Ciência ao requerente. Intime-se.

0009198-14.2010.403.6104 - ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUFT - PRIMUS LTDA., devidamente qualificado, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de todos os contratos firmados com a requerida, bem como a suspensão da cobrança das prestações vincendas e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta que mantém conta corrente junto à requerida e, à época de sua abertura, obteve crédito empresarial por meio de cheque especial, para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais.Diante dos valores cobrados, os quais considera abusivos, alega que ter se dirigido à agência para obter cópia do contrato originário e da renegociação da dívida, porém, conseguiu apenas uma planilha.Com a inicial, vieram documentos.Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 32.Devidamente citada, a requerida apresentou os questionados documentos (fls. 54/68), demonstrando o nítido reconhecimento do pedido. Aduziu que os outros pedidos liminares não são compatíveis com a cautelar de exibição de documentos.À fl. 72, o requerente manifestou-se satisfeito com os documentos trazidos pela CEF, requerendo desistência dos demais pedidos.A extinção do processo em razão da desistência requer o consentimento do réu. Mas, antes de buscar os efeitos da desistência, sobreleva notar a inépcia da petição inicial relativamente aos pleitos declinados nos itens b e c., pois não decorrem logicamente da causa de pedir exposta no presente processo cautelar de exibição de documentos.Diante do exposto: 1) indefiro a petição inicial quanto às pretensões deduzidas nos b e c, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil;2) Julgo Procedente a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata.P.R.I.

0007808-72.2011.403.6104 - WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRDA BASSEDON SANTOS

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de IRDA BASSEDON SANTOS, objetivando a sua notificação para desocupação de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, bem como para efetuar o pagamento do débito em aberto. Com a inicial vieram documentos.Através das petições de fls. 32 e 49 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito..Custas na forma da lei.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SentençaCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, requerendo a realização de exame pericial com o propósito de demonstrar o estado em que foram abandonadas as obras de dois conjuntos habitacionais, paralisadas pela empresa requerida, contratada para o serviço.Segundo a inicial, a autora contratou a requerida para a construção de dois empreendimentos habitacionais, no Município de São

Vicente, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial e, depois de iniciadas, as obras foram paralisadas, encontrando-se os imóveis em estado de total abandono. Afirma que por ser obra financiada com recursos públicos, a conclusão de quinhentos apartamentos ficou comprometida, tendo que ser mantida vigilância no local em razão dos furtos e depredação da parte já concluída. A requerente fundamenta sua pretensão na necessidade de constituição prévia da prova, a fim de consolidar no tempo as condições em que foi deixado o empreendimento, fornecendo subsídios para futura ação reparatória visando à recuperação dos recursos investidos e, ao mesmo tempo, permitir a retomada dos serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. Deferida a produção antecipada, determinou-se a citação da ré, nomeando-se perito para a realização dos trabalhos (fl. 47). A requerente apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 56/57), substituído à fl. 86. A requerida não foi localizada, apesar das várias tentativas de citação. Não obstante, foi deferido o início da perícia (fl. 76). Juntado o laudo (fls. 105/168), o Assistente Técnico da requerente apresentou parecer às fls. 177/210, sobre o qual manifestou-se o Sr. Perito (fls. 239/241). Citada por edital (fls. 281/283), a requerida não contestou, sendo-lhe nomeada curadora especial, que ofertou contestação às fls. 293/294, impugnando o pedido por negação geral. Houve réplica (fl. 306). Em razão da renúncia da curadora, outra foi nomeada, obtendo vista dos autos (fl. 312). Relatado. Decido. Na presente medida cautelar, a requerente postula a produção antecipada de prova pericial sobre empreendimentos habitacionais, no Município de São Vicente, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, cujas obras foram paralisadas, encontrando-se os imóveis em estado de total abandono. Pois bem. A sentença nessa espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial apresentado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. In casu, a teor da r. decisão de fl. 47, atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Não localizada, a requerida foi citada por edital e não contestou o pedido, tornando-se revel. Sendo assim, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, foi nomeado curador especial que tomou ciência de todo o processado. Enfim, verifico que o exame pericial realizou-se regularmente; as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo. Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 ao 851), JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, bem como a suportar os honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (4º, do art. 20 do C.P.C.). Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5) - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009656-31.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATAL BENEDITO MACHADO X LUCIMAR ALVES MACHADO

Fls. 44: Defiro o requerimento da requerente. Cumprida a determinação, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002166-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS

Fls. 33/35: Defiro o requerimento da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal com base no artigo 569, do C.P.C. à fl. 276/277, razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000945-55.2002.403.6124 (2002.61.24.000945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-22.2002.403.6124 (2002.61.24.000404-6)) CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da União Federal (fls.78/82) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. Intime-se.

0009253-62.2010.403.6104 - REGINA CASSIA DONINI(SP128351 - CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

ACOES DIVERSAS

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ante os termos da certidão retro, diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6098

ACAO PENAL

0009671-44.2003.403.6104 (2003.61.04.009671-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON REIS FIGUEIREDO(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Vistos.1- O réu vem apresentar recurso de apelação à fls. 526, em face da sentença proferida nos autos. Assim, torno desnecessário o despacho de fl. 525, item 01. 2- Recebo o recurso de fls. 526/527. Intime-se o réu para oferecer as razões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3-No que tange ao pedido de expedição de guia de execução provisória da sentença condenatória, conquanto a condenação não opere automaticamente seus efeitos, consoante iterativa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação imediata de regime de cumprimento de pena menos severo dela decorrente ao preso cautelarmente (Súmula 716).Diante do exposto, e exclusivamente para esta finalidade, sem importar em antecipação da pena privativa de liberdade a que foi condenado, expeça-se guia de execução provisória de sentença.FICA CIENTE A DEFESA DO REÚ da intimação para oferecer as razões do recurso interposto, consoante o disposto no Código de Processo Penal. Santos, 30 de agosto de 2011.

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL

0001754-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010378-17.2000.403.6104 (2000.61.04.010378-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANA ALVES DE LIMA X DAMIAO FERNANDES DA SILVA X JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Chamo o feito à ordem. Os autos em apenso, processo nº 2000.61.04.010378-0 foram distribuídos como ação penal, conforme determinação às fls.53, em data de 28/11/2010. Ocorre que o referido feito, trata-se de cópia integral da ação penal nº 2001.61.04.001754-5, distribuídos 20/03/2001 onde os acusados foram denunciados pelos crimes de receptação dolosa e formação de quadrilha, estando incluída na peça acusatória também a prática de crime de estelionato tentado em prejuízo da Caixa Econômica Federal, conforme manifestação de fls.54/56. Assim sendo as cópias de fls.03/52 foram indevidamente autuadas como se tratasse de ação penal. Determino assim o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO dos autos n. 2000.61.04.01378-0, devendo permanecer apensados aos autos 2001.61.04.001754-5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. No que tange ao caso presente, em que foi prolatada sentença, a par da manifestação do D.MPF no sentido de que a conduta tipificada no art.171, parágrafo 3º do Código Penal continha-se na denúncia, e que por isso desafiaria defesa dos réus (ANA ALVES DE LIMA, DAMIÃO FERNANDES DA SILVA e JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA), fato é que o julgamento limitou-se à acusação pela prática dos crimes de receptação dolosa e formação de quadrilha, nada mais havendo pois, a decidir nestes autos. Portanto, aguarde-se a expedição de ofício, determinado nos autos, para transferência dos depósitos judiciais (FIANÇA) para este Juízo, para serem levantados pelos acusados. Após o devido levantamento, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA-FINDO NA DISTRIBUIÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES

DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7565

MONITORIA

0005254-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor à causa. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELSON DE JESUS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu

ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifeste-se a CEF, até 48 horas antes da data da audiência (13/09/2011 às 13:30 horas) se a testemunha REGIANE PAULINO DE SOUZA comparecerá à audiência designada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-27.2011.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa pela autoridade coatora. Alega a impetrante que quitou o débito que constava perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e parcelou o saldo remanescente junto à Receita Federal. Contudo, esclarece que o pedido para emissão da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa foi indeferido pela autoridade coatora. A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas às fls. 68. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 71). É o relatório. Decido o pedido de liminar. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, consoante Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de fls. 25/28, apurou-se um saldo devedor de R\$ 70.647,62, atualizado até 29/06/2011. Por conseguinte, constou da página eletrônica da autoridade coatora a

orientação para que o contribuinte emitisse o DARF, com o valor mostrado na linha Saldo Devedor Atualizado até 29/06/2011 e refizesse a prestação das informações necessárias à consolidação da modalidade. Nesse sentido, a impetrante efetuou o pagamento do DARF na importância de R\$ 70.647,62 na mesma data de 29/06/2011, consoante documento de fls. 32/33,, ou seja, antes da data final para consolidação da dívida pelas regras instituídas na Lei nº 11.941/09. Assim, não há como desconsiderar referido pagamento, ainda que realizado dois dias após o prazo fixado, embora antes da data da consolidação dos débitos, já que efetuado nos moldes das orientações prestadas pela própria autoridade coatora em seu endereço eletrônico. Entender de modo contrário seria violar o princípio da boa-fé objetiva. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, se for o caso, salvo se o valor pago pela impetrante não foi suficiente para a quitação da dívida na opção de pagamento à vista previsto na Lei nº 11.941/09 ou se houver outras pendências não constantes desta decisão. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra o advogado Nelson Esmerio Ramos a determinação de fl. 322, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do valor ao erário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000606-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000606-5) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA FRIAS(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 439 pelo Executado, desbloqueie-se com urgência o valor bloqueado pelo BACEN às fls. 434. Após, cumpra-se a determinação de fls. 445.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seus favores, devendo as partes retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006400-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)) ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Diante da ausência do autor, a Caixa tentará contatá-lo administrativamente para formular a proposta de acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0006399-70.2002.403.6106. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WILSON BERTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA, objetivando a condenação da requerida a ressarcir valores pagos indevidamente, na importância de R\$ 9.088,59, a título de contribuição previdenciária, indevidamente descontada do autor, ocupante do cargo eletivo de Vereador do município de Jaci/SP, no período de agosto de 1998 a setembro de 2004, efetuados por força da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao artigo 12 inciso I, da Lei 8.212/91, fundamentando sua pretensão na inconstitucionalidade do referido dispositivo, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 42/43). Apelação pelo autor (fls. 45/50). Acórdão, dando provimento à apelação para cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para

prossequimento, transitado em julgado (fls. 55/58). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 63/70. Contestação da União Federal às fls. 89/95. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo INSS, restou apreciada à fl. 83. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porem, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Por tais motivos, e tendo a presente ação sido proposta em novembro de 2006, objetivando a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes de janeiro de 1996. Quanto ao direito de repetição, a requerida reconheceu o direito do autor à repetição das exações cobradas antes de 19.09.2004, com observância da prescrição quinquenal. Anoto que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, 4º; ART. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003) O Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005

suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal. A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida. Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004 (conversão da MP n. 167/04), a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal. Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o autor faz jus ao direito pleiteado, vez que, somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, levando-se em consideração a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida. Observo, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, e condenar a ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente, até a competência de setembro de 2004, referente aos subsídios que recebeu como vereador pelo Município de Jaci/SP, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos, desde o desembolso, pelos mesmos critérios, índices e percentuais de correção monetária aplicados para atualização de débitos tributários para com a Fazenda, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005733-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005733-2) - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que o ESPÓLIO DE JUAREZ RODRIGUES MACHADO, representado por Douglas Vieira Machado, move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de Juarez Rodrigues Machado, falecido, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Após conferência da Contadoria Judicial, o autor manifestou concordância, requerendo o levantamento do valor depositado à fl. 154 (fl. 175). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado foi levantado pelo autor (fl. 192). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ESPÓLIO DE JUAREZ RODRIGUES MACHADO, representado por Douglas Vieira Machado, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012000-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012000-9) - CEDALINO CARLOS DE AMARAL (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. CEDALINO CARLOS DE AMARAL ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento da diferença de correção monetária aplicada em sua caderneta de poupança, segundo índices expurgados indevidamente, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que a CEF apresentasse extratos da conta-poupança em nome do autor (fl. 78). Intimada, manifestou-se às fls. 116/124. Decisão determinando que o autor informasse os dados necessários para a localização de sua conta (fl. 126). Dada vista ao autor, não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 116/124, a CEF informou que efetuou pesquisas em seus arquivos e não foi localizada conta-poupança em nome do autor. Intimado para informar os dados necessários para a localização da conta-poupança em seu nome, o autor não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002485-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002485-2) - JURANDIR PICACO(SP265358 - JULIANA PICAÇO DO NASCIMENTO BISSIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) para manifestação (ões) sobre o (s) valores creditados de fls. 86/87.

0008466-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008466-6) - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. CLICIA SILVEIRA CALDEIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para que seja vedado e/ou excluído as inscrições ou permanência de seu nome e de seus fiadores do cadastro de inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento Estudantil (FIES), celebrado com a ré em 18.11.2003, para que seja decretada a nulidade das cláusulas que possibilitam cobrança de juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF, bem como referente a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e multa contratual, e, ainda, a limitação da multa contratual em 2%. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela. Agravo de Instrumento pela autora, Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 141/149. Réplica às fls. 152/159. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 165). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, entendo que a legitimada exclusiva para figurar no pólo passivo da ação é justamente a Caixa Econômica Federal - CEF, e isso porque, se está em discussão a validade de cláusulas relativas a contrato de financiamento estudantil, a demanda deve necessariamente ser travada entre as partes contratantes, de um lado, o autor, e de outra, a própria ré. O fato de poder editar normas gerais aplicáveis a esses tipos de avenças, não faz da União Federal, tampouco do Ministério da Educação e Cultura - MEC, legitimados para a causa, haja vista que não participam, em última análise, da relação jurídica de direito material. Anoto que o próprio art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.260/01 é categórico ao impor à Caixa Econômica Federal - CEF, a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, ao mesmo tempo que estabelece ao MEC a qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, retirando da presente discussão sua razão de ser, uma vez que a resolve expressamente. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a autora, em apertada síntese, a declaração de nulidade de cláusulas relativas a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob a alegação de irregularidade na capitalização mensal de juros, na utilização da comissão de permanência cumulada com juros e multa, bem como pretendendo a limitação da multa contratual em 2%. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo,

destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). A insurgência da autora quanto à nulidade das cláusulas que possibilitam cobrança de juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF, não merece prosperar. Anoto que os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 18/11/2003 - Medida Provisória nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II - Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(…) (destaquei)Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647, em seu artigo 6º, que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Dessa forma, tendo o contrato regulado expressamente a forma de amortização do contrato, dispondo: Primeira fase - pagamento de Juros: o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso (cláusula 16ª, a - fl. 45), bem como O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula 15ª, fl. 45), entendo perfeitamente legal a cobrança dos juros pactuados. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Ressalto, ainda, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. igualmente, não se aplica ao mútuo bancário a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Súmula nº 596/STF). Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança de multa contratual, também não merece prosperar, haja vista que o contrato já prevê a multa pretendida pela autora de 2%. Dispõe a cláusula 19ª, parágrafo 1º (fl. 47), que: No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais, bem como no parágrafo 2º que: No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) de juros pró-rata die pelo período de atraso. Igualmente válida a multa contratual de 10% (dez por cento), incidente sobre a totalidade da dívida, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do crédito não saldado no prazo estabelecido (cláusula 19ª, parágrafo 3º, fl. 47). Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com juros e multa, observe que não está prevista em contrato, não restando comprovado nos autos a alegação da autora, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0042291-78.2009.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009455-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009455-6) - MARCO AURELIO SILVA DAVANCO(SP289324 - FABIO VIEIRA SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCO AURÉLIO SILVA DAVANÇO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 4ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP, visando à

indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00. Alega que é fiador de Péricles Fábio Camargo em contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida em 10.11.1999. Esclarece que, por algumas vezes, Péricles deixou de pagar algumas prestações do contrato, ocasiões em que o autor cumpriu fielmente seu papel de fiador, saldando as prestações. Porém, quanto às parcelas referentes aos meses de maio de junho de 2009, o autor efetuou o pagamento em 03.07.2009, e, em 17.07.2009, ao tentar comprar uma motocicleta, foi desagradavelmente cientificado de que seu nome constava no rol de mal pagadores da SERASA, pelo não pagamento da parcela de maio de 2009, que já estava devidamente quitada, o que lhe causou constrangimentos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 34). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Contestação da CEF às fls. 44/55, juntando os documentos de fls. 57/66. Réplica às fls. 69/82. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, não merece prosperar, haja vista que a petição inicial proporcionou defesa efetivamente realizada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome no SERASA, pelo não pagamento de parcela de financiamento estudantil, do qual é fiador, vencida em 15.05.2009. Porém, alega que efetuou o pagamento da citada parcela em 03.07.2009, antes da indevida inclusão de seu nome no órgão de restrição ao crédito, o que lhe causou constrangimento e vergonha. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Verifico, pelo documento de fls. 10/14, que Péricles Fábio Camargo firmou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com a requerida, em 10.11.1999, tendo o autor como fiador. O documento de fl. 22 comprova que o autor efetuou o pagamento da parcela referente ao financiamento FIES com vencimento para 15.05.2009 com atraso, em 03.07.2009, no valor de R\$ 160,22, motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documento de fl. 22, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 15.05.2009 foi paga em 03.07.2009, anteriormente à data da inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA (em 17.07.2009), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Aliás, veja-se, inclusive, que a própria CEF reconheceu o pagamento efetuado pelo autor e promoveu a exclusão de seu nome do SERASA, considerando paga a referida prestação (fl. 58). Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor, devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da

sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001153-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001153-7) - NEUSA LUCINDA TOZO X EMYGDIO TOZO TEDESCHI X EMILIO TOZZO X LUCINDA ZANGIROLAME ROZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NEUSA LUCINDA TOZO e EMYGDIO TOZO TEDESCHI, sucessores de Emilio Tozzo e Lucinda Zangirolame Rozo, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.09294-8, 013.00006433-2 e 013.00022348-1. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei nº 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei nº 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da

Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)- I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente

citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos

saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas nº 013.09294-8, 013.00006433-2 e 013.00022348-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001297-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001297-9) - APPARECIDA FELIPPE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. APPARECIDA FELIPPE DOS SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, representados por Antônio Rodrigues dos Santos, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00003147-3, no valor de R\$ 48.559,25. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 63/66. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o

conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...): B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero):(...): IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN

fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001,

pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE

JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, propondo, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00003147-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas,

acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0001988-03.2010.403.6106 - ELISIER CELLINI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ELISIER CELLINI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00023505-6 e 013.00021380-0, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, informando que não foram localizados extratos das contas poupança nos períodos pleiteados (fls. 55/56 e 58/59). Dada vista ao autor, manifestou-se à fl. 62. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com as petições de fls. 55/56 e 58/59, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foram localizados extratos das cadernetas de poupança ns. 013.00023505-6 e 013.00021380-0, nos períodos pleiteados nestes autos, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Quanto à petição de fls. 51/52, anoto tratar-se de questão estranha ao objeto da demanda, uma vez que as contas não foram informadas na inicial, só veiculadas após réplica, ampliando os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0002116-23.2010.403.6106 - JULIO AKIO HASHIMOTO X JULIO GORO HASHIMOTO (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JULIO AKIO HASHIMOTO e JULIO GORO HASHIMOTO ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta nº 15241-3. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, determinando que o autor Julio Akio Hashimoto apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração originais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 75). Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão (fl. 75), o autor Julio Akio Hashimoto foi intimado para que apresentasse procuração e declaração originais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. A parte autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0002441-95.2010.403.6106 - LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO, em ação ordinária onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente

caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação ao autor LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO. Não foram fixados honorários advocatícios de sucumbência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao autor LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-88.2010.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA X JOSEFA FERREIRA LIMA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA, DAMIANA ALVES DE LIMA, ANTONIO ALVES DE LIMA, SEBASTIÃO ALVES DE LIMA, MARIA ZULENE LIMA MONTEIRO e GERALDA DE LIMA CRUZ, sucessores de Josefa Ferreira Lima, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00016334-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 80/85. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação

exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF.

BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação

da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em

caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte

autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00016334-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Sem prejuízo, apresentem os autores DAMIANA ALVES DE LIMA, ANTONIO ALVES DE LIMA, SEBASTIÃO ALVES DE LIMA, MARIA ZULENE LIMA MONTEIRO e GERALDA DE LIMA CRUZ, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos documentos, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002699-08.2010.403.6106 - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CLEA DE ASSIS SOUZA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 13917-5 e 13916-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 95/101. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de

0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o

autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo

17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de

1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-

poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas nº 13917-5 e 13916-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003095-82.2010.403.6106 - LUCIA MERLIN SECHES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. LUCIA MERLIN SECHES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00019729-4 e 013.00023406-8, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da caderneta de poupança em nome da autora e informando que as contas nº 013.00019729-4 e 013.00023406-8 tiveram encerramento, respectivamente, em novembro de 1989 e abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 78/80 e 88/90). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 83/84. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com os extratos juntados às fls. 78/80 e 88/90, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas contas poupança em nome da autora, (nº 013.00019729-4 e 013.00023406-8), porém com data de encerramento em novembro de 1989 e abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003436-11.2010.403.6106 - GERALDA MENDES PEREIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. GERALDA MENDES PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 00011858-0, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da caderneta de poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em dezembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 58/59). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 62/64. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 58/59, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada conta poupança em nome da autora, (conta nº 00011858-0), porém com data de encerramento em dezembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da

fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003527-04.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI X LELLIS ANTONIO RIMOLI (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. LUIZ FERNANDO RIMOLI e LELLIS ANTÔNIO RIMOLI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 1208-8, 17805-9, 22655-0 e 22771-8, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 43/67. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo

àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de

19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em

caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida

Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispôs o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no

pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Não obstante a informação da CEF à fl. 43, anoto que o índice de fevereiro/1991 (21,87%) não é reconhecido por este magistrado.Por fim, quanto à petição de fls. 72/78, resta indeferida. Anoto tratar-se de questão estranha ao objeto da demanda. Tal matéria, só veicula em réplica, amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas nº 1208-8, 17805-9, 22655-0 e 22771-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As

diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003887-36.2010.403.6106 - ANGELA BATISTA DOS SANTOS E SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ANGELA BATISTA DOS SANTOS E SANTOS, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fora condenada a reajustar a conta do FGTS da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa, intimada, informou acerca da não localização de extratos da conta vinculada de titularidade da autora. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 45). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal informou acerca da não localização de contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, nos períodos referentes aos planos econômicos em questão (fls. 43/44). Intimada, a autora ficou-se silente (fl. 45), restando manifesta a ausência de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-04.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE SANZOGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) para manifestação (ões) sobre a informação de pagamento de fls. 48/52.

0004426-02.2010.403.6106 - IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO e RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 202.284,65, indevidamente recolhida a título de contribuição social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852). Juntam procurações e documentos. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 235/236). Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez

anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando

nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta

Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da

vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que fazem os autores jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005545-95.2010.403.6106 - MOACYR CHANES IZIDRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.MOACYR CHANES IZIDRO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extrato às fls. 44/46. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 44/46). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005550-20.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO FAVARO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.LUIS ANTONIO FAVARO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extrato às fls. 48/49. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 48/49). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000552-87.2010.403.6106 - ARLINDO JOSE BATALHAO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. ARLINDO JOSE BATALHAO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extrato às fls. 41/42. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 41/42). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000553-72.2010.403.6106 - ADALBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. ADALBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extrato à fl. 45. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fl. 45). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da

CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005554-57.2010.403.6106 - RUBENS SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. RUBENS SILVA, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extrato às fls. 46/48. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 46/48). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005558-94.2010.403.6106 - CLEIDE PEREIRA COSTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. CLEIDE PEREIRA COSTA, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação, alegando preliminarmente coisa julgada, e juntou extrato à fl. 42. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fl. 42). Contudo, verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a procedência da ação ordinária 0019664-62.2000.403.6106, proposta perante a 2ª Vara desta Subseção, acerca do mesmo objeto (fls. 24 e 46), transitado em julgado, razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006578-23.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação do ato administrativo que determinou perdimento do veículo Ford F250 VAN, placas BBB 7554, ano 2008, de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela para imediato restabelecimento do veículo ao autor, na condição de fiel depositário. Apresentou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando o Juízo que a autoridade fazendária se abstenha de dar destinação ao veículo (fl. 337 e verso). Contestação às fls. 344/347, juntando documentos às fls. 348/364. Não houve réplica. Decisão, determinando que o autor promova o correto recolhimento das custas processuais (junto à CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 373). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 371, o autor foi intimado para que promovesse o correto recolhimento das custas processuais (junto à CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta

após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000629-81.2011.403.6106 - ERIKA ELISANDRA MARQUES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ERIKA ELISANDRA MARQUES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00004547-8. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 39/42. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na

jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios.

II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma,

Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual,

no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não

ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este

feito.P.R.I.C.

0000642-80.2011.403.6106 - DANILO BATISTA NORA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.DANILO BATISTA NORA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00013059-9. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 40/43. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão

atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...);I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do**

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora

à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais

das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000644-50.2011.403.6106 - ANDRE MARQUES CARVALHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ANDRE MARQUES CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 000012926-4. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 38/41. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na

agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986,

prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. **II.** Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). **III.** O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. **IV a VII.** (Omissis). **VIII.** Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a

28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.** Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de**

janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispôs o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam

extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n. 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000670-48.2011.403.6106 - AILTON LUCAS GONCALVES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. AILTON LUCAS GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00021272-2. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 39/42. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de

accessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de

se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista

legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da

redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por

sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento

contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000671-33.2011.403.6106 - EDVANIA LUCAS GONCALVES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. EDVANIA LUCAS GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00019855-0. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 39/42. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de

0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o

autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo

17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de

1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

juízo da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000688-69.2011.403.6106 - HERIVELTO APARECIDO MALERBA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. HERIVELTO APARECIDO MALERBA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta n.º 00014773-4. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome do autor e informando que a referida conta poupança teve encerramento em fevereiro de 1991, anteriormente ao período pleiteado (fls. 40/44). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 47/54. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 40/44, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada conta poupança em nome do autor, (00014773-4), porém com data de encerramento em fevereiro de 1991, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000689-54.2011.403.6106 - FRANCISCA DIAS DO AMAAL (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. FRANCISCA DIAS DO AMARAL ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta n.º 013.00019063-0. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, segue, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que

no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT,

deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero):(...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE

POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP

180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao

ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não

assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000691-24.2011.403.6106 - ELIANE CHIZINI DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ELIANE CHIZINI DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 0003213-9. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 40/43. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na

jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios.

II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma,

Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual,

no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não

ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este

feito.P.R.I.C.

0000868-85.2011.403.6106 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.O espólio de VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA, representada por seu inventariante DJALMA ANTÔNIO DOLIVEIRA, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 013.00003740-8. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março

de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora

à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais

das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000897-38.2011.403.6106 - VICENCIA ANA MALME DAVID(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.VICÊNCIA ANA MALME DAVID ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 46633-8, no valor de R\$ 1.270,83. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 36/40. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar

no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito

com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança

durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.** Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base**

no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra

importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS

ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000904-30.2011.403.6106 - NELSON BIZARI(SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NELSON BIZARI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança nº 013.00008888-3, segundo índices expurgados indevidamente (janeiro/91 - 22,47% e fevereiro/91 - 21,87%), com pedido de exibição de extratos, apresentando procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/33. Petição da CEF, informando que não foram localizados extratos da referida conta-poupança nos períodos pleiteados. (fls. 37/38). Dada vista ao autor, não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 37/38, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foram localizados extratos de conta-poupança em nome do autor para os períodos pleiteados (janeiro/91 - 22,47% e fevereiro/91 - 21,87%), razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000917-29.2011.403.6106 - NUNCIO MARQUES NETO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NUNCIO MARQUES NETO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00022638-3. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas

de poupança em nome do autor e informando que a referida conta poupança teve encerramento em fevereiro de 1989, anteriormente ao período pleiteado (fls. 38/40). Dada vista ao autor, não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 38/40, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada conta poupança em nome do autor, (00022638-3), porém com data de encerramento em fevereiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000945-94.2011.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. JOSE MACIAS CAMARERO e GENNY BERNARDI MACIAS ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 063.019290-2 e 063.019239-2. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 73/78. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice

IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que

a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos

nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção

monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma

constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a parte autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000964-03.2011.403.6106 - MOACYR JOSE GIACHETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.MOACYR JOSE GIACHETO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 00023056-9 e 00023699-0. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome do autor e informando que as contas nº 00023056-9 e 00023699-0 tiveram encerramento, respectivamente, em dezembro de 1988 e fevereiro de 1991, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 40/45). Dada vista ao autor, não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 40/45, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas contas poupança em nome do autor, (00023056-9 e 00023699-0), porém com data de encerramento em dezembro de 1988 e fevereiro de 1991, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001008-22.2011.403.6106 - DIRCE CANFIELD SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.DIRCE CANFIELD SICARD ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 013.00016966-5, 013.00019541-0, 013.00019901-7, 013.00020145-3, 013.00007867-8 e 013.00013891-3. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora efetuassem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 94). Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão (fl. 94), a autora foi intimada para que efetuassem o recolhimento das custas processuais, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001017-81.2011.403.6106 - KARINA PISSOLATO SOTTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.KARINA PISSOLATO SOTTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 013.00001090-9. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 50/53. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido

pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o

mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º

2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para

o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco

Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de

rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD),

estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001097-45.2011.403.6106 - EDER FLAVIO PEREIRA LETRINTA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. EDER FLAVIO PEREIRA LETRINTA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta n.º 0005188-5. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 39/42. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à

atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio

por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero):(...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE

POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP

180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao

ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não

assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-56.2011.403.6106 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARIA LUCIA VILLANI BRITO, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 013.00006091-9, no valor de R\$ 1.218,94. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do

mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e

fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios.

II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

IV a VII. (Omissis).

VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de

janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo

certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha

perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010.Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0704471-58.1993.403.6106 (93.0704471-6) - JERASMO DURAM MARTINS X ADILCE ALVES DURAM X CARLOS ALBERTO ARANTES X MARIA SILVIA STORTI ARANTES X PEDRO HENRIQUE X IRMA RODRIGUES HENRIQUE(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação cautelar movida por JERASMO DURAM MARTINS, ADILCE ALVES DURAM, CARLOS ALBERTO ARANTES, MARIA SILVIA STORTI ARANTES, PEDRO HENRIQUE e IRMA RODRIGUES HENRIQUE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa informou não ter interesse na conciliação, em razão da quitação dos contratos de financiamento objeto desta ação (fls. 258/259 e 279).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa informou que os autores quitaram os contratos objeto desta ação (fls. 258/259), razão pela qual manifestou desinteresse na conciliação (fl. 279). Descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já quitadas (fl. 272). Sem honorários advocatícios nesta fase. Os valores depositados judicialmente foram levantados pelos autores (fls. 282/284).Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001537-08.2002.403.0399 (2002.03.99.001537-9) - MAKOTO SAITO X GILSON BERTO MIRANDA X JOSE FERNANDO NOELI X ARISTIDES DA SILVA LESSA X OSMAIR DE SOUZA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILSON BERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por GILSON BERTO MIRANDA, JOSÉ FERNANDO NOELI, MAKOTO SAITO e ARISTIDES DA SILVA LESSA onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor GILSON BERTO MIRANDA e JOSÉ FERNANDO NOELI e informou que os autores MAKOTO SAITO e ARISTIDES DA SILVA LESSA aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos.É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão dos autores ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação apenas aos autores MAKOTO SAITO e ARISTIDES DA SILVA LESSA.Quanto aos autores GILSON BERTO MIRANDA e JOSÉ FERNANDO NOELI, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Em relação ao autor OSMAIR DE SOUZA o acordo foi homologado, conforme decisão de fls. 159/161, transitada em julgado (fl. 163).Não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a sentença transitada em julgado determinou que cada parte arque com os honorários de seu patrono. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores MAKOTO SAITO e ARISTIDES DA SILVA LESSA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima.b) extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores GILSON BERTO MIRANDA e JOSÉ FERNANDO NOELI com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO

Diante da ausência do autor, ora executado, na audiência de conciliação designada na ação principal, defiro o requerido à fl. 106, suspendendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o atendimento da solicitação enviada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva (fl. 102). Não havendo resposta, reitere-se o ofício. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002221-63.2011.403.6106 - TERESA LUCHESI PETRINI X EUGENIO PETRINI(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de feito não contencioso, que TERESA LUCHESI PETRINI move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Cível dessa comarca, visando à liberação e entrega de jóias apenadas através de empréstimos pignoratícios concedidos a seu falecido marido, Eugênio Petrini. Alega que com a morte de seu marido, por força de cláusula de seguro, referidos contratos foram automaticamente quitados, fato este reconhecido pela própria requerida. Apresentou procuração e documentos. Decisão judicial, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do pedido e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal (fl. 25). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Ciência ao MPF. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 46/47. Manifestação da requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega a autora que, com a morte de seu marido, Eugênio Petrini, tomado ou devedor de empréstimos pignoratícios concedidos, por força de cláusula de seguro existente, referidos contratos foram automaticamente quitados, tendo direito à liberação e entrega das jóias dadas em garantia. No mérito, o pedido é procedente. Conforme informação da CEF (fl. 47), os contratos objetos deste feito foram devidamente liquidados pela seguradora em 03.02.2011, não se opondo à retirada das jóias pela autora. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se a entrega imediata à autora das jóias dadas em garantia nos contratos 0353.213.00003928-9 e 0353.213.00011699-2. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008281-86.2010.403.6106 - ELIDIA PAULINA CARDOSO SACOMANI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a testemunha Everton foi intimada à f. 133, comprove a autora a afirmação de mudança de cidade da mesma. Sem a comprovação, resta indeferida a substituição, nos termos do art. 408, do CPC.

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL

0002526-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X RIGNER RIBEIRO LIMA(SP079738 -

LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para que se cumpra a determinação de fls. 301, com urgência. Após, venham conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA)
Manifestem-se os Autores em réplica no prazo de dez dias (fls. 344/349). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007103-20.2001.403.6106 (2001.61.06.007103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-34.1999.403.6106 (1999.61.06.008775-1)) IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Traslade-se cópia de fls. 19/22, 48/50 e 54 para o feito nº 1999.61.06.008775-1, desamparando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000544-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-26.2005.403.6106 (2005.61.06.009622-5)) ROTAN IND E COM DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face os termos do acórdão proferido nos autos do AG nº 2007.03.00.044909-3, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/108, trasladando-se cópia da referida certidão para os autos da EF nº 2005.61.06.009622-5. Após, ante a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003148-34.2008.403.6106 (2008.61.06.003148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-18.2000.403.6106 (2000.61.06.007086-0)) ELIAS MAHFUZ NETO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 57/61 e desta decisão para o feito nº 2001.61.06.00.7086-0. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Embargante. Como se infere dos autos e foi bem realçado pela Embargada na peça de fls. 712/713, o Embargante é servidor aposentado e recebe, pelo menos, o teto constitucional, para sustentar apenas a si, sua esposa e sua sogra. Diferentemente, com a devida vênia, este Juiz recebe menos que o teto constitucional do servidor público e sustenta a si próprio e mais quatro pessoas de sua família. Se acho que não tenho o direito de pleitear tal benefício em proveito próprio, menos ainda acho em relação ao Embargante. Arbitro os honorários do perito no valor proposto à fl. 603, tendo em vista a quantidade de quesitos a serem respondidos a requerimento do próprio Embargante (fls. 503/507). A propósito, em relação a tais quesitos do Embargante: a) indefiro os quesitos 1, 2 e 4, eis que mera leitura da CDA é suficiente para respondê-los, sendo desnecessária análise de expert para tanto; b) indefiro o quesito 19 uma vez que não compete ao perito dizer como deveria ser Declaração Retificadora de IRPF do exercício de 2004, por ser inócua tal medida, mesmo porque sequer hoje seria possível tal retificação, em face do decurso do tempo. Defiro os demais quesitos apresentados pela Embargante, não tendo a Embargada formulado quesitos seus, no momento oportuno. Deverá o Embargante promover o depósito judicial do valor arbitrado a título de honorários periciais (R\$ 1.500,00), no prazo de cinco dias, sob pena de

ter-se por prejudicada a produção da prova técnica. Comprovado nos autos o depósito, intime-se o Sr. Perito do prazo de 30 dias para elaboração do laudo. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 339, com a retificação de fl. 346. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011925-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706480-17.1998.403.6106 (98.0706480-5)) FABIO YUTAKA ASSAKAWA X CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 207/210, 259/261, 570 e 573 para o feito nº 98.0706480-5. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão de fls. 207/210), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 01/09/2011 - FL. 583: Manifeste-se o Embargado sobre o depósito judicial de fl. 581, bem como sobre a decisão de fl. 578. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004441-15.2003.403.6106 (2003.61.06.004441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702660-87.1998.403.6106 (98.0702660-1)) MILTON DI BIASI (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO JOSE CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a 2ª certidão de fl. 134, manifeste-se o Exequente, no prazo improrrogável de cinco dias, acerca do valor depositado à fl. 132. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação. Intime-se.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO JOSÉ BOSCARO X FAZENDA NACIONAL

Promova o Exequente a juntada nos autos, no prazo improrrogável de dez dias, da certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. No descumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711361-37.1998.403.6106 (98.0711361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703870-47.1996.403.6106 (96.0703870-3)) KELLY CRISTHIANE SEGURA FERNANDES (SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KELLY CRISTHIANE SEGURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho exarado a pet. 2011161060037652 em 29/08/2011: Junte-se. Retifique-se a classe (229). Revogo o despacho de fl. 76, no que diz respeito à execução nos moldes do art. 730 do CPC, porquanto a devedora é a CEF, empresa pública federal, que tem personalidade jurídica de direito privado. Tendo em vista o interesse da Credora ora demonstrado quanto ao cumprimento do julgado, intime-se a CEF a pagar o valor do débito fixado em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA (SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO (SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA

Ante a ausência de manifestação do exequente, certificada à fl. 159v, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1728

EXECUCAO FISCAL

0705186-32.1995.403.6106 (95.0705186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INTERSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA X JAYME BENEDITO DA SILVA X NELSON APARECIDO SILVA - ESPOLIO X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Tendo em vista a existência de USUFRUTO em favor do coexecutado Jayme Benedito da Silva e sua mulher Maria Luiza de Oliveira sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.601 do 1º CRI local (R.003/65.601 - fls. 340), com penhora de 1/6 da nua-propriedade pertencente ao coexecutado NELSON APARECIDO SILVA, conforme R.004/65.601 (fl. 340-v.º), faço constar, apenas para efeito de regularização, que a penhora de fls. 43/44, doravante, incidirá sobre 1/6 da nua-propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 65.601 do 1º CRI local, mais bem descrito às fls. 43/44. Prossiga-se com os atos necessários à realização do leilão designado.

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Verifico que as questões suscitadas pela executada às fls. 238/241, as quais estão em consonância com o pleito de fls. 175/177, já foram apreciadas às fls. 212/213, pelo que indefiro o quanto requerido às fls. 238/241. Prossiga-se com os atos necessários à realização do leilão designado. Int.

0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pagamento dos débitos expressos nas CDAs nº CSSP200808774, CSSP200808776, CSSP200808777, CSSP200808778 e CSSP200808779, nos termos da Sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006786-41.2009.403.6106 (fls. 127 e v.º), e com o intuito de evitar prejuízo às partes e a eventuais licitantes, haja vista que as informações trazidas pela exequente às fls. 445/447 estão em desconformidade com a referida sentença, suspendo ad cautelam o leilão designado para 14 e 27 de setembro de 2011. Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1729

INQUERITO POLICIAL

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão supra. Recebo a denúncia oferecida contra WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, como incurso no Artigo 155, 4º, incisos I e IV c.c. Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Citem-se e intimem-se os acusados para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado ou, se necessário, carta precatória. Não apresentadas as respostas pelos acusados, no prazo legal ou, citados, não constituirão defensor, ou ainda, diante da alegação de hipossuficiência para tal, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que ofereça a(s) resposta(s) à acusação, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Se juntamente com as respostas escritas forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacaré a fim de solicitar a remessa a este Juízo dos bens apreendidos quando da prisão em flagrante dos denunciados, com exceção dos cigarros contendo entorpecentes, e determino seja desmembrado o feito, com remessa de cópia integral dos autos àquele Juízo, conforme dispõe o Ministério Público Federal às fls. 100/100vº. Aguarde-se a juntada da gravação realizada no dia 23 de julho de 2011 pelo circuito interno da agência da CEF e do laudo pericial dos materiais

apreendidos, ora requerida pelo Parquet Federal às fls. 107. Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, via correio eletrônico, junto aos órgãos de identificação. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0) - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI NESTA DATA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200761030037811EM APENSO.

000058-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000058-3) - EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a fls. 202/209 houve contradição, tendo em vista que, a despeito do valor da condenação imposto ao réu, foi determinado o reexame necessário. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à embargante, na medida em que o valor da condenação, de fato, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls. 202/209, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento da diferença (correspondente a R\$8.353,43) devida a título de atualização monetária sobre as prestações mensais acumuladas do benefício nº 116.589.939-3, relativamente ao período de 06/2000 a 09/2005, que foram pagas com atraso (em 11/05). O pagamento ora determinado deverá obedecer aos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. A atualização deverá se dar nos termos da Súmula n.º 08 do TRF3. Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 202/209, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001011-4) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARIA GLORIA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2005, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25 e 29/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 44/63. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 69/70). Réplica às fls. 76/77. Às fls. 84/97 foram juntados extratos obtidos do CNIS, noticiando a concessão administrativa do benefício perseguido através da presente ação. O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para prestar esclarecimentos acerca da situação da autora (fls.

100 verso), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 101).A autora pugnou pelo prosseguimento do feito, para alteração da DIB para a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial (fls.103 e 111/112).O INSS apresentou esclarecimentos às fls. 105/108.O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela parcial procedência do pedido (fls. 113).Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, a autora alcançou administrativamente o benefício perseguido através da presente ação: já está em gozo de aposentadoria por idade, concedida pelo INSS em 14/06/2007 (fls. 97).Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II, do CPC. Isto porque, embora tenha havido contestação, em sede administrativa o próprio réu reconheceu a presença dos requisitos exigidos em lei e concedeu o benefício de aposentadoria por idade à autora.Resta prejudicado, assim, o pedido para a concessão do benefício.A única controvérsia que ainda persiste diz respeito à fixação da DIB do benefício concedido.Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), deve recair na data do requerimento formulado na via administrativa (26/04/2005 - fls.17), conforme requerido na inicial.Conforme se depreende de fls.19, o indeferimento do pedido administrativo estribou-se no fato de a autora ter comprovado apenas 129 meses de contribuição, inferior ao exigido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91 (144 meses para 2005 - quando a autora completou 60 anos, consoante documento de fls. 29).No entanto, em análise do processo administrativo da segurada com DER 14/06/2007, foram apuradas pelo próprio INSS 243 contribuições, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria com idade com a afirmação de que no ano de 2005 a segurada preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, idade de 60 anos e 144 contribuições (fls. 106).Verifica-se, assim, que, ao tempo do requerimento administrativo indeferido, a autora já havia preenchido os requisitos para o benefício postulado, de forma que a DIB deve retroagir a 26/04/2005 (data do requerimento nº138.340.175-3), sendo que os valores pretéritos devidos deverão ser pagos até 13/06/2007, dia anterior à implantação do benefício nº138.314.384-3, na seara administrativa.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito da autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, e, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) do benefício em questão (NB nº138.314.384-3), de titularidade da autora MARIA GLORIA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº19.913.032-2 e do CPF nº086675568-31, filha de Vicente Ferreira e Ana Rosa Ferreira, para 26/04/2005 (data do requerimento nº138.340.175-3).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, até 13/06/2007 (dia anterior à implantação do benefício na via administrativa). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA GLORIA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/04/2005 (data de entrada do Requerimento Administrativo nº138.340.175-3) - DIP: --- - DCB: 13/06/2007 (Dia anterior à concessão do benefício NB 138.314.384-3) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 97, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0006105-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006105-5) - MILTON CORREA DE LIMA(SP208085 - EDUARDO REZENDE DE MORAES E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.MILTON CORREA DE LIMA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta bancária aberta em seu nome para pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário.Sustenta o autor que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS aos 28.09.2004, sendo-lhe concedido o benefício em 27.05.2006, quando lhe foi informado acerca do depósito em conta bancária das parcelas vencidas. Contudo, aduz, apesar do valor de R\$34.424,30 estar a sua disposição para pagamento do benefício, não pode ser sacado, pois estava bloqueado pelo INSS, ensejando a propositura da presente ação.Com sua inicial de fls. 02/05, juntou os documentos de fls. 06/30 e 35.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 36/37).Manifestação do INSS às fls. 50/51.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 55/181.Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 193), o INSS apresentou informações e documentos às fls. 197/218, dos quais foi cientificada a parte autora (fls. 219).Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011.É o relatório. DECIDO.Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na

perda de objeto da demanda. De fato, restou comprovado nos autos que foi efetuado na data de 23/10/2007 o pagamento do benefício do autor referente ao período de 09/2004 a 09/2007 (fls. 199). Dos documentos acostados aos autos depreende-se que o valor reclamado pelo autor refere-se ao período de pagamento do benefício entre o requerimento administrativo e sua efetiva concessão. Esclarece o INSS que, devido o valor apurado, foi instaurada auditoria que identificou erros na concessão que levaram a revisão e alteração da RMI, tendo sido efetuado o pagamento no período acima mencionado, já com a revisão (fls. 197/218). Portanto, verifica-se que agiu a autarquia previdenciária no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração. Desta forma, considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado extrajudicialmente, e não demonstrada ilegalidade no procedimento do réu, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a exclusão do nome do autor do CADIN, sob fundamento de que foi lavrada NFLD em decorrência de débitos atinentes à construção imobiliária, contudo, à época da averbação da edificação na matrícula n.º 43.965 foi-lhe concedida CND, e, sendo tal documento autêntico e com fé pública, faz prova da quitação do tributo ou contribuição que ora se pretende cobrar. Aduz, ainda, pela decadência do crédito apontado na NFLD referida. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26). Contestação do INSS às fls. 38/43, com argüição preliminar de litispendência. Juntou documentos às fls. 44/85. Não houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a NFLD objeto dos autos (fls. 100/175). Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. Este é o relatório. Decido. Diante dos documentos acostados (fls. 66/78), verifico assistir razão ao INSS ao argumentar que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo n.º 1999.61.03.004059-8. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001729-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001729-0) - JOSE VICTOR DIAS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ VICTOR DIAS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor que é portador de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.05/38). A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl.44). Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada nas fls.122/138. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.141/144). Designação de perícia judicial nas fls.146/147. Laudo pericial nas fls.150/158. Impugnação ao laudo, pelo autor, às fls.162/165. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa (fls.156/158). Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. RUI PINTO DA CUNHA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de episódios depressivos e paralisia facial periférica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/37). A gratuidade processual foi concedida, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 65/67, do qual foram as partes intimadas. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 68/86. Manifestação do autor acerca do laudo pericial foi juntada nas fls. 91/93 e réplica nas fls. 94/96. Tutela antecipada deferida, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 99/100). Às fls. 115/119 foi juntado ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia administrativa que submetido o autor. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls. 117/119, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). No mais, não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período de 01/10/2005 e 07/12/2005. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de depressão moderada e que, aproximadamente desde junho/2005 (dois anos anteriormente à realização do exame pericial - resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo), encontra-se incapacitado de forma total e temporária (fl. 67). Cumpre consignar que apesar da incapacidade cuja presença foi constatada em Juízo não ser proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado (fls. 83 e 128/129), o fato é que, de acordo com o laudo médico judicial, o autor já estava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais anteriormente à realização do exame médico administrativo que culminou na concessão do benefício nº 505.594.590-3, cuja cessação é impugnada através da presente ação. E, neste ponto, tem-se que cabia ao instituto-réu apurar de forma acurada, através dos seus profissionais da área de saúde, acerca do real estado de saúde do autor (mormente considerando que o autor há tinha histórico, de perícias anteriores, fundado em alterações psicológicas - fls. 79/80), não se concebendo ficasse atrelado, para fins de deferimento ou indeferimento do pedido de benefício, apenas aos relatos do paciente. Deveras, a condução da anamnese, na perícia administrativa, é incumbência da autarquia. Nesse passo, entendo que a cessação do benefício do autor, aos 07/12/2005, foi indevida, não havendo, portanto, que se cogitar de perda da qualidade de segurado. O segurado deveria ter permanecido no gozo do benefício cessado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença do autor, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 08/12/2005 (fl. 69). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de RUI PINTO DA CUNHA, brasileiro, portador do RG n.º 9.432.193, inscrito sob CPF n.º 830.812.168-34, filho de Benedito Pinto da Cunha e Vitalina Batista da Cunha, nascido aos 27/06/1957 nesta cidade, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 08/12/2005 (dia seguinte à cessação do benefício nº 505.594.590-3), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício

por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RUI PINTO DA CUNHA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/12/2005 (dia seguinte à cessação do benefício nº505.594.590-3) - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003011-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003011-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Aditamento às fls. 26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 29/31). Contestação do INSS às fls. 52/55. Às fls. 90, informou o perito judicial que o autor não compareceu à perícia. Às fls. 91, a advogada constituída nos autos informou que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor, consoante documento que junta às fls. 92. Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 96, o autor ficou em silêncio (fls. 97). Juntados extratos do Sistema Plenus CV3 (fls. 101/103). Autos conclusos para sentença aos 03/02/2011. É o relatório. Decido. Pelo documento de fls. 101/103, verifico que quando da propositura desta ação, ocorrida aos 04/05/2007, o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença (DIB - 18/12/2005), cujo benefício só foi cessado quando da concessão de aposentadoria por invalidez (DIB - 20/11/2008). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de junho/87 (26,69%), descontando-se as diferenças do(s) indexador(es) ou percentual (ais) que já incidiu(ram). Junta(m) documentos (fls. 07/10). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 16/33). Houve réplica. A parte autora foi intimada a comprovar a existência de conta poupança junto à requerida, o que fez (fls. 34 e 37/38). A CEF, intimada, trouxe extrato da conta indicada pelo autor (fls. 46/47). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que o autor é carente de ação, pela ausência de interesse de agir. Deveras, trata-se de demanda objetivando a correção de conta-poupança (nº24080-1) pela aplicação do IPC de junho/1987 (Plano Bresser). No entanto, o extrato de fl. 47, trazido pela CEF, demonstra que a conta-poupança em apreço somente foi aberta em 12/1991, ou seja, posteriormente à ocorrência do expurgo econômico cuja correção é reivindicada através da presente ação. Destarte, não verifico presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA PEREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Vistos em sentença.ROSENEIA PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Afirma a autora ser portadora de radiculopatia cervical, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 15/42).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 45/47).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 67/70. Complementação às fls.100/101.Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 71/73.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/99, requerendo a improcedência do pedido.Réplica e manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 107/113 e 114/119.O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos do perito judicial (fl.124), que foram prestados na fl.126, dos quais foram as partes intimadas.Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período entre 17/01/2003 a 04/08/2007 (fl.32).No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o expert afirmou que é total e permanente (fls. 70 e 126). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício (resposta ao quesito nº3.5 do Juízo - fl.69). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 05/08/2007. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ROSENEIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nºM-9.100.252 SSP/MG, inscrita sob CPF nº 804.861.696-34, filha de Josino Mario da Silva e Maria Pereira da Silva, nascida aos 19/01/1966 em Baependi/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/08/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Segurada: ROSENEIA PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/08/2007 - DIP: --- Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não importou em condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANDRE LUIZ DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portadora de tendinopatia do supra espinhal e alterações em articulação acrómio-clavicular, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença, contudo, teve o benefício cessado em 4.12.2007, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/16. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/23). O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 27/29) apresentando os documentos de fls. 30/37. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 39/40 e documentos de fls. 41/43. Resumo do benefício do autor às fls. 54/58. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/62, requerendo a improcedência do pedido. Manifestou-se o autor acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 56/61 e reiterou pedido de antecipação da tutela às fls. 62/65. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do auxílio doença ao autor (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença em 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 54/58. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 40). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 40). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 10/06/2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 10/6/2008, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 1/1/2010 (fls. 54). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ANDRE LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.717.931-X, inscrito sob CPF nº 978798008-91, filho de Luiz Firmino da Silva e Aracy de Paula Silva, nascido aos 10/11/1958 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/6/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constata a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados

as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANDRE LUIZ DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/6/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0000081-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000081-6) - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 167 e 172/187: defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo do feito, dele fazendo-se constar CÉLIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRÉ DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA e JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA como sucessores do autor falecido. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por HORÁCIO ADOLPHO DE SIQUEIRA, falecido no curso do processo e sucedido por CÉLIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRÉ DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA e JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O fundamento do pedido formulado na inicial assenta-se na incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas, ocasionada por sérios problemas no fígado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 57/59). Às fls. 65/76 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF3, posteriormente à antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 78/80 e 126/129). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 99/118, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 119/122, do qual foram as partes intimadas. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls. 52/62. Decisão às fls. 123/123-vº, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do extrato do resumo do benefício do autor às fls. 141/142. Manifestação do autor acerca do laudo pericial e réplicas nas fls. 143/144 e 145/148. Comunicação do óbito do autor às fls. 159/166, pelo INSS. Habilitação dos sucessores às fls. 172/187, deferida pelo Juízo. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada e tutela antecipatória deferida e efetivada. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que entendo ter restado cumprida pela parte autora, uma vez que esteve no gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, aos 02/10/2007, cuja alta alega-se ter sido perpetrada aos 09/10/2007. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente (fl. 121). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do auxílio-doença do autor (NB 560.828.411-5), aos 08/10/2007 (fl. 195) foi indevida, pois, como visto, o requerente estava incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo - fl. 121). Ora, se o cancelamento foi indevido, não perdeu ele a qualidade de segurado exigida pela lei. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença (NB 560.828.411-5), ou seja, 09/10/2007, até a data do óbito (23/11/2008 - fl. 174), devendo ser pagas, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se cumulam. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 01/12/1949 e FALECIDO AOS 23/11/2008, CPF nº 759.325.208-

68, filho de João Adolpho de Siqueira e Luzia Lopes de Siqueira, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 09/10/2007 (dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 560.828.411-5) e 23/11/2008 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento do benefício no período acima citado, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade neste interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA (falecido) - Sucessores: Célia Maria de Souza Siqueira, André de Souza Adolpho de Siqueira e Joelma de Souza Adolpho de Siqueira - Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/10/2007 (dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 560.828.411-5) - DIP: --- - DCB: 23/11/2008 (data do óbito do segurado) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fl. 165 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LAURO APARECIDO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2003, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 07/36). Concedida a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 39). Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi juntada nas fls. 49/57. Contestação do INSS nas fls. 58/68, alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica nas fls. 71/76. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77/78) e o INSS não se manifestou. Juntado extrato do sistema Plenus 3 (fls. 87) e instado a se manifestar acerca da informação de que foi contemplado com o benefício de amparo social (fls. 87), o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, ainda, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/02/2008, com citação em 18/09/2008 (fls. 46). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/02/2008 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 05/02/2004 (fls. 20). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não perfazimento da carência exigida pela lei, que, segundo o entendimento da autarquia previdenciária, seria de 132 contribuições para o ano de 2003. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 2003, conforme documento de fls. 09, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade

para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais

Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz,

rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor completou 65 anos em 2003 (fls. 09), sendo que nesta ocasião já havia suplantando o prazo de carência exigido pela lei, que era de 132 (cento e trinta e duas contribuições), conforme se depreende do cálculo do tempo de contribuição apurado pelo próprio INSS (fls. 15) aliado às informações do CNIS de fls. 32/33. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 133.605.330-2, aos 05/02/2004. Isto porque, como já demonstrado, naquela data o autor já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de benefício assistencial (fls. 87), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, não se cumulam. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LAURO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 11.318.812-2, inscrito sob CPF n.º 830434118-20, filho de Antonio Candido da Silva e Astrogilda Ferreira, nascido aos 26/03/1938 em Monteiro Lobato/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir de 05/02/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício, bem como do benefício assistencial, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros

aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LAURO APARECIDO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/02/2004 DIP: ---- () Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inc. I, do CPC). P. R. I.

0003789-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003789-0) - ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBERTO GONÇALVES CERQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 15/39). Indeferido o pedido liminar, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 41/42). Interposto pelo autor agravo de instrumento, a este foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 108). Comprovado o recolhimento das custas judiciais (fls. 74). Contestação da União Federal às fls. 88/94. Réplica a fls. 96/104. Vieram os autos conclusos aos 10/01/2011. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 26/05/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 26/05/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre

as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 (julho e dezembro), 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls.21), excluídas as parcelas anteriores a 26/05/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento das suas despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VITOR GONÇALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de seqüelas de Acidente Vascular Cerebral, a despeito do que foi indeferido seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Com a inicial (fls.02/08) vieram os documentos de fls.09/28. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.39/42. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46). Informações sobre o resumo de benefício do autor às fls. 53/58. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 60/62 e documentos de fls. 63. Proferida decisão liminar para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos em 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício às fls. 54/56. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 62). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 1/7/2009 (fls. 54), razão pela qual o autor ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, aos 31/8/2007 (fls. 13). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, conforme dito acima, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 1/9/2007 (fls. 13). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VITOR GONÇALVES, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 14.137.712, inscrito sob CPF nº 830331498-04, filho de Joaquim Domingos Pereira e Maria Gonçalves Pereira, nascido aos 2/1/1948 em Heliodoro/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 1/9/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VITOR GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 1/9/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante a conclusão a que chegou a perícia judicial - no sentido de que o autor está incapacitado para dirigir veículos automotores (inclusive motocicleta)-, comunique-se tal fato ao DETRAN/SP, servindo-se de cópia do presente, instruída com cópia do laudo médico de fls.81/83, para as providências necessárias.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença, desde a alta indevida, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor que foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe impingiu lesões no crânio, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/36).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a produção de prova pericial (fl.38).Cópia do resumo do benefício do(a) autor(a) nas fls.44/65.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/71, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.73/75, que resultou na juntada do laudo de fls.81/83, do qual foram as partes intimadas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.85/86.Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. No caso presente, como o que se busca é a concessão de benefício por incapacidade calcado em sequela decorrente de acidente, não há que se falar em exigência de carência. Aplicação do inciso II do artigo 26 da Lei nº8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica realizada concluiu que é total e permanente, para a atividade habitual do autor (motoboy), ou seja, é parcial e permanente (não é para toda e qualquer atividade - fl.82). Esclareceu o expert que o autor é portador de sequela de traumatismo crânioencefálico grave (tem dificuldade de memorização e pode apresentar desorientação têmporo-espacial). Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, o perito fixou, como início da incapacidade constatada, a data do acidente automobilístico (31/07/2007).É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença (aos 24/02/2008 e não 10/02/2008 - fl.46) foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Com isso, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, desde a data da alta indevida (24/02/2008). No entanto, a análise acurada dos elementos de prova revela que é possível a reabilitação do autor (que atualmente conta com 48 anos de idade) para outras atividades que lhe possam garantir a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é total apenas para a atividade de motoboy (e atividades que dependam da direção de veículos automotores). Não há óbices ao desempenho de outras atividades.Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação.Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º15.450.929-2 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º033.474.228/56, filho de Joaquim Carlos de Oliveira e Margarida de Abreu Oliveira, nascido nesta cidade, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-

doença (NB 560.754.229-3), a partir da alta indevida, ou seja, 24/02/2008 (fl.46). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: SÉRGIO CARLOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/02/2008 (data da cessação do benefício nº560.754.229-3) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

0008733-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008733-8) - MARIA DE LOURDES VALIN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES VALIN propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de insuficiência cardíaca, a despeito do que foi indeferido seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Com a inicial (fls.02/06) vieram os documentos de fls.07/18. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.33/37. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 46/49 e documentos de fls. 50/54. Juntadas informações obtidas do CNIS (fls. 57/60). Proferida decisão liminar para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez à autora (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos em 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denotam as informações do CNIS às fls. 57/60. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 49). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do requerimento do benefício. Assim, considerando que na DER a autora era segurada obrigatória do INSS (consoante informação do CNIS às fls. 59), não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico

pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, conforme dito acima, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 27/10/2008 (fls. 13). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DE LOURDES VALIN, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 14.964.173, inscrita sob CPF nº 159444128-60, filha de Domingos de Oliveira Valin e Maria Aparecida Valin, nascida aos 31/03/1944 em Pereira Barreto/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA DE LOURDES VALIN - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/10/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0000477-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000477-2) - MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA IMACULADA GONÇALVES DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ela recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta a autora que era empregada da empresa Petrobrás e que aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório. Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão a partir de 2002, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual. Esclarece a autora que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, caso da autora, que recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que apesar da rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 11/132). Gratuidade processual deferida a fls. 134. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 140/153). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes igualados à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF).

2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS n° 125 e n° 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada (fls.15), atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003091-6) - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. GAVILAN PEREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de doença de Crohn evoluindo com artrose secundária em quadril direito, além de artrose no joelho direito, de modo que lhe foi concedido auxílio-doença no período de 21 de janeiro a 30 de junho de 2009, contudo ainda encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/13) vieram os documentos de fls. 14/29. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 31/34). Informações sobre o resumo de benefício do autor às fls.41/58. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 62/64 e documentos de fls. 65/71. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 77/81. Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença em 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n° 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.50. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 64). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício foi indevida, o auxílio-doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, em 1/7/2009 (fls. 41). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de GAVILAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 27.457.073-7, inscrito sob CPF n.º 144.682.668-64, filho de Luis Pereira da Silva e Maria de Jesus Silva, nascido aos 4/11/1968 em Timon/MA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 1/7/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: GAVILAN PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 1/7/2009- DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício (fls. 41), verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensado o reexame necessário. P. R. I.

0003265-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003265-2) - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, com aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de tumor cerebral, sendo-lhe concedido o auxílio-doença pelo INSS, contudo, teve cessado o benefício em 30/04/2009, em razão de limite médico. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/21. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/27). Informações sobre o procedimento administrativo da autora às fls. 33/42. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 46/50 e documentos de fls. 51/52. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do auxílio doença à autora (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/63. Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação. Manifestação da autora às fls. 70/72 e do INSS às fls. 73. Vieram os autos conclusos para sentença em 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 39/40. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 48). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício foi indevida, o auxílio-doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, em 1/5/2009 (fls. 33). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 34403075, inscrita sob CPF nº 045.118.286-36, filha de Aloizio Gomes da Silva e Elisete Barreto da Silva, nascida aos 10/06/1981, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 1/5/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurada: ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 1/5/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a

condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensou o reexame necessário. P. R. I.

0007919-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007919-0) - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91, além da indenização por dano moral. Às fls. 46 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 2006.61.03.009107-2, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 59. Instado a se manifestar (fls. 60), o autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 61/62). Decorrido o prazo concedido, o autor ficou-se silente (fls. 64). Juntada consulta processual referente aos autos n.º 2006.61.03.009107-2, com a informação de que transitou em julgado o v. acórdão do TRF da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do autor para determinar a implantação do benefício de auxílio doença (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. Este é o relatório. Decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo n.º 2006.61.03.009107-2, ressalvando-se que naqueles autos lhe foi deferido o pedido de auxílio doença, restando prejudicado, pois, os pedidos formulados nesta ação e dele decorrentes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. REINALDO BARBOSA BASTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de problemas psiquiátricos e comportamentais, a despeito do que foi indeferido seu requerimento administrativo de benefício sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial (fls. 02/03) vieram os documentos de fls. 04/14. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 16/17). Determinada a realização de perícia (fls. 19/21). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 30/34, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 36/42. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 46/47. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 48. O INSS manifestou-se às fls. 53/54 e juntou documentos às fls. 55/57. Vieram os autos conclusos para sentença em 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denotam as informações do CNIS acostadas pelo próprio INSS às fls. 55. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 42). Quanto à qualidade de segurado, considerando que o marco inicial para sua aferição é o início da incapacidade, e que esta, no caso em apreço, segundo a perícia médica, iniciou-se em abril de 2009, quando o autor era segurado obrigatório da Previdência Social (consoante cópia da CTPS às fls. 11), tenho-na por devidamente comprovada. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício foi indevido, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 13/08/2009 (fls. 12). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de REINALDO BARBOSA BASTOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º M-4.256.622, inscrito sob CPF n.º 432862326-53, filho de Pedro Barbosa Bastos e Maria de Lourdes Bastos, nascido aos 10/05/61 em

Cambuquira/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/08/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: REINALDO BARBOSA BASTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 13/08/2009 - DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0001621-85.2010.403.6103 - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA CASSIANO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré ao restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde sua cessação indevida, em 04/09/2009, além de requerer a condenação do réu nos demais consectários legais. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ter sofrido uma lesão no extensor do polegar esquerdo, no dia 08/06/2009. Apresentou requerimento para concessão do benefício de auxílio doença, o qual lhe foi concedido aos 29/06/2009 (NB nº536.223.599-7), tendo sido cessado, segundo relato da inicial, aos 04/09/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/61). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 63/64. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 74/75). Designação de perícia às fls. 76/77, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 80/86, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 92/93 e 96). Autos conclusos para sentença aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No caso dos autos pretende a parte autora o recebimento do auxílio doença desde a data da cessação do benefício na seara administrativa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme se depreende do extrato de consulta ao CNIS de fls. 106/107. A qualidade de segurado, no período referido nos autos, também restou comprovada, porquanto, conforme se depreende de fls. 106/107, o autor, antes da data da lesão em seu dedo, laborou até 05/01/2009 na empresa Consórcio PTT REVAP. Aplicação da regra inserta no artigo 15, inciso II, da Lei nº8.213/1991. No que tange ao último requisito, em resposta aos quesitos formulados, a expert constatou que, embora não haja incapacidade laborativa atual, o autor esteve incapacitado temporariamente, no período compreendido entre 23/06/2009 e 17/06/2010, nos seguintes termos: O autor apresenta relativa perda na capacidade de flexão do polegar da mão esquerda, já submetido a 2 cirurgias após lesão de tendão por ferimento corto-contuso. Entretanto mantém a capacidade de preensão, com preservação da pinça anatômica, certo que consegue fazer a oposição entre o polegar e 2º dedo da mão. Logo, não há incapacidade. Há redução da capacidade laborativa, de intensidade leve, definitiva. Houve incapacidade temporária entre a data da internação para a primeira cirurgia (23/06/2009) e 17/06/2010 (3 meses após a segunda cirurgia - realizada em 17/03/2010). A data da consolidação das lesões é 17/06/2010. (fl. 82/83). Nesse passo, tendo restado comprovado nos autos que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e que se encontrava incapacitado para o trabalho na data da cessação do benefício, em 31/08/2009 (fl. 107), faz jus à concessão do benefício de auxílio doença. Embora o benefício tenha sido cessado aos 31/08/2009, verifico que a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio doença desde 04/09/2009, ou seja, alguns dias após a data da cessação. Desta forma, estando este Juízo adstrito ao pedido formulado pela parte autora, sob pena de restar caracterizado julgamento extra petita, necessário o reconhecimento de que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio doença no período entre 04/09/2009 (dia requerido pelo autor - fl. 06) e 17/06/2010 (data do término da incapacidade laborativa - fls. 82/83), acrescido da gratificação natalina, na forma da Lei nº 8.114/90 e artigo 201, 6º, da CF/88. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ MARIA CASSIANO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n.º17.528.784-3, inscrito sob CPF

n.º077.310.738-07, filho de Antonio dos Santos e de Romualda Cassiana dos Santos, nascido aos 09/10/1965, em Paraibuna/SP, e, com isso, condeno o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 04/09/2009 e 17/06/2010, descontando-se eventuais parcelas que já tenham sido pagas neste período. Condeno o INSS ao pagamento do valor do benefício, acrescido da gratificação natalina, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, ante o valor do benefício constante de fl. 98.P. R. I.

0004005-21.2010.403.6103 - ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS, em razão de tratar-se de cooperativa. Requer, ainda, que, não sendo declarada a não incidência das exações, seja determinada a aplicação do artigo 9º da Lei nº9.718/98, bem como da Instrução Normativa nº635/06, para fins de cômputo da base de cálculo dos tributos questionados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/240. Apontada possível prevenção à fl. 241, foram carreadas aos autos cópias e extratos de consulta processual às fls. 244/245 e 247/249. À fl. 250, foi determinado que a autora se manifestasse acerca de possível litispendência, o que foi cumprido às fls. 255/257. Juntados novos extratos de consulta processual às fls. 266/268, houve determinação para que a autora apresentasse cópia da inicial do feito nº2002.61.03.000813-8 (fl. 269), as quais foram apresentadas às fls. 274/296. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS, em razão da atividade praticada, nos termos de seu estatuto social, tratar-se de atos cooperativos puros (fl. 13). Requer, ainda, em caso de não declaração de inexistência de relação jurídico tributária, que seja determinada a aplicação do artigo 9º da Lei nº9.718/98, bem como da Instrução Normativa nº635/06, para fins de cômputo da base de cálculo dos tributos questionados (fl. 34). Compulsando as cópias de fls. 244/245, relativas ao feito nº2007.61.03.005595-3, verifico que aquela ação não guarda qualquer semelhança com este feito. Em contrapartida, às fls. 247/249, 266/268 e 274/296, encontram-se cópias e extratos de consulta processual do feito nº2002.61.03.000813-8, no qual a parte autora pretende que as autoridades fazendárias se abstenham de atuar e promover a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS, sob o argumento de que o ato cooperativo está isento de tributos e goza de não-incidência tributária. Questionou, ainda, a alteração das alíquotas dos tributos acima, ante as alterações promovidas pela Lei nº9.718/98 (fls. 279/280 e 295/296). Referido feito teve o pedido julgado parcialmente procedente, no que tange à base de cálculo dos tributos (fls. 247/249), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento às apelações apresentadas pelas partes, estando atualmente pendente de apreciação de recursos especial e extraordinário (fls. 302/304). Nesse panorama, constata-se que a autora está a reiterar nesta ação pleito cujo objeto já foi deduzido em ação que ainda se encontra em curso, o que inarredavelmente enseja o reconhecimento da existência de litispendência (artigo 301, 3º, primeira figura, do Código de Processo Civil), a ensejar a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto porque, aparentemente sob uma roupagem diversa (períodos diversos, como alega nas petições de fls. 255/257 e 272/273), está a autora a fazer emergir questão que foi suscitada e apreciada nos autos daquela outra ação cuja sentença (de mérito) encontra-se pendente de confirmação pelas instâncias superiores (pendência de apreciação de recursos especial e extraordinário). Assim, embora as ações tenham causa de pedir parcialmente diversa - posto que neste feito requer, ainda, a aplicação do artigo 9º da Lei nº9.718/98, bem como da Instrução Normativa nº635/06 -, verifico que a autora ajuizou esta ação objetivando, novamente, a declaração de não incidência das exações decorrentes do PIS e COFINS, sob o argumento de que suas atividades estão consubstanciadas no ato cooperativo, motivo pelo qual considero que falta à parte autora interesse neste feito. Isto porque, admitir-se o processamento desta demanda, enquanto não definitivamente resolvido o deslinde daquela anterior, significa assumir o risco de haver decisões contraditórias acerca de eventual reconhecimento da existência ou inexistência da relação jurídico-tributária, o que não se mostra cabível em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, DECLARO a autora CARECEDORA DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação constante do despacho retro, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.01. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.02. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NESTA DATA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS

QUANTIAS DEPOSITADAS NESTES AUTOS , EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003781-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ BRAZ RIBEIRO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fl.16. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.20, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, o embargado manifestou aquiescência e o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 23 e 27). Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 61.408,04 (sessenta e um mil quatrocentos e oito reais e quatro centavos), atualizados para 10/2003, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005353-45.2008.403.6103 (2008.61.03.005353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401642-26.1992.403.6103 (92.0401642-6)) UNIAO FEDERAL(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X VALDIR MENDES X JOSE DAMAS NOGUEIRA X NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO FERREIRA X ANTONIO BORTOLOZZO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LEOPOLDINO X JOSE BENEDITO GUSMAO(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo o prazo transcorrido in albis (fl.07). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo à fl.10. Com o retorno, foram cientificadas as partes para manifestação, tendo os embargados permanecido silentes e a União reiterado o quanto alegado na inicial (fl.14-vº). Vieram os autos conclusos aos 12/01/2011. É o Relatório. Fundamento e decido. Passo à análise quanto a ocorrência de prescrição da execução. Alega a União Federal que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso transitou em julgado em 02/12/1996 e que a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil somente ocorreu em 19/06/2007, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) No caso concreto, verifico que o V. Acórdão transitou em julgado aos 29/11/1996 (fl.122), razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 30/11/1996 e termo ad quem ocorrido aos 30/11/2001. Observe-se que a parte exequente foi intimada do retorno dos autos do E. Tribunal aos 21/08/1997 (fl.123-

vº) e, em razão de sua inércia, foram os autos remetidos ao arquivo, aos 08/06/1999 (fl.125-vº). Houve o desarquivamento, a pedido da parte exequente, somente em 05/11/2002, diante de petição protocolizada aos 09/10/2002 (quando já verificado o transcurso do prazo prescricional em questão) - fls.125-vº e 127. Assim, não se mostra viável a execução dos valores constantes do título executivo judicial apresentado, ante a presença de instituto de direito material impeditivo da execução da pretensão dos ora embargados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a ocorrência da prescrição da execução. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401642-26.1992.403.6103 (92.0401642-6) - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X VALDIR MENDES X JOSE DAMAS NOGUEIRA X NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO FERREIRA X ANTONIO BORTOLOZZO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LEOPOLDINO X JOSE BENEDITO GUSMAO(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X UNIAO FEDERAL(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
PROFERI NESTA DATA, SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº200861030053535, EM APENSO.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400731-04.1998.403.6103 (98.0400731-2) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia ao direito de executar a sentença, manifestada pela parte autora às fls. 451, para os fins previstos no art. 70, 2º, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008. Por consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3) - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA GOES(SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que as autoras requerem a concessão de pensão por morte. Alega a autora ELISABETE que foi companheira de WANDERSON AMORIM DOS SANTOS (falecido em 09.5.2007) desde fevereiro de 2003 até a data do óbito, aduzindo que suas filhas FRANCIELLE, KARLA e RAIANA eram enteadas deste. Afirmam que requereram o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-72 e 75-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 80-83. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as autoras protestaram pela produção de prova documental e testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal da autora Elisabete, bem como a oitiva de testemunhas, além de expedições de ofícios, que foram deferidos. Em resposta a ofício expedido, foi apresentada certidão de inteiro teor, referente ao processo de separação judicial do segurado falecido (fls. 146-147), sobre a qual se manifestaram as autoras às fls. 145-149, juntando os documentos de fls. 150-162. O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos por parte das autoras, além de juntada de documento (fls. 190-192), que foi cumprido às fls. 198-207. A audiência de instrução restou prejudicada, em razão de ter sido constatada a existência de ação em trâmite no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, com o mesmo objeto do presente processo, proposta pela ex-cônjuge do segurado falecido, ocasião em que foi determinada a citação de IZABEL CRISTINA DE GOES em litisconsórcio passivo necessário (fls. 225). Citada, a correquerida IZABEL contestou o pedido da autora, requerendo aplicação de multa por litigância de má-fé às autoras, a revogação da tutela antecipada, arrolando testemunhas e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 238-252). Às fls. 255, foi determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre os documentos de fls. 145-147, além de outras diligências. Às fls. 261-274, as autoras se manifestaram sobre a contestação da correquerida, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido e juntando documentos. Às fls. 279-283, as autoras juntaram seus documentos pessoais. Intimada, a correquerida protestou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora Elisabete. O Ministério Público Federal requereu expedição de

ofício para o Juízo onde tramitou o processo de separação judicial do segurado falecido (fls. 289). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 319-326). Alegações finais das autoras às fls. 328-333, em que requerem a procedência do pedido, bem como a extração de cópias para o Ministério Público, a fim de apurar o crime de falso testemunho ocorrido na audiência. A correquerida manifestou-se às fls. 334-339, requerendo a concessão de 50% da pensão por morte deixada por seu ex-marido. Às fls. 341-448, foram remetidas as principais cópias do processo de separação, movida pela correquerida em face do segurado falecido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 450-455, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). O art. 16, I, da mesma Lei, prescreve como dependente a companheira, assim considerada a pessoa que mantenha união estável com o segurado (3º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. A autora ELISABETE comprovou ter requerido administrativamente o benefício e também apresentou documentos que são suficientes para caracterização da situação de convivência com o segurado. Para comprovação da união estável, foram juntados aos autos cópias de contas pessoais da co-autora Elisabete pagas pelo de cujus (fls. 19-20), diversos tickets e credenciais em nome do casal de participação em congressos médicos (fls. 24-35), cópia de inclusão das autoras como companheira e enteadas do falecido em associação esportiva desta cidade (fls. 37-40), contrato de prestação de serviços educacionais, bem como os boletos bancários em nome do de cujus (fls. 41-43). Às fls. 59 há contrato de prestação de serviços de pronto socorro, cuja responsável era a autora ELISABETE. Foram anexadas, ainda, fotos da autora com o falecido (fls. 22-23) e uma carta de próprio punho assinada pelo segurado falecido (fls. 61). As testemunhas das autoras confirmaram a existência da união estável. MARCIA VALÉRIA DA SILVA disse que era paciente de WANDERSON e ele apresentou ELISABETE como sua namorada. Morava no mesmo bairro que ELISABETE e sempre os via juntos. Não soube dizer se o falecido ajudava as autoras financeiramente, mas afirmou que se referia às meninas como suas filhas e tinha foto delas em seu consultório. Afirmou que não conhece ISABEL. A testemunha ELIANA APARECIDA GALVÃO DE SENE declarou que sua filha cuidava das autoras menores para ELISABETE trabalhar. Depois a própria testemunha passou a cuidar das meninas em sua própria casa. Afirmou que WANDERSON buscava as meninas na casa da testemunha. Disse que WANDERSON pagava seu salário, pagava plano de saúde para as meninas e para ELISABETE. Afirmou que o pai de WANDERSON ajuda FRANCIENE até hoje. Pelo que se recorda, ELISABETE iniciou o relacionamento com WANDERSON quando sua filha mais nova tinha dois meses de vida. Narrou que WANDERSON era quase como um marido para ELISABETE. Declarou que cada um tinha seu apartamento, mas estavam sempre juntos e que as meninas eram tratadas como suas filhas, pois ele não tinha filhos. Disse que não conhece ISABEL. A testemunha SIMONE CRISTINA FERREIRA FONTES DA SILVA, arrolada pela correquerida, afirmou que trabalhava no condomínio onde moravam ISABEL e WANDERSON, que eram marido e mulher. Disse que o casal brigava muito e acabaram se separando. Afirmou que WANDERSON bebia muito e que sempre tentava trazer a ex-mulher de volta. Respondeu que conheceu ELISABETE e que ela era namorada de WANDERSON e que a viu algumas vezes no condomínio. Chegou a vê-la com um bebezinho, afirmando que ela não circulava pelo condomínio, transitando da garagem, diretamente para o apartamento de WANDERSON. Afirmou que WANDERSON levava outras namoradas para o apartamento e não somente ELISABETE. Indagada se sabia se falecido prestava ajuda financeira à autora, disse que acreditava que não, pois ELISABETE tinha um carro bem simples. MARIA DONIZETHE DOS SANTOS DE PIMENTA também arrolada pela correquerida, trabalha no condomínio em que morava o falecido, desde 1996. Seu depoimento foi no mesmo sentido da testemunha Simone, reafirmando que WANDERSON e ISABEL foram casados e que brigavam muito. Afirmou também que eles se separaram e que viu ELISABETE no condomínio, assim como via outras mulheres. Disse que seu relacionamento com WANDERSON era estritamente profissional e que nunca ouviu falar de FRANCIELLE, KARLA e RAIANA. Apesar disso, afirmou que WANDERSON passava dias fora do apartamento e depois voltava. Disse também que depois da separação, o apartamento ficava o tempo todo fechado, não tinha nem faxineira. O pai de WANDERSON, arrolado pela correquerida, confirmou a união estável havida entre seu filho e ELISABETE até a data do seu óbito. Asseverou que o falecido cuidava das autoras menores como suas filhas, pagando escola, levando ao dentista, em viagens, desde que RAIANA era bebê. Disse que WANDERSON pediu ao pai que não abandonasse as meninas, pois gostava muito delas. Afirmou que depois que ISABEL o abandonou, o filho ficou depressivo, mas ELISABETE trouxe alegria para sua vida. Afirmou que ELISABETE era sua esposa na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, pois revezava com ele no hospital até o último dia de sua vida. Disse que cada um tinha seu apartamento e que o de WANDERSON era maior, então passaram a morar no apartamento dele, que é o mesmo, desde a separação de ISABEL. Dos depoimentos colhidos em audiência, não se pode afirmar veementemente que qualquer delas tenha faltado com a verdade, mas os testemunhos que mais se mostram coerentes entre si, em cotejo com a documentação juntada, são os que atestam a união estável havida entre WANDERSON e ELISABETE, desde a tenra idade de RAIANA (nascida em 04.07.2002 - fl. 280) até o óbito do ex-segurado (09.05.2007 - fl. 55), conforme documentos acima mencionados, em harmonia com os depoimentos das testemunhas das autoras e do pai do falecido. Não há dúvida, portanto, quanto ao direito de ELISABETE à pensão requerida. Isso também se aplica ao caso das coautoras FRANCIELLE GONÇALVES VIEIRA, KARLA RAISSA DA SILVA e RAIANA HELOÍSA

GONÇALVES. Observo, inicialmente, que o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao se referir ao menor sob tutela, quis indicar uma situação jurídica bastante específica, isto é, a tutela (art. 1.728 e seguintes do Código Civil; arts. 36 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90). Como é sabido, a tutela não pode ser equiparada a situações de mero cuidado, nem relações de afeição entre o segurado e as filhas de sua companheira se equivalem a uma tutela, ao menos para efeitos jurídicos. Mas o mesmo dispositivo da Lei nº 8.213/91 faz expressa referência ao enteado, isto é, ao filho do cônjuge ou companheiro com terceiro, como ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à lei de benefícios da previdência social, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 101). Comprovada a dependência econômica, pode-se considerar como declarações do segurado, para os efeitos da Lei nº 8.213/91, os documentos de fls. 37 e 61, cuja veracidade não foi impugnada nestes autos. Quanto às demais questões discutidas neste feito, inclusive a eventual partilha da pensão com a correqueira IZABEL, observo que esta deduziu um pedido específico a esse respeito, na ação que tem curso perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP e que, atualmente, aguarda o julgamento do recurso que interpôs em face da sentença de improcedência do pedido. Nesses termos, não há como este Juízo qualquer deliberação a respeito do assunto. Considerando que o falecido mantinha sua qualidade de segurado, como conforme extratos do CNIS de fls. 85-101, sua ex-companheira tem direito ao benefício. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18.05.2007). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, a pensão por morte instituída por WANDERSON AMORIM DOS SANTOS, cuja renda deve ser rateada em partes iguais, com termo inicial na data do requerimento administrativo (18.5.2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Considerando a sucumbência integral da correqueira IZABEL CRISTINA GÓES, condeno-a ao pagamento de honorários em favor das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também corrigido, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Wanderson Amorim dos Santos. Nome das beneficiárias: Elisabete Aparecida Gonçalves, Francielle Gonçalves Vieira, Karla Raissa da Silva e Raiana Heloísa Gonçalves. Número do benefício 144.275.867-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004600-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004600-2) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade rural, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 17.08.2004, mas o INSS não computou tal período no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 1970, 1971, 1973, 1976 e 1977. Afirma que o INSS, quando da concessão de sua aposentadoria, reconheceu todo o tempo de trabalho especial prestado pelo autor à referida empresa, à exceção do período acima mencionado. Além disso, afirma o autor que o INSS reconheceu como atividade rural somente os anos de 1969, 1972, 1974, 1975, 1978, e de 01.01.1979 a 30.04.1979. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao

final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas, somente a parte autora manifestou interesse na produção de provas. Laudo técnico às fls. 110-111. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas às fls. 141. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 15.02.2005, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.6.2008 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).No caso em exame, o autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 17.08.2004, exposto ao agente nocivo ruído entre 92 decibéis. O período acima descrito foi comprovado mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual está devidamente corroborado pelo laudo pericial de fls. 110-111, comprovando a exposição do autor ao ruído de 92 decibéis.A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).2. Da contagem de tempo rural.Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos dos anos de 1970, 1971, 1973, 1976 e 1977.Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador, tais como: declaração de exercício de atividade rural (fls. 29); declaração de inscrição em entidade sindical (fls. 30); ficha de cadastro em sindicato de trabalhadores rurais (fls. 31); declaração do proprietário do sítio em que trabalhou o autor (fls. 32-33); certidão de casamento (fls. 34); certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 35, 40-44); certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fls. 36).Quanto à propriedade rural, o autor juntou o documento de fls. 37-39, que é a escritura pública de compra e venda do imóvel rural ao pai do autor pelo antigo proprietário e empregador do autor e sua família.As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor.A testemunha JOSÉ ELISBÃO FILHO afirmou conhecer o depoente desde a época em que este trabalhava no sítio Pitombeira, juntamente com sua família, pois tinha uma propriedade próxima a do autor. Soube dizer que a propriedade era de herança e que os irmãos do autor também nela trabalhavam, no plantio de milho, feijão, algodão, palma, sempre para consumo próprio da família. Disse que a sobra da safra era vendida.A testemunha UILSON BEZERRA DE MORAIS afirmou conhecer o autor, e que este veio da Paraíba, juntamente com sua família, tendo comprado a propriedade rural próxima à propriedade da testemunha. Disse que o autor trabalhava como agricultor, no plantio de milho, feijão e algodão, mas não tinha empregados. afirmou que trabalhava somente a família do autor, que a renda da família era pequena e a produção se destinava ao consumo da casa. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada

período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Nesses termos, se o próprio INSS admitiu a contagem do tempo rural nos anos de 1969, 1972, 1974, 1975, 1978 e de 01 a 30.4.1979 (fls. 69), não há nenhuma razão que autorize desconsiderar os períodos aí intercalados. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos de 1970, 1971, 1973, 1976 e 1977. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de trabalho exercido em condições especiais e rural aqui reconhecidos.3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 17.08.2004, bem como para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural para fins previdenciários, de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1971 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1976 a 31.12.1976 e 01.01.1977 a 31.12.1977, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 136.358.568-9) daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007040-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007040-5) - SERGIO ANTONIO PREGUICA (SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes ao mês de abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos da parte autora, a CEF se manifestou às fls. 42, 56, 69-70 e 76. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A questão relativa à obrigatoriedade de apresentação de extratos confunde-se com o mérito (e com este será examinado). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer

contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. No caso específico dos autos, a falta de extratos do período não permite identificar se realmente havia saldo no período em questão (e qual seria o valor exato deste). Ocorre que os extratos em questão são documentos comuns, razão pela qual não é possível à CEF recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). A questão que se impõe resolver é saber se, diante desse quadro, é possível admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos extratos, a parte autora pretendia provar (art. 359 do CPC). No caso em questão, o autor provou suficientemente a abertura da caderneta de poupança por meio do documento de fls. 11, emitido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de prova cabal de que a referida poupança foi aberta, ainda que a ré, em diversas manifestações nos autos, tenha afirmado o contrário. Considerando que foram juntadas as declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do autor, relativas aos anos base 1989 e 1990, é possível presumir que a referida conta estava ativa no período reclamado. Quanto ao saldo existente na referida conta, à falta de quaisquer outros elementos, só é possível presumir que o saldo existente em 31.12.1989, isto é, NCz\$ 74.262,13 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois cruzados novos e treze centavos) foi mantido em depósito até abril/maio de 1990. Assim, deve-se considerar a projeção desses valores até a data do expurgo aqui discutido, acrescidos dos encargos devidos nesse período, o que deve ser considerado por ocasião do cumprimento da sentença.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (0961.013.000053340-5), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. Será considerada, por ocasião do cumprimento da sentença, a projeção do saldo em 31.12.1989 (fls. 51) para fins de cálculo dos valores existentes no período em questão. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009105-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009105-6) - CARLOS ROBERTO NAVARRO (SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada para que trouxesse aos autos cópia dos extratos das cadernetas de poupança, a CEF manifestou-se às fls. 32, 47, 53, 57, 64-65 e 68. O autor manifestou-se às fls. 50, 61, 72-73 e 75. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, compontando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com documentos necessários ao exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação

conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, constata-se que a CEF diligenciou sucessivas vezes na tentativa de localização da caderneta de poupança do autor, supostamente existente na data dos expurgos discutidos, sem sucesso. As únicas informações objetivamente localizadas foram de cadernetas de poupança abertas em 2002, encerradas em 2003 e 2004 (fls. 47, 54, 58 e 69). Mesmo diante da informação de que não foram encontrados quaisquer extratos daquela época, o autor não informou outros dados que permitissem a localização dos extratos, nem comprovou, por qualquer meio, que mantinha conta de poupança no período pretendido, razão pela qual se impõe concluir que não há direito ao pagamento de quaisquer diferenças. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foi encontrada a conta e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que invalide o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados, e ao final, reformá-lo no posto hierarquicamente superior, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. O autor alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira, a partir de fevereiro de 2001, para realizar Curso de Especialização de Soldados, na especialidade de Guarda e Segurança, tendo concluído com aproveitamento, em dezembro de 2005. Narra que desenvolveu acne que loideano em decorrência da obrigação que tinha em ter que cortar o cabelo com máquina a cada 15 (quinze) dias, no próprio local em que servia, o que acarretou um aspecto desfigurante de sua aparência, causando depressão e afastamento social. Relata que iniciou o tratamento com a médica da Unidade em que servia, sendo, posteriormente, encaminhado para tratamento no Hospital da Força Aérea do Galeão no Rio de Janeiro. Relata que, antes do término do tratamento, foi licenciado com direito a tratamento médico, porém alega que o tratamento não ocorre e por conta disto a situação está se agravando. Alega que se encontra definitivamente incapacitado para o serviço militar e apresenta sérias restrições para o desempenho de qualquer atividade civil, sendo que, por ocasião da sua incorporação ao Comando da Aeronáutica, não era portador de qualquer mal que inviabilizasse sua pretensão de seguir a carreira militar, alegando fazer jus à reintegração e, se for o caso, à reforma. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda do laudo pericial. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 147-148. Às fls. 149 o INSS alega ter recebido erroneamente a citação. Laudo pericial apresentado às fls. 161-163. Citada e intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a União Federal contestou, alegando, preliminarmente, a nulidade de citação, a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição parcial e a nulidade da perícia. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O autor requereu a complementação do laudo pericial e, em réplica, refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 206-208). Às fls. 209-210 o autor informa que será submetido à intervenção cirúrgica. Às fls. 211, decisão no sentido de se manter a prova pericial, sem qualquer nulidade, tendo em vista o resultado favorável à

ré. Esclarecimentos periciais às fls. 229. Manifestação do autor às fls. 232. A União interpôs agravo retido (fls. 234-239). Contraminuta do autor às fls. 245-247. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação da ré quanto à falta dos documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). De fato, a União poderia ter realmente retirado os autos de Secretaria e extraído todas as cópias necessárias à sua defesa, sem qualquer impedimento. Está também presente o interesse processual, qualificado pelo próprio licenciamento do autor. Trata-se de ato administrativo que já importa, por si, resistência à pretensão, daí porque presente a necessidade de recurso à via jurisdicional. No que se refere à alegação de nulidade da perícia, como já dito às fls. 211, as conclusões periciais são claramente favoráveis à ré. Assim, por imposição do art. 249, 1º, do Código de Processo Civil, não é caso de declarar qualquer nulidade. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Finalmente, considerando a data em que ocorreu o desligamento do autor, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, inicialmente, obter a sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com a posterior reforma em posto superior ao ocupado. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. A prova pericial realizada nestes autos comprovou que o autor teve infecções repetidas dos folículos do couro cabeludo, na região da nuca, conhecidas como acne conglobata. O perito observou que tais infecções se iniciaram entre 2003 e 2004, com agravamento progressivo, necessitando de correção das cicatrizes por meio de duas cirurgias plásticas e de infiltrações de corticosteróides. Acrescentou que remanesceu uma cicatrização do tipo quelóide, fato que agravou o resultado estético final, em caráter permanente. Afirmou que o autor não necessita de medicamentos, não tendo remanescido qualquer infecção. Não foi verificada qualquer limitação por conta desta sequela, não se equiparando a nenhuma situação de incapacidade, quer para a função militar, quer para atividades civis. Apontou o perito que o aspecto atual é bem menor e melhor ao da foto de fls. 13. O tratamento, em um primeiro momento foi feito, restando agora, por questões pessoais, a intervenção cirúrgica estética corretiva. Nesses termos, não cabe falar em reforma, para a qual a Lei nº 6.880/80 exige a incapacidade definitiva (para o serviço militar ou para quaisquer atividades), conforme prevêem os seus arts. 104, II e 106, II. Por tais razões, não restou comprovada qualquer irregularidade no ato administrativo de desligamento do autor, mesmo porque foi-lhe facultado o direito a tratamento médico mesmo depois do licenciamento, o que se confirma com o documento de fls. 210. Por identidade de fundamentos, não cabe falar em danos morais indenizáveis. A esse respeito, o autor alega que a negligência da Junta de Saúde permitiu que fosse licenciado ex officio sem concluir o tratamento. Afirmou, ainda, que seria muito fácil para União que o admitiu perfeitamente saudável, a quem cedeu suas forças e, quando começou a ter problemas de saúde, é devolvido para a sociedade. Na verdade, o licenciamento e o tratamento médico às custas da União não são fatos absolutamente inconciliáveis, ao contrário, são perfeitamente cabíveis nos casos em que a doença foi contraída durante o serviço militar e, apesar de não causar incapacidade, ainda precisa ser tratada. Tendo a União ministrado os cuidados necessários (mesmo no curso deste ação), não se pode falar emnexo de causalidade entre a conduta da União (ou omissão desta) e o resultado danoso alegado pelo autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural. Alega o autor, atualmente com 71 anos de idade, haver formulado pedido administrativo em 18.8.2008, que foi indeferido. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1961 a 1968, sendo certo que o INSS só reconheceu o período de 01.01.1966 a 31.12.1966. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, que foram ouvidas às fls. 219-222, e o réu requereu o depoimento pessoal do autor (realizado às fls. 204-206). Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.8.2008 (fl. 156), data que firmaria o termo inicial do benefício, e que a presente ação foi proposta em 12.11.2009 (fls. 02), não ocorreu a prescrição quinquenal. Pretende o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1961 a 1965 e 1967 a 1968, na propriedade de AVANY RUY COTRIM MONTEIRO, Fazenda São João, no Município de Queluz, Estado de São Paulo. Verifica-se ser necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). No caso dos autos, o autor instruiu seu pedido com cópia de uma declaração de exercício de atividade rural, firmada por pessoa que se identifica como Presidente do Sindicato Rural de Queluz (fls. 141-142). A referida declaração indica que o autor teria trabalhado na Fazenda São João, em Queluz/SP, de propriedade de AVANY RUY COTRIM MONTEIRO e do ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO JARDIM MONTEIRO. Esse documento, todavia, padece de inexatidões e de omissões que fragilizam sua aptidão probatória. De fato, o autor é ali identificado como trabalhador na pecuária, mas, ao descrever as atividades que exercia, indica que plantava milho, feijão, verduras, legumes, criava porcos e galinhas. O autor é qualificado como meeiro, consignando-se que parte da produção era utilizada para sua subsistência e parte para comercialização. Além dessa aparente contradição, a mesma declaração mostra que as informações ali registradas foram cedidas pelo segurado acima citado e confirmadas por testemunhas que assinaram declarações para tal confirmação. Vê-se, na verdade, que a referida declaração nada mais é do que uma prova testemunhal reduzida a termo, já que baseada exclusivamente em fatos que foram narrados ao seu subscritor. Não serve, portanto, como início de prova material, mesmo problema de que padecem as declarações de fls. 146 e 148. A certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Queluz, referente à Fazenda São João, tem aptidão apenas para atestar a existência da aludida propriedade rural, nada mais. Remanesce, como única prova documental válida, a certidão expedida pelo Ministério da Defesa, que dá conta que o autor, ao realizar o alistamento militar, em 1966, declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 143). Embora esse documento seja suficiente para comprovar que, naquele ano, o autor realmente era lavrador (o que já foi admitido pelo INSS), não autoriza um juízo seguro a respeito de todo o período aqui pretendido (1961 a 1968). Mesmo a prova testemunhal colhida não foi suficientemente robusta para qualquer conclusão nesse sentido. De fato, embora o exercício da atividade rural na citada propriedade em Queluz tenha sido confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, estas afirmaram que o trabalho exercido foi por volta de 1968, não sabendo exatamente o período de trabalho. A testemunha AVANY, especialmente, proprietária da Fazenda São João, não soube estimar a data em que o autor trabalhou em sua fazenda. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), as provas documental e testemunhal não esclareceram a respeito do efetivo exercício de atividade rural pelo autor em todo o período pretendido. Nesses termos, não há como reconhecer qualquer ilegalidade no ato do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a averbação do período de atividade rural, de 1968 a 10.02.1974. Alega que trabalhou no Sítio Sucupira, de propriedade do sr. Almir Arantes Garcia, tendo cultivado milho, feijão, abóbora, dentre outros, na condição de meeiro. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de provas, foram ouvidas as testemunhas do autor, bem como colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 95-96 e 132). Alegações finais das partes às fls. 141-142 e 144. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1968 a 10.02.1974. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador, tais como: declaração do Ministério da Defesa e certificado de isenção do serviço militar obrigatório (fls. 14-15); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Dourada e Região (fls. 12); declaração do Sr. Almir Arantes Garcia (fls. 13). Quanto à propriedade rural, o autor juntou os documentos de fls. 17-26, que são o instrumento de compra e venda do Sítio Sucupira, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovantes de ITR e certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor, afirmando que o conhecem desde criança, que ele e seus pais trabalhavam na roça, mas não souberam afirmar em que data o autor veio para São Paulo (fls. 132). A testemunha JOSÉ EDNEI DO NASCIMENTO, ouvida na condição de informante do juízo, afirmou que conheceu o autor em 1966, mas que o trabalho rural teve início em 1968 e que por volta do ano de 1974 o depoente veio embora e que o requerente logo veio também. Disse que o sr.

Almir foi um dos fazendeiros com quem trabalhou e que ambos (testemunha e autor) trabalhavam como meeiros, o fazendeiro oferecia o grão, trabalhavam de segunda a sexta, de 7 a 8 horas por dia. Afirmou, ainda, que os trabalhadores levavam a alimentação. A produção era basicamente de milho, feijão e arroz e, esporadicamente, de quiabo, abóbora, moranga. Indagado, o depoente disse que o autor frequentou a escola no período noturno. Finalmente, afirmou que trabalhavam mais pessoas, mas quem controlava o número de trabalhadores era o fazendeiro. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural. A testemunha JOSÉ EDNEI, particularmente, descreveu com riqueza de detalhes este trabalho, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Em depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado na área rural de 1968 a 1974 para o sustento da família, sendo um trabalho exercido todos os dias, sem o recebimento de salário, pois era meeiro, não vendia a produção. Não se lembra da quantidade da produção, que era milho, feijão, arroz. Indagado, esclareceu as questões relativas ao meio e o modo de plantação e colheita. Disse que trabalhava com outras pessoas, que não tinha contrato com o sr. Almir e que este o ajudava, mas não trabalhava no sítio. Informou que estudou até 14, 15 anos. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos de 1968 a 10.02.1974. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural, para fins previdenciários, de 01.01.1968 a 10.02.1974, independentemente do recolhimento de contribuições. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0042254-63.2009.403.6301 - JOSE CARLOS MORILLA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter trabalhado como professor universitário desde 04.3.1976, aduzindo ter direito à contagem desse tempo, até o advento da Emenda nº 20/98, com o acréscimo de 17%. Afirmo que, somado esse período ao tempo posterior, quer descontado, quer computado o período concomitante em atividade não docente, daria direito à aposentadoria integral. Afirmo ter requerido administrativamente o benefício em 12.3.2008, porém seu pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de serviço. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Cível de São Paulo, determinou-se a citação do INSS, que contestou alegando a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, a incompetência daquele Juizado. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da r. decisão de fls. 106-109, vindo a este Juízo por redistribuição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a contagem de tempo especial para o segurado professor, com o acréscimo de 17%, nos termos previsto no art. 9º, 2º, da Emenda nº 20/98, que tem o seguinte teor: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no

caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Não se trata, portanto, como considerou a autoridade administrativa, de contagem de tempo especial decorrente do exercício de atividades prejudiciais à saúde do segurado. No caso dos autos, os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam que o autor exerceu o magistério superior desde 04.3.1976. Se tomarmos o vínculo mantido com O. MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOC. SIMPLES LTDA. (04.3.1976 a 30.6.2000), verifica-se que o autor conta 8322 dias de contribuição até 15.12.1998, data de promulgação da Emenda nº 20/98, isto é, 22 anos, 09 meses e 22 dias. Com o acréscimo de 17% previsto na Emenda, teremos 9736 dias, ou seja, 26 anos, 08 meses e 06 dias. O autor ainda tem vínculo com a ASSOC. UNIFICADA PTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, também no magistério superior, de 10.02.1992 a 28.02.2008, que, descontadas as concomitâncias, resultam em 35 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição. Estão preenchidos, portanto, inteiramente, os requisitos previstos no art. 9º da Emenda nº 20/98 para a concessão da aposentadoria integral. Observo que a regra constitucional em exame exige que o segurado se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, as contribuições realizadas pelo autor em razão dos outros vínculos (que não de magistério) tampouco poderão ser utilizadas para cálculo da renda mensal inicial do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Morilla. Número do benefício: 144.166.668-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001362-90.2010.403.6103 - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 49, a CEF informou que a abertura da conta poupança ocorreu em 1995. Intimada a comprovar referida alegação, a CEF se manifestou às fls. 56-57. O autor se manifestou às fls. 60. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A necessidade (ou não) de apresentação dos extratos é matéria que se confunde, neste caso, com o próprio mérito da ação. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste

aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam não haver direito ao crédito dos valores reclamados. A conta em questão foi aberta somente em julho de 1995, como indica o extrato de fls. 50, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos. De fato, o referido extrato indica que o saldo existente em 31.7.1995 era zero. Essa informação é mais do que suficiente para demonstrar ou que a conta foi realmente aberta somente nessa data, ou, quando menos, que esta não tinha qualquer saldo nos períodos das diferenças aqui reclamadas. Sem que o autor tenha trazido quaisquer outros elementos para provar a existência de saldo anterior a 1995, não há como reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001501-42.2010.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de valores atrasados devidos a título de auxílio-doença. Relata o autor que esteve incapacitado para o trabalho por ser portador de lombociatalgia e requereu o benefício auxílio-doença, indeferido por não ter sido constatada existência de incapacidade laborativa. Narra que, em decorrência deste indeferimento, perdeu 12 dias de trabalho, os quais foram descontados de seu salário, sob a escusa de faltas injustificadas. Alega que se encontrava incapacitado para o trabalho no período em que faltou ao serviço, em razão da moléstia alegada. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 62-68, com complementação às fls. 76-78. Somente o INSS se manifestou quanto ao laudo juntado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Inicialmente, o laudo apresentado pelo perito médico atestou ser o autor é portador de cervicálgia e dor lombar. Naquele momento, porém, baseado nos relatos do próprio autor, no exame físico realizado durante a perícia, além da análise dos documentos clínicos apresentados, o perito afirmou não haver incapacidade, apesar da existência das moléstias. Examinando o ombro do autor, constatou o perito a presença de cicatrizes puntiformes no ombro direito e esquerdo compatíveis com as cirurgias referidas nestes locais. No entanto, afirmou que a força muscular do autor estava normal, que os reflexos presentes estavam simétricos, além da preservação bilateral do tônus muscular, não havendo limitação para a realização de movimentos passivos e ativos no ombro. Já no laudo complementar, em que instado a esclarecer a respeito da existência (ou não) de incapacidade em dezembro de 2009, o perito informou que o autor já era portador de espondilose cervical à época do afastamento da empresa (dezembro de 2009). Disse o perito que, por se tratar de doença crônica degenerativa, cursa períodos de relativa estabilidade com períodos de agudização do quadro clínico. Acrescentou que o atestado médico apresentado pelo autor, elaborado em 09.12.2009, indica a hipótese diagnóstica cervicálgia. Afirmou, ainda, que a hipótese diagnóstica de incapacidade laborativa decorrente da cervicálgia é bastante plausível dentro do contexto da espondilose cervical. Vê-se, de fato, que dificilmente o perito judicial poderia atestar, em 18.3.2011 (data da perícia judicial), com toda certeza, que o autor estava incapaz em dezembro de 2009. Isso é ainda mais relevante no caso da doença de que o autor é portador, em que sabidamente se alternam quadros agudos de dor e de remissão. De toda forma, verifica-se que o médico que assistiu o autor e elaborou o atestado de fls. 11 sugeriu o afastamento de suas atividades no período de 09.12 a 30.12.2009, ou seja, por 22 dias. Como os 15 primeiros dias de afastamento devem ser suportados pela empresa, restariam sete dias de incapacidade que dariam direito ao auxílio-doença (24 a 30.12). Ocorre que o autor requereu administrativamente o auxílio-doença apenas em 28.12.2009 (fls. 12). Daí, não é causa de qualquer surpresa ou perplexidade o fato de a perícia administrativa não constatar qualquer incapacidade. Ou seja, supondo que o autor tenha se submetido ao tratamento médico recomendado, é mais do que razoável supor que recuperasse a capacidade para o trabalho em 28.12.2009 (e não 30.12.2009). Na verdade, ao prescrever a necessidade de afastamento de 09 a 30.12.2009, o médico que assistiu ao autor fez uma mera previsão de recuperação. A data que preestabeleceu para cessar o afastamento do trabalho bem poderia ser adiada (caso não houvesse melhora no quadro), ou mesmo antecipada, como aparentemente ocorreu neste caso. É também sintomático que o autor não tenha formulado quer o pedido de reconsideração, quer o de recurso administrativo, como foi explicitamente informado no documento de fls. 12. Ao contrário, o autor acabou por retomar ao trabalho tão logo cientificado do indeferimento do benefício (o que ocorreu em 12.01.2010 - parte inferior de fls. 12). Conclui-se, assim, que embora plausível a tese de que a incapacidade já existisse

em 09.12.2009 (e tenha se estendido para além dos 15 dias), é significativamente provável que o autor não estivesse mais incapaz quando da perícia administrativa. Por tais razões, não houve ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício, impondo-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001544-76.2010.403.6103 - HELCIO PIRES BRANDAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Afirma o autor ser portador de hérnia umbilical e de problemas mentais, doenças que o impedem de exercer atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 18 suspendeu-se o processo pelo prazo de quarenta e cinco dias, determinado ao autor que comprovasse a apresentação de requerimento administrativo. Em cumprimento à determinação de fls. 18, o autor comprovou ter realizado requerimento administrativo (fls. 23), que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 48-52 e estudo social às fls. 67-71. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. A parte autora se manifestou sobre o estudo social. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e de hérnia inguinal bilateral operada. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos, podendo-se notar melhora em seu quadro clínico. Ao examinar o abdome do autor, o perito constatou a presença de cicatriz cirúrgica na região inguinal bilateralmente com bom aspecto. Não constatou, no entanto, a presença de hérnia umbilical. Quanto ao transtorno afetivo bipolar, o perito esclareceu que se trata de doença diagnosticada quando o autor tinha 14 anos de idade, com alternância de períodos de normalidade e crise, sendo que a última ocorreu em novembro de 2009. O perito também observou que o autor não tem problemas em realizar atividades diárias (como comer, tomar banho e vestir-se), nem atividades instrumentais da vida diária (fazer compras, cozinhar, etc.). Diante desse quadro e afastada a existência de crises atuais, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001747-38.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a

título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 67, a CEF informou não ter encontrado registros das contas poupança indicadas na inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 74, a CEF informou que o próprio autor juntou extratos suficientes à análise do pedido e que, com relação à conta poupança nº 10.787-2, esta foi encerrada em maio de 1990. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO

INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991.Observo, neste aspecto, que a caderneta de poupança nº 10.787-2 descrita na inicial foi encerrada em maio de 1990, sendo improcedente o pedido relativo a este índice. Observo, que o próprio autor apresentou extrato da referida caderneta de poupança, tendo a ré informado seu encerramento. O saque do valor total depositado é mais do que suficiente para demonstrar o encerramento da conta ou, quando menos, que esta não tinha qualquer saldo no período da diferença aqui reclamada.Quanto à caderneta de poupança nº 3887-1, observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar.Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002261-88.2010.403.6103 - BENEDITA GUEDES PEIXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991. Pede-se, ainda, seja a CEF condenada a exibir os extratos da caderneta de poupança relativa a esses meses. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 133-139 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos, dando-se vista à autora. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição. Não há prescrição para os demais índices. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril, maio e junho de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de

1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de junho de 1990.De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207).A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria

inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças de janeiro de 1989 (42,72%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a exibir os extratos e a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002999-76.2010.403.6103 - NELSON CASTILHO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 24.01.1966 a 31.8.1975. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 18.3.1996, sem o reconhecimento do trabalho exercido como rural, com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas do autor, com exceção de Romualdo da Silva Santos, tendo as partes reiterado suas alegações. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 24.01.1966 a 31.8.1975, em que teria trabalhado na fazenda de JOSÉ ROCHA, como empregado rural. Em depoimento, o autor reiterou as alegações da inicial, afirmando que executava serviços gerais, tirava leite, plantava, arrumava cerca, dentre outros. Disse que tinha entre 12 anos quando começou a trabalhar, desde o período da manhã até mais ou menos 16h00, diariamente, que morava na fazenda. Indagado, respondeu que não frequentava escola. O dono da fazenda pagava um salário para o pai do autor, mais cesta básica, semanalmente. A produção de rapadura e o gado eram vendidos. Afirmou que saiu de lá em 1972, com a família. Que ficou com a tia e depois foi trabalhar na GM e na Embraer. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conheciam o autor no período de 1966 a 1970, que ele trabalhou na fazenda do sr. Rocha. Indagados, informaram que não o viam todos os dias, mas apenas quando passavam pela fazenda. Observo, a respeito, que o autor manteve um vínculo de emprego urbano com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.5.1973 a 12.11.1974. Nesse período, declarou residir na Rua Jaguari, 197, Vila

Sinhá, São José dos Campos/SP, daí porque seria virtualmente impossível que trabalhasse, simultaneamente, em uma propriedade rural no município de Paraibuna/SP. Também é bastante improvável que o autor, depois de trabalhar na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tenha retomado o trabalho no meio rural, inclusive porque em outubro de 1975 já registra novo vínculo de emprego urbano (no BUFFET BEL ISA LTDA.). Aliás, em seu próprio depoimento, o autor nada disse a respeito de uma possível retomada do trabalho rural, ao contrário, afirmou expressamente ter trabalhado no meio rural até 1972. Assim, o período objetivamente passível de deferimento, nestes autos, é o que vai de 24.01.1966 a 31.12.1972. Ocorre que a única prova documental trazida a respeito desse trabalho rural é a certidão de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, expedida em 17.5.1971, que o qualifica como agricultor. Esse único documento, todavia, não constitui o início de prova material necessário para a prova desse tempo. Vê-se que o autor realizou o alistamento eleitoral nesse mesmo ano de 1971 (como se vê da ficha de registro de emprego de fls. 29), mas, sintomaticamente, o referido documento não foi trazido aos autos. Tampouco foi trazida aos autos prova documental sequer da existência da aludida propriedade rural, valendo também observar que o autor requereu a justificação administrativa apenas de um vínculo de emprego urbano. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pelo autor em todo o período pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003254-34.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 142-143, a CEF informou ter localizado extratos quanto a algumas contas do titular, não tendo localizado outros extratos da conta que o pai dos autores afirmava ser titular. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em

cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a este índice, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente, mas apenas para as contas de nº 43794-7, 44220-7, 24551-7, 45494-9, 45438-8, 44505-2, 49586-6, 49714-1, 48696-4, 49153-4, 50541-1, 49658-7, cujos extratos foram localizados (fls. 144-219). Quanto às contas nº 45439-6, 45437-0, 45440-0, 13201-0, e 47572-5, impõe-se concluir que não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevivendo informação de que não foram encontradas as contas indicadas e, dada vista aos autores, a estes cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido quanto às contas em questão. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991. 3. Juros, honorários e correção monetária. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da

data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial do pedido, deve arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 43794-7, 44220-7, 24551-7, 45494-9, 45438-8, 44505-2, 49586-6, 49714-1, 48696-4, 49153-4, 50541-1 e 49658-7 (somente para os valores indicados na operação 013) aplicando-se o IPC de abril de 1990, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0003590-38.2010.403.6103 - IZABEL LOPES DOS SANTOS SILVA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural no período de 1964 a 1976, em regime de economia familiar, além de contar com a idade mínima. Alega que requereu administrativamente o benefício, negado sob o fundamento de não comprovação de efetiva atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 112-113 e 121-123). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O prazo estipulado no dispositivo legal em questão foi

prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2003, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 132 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, apresentou a certidão de casamento de seus pais (fls. 18), suas certidões de casamento (fls. 19-20), nas quais consta a autora como doméstica e serviços domésticos. Os demais documentos apresentados pertencem ao seu pai e marido, sendo certo que nenhum deles qualifica a autora como lavradora ou agricultora. Ainda que as relações de trabalho no meio rural não se caracterizem propriamente pela formalidade e seja relativamente comum que toda a família congregue esforços para a atividade rural em regime de economia familiar, é inegável que tais documentos necessitariam ser corroborados por outros elementos de prova. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora tenha exercido atividade rural desde criança, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início razoável de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Além do mais, nenhuma testemunha afirmou ter visto a autora trabalhando na roça. A testemunha LORIVAL, especialmente, afirmou que a autora desempenhou atividade rural no período de 2004 a 2007, isto é, em momento completamente diverso do narrado na inicial. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido. Vale também observar que o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre neste caso. Embora em casos anteriores tenha desconsiderado essa necessidade, o fiz por ter sido demonstrado naquelas ocasiões que o segurado tinha todo um longo histórico de atividades rurais, o que não é o caso da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003774-91.2010.403.6103 - PATRICIA DINIZ FERNANDES (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2011, às 14h20min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora, PATRÍCIA DINIZ FERNANDES, acompanhada pelo Advogado, Dr. GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 223.076. Pela Caixa Econômica Federal compareceu o Advogado, Dr. DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA, OAB/SP nº 197.056. Pela requerida CAPITAL - SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., compareceu o Advogado, Dr. LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, OAB/SP nº 197.811, acompanhado pelo senhor LUCIANO FRANCISCO DE SOUSA, na qualidade de preposto da requerida, protestando por posterior juntada de substabelecimento e carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da

referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. As partes se compuseram nos seguintes termos: a Caixa Econômica Federal efetuará o pagamento de R\$ 3.750,00, mediante depósito judicial a ser realizado no prazo de cinco dias úteis, à vista do qual a autora dá plena quitação e afirma nada mais ter a requerer quanto aos fatos descritos na inicial. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento e carta de preposição aos autos. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Comprovado o depósito do valor da indenização, expeça-se o Alvará de Levantamento. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0005756-43.2010.403.6103 - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 66-67, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas

a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 28.8.1967, como se vê de fls. 20. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora. Além disso, o extrato de fls. 16 mostra que os juros creditados eram de 3% (três por cento), razão pela qual este pedido é procedente.2. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido.3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0006274-33.2010.403.6103 - REINALDO PIRES SAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.3.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.6.1986 a 01.3.2007, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo de fl. 83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 84-87. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, protestando pela produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor, tendo em vista que o fato que se pretende provar já está provado pelo laudo pericial de fls. 83. Não se trata de não reconhecer a exposição do autor ao agente agressivo ruído, mas os níveis de ruído existentes no local de trabalho são inferiores ao limite de tolerância previstos por lei em cada período laborado pelo autor. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.3.2010 (fl. 75), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.8.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à

contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.6.1986 a 01.3.2007, sujeito ao agente nocivo ruído. Os períodos de 11.6.1986 a 31.12.2002 (91 decibéis) e de 19.11.2003 a 31.12.2004 (88 e 89 decibéis) estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários de fls. 54 e 83, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto aos períodos de 01.01.2003 a 18.11.2003 (89 decibéis) e 01.01.2005 a 01.3.2007 (84,7 decibéis), embora o autor também estivesse exposto ao agente nocivo ruído, os níveis deste não são suficientes para o reconhecimento de atividade especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de

dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 06 meses e 01 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 18.3.2010, 34 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição. Ocorre que, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, o autor verteu mais três contribuições nas competências abril a junho de 2011, alcançando em 22.6.2011 35 anos de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 PREFEITURA MUNICIPAL S JOSÉ DOS CAMPOS 1/11/1973 15/9/1974 comum 3192 EMBRULHO COPRIAS SC LTDA 1/2/1977 26/10/1977 comum 2683 BANCO NACIONAL S.A. 1/12/1980 31/5/1985 comum 16434 TRANSPORTADORA SINIMBU S.A. 1/8/1985 6/6/1986 comum 3105 JOHNSON & JOHNSON 11/6/1986 31/12/2002 especial 60486 JOHNSON & JOHNSON 1/1/2003 18/11/2003 comum 3227 JOHNSON & JOHNSON 19/11/2003 31/12/2004 especial 4098 JOHNSON & JOHNSON 1/1/2005 1/3/2007 comum 7909 CI 1/4/2011 22/6/2011 comum 83 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3735 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6457 0,4 9040 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12775 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 0 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 2009 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 8941 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 3834 Data nascimento autor 6/2/1961 24 10 Idade em 12/8/2011 50 6 6 Idade em 16/12/1998 37 1 4 * Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige

apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Assim, fixo o termo inicial do benefício em 22.6.2011, data em que o autor completou os 35 anos de contribuição. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista que seriam devidas apenas duas prestações desde a data de início do benefício e até a presente data, deixo de aplicar ao caso, para cálculo dos honorários de advogado, a orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que atende ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.6.1986 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 31.12.2004, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser também corrigidos até o efetivo pagamento. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Reinaldo Pires Saes. Número do benefício 151.081.430-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006949-93.2010.403.6103 - AGENOR ALMEIDA SOUZA (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, a Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 40, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Extratos da conta poupança do autor às fls. 72-74. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constam dos autos extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de

prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Da correção monetária de junho de 1987. Do Plano Bresser. Contas com aniversário na segunda quinzena do mês. Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas se revelam inúteis. De fato, se é certo que não se pode tomar por inválida, por si, a Resolução nº 1.338/87, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que modificou os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, é indiscutível que suas disposições só tinham aptidão jurídica de estabelecer para o futuro, sob pena de afronta às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º, da Carta de 1967, com a redação da Emenda nº 01/69, além do art. 6º, 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, a Resolução nº 1.338/87 não poderia ser aplicada às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido (STJ, 4ª Turma, AGA 561405, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 21.02.2005, p. 183). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos (STJ, 4ª Turma, EDRESP 148353, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 15.09.2003, p. 320). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PRECEDENTES. 1. Repelida a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que o autor carrou aos autos documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo. 2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 3. O E. STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. 4. A Resolução nº 1.338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como de fato sucede no caso vertente. Precedente do E. STJ. 5. À minguada de impugnação, mantida a condenação em verba honorária tal como fixada na r. sentença. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2001.61.00.030013-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 19.8.2005, p. 445). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E COLLOR. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. BACEN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. PRECEDENTES. 1. A remessa oficial não é cabível se, como na espécie, foi reconhecida, em face da ação movida contra o BACEN, a hipótese de prescrição. 2. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pretende a inovação da lide, com o exame de pedido que sequer foi formulado na inicial e tampouco objeto de julgamento pela sentença. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Bresser. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Validade da correção monetária e

dos juros de mora, fixados com base no Provimento nº 26/01, e cabimento de juros contratuais sobre a diferença revisada dos saldos (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2003.03.99.006225-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.8.2004, p. 89). Como se vê desses precedentes, a situação é substancialmente distinta quanto às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na segunda quinzena de junho de 1987, já que, em relação a estas, não se havia completado o período aquisitivo que asseguraria o direito à aplicação do IPC. Nesses termos, poderia a Resolução nº 1.338/87, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, dispor de maneira diferente quanto aos critérios de remuneração das cadernetas de poupança. No caso dos autos, a caderneta de poupança em questão foi iniciada ou renovada na segunda quinzena de junho de 1987, como se vê do extrato de fls. 72-74, que indica, de forma inequívoca, que o crédito de juros e do seguro inflação ocorria no dia 28 de cada mês. Mesmo que a poupança tenha sido aberta em outra data, o aniversário da poupança ocorre no dia indicado no próprio extrato. Não há, portanto, direito à aplicação do IPC integral do período. 2. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na segunda quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). No caso específico destes autos, todavia, considerando que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006958-55.2010.403.6103 - JOSE HECUSOM X MARIA AUXILIADORA TAVARES HECUSOM(SP223109 -

LIVIA LIPPI SILVA E SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 12, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 46-47, a CEF informou que não foram localizados extratos das contas indicadas na inicial. Intimados os autores, estes requereram a procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares suscitadas na contestação, observo que constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (considerando a data da propositura da ação perante o Juízo Estadual). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. No caso dos autos, todavia, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes à conta dos autores e que estes não comprovaram que mantinham conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos para a conta indicada e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente os números daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. No caso em exame, os autores não trouxeram um único documento que permitisse comprovar que foram, a qualquer tempo, titulares de cadernetas de poupança. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de sequelas múltiplas de aneurisma cerebral e epilepsia severa, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada da autora. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 46-47. Foi requerido pelo médico perito, o prontuário médico da autora, o que foi cumprido às fls. 52-63. Laudo médico pericial às fls. 65-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 73-74. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fl. 96). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta doença neurológica incapacitante, consignando que não foi possível determinar a patologia pelos documentos juntados. Ao exame clínico, foi constatada a perda de movimento da mão direita, transtornos de memória e dificuldade de manter atenção e comunicação. O perito constatou ainda que a incapacidade da autora é definitiva e total, para qualquer atividade e para os atos da vida civil, não sabendo informar, porém, a data de início da incapacidade, conforme considerações descritas às fls. 67, item 8. Quanto à carência e qualidade de segurada, a autora apresenta vínculo empregatício de 17.11.1989 a 24.03.1994 e de 07.02.2000 a 29.6.2000, além de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de agosto de 2008 a julho de 2009 (recolhidas de uma só vez, em 25.8.2009 - fls. 25) e de março a agosto de 2010. Finalmente, indagado, o perito judicial não pôde afirmar se houve progressão ou agravamento das moléstias (quesito 2, fl. 69). Ocorre que não se comprovou, além de qualquer dúvida, qual teria sido o início da doença e da própria incapacidade. Vale observar que a autora ficou sem recolher contribuições pelo período de quase 08 anos, sendo pouquíssimo provável que a doença tenha gerado a incapacidade para o trabalho no exato e exíguo período de onze meses em que retomadas as contribuições. Ademais, o laudo médico realizado administrativamente menciona que a autora apresenta seqüela de doenças cerebrovasculares há mais de 10 anos. A perícia realizada no âmbito administrativo indica, como data de início da doença, 01.01.1997 (data da cirurgia), como início da incapacidade, 01.01.1999, conclusões a que o expert chegou a partir de relato da mãe da paciente e evolução natural da doença (fls. 47). Em quaisquer dessas datas, é necessário concluir que a segurada, já incapaz, tenha voltado a contribuir com a finalidade exclusiva de adquirir o direito ao benefício, o que não se pode admitir. Acrescente-se que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação respeito da aludida cirurgia. Os atestados por ela juntados limitam-se a declarar uma situação de fato existente na época em que foram redigidos (2009), mas não há uma única palavra a respeito do momento em que teve início a doença ou os sintomas. Aliás, é pouquíssimo provável que alguém com múltiplas sequelas de aneurisma cerebral não tenha sido hospitalizada em algum momento, nem que tenha sido atendida por um neurologista à época em que tais sequelas se instalaram. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurada, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007302-36.2010.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário. Alega-se que o benefício concedido perdeu, ao longo do tempo, seu poder aquisitivo, que deve ser recomposto mediante a equivalência em salários mínimos ao tempo da concessão, sustentando-se a permanência da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Acrescenta-se ser inconstitucional a fixação de critérios diferenciados para correção dos benefícios e dos salários-de-contribuição. Requer-se ainda a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, bem como o reajustamento do benefício conforme a variação do INPC e IGP-DI referentes aos meses de maio de 1995, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. De fato, sendo certo que o benefício do autor foi concedido a partir de 23.02.1991 (fls. 09), os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial não abrangeram a competência de fevereiro de 1994, o que retira o interesse processual a ser tutelado. Impõe-se reconhecer, além disso, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da pretendida equivalência entre os reajustes dos benefícios, do salário mínimo e dos salários-de-contribuição. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a concessão de reajustes idênticos para os benefícios no valor mínimo e para os benefícios em valor superior. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados ao salário mínimo e aos demais benefícios de valor acima do mínimo, nem entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Além disso, a norma contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determinou a revisão do valor dos benefícios mantidos na data da Constituição, para que fosse restabelecido seu poder aquisitivo da data de sua concessão, expresso em salários mínimos, teve vigência claramente provisória e que se encerrou com a implantação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/91). Depois disso, não mais se pode invocar a paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, nem sustentar que os reajustes concedidos ao mínimo devam ser iguais aos concedidos aos demais benefícios, até mesmo por força do art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer outros fins. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 497955, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.02.2004, p. 299). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO QUE JAMAIS SERIA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONFLITO DE INTERESSES PRESENTE - ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o provimento jurisdicional buscado pelo segurado jamais seria atendido na via administrativa, presente está o conflito caracterizador do interesse processual. 2. Fixado, pelo legislador, índice de reajuste baseado na variação da inflação para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício) e ao postulado da preservação do valor real (foi repassado

ao valor do benefício a variação inflacionária do período, apurada pelo INPC do IBGE). Inteligência dos artigos 201, 2º, da Constituição (redação original), e 41, inciso II, da Lei 8213/91 (redação original).3. Não há nem mesmo que se falar em vulneração ao princípio da isonomia, pois que a Constituição não impede que seja concedido ao salário-mínimo aumentos superiores aos índices de variação da inflação, pois que deseja que aquele seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Inteligência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição.4. Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - só ocorreram até a implantação do plano de benefícios da previdência social, o que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91. Posteriormente à referida data tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional inserida no artigo 7º, inciso IV.5. Preliminar rejeitada. Recurso provido (TRF 3ª Região, AC 93031063007, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 311).O mesmo se diga quanto à pretensa vinculação entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e ao salário-de-benefício, como se vê dos seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...).3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.A Medida Provisória nº 2.187-13/2001, ao alterar a redação do art. 41, I, da Lei nº 8.213/91, mesmo fazendo referência à preservação do valor real do benefício, evidentemente não poderia dispor além do que permite a Constituição Federal.A respeito do tema, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º.I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004).Assim, nos termos em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem sendo construída, não há como reconhecer a invalidade desse dispositivo legal.2. Dos demais reajustes.Um exame da evolução normativa revela que, por força do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, fixou-se o INPC, calculado pelo IBGE,

como o critério legal para reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (...). Esse mesmo sistema ainda perdurou até o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações da Lei nº 8.700/93, que, em seu art. 9º, dispunha: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Foi também revogada, pelo seu art. 12, a regra do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que, nos termos do art. 9º, 1º, acima transcrito, determinou o legislador uma sistemática de reajustes quadrimestrais, permitindo, no entanto, antecipações mensais (ou bimestrais) no percentual que excedesse em 10% (dez por cento) o IRSM no mês anterior ao de sua concessão. Ao final de cada quadrimestre, eram abatidas do reajuste as antecipações mensalmente realizadas. Não há que se falar, assim, em qualquer irregularidade no reajustamento do benefício nesse período. Por essa razão é que o Poder Executivo baixou atos administrativos indicando, corretamente, o percentual devido a título dessas antecipações, que, repita-se, não correspondiam à variação integral do IRSM, mas deviam ser calculadas com o emprego desse redutor. Corretos, neste particular, os critérios empregados administrativamente pelo INSS desde janeiro de 1993. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por sua vez, determinou: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (...). Argumenta-se, costumeiramente, que a alteração da sistemática de reajustamento teria importado redução do valor do benefício, cuidando-se de critério arbitrário eleito pelo legislador. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Nota-se, de início, que a alteração da forma de reajustamento deu-se com a revogação da Lei nº 8.700/93, antes que o direito à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) se incorporasse definitivamente ao patrimônio dos beneficiários, considerando a edição da Medida Provisória nº 434/94, cuja eficácia foi mantida pelo Decreto Legislativo nº 17/94, até a edição da Lei nº 8.880/94. Não se vislumbra, com isso, afronta ao direito adquirido dos beneficiários. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.880/94, por seu turno, determinou que o valor dos benefícios, a partir de 1º de março de 1994, não poderia resultar em valor inferior ao de fevereiro de 1994, apurado em cruzeiros reais. Com a utilização da média aritmética dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, preservou-se a irredutibilidade do valor real dos benefícios imposta pelo art. 194, IV, da Constituição Federal de 1988. Essa é também orientação jurisprudencial dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros, dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV, EM MARÇO/94 - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, 2º, DA CF - APELO IMPROVIDO. 1. A CF/88, nos termos de seu art. 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2. Não ocorreram expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre. 3. No mês de fevereiro/94 os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano. 4. Pela mesma razão, o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro/94, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa a legislação já revogada. 5. A conversão em URV, em março/94, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$637,64), e sim do cálculo expressamente fixado pelo art. 20, I e II, da Lei 8880/94. 6. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.007908-7, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 10.9.2002, p. 326). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados

na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.4. Entendimento pacificado no STJ e STF.6. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 411564, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.9.2003, p. 218).A Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 1 corroborando esse entendimento.O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08.11.2002, assim decidiu: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.A mesma Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, também determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...) 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995.Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso.Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995.Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98.Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar.Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96.Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997.Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei.O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001).Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º

do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com o advento da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334), Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N.ºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, declarando a falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Nos termos do art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a retificação da numeração a partir de fls. 49. Fls. 49: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008313-03.2010.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de anquilose em ambos os quadris e de coxartrose grave bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença com data de cessação prevista para 01.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60. Laudos administrativos às fls. 71-73. Laudo judicial às fls. 74-80. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de anquilose de quadril bilateral e de coxartrose de quadril bilateral, que, como esclarece o perito, trata-se da mesma moléstia, com nomenclatura diferente. Afirma que tal moléstia provoca incapacidade absoluta e permanente, afirmando que, de acordo com relato do autor, teve início em janeiro de 2002, mesma data que ocorreu o diagnóstico da doença incapacitante. Afirma o perito, dentre outras coisas, que o requerente apresentou-se a perícia com marcha claudicante (mancando), com dificuldade de ficar agachado. Apresentou ainda, limitação da abdução e adução do quadril. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 01.3.2011 (fls. 61). Considerando a data de início da incapacidade informada pelo perito e, estando o Juízo delimitado pelo pedido formulado pelo autor (fls. 03/verso), fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 22.9.2010. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 22.9.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Gonçalves. Número do benefício: 531.288.975-6 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A

calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 22.9.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009425-07.2010.403.6103 - ALESSANDRA REGINA DAMASCENA SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA REGINA DAMASCENA SANTOS interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de arbitrar os honorários de sua advogada dativa.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Tem razão o embargante, uma vez que se trata de advogada dativa, nomeada por este Juízo às fls. 35/verso.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de arbitrar os honorários da Sra. Advogada Dativa no valor máximo da tabela atualmente vigente, que devem ser oportunamente requisitados.Publique-se. Intimem-se.

0000009-78.2011.403.6103 - JOBERTO MARTINS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e julho de 1990) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991 e fevereiro de 1991).Pede-se, ainda, o creditamento dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 68-70, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando termo de adesão.Intimado, o autor manifestou-se às fls. 72.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial.É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).Reconheço, em parte, a ocorrência de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas.As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, que se encontre em litígio judicial, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes.Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...).III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos.Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual.No caso dos autos, a CEF comprovou que o autor celebrou o referido acordo, firmando o termo de adesão juntado por cópia às fls. 70.A impugnação do autor quanto à veracidade deste documento é improcedente. Trata-se de documento perfeitamente legível (ainda que originado de cópia microfilmada). A assinatura ali registrada é idêntica à da procuração juntada a estes autos, valendo acrescentar que o endereço declinado em ambos os documentos é o mesmo.O referido documento foi protocolizado ainda no curso do prazo para resposta da ré, daí porque não se tem por ocorrida a preclusão para produção dessa prova.Além disso, não tendo o autor impugnado sua veracidade a tempo e a modo, deve ser admitido como prova válida neste feito.Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil).Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que

não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Remanescem, portanto, como questões de mérito, apenas o alegado direito aos juros progressivos, assim como as diferenças de correção monetária relativas aos meses de março, junho e julho de 1990, além de janeiro de 1991, que não foram alcançadas pela adesão ao referido acordo.

1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Improcedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Para a hipótese de opção retroativa, todavia, o crédito de juros progressivos dependia da concordância do empregador e da prova de que o trabalhador estava empregado em 01.01.1967 ou tivesse sido admitido até 22.9.1971. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1191921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06.10.2010). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora não preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 27.12.1982 (fls. 14). Não houve prova suficiente, todavia, de que tenha feito a opção com efeitos retroativos, nem que tenha havido concordância do empregador, nem mesmo que estava empregada em 01.01.1967 ou até 22.9.1971.

2. Das diferenças de correção monetária. Quanto aos demais índices reclamados, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado RE 226.855-RS, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ocasião dos Planos Bresser, Collor I e II. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91. - Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. Esses índices, vale observar, já foram creditados administrativamente, daí porque o pedido é improcedente. No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-

se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ.1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA (...). IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA (...). 5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confirma-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário (...) (STJ, RESP 629517, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.6.2005, p. 250). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 3. Dispositivo. Em face do exposto: a) com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de

mérito quanto aos índices abrangidos pelo acordo; eb) com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000106-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. O sistema de prevenção automatizada apontou ação anterior proposta pela autora, cujas cópias foram juntadas às fls. 21-30. A análise de eventual prevenção foi postergada para o momento da prolação da sentença. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que a autora propôs anterior ação, em litisconsórcio ativo com outros autores, registrada sob nº 97.0401637-9, cujo pedido de aplicação de juros progressivos a conta de FGTS é idêntico ao constante destes autos. Nessa ação, houve a prolação de sentença de procedência do pedido. No julgamento da apelação interposta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reconhecer a carência da ação, prejudicando o recurso da CEF, conforme extrato que faço anexar. Ficou caracterizada, portanto, a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0000111-03.2011.403.6103 - ESMERALDA FREITAS GOMES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos).Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa.Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Ementa:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 21.08.1969, como se vê de fls. 13.Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente.A planilha de fls. 51 foi elaborada de forma unilateral e não traz qualquer esclarecimento a respeito.Além disso, o extrato de fls. 14 mostra que os juros creditados eram de 3% (três por cento), o que se vê pela expressão taxa 3, razão pela qual este pedido é procedente.2. Correção monetária e juros.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS.Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 63-67, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes

autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 01.01.1967, como se vê de fls. 13, que indica especificamente que ocorreu a opção retroativa. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora. Além disso, os extratos de fls. 14 e seguintes mostram que os juros creditados eram de 3% (três por cento), razão pela qual este pedido é procedente.

2. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar

a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000674-94.2011.403.6103 - REINALDO DONIZETTI COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem assim a contagem de tempo comum, condenando-se o réu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor haver trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (23.6.1975 a 08.4.1980), AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL (22.12.1980 a 12.6.1989), sujeito ao agente nocivo ruído. Trabalhou, ainda, nas empresas TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA, de 11.8.1992 a 08.8.1994 e de 01.4.1995 a 04.11.1996 e VIAÇÃO REAL LTDA, de 05.5.1997 a 08.12.1997, sujeito ao agente nocivo hidrocarboneto.Sustenta, ainda, que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.5.1990 a 31.01.1991, 01.5.2000 a 30.4.2001, 01.5.2001 a 30.4.2002, 30.4.2002 a 31.3.2003, 01.4.2003 a 31.3.2004, 01.4.2004 a 31.3.2005, 01.4.2005 a 31.3.2006, 01.5.2006 a 28.02.2007, 01.3.2007 a 28.02.2008, 01.3.2008 a 28.02.2009 e 01.3.2009 a 06.4.2009, que teriam sido desconsiderados pela autoridade administrativa.Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76-77.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 06 de abril de 2009, data que firmaria o termo inicial do pretendido benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando, ainda, que a presente ação foi proposta em 28.01.2011 (fls. 02).1. Da contagem do tempo especial e sua conversão em comum.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em

comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial (e sua conversão em comum) nas seguintes empresas: a) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 23.6.1975 a 08.4.1980, em que estaria exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91 dB (A); b) AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 22.12.1980 a 12.6.1989, submetido a ruídos de 86 dB (A); c) TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA., de 11.8.1992 a 08.8.1994 e de 01.4.1995 a 04.11.1996, exposto a hidrocarbonetos; d) VIAÇÃO REAL LTDA., de 05.5.1997 a 08.12.1997, também exposto a hidrocarbonetos. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, o autor instruiu seu pedido com os formulários e o laudo técnico de fls. 31-34, indicando que esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91 dB (A). O mesmo ocorreu quanto ao período de trabalho à AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, suficientemente comprovado pelos documentos e laudos de fls. 36-43 (ruído de 86 dB [A]). A exposição a agentes químicos do tipo hidrocarbonetos, contidos em graxas e óleos de motor e cambito também está suficiente comprovada para o trabalho prestado à empresa TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA. Não assim, todavia, quanto ao trabalho prestado à VIAÇÃO REAL LTDA., em que o laudo técnico juntado faz referência, apenas, ao agente ruído, cuja intensidade, na época, era inferior à tolerada (86 dB [A]). A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). 2. Do tempo comum urbano, na qualidade de contribuinte individual. Não há qualquer razão para desconsiderar as contribuições vertidas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, que estão devidamente registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 22-23). Tais contribuições foram devidamente recolhidas, nas respectivas datas de vencimento. Mesmo as contribuições de 06/1990 a 01/1991 estão ali registradas e a falta de indicação da data do recolhimento não é, isoladamente, fatos que autorize afastar tais contribuições, o que se confirma, inclusive, pelo absoluto silêncio do INSS a respeito. Somando o tempo especial e as contribuições aqui reconhecidas com o tempo já admitido na esfera administrativa, verifico que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, 35 anos e 02 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral. 3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (23.6.1975 a 08.4.1980), AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (22.12.1980 a 12.6.1989) e TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA (11.8.1992 a 08.8.1994 e de 01.4.1995 a 04.11.1996), assim como a computar, como tempo comum, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (01.6.1990 a 31.01.1991 e 01.5.2000 a 06.4.2009), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (06.4.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Reinaldo Donizetti Costa. Número do benefício: 145.817.956-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO

SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989), ao Plano Collor I (março de 1990, junho de 1990 e julho de 1990) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991 e março de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 145-147, a CEF informou que o coautor DÉCIO PRADO aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Intimados, os autores manifestaram-se em réplica às fls. 152-187. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que todos os autores tenham firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadrem nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenham recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, que se encontre em litígio judicial, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices. No caso dos autos, a CEF comprovou que o coautor DÉCIO PRADO aderiu ao referido acordo, o que se confirma, inclusive, até pela ausência de impugnação deste a respeito (ainda que a adesão tenha se dado por meio da internet). Há, assim, inequívoca manifestação de vontade desse autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Remanesce, para o autor que firmou o acordo, o pedido relativo às diferenças de março, junho e julho de 1990, além de janeiro e março de 1991, que não estão abrangidas pela transação celebrada. Quanto às questões de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É necessário salientar que aparentava faltar à parte autora interesse processual quanto ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária para fevereiro de 1989, em 10,14%. De fato, considerando que o índice reconhecido pela CEF como devido (o LFT), foi fixado para esse mês em 18,35% (dezoito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), não haveria interesse processual da parte autora em

obter um provimento jurisdicional que a iria prejudicar, reduzindo o saldo em suas contas vinculadas ao FGTS. Os precedentes jurisprudenciais que reconheceram a aplicabilidade do índice pretendido pela parte autora partem do pressuposto segundo o qual, determinada a aplicação do IPC de janeiro de 1989 à ordem de 42,72%, em substituição ao índice que outrora era reconhecido (70,28%), haveria necessidade de ajustar o índice para fevereiro de 1989, fixando-o em 10,14%. Tratava-se, portanto, de simples ajuste que seria devido para preservar os cálculos dos valores a serem creditados em época em que a remuneração dos saldos das contas do FGTS era trimestral. De fato, havia uma impossibilidade lógica de que, para a correção creditada trimestralmente, houvesse um fracionamento dos critérios de correção monetária em cada um dos meses que integrava esse trimestre (IPC, LFT e novamente o IPC). Esse entendimento, no entanto, restou superado com o julgamento, pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência no RESP nº 352411, cujo acórdão está assim ementado: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postularam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (STJ, Primeira Seção, EREsp 352411, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.10.2005, p. 167), grifamos. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, quanto ao índice em discussão, não há questão de direito intertemporal que possa autorizar a alegação de descumprimento das garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988). O debate se circunscreve, destarte, à matéria infraconstitucional, razão pela qual, nesses casos, a Suprema Corte não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos pela CEF. Nesse sentido, por exemplo, o RE 419539 AgR/PE, DJU 14.5.2004, p. 44, e o RE 420926 AgR/PE, DJU 04.6.2004, ambos de relatoria do Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Curvando-me, destarte, à jurisprudência uniforme sobre o tema, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. Quanto aos demais índices reclamados, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado RE 226.855-RS, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ocasião dos Planos Bresser, Collor I e II. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91. - Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. Esses índices, vale observar, já foram creditados administrativamente, daí porque o pedido é improcedente. No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das

contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322).Ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...).7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310).Ementa:FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.(...).IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650).Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa:PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.(...).5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário (...) (STJ, RESP 629517, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.6.2005, p. 250).Ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441).A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto:a) com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor DÉCIO PRADO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito quanto aos índices abrangidos pelo acordo;b) com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes do autor DÉCIO PRADO, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses; ec) julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores FILADELFO BARBOSA DA CUNHA, GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA, LÉO MADSON BARROS DA CUNHA, MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS e PAULO SÉRGIO MACAFERRI, , condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), também em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que

se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 19.04.1971, como se vê de fls. 17. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente. 2. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês,

a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002253-77.2011.403.6103 - REINALDO DE BARROS MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta o autor, em síntese, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Diz que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, inclusive por violação à isonomia. Acrescenta que não foi regularmente notificado a respeito da referida execução. Alega que deixou de adimplir algumas parcelas, imputando à ré a responsabilidade pela mora, sendo exigidos ilegalmente juros capitalizados. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-55. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Impõe-se extinguir o processo, todavia, sem resolução de mérito, no que se refere à impugnação relativa à cobrança de juros capitalizados. De fato, o autor propôs ação anterior (2007.63.01.006016-0), que já havia formulado esse mesmo pedido, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Neste aspecto, portanto, a presente ação reproduz outra, idêntica, razão pela qual este pedido será extinto por força da coisa julgada. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Da cláusula de eleição do foro. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece desnecessário afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam

garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente,

devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 95 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Considerando que a questão relativa à cobrança ilegal de juros capitalizados já foi objeto de decisão transitada em julgado, conclui-se que a mora é imputável exclusivamente ao devedor. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Acrescente-se que, pelo documento de fls. 38 é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela ré em 10.7.2007 e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 20 de maio de 2010, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Vê-se, portanto, que a execução em questão não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que faz referência às execuções em andamento na data de sua edição. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto ao pedido relativo à exclusão de juros capitalizados. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003555-44.2011.403.6103 - MARINA ESMERIA DOS SANTOS (SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são

afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito 1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SUMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 13.07.1970, como se vê de fls. 15. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente. 2. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluindo as

parcelas alcançadas pela prescrição trintenária.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003562-36.2011.403.6103 - ARNALDO LEITE(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS.Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas.As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos).Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa.Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Ementa:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 01.12.1968, como se vê de fls. 13. Foi anotado, especificamente, que a opção se deu com efeito retroativo. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente.2. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido.3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004914-29.2011.403.6103 - ENIO SOARES LEAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÊNIO SOARES LEAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões e contradições, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto em discussão. Em inúmeras manifestações anteriores, ponderei que, embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Observei, ainda, que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continuava a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permitia antever que a questão seria inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que fosse o conteúdo da sentença. Também considere que o julgamento na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil constitui sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderia, se fosse o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, sugerindo ter interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Um eventual reconhecimento administrativo do direito à revisão pode autorizar, inclusive, que a Procuradoria Federal deixe de interpor recursos nesses casos, daí porque o segurado tem interesse em que o feito seja regularmente processado. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza que o feito seja processado, com a formação do regular contraditório. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar o regular processamento do feito. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE LUIZ BASTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões e contradições, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto em discussão. Em inúmeras manifestações anteriores, ponderei que, embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro

momento, a orientação anterior restou mantida. Observei, ainda, que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continuava a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permitia antever que a questão seria inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que fosse o conteúdo da sentença. Também considerei que o julgamento na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil constitui sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderia, se fosse o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, sugerindo ter interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Um eventual reconhecimento administrativo do direito à revisão pode autorizar, inclusive, que a Procuradoria Federal deixe de interpor recursos nesses casos, daí porque o segurado tem interesse em que o feito seja regularmente processado. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza que o feito seja processado, com a formação do regular contraditório. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar o regular processamento do feito. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

0004918-66.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO MIO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ALBERTO MIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões e contradições, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto em discussão. Em inúmeras manifestações anteriores, ponderei que, embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Observei, ainda, que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continuava a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permitia antever que a questão seria inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que fosse o conteúdo da sentença. Também considerei que o julgamento na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil constitui sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderia, se fosse o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, sugerindo ter interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Um eventual reconhecimento administrativo do direito à revisão pode autorizar, inclusive, que a Procuradoria Federal deixe de interpor recursos nesses casos, daí porque o segurado tem interesse em que o feito seja regularmente processado. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza que o feito seja processado, com a formação do regular contraditório. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar o regular processamento do feito. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

0005325-72.2011.403.6103 - TOSHIO SATO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOSHIO SATO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de contagem de tempo especial, não abrangido pela ação anterior. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que a identidade de pedidos só ocorre quanto à aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, por aplicação da Lei nº 6.423/77. Não assim, todavia, quanto ao pedido de contagem de tempo especial, em relação ao qual não há coisa julgada. Tampouco isso ocorre com os demais pedidos contidos no item c da inicial. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar o processamento do feito quanto ao pedido de contagem de tempo especial e consectários (item c) da inicial. Fica mantido, porém, o reconhecimento da coisa julgada quanto à aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, por aplicação da Lei nº 6.423/77. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0005636-63.2011.403.6103 - ALENITA APARECIDA ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALENITA APARECIDA ALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao reconhecer a existência de coisa julgada, já que o primeiro indeferimento do benefício teria ocorrido por falta de carência (em 29.6.2009). Sustenta que a improcedência do pedido na ação anterior não impede a propositura de nova ação, desde que tenha ocorrido uma alteração da situação de fato. Acrescenta que, ao formular novo pedido administrativo, teve o benefício negado em 13.6.2011, quando já havia cumprido a carência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do

Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A prova pericial produzida na ação anterior concluiu que a autora já estava incapaz. Ocorre que, na data de início da incapacidade, a autora ainda não havia recolhido o número de contribuições necessário para o cumprimento da carência. A sentença ora embargada reconheceu, expressamente, que os requisitos legais para concessão do benefício devem ser verificados na data de início da incapacidade. Se, na data de início da incapacidade, a autora não tinha cumprido a carência, pouco importa o recolhimento posterior de outras contribuições. Isto é, o fato de ter recolhido novas contribuições até alcançar a carência não serve para adquirir o direito ao benefício, que, repita-se, deve ser verificado na data de início da incapacidade. Tendo a autora se conformado com a sentença proferida na ação anterior, que transitou em julgado, não lhe é dado pretender renovar a discussão com a propositura de uma nova ação. De toda forma, eventual incorreção deste entendimento deve ser objeto de recurso, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000376-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406708-11.1997.403.6103 (97.0406708-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 97.0406708-9, pretendendo a exclusão, dos valores da execução, das importâncias correspondentes aos honorários de advogado relativos às coautoras JUDITE JALILE CURI BUSARELLO e LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES. Alega o INSS que, em razão da adesão destas embargadas ao acordo extrajudicial para o recebimento dos valores discutidos na ação principal, não seriam devidos honorários advocatícios sobre tais importâncias. A inicial veio instruída com documentos. Intimidadas, as embargadas impugnam os embargos. Às fls. 60, determinei a suspensão do processo, em razão de a mesma questão em julgamento ser objeto de agravo de instrumento em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório.

DECIDO. Observo que os presentes embargos estão circunscritos aos honorários de advogado pretendidos em relação aos créditos das embargadas que firmaram acordo extrajudicial para recebimento administrativo dos créditos. Ocorre que a mesma questão foi submetida ao crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 311 dos autos principais, ao qual foi negado provimento, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 429-432 daqueles autos). Diante do acerto definitivo da questão, não remanesce nenhum interesse processual a ser tutelado, mesmo porque não caberia a este Juízo deliberar em sentido diverso do Tribunal. Considerando que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura destes embargos, não haverá condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0004807-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003089-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2009.61.03.003089-8, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega a União, em síntese, que a exequente não excluiu de seus cálculos os valores alcançados pela prescrição; que desconsiderou o percentual de juros e o termo inicial fixados no julgado; que incluiu valores posteriores a junho de 2006, quando a gratificação discutida nos autos principais não era mais devida. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução de acordo como o apresentado pela UNIÃO às fls. 13-14 (R\$ 5.615,31, atualizado até março de 2001). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406708-11.1997.403.6103 (97.0406708-9) - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI

BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência, já que o feito não está em termos para a extinção da execução. 1. Tão logo certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso, requisite-se o pagamento dos honorários de advogado relativos às coautoras JUDITE e LÚCIA HELENA. 2. Verifico que, quando da expedição das requisições de pequeno valor para a coautora MARISA, já haviam sido descontados os valores correspondentes à contribuição ao PSSS, o que restou confirmado pela Contadoria Judicial (fls. 389). Por tais razões, expeça-se o alvará de levantamento, em seu favor, dos valores retidos às fls. 380 (R\$ 3.129,17, mais os acréscimos legais). 3. As coautoras MARILENE e EUZENI afirmaram, nestes autos, que já haviam recebido os valores requisitados por outros meios. Esses outros meios, cuidou de esclarecer a petição de fls. 420-421, eram, na verdade, uma ação coletiva que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou burla à ordem cronológica dos pagamentos, restando apenas determinar a devolução desses valores ao INSS. Por tais razões, determino que os valores depositados às fls. 381 (retidos), 400 e 422, em nome das coautoras MARILENE e EUZENI, sejam transferidos ao INSS, utilizando as informações trazidas pela Procuradoria Federal às fls. 434/verso. 4. Quanto ao alegado às fls. 434, parte final, ocorreu evidente erro material na decisão de fls. 60 dos embargos à execução, sendo grafado incorretamente o nome da coautora MARILENE, cujo nome correto é o que consta da inicial e da requisição de pequeno valor expedida. Não há, portanto, nenhuma deliberação a ser tomada quanto a este aspecto. Intimem-se.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-12.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006495-79.2011.403.6103 - CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006497-49.2011.403.6103 - JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE no cargo de técnico. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a

orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006498-34.2011.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006499-19.2011.403.6103 - SANDRA INES DA SILVA LANGEANI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista

expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006501-86.2011.403.6103 - MARCELO RIBEIRO BRAGA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006504-41.2011.403.6103 - ORLANDO ANTUNES FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela

definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dize, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006508-78.2011.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dize, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006512-18.2011.403.6103 - MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006515-70.2011.403.6103 - EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a

orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006517-40.2011.403.6103 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006520-92.2011.403.6103 - LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista

expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006522-62.2011.403.6103 - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006523-47.2011.403.6103 - ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela

definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dize, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006525-17.2011.403.6103 - VERA GABRIEL DA SILVA FONTES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dize, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006671-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006678-50.2011.403.6103 - HONORATO JOSE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 04/12/1998 a 21/05/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 04/12/1998 a 06/04/2006, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006931-38.2011.403.6103 - VITOR LUIZ BATISTA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do recálculo de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1978, e de 01.01.1983 a 31.12.1983, bem como ter trabalhado em condições especiais, no período de 14.12.1998

a 11.07.2006, exposto a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Afirma que o INSS, quando do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11.07.2006, não considerou referidos períodos de trabalho, causando prejuízo ao autor. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Ademais, quanto ao período especial, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, o que não foi juntado aos autos. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Além disso, embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 142.568.551-7, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intime-se a parte autora para que apresente outros documentos para comprovação da atividade rural, além de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 59-60. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900148-77.1994.403.6110 (94.0900148-0) - JOAQUIM DE BARROS (SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS E SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 237 e 245 foram disponibilizados pelos ofícios de fls. 247 e 255 e extratos de fls. 248 e 256. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004401-60.1999.403.6110 (1999.61.10.004401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4)) NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de ação ordinária de revisão de prestação combinado com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, cuja tutela foi parcialmente deferida (fls. 114/119).A fls. 265/266, verifica-se cópia da decisão de fl. 70 proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.027844-2, negando seguimento ao agravo.A fls. 307/308, na data de 04 de setembro de 2006, a autora foi intimada para a regularização do feito, conforme certidão de fl. 301, quedando-se inerte (fl. 309).A fl. 315, a CEF requereu a extinção do feito tendo em vista o abandono da ação pelos autores.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido formulado pela CEF, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, III do Código de Processo Civil.Considero revogada a decisão de fls. 114/119.Condenos autores aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem atualizados na data do pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000304-6) - SANDRO ANDRADE(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Fls. 389: Embora o autor não tenha bem individualizado o documento de que pretende desentranhamento, refere-se a procuração pública. Compulsando os autos, verifica-se que há, às fls. 239, procuração pública ad negotia. Desta feita, defiro o desentranhamento do documento de fls. 239 mediante traslado e certidão nos autos.

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 522.675.279-9 a partir da data da última cessação, assim como o pagamento das diferenças oriundas do provimento da demanda.Sustenta que apesar de ser portador de enfermidades de origem psiquiátrica, neurológica e ortopédica, que o incapacitam para o trabalho, o INSS negou-lhe a prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o argumento de inexistência da incapacidade laborativa alegada.Alega que Sua função é de metalúrgico, que tem que permanecer na mesma posição ou trocar de posições várias vezes, pois necessita mexer com máquinas de vários portes, além de carregar objetos e caixas, aliás além dessas a pior é a doença de depressão que lhe causa angústia, alteração de concentração, para evitar acidentes sendo que por tal motivo não possui condições de laborar para sua subsistência própria e de sua família.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de perícia médica em Psiquiatria, ortopedia e neurologia, oferecendo os quesitos a serem respondidos por médico(s) perito(s).Juntou procuração e documentos a fls. 06/28.Em atenção à determinação judicial constante a fls. 31, o autor promoveu emenda à inicial retificando o valor primeiro atribuído à causa e prestando esclarecimentos acerca de possível existência de prevenção deste em relação ao processo nº 2005.61.10.006908-2, juntando cópia da inicial e sentença proferida naquele feito.Esclareceu a parte autora a fls. 69/70, que a última concessão do benefício de auxílio doença (NB 526.822.209-7) ocorreu em 25/01/2008 e cessou em 15/05/2008, não sendo restabelecido posteriormente. Foi acolhido o aditamento da inicial de fls. 34/36, complementado a fls. 69/70, conforme decisão proferida a fls. 78.O INSS contestou a demanda e juntou documentos a fls. 85/94. Preliminarmente alegou ausência do requisito qualidade de segurado tendo em vista que o autor não trabalha desde 1998 e seu último benefício de auxílio-doença cessou em 15/05/2008. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica do autor apresentada a fls. 97/101, ratificando o pedido inicial.Por decisão proferida a fls. 103/104, foi deferida a realização de perícias médicas nas modalidades de ortopedia e psiquiatria, com a indicação dos quesitos do juízo.A fls. 109/111, a parte autora apresentou quesitos suplementares para serem respondidos pelo médico perito judicial.O perito médico especializado na área de ortopedia apresentou laudo a fls. 114/118, respondendo aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor, sem determinação da data inicial da incapacidade. A perícia médica especializada na área de psiquiatria apresentou laudo a fls. 121/124, conclusivo no sentido de que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista neuropsíquico. As partes tomaram ciência e não se manifestaram acerca dos laudos periciais juntados ao feito. É o relatório.Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47.Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições.O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Na perícia realizada por médica psiquiatra, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que o incapacite para o trabalho habitual em relação às suas condições neuropsíquicas. Outrossim, o laudo pericial de fls. 114/118, elaborado por médico perito na área

ortopédica, atestou que O autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra e cervical e tendinopatia nos ombros, que geram uma incapacidade temporária e parcial para o trabalho. Assevera o médico perito judicial que a incapacidade do autor para o exercício das suas atividades habituais é temporária, porquanto sua enfermidade é suscetível de total recuperação mediante uso de medicação, fisioterapia, readaptação e até mesmo cirurgia. Salaria que o atual quadro de enfermidade do autor lhe permite o exercício de atividade que não requeira esforço físico em excesso e com ergonomia correta. Conquanto se observe de todo o exposto que o autor possui moléstias graves, no momento, sua incapacidade está restrita ao costumeiro labor, qual seja, serviços braçais, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Com efeito, o autor conta 45 anos e boa saúde, apesar de limitado na sua capacidade laboral, pelo que vislumbro a possibilidade de sua reabilitação profissional. Assim sendo, concluo que o autor preenche o requisito de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral habitual, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para outra atividade assecuratória dos meios capazes de lhe garantir a subsistência. O autor detém a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, pois como se observa no documento acostado a fls. 94, permaneceu no gozo do auxílio-doença até 15/05/2008. A teor do Laudo Pericial de fls. 114/118, não foi possível determinar a data de início da incapacidade laboral do autor. Assim, considero o termo de início do restabelecimento do benefício do auxílio doença a data da perícia médica, ou seja, 25/03/2011, e fixo o período de três meses de vigência, considerando a data limite para a reavaliação da incapacidade sugerida pelo médico perito na resposta ao quesito 4, do juízo (fls. 117). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença à Carlos Alberto Ferreira da Silva, por três meses, a contar de 25/03/2011, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. P.R.I.

0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2) - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando o retorno das cartas precatórias (fls. 101/115 e 117/127), abra-se vista para alegações finais, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a começar pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pela autora. Após, retornem conclusos para sentença.

0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1) - JOSE BENEDITO SOARES (SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais decorrentes do saque indevido da quantia de R\$19.274,00, correspondente ao saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor em 12/07/1993. Sustenta o autor, em apertada síntese, que fora informado do levantamento do referido valor depositado em sua conta, todavia nega ter sido o autor do referido saque. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/20. Inicialmente ajuizada a ação na Justiça Estadual e declarada a incompetência daquele Juízo, fora o feito redistribuído à Justiça Federal (fls. 21/31). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 42/45 com documentos a fls. 46/49, sustentando a falta de interesse de agir diante do saque integral dos valores, rechaçando o mérito. A fls. 52/53, o autor requereu a realização de exame grafotécnico. Em decisão de fls. 54, foi determinada à ré a juntada do comprovante de saque onde conste a assinatura daquele que efetivou o referido levantamento. Em petição de fls. 58, a ré informou que o documento solicitado não fora encontrado. Sem manifestação do autor, embora regularmente intimado (fls. 61), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida em contestação visto que a definição do sujeito do levantamento do valor depositado na conta de FGTS do autor refere-se à pretensão propriamente dita e, portanto, concerne ao mérito da demanda. Nega o autor ter sido o responsável pelo saque do valor questionado e que nas diversas oportunidades em que procurada a requerida, não foi informado do paradeiro do valor depositado em sua conta de FGTS. Em resposta, a ré aduz que a conta referente ao vínculo empregatício de 02/03/1986 a 01/08/1987 era por ela administrada e que o saque se deu em 12/07/1993, conforme extrato juntado a fls. 47. Acrescenta que referidos saques só podem ser realizados pessoalmente pelo titular da conta mediante a apresentação de documento de identificação. Determinado pelo Juízo a juntada do comprovante de saque para verificação da assinatura e demais elementos identificadores daquele que efetivou o referido levantamento, informou a ré a impossibilidade de atendimento da requisição porquanto o referido documento não fora encontrado. Constitui atribuição da Caixa Econômica Federal a guarda e a conservação dos documentos referentes às operações relativas às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, competindo-lhe, por dever previsto legalmente, manter e controlar as contas vinculadas, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigos 4º e 7º. Conforme demonstra o extrato de fls. 47, o pagamento do valor de R\$19.274.002,97 foi contabilizado, não sendo possível se afirmar, com a devida certeza, sua efetiva entrega ao autor, porquanto a ré não se desincumbiu da exibição do recibo de pagamento do valor depositado na conta vinculado com a aposição da assinatura do autor, havendo, de forma contrária, afirmação deste de que nada recebeu. Sendo da instituição bancária o dever de provar que o recibo de pagamento do valor foi corretamente

confeccionado e entregue ao cliente previamente identificado pela preposto do banco, resta caracterizada a responsabilidade da ré, eis que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Destarte, demonstrada a existência da conta e não comprovado o saque pelo autor, o banco depositário torna-se responsável por ressarcir o depósito efetuado na conta do FGTS, cujo valor deve ser acrescido de juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor depositado na conta de FGTS do autor correspondente a R\$19.274,00 (dezenove mil duzentos e setenta e quatro reais) em 12/07/1993, acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário

0012830-98.2008.403.6110 (2008.61.10.012830-0) - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 200/201, proferida no sentido de julgar procedente o pedido formulado, e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 19/02/98. Sustenta que a sentença apresenta erro, pois previu como data da conversão 19/02/98, quando o correto é 19/02/08. Sustenta ainda que o outro ponto a ser resolvido é o fato de que, na inicial, mais especificamente no pedido sob nº 2, o Requerente pleiteia a IMEDIATA revisão do benefício, não constando na sentença manifestação a este respeito. Afirma que, uma vez que obteve a certeza do direito, presentes estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença de fls. 200/201, fez constar em seu dispositivo como termo para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, a data de 19/02/98, quando o correto é 19/02/2008. Igual razão não assiste à parte embargante quanto à concessão de tutela antecipada. Verifica-se que a alegação sobre a falta de apreciação da expressão IMEDIATA revisão do benefício, conjugada à argumentação de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, traz em seu bojo a pretensão de imprimir uma interpretação extensiva à sua manifestação. Assim como todo pedido, o de concessão de tutela antecipada também deve ser exposto, o que não consta dos autos. Referido pedido, não foi formulado nem mesmo após o despacho inicial que determinou a citação do réu, o que afasta a pretensão inicial do autor quanto à medida. Argumenta ainda o embargante que com a sentença, obteve certeza da existência de seu direito, estando presentes, portanto, os requisitos do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil. Impende consignar que o pedido de tutela, se formulado após a prolação da sentença e na pendência de apreciação de recurso, como é o caso, deverá ser formulado perante o Tribunal competente para apreciação do recurso, uma vez que exaurida a tutela jurisdicional de primeira instância. Dessa forma, deixo de acolher os presentes embargos no que se refere à concessão de tutela antecipada. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu pedido na instância própria para tanto. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 220/221, para que a sentença de fls. 200/201, passe a contar com a seguinte regularização material de seu dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo concedida a José Aparecido Carriel em 05/12/08 em aposentadoria especial, devendo a conversão retroagir à data de 19/02/2008, condenando ainda o INSS a revisar a renda mensal inicial e ao pagamento dos valores atrasados.[...]. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 200/201. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001931-0) - GIOVANNI CORRENT X THERESINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A autora, THERESINHA CORRENT NEQUIRITO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta nº. 0576/013.99000612-8, da titularidade compartilhada com Giovanni Corrent, falecido pai da requerente. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 23,60% sobre o saldo existente em fevereiro de 1989; c) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990; d) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; e) 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990; f) 12,92% sobre o saldo existente em junho de 1990. Juntou procuração e documentos a fls. 17/20. Redistribuído o feito do Juizado Especial Federal para este Juízo, porquanto não autorizado o primeiro ao processamento em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Emenda à inicial a fls. 31, regularizando o valor da causa e instruindo o feito com cópia dos extratos bancários inerentes à conta e períodos pleiteados, bem como com a planilha de cálculo do valor devido consoante entendimento da requerente. Regularmente

citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 62/76, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão e Plano Collor I, após a vigência das Medidas Provisórias nºs 32/89 e 168/90, respectivamente; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora a fls. 83/96. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legítimos a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. No caso dos autos, a autora apresentou diversos extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 32/40) de valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesses documentos. Assim, considerando que a autora não pleiteia diferença alguma relativa a valores sob a custódia do Banco Central, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora. Confirmando, exemplificativamente, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN) ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central. 2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS) DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS Não há que se falar em prescrição dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de falta de interesse de agir, não devem ser acolhidas, eis que arguidas de forma absolutamente genérica e dissociada do exame dos autos. Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi

devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, relativamente ao saldo verificado no mês de janeiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impede consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice. No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533 EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das

quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito da autora ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC na conta de caderneta de poupança nº 0576/013.99000612-8, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0007786-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007786-2) - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória de nulidade do ato concessivo de patente do modelo de utilidade MU 7801389-5 intitulada Disposição introduzida em carrel porta-bubinar concedida a EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em 17 de agosto de 2004. Sustenta a autora que a concessão da patente referida afronta a livre concorrência e não atende aos requisitos de novidade e ato inventivo previstos no artigo 9º da Lei n. 9.279/96, encontrando-se, ainda, em desacordo com o Ato Normativo 127 do INPI. Aduz que o modelo de utilidade em questão contém elementos construtivos que já faziam parte do estado da técnica representados pelas patentes japonesas JP 8107026, JP 9137944 e JP 10332148, bem como a falta de ato inventivo face à existência de carretéis para enrolamento de fios com características idênticas e utilizados em datas anteriores ao depósito do pedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls 10/64. Emenda à inicial a fls. 53/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 66/66-verso. Citada, EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A apresentou resposta a fls. 82/95, com documentos a fls. 96/163. Em preliminar, sustenta a inépcia da petição inicial ante a falta de documentos essencial à propositura da ação consubstanciada no fato da inicial vir instruída com o original das patentes japonesas sem a devida tradução. No mérito, sustenta que a não anterioridade da patente JP 103322148, que foi publicada em data posterior ao depósito da patente em questão, nos termos do disposto no art. 11, parágrafo 1º, da Lei n. 9279/96. Com relações às demais patentes japonesas, alega que não satisfazem os requisitos técnicos para sustentar as conclusões da assistente técnica. Não apresentada resposta pelo INPI (fls. 164), foi

decretada sua revelia, conforme decisão de fls. 165. Réplica a fls. 169/170. Sem outras provas (fls. 171 e 174), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida em contestação. Não se deve confundir documento indispensável à propositura da ação com documentos aptos a demonstrar a existência dos fatos constitutivos do direito alegado. Nesta segunda classe incluem-se os registros das patentes japonesas que se destinam à formação do convencimento do Juízo e, portanto, ao deslinde do mérito da demanda, não se confundindo, por exemplo, com a procuração ad juditia e o contrato social da parte autora, estes sim indispensáveis à propositura da presente ação pena de violação ao comando do art. 283 do CPC. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, diante desnecessidade de produzir prova em audiência. O direito à exploração econômica exclusiva do objeto da patente surge a partir do ato concessivo, que adota como pressupostos legais a novidade, a atividade inventiva, a aplicação industrial e o não impedimento. O Brasil é signatário da Convenção de Paris, adotando a Lei de Propriedade Industrial os princípios da prioridade e o da assimilação de patente ou registro industrial, com reconhecimento ao estrangeiro do direito de reivindicar a proteção legal. Pretende a autora, na qualidade de empresária no comércio atacadista de conexões e componentes elétricos e eletrônicos em geral e, portanto, com atividade no mesmo mercado relevante, a declaração de nulidade da patente MU 7801389-5 ao argumento de falta dos requisitos novidade e ato inventivo. Em favor de seu argumento, apresentou parecer elaborado por Desenhista Industrial e Técnica de Patentes de sua confiança, o qual se mostrou conclusivo no sentido de que carece o objeto patentado do requisito atividade inventiva se comparado a objeto similar de origem estrangeira, eis que decorrente óbvio do estado da técnica, não representando progresso técnico na área da indústria específica, nos seguintes termos (fls. 15/27): Quando o carretel porta-bobina da patente UM 7801389-5 é disposto lado a lado com os carretéis pertencentes ao estado da técnica, principalmente o DOC.4, verifica-se que dita patente não atende aos requisitos legais, pois que todos seus elementos encontram-se presentes nos documentos de anterioridade. A pseudo nova forma proposta na patente já era encontrada nos documentos anteriores, revelando que o objeto da patente UM 7801389-5 NÃO revelava, à época de seu depósito, nenhuma melhoria ou passo evolutivo frente ao que já se conhecia... Instadas as partes a produzir provas, nada foi requerido, a despeito da questão apresentada exigir conhecimento técnico específico, restando ao Juízo formar seu convencimento com lastro exclusivamente no parecer técnico apresentado pela parte autora. Cingindo-se a controvérsia à falta de novidade de patente, não havendo nos autos realização de prova pericial, concluo que a autora não logrou comprovar a nulidade de patente alegada, não sendo suficientes para tal os documentos e parecer apresentados. Compete àquele que alega ter havido divulgação prévia da invenção provar tanto que ela ocorreu, quanto sua abrangência, a ponto de afetar o requisito da novidade, vez que a simples dúvida na matéria deve ser sempre apreciada em favor do titular da patente já concedida, cabendo àquele que alega a nulidade comprovar seus vícios, o que não ocorreu no presente feito. Destarte, tendo em vista que a patente MU 7801389-5 foi concedida pelo INPI, eis que considerada em acordo com a Lei n. 9.279/96, de rigor o reconhecimento de sua legalidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora às custas e ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu EMICOL, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO (SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de reparação de danos morais, sob o rito ordinário, com pedido de condenação da ré à indenização decorrente de tratamento vexatório sofrido na agência da ré situada no Município de Piedade/SP. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Piedade/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 51. Relata a parte autora que em 11/05/2009, ao comparecer na instituição bancária, ora requerida, com a finalidade de pagar o licenciamento de seu veículo, foi de forma absurda impedida de ingressar na agência bancária. Prossegue relatando que, ao travar da porta giratória, foi orientada para deixar os objetos de metal para fora, quando então informou ao segurança do banco que possuía vários pinos de platina e aparelho de metal na perna. Informa que foi informada pela gerente que, em razão de regulamento do banco, a entrada na agência deve ser pela porta giratória. Em caso de ser cliente, poderia efetuar o pagamento no terminal ou mesmo entrar pela porta lateral destinada a deficientes físicos. Afirma ainda que, mesmo após constatar que a autora era deficiente, foi orientada pela gerente para que pagasse o licenciamento em casa lotérica, discriminando-a na presença de várias pessoas, pelo que ficou extremamente nervosa, passando a chorar, fato presenciado por várias pessoas. Requer o pagamento de verba indenizatória estimada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/18. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 23/36, arguindo a incompetência absoluta do Juízo, rechaçando o mérito e afastando a responsabilidade dos funcionários das agências, uma vez que o bloqueio é realizado pelo próprio sistema de segurança da porta. A ré afirma em sua inicial que a situação do contrato encontra-se baixado desde 18/06/2009 até o mês corrente (julho/2010), data anterior ao ajuizamento da presente ação, admitindo que o período de negatificação pode ter sido gerado em razão da inadimplência do contrato, situação resolvida com posterior regularização. Réplica a fls. 40/47. Prova testemunhal realizada conforme documentos de fls. 73/76, consubstanciada nas oitivas de testemunhas arroladas pela parte autora. Memoriais oferecidos pela parte autora a fls. 79/84. A fls. 85, certidão de decurso de prazo para a CEF. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade

compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega o autor que diante do travamento da porta giratória da agência bancária e ante a negativa de se utilizar a entrada apropriada para deficientes físicos, tais fatos levaram a autora a uma exposição vexatória, pelo que faz jus à indenização por danos morais. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, mas as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. Os depoimentos das testemunhas (fls. 73/75) confirmam o travamento da porta giratória, assim como a questão sobre a existência de acesso lateral para clientes e deficientes físicos. Restou comprovado que o uso do aparelho não era visível aos olhos e que para conhecimento dos envolvidos a requerente precisou expor o aparelho que possuía na perna. Mas, é fato também que, uma vez de conhecimento, a opção da gerente foi não liberar o acesso à requerente, desconsiderando, dessa forma, a limitação e causa do travamento da porta giratória. No presente caso, mostra-se inegável a falha da conduta da ré em minimizar a exposição da requerente de sua condição física aos demais presentes, de forma a evitar um constrangimento, certamente desnecessário. Destarte, a indenização por dano moral mostra-se cabível no caso porque foi devidamente demonstrado que a imagem da autora foi de fato afetada. Todavia, cabe ao Juiz analisar, com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Desta forma, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à autora, acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4) - HERVECIO CARLOS PEREIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou mesmo especial, se considerado o tempo de 26 anos e 08 meses, requerendo ainda, a conversão do tempo especial em comum, a partir de março de 2009. Relata que os serviços prestados no período de 21/06/82 a 03/03/09 foram realizados em condições totalmente insalubres, com exposição a ruídos excessivos, período que, devidamente convertido, representa 37 anos, 04 meses e 27 dias, período que somado ao tempo comum, totaliza 38 anos, 06 meses e 15 dias. Relata ainda que em março de 2009, formulou requerimento administrativo (NB 143.786.504-3) para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo benefício foi indeferido, por não ter sido reconhecida a insalubridade no período de 21/06/82 a 11/12/98. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1) Novelis do Brasil Ltda., no período de 09/07/1980 a 26/08/1981 (fator 1,00) e, 2) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 21/06/1982 a 03/03/2009 (fator 1,40). Afirma que o período representa o tempo de serviço correspondente a 38 anos, 06 meses e 15 dias. Discorda do cálculo elaborado pelo INSS, reproduzindo a seguinte simulação do tempo total reconhecido administrativamente (34 anos, 05 meses e 12 dias): 1 - Novelis do Brasil Ltda., período de 09/07/1980 a 26/08/1981 (fator 1,00); 2 - Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, período de 21/06/82 a 11/12/98 (fator 1,40) e, 3 - Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, período de 12/12/98 a 03/03/09 (fator 1,00). Requer o reconhecimento de tais períodos como sendo laborados em condições especiais. Juntou documentos a fls. 09/42. A fls. 45/47, decisão indeferindo a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 53/57, combatendo o mérito. Posteriormente apresentou Agravo Retido a fls. 65/68. O autor, contrarrazões a fls. 71/72. A fls. 74/76, parecer da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 21/06/82 a 03/03/09 como laborados em condições especiais. Cabe consignar que a parte autora não informou o nível de exposição que alega ser excessivo. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a)

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. O autor juntou os seguintes documentos: 1 - a fls. 22 e 23, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, contendo descrição das atividades exercidas nos períodos de 21/06/82 a 31/08/85, 01/09/85 a 30/04/88 e 01/05/88 a 31/05/01. Os documentos não fazem menção a nenhum agente específico. 2 - a fls. 24/25, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, contendo descrição das atividades exercidas nos períodos de 01/06/01 a 17/07/04 e a partir de 18/07/04, bem como informações sobre a adoção e uso de EPI. O documento traz as seguintes discriminações de exposição a fatores de risco: A - período de 21/06/82 a 17/07/04 - ruído - 93 dB(A); B - período de 18/07/2004, sem especificar termo final, estando, no entanto, o documento datado de 19/02/09 - ruído - 88,80 dB(A). 3 - a fls. 26, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fazendo constar que no período de 09/07/80 a 30/04/81, houve a exposição ao fator de risco ruído de 55,4 dB(A). Para o período de 01/05/81 a 26/08/81, não houve monitoramento. Para a comprovação da exposição ao agente ruído, a parte autora juntou laudos periciais para os seguintes períodos: 1 - fls. 27/28 - período de 21/06/82 a 31/08/85 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 2 - fls. 29/30 - período de 01/09/85 a 31/03/86 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 3 - fls. 31/32 - período de 01/04/86 a 31/12/87 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 4 - fls. 33/34 - período de 01/01/88 a 30/04/88 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 5 - fls. 35 - período de 01/05/88 a 31/05/01 - exposição a 93 dB(A) e, 6 - fls. 36/37 - período de 01/06/01 a 17/07/04 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo. Cabe consignar que, os laudos foram elaborados em data posterior aos períodos pleiteados, fazendo constar, no entanto, que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Os laudos estão subscritos por engenheiro de segurança do trabalho. Em relação ao período de 09/07/80 a 30/04/81, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a exposição ao agente agressivo de forma a caracterizar a atividade especial no período, uma vez que a exposição constatada pelo documento de fls. 26 foi a de 55,4 dB(A), quando o limite previsto para tanto é o superior a 80 dB(A). O autor não juntou laudo pericial para o período. O período de 01/05/81 a 26/08/81,

também não restou comprovada a exposição ao agente ruído, uma vez que do PPP de fls. 26 consta não monitoramento para o período. Não há laudo pericial para o período. Verifica-se que o PPP de fls. 24, fez menção ao período de 21/06/82 a 17/07/04, de forma global, indicando a exposição ao agente ruído de 93 dB(A). Verifica-se que os laudos apresentados, ainda que de forma desmembrada para o período, corroboram a exposição ao agente agressivo ruído de 93 dB(A), em limite superior a 80 decibéis até a data de 04/03/97, superior a 90 dB(A) a partir de 05/03/97, bem como superior a 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Para comprovação da exposição ao agente ruído no período de 21/06/1982 a 17/07/04, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o autor juntou Perfis Profissiográficos - PPP a fls. 22/25 e declaração de laudo técnico a fls. 27/37, onde consta a comprovação da exposição ao agente ruído de 93,0 dB(A). Dessa forma, verifica-se que quanto ao período de 21/06/82 a 17/07/04, a parte autora logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, em limite superior ao tolerável pela legislação pertinente aos períodos. Em relação ao requisito idade, verifica-se que da comunicação de decisão emitida pelo INSS (fls. 39), constou como fundamento para afastar o pedido de aposentadoria a não comprovação da idade mínima de 53 anos, se homem. De fato, considerando que o autor nasceu em 28/05/1958, em 06/03/09 (DER) contava com 51 anos de idade. No entanto, na presente data, verifica-se que o autor preencheu o requisito idade. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído no período de 21/06/82 a 17/07/04. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 21/06/82 a 17/07/04, como tempo laborado em condições especiais pelo autor Hervecio Carlos Pereira e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e na forma mais vantajosa para o autor, a partir da prolação da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003887-24.2010.403.6110 - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCIE SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, o período de 02/06/1978 a 31/08/1979 e 01/03/1982 a 02/12/2009, laborado em condições especiais. Afirma que em 02/12/09 requereu administrativamente a aposentadoria especial, cujo benefício foi indeferido, ao argumento de que as atividades exercidas no período de 14/12/98 a 16/11/09 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica, sendo reconhecido pelo INSS o tempo de serviço de 18 anos, 0 meses e 13 dias. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, pelo que requer o reconhecimento dos períodos 02/06/78 a 31/08/79 e 01/03/82 a 02/12/09, como laborados sob a exposição do agente ruído, conforme discriminação abaixo: 1) 02/06/78 a 31/08/79, sob exposição de 85 dB(A); 2) 02/01/82 a 10/02/83, sob exposição de 94 dB(A); 3) 01/03/83 a 05/03/97, sob exposição de 93 dB(A); 4) 06/03/97 a 18/11/03, sob exposição de 93 dB(A); 5) 19/11/03 a 17/04/04, sob exposição de 93 dB(A), e 6) 18/07/04 a 16/11/09, sob exposição de 90,30 dB(A). Requer o reconhecimento de tais períodos como sendo laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, afirmando contar com mais de 25 anos de trabalho insalubre. Juntou documentos a fls. 13/103. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 110/113, combatendo o mérito. A fls. 118/119, contagem do tempo de serviço pela Contadoria, fazendo constar 29 anos e 2 dias de atividade especial. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos 02/06/78 a 31/08/79 e 01/03/82 a 02/12/09, como laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que no período de 02/06/78 a 16/11/09 trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto ao agente ruído, alegando em sua inicial que o INSS deixou de reconhecer o período como trabalhado em atividade insalubre. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em

laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. A fls. 34/35 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento integrante de processo administrativo, onde consta os registros de exposição a fatores de riscos, no caso, ao agente ruído. Para a comprovação da exposição ao agente ruído, a parte autora juntou laudos periciais para os seguintes períodos: 1 - fls. 36 - período de 01/09/79 a 31/01/81 - exposição a 80 dB(A); 2 - fls. 37/39 - período de 02/06/78 a 31/08/79 - exposição a 85 dB(A); 3 - fls. 40/41 - período de 01/02/81 a 28/02/82 - exposição a 80 dB(A); 4 - fls. 42/43 - período de 01/03/82 a 28/02/85 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 5 - fls. 44/45 - período de 01/03/85 a 31/03/86 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 6 - fls. 46/47 - período de 01/04/86 a 31/08/87 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 7 - fls. 48/49 - período de 01/09/87 a 30/04/00 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 8 - fls. 50/51 - período de 01/05/00 a 17/07/04 - exposição a 93 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo; 9 - fls. 52/53 - período de 18/07/04 a 23/11/09 - exposição a 90,3 dB(A), com a observação exposição a ruído excessivo. Cabe consignar que, com exceção do laudo de fls. 52/53, os demais foram elaborados em data posterior aos períodos pleiteados, fazendo constar, no entanto, que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Os laudos estão subscritos por engenheiro de segurança do trabalho. Analisando os laudos em cotejo com a fundamentação acima, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a exposição ao agente agressivo de forma a caracterizar a atividade especial nos períodos de 01/09/79 a 31/01/81 e 01/02/81 a 28/02/82, pois a exposição constatada foi a de 80 dB(A), quando a exigida é limite superior a 80 dB(A). Dessa forma, em observância ao Princípio da Legalidade, deixo de reconhecer os períodos de 01/09/79 a 31/01/81 e 01/02/81 a 28/02/82 como laborados em condições especiais. Reconheço, no entanto, os períodos de 02/06/78 a 31/08/79 e de 01/03/82 a 23/11/09, posto que restou comprovada a exposição ao agente agressivo ruído em limites acima do previsto como tolerável pela legislação nos períodos pleiteados. Destarte, a partir dos períodos ora reconhecidos, verifica-se o autor já ao tempo do requerimento administrativo (02/12/2009) preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que contava com 29 anos e 2 dias de tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer tão somente os períodos de 02/06/78 a 31/08/79 e de 01/03/82 a 23/11/09, como laborados em condições especiais e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em nome de MARCO AURÉLIO MOURA, a partir de 02/12/09 (DER), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (08/12/2009), quando contava com mais de 30 anos de trabalho insalubres. Sustenta que em 18/08/71 ingressou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, em seguida laborou no Posto Alumínio Ltda. de 01/09/75 a 03/11/76, retornando para a CBA em 23/11/76, onde permanece laborando. Afirma que laborou praticamente toda a vida, exclusivamente na CBA, exposto de forma habitual e permanente a ruído, em condições bem acima dos limites de tolerância. Relata que o benefício foi indeferido administrativamente ao argumento de que a documentação apresentada

contém vício de formalidade, pois faltam identificação e qualificação do responsável que firmou o formulário DSS 8030 e o PPP. Afirma que houve rigor formal na análise documental. Requer o reconhecimento de tais períodos como sendo laborados em condições especiais. Juntou documentos a fls. 12/96. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 104/114, combatendo o mérito, e documentos a fls. 115/149. A fls. 157/159, consta parecer da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Verifica-se que a parte autora não indicou pontualmente os períodos, de forma individualizada, nem tão pouco indicou os níveis de exposição ao agente ruído. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que no período de 02/06/78 a 16/11/09 trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto ao agente ruído, alegando em sua inicial que o INSS deixou de reconhecer o período como trabalhado em atividade insalubre. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação do tempo laborado no período de 18/08/71 a 22/03/74, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 e o laudo pericial de fls. 55/56, cujos documentos informam a exposição ao agente ruído em 58,00 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62, bem como os laudos que se seguiram a fls. 63/64, 65/66 e 67/68, informam que nos períodos de 23/11/76 a 09/05/77, 10/05/77 a 07/06/78 e de 08/06/78 a 31/08/79, o autor esteve exposto ao agente ruído de 58,00 dB(A), ou seja, em limite muito abaixo do exigido pela época de forma a configurar exposição ao agente agressivo. Dessa forma, verifica-se que o autor não logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído em limites acima do tolerável, nos períodos de 18/08/71 a 22/03/74, 23/11/76 a 09/05/77, 10/05/77 a 07/06/78 e de 08/06/78 a 31/08/79. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62, bem como os laudos que se seguiram a fls. 69/70, 71/72 e 73/74, informam que nos períodos de 01/09/79 a 28/02/81, 01/03/81 a 31/12/83 e de 01/01/84 a 16/07/86, o autor esteve exposto ao agente ruído de 93,00 dB(A), em limite acima do permitido para a época. Dessa forma, verifica-se que o autor logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído em limite acima do

tolerável, nos períodos de 01/09/79 a 28/02/81, 01/03/81 a 31/12/83 e de 01/01/84 a 16/07/86. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77, bem como os laudos que se seguiram a fls. 78/79, 80/81, 82/83, 84/85, informam que nos períodos de 22/07/86 a 31/07/86, 01/08/86 a 31/03/00, 01/04/00 a 17/07/04, o autor esteve exposto ao agente ruído de 93,00 dB(A) e de 18/07/04 até 23/11/09 (data da elaboração do laudo) ao agente ruído de 88,00 dB(A), em limite acima do permitido para a época. Dessa forma, verifica-se que o autor logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído em limite acima do tolerável, nos períodos de 22/07/86 a 31/07/86, 01/08/86 a 31/03/00, 01/04/00 a 17/07/04 e 18/07/04 até 23/11/09. Cabe consignar que os laudos foram elaborados em data posterior aos períodos pleiteados, fazendo constar, no entanto, que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Os laudos estão subscritos por engenheiro de segurança do trabalho. Destarte, a partir dos períodos ora reconhecidos, verifica-se o autor já ao tempo do requerimento administrativo (08/12/2009) preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que contava com 29 anos e 2 dias de tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer tão somente os períodos de 01/09/79 a 28/02/81, 01/03/81 a 31/12/83, 01/01/84 a 16/07/86, 22/07/86 a 31/07/86, 01/08/86 a 31/03/00, 01/04/00 a 17/07/04 e de 18/07/04 até 23/11/09, como laborados em condições especiais e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em nome de ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, a partir de 08/12/09 (DER), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004999-28.2010.403.6110 - CLEUZA DE ANDRADE AZEVEDO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por CLEUZA DE ANDRADE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia a diferença relativa aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril de 1990 (Plano Color I). Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 30. A ré apresentou contestação a fls. 34/57. A fls. 59/61, a Caixa Econômica Federal noticia a adesão da autora ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001 e junta cópia do Termo de Adesão firmado em 22/11/2001 a fls. 71. É o relatório. Fundamento e decido. Satisfeita a prestação devida, antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Por oportuno, tendo em vista que a petição de fls. 63/64 não guarda relação com os presentes autos, determino o seu desentranhamento e a juntada ao processo relacionado - autos nº 0003658-64.2010.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005160-38.2010.403.6110 - ANTONIO BESSA FERREIRA (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BESSA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia a diferença relativa aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril de 1990 (Plano Color I). Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 31. A ré apresentou contestação a fls. 35/58. A fls. 60/62, a Caixa Econômica Federal noticia a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001 e junta cópia do Termo de Adesão firmado em 10/12/2001 a fls. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Satisfeita a prestação devida, antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SILVANA DA SILVA MELLO, qualificada nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela autora, ou, subsidiariamente, o

restabelecimento do auxílio-doença, bem como a condenação no pagamento das eventuais diferenças oriundas do provimento do pedido. Juntou o rol de quesitos a serem respondidos por médico perito judicial, procuração e documentos a fls. 09/125. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita conforme decisão a fls. 128. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos a fls. 132/139. Réplica da autora a fls. 142/146. Laudo pericial médico acostado a fls. 162/166, respondendo aos quesitos da autora, do juízo e do réu, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora, sem determinação da data inicial da incapacidade, indicando, que é portadora de osteonecrose da cabeça femoral esquerda com prótese total que a incapacita temporariamente para o trabalho. As partes tomaram ciência do laudo pericial. A autora requereu a fls. 171/173, a elucidação do laudo pericial, oferecendo quesitos complementares, considerando inadmissível a conclusão de incapacidade temporária expressa pelo Perito Judicial. O instituto réu, a fls. 175, propôs acordo à parte autora, consistente na concessão do auxílio-doença a partir de 25/01/2011, data em que foi realizada a perícia médica judicial até a implantação administrativa em 01/04/2011, com renda mensal de R\$ 2.216,12, e pagamento de atrasados e honorários no montante de R\$ 3.900,37, inerentes ao período de 25/01/2011 a 31/03/2011. A autora se manifestou a fls. 178/179 em discordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, oferecendo contraproposta, que não foi acolhida pela autarquia consoante manifestação a fls. 181, reiterando a proposta inicial. A fls. 184, a autora requereu o prosseguimento do feito, reiterando a manifestação de discordância com a proposta lançada pelo réu. O requerimento de complementação do laudo pericial efetuado pela autora restou indeferido a fls. 185 e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 162/166 atestou que a autora é portadora de osteonecrose da cabeça femoral esquerda com prótese total, apresentando dor em quadril esquerdo com discreta limitação para rotação interna e externa não sendo possível determinar a data do início da incapacidade. Afirma que há possibilidade de oscilação dos sintomas em face do processo inflamatório que pode melhorar com medicamentos e repouso, havendo incapacidade para todo e qualquer labor no momento, podendo, no entanto, recuperar a sua capacidade integral para a atividade que exercia, justificando a necessidade de afastamento do trabalho pelo período de 03 (três) meses para se submeter a fisioterapias, medicação e repouso da articulação afetada. Consoante exposição inicial no feito, a autora encontra-se definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas que requeiram permanecer em pé ou sentada por longos períodos, subir e descer escadas. Consigne-se que a autora já integrou o Programa de Reabilitação Profissional da Previdência Social, sendo desligada por intercorrência médica quando considerada sem limitações para a atividade relatada (analista de custo), por trabalhar sentada e sem esforços físicos ou osteomuscular. Com efeito, a incapacidade da autora descrita pelo perito judicial é suscetível de recuperação por meio de fisioterapias, medicamentos e repouso. Destaque-se, por oportuno, que a última atividade desenvolvida pela autora (analista de custo) é essencialmente administrativa e não requer higidez física, assim como as demais atividades laboradas no curso de sua vida profissional. Saliente-se ainda que a autora conta, hoje, 37 (trinta e sete) anos e boas condições gerais de saúde, apesar de limitada na sua capacidade laboral, viabilizando a sua readaptação ou adaptação para as atividades já exercidas ou outras atividades laborais compatíveis com as limitações impostas pela doença. Destarte, concluo que a autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para a sua concessão. Outrossim, deverá ser considerado como termo inicial do benefício a data da avaliação médica pericial, qual seja, 25/01/2011, haja vista que não foi possível a determinação do início da incapacidade. Fixo o período de três meses de vigência do benefício, considerando a data limite para a reavaliação da incapacidade da beneficiária sugerida pelo médico perito na resposta ao quesito 4, item b, do juízo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à Silvana da Silva Mello, por três meses, a contar de 21/01/2011, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. P.R.I.

0013132-59.2010.403.6110 - BENEDITO ARMELIN(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor juntou documentos a fls. 26/63. A fl. 66 verifica-se que o autor foi intimado para justificar o valor dado à causa, cuja manifestação foi no sentido de informar acerca da impossibilidade de se determinar o quantum da pretensão, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo requerimento foi indeferido pela decisão de fls. 73, havendo a concessão de novo prazo para o cumprimento da emenda à inicial. Em razão da renúncia e revogação de mandatos, à parte autora foi novamente concedido prazo suplementar. A fls. 90/91, consta certidão de que não houve manifestação da autora. Ante o exposto, considerando que a parte autora não promoveu a regularização da inicial, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar

honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-31.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de conhecimento, em que a parte autora pretende obter revisões de seus benefícios previdenciários de nºs NB/31 505.259.679-7, NB/31 560.121.915-6, NB/31 560.396.115-1 e NB/31 529.997.272-1. Intimado a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fl. 29, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fl. 35. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005960-32.2011.403.6110 - OSVALDO TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 09/34. A fls. 38/46, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0026260-05.2003.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0026260-05.2003.403.6301. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERTZMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o

art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005962-02.2011.403.6110 - PAULO JUVENCIO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos a fls. 09/38. É O RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurisdicional em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não

consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-69.2011.403.6110 - JOSE NUNES DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desapostação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos a fls. 09/32.A fls. 36/45, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0008312-66.2007.403.6315 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 33.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0008312-66.2007.403.6315.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.(Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º,

DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de anulação de ato jurídico c.c pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e leilão designado para o dia 27/07/2011.Afirmam que o objeto da presente ação é a anulação do processo de execução extrajudicial, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS e não a anulação do contrato de mútuo hipotecário, conforme pleito formulado junto à 1ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, processo nº 001135-61.2003.403.6110. Sustentam que a inadimplência se deu em razão de problemas financeiros. Requerem autorização para pagamento das prestações vincendas, em valor a ser apresentado pela CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sustentam ainda que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 ofende a Constituição Federal pois permite que o Agente Financeiro exercite uma autoridade violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo que entra testilhas com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da carta magna.Requerem ainda a designação de audiência conciliatória, onde serão apresentados valores para a readequação do contrato ou mesmo a quitação.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 31/59 dos autos.A fls. 62/80, juntada de consulta de prevenção automatizada referente ao processo nº 0011350-61.2003.403.6110.É o relatório.Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando o pedido formulado no presente feito, verifica-se que muito embora os autores afirmem que a pretensão refere-se unicamente à anulação da execução extrajudicial, o pedido para designação de audiência conciliatória, com a finalidade de readequação dos valores do contrato, revela que o que se pretende é nova oportunidade para revisão do contrato com vistas a possibilitar quitação da dívida.No entanto, da cópia da matrícula do imóvel juntada a fls. 55/57, constam anotações de que o imóvel objeto em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 19/09/2003, cuja hipoteca foi cancelada em 18/02/2004.A inadimplência dos autores conferiu à ré a via da execução extrajudicial, cuja adjudicação do imóvel pelo agente financeiro e cancelamento da garantia hipotecária, levaram ao rompimento do vínculo contratual e conseqüente extinção da obrigação contraída, caracterizando-se a perda do interesse processual.Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexiste espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria. 2. Correta, pois, a sentença que, em relação ao pedido de revisão contratual, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 4. A exigência prevista nos incisos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 diz respeito à instrução da solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro faz ao agente fiduciário, não sendo necessária a sua observância por este. Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial (AC 2006.36.00.004416-6/MT - Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - e-DJF1 de 16.02.2009, p. 498). 5. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito

do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 6. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (AC 200135000011487 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000011487 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:243) Assim, resta evidente a ocorrência da perda do interesse processual para o presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

0006546-69.2011.403.6110 - LI CHENG SEN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 10/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). CONFIRMA-SE JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de

Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006641-02.2011.403.6110 - GERVAL JONAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 03/07/1998, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de julgamento.Juntou procuração e documentos a fls. 30/55. É O RELATÓRIO.DECIDO. De primeiro plano, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos requeridos.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe

necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006707-79.2011.403.6110 - ECLAIR GIMENEZ DE MORAIS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos a fls. 30/52. É O RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando

empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008828-17.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X ANTONIO LEME JUNIOR(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a informação de fls. 19, de que o perito procedeu a devolução dos autos sem realizar a perícia para a qual foi nomeado, nos termos do artigo 424, inciso II, do CPC, a fim de cumprir o ato deprecado, nomeio como perito o engenheiro Henrique Alleoni, CREA nº 060.50.8320, com endereço na Rua Onze de Agosto, nº 2155, Tatuí/SP, telefone 15-3205-2357, que deverá ser intimado de sua nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários, arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados assim que entregue o laudo.Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006913-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-75.2001.403.6110 (2001.61.10.001188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FERRARI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/61 pelo prazo de 10 (DEZ) dias, sendo os 05 (CINCO) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4) - NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar inominada c/c pedido de liminar, cuja liminar foi deferida (fls. 40/42).Diante da extinção do processo principal (autos n. 0004401-60.1999.403.6110), JULGO EXTINTO o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.Considero revogada a decisão de fls. 40/42.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-55.2002.403.6110 (2002.61.10.003237-9) - ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por pensão por morte, cujo feito foi julgado procedente, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 153/154 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 156 e extratos de fls. 157/158.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006169-45.2004.403.6110 (2004.61.10.006169-8) - MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 169/170 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 172 e extratos de fls. 173/174. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008433-35.2004.403.6110 (2004.61.10.008433-9) - EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cujo feito foi julgado procedente, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 320/321 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 322 e extratos de fls. 323/324. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010870-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010870-8) - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor requisitado a fl. 118 foi disponibilizado pelo ofício de fl. 119 e extrato de fl. 120. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-73.2007.403.6110 (2007.61.10.000696-2) - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cujo feito foi julgado improcedente, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. Verifico que os valores requisitados a fls. 159/160 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 161 e extratos de fls. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000604-76.1999.403.6110 (1999.61.10.000604-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 90 - JOSE ALAYON E Proc. 475 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E Proc. ANITA NAOMI AKAMOTO*L) X LAR SAO VICENTE DE PAULO (SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X LAR SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. A fl. 234 verifica-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos, ficando o exequente intimado a informar os dados necessários para a transferência e certificado de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003303-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003303-5) - YOSHIRO WATANABE (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X YOSHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 144/148, que julgou procedente a ação de cobrança promovida pelos ora exequentes, condenando a ré daquela ação ordinária ao pagamento da diferença de correção monetária creditada em conta de caderneta de poupança do

autor. Regularmente intimada, a executada compareceu espontaneamente aos autos e depositou, para garantia do Juízo, o valor que entendeu correto para liquidação da sentença exequenda, juntando a memória do cálculo efetuado (fls. 156/201). O exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo do valor que entende correto e discordando dos valores apurados pela executada e depositados para garantia do Juízo (fls. 204/213). Em atenção à determinação de fls. 215, a executada complementou a fls. 258 o depósito anteriormente realizado de acordo com o montante requerido pelo autor e impugnou o cálculo apresentado alegando excesso de execução em razão da utilização de índice de correção monetária indevido, requerendo o recebimento com efeito suspensivo e apresentando o cálculo do valor que entende correto (fls. 219/257). O depósito complementar foi acolhido como garantia oferecida pela executada e a impugnação recebida no seu efeito suspensivo a fls. 261. Manifestou-se o exequente a fls. 267, ratificando os cálculos por ele apresentados. Consoante parecer da contadoria judicial apresentado a fls. 270/271 e complementado a fls. 298, tanto o cálculo apresentado pelo exequente como aquele apresentado pela executada contém equívocos, demonstrando nas planilhas acostadas a fls. 272/286 e complementadas a fls. 299, a apuração do valor efetivamente devido, de acordo com a sentença condenatória. O impugnado se manifestou a fls. 301, reconhecendo como corretos os valores apurados pelo contador judicial. A impugnante, regularmente intimada, não se manifestou nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, de forma expressa pelo exequente a fls. 301 e tácita pela executada nos termos da certidão de fls. 302, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 299, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 299. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença e em razão da mínima sucumbência da executada, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser compensado do valor devido pela executada. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016045-46.2008.403.0399 (2008.03.99.016045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0902805-1) EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOLVEIA SERRA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISOL DE GOLVEIA SERRA

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato e prestações do Sistema Financeiro da Habitação, cujo feito foi extinto, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. Verifica-se, no entanto, que a fls. 417 consta traslado de decisão proferida nos autos da medida cautelar n. 0016044-61.2008.403.6110, onde se verifica que a obrigação devida no presente feito, a título de honorários, foi cumprida naqueles autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4344

ACAO PENAL

0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE GIRADI (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Os réus Rose Mary Del Ben Giradi e Geraldo José Giradi apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 83/89 e 92/98). Conforme manifestação ministerial de fls. 103/104 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 18 de novembro de 2011, às 16h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Int.

Expediente Nº 4345

INQUERITO POLICIAL

0004715-54.2009.403.6110 (2009.61.10.004715-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DIAS DE ALMEIDA (SP189358 - STELA MARIS POLLICE)

Defiro, pelo prazo de 3 (três) dias, a vista requerida à fl. 145. Decorrido o prazo, se nada for requerido, retornem os

autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0011282-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE) X HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP140278 - YAEL ANNA SIMHA) X WALTER MORAS JUNIOR(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE) X WERTHER JOSE VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP140278 - YAEL ANNA SIMHA)

Consoante o teor das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1408/1421 e a manifestação do Procurador da República à fl. 1436, determino a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/09 e 127, da Lei nº 12.249/2010. Assim, aguarde-se, em arquivo, a provocação do representante do Ministério Público Federal acerca de eventual alteração da situação da pessoa jurídica SAVE EMPREENDIMENTOS LTDA. junto ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1405 (CP nº 271/2011), independentemente de cumprimento.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1724

EMBARGOS A EXECUCAO

0008206-06.2008.403.6110 (2008.61.10.008206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8)) OSWALDO ARCELINO DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o objeto dos presentes embargos é a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 4.590 do 2º CRIA de Sorocaba, passo a reconsiderar o despacho de fls. 35, tendo em vista a avaliação do imóvel realizada nos autos principais às fls. 121 (processo nº 2003.61.10.010340-8), recebendo, portanto a petição de fls. 24/34 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8)) JOAO TADEU HERRERA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 10 dias a ficha cadastral da Jucesp atualizada referente à empresa executada.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias justificando-as. Int.

0006164-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2)) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as.No caso de requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apresentados os quesitos a serem respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova requerida. Int.

0004664-43.2009.403.6110 (2009.61.10.004664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005040-9)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho exarado em 10 de agosto de 2011, a seguir transcrito:Fls. 46/48: Regularize o embargante a sua representação processual nestes autos, juntando o contrato social e procuração com poderes específicos para renuncia/desistência, no prazo de 10 dias.Após, com a regularização tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010466-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6)) MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME(SP141488 - MARIA INES GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Despacho exarado em 10 de agosto de 2011, a seguir transcrito:Inicialmente, esclareça a procuradora da embargante se a renuncia ao mandato judicial juntada às fls. 147/149 dos autos de execução fiscal, processo nº 1999.61.10.005102-6, estende-se a estes embargos, uma vez que somente há expressa menção ao processo de execução fiscal, devendo, se o caso, proceder-se à regularização processual nestes autos.Outrossim, considerando que a penhora realizada nos autos principais, não se encontra regularizada, não havendo ainda garantia do débito e nem o cumprimento do despacho de fls. 150 dos autos de execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010095-63.2006.403.6110 (2006.61.10.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício juntado às fls. 583 dos autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8 encaminhado pela 2ª Vara Cível de Sorocaba, informando que os imóveis de matrícula nº 946 e 12.676 do 14º CRIA de São Paulo não foram arrecadados no Juízo falimentar, prossiga-se com os presentes embargos.Traslade-se para estes autos, cópia do ofício da Prefeitura de São Paulo, referente ao recolhimento de IPTU dos referidos imóveis, juntado nos autos de embargos de terceiro, processo nº 2006.61.10.012381-0. Fls. 217: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010096-48.2006.403.6110 (2006.61.10.010096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) LUIZA YOSHIE HONJI ABE(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício juntado às fls. 583 dos autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8 encaminhado pela 2ª Vara Cível de Sorocaba, informando que os imóveis penhorados na execução fiscal não foram arrecadados no Juízo falimentar, bem como a as decisões de fls. 153 e 157 destes autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012381-14.2006.403.6110 (2006.61.10.012381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício juntado às fls. 521 dos autos principais, processo nº 1999.61.10.000224-6 encaminhado pela 2ª Vara Cível de Sorocaba, informando que os imóveis de matrícula nº 946 e 12.676 do 14º CRIA de São Paulo ainda não se encontram arrecadados no Juízo falimentar, prossiga-se com os presentes embargos.Traslade-se para estes autos cópia das declarações de imposto de renda do embargante, juntadas às fls. 178/208 dos embargos de terceiro, processo nº 0010095-63.2006.403.6110, razão pela qual deve o presente feito ser processado em SEGREDO DE JUSTIÇA. Fls. 143/144: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova requerida.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0007092-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício juntado às fls. 583 dos autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8 encaminhado pela 2ª Vara Cível de Sorocaba, informando que os imóveis de matrícula nº 946 e 12.676 do 14º CRIA de São Paulo não foram arrecadados no Juízo falimentar, prossiga-se com os presentes embargos.Tendo em vista que os autos de embargos de terceiro, processo nº 2006.61.10.010095-0, em apenso, referem-se aos mesmos imóveis destes autos e sendo certo que, os embargantes de ambos os processos são cônjuges, considero desnecessária a produção de provas nestes autos, uma vez que os documentos de fls. 178/208 e 240/251 daqueles autos podem ser utilizados nestes embargos à título de prova emprestada, sendo incabível a produção de novas provas, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004913-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora; Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-72.2001.403.6110 (2001.61.10.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE(SP209913 - JULIANA MICHELE CASARE)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 138, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0004866-93.2004.403.6110 (2004.61.10.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI - ME

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 114, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0006426-70.2004.403.6110 (2004.61.10.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOAO EDSON BISPO DO PRADO(SP198564 - RENATO DEL RIO DO PRADO)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 100, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0009912-63.2004.403.6110 (2004.61.10.009912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLAUDINEI ALBERTO

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 83, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que houve o bloqueio de valor ínfimo em conta bancária, verificando-se ainda a inexistência de veículos de propriedade do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Proceda-se à liberação dos valores ínfimos bloqueados na(s) conta(s) bancária(s). Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0004477-74.2005.403.6110 (2005.61.10.004477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVAN DE LIMA DINIZ(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X MILTON DINIZ X MARIA HENRIQUE DE LIMA DINIZ X NEIFO DE LIMA DINIZ

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta de intimação-negativa fls. 89.

0013959-46.2005.403.6110 (2005.61.10.013959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 118, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0013963-83.2005.403.6110 (2005.61.10.013963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIBAGI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 121, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso,

pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 68, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0014798-03.2007.403.6110 (2007.61.10.014798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA X WALTER DOMINGUES

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0001306-07.2008.403.6110 (2008.61.10.001306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSELI DE MOURA SOARES ME X ROSELI DE MOURA SOARES

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 68, uma vez que não cabe a aplicação da Lei 6830/80 no presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0010653-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARNALDO AVANCINI JUNIOR ME X ARNALDO AVANCINI JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0010578-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇÕES LA YURI LTDA ME

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0006063-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILBERTO MAFRA CABRAL

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-parcial(fl. 44/47).

0006260-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA INES ALVES

DESPACHO/PRECATÓRIAPreliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta

precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO ROQUE/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0006272-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI
Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 47, no prazo de 05 dias, no que se refere à comprovação da inexistência de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006299-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO
DESPACHO/PRECATÓRIA Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITARARÉ/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito

judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0006573-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMPORIO GANDRA LTDA ME

DESPACHO/PRECATÓRIAPreliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0901227-91.1994.403.6110 (94.0901227-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOHOVOS COM/ AGRO INDL/ LTDA(SP181320 - GILSON VIRILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de SOHOVOS INDUSTRIAL LTDA para cobrança do valor constante na CDA nº 01384. Após o depósito do valor integral do débito, a executada interpôs Embargos à Execução que foi julgado em 13/08/1996. Irresignada com a sentença que julgou extinto os embargos à execução, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, a executada interpôs apelação e os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso. Na Superior Instância, foi proferido acórdão em 31/01/2008 negando provimento ao recurso da executada, com trânsito em julgado em 29/02/2008. Retomando a execução fiscal o seu curso, requer a executada, às fls. 117/120, a aplicação da prescrição intercorrente uma vez que decorridos mais de 5 anos sem manifestação efetiva do exequente que justificasse a interrupção da prescrição. Às fls. 121 foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente, no prazo de 10 dias, referente ao alegado pelo executado, bem como a apresentação do valor atualizado do débito, sendo que, até a presente data o exequente quedou-se silente. Decido. Não assiste razão à executada. Pela análise dos autos observa-se que o despacho de fls. 39 indeferiu o pedido do exequente de levantamento do valor depositado para garantia do juízo sob o fundamento de que se encontrava pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos à execução, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos para efetivação do levantamento. Ademais, às fls. 62 foi determinado o arquivamento do feito até julgamento do recurso de apelação dos embargos. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. Assim, suspensa a execução pela ação de cognição, que é a natureza jurídica dos embargos do devedor, não há que se entender que, a execução em virtude de sua suspensão sofra os efeitos da prescrição intercorrente pelo transcurso temporal no trâmite dos embargos à execução fiscal. Não há, pois, que se falar em prescrição intercorrente no presente caso. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que este não deu causa à suspensão da ação nem a este incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o depósito judicial realizado pelo executado às fls. 22, informando os dados bancários necessários para conversão em renda, devendo na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do pagamento integral do débito, na data da realização do depósito judicial. Intimem-se.

0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X INTEGRADA COM/ E SERVICOS DE REFEICOES LTDA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X MARLENE THEREZINHA BATAZZA ROSA X JOSE NASCIMENTO DA ROSA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. Os executados, ora embargantes, opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, na decisão proferida às fls. 282, pelas razões expostas às fls. 284/287. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão a ser sanada, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

0906778-47.1997.403.6110 (97.0906778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO SEIXAS X LIBANIO SEIXAS FILHO(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)
Fls. 324/326: Nada a apreciar, tendo em vista que o ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Campinas foi integralmente cumprido, procedendo-se ao cancelamento da penhora (fls. 307/311). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 319. Int.

0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)
Fls. 159/160: Dê-se ciência da r. decisão de fls. 159/160. Considerando que o executado encontra-se representado por novo patrono (fls. 142/143), e a fim de evitar possível nulidade, republique-se a decisão de fls. 150. Não havendo manifestação do executado, no prazo de 10 dias, cumpra-se a decisão de fls. 10 dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2009.61.10.010466-0. Outrossim, manifeste-se o exequente conclusivamente, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito, uma vez que existe nos autos penhora de imóveis sem o regular registro no órgão competente, conforme ofício do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 135). Int.

0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS)

ROCHA TEIXEIRA) X PROJETOS E CONSTRUCOES PINHEIRO LTDA X JOSE CARLOS MIGLIORINI X CARLOS EDUARDO VIEIRA X CLADYS JOSE MIGLIORINI FILHO(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X ARISTEDES GOMES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP155755 - GISELE GAYOTTO E Proc. REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR E Proc. VANESSA FALASCA)

Despacho exarado em 12 de agosto de 2011, a seguir transcrito:Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 214/223, no prazo de 10 dias, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor do débito atualizado. Int.

0005095-58.2001.403.6110 (2001.61.10.005095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA)

Fls. 185/186: O bloqueio de contas realizado deve ser mantido, uma vez que há divergência entre o valor bloqueado nos autos (fls. 119) e o valor que consta bloqueado no extrato bancário do executado (fls. 186).Ademais, o próprio extrato bancário juntado às fls. 186 contém informação sobre a liberação dos valores bloqueados, deduzindo-se, portanto, que a ordem do referido bloqueio não foi realizada por este Juízo.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181. Int.

0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ECO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDISON ROCHA X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2008.61.10.008206-3 até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0009853-75.2004.403.6110 (2004.61.10.009853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, tendo em vista que a executado refere-se à massa falida, bem como em virtude do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos em apenso, processo nº 2009.61.10.008058-7. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005673-79.2005.403.6110 (2005.61.10.005673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls. 41: Resta prejudicado o pedido de citação por edital, uma vez que o executado já se encontra citado (fls. 17).Outrossim, compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013441-56.2005.403.6110 (2005.61.10.013441-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA HELENA EGIDIO DOS SANTOS

Considerando que o subscritor da petição de fls. 55/56, não está constituído nos autos, intime-se o exequente para que regularize sua representação, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014039-73.2006.403.6110 (2006.61.10.014039-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X JULIO CESAR DEVASTO(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X WAGNER DEVASTO(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS E SP226072 - ADRIANA MARIA COSTA)

Fls. 126/129: Recebo a apelação interposta pelo exequente nos efeitos legais. Ao executado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002522-03.2008.403.6110 (2008.61.10.002522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP043556 - LUIZ ROSATI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54, conforme certidão de fls. 81 e o pagamento integral das custas processuais (fls. 93/97 e 99), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003171-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003171-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE CARVALHO MOREIRA
Tópicos finais da decisão de fls: 50: (...) Com a comprovação, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 dias se o débito encontra-se integralmente pago, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010294-80.2009.403.6110 (2009.61.10.010294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)
Fls. 134/135: Registre-se que a r. decisão já se encontra cumprida em virtude do despacho de fls. 130/132.Considerando o parcelamento do débito, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0010422-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA
TÓPICOS FINAIS DA DEIC~S~SCOA DE FLS. 30, A SEGUIR TRANSCRITO: (...) COM A COMPROVAÇÃO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE CONCLUSIVAMENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO, SEM A REFERIDA MANIFESTAÇÃO E/OU REQUERIDO PRAZO, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 6.830/1980, REMETENDO-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. INT.

0006840-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que houve o bloqueio de valor ínfimo em conta bancária, verificando-se ainda a inexistência de veículos de propriedade do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Proceda-se à liberação dos valores ínfimos bloqueados na(s) conta(s) bancária(s). Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008110-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 13) e do mandado-negativo(fl. 16/17).

0008686-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO DIAS DA CRUZ
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que houve o bloqueio de valor ínfimo em conta bancária, verificando-se ainda a inexistência de veículos de propriedade do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Proceda-se à liberação dos valores ínfimos bloqueados na(s) conta(s) bancária(s). Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008688-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MACHADO
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que houve o bloqueio de valor ínfimo em conta bancária, verificando-se ainda a inexistência de veículos de propriedade do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Proceda-se à liberação dos valores ínfimos bloqueados na(s) conta(s) bancária(s). Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008694-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDERSON LASARO MARIANO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta de intimação-negativa fls. 36.

0008698-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ROCHA DE ARRUDA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011940-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013302-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELSE MARCUS BUENO ME

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002546-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA GOMES PERIN

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002578-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que houve o bloqueio de valor ínfimo em conta bancária, verificando-se ainda a inexistência de veículos de propriedade do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Proceda-se à liberação dos valores ínfimos bloqueados na(s) conta(s) bancária(s). Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003970-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVONE PEREIRA CAPELÃO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 16) e do mandado-negativo(fl. 18/20).

0004944-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REDE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 16) e do mandado-negativo(fl. 18/19).

0004967-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 16) e do mandado-negativo(fl. 18/19).

0005513-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE PAULA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005517-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DE ALMEIDA CAMARGO SOROCABA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005576-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005581-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MOTTA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005616-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IARA APARECIDA TOZZATO ALMEIDA

Fls. 12/13: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre a alegação do executado acerca do parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005680-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PRAXEDES DE OLIVEIRA-ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005810-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CAMARA CARVALHO SOROCABA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 14/15).

0006165-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLADSON RICARDO TAVARES

Fls. 15/16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006181-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA PALMEIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0006183-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0006202-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CACAO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0007310-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETI CRISTINA PALMIRO DANIEL

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP em face de executado com domicílio na cidade de Boituva/SP.Os autos foram encaminhados a este juízo federal em face de decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Boituva que entendeu pela incompetência da justiça estadual para apreciação do feito.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e

juogar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(g.n.)Assim, considerando que a executada possui seu domicílio na Comarca de Boituva/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SPI181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Ao final, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem de recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Alegam as autoras que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, portanto não há que se falar em incidência de contribuição

previdenciária. Procuração e documentos, fls. 15/48 e 76/94. Custas, fl. 49 e 120. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 95. Contra esta decisão as autoras interpuseram agravo de instrumento para o qual foi dado provimento, fls. 123/126. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 138/157, alegando, preliminarmente, prescrição do direito de pleitear a repetição de valores recolhidos em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. No que tange ao mérito, sustenta que todas as verbas pagas ao empregado em decorrência de relação empregatícia, salvo as expressamente excluídas pela lei, compõem a folha de salário e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, requer a total improcedência da ação. Réplica de documentos às fls. 164/193. É o relatório. Decido. Prescrição Prejudicada a preliminar de prescrição em vista do pedido de repetição indébito referir-se a contribuições recolhidas a partir de janeiro de 2009. No mérito, o pedido é procedente. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm outras denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salários-de-contribuição. O STJ, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salários-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salários-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, portanto, constitucional, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. Como dito, é certo que na hipótese discutida nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. O cumprimento do período de trabalho fora, nessa hipótese, indenizado ao trabalhador. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. É certo que não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória, a hipótese de aviso prévio indenizado. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer o direito das autoras de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos, a partir de janeiro de 2009, sobre a referida verba, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação. Condeno a ré no pagamento das custas judiciais, em reembolso, bem****

como de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006443-77.2011.403.6105 - JOAO LUIZ BATISTA MARINI X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação anulatória, sob rito ordinário, proposta por João Luiz Batista Marini e Tânia Regina Zamboli Marini, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja declarada a nulidade da adjudicação do imóvel situado à Rua Alberto da Costa, 353, Jardim Paulista, Jundiaí, e todos os atos e efeitos posteriores, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade do leilão e da adjudicação, pela falta da notificação dos devedores. Ainda sucessivamente, requer a restituição de todos os valores pagos, acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, fl. 77, para determinar a suspensão dos atos de desocupação do imóvel até a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Citada, fl. 84, a parte ré ofereceu contestação, fls. 85/165, em que alega, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito e de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, argumenta que o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação nos contratos celebrados pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação e defende a legalidade da execução extrajudicial. A parte autora apresentou réplica, fls. 170/172. A Caixa Econômica Federal, às fls. 173/174, informou que não tinha provas a produzir e arguiu a decadência do direito da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito, de início, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, vez que este age em nome da Caixa Econômica Federal, que, como titular do crédito, a ele delega os poderes para que promova a execução extrajudicial em seu nome. Assim, não há relação jurídica, neste caso, do agente fiduciário com os autores desta demanda. A preliminar de ato jurídico perfeito será analisada juntamente com o mérito. Rejeito também a alegação de decadência. Na petição inicial, alega a parte autora que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré seria nula por não ter se revestido de forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade essencial para a sua validade (artigo 166 do Código Civil). Assim, não se aplica, em princípio, o disposto no artigo 179 do Código Civil, que trata de ato anulável e não de ato nulo. Passo a apreciar o mérito. Em relação à recepção, pela Constituição, do Decreto-Lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal, Primeira e Segunda Turmas, reiteradamente, (RE 513546, AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010, AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - julgamento: 20/05/2008; AI- 600257, AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - julgamento: 27/11/2007; RE 408224 - AgR/SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - julgamento: 03/08/2007; AI-AgR 600876/SP - Relator Min. Gilmar Mendes - julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta ao princípio constitucional invocado pelos autores. Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. A ré comprovou à fl. 138 de ter enviado aos autores aviso de cobrança, emitido em 02/03/2001, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para a liquidação do débito. Referido aviso foi recebido por João Luiz B. Marini, em 06/03/2001, fl. 139. Comprovou também a ré, à fl. 140, o envio aos autores do segundo aviso de cobrança, emitido em 22/03/2001, em que consta que o não pagamento das prestações em atraso, no prazo de 20 (vinte) dias, autorizaria à Caixa Econômica Federal a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, com a remessa do contrato para execução. Referido aviso foi recebido em 23/03/2001, por Tânia R. Z. Marini, fl. 141. Verifica-se, às fls. 142/143, que o autor João Luiz Batista Marini foi notificado a purgar o débito, em 23/05/2001, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo também cientificado de que, não havendo pagamento, a dívida passaria a ser exigida em sua totalidade e o imóvel hipotecado ficaria sujeito à venda em leilão público. A autora Tânia Regina Zamboli Marini, por sua vez, não foi pessoalmente notificada, fls. 144/145, por não ter sido localizada nas 03 (três) oportunidades em que fora procurada. À fl. 145, consta que foi deixada carta à referida autora, para que comparecesse em Cartório no prazo de 03 (três) dias úteis, o que não ocorreu. Foi, então, referida autora notificada por edital (fls. 148/150), publicado nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2001, para que purgasse a mora, a fim de que evitasse a execução extrajudicial. Foram ainda os autores cientificados das datas do leilão, fls. 151/152, e os editais foram publicados nos dias 19/07/2001 (fl. 154), 25/07/2001 (fl. 155), 16/08/2001 (fl. 153),

17/08/2001 (fl. 158), 22/08/2001 (fl. 156) e 31/08/2001 (fl. 157). Assim, tendo em vista que os devedores requerentes não providenciaram a purgação da mora, embora regularmente notificados, o agente fiduciário, nos termos do artigo 32 e seguintes, ficou de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar os leilões, que culminou na adjudicação do bem pela Caixa Econômica Federal, levada ao respectivo registro, fl. 165. Assim, pelo que dos autos consta, verifico que não houve os vícios de formalidades alegados pelos autores. Quanto à falta de previsão de adjudicação pelo credor, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste caso, deve ser de rigor, pois a adjudicação mostra-se mais benéfica aos devedores na medida em os desoneram do pagamento restante da dívida. In casu, a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel por R\$ 45.002,42 (quarenta e cinco mil e dois reais e quarenta e dois centavos), fls. 161/164, e a dívida executada importava no valor de R\$ 61.113,41 (sessenta e um mil e cento e treze reais e quarenta e um centavos), fl. 159. Também não merece acolhida o pedido de restituição de todos os valores pagos pelos autores, vez que não alegada nem comprovada qualquer ilegalidade na cobrança das prestações. Ademais, é incontroverso o fato de que os autores permaneceram, ao menos até a data da propositura da ação (31/05/2011), residindo no imóvel que não mais lhes pertencia, sendo importante ressaltar que a primeira prestação não paga venceu em 11/05/2000 (fl. 138), o imóvel foi adjudicado em 31/08/2001 e o registro da adjudicação foi feito apenas em 27/06/2008. Assim, não há que se falar em pagamentos indevidos. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 77 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008357-79.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria do Carmo Amaral Carvalho e Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para suspensão dos efeitos da Carta SRD n. 21.524.12 de 09/02/2010 e seus reflexos, cancelando de imediato a revisão processada no benefício de pensão por morte, garantindo o restabelecimento do valor da renda mensal e cancelados os descontos processados, bem como para que seja reconhecida a decadência do direito do INSS de revisar o benefício. Ao final, requer a procedência da ação para cancelar a revisão processada indevidamente no benefício do falecido marido da autora que refletiu consequentemente no benefício da autora; que o INSS se abstenha de praticar quaisquer descontos que violem seu direito, devendo o benefício ser mantido com base na legislação vigente à época em que o instituidor do benefício obteve a aposentadoria de ex-combatente, ou seja, antes da vigência da Lei n. 5.698/1971, bem como para pagamento das diferenças. Alega a autora que é viúva de Antonio Evandro de Carvalho e Silva, falecido em 12/09/2005, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS; que, por ter sido ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, seu falecido marido requereu aposentadoria previdenciária ex-combatente; que referido benefício foi concedido com as vantagens instituídas pelas Leis n. 4.297/1963 e 5.315/1967 e pago a partir de 01/03/1968 (NB 43/001.321.585-0); que o seu marido teve que se prevalecer do judiciário para que o benefício fosse pago nos mesmos valores e teto como se em atividade tivesse, sendo tal pretensão deferida e transitada em julgado no antigo TFR; que, entretanto, o INSS repetidamente efetua revisões no benefício do falecido marido da autora de modo a adequá-lo ilegalmente aos ditames da Lei n. 5.698/1971; que ainda em vida seu marido ingressou com processo perante a 7ª Vara desta Subseção (n. 2004.61.05.011149-3) ora em grau de recurso pleiteando o cancelamento da revisão processada que reduziu de R\$ 21.961,94 para R\$ 4.427,22, passando a autora a integrar o polo após o falecimento do mesmo; que com a morte de seu marido passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 23/139.208.789-6); que sem qualquer fundamento legal o benefício foi reduzido de R\$ 4.708,56 para R\$ 3.525,32; que recorreu administrativamente e o INSS alegou que em razão do processo que tramita perante a 7ª Vara a redução processada seria restabelecida; que o benefício foi restabelecido em valor bem próximo, ou seja, de R\$ 3.754,08 para R\$ 3.976,32 e depois para R\$ 4.325,30 e que, oportunamente, seria restabelecido o valor integral; que não ocorrendo o prometido, recorreu reclamando a diferença, sendo-lhe informado que o valor estava correto; que em 09/02/2010, através do ofício n. 21.524.12, tomou ciência de que o INSS revisou novamente o benefício do falecido marido para reduzir o valor da renda mensal da requerente em aproximadamente em 50%, ou seja, de R\$ 4.708,56 para R\$ 2.398,15, sob o argumento de que o reajuste de benefício de ex-combatente é realizado com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência, conforme orientação interna conjunta DIRBEN/INSS/PFE n. 07, de 30/07/2007. Argumenta que tal revisão é equivocada, pois o falecido marido da autora aposentou-se em 01/03/1968 sob o amparo da Lei n. 4.297/1963, tornando adquirido o direito da aposentadoria de ex-combatente na sua integralidade, enquanto que a requerida baseou-se apenas na Lei n. 5.698/1971, editada posteriormente, que passou a não permitir aposentadoria integral aos ex-combatentes que adquiriram o direito na vigência dessa nova lei. Sustenta decadência do direito do INSS de revisar o benefício do falecido marido da autora. Procuração e documentos, fls. 21/55. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 56 (fls. 59/65), tendo em vista que a causa de pedir é diversa, neste caso, revisão em 09/02/2010 (carta SRD n. 21.524.12). Com relação ao processo n. 2004.61.05.011149-3 (fls. 134/149), afasto a prevenção, tendo em vista que naquele feito o pedido é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora (instituidor da pensão). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes

requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme documento de fl. 160, a autora está recebendo pensão por morte no valor de R\$ 3.691,69. Assim, não verifico a urgência alegada a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da efetivação do contraditório. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Cite-se e intime-se.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Maria Leite de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez nº 520.362.254-6, bem como pagamento integral dos proventos mensais deste benefício. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento das diferenças posteriores a dezembro de 2010 descontadas indevidamente, a condenação em danos morais e que seja o réu compelido a efetuar as diligências necessárias para apuração da denúncia. Alega que vinha recebendo, desde 30/04/2007, aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e que, em 11/09/2010, teria a autarquia previdenciária sido informada, de forma anônima, que o autor estaria entregando marmitas no Restaurante Brasil, situado na cidade de Jundiá. Afirma que a Agência da Previdência Social de Jundiá teria dado início à apuração dos fatos e fora o autor submetido a perícias médicas, realizadas em 09/12/2010 a 19/05/2011, que concluíram pela sua capacidade para o trabalho. Aduz que é portador do vírus HIV e apresenta quadro de neuropatia periférica secundária à doença, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/128. Em face da possibilidade de prevenção apontada às fls. 130/131, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação nº 0004102-63.2011.403.6304, tendo informado, às fls. 142/144, que requerera a sua desistência. É o relatório. Decido. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos nº 0004102-63.2011.403.6304. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Sem prejuízo, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há, neste momento, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a data de cessação do benefício em 09/06/2012 (fl. 134). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 17 de outubro de 2011, às 9 horas e 30 minutos, na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de ajudante de produção? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela no que tanger aos direitos incontroversos. 2. Ora, para apuração dos pontos incontroversos, necessário que se aguarde o oferecimento de contestação pela parte ré ou o decurso do prazo para tanto. 3. Ademais, imprescindível é a verificação do estado de saúde do autor, tendo em vista que os pedidos formulados neste feito decorrem da alegação de que teria recebido o diagnóstico de cardiopatia grave. 4. Desse modo, mantenho a decisão proferida às fls. 55/56.5. Designo desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista. A perícia será realizada no dia 17 de outubro de 2011, às 14 horas e 20 minutos, na Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Guanabara, Campinas-SP. 6. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. 8. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o

demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 9. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 10. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. 11. Intimem-se.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rita de Jesus Queiroz Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença. Requer a realização de perícia e, após, se for o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação em danos morais. Alega a autora que é portadora de anemia falciforme sem crise; degeneração da mácula e do pólo posterior e transtornos do humor vítreo; que está com a saúde totalmente debilitada; não pode exercer suas atividades laborais e que o benefício foi indeferido em 06/05/2011. Procuração e documentos, fls. 26/74. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação à prioridade de tramitação em face da doença, aguarde-se a vinda do laudo pericial. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora não comprovam incapacidade. Os atestados médicos de fls. 42, 46/47 são antigos e os documentos de fls. 43/45 estão sem data. No relatório médico de fl. 40 do oftalmologista Dr. Gustavo Barbosa Abreu, datado de 02/05/2011, consta que é necessário não realizar esforço físico intenso, mas não há menção de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista. A perícia será realizada no dia 05 de outubro de 2011, às 09:30, na Rua Conceição 233, 10º andar, sala 1005, centro, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos no prazo legal, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fl. 16). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença)? A doença é grave? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de auxiliar de limpeza? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada (data de início da incapacidade - DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002989-89.2011.403.6105 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Brunholi Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Com a inicial foram acostados documentos as fls. 11/58. Custas fl. 59. Cópia da petição inicial, indeferimento da liminar e sentença referentes ao processo 2009.61.05.003791-6 ajuizado perante a 4ª Vara desta Subseção às fls. 68/76. Apreciação da liminar postergada após a vinda das informações. À fl. 119 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo 13839.004053/2008-54 encontra-se com seus débitos inscritos em dívida ativa da União, cabendo à Procuradoria da

Fazenda Nacional de Jundiáí fornecer as informações requisitadas. Custas complementares, fl. 128. Às fls. 151/156 a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou as informações requisitadas. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No despacho de fl. 110, este juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Nas informações de fls. 152/156, a segunda autoridade impetrada informa quanto ao processo administrativo n. 13839.004053/2008-54, que a impetrante já havia ingressado com Mandado de Segurança (2009.61.05.003791-6), em março de 2009, o qual tramitou na 4ª Vara desta Subseção, solicitando, igualmente, a CPEN, alegando que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, em razão do recurso administrativo apresentado nos autos do processo de restituição n. 13839.000572/2005-09, inscritos em dívida ativa sob o n. 80 2 09 005539-77 e 80 6 09 009459-04. Entretanto, conforme reconhecido na sentença, transitada em julgado, os débitos controlados no PA 13839.004053/2008-54, já inscritos, não se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude da decisão administrativa que indeferiu a compensação se tornou definitiva, não trazendo a impetrante nenhum fato novo que apontasse qualquer causa suspensiva da exigibilidade ou garantia suficiente e idônea. Conforme cópia de fls. 68/76, de fato a impetrante, em 24/03/2009, ajuizou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí/SP e, posteriormente, incluindo o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiáí/SP, autuado sob n. 2009.61.05.003791-6, que tramitou na 4ª Vara, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito sob os mesmos fundamentos da presente ação. Observo que na referida ação já foi prolatada sentença de mérito (fls. 74/76), transitada em julgado em 18/03/2010, oportunidade em que foi denegada a segurança pleiteada. Em relação ao processo administrativo 13839.001089/2005-33 (restituição do PIS e da COFINS dos exercícios de 12/1997 e 06/2000), além de ter sido formulado em desacordo com a IN SRF n. 460/04, não foi apurado crédito em favor da impetrante em relação ao pedido de restituição. Assim, ao contrário do afirmado pela impetrante, ante a impossibilidade da impetrante apresentar manifestação de inconformidade (art. 31 caput e 2º da referida IN), o recurso hierárquico apresentado teve seu provimento negado, da qual foi a impetrante intimada em 17/11/2011 (Doc.3B). De outro lado, informa que os créditos inscritos em dívida ativa não possuem nenhum vínculo com o pedido de restituição no PA 13839.001089/2005-33. Igualmente, em relação ao processo administrativo 13839.000572/2005-09, restituição de PIS e COFINS dos períodos de 01/1998 a 12/1999, cumulado com pedido de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL do período de 03/2005 a 09/2006, o requerimento apresentava as mesmas fundamentações e os mesmos vícios do processo com a mesma fundamentação do PA 13839.001089/2005-33, considerado não formulado o pedido de restituição, não homologando as compensações. Quanto à decisão que considerou não formulado o pedido de restituição, esta se tornou definitiva tendo em vista que a não apresentou o devido recurso hierárquico. Quanto à decisão que não homologou a compensação, há no referido processo informação que a impetrante foi intimada da decisão do Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso (10/09/2010), mas não apresentou o recurso especial cabível, embora tenha apresentado na inicial cópia do referido recurso. Assim, a alegação de ausência de resposta administrativa nos pedidos de restituição e compensação não se verificou, restando questão controvertida. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a impetrante nas custas já despendidas. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0005864-32.2011.403.6105 - CENTURION AIR CARGO, INC. (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo na conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CENTURION AIR CARGO, INC, qualificada na inicial, contra ato da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e o processamento do recurso especial administrativo interposto contra a constituição destes créditos, da qual também alega a decadência. Pede também que tais restrições, inscritas na dívida ativa sob os n. 80 3 10 002126-99 e 80 4 10 068237-94, não sejam óbices à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante que a autoridade impetrada inscreveu em dívida ativa e emitiu carta de cobrança em 18/01/2011 para pagamento de débito objeto do processo administrativo n. 10831.008942/2006-19 (CDAs n. 8031000212699 e 8041006823794); que houve vício na intimação da decisão proferida pela 2ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, eis que fora intimada por edital, sem que houvesse a comprovação nos autos da inexistência

do endereço da impetrante e sem que houvesse a tentativa de intimação pessoal, conforme preceitua o art. 23, I, do Decreto n. 70.235/72; que teve ciência do acórdão em 20/12/2010 e que interpôs tempestivamente em 04/01/2011 recurso especial (fls. 105/139); que referido débito encontra-se suspenso, uma vez que pendente de julgamento do recurso especial interposto, nos termos do art. 37, 2º do Decreto n. 70.235/1972, além de estarem extintos pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da contagem do prazo decadencial para lançamento do imposto de importação; que tal prazo é contado a partir da data do ingresso da mercadoria em território nacional em 22/07/1999 e não da lavratura do auto de infração em 29/12/2004; que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário expirou em 22/07/2004 e 25/10/2004. Procuração e documentos, fls. 44/483. Custas, fls. 484 e 544. Liminar indeferida, fls. 487/489. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento, fls. 582/584. Às fls. 563/578, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas e documentos. Parecer Ministerial apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem intervenção do Ministério Público Federal, fl. 580. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ela detém competência funcional para emitir certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Como a impetração também visa tal certidão, a autoridade impetrada responde por um dos pedidos mandamentais. Mesmo após o ajuizamento de execução fiscal das dívidas em questão, compete à autoridade impetrada a emissão da referida certidão em uma de suas hipóteses, qual seja: no caso de penhora suficiente à garantia das execuções. Entretanto, a autoridade impetrada não responde pela impetração quanto ao seguimento de recurso especial administrativo, pois não lhe compete recebê-lo, processá-lo nem remetê-lo ao órgão julgador. No mérito, na oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, observei que o auto de infração foi lavrado para cobrança de tributos, multas e acréscimo em decorrência da falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto (fls. 173/192). Com relação à suspensão da exigibilidade em face da apresentação de recurso especial, verifico que este não fora recebido sob o argumento de intempestividade. A intimação por edital é regular na hipótese de resultar infrutífero um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (1º do referido artigo). Foi tentada a intimação por correio do sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, antes da intimação por edital (390/393). Observo que a empresa Challenge Air Cargo Inc., destinatária da correspondência copiada à fl. 390, foi incorporada pela impetrante (fls. 78/79). Embora na cópia da fl. 390 não estejam legíveis outras informações além do nome e endereço da destinatária, o documento de fls. 467/468 informa que o aviso de recebimento retornou negativo, com a informação mudou-se. Tal documento tem presunção relativa de veracidade. Logo, a intimação por edital foi regular e houve decurso do prazo para interposição de recurso especial. Não restou comprovado vício na intimação por edital nem, consequentemente, a tempestividade do recurso. Não foi comprovada a permanência da destinatária da correspondência copiada à fl. 390 no mesmo endereço anterior nem a comunicação de alteração de seu domicílio fiscal. O efeito suspensivo pleiteado nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional só se aplica se o recurso administrativo for regularmente apresentado, nos termos das normas reguladoras do procedimento administrativo tributário. Quanto à decadência, o imposto de importação é sujeito a lançamento por homologação. Neste caso, o prazo para homologação do pagamento antecipado pelo contribuinte, que opera o lançamento, conta-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). Entretanto, não havendo pagamento antecipado, não há o que ser homologado, e, assim, o prazo decadencial à constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: Processo AC 9102052628 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 21254 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/10/2009 - Página::128 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM QUE NÃO HÁ PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. ENTRADA PRESUMIDA. FATO GERADOR. CIÊNCIA OU APURAÇÃO DA FALTA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL N. 37/66. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não há o pagamento antecipado, a regra da decadência não se subsume ao art. 150, 4º, do CTN, pois não há pagamento para ser homologado, mas sim ao art. 173, I, do mesmo Código. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, o imposto de importação cobrado deveu-se à verificação da falta de algumas das mercadorias importadas. Desse modo, trata-se de hipótese de entrada presumida (art. 1º, 2º, do DL n. 37/66), em relação à qual considera-se como momento de ocorrência do fato gerador a data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento, nos termos do art. 23, parágrafo único, do DL n. 37/66. Inocorrência de decadência. 3. Quanto à taxa de câmbio, deverá ser considerada aquela vigente à data do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, que, no caso de entrada presumida, é a data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. 4. Apelação improvida. Processo REsp 1033444 / PE RECURSO ESPECIAL 2008/0036743-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. (...) 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n.

101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.No presente caso, como não houve pagamento antecipado e considerando a ocorrência do fato gerador em 1999, o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2000) ao exercício em que o lançamento poderia ser efetuado (1999) e findou-se em 31/12/2004.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas pela impetrante.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Ante a manifestação de fl. 580, desnecessária nova Vista ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.

0006922-70.2011.403.6105 - SIFCO S/A(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIFCO SA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, para: 1) suspensão da exigibilidade dos débitos objetos de pedido de compensação ainda não apreciados referentes as seguintes competências: código 0561 - 10/10 e 01/11; código 6912 - 01 a 04/11; código 5856 - 01 a 04/11; código 2884 - 03 e 04/11; 2) suspensão da exigibilidade nos processos administrativos n. 13.839.721.226/2011-06 e 13.839.721.228/2011-97 em razão do equívoco entendimento da autoridade em receber os pedidos de compensação como não declarados e sem efeito suspensivo, em afronta ao art. 151, III, do CTN; 3) suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo 108140055231/09-35 em razão de depósito judicial efetuado em Mandado de Segurança n. 2008.61.19.010243-3; suspensão da exigibilidade do processo administrativo n. 1931100375/09-31 uma vez que se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário; 4) expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar e a expedição de CND EN enquanto perdurarem os pedidos de compensação e os processos administrativos acima mencionados.Alega a impetrante que as compensações referentes aos processos administrativos n. 13839.000164/2011-97 e 13839.004244/2010-31 foram transformadas nos seguintes números, respectivamente n. 13839.721.228/2011-97 e n. 13839.721.226/2011-06; que nos períodos discriminados à fl. 05 compôs débitos com créditos oriundos da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em razão da clara afronta aos dispositivos constitucionais; que os pedidos de compensação foram formalizados mediante petição, em conformidade com o determinado pela legislação pertinente, uma vez que tais créditos não se enquadram nas hipóteses procedidas mediante utilização do Programa PER/DCOMP; que os pedidos não foram apreciados e por isso deveriam constar exigibilidade suspensa; que peticionou requerendo a suspensão da exigibilidade, mas não logrou êxito; que é pacífico o entendimento do STJ de que pendente de análise o pedido de compensação o contribuinte possui o direito à emissão de certidão; que nos processos administrativos n. 13.839.721.228/2011-97 e n. 13.839.721.226/2011-06 foram proferidos despachos decisórios de compensação não declarada, sendo que tomou conhecimento da prolação de referidos despachos ao consultar a tela de restrições em 06/06/2011; que com o objetivo de compeli-la ao pagamento da exação a Receita Federal do Brasil proferiu decisão e inscreveu o débito em dívida ativa sem qualquer ciência da empresa, tampouco sem o transcurso do prazo para recurso; que houve afronta ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição com efeito suspensivo ao recurso, vez que não foi notificada da decisão referente a débito considerado como compensação não declarada e ainda deparou-se com a inscrição em dívida ativa; que no interregno do prazo para interposição de recurso hierárquico está a autoridade impetrada obstada de qualquer ato atentatório ao direito do contribuinte; que tem o direito de contraditar tudo o que foi alegado pela outra parte ou combater decisão desfavorável; que a lei n. 9.784/1999 não possui o condão de determinar a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o CTN elenca as reclamações e recursos em processo tributário administrativo como causa suspensiva; que os débitos referentes ao processo administrativo n. 10814.0055231/09-35 estão garantidos no mandado de segurança n. 2008.61.19.010243-3 via depósito judicial; que o procedimento administrativo n. 1931100375/09-31 está aguardando julgamento de recurso voluntário.Procuração e documentos, fls. 21/302. Custas fls. 304 e 332.Liminar parcialmente deferida, fls. 314/316. Pedido de reconsideração rejeitado, fl. 333. Contra estas decisões a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 337/354, para o qual negado efeito suspensivo, fls. 381/388.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 400/402.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 403.É o relatório. Decido.Resta prejudicada a análise da petição de fls. 394/395 em face das informações e o conteúdo desta sentença.Na oportunidade em que deferi parcialmente o pedido liminar, em relação ao pedido de compensação da competência 10/10, código 0561 (fl. 75), tinha havido inscrição em dívida ativa (fl. 87), sendo, portanto, tal crédito fiscal, líquido e exigível.Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o único óbice à expedição da Certidão pleiteada refere-se aos débitos controlados pelos processos administrativos de números 13839.7212226/2011-06 e 13839-721228/2011-97, listados à fl. 402, entre eles o débito da competência 10/10, código 0561 (fl. 75), encontrando-se em cobrança na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí desde 06/06/2011, autoridade não demandada.Assim, além do débito referente à competência 10/10, código 0561 (fl. 75) no valor de R\$ 450.065,18, são líquidos e exigíveis os

débitos no valor de R\$ 473.650,80, R\$ 132.686,17, R\$ 292.115,04, R\$528.197,70 e de R\$ 1.292.132,73, por já estarem inscritos em dívida ativa. Por derradeiro, com relação ao depósito judicial nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.19010243-3, asseverei que não havia como formar juízo de certeza do depósito alegado como integral de modo a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também não há comprovação do andamento de referido feito, de eventual sobrestamento, arquivamento ou extinção, devendo, com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido, ser informado naquele processo para os procedimentos cabíveis. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documental. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documental. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. A indevida inscrição em dívida ativa e a suficiência do depósito judicial realizado em outro processo para a suspensão de exigibilidade de crédito tributário demandariam dilação probatória, como dito, incabível na via eleita. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante nas custas já despendidas. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0011525-89.2011.403.6105 - GAMMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747 - PATRICIA MARIA PALAZZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Pela análise da inicial, do extrato juntado às fls. 43, bem como do termo de prevenção de fls. 40 verifico que já foi distribuído outro Mandado de Segurança junto à 6ª Vara desta Subseção, sob o nº 00104440820114036105 com o mesmo objetivo ora almejado, qual seja, de obter autorização para ingresso no sistema de tributação - Simples Nacional, sob a alegação de que os débitos nº 39.475.295-3 e 39.507.504-1 já foram incluídos em um parcelamento antes de efetuar o pedido de inclusão no Simples. Assim, tendo-se em vista que o processo supra citado foi extinto por ilegitimidade passiva, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por prevenção à 6ª Vara, ante a nova redação do artigo 253, II do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008570-85.2011.403.6105 - LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 167/184: mantenho a decisão de fls. 163/164 por seus próprios fundamentos. Com relação à aplicação do art. 50, da Lei n. 10.931/2004, será verificada nos autos principais. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 456/460: Cuida-se de Impugnação à execução proposta às fls. 413/416, sob argumento de que o exequente/impugnado ocorreu em excesso de execução. Auto de Penhora e depósito às fls. 453/454 e depósito fl. 455. Manifestou-se o impugnado às fls. 463/468. É o necessário a relatar. Decido. O exequente/impugnado, não concordando com os valores depositados, voluntariamente, pela executada/impugnante, fls. 402/403, apresentou cálculo no valor de R\$4.425,17, acrescido, sobre o valor da condenação (verba honorária) a multa prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente anoto que o critério de correção monetária aplicado pela executada/impugnante está correto. Condenada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.000,00 em 01/09/2010 (fl. 366, verso), apresentou o cálculo com valor atualizado pela tabela de condenação em geral elaborada nos termos do manual do Conselho de Justiça Federal (fl. 427), portanto, a título de principal, reputo correto o valor depositado à fl. 403, já levantado pelo patrono do exequente/impugnado. Em relação à multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC, razão não assiste ao exequente/impugnado. O caput do referido artigo dispõe que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No presente caso, a executada/impugnante, considerando a iliquidez do julgado, depois de intimada por este juízo (09/02/2011 - fl. 400), antes do prazo de 15 dias, elaborou os cálculos, apresentando o valor corretamente devido, conforme acima reconhecido, em 18/02/2011 (fl. 402/403), portanto, depois

de 9 dias da intimação. Em recente decisão (AGA 200901209978, JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 15/10/2010) O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática, sendo necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - cumprimento de sentença e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUAN-TIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma auto-mática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - cumprimento de sentença - e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. A-gravo regimental desprovido. (AGA 200901209978, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 15/10/2010) Foi o que ocorreu no presente caso. De outro lado, não houve, no presente caso, nenhuma resistência injustificável que ensejasse à multa pleiteada (art. 475-J do CPC), pelo que reputo a suficiência do depósito de fl. 403. Assim, julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 4.014,54, condenando o exequente/impugnado ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 44,45 (10% sobre o valor excedente - R\$ 444,45 - fl. 415). Declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil Desconstituo o auto de penhora de fl. 454 e autorizo a CEF a levantar o valor integral do depósito de fl. 455. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, reme-tam-se os autos ao arquivo com baixo-findo. Int.

Expediente Nº 2209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Manifeste-se o BNDES sobre a certidão de fls. 78/88, no prazo de 10 dias. Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 62 ao requerente. Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, intime-se o requerente a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Int.

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X RUY REIS VASCONCELLOS

Mantenho a decisão agravada de fls. 183/183vº, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 176. Int.

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY (SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY (SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO (SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Intimem-se as autoras a demonstrar o valor atualizado da indenização, R\$ 6.975,80, para a presente data, considerando-se, para tanto, a data base de abril/2010. Somente depois da referida atualização é que o montante de R\$ 1.260,00 poderá ser descontado. Prazo: 10 dias. Int.

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO (SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA (SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) Dê-se vista às partes do mandado de constatação e desocupação de fls. 170/171, pelo prazo de 5 dias. Em que pese as alegações da União Federal de fls. 173/173vº, entendo que, com o deferimento da imissão provisória na posse à Infraero (fls. 82/82 vº), a suspensão do feito não causa qualquer prejuízo às expropriantes, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 166, para suspensão do feito pelo prazo de 1 ano. Int.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMENIO JIRAIR TUFFENGDJIAN - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal de Carla Tuffengdjian, para cumprimento à decisão de fls. 157/158, no prazo de 10 dias, bem como para que seja informado a este Juízo sobre eventual falecimento da Sra. Abadia Barros Tuffengdjian e eventual existência de inventário em seu nome. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca do Rio de Janeiro, para citação do Liquidante da Central de Liquidantes Judiciais do TJRJ, conforme requerido pela União Federal às fls. 166 vº. Int.FLS 178: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereços viáveis às citações dos réus, sob pena de extinção da ação. Int.

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI

Recebo o valor bloqueado às fls. 220 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF liberando o valor bloqueado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista a insuficiência do depósito para pagamento da dívida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, para continuidade da execução quanto ao remanescente do débito. Int.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010565-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010578-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAIANA BATISTA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010581-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELQUI PARAZZI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14/15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010584-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELICIO DE OLIVEIRA ADRIANO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010591-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDA RAMOS GERVILLA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010593-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA SANTANA DOS SANTOS FONTES DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010594-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM CORREIA DO NASCIMENTO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010597-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA SILVA JOAQUIM

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado

(pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010601-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DE PAULA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCEU BENETE LEAL

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 21/24, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X KARIN DENIS PEREIRA**

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X VALDIR ESTEVES DA SILVA**

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010637-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X LILIAN ZONARO DA CRUZ**

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X KLEBER FERNANDO DE SOUZA**

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010644-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA**

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para

o dia 18/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO GLISOTTE

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010649-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010652-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a recolher o valor de R\$ 54,61 (cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referentes às custas iniciais do processo. Int.

0010657-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010661-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2011, às 14 horas e 30 minutos. 2. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, eis que, à fl. 148, consta a informação de que elas comparecerão independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0017424-05.2010.403.6105 - JOAO ARAMIR PATELLI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação do autor de fls. 118/128, posto que intempestiva. Dê-se vista da sentença ao INSS. Int.

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de testemunhas arroladas pelo autor e dos documentos juntados aos autos serem suficientes ao convencimento deste juízo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para que sejam requisitadas da Caixa Econômica Federal informações acerca de que competências compreendiam os créditos discutidos na Reclamação Trabalhista nº 11.3373/91, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN, devendo ainda demonstrar como contabilizou e lançou na RAIS os valores pagos à autora em decorrência do acordo homologado nos referidos autos. 2. Ressalto que tais informações devem ser requisitadas, por Carta Precatória, à Caixa Econômica Federal com quem a autora mantém vínculo à época da Reclamação Trabalhista, que, em princípio, seria a Agência Mossoró/RN (fl. 116). 3. A Carta Precatória deve ser instruída com cópias do presente despacho e dos documentos de fls. 116/135. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora, ante o requerido pelo INSS às fls. 118 e das testemunhas por ela arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 119, para o dia 20/10/2011, às 15:30, neste Juízo, situado à Av. Aquidabã, nº 465, 8º andar, Campinas. Int.

0009598-88.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Cite-se. 3. Intimem-se.

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente as determinações contidas no despacho proferido à fl. 29, regularizando a representação processual de Aline Cristina dos Santos de Paula. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos ata da última assembléia que contenha a votação para os membros da Diretoria, bem como documento hábil que contenha a duração do mandato dos seus dirigentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 218/235, que a executada Meale Serviços Ltda, em 10/03/2008, compareceu em Juízo para indicar bem à penhora. Ressalte-se que a referida executada foi representada por Mário Meale, conforme procuração de fl. 220, constando, no contrato social juntado às fls. 221/229, que a empresa tinha como sócios, em 06/10/2003, Mário Meale e Eliana Fabbri Meale, tendo ocorrido a retirada da sócia Antonieta Meale. As tentativas de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema Bacenjud restaram todas infrutíferas, fls. 278/279, 288/289, 439/442 e 517/521. As penhoras efetuadas sobre os automóveis dos executados, fls. 370/391, por sua vez, foram levantadas, assim como as restrições feitas pelo sistema Renajud, fls. 438 e 512. Às fls. 426/432, a exequente, em 23/04/2010, indicou o imóvel descrito na matrícula nº 125.820, do livro 2, ficha 1, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e, às fls. 512/513, em 25/01/2011, foi proferida a r. decisão que deferiu a penhora sobre o referido imóvel. No entanto, ao apresentar a exequente, em 23/03/2011, matrícula atualizada do imóvel penhorado, verificou-se, às fls. 525/529, que os direitos sobre o referido bem foram cedidos pela executada Meale Serviços Ltda a Joaquim Fernandes Martins e Maria Adelaide de Lurdes, em 07/10/2010. A executada ofereceu impugnação, fls. 542/546, em que aduz que o contrato que ocasionou a presente execução foi rescindido em 06/02/2003, com quitação geral e recíproca, sem qualquer ressalva. Insurge-se também contra a cobrança do serviço de telefonia, telecomunicações aeroportuárias e lixo. A exequente, às fls. 550/551, apresentou resposta à impugnação. À fl. 553, foi juntada aos autos certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que consta a informação de que não fora registrada a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 125.820, por não ser de propriedade da executada, mas sim de Joaquim Fernandes Martins e Adelaide de Lurdes Fernandes. A executada Meale Serviços Ltda, à fl. 554, informa que não possui qualquer outro bem livre e desembaraçado que possa ser indicado à penhora. Decido. Da fraude à execução No presente feito, chama atenção o fato de que as várias tentativas de penhora sobre bens da executada não foram frutíferas e ela, a parte executada, teve ciência inequívoca do ajuizamento da presente ação em 10/03/2008. Teve também a executada ciência de que a exequente havia indicado, em 23/04/2010, o imóvel descrito na matrícula nº 125.820, e, ainda assim, em 07/10/2010, cedeu os seus direitos sobre o referido imóvel a Joaquim Fernandes Martins e Maria Adelaide de Lurdes Fernandes, em evidente fraude à execução. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II- quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. No presente feito, é indiscutível o fato de que os executados tinham pleno conhecimento acerca da presente ação de execução e, no que concerne à insolvência, eles próprios informaram que não possuíam qualquer bem livre e desembaraçado que pudesse ser indicado à penhora, devendo ser observado, quanto a esse ponto, o disposto no inciso I do artigo 750 do Código de Processo Civil. E, nas lições de Araken de Assis, in Manual da Execução, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, na hipótese de dispor o executado de algum bem na pendência do processo, a fraude adquire expressiva gravidade, na medida em que o negócio não agride somente o círculo de credores, mas a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Nesse sentido, foi proferido acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O reconhecimento de fraude à execução prescinde de provocação da parte interessada. Trata-se de uma objeção processual, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, com esteio no poder que o ordenamento jurídico lhe outorga para presidir o processo e zelar pelo cumprimento dos deveres processuais dos litigantes (dever de lealdade processual). 2. Correto o comportamento da autoridade judiciária. Não houve quebra do dever de imparcialidade por parte de Sua Excelência, vez que, conforme estabelece o artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil: (...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (...). Os artigos 599, inciso I, e 600, ambos do Código de Processo Civil, também servem de base para o reconhecimento, de ofício, da fraude à execução. 3. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, EXCSUSP 717, autos nº 2005.61.82.014939-0, DJF3 CJ2 08/07/2009, p. 234) Quanto aos efeitos do reconhecimento da fraude à execução, os atos de alienação ou oneração realizados pelo executado ostentam-se ineficazes. De acordo com o já citado Araken de Assis, ensina Humberto Theodoro Júnior que o negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. Assim, o ato fraudulento continua existindo e valendo entre os figurantes do negócio jurídico, mas, em relação ao credor, ora exequente, é como se não existisse. Assim, reconheço a fraude à execução e declaro ineficaz, em relação à exequente, a alienação dos direitos sobre o imóvel descrito na matrícula de fls. 525/531, (R-!0-125.820) do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Da impugnação (fls. 542/546) aduz a executada que, em 31/12/2002, teria devolvido a área do contrato à exequente e fora informada de que eventuais cobranças recebidas após 01/01/2003 deveriam ser desconsideradas e devolvidas. Alega também que, em 09/01/2003, a exequente havia informado que o distrato havia sido elaborado e que, em 06/02/2003, o instrumento havia sido firmado entre as partes, com quitação geral e recíproca, sem qualquer ressalva. Assim, aduz a executada que nada mais é devido em relação ao contrato que originou a presente ação e que, ainda que não estivesse quitada eventual dívida, não seria devido o valor cobrado a título de serviço de telefonia, telecomunicações

aeroportuárias e lixo.Em sua resposta, fls. 550/551, a exequente alega que o distrato mencionado pela executada seria desprovido de qualquer valor jurídico, por não conter a assinatura de representante da Infraero e por condicionar a assinatura à inexistência de débitos.Com razão a exequente.À fl. 545, a executada apresenta cópia do Termo de Distrato nº 014/03(IV)/0026, datado de 06/02/2003, em que consta apenas a assinatura de seu suposto representante, Sr. Ricardo de Luca.Ressalte-se que o referido documento fora apresentado pela executada e chama a atenção o fato de que ela, em princípio, não possui via assinada pela Infraero.Ademais, no documento de fl. 546, datado de 06/01/2003, também apresentado pela executada, consta a informação de que a exclusão contratual seria condicionada à assinatura do distrato, desde que não houvesse débitos.E, em 30/01/2003, fora encaminhado à executada demonstrativo de débitos, fls. 150/154, de modo que o distrato não fora, por isso, assinado.Em face da não ocorrência do distrato, im procedem as alegações de que também não seria devida a cobrança do serviço de telefonia, telecomunicações aeroportuárias e lixo.Em sua impugnação, a executada admite, subsidiariamente, a cobrança dos valores devidos até 31/12/2003 e, às fls. 151/154, a Infraero apresenta planilha dos valores devidos apenas até 10/09/2003.Assim, julgo improcedente a impugnação apresentada pela executada.Determino, então:1) o registro da penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 125.820, ficha 01, do livro 2, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, às expensas da exequente;2) a expedição de carta precatória para constatação e avaliação do referido imóvel;3) a intimação das partes e dos adquirentes do imóvel; 4) que a exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016737-28.2010.403.6105 - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o PAB da CEF a comprovar a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 46, no prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008543-05.2011.403.6105 - LAERCIO LEARDINE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 30/31^v por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório a favor do exequente e Ofício requisitório para o seu patrono mencionado no despacho de fls. 341, referentes aos valores constantes da petição de fls. 363/364 e que estão de acordo com os indicados pela União às fls. 353, considerando para tanto às compensações que devem ser efetuadas. Com relação aos valores descontados do exequente para pagamento dos débitos também indicados às fls. 353, expeça-se RPV solicitando a disponibilização a favor deste Juízo para que sejam feitas as devidas conversões em renda da União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002375-65.2003.403.6105 (2003.61.05.002375-7) - SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELAO/ARTEF PAPEL/PAPELAO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELAO/ARTEF PAPEL/PAPELAO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do depósito de fls. 231, mediante guia Darf, sob o código 2864.Deverá a CEF comprovar referida operação, no prazo de 10 dias.Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.

Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Int.

0018020-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 75: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo como sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2210

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Tendo em vista o desconhecimento sobre a existência de inventário em nome de José Jacobber pela curadora provisória de sua filha Paula Jacobber, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Int.

0005998-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005998-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação nesta secretaria. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 324/325, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso nos autos da exceção de incompetência em apenso nº 0010504-15.2010.403.6105. Int.

MONITORIA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0004885-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO DANIEL FIORAVANTI X GIULLIANE APARECIDA GONCALVES FIORAVANTI

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 29, especialmente sobre a alegação de pagamento do débito em questão. Sem prejuízo, requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista os extratos do sistema Webservice às fls. 31/32. .Pa 1,15 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010718-50.2003.403.6105 (2003.61.05.010718-7) - DURVAL MASSAROTI(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016763-36.2004.403.6105 (2004.61.05.016763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015088-38.2004.403.6105 (2004.61.05.015088-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Intime-se a CEF a informar sobre a existência de eventual conta vinculada e seu respectivo saldo, se o caso. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004578-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6)) MI ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a rejeição liminar dos embargos à execução e o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, desansem-se estes autos dos da Execução e remetam-se-os ao E. TRF/3R, devendo a Execução ter seu regular trâmite. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução em apenso. Int.

0011313-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
1. Recebo os embargos interpostos com a suspensão da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003532-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1)) VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o Dr. Marcelo Ribeiro, OAB nº 248.236 não possui qualquer procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, intime-se a Dra. Cristina Andréa Pinto a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 147. Int. DESPACHO DE FLS. 147: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 135/137 transitada em julgado, recebo os embargos interpostos. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, proceda a secretaria o traslado da referida decisão para os autos da execução hipotecária de nº 2001.61.05.008811-1. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 29 de novembro de 2011, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 13 de dezembro de 2011, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 07/10/2011. Int. DESPACHO DE FLS. 258: Tendo em vista o comunicado nº 03/2011, da Central de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça Federal, intime-se a CEF a juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de cinco dias. Com a juntada, providencie a Secretaria o envio do expediente para realização dos leilões. Int.

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando endereços viáveis às citações dos executados. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001202-30.2008.403.6105 (2008.61.05.001202-2) - VALDIR BELINSKI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo -

SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0000396-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000396-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, fornecer cópia da petição de fls. 475/477, para formação da contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008356-94.2011.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E I(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 993/994^{vº} por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-13.2000.403.6105 (2000.61.05.019315-7) - MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO

BARRETO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0055958-79.2001.403.0399 (2001.03.99.055958-2) - ANTONIO JOSE PROSDOCIMI X ANTONIO JOSE PROSDOCIMI X GERSON LUIS BERGAMASCHI X GERSON LUIS BERGAMASCHI X SIDNEI MALINGRE X SIDNEI MALINGRE X ALGEMIRO OLIVEIRA BISPO X ALGEMIRO OLIVEIRA BISPO X JOSE RISSI X JOSE RISSI X PAULO ENRIQUE BREDA X PAULO ENRIQUE BREDA X APARECIDO JOSE ARGENTIN X APARECIDO JOSE ARGENTIN X ADELICINO PEREIRA DE CASTRO X ADELICINO PEREIRA DE CASTRO(SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS E SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP122153 - MAGDA CRISTINA GARDIM)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000730-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000730-6) - ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X CARLOS VAIL DE LUCCA X EDY PAULO TORRES DA SILVA X INES GRANZOTTI X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X OSNI ALVES DA SILVA X OSVALDO FERNANDES COURA X PAULO ALEXANDRE ARGETO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos executados de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002462-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002462-3) - FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que, nos termos do ofício de fls. 31/34, os óbices à liberação da hipoteca eram a multiplicidade de financiamentos e a quitação do saldo devedor e, considerando que o V. Acórdão de fls. 187/196 determinou a quitação do imóvel pelo FCVS, e a CEF às fls. 322 informa a inexistência de multiplicidade de mútuos, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos que enviou toda a documentação necessária ao Banco Itaú, para que seja realizada a baixa da hipoteca.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos elaborados pela CEF às fls. 315/317, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.272,89, em nome da advogada Monnalise Gimenes Cesca, OAB nº 185.335.Comprovado o cumprimento do alvará, expeça-se ofício à CEF para liberação do montante remanescente na conta de fls. 319 em seu favor, conforme requerido no ítem e de fls. 317.Int.

0000685-20.2011.403.6105 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA(SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA Indefiro o requerido às fls. 68, por equidade ao artigo 659, parágrafo 2º do CPC.O pedido de fls. 68 é desprovido de

sensatez e razoabilidade. Parece óbvio que a execução da irrisória quantia de R\$ 2,41, indicada na referida petição, é absurdamente inferior ao custo para a continuidade dos atos executórios previstos em lei e exprime pouco caso e indiferença ao trabalho deste Juízo e de seus servidores, que tanto primam pela prestação jurisdicional com qualidade, rapidez e justiça a todos os jurisdicionados. Uma superficial análise da utilidade da medida já nos leva à conclusão de que o simples gasto de tempo para a confecção da citada petição, por si só, já é mais dispendioso que o valor da execução remanescente. O que se diga os demais atos executórios. São pedidos carentes de bom senso, como o de fls. 68, que sobrecarregam o Judiciário e fazem a fama de morosidade deste órgão. Expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação da quantia depositada às fls. 64 em favor da ADVOCEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0011897-82.2004.403.6105 (2004.61.05.011897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALTER MORENO X LOURDES FANTATO MORENO

Prejudicada a petição de fls. 85/87, em face da sentença que homologou a desistência da ação (fls. 73). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014798-23.2004.403.6105 (2004.61.05.014798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIA REGINA MONEZZI BUORO

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 301

ACAO PENAL

0012981-16.2007.403.6105 (2007.61.05.012981-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO) (...) apresente a defesa memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3.º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

0014794-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

(...) apresente memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 302

ACAO PENAL

0013536-28.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 57/59: Tendo em vista a informação de que JHONATAN DOS SANTOS encontra-se recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha, cumpra-se a decisão de fls. 46 para citar o réu e intimá-lo a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013589-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 54/56: Tendo em vista a informação de que JHONATAN DOS SANTOS encontra-se recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha, cumpra-se a decisão de fls. 36 para citar o réu e intimá-lo a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1045

EXECUCAO FISCAL

0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para INDEFERIR o pedido de substituição dos bens imóveis penhorados pelo de matrícula nº 117.698 - 1º CRI.No mais, mantenho a decisão embargada em seus termos.Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-03.2003.403.6120 (2003.61.20.000656-5) - JOSE MARCOS JARDIM(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OPTICA OBJETIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Dê-se ciência à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Depósito Judicial efetuado pelo autor (fl.144) referente a honorários de sucumbência. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002920-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002920-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005367-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005367-5) - OZIAS NOGUEIRA MOTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006701-86.2004.403.6120 (2004.61.20.006701-7) - MARCIA APARECIDA TAVARES(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência procuradora da parte ré (Dra. Maria Camila Costa de Paiva) acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006174-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006174-7) - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 807/808, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003897-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003897-3) - SHIRLEY ODETE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Dê-se ciência à procuradora do INSS Dra Maria Camila C. Paiva, acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - NANCI APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE

CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158 - A autora requer o desbloqueio do crédito pago em RPV, bloqueado a pedido do INSS por conta de possível recebimento indevido de benefício pela autora apurado em inquérito policial (17-115/2007). Embora o bloqueio esteja fundado no poder geral de cautela, observo que há instrumentos legais adequados a garantir o ressarcimento do erário na esfera civil e criminal. Assim, intime-se o INSS a informar se há medida ajuizada neste sentido, no prazo de 05 dias. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001001-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001001-3) - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 114/119 e 120/125: Indefiro o requerido. O autor não possui título para cobrança de expurgos inflacionários não incluídos no julgados. Arquivem-se os autos.

0007668-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007668-1) - MARCOS JULIO PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-63.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RAMALHO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Proceda-se a alteração da classe processual dos presentes autos para classe 226 - cumprimento de sentença. Considerando o trânsito em julgado dos autos n. 0000997-48.2011.403.6120 (trasladado para estes autos às folhas fls. 31/38), que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Sr. Arnaldo Ramalho Machado. PROCEDA-SE a intimação do autor/devedor, através de seu advogado para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.401,09 - - conforme cálculos às fls. 39/41), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

0001918-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder do embargado, defiro ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000127-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA)

O v. acórdão de fls. 172/173 anulou a conta de liquidação de fls. 102/103, assim como a sentença que o acolheu de fls. 112/114, determinando a elaboração de novos cálculos na forma explicitada. Intimado a apresentar os novos cálculos, O INSS o fez nos mesmos parâmetros da conta anulada. Dessa forma, intime-se o INSS a apresentar nova conta de liquidação, nos termos explicitados no v. acórdão e atualizadas até a presente data. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores. Primeiramente, em razão da JUSTIÇA DO CASO CONCRETO: a autora faleceu no asilo sem amparo algum dos familiares habilitantes (irmãos). Por uma questão CONSTITUCIONAL SOBRE LEGALIDADE: o Decreto nº 1.744/95 (alterado pelo Decreto nº 4.712/03) e o Decreto nº 6.214/07, ao dizerem que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil extrapolaram seu poder regulamentar da fiel execução da lei - criando obrigação para o INSS de pagar prestações vencidas sem amparo legal. E não há que se falar em destaque dos honorários contratuais, uma vez que não há a requisição de pagamento da parte autora. Int.

0006249-42.2005.403.6120 (2005.61.20.006249-8) - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA(SP095435 -

LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso interposto por inadequação da via eleita. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 349/350. Int. Cumpra-se.

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor. Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

0006007-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006007-3) - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES DAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007189-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007189-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reclama a parte autora que o INSS, assim como também o contador Judicial, ao apresentarem os cálculos de liquidação deixaram de incluir na planilha os períodos de 08/09/2007 a 03/05/2008. De fato, o acórdão determina a implantação do benefício a partir de 04/09/2007, porém, observando-se o CNIS juntado pelo INSS às fls. 108, observa-se que no mesmo período, o autor recebeu rendimentos resultado de suas atividades profissionais exercidas na empresa Lupo S.A, logo, não faz jus a receber, também, pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Diante dos fatos, e, considerando a anuência tácita do INSS com os cálculos do Contador Judicial, acolho os cálculos do contador do juízo. Expeçam-se os ofícios RPVs, de acordo com a planilha de fl. 120, nos termos do despacho de fl. 103. Int.

0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que junte nos autos cópia de CPF, comprovando a regularização do nome. Após, expeça-se novo Ofício Requisatório em substituição ao de nº 20110000462 que foi cancelado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 45.

0000417-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000417-0) - ADRIANA EVARISTO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que junte nos autos cópia de seu CPF, comprovando a regularização do nome: ADRIANA EVARISTO DA SILVA TAVARES. Int.

0004167-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004167-1) - MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reclama a parte autora que o INSS ao apresentar os cálculos de liquidação deixou de incluir na planilha os períodos de 31/05/09 a 31/07/09. De fato, a sentença determina a implantação do benefício a partir de 31/05/2009, porém, observando-se o CNIS juntado pelo INSS às fls. 170, observa-se que no mesmo período, o autor recebeu rendimentos resultado de suas atividades profissionais exercidas na Prefeitura Municipal de Araraquara, logo, não faz jus a receber, também, pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Diante dos fatos, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/156. Expeçam-se os ofícios RPVs, conforme já determinado na parte final da sentença.

0005641-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005641-8) - EFRAIM COTRIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFRAIM COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/92: Dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações do

autor. Int.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X VALMIR VALENTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/74: Considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder do embargado, defiro ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

0010352-19.2010.403.6120 - AGOSTINHO MARTIN X ILDA MAZZOTTI MARTIN X MARIA LUIZA MAZZOTTI MARTIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MAZZOTTI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Fls. 150/155: Defiro a habilitação de MARIA LUIZA MAZZOTTI MARTIN - CPF 253.662.658-00 como sucessora de Ilda Mazzotti Martin (art. 1.060, I, do CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. T.R.F.- 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado em nome de Ilda Mazzotti Martin - precatório 20110080310, conta 4200132678019, BANCO DO BRASIL (fl. 148), para depósito a ordem deste juízo. Após a informação de conversão vinda do Eg. TRF - 3ª Região, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome da herdeira acima habilitada, conforme resolução vigente. Coma juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-40.2011.403.6120 - JOSE DO CARMO MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a notícia de falecimento do autor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para regularização processual. Após o prazo acima, aguarde-se em arquivo sobrestado até manifestação. Int.

0002241-12.2011.403.6120 - ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/131: Defiro a habilitação de MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS - CPF 174.054.378-50, como sucessora de Silvio Marcolino dos Santos, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o pólo ativo. Após, expeça(m)-se Ofícios Precatórios /Requisitórios, conforme cálculos de liquidação de fl. 101, nos termos da resolução nº 122/2010, do CJF. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija a instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008275-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008275-5) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fls. 170/171: De fato, às folhas 158 há menção de que a CEF deixou de apresentar a conta do expurgo de abril/90, porém, isso é nos cálculos da CEF. Nos cálculos apresentados pelo perito judicial os valores estão corretos. O que diverge com os cálculos do autor, é que nestes os juros de mora estão em excesso, ou seja, foram aplicados desde 01/89 (fl. 136), ao invés de serem considerados a partir da data da citação (16/04/2008 fl. 19), nos termos do julgado (último parágrafo de fl. 64). Às fol. 167/169 a CEF juntou depósito complementar. Diante disso, expeçam-se Alvarás de Levantamento nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de entrega, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sem prejuízo da realização da audiência já designada, expeça-se carta precatoria objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 135/136. Cumpra-se.

0007947-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007947-9) - GONCALVES CIUMINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem provas, indicando a necessidade de sua realização, no prazo de dez dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001440-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001440-2) - ALAOR TEODORO DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria para manifestação no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003773-55.2010.403.6120 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/72: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido em relação à produção de provas adicionais, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004170-17.2010.403.6120 - MARIA INES SOARES DE CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para produzirem provas, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se.

0005360-15.2010.403.6120 - EUCLAIR SOARES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 76/77: Defiro a reabertura do prazo para réplica à parte autora.Proceda a Secretaria à correção do cadastro dos advogados da parte autora no sistema processual, conforme requerido, bem como oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo os Processos Administrativos referentes aos benefícios n.º 55.678.513-4 e 86.015.497-1.Com a apresentação, remetam-se os autos à Contadoria para apurar eventual inexatidão no cálculo da RMI.Int. e cumpra-se.

0005909-25.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007561-77.2010.403.6120 - DIVA ANNETE APARECIDA MICELI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0008403-57.2010.403.6120 - CARMELA NUCCI FALCAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP212316 - PATRÍCIA RANGEL FABER DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0008874-73.2010.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0009409-02.2010.403.6120 - JOAO ALBINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0009619-53.2010.403.6120 - ZILDA NESPOLO PO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0009869-86.2010.403.6120 - ERVAL LUIZ GARCIA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0000468-29.2011.403.6120 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0000992-26.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ SOAVE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0000993-11.2011.403.6120 - SEBASTIAO VENANCIO DA SILVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001032-08.2011.403.6120 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001206-17.2011.403.6120 - JOSE MAGRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001308-39.2011.403.6120 - SHOITI WATANABE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001563-94.2011.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001573-41.2011.403.6120 - NORBERTO ZANUCCI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001637-51.2011.403.6120 - MARIA CLEONICE ESPELHO CAVICHIOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001643-58.2011.403.6120 - JOSE EUNEZIO SPINELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001996-98.2011.403.6120 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0002990-29.2011.403.6120 - SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES VINHAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003106-35.2011.403.6120 - JOSE SANDRIN(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0003249-24.2011.403.6120 - LUIZ DONIZETE CALABREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0003524-70.2011.403.6120 - ELIZIARIO TEODORO DOS REIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0003539-39.2011.403.6120 - VERONICE DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0003981-05.2011.403.6120 - APARICIO JUSTINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0004213-17.2011.403.6120 - IRINEU BOSCOLO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004526-75.2011.403.6120 - AIRTON GALDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004644-51.2011.403.6120 - ELIAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004714-68.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em ação de rito ordinário o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício de aposentadoria. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiwa, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 09/03/2010 (fl. 13). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0005005-68.2011.403.6120 - AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005061-04.2011.403.6120 - SIDELY FIALHO DE CARVALHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005063-71.2011.403.6120 - OSVALDO DONIZETE MELLIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005406-67.2011.403.6120 - ROSANA SOUZA DE ALMEIDA FRAGAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005942-78.2011.403.6120 - MARGARIDA DE PAULA NOGUEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005959-17.2011.403.6120 - JOAO BATISTA SELLI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006138-48.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS COCO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006140-18.2011.403.6120 - JOSE BRITIS DE SOUZA BARROS(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006151-47.2011.403.6120 - CELSO SAVIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006404-35.2011.403.6120 - ADEMIR STER(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006729-10.2011.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007285-12.2011.403.6120 - ANTONIA AFONSO FERRARI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o cadastro do nome da autora, para que passe a constar Antonia Afonso Ferrari, conforme documento de fl. 14.Int. e cumpra-se.

0007348-37.2011.403.6120 - LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007784-93.2011.403.6120 - JOSE FERREIRA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.^a Região, bem como da redistribuição dos mesmos a esta 2.^a Vara Federal.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008574-77.2011.403.6120 - ARLETE DUARTE MARMORATO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008762-70.2011.403.6120 - ABRAHAO JOAO FILHO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 30, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008763-55.2011.403.6120 - JOSE CAPELLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009600-13.2011.403.6120 - BRITO NUNES ALENCAR(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 78, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001507-1) - KAZUAKI YAMASAKI X NOBO YAMASAKI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O AUTOR do depósito efetuado

0000479-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000479-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0002363-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002363-9) - FRANCISCO LUIZ BRAZ-ESPOLIO X MARIA EULALIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ALICE BRAZ X MARIA ANNA BRAZ FERREIRA X ADELINA BRAZ BOERIDY(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002643-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002643-4) - ADAO ALVES DOS SANTOS LEME(SP250117 - DANIEL ALTAIR CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0001325-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001325-0) - NADIR BENEDITA DE PAULA SANTOS X DAVILSON DE PAULA BONIFACIO X JOSE JEFERSON DE PAULA BONIFACIO X WILLIAN NATANIEL DE PAULA BONIFACIO X MARIA PATRICIA CAROLINE DE PAULA BONIFACIO(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0001939-19.2007.403.6121 (2007.61.21.001939-2) - JOSE MAURILIO NEVES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0004729-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004729-6) - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FERNANDES DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0005139-34.2007.403.6121 (2007.61.21.005139-1) - LUIZ CARLOS CATARINA DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores

requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0000664-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000664-0) - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001321-40.2008.403.6121 (2008.61.21.001321-7) - JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1) - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0003104-67.2008.403.6121 (2008.61.21.003104-9) - GERALDA DE CAMPOS LIMA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0000259-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000259-5) - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0001489-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001489-5) - MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0002383-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002383-5) - CARLOS EDUARDO SENE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0002611-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002611-3) - ANGELA SOUZA DE BRITO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002691-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002691-5) - CLELIO CELSO DE AMOEDO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003067-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003067-0) - JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0004337-65.2009.403.6121 (2009.61.21.004337-8) - ONDINA CONCEICAO COSTA(SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0003009-66.2010.403.6121 - MAURO ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA IRINEU DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-45.2000.403.0399 (2000.03.99.002716-6) - VILMAR DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VILMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002591-75.2003.403.6121 (2003.61.21.002591-0) - PAULO DE SALLES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001133-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001133-6) - MARIA VALDERES DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003671-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003671-6) - CANDIDA CORREA X JOSE FRANCISCO CORREA X JOSE VALDOMIRO CORREA X MARIA IVONE TOLEDO X REGINA CELIA CORREA X MARIA APARECIDA SANTOS X ANTONIO MAURO CORREA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CANDIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDOMIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVONE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAURO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001963-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001963-2) - JOAO BOSCO VIEIRA ROSA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO VIEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente N° 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002111-8) - ALINE MOREIRA RAMOS ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II - Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002190-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002190-8) - GILMARA FERREIRA PINTO (SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002200-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002200-7) - JACOB RIBEIRO (SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos

seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002268-31.2007.403.6121 (2007.61.21.002268-8) - JORGE TOMAZ DE REZENDE X VERA LUCIA BRAGA DE REZENDE(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Intime-se a CEF para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias, os extratos da conta-poupança n. 00003647-1, agência 0544 sob pena de desobediência.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0002269-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002269-0) - ARMANDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado

artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do

STF*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

0002273-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002273-1) - JOSE DOS SANTOS PRIMO X WILSON RODRIGUES E SILVA X BENEDITO SOARES X GABRIELA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X CELIA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA X JOSE MELECIO NOBRE - ESPOLIO X HELENA DA SILVA NOBRE - ESPOLIO X HELEANDRA DA SILVA NOBRE(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002339-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002339-5) - MARIA BENEDITA MARTINELLI(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações

efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002340-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002340-1) - JORGE FERREIRA DA MOTTA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0002377-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002377-2) - PAULO ROBERTO DE LIMA GOMES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0002410-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002410-7) - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES (SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Apresente a CEF os extratos dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o

Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0002432-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002432-6) - AROLDO SALOMON X ALICE GOUVEIA SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II - Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000212-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000212-8) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X PLINIO CANINEO FILHO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA(SP213006 - MARCO AURÉLIO CANINÉO DA SILVA E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Tendo em vista o exposto na petição de fls. 61/62, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do feito, fazendo constar como representantes do Espólio, Benedita Angela Caninéo Bueno, Maria Claudete Caninéo da Silva e Plínio Caninéo Filho. II - Cite-se. III - Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000857-16.2008.403.6121 (2008.61.21.000857-0) - BENEDITA LEITE MIRANDA(SP201140 - THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFAssinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000866-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000866-0) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int. Assinado digitalmente pela MMª. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2) - JESSE DE ANDRADE(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra

respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003089-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003089-6) - ANTONIA RIBEIRO CHEVALIER (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0003782-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003782-9) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO- ESPOLIO X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Tendo em vista o exposto na petição de fls. 42/45, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do feito, fazendo constar como representantes do Espólio, Benedita Angela Caninéo Bueno, Maria Claudete Caninéo da Silva e Plínio Caninéo Filho. II - Cite-se. III - Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004328-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004328-3) - VALDIR DA COSTA (SP070584 - JOSE PAULO LOPES E SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase

instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0004579-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004579-6) - MARIO TIOZZO - ESPOLIO X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0004595-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004595-4) - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004718-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004718-5) - MARIA DE LOURDES FELIPE(SP214442 - ADRIANO

JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004741-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004741-0) - LUIZ DAVID DA CONCEICAO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004749-30.2008.403.6121 (2008.61.21.004749-5) - ODAIR TAVARES DE ALMEIDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a

incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0004777-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004777-0) - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0004780-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004780-0) - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações

efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os extratos juntados

0004869-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004869-4) - LUIZ MARQUES BASTOS X ROSARIA LARocca BASTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004880-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004880-3) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004912-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004912-1) - VIVIANE CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º

754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004916-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004916-9) - REGINA MARY CESAR REIS(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004951-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004951-0) - MARIA APARECIDA NUNES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que

se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005022-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005022-6) - ROSALINA FERRAZ DE CAMARGO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005047-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005047-0) - JEANNETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005069-80.2008.403.6121 (2008.61.21.005069-0) - ANGELA MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Intime-se a CEF para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias, os extratos da conta-poupança n. 00036512-2, agência 0360, sob pena de desobediência. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0005106-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005106-1) - CAMILA DE FATIMA LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005132-08.2008.403.6121 (2008.61.21.005132-2) - JASMIRIM ANTONIO ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II - Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005161-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005161-9) - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos

inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005201-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005201-6) - ELISA HELENA DOS SANTOS(SPI46084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II - Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005202-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005202-8) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDSON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SPI46084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: recebo em emenda à inicial. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes, relativos as contas 00081819-4, 000931608-8 e 00064066-2, agência 0360. Após a contestação e juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005215-24.2008.403.6121 (2008.61.21.005215-6) - SEBASTIAO SILVA CAMPOS(SPI215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial. Cite-se a CEF. Após a juntada da contestação, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos

(em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0005223-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005223-5) - IDA MARIA DE MOURA BARROS (SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Ciência à parte autora sobre os extratos juntados. II - Cumpra-se a decisão de fl. 55/56. Int.

0005228-23.2008.403.6121 (2008.61.21.005228-4) - ROBERTO TADAO KIGUTI X SILVANA RIBEIRO KIGUTI (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II - Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0005249-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005249-1) - JOSE AMERICO (SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os

expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005283-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005283-1) - ANNA REZENDE(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8) - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste

Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0000246-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000246-7) - NIESE FRANCO MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFAssinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000247-14.2009.403.6121 (2009.61.21.000247-9) - GERMANO HOMEM DE MELLO(SP140471 - PATRICIA VOZZO E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0000263-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000263-7) - JULIANA DE LACERDA TUDAN(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I

e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000430-82.2009.403.6121 (2009.61.21.000430-0) - DARIO VIEIRA DIAS(SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000843-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000843-3) - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que

se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001027-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001027-0) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0001029-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001029-4) - MARIA MARCIA REIS DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFAssinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001318-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001318-0) - JOSE MARTINS SILVA X LEANDRO MOBRIZI SILVA X LILIAN MOBRIZI SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

000222-71.2009.403.6121 (2009.61.21.00222-3) - ROSA MARIA MONCADA ANANIAS (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II - Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003007-33.2009.403.6121 (2009.61.21.003007-4) - MARIA LUCIA DE MOURA SANTOS X MARIA LUIZA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos

inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004134-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004134-5) - BENEDITA RODRIGUES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A CEF, na petição de fl. 53, alega que a conta poupança n.º 99008858-8 pertence a outro titular, Sr. Waldomiro Lemes, porém, deverá a CEF observar que a referida conta foi transferida, em testamento, pelo Sr. Waldomiro à Sr.ª Benedita Rodrigues, conforme documentos juntados nos autos de fls. 21/31. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min.ias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004614-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004614-8) - PAULO HIDEO SUGANO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/40: recebo em emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000896-42.2010.403.6121 - MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 2009.61.21.002806-7.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172

- 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000963-07.2010.403.6121 - ALICE MANSUR PONZONI X ROSANA MANSUR PONZONI X LUCIENE MANSUR PONZONI X CRISTIANE MANSUR PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP277503 - MARIA LUCIA FAVARO JOBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fls. 42/61: recebo em emenda à inicial. Ao Sedi para as devidas anotações. 2 - Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. 3 - Após a contestação e juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000977-88.2010.403.6121 - SAVINO DA CRUZ FAZENDA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme documento anexado a fl 19, traga a CEF os extratos pertinentes no prazo de 15(quinze) dias. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0000984-80.2010.403.6121 - ROGERIO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (extratos da conta poupança).

0000544-50.2011.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (extratos da conta poupança).

0000546-20.2011.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD E SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010,

divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003837-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003837-4) - TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Intime-se a CEF para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias, os extratos das contas-poupança n.ºs. 00011826-7, 00000504-7, 00011983-2, agência 0798, sob pena de desobediência. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

Expediente N° 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Ciência às partes sobre o ofício da 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, comunicando a data da audiência para oitiva de testemunha, designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 16h20min.

0003583-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003583-7) - LEANDRO DOS SANTOS (SP145960 - SILVIO CESAR DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os quesitos complementares elaborados pelo autor (fl. 515), pelo fato de o conteúdo da prova pericial e dos demais documentos juntados no processo serem suficientes ao julgamento da lide. Ademais, as questões formuladas já foram respondidas pelo expert. Outrossim, deveriam ter sido formulados quesitos suplementares antes de finda a produção da prova pericial, consoante artigo 425 do Código de Processo Civil, não sendo este o momento processual adequado, pois operada a preclusão. Intime-se o autor. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003646-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003646-5) - BRAZ CESARIO DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 11:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004735-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004735-9) - MILTON MONTEIRO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de perícia formulado pelo autor à fl. 61. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Trago requerente se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a realização da perícia, abra-se vista às partes. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2011, às 12:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Int.

0001400-48.2010.403.6121 - IOLANDA DE SOUZA REIS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 12:15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Int.

0002364-41.2010.403.6121 - MESSIAS RODRIGUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 83/90, no prazo de 10 (dez) dias.

0002564-48.2010.403.6121 - GEORGETE PINTO TOMAZ(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a autora alega a incidência de doenças diversas e agravamentos na petição inicial dos presentes autos. Ademais, o pedido destes autos cinge-se ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2009 e a ação que tramitou no Juizado discute o indeferimento do benefício de auxílio-doença ocorrido no ano de 2007. Outrossim, cumpra-se a decisão de fl. 66/67, com a imediata realização de perícia judicial. Int. *****Determino agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 12:00

horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Int.

0003268-61.2010.403.6121 - LAERCIO PASSOS FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.A teor da planilha de remunerações do autor, extraída do CNIS (fl. 52), verifico que o autor percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, reconsidero a concessão da gratuidade da justiça e determino que o autor providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.A apreciação do pedido de tutela antecipada será realizado na audiência.Int.

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91).Diante do resultado da perícia judicial que fixou o início da incapacidade no ano de 2001 e dos relatos médicos que trataram o autor, em especial os documentos de fls. 61 e 67, restou demonstrada a incapacidade preexistente ao início das contribuições ao RGPS.Portanto, nego o pedido de tutela antecipada.Ciência às partes dos documentos juntados e de todo o processado.Int.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 11h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista que a autora alega que possui problemas ortopédicos (fl. 03) e o perito judicial na modalidade psiquiátrica menciona a necessidade de perícia na modalidade ortopédica (fl. 29), determino a realização de laudo pericial nesta modalidade. Este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença

que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001627-04.2011.403.6121 - ADRIANA MARIA DA CRUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001771-75.2011.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme decisão anteriormente proferida (fls. 64/65). Int.

0002301-79.2011.403.6121 - MARLI MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com a matéria tratada nos autos, verifico ser necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por

quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?213 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 13:20 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002534-76.2011.403.6121 - GILMAR MOREIRA BARBOSA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com a matéria tratada nos autos, verifico ser necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 213 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar

questos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:20 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002639-53.2011.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e

considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Int.

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 13:40 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002855-14.2011.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de

tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002858-66.2011.403.6121 - WESLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 -

Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar

questos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:20 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002904-55.2011.403.6121 - JOSE BARBOSA FILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002932-23.2011.403.6121 - CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação

do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:40 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002940-97.2011.403.6121 - JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0002987-71.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua

função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0002990-26.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi

aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0002994-63.2011.403.6121 - FRANCISCO PONTIL SCALA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, o autor não formulou pedido administrativo para a obtenção do benefício assistencial (fls. 13/15). Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício assistencial na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

Expediente Nº 1730

CARTA PRECATORIA

0002466-29.2011.403.6121 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Expeça-se mandado de levantamento de penhora, devendo a empresa interessada retirar o referido mandado, juntado posteriormente o comprovante se entrega. Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1733

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003966-67.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) GABRIELLI FREIRE RAMOS DA SILVA ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPARI RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao ilustre Procurador da República ao alegar que o requerido por Paulo Rodolfo Zucareli Moraes deve ser analisado em sede própria, qual seja, os autos das Medidas Assecuratórias de n.º 0001186-57.2010.403.6121. Nesse passo, determino o desentranhamento das petições protocolizadas sob os números 2011.210002779-1 e 2011.210005415-1 e sua juntada aos autos pertinentes, sendo que esse procedimento deve ser

certificado pela Secretaria. Outrossim, determino que seja trasladada cópia da cota ministerial (fls. 93/94) àquele feito, haja vista que houve manifestação acerca da pretensão do interessado. Advirto ao patrono do acusado Paulo Rodolfo Zucareli Moraes que, doravante as petições devem ser corretamente protocolizadas nos autos em que são discutidos assuntos de seu interesse, a fim de não causar tumulto processual. Intime-se Charbel Gasparin Arus, por intermédio de seu advogado, para que esclareça os termos da petição de fl 18, pois da sua leitura não se verifica liame com a matéria versada nesses autos de Restituição de Coisas. Por derradeiro, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto aos documentos colacionados pela requerente Gabrielli Freire Ramos da Silva Andrade às fls. 19/27.Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001186-57.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP067041 - ROSALINA MANUELA LUCHESI E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-67.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES X AMILTON ROSA X ADEMIR VICENTE BALSANELLI X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA X CARLA MARANGAO X GILMAR ARAUJO RODRIGUES X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA
Decisão/Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Carlos Aparecido Martinez Alves, Amilton Rosa, Ademir Vicente Balsanelli, André Luiz Renda Siqueira, Carla Marangão, Gilmar Araújo Rodrigues, Ligia Silva de Oliveira Neco e Wanderley Cornélio da Silva, qualificados nos autos, visando a tutela do patrimônio público. Consta que os réus fraudaram, mediante ajuste, o procedimento licitatório, com o intuito de obterem vantagem, para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto de licitação, consistente em equipamentos de fisioterapia e materiais permanentes, por valores acima daqueles praticados no mercado. Foram apuradas irregularidades no processo de licitação referente ao convite n.º 10/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista/SP, no qual teria ocorrido superfaturamento dos equipamentos adquiridos, alcançando percentual de 373,40% acima dos preços médios praticados. De acordo com o laudo da Perícia Criminal, houve sobrepreço no valor de R\$ 24.429,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) (folhas 02/09). A inicial veio fartamente instruída de documentos (Peças de informação - PI 1.34.030.000072/2011-27, da Procuradoria da República no Município de Jales/SP - folhas 10/390). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de inconteste legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, a maioria deles ou exerciam cargos na administração direta do Município de Nova Canaã Paulista/SP, ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação também se apresenta, na medida em que os atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pelos réus originaram-se de recursos obtidos por meio de programa de governo vinculado ao Ministério da Saúde. Figurando, ainda, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, não se poderia entender de outra forma. Os atos lesivos que teriam causado prejuízo ao erário, gerando o consequente dever de ressarcimento, estão

bem descritos na inicial, que se encontra devidamente instruída de cópia integral do inquérito policial n.º 014/2010-4, da Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, instaurado mediante Portaria da autoridade policial, para apurar a prática do crime de fraude em licitação, previsto no art. 90, da Lei n.º 8.666/93, e no qual os réus, à exceção de Amilton Rosa, já foram formalmente indiciados por esse crime, e também pela formação de quadrilha (art. 288, CP), conforme despacho cuja cópia se encontra às folhas 85/86. Diante deste quadro, incumbe-me, por ora, apreciar o pedido de liminar, de natureza acautelatória, formulado pelo autor às folhas 07 verso e 08. As medidas pretendidas apresentam nítido caráter preventivo, já que têm por escopo proteger os interesses do erário durante o curso da instrução processual, evitando, desta forma, a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens. Aliás, diga-se de passagem, a apreciação de medida cautelar no bojo de um processo de conhecimento é tendência relativamente moderna dentro do nosso sistema processual (v. o 7º do artigo 273 do CPC - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). Cabe lembrar, também, que o decreto de indisponibilidade de bens não está condicionado à efetiva lesão ao erário público, já que o parágrafo único, do art. 7º, da Lei n.º 8.429/92, prevê sua incidência sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A propósito, existe também previsão constitucional a respeito (art. 37, 4º, CF). Nesse sentido já se manifestou a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 233895 (200503000261514), datado de 03/12/2009, e de Relatoria do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, de seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LESÃO AO ERÁRIO - DECISÃO - FUNDAMENTOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A indisponibilidade de bens é medida de natureza tipicamente cautelar, prevista pelo artigo 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, caso o ato de improbidade provoque lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. 2. A medida decretada tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, com o fim de evitar a dissipação de bens e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando o resultado final do processo, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação. 3. O julgador não está adstrito à minuciosa referência de cada um dos documentos que lhe formam a convicção, como não está obrigado a reprimir, na íntegra, a descrição da situação fática narrada na peça preambular. 4. A alegação de prescrição não merece apreciação, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão concedida inaudita altera pars para decretar a indisponibilidade de bens, sob pena de supressão de um grau jurisdicional, em afronta ao princípio do devido processo legal, por violação do contraditório. É defeso ao Tribunal decidir questões que não foram submetidos ao juízo da causa. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.. Levando-se em consideração os dados apontados acima, percebo que o pedido de liminar deve ser deferido, embora de forma limitada, e isso porque, ao menos aparentemente, e em análise não aprofundada, note-se bem, não poderia ser diferente, verifico que o dano econômico causado não é tão vultoso a ponto de exigir o completo bloqueio de todo o patrimônio dos réus por meio da medida de indisponibilidade de bens. Noto que o valor atribuído à causa é de R\$ 24.429,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), o que me permite concluir que o bloqueio de apenas um veículo, encontrado em nome de qualquer um dos réus já seria o suficiente para garantir eventual ressarcimento do dano causado. Além disso, noto também que, em razão do estágio inicial desta ação, não há nestes autos nenhum elemento capaz de indicar, de forma inequívoca, que os réus tenham a intenção de dilapidar o seu patrimônio pessoal em detrimento de eventual responsabilização decorrente desta ação. Em síntese, no caso concreto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar consistentes na a) relevância dos fundamentos invocados pelo requerente e b) na possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, ainda que, para tanto, ela deva ser deferida, limitada ao valor do dano supostamente causado, nos termos do exposto acima. Dispositivo. Posto isso, defiro a medida cautelar pleiteada pelo autor, e o faço para determinar: a) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Carlos Aparecido Martinez Alves, Amilton Rosa, Ademir Vicente Balsanelli, André Luiz Renda Siqueira, Carla Marangão, Gilmar Araújo Rodrigues, Ligia Silva de Oliveira Neco e Wanderley Cornélio da Silva, tão-somente até limite de R\$ 24.429,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica desde já determinada a reiteração da presente medida, quantas vezes se fizerem necessárias; b) que através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Carlos Aparecido Martinez Alves, Amilton Rosa, Ademir Vicente Balsanelli, André Luiz Renda Siqueira, Carla Marangão, Gilmar Araújo Rodrigues, Ligia Silva de Oliveira Neco e Wanderley Cornélio da Silva. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema. Deixo, por ora, de determinar a expedição de ofício à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Setor de Indisponibilidade de Bens, por entender que bastam à garantia do ressarcimento do prejuízo as medidas descritas nos itens a e b. Nada impede, contudo, que a ordem de indisponibilidade não seja enviada, acaso a medida se mostre necessária. Com fundamento no 3º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, defiro o pedido formulado no item X-e da petição inicial. Intimem-se o Município de Nova Canaã Paulista/SP, e também a União Federal, diante do repasse de valor pelo Ministério da Saúde (v. folha 35), para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a intimação dos réus: a) Amilton Rosa, à Rua Dez, esquina com a Rua Quinze, OU RUA DEZ, N.º 15, Centro, em Santa Fé do Sul/SP; b) André Luiz Renda Siqueira, à Rua Vinte e Três, n.º 974, Bela Vista, Santa Fé do Sul/SP; c) Carlos Aparecido Martinez Alves, à

Avenida Central, n.º 633, Centro, Nova Canaã Paulista/SP;d) Ademir Vicente Balsanelli, à Avenida Central, n.º 661, Centro, Nova Canaã Paulista/SP; ee) Carla Marangão, à Avenida Central, n.º 244, Centro, Nova Canaã Paulista/SP, para que ofereçam as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, ainda, a intimação do Município de Nova Canaã/SP, para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP a intimação do réu Gilmar Araújo Rodrigues, à Rua Nove de Julho, 1350, OU À Rua Nove de Julho, n.º 1968, apto. 33, ambos no Centro, Mirassol/SP, para que ofereça as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92.Solicite-se ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP a intimação da ré Ligia Silva de Oliveira Neco, à Rua Minas Gerais, n.º 3510, Patromônio Novo, Votuporanga/SP, para que ofereça as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92.Solicite-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP a intimação do réu Wanderley Cornélio da Silva, à rua Verguinialdi Mendes Caetano, n.º 522, Centro, Fernandópolis/SP, para que ofereça as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92.CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS 658/2011-SPD-FRO À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, 659/2011-SPD-FRO À COMARCA DE MIRASSOL/SP, 660/2011-SPD-FRO À COMARCA DE VOTUPORANGA, E 661/2011-SPD-FRO À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal. Jales, 30 de agosto de 2011.Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Silvino Wick, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta, em apertada síntese, que desde a infância trabalha no campo. Iniciou o trabalho ao lado do pai, em regime de economia familiar, na região de Macedônia. Depois disso, passou a trabalhar em várias propriedades rurais, como segurado especial. Foi meeiro e arrendatário de terras. Durante curto período, trabalhou, devidamente registrado em carteira, para Nilton Nunes Garçon. Atualmente, presta serviços na chácara do Benácio, na condição de diarista. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachada a petição inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Designou-se audiência de instrução, determinando-se a expedição de carta precatória para colheita de testemunhos. Redesignei a audiência marcada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Com o retorno da precatória expedida, as partes teriam 10 dias, a começar pelo autor, para o oferecimento de alegações finais. A carta foi devolvida sem cumprimento. Peticionou o autor, à folha 74, requerendo a desistência da oitava da testemunha não ouvida. As partes teceram alegações finais. Converti, à folha 82, o julgamento em diligência, determinando a juntada aos autos de informação cadastral em nome da empresa Artilha & Tondato Ltda - EPP, extraída do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Determinei, ainda, a expedição de ofício à referida empresa para confirmação, ou não, sobre a existência de contrato de trabalho que deu origem ao vínculo laboral anotado no CNIS, à folha 47, em nome do autor. Os esclarecimentos foram prestados pela empresa por meio do ofício de folha 88, havendo as partes se manifestado, às folhas 92 (autor) e 94 (INSS). Peticionou o autor, à folha 97, juntando, às folhas 98/102, cópia de sua Carteira de Trabalho, conforme solicitado pelo INSS, à folha 94. O INSS se manifestou sobre os documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de

1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Ítelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal -

Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que o autor, Silvino Wick, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 29 de março de 1947, e, conta, assim, atualmente, 64 anos. Como completou a idade de 60 anos em 29 de março de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1994 a março de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). Prova a cópia da certidão de casamento de folha 10, que o autor contraiu núpcias no dia 12 de fevereiro de 1973. Ele, no registro civil, aparece qualificado como lavrador. Nesta época, morava em Macedônia, na Fazenda Santa Maria. Seus filhos, Sidinei e Selma, conforme assentos de nascimentos de folhas 14 e 15, nasceram em novembro de 1973, e julho de 1976. Nas certidões, continua o autor qualificado como lavrador. A certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Posto Fiscal de Fernandópolis, à folha 16, aponta que o autor, em fevereiro de 1969, e, no período de abril de 1972 a 1974, esteve inscrito como arrendatário e parceiro, respectivamente, vinculados aos imóveis Sítio Santo Antônio, e Fazenda Santa Maria, ambos localizados em Macedônia. Manteve, ainda, o autor, durante os períodos de 1.º de outubro de 1983 a 30 de setembro de 1986, 21 de julho de 1997 a 20 de julho de 1999, e outubro de 1999 a setembro de 2002, contratos de parceria agrícola (v. folhas 17/21 e 23/23verso). Dão conta as notas fiscais de folhas 25/30 que Silvino comercializou produtos agrícolas (v. algodão, e café) obtidos com a exploração do Sítio Laranjeira, no período de 1988, 1990, e 1991. Em 1994, de acordo com a nota fiscal de folha 31, estaria ligado à Fazenda da Furna, em Jales, havendo comercializado os produtos ali obtidos. Por sua vez, as informações constantes da sua Carteira de Trabalho, à folha 100, demonstra que, no interregno de 15 de dezembro de 2004 a 20 de junho de 2005, o autor trabalhou como empregado rural para Milton Nunes Garção. Por outro lado, em depoimento pessoal, à folha 59, disse o autor que após haver trabalhado para Milton Nunes, apenas teria trabalhado na condição de diarista, o que atualmente ainda o faz. No dia da audiência, inclusive, teria trabalhado em uma chácara localizada nas redondezas. Fez serviços de limpeza, e de pintura de cercas. Explica que para Milton trabalhou durante 8 meses, sendo 2 deles sem registro. Trabalhava em um sítio localizado no Ribeirão Lagoa, em Jales. Ali, era retireiro e construía cercas. Antes de se mudar para Jales, havia morado, durante 2 anos, no Córrego do Coqueiro, em imóvel pertencente a Osmar, onde tocava roças. Era diarista. Antes disso, havia ainda morado nos imóveis rurais de José Gasques e Joaquim Moura, em Macedônia. Tocava roças e trabalhava na extração de leite. Teria residido, também, na propriedade de Nair de Souza, onde permaneceu durante 5 anos. Tocava roças de milho, arroz, algodão, e cuidava do gado. Isso, antes de morar na propriedade de Joaquim Moura. Ângelo Aparecido Morandin, e João Bernardes, ouvidos, às folhas 60/61, na condição de testemunhas, disseram conhecer o autor há muitos anos. Embora tenham perdido contato com ele durante algum tempo, sabem que ele sempre teria se dedicado ao trabalho no campo. Ângelo não teria presenciado o trabalho do autor, mas acredita que ele ainda o faz, em razão de encontrá-lo constantemente com uma enxada nas costas, portando moringa d'água e marmitta. João Bernardes, por sua vez, nos últimos anos, teria presenciado o trabalho de Silvino. Mencionou que teria visto ele trabalhando na feitura de cercas, no Córrego do Matão. Tudo indica, portanto, pelo conjunto probatório formado, que o autor, de fato, durante vários anos esteve ligado ao trabalho rural como segurado especial. Nesta condição, teria trabalhado até o ano de 2002, quando encerrou o contrato de parceria firmado com José Gasques (v. folha 17). Depois disso, trabalhou, por curto período, de 15 de dezembro de 2004 a 20 de junho de 2005, como empregado rural, na condição de retireiro, além de construir cercas. A partir daí, teria trabalhado apenas como diarista eventual. Diante desse quadro, vistas e analisadas em seu conjunto as provas produzidas durante a instrução, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria rural por idade pretendida, muito embora haja, nos autos, demonstração do exercício de atividade rural por período superior àquele fixado como sendo o de carência do benefício. Isso ocorre porque, afora aqueles períodos que o interessado trabalhou na condição de segurado especial e empregado rural, os demais certamente ocorreram como trabalhador eventual (diarista), contribuinte individual, e, nesta qualidade, para fins de aceitação da filiação previdenciária, deveria ter

recolhido voluntariamente as contribuições sociais necessárias ao reconhecimento das atividades então prestadas. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001126-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001126-0) - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Osvaldo Sílvia da Silva Leite, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento, a partir da cessação, do auxílio-doença, ou, se constatada, por perícia judicial, a incapacidade total exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo, ou, a partir da alta médica, em 13 de junho de 2008. Salienda, em apertada síntese, que, em 19 de outubro de 2006, requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário. A prestação lhe foi concedida até 13 de junho de 2008, quando cessada em razão de Alta médica administrativa. Sustenta, no entanto, que não houve melhora em seu quadro clínico, estando terminantemente impedido de exercer suas atividades habituais. Explica que sofre de hérnia discal cervical ao nível de C6-C7, o que lhe provoca constantes dores e diminuição da força. Diz, ainda, que exerce a função de ajudante geral, atividade esta ligada a esforço físico repetitivo, que pode agravar a lesão. Discorda, assim, da decisão administrativa que o considerou capacitado para o labor. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei ainda entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 132/136. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Foi solicitado o pagamento dos honorários. Pela decisão lançada à folha 153, foi indeferida a realização de uma nova prova, ou a complementação do laudo, conforme requerido pelas partes. Somente o autor teceu memoriais. Peticionou o INSS, à folha 163, apresentando, às folhas 164/169, razões de agravo, na forma retida, da decisão indeferitória, à folha 153. Mantive, à folha 172, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Houve contrarrazões ao agravo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito. Busca o autor, Osvaldo Sílvia da Silva Leite, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para diversa atividade, haja vista acometido de hérnia discal cervical ao nível C6-C7, o restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada, pela perícia médica, a incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença, ou do pedido administrativo. Diz que requereu administrativamente, em 19 de outubro de 2006, a concessão de benefício previdenciário, havendo sido paga a prestação até 13 de junho de 2008, quando cessada em razão de alta médica. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválido. Daí, entende que tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido cabalmente provados pelo interessado os requisitos necessários. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 79, que o autor, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15 de outubro de 2006 a 13 de junho de 2008, e 18 de agosto de 2008 a 22 de novembro de 2008. A prestação, de acordo com os documentos de folhas 84/85, apenas foi cessada em razão do limite médico informado pela perícia. Os dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, que acompanha a sentença, por sua vez, dão conta de que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 28 de dezembro de 2008. Se assim é, levando-se ainda em consideração que a presente ação foi proposta no dia 23 de julho de 2008, pode-se dizer, sem dúvida, que, no caso, são incontroversos os fatos que dizem respeito à qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência tanto para a aposentadoria por invalidez quanto para o auxílio-doença (v. art. 15, inciso II, c.c. art.

25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, assim, para solucionar a causa, se o autor, como alega, está ou não incapacitado, e, positiva a resposta, em que grau se dá a incapacitação no caso discutido na demanda. Nesse passo, observo, pela prova pericial produzida, às folhas 132/136, que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia. Explica o subscritor do laudo, Carlos Antônio Prata Filho, que os males Causam dores na região da coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, e dores ao nível cervical com irradiação para o membro superior direito. De acordo com o laudo, o exercício da atividade habitual pode agravar as lesões já existentes. Sofre da lombalgia há 4 anos, e da cervicalgia, há 3. A incapacidade, no entanto, só foi verificada a partir da data em que realizada a perícia médica. Concluiu o perito, à folha 134, ao dar resposta ao quesito 12, que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividades que lhe garanta subsistência. Somente não haveria possibilidade de recuperação em razão da natureza da atividade habitual, que exige esforço físico, e por não contar o paciente com grau de instrução suficiente para o exercício de mister diverso. Consta ainda do laudo, que o autor está em tratamento podendo melhorar as dores. Não haveria, no caso concreto, condições de afirmar o grau de incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. No entanto, sem desrespeitar o trabalho desenvolvido pelo perito, entendo, de acordo com a análise dos autos, e da prova pericial realizada, que a incapacidade do autor diz respeito tão somente a suas atividades habituais, já que demandaria grande esforço físico, causador das dores na coluna. Assim, concluo que a incapacidade diagnosticada permite, por certo, em tese, pelo seu grau, a concessão do auxílio-doença. Lembre-se que o autor é pessoa muito jovem. Conta, apenas, 36 anos (v. folha 34). Noto, no ponto, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (v. art. 436, do CPC). Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas, entendo que o autor tem direito ao auxílio-doença previdenciário, benefício esse que deverá ser pago a partir da data do laudo pericial. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Osvaldo Sílvio da Silva Leite, o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (v. DIB - 21.6.2009, folha 136), compensando-se as parcelas já recebidas. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Em vista de o benefício já estar sendo pago desde dezembro de 2008, não há de se falar em juros de mora. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, c.c. 2.º, do CPC). PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002612-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002612-7) - MARIA GERALDA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Geralda de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Conchal, em 10 de março de 1977. Conta, assim, atualmente, 32 anos. É casada com Roberto Rodrigues, com quem tem um filho, Micael de Souza Rodrigues, nascido em 9 de março de 2005. Diz, também, que sempre trabalhou no campo. Prestou serviços, ao lado do marido, na condição de diarista, para diversos proprietários da região de Paranapuã, e atualmente ainda o faz. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo da decisão administrativa acerca da pretensão. Peticionou a autora, dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento de concessão. Determinou-se, à folha 31, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que devidas as parcelas, e os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados segundo os parâmetros fixados na Súmula STJ n.º 111. A autora se manifestou sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Maria Geralda de Souza, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que é casada com Roberto Rodrigues e com ele teve o filho Micael de Souza, nascido em 9 de março de 2005. Salienta, ainda, que sempre se dedicou ao trabalho no campo. Prestou serviços, ao lado do marido, na região de Paranapuã, para diversos proprietários, e atualmente ainda o faz. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 9 de março de 2005 (v. folha 22), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 1.º de dezembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Para as seguradas ... empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Prova a autora, Maria Geralda de Souza, à folha 22, que é mãe de Micael de Souza Rodrigues, nascido em 9 de março de 2005. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Roberto Rodrigues, com quem é casada desde 28 de fevereiro de 2004. De acordo com os assentos constantes em sua Carteira de Trabalho, à folha 17, a autora trabalhou de 3 de agosto de 1999 a 15 de dezembro de 2002, como empregada rural. Na certidão de casamento, à folha 19, ocorrido em fevereiro de 2004, por outro lado, foi qualificada como doméstica. O marido, à época, foi apontado como lavrador. Quando Micael nasceu, em 9 de março de 2005, a autora não mais estava no período de graça, na medida em que deixou o trabalho para Eduardo da Costa Mello e Outro, em dezembro de 2002 (v. folha 17 - v. art. 15, incisos e, da Lei n.º 8.213/91). Perdeu, assim, a qualidade de segurado, em fevereiro de 2004. Aliás, como visto, quando do casamento, também em fevereiro de 2004, foi qualificada como doméstica. Maria Geralda de Souza, à folha 84, no depoimento pessoal, disse que seria casada com Roberto, com quem tem 2 filhos, Welington e Micael. Welington teria 13 anos, e Micael, 6. Ela e seu marido seriam lavradores. Na época em que Micael nasceu prestaria serviços, em hortas, para Pedro Fiori. Também teria trabalhado em hortas mantidas por Pedro Lanzoni e Modesto. Afirmou, ainda, haver trabalhado com a testemunha Telma em serviços rurais, antes do nascimento do filho mais novo. Não teria trabalhado, por sua vez, ao lado de Sirlândia, também arrolada como testemunha. Telma Maria de Souza, por sua vez, ouvida como testemunha, à folha 85, disse que conhecia a autora há 5 anos, da cidade de Paranapuã. Sabe que ela era lavradora. De fato, teria trabalhado ao lado da autora em serviços rurais. Afirmou, contudo, que isso se deu após o nascimento de Micael, seu filho mais novo. Sirlândia Fonseca da Cruz Oliveira, também ouvida como testemunha, à folha 86, afirmou conhecer a autora há 4,5 anos, de Paranapuã. Ela seria casada com Roberto, com quem teria 2 filhos, Welington e Micael. Este seria o mais novo, com 6 anos. Ainda segundo a depoente, o marido da autora trabalharia na cultura da laranja, e ela prestaria serviços em hortas. Trabalharia, nesta atividade, para Lanzoni e Modesto. Disse, por fim, nunca haver trabalhado ao lado dela. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Não conseguiu demonstrar por elementos materiais e testemunhas idôneos que tenha, de fato, trabalhado no campo à época do nascimento do filho mais novo, Micael, em 9 de março de 2005. Seu último registro como trabalhadora rural data de 15 de dezembro de 2002 (v. folha 45). A prova oral colhida, por sua vez, no que se refere ao efetivo exercício de atividade rural por parte da autora, no período anterior ao parto, é, por demais, fraca, posta genérica e contraditória. Telma, à folha 85, divergindo do depoimento da autora, disse haver trabalhado ao lado dela somente após o nascimento de Micael. Ambas as testemunhas, aliás, conheceram a autora quando ele já havia nascido. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000294-42.2010.403.6124 - WANDERLEI CALEGARIS(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Wanderlei Calegaris, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria especial de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 21 de outubro de 1996, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, manifestou-se o autor, à folha 16, sobre a prevenção acusada no termo respectivo. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Salientei que havendo na resposta arguição de preliminares, deveria o autor se manifestar. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu a ocorrência da prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação

vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o termo inicial da revisão, e postulou pela aplicação dos critérios apontados pela Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, à folha 19verso, item II-1. Como se vê pelo termo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 13, bem como pela pesquisa juntada às folhas 27/27verso, o processo ali apontado possui causa de pedir diversa, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Afastada, assim, a preliminar, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 15 de março de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 15 de março de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em outubro de 1996. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria especial concedida ao autor tem data inicial fixada em 21 de outubro de 1996 (v. folha 12), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 12, pela carta de concessão, que o autor, Wanderlei Calegaris, aposentou-se, em 21 de outubro de 1996. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria especial por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e conseqüente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não rara vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e

art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 15 de março de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000838-30.2010.403.6124 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora em sua impugnação à contestação (folha 255, in fine). Não há controvérsia no processo quanto ao desconto do tributo que serve de fundamento para o pedido de repetição de indébito, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, ao menos por ora, a produção de prova pericial. No mais, não havendo necessidade, também, na realização de prova oral, tratando-se a questão de matéria eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000880-79.2010.403.6124 - DENISE LANSONI(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste acerca do documento de fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias,...

0000884-19.2010.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Igor Aguiar Fernandes, Nathan Fernandes, e Walderez dos Santos Costa Fernandes, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Determinou-se, à folha 292, a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Peticionaram os autores, às folhas 336/337, juntando, às folhas 338/347, documentos de interesse à demanda. Os autores se manifestaram sobre a resposta. Peticionaram os autores, às folhas 353/354, requerendo a intimação da empresa Pioneiros Bioenergia S/A para que se abstenha de reter os valores devidos a título de Funrural, em cumprimento à decisão antecipatória proferida no presente feito. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3 negou seguimento ao recurso interposto. Determinou-se, à folha 387, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Têm sim, na minha visão, os autores, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando buscam tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço

diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Buscam os autores, Igor Aguiar Fernandes, Nathan Fernandes, e Walderez dos Santos Costa Fernandes, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores sua condição de produtores rurais pessoas físicas, empregadores, e que, ao comercializarem sua produção rural, tiveram de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que consideram indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que os autores ajuizaram a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos

distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o expósito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CF/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliente que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Improcedente a ação, resta prejudicado o requerimento feito pelos autores, às folhas 353/354. Condeno, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000924-98.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Edelner Poletto, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, manifestou-se o autor, às folhas 80/81, sobre a prevenção apontada no quadro respectivo. Informou, na ocasião, a inexistência do feito ali indicado. Peticionou, contudo, o autor, às folhas 83/84, juntando, às folhas 85/111, cópia da inicial dos autos apontados no termo lavrado pela Sudp. Determinei, à folha 113, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)) - grifei). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Contudo, essa matéria é tema atual de debate nos autos do processo n.º 0000922-31.2010.4.03.6124, distribuído, aliás, pelo autor, na mesma data. As iniciais, inclusive, como se vê às folhas 85/111, são idênticas. Ali já houve a citação válida, induzindo, portanto, a litispendência (v. art. 219, do CPC, 1.ª parte - A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência, e torna litigiosa a coisa;...). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Deixo, aqui, de aplicar ao autor as penas da litigância de má-fé por presunção de que tenha agido por equívoco ao distribuir, na mesma data, duas ações idênticas. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001256-65.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Cardoso da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito da sua companheira, Lucia

Maria de Jesus Cardoso, ocorrida em 12.04.2010, de pensão por morte. Salienta que a seguradora instituidora, da qual seria dependente, recolhia aos cofres da Previdência as contribuições devidas desde o ano de 2009 e que, ocorrido o óbito, o autor requereu ao INSS a concessão do benefício ora pleiteado. Nada obstante, o pedido foi negado sob fundamento na ausência de relação de dependência econômica, decisão com a qual não concorda. Sustenta que, em vista de haver morrido, tem direito à pensão daí gerada, já era dependente da falecida. Aponta o direito de regência. Com a inicial junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS. Com a resposta, e havendo alegações das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, seria automaticamente aberta vista ao autor, para manifestação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Em réplica, o autor rechaçou a tese levantada pelo INSS, quanto à perda superveniente do objeto. Segundo ele, o fato de a decisão que indeferira o pedido ter sido revista pelo INSS depois da sua citação apontaria no sentido do reconhecimento pela autarquia do direito do autor, dando ensejo, dessa forma, a sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Embora tenha havido, quando do seu ajuizamento, por parte do autor, interesse processual em submeter ao crivo do Poder Judiciário a pretensão deduzida no pedido veiculado na ação, o fato é que, implantado o benefício no seu curso, principalmente quando a totalidade do pedido foi atendida pela parte adversa, leia-se, a pensão por morte foi implantada a partir da data do óbito da segurada (v. folha 67), passa o autor a ser carecedor da ação, dando ensejo à pronta extinção do processo. Por outro lado, havendo fundamentado o indeferimento com base na falta de qualidade de dependente em relação à companheira falecida, deu causa o INSS ao ajuizamento da ação, razão pela qual, pelo princípio da sucumbência, deverá responder pelos honorários advocatícios. Saliente-se, no ponto, que, em princípio, não houve recurso administrativo em face da decisão indeferitória, e que a revisão administrativa feita pelo INSS, de ofício, conforme disposto no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, foi, de acordo com o documento de folha 67, posterior à citação da autarquia. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000102-75.2011.403.6124 - JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES (SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Compulsando os autos, verifico que o feito foi extinto (folhas 106/107) e o autor interpôs recurso de apelação (folhas 110/125). No entanto, antes mesmo que o aludido recurso fosse recebido, o autor peticionou requerendo a revisão da sentença em razão de fatos supervenientes (folhas 126/128). Isso porque, sustenta, em síntese, que a PGFN teria reconhecido administrativamente que o Banco do Brasil S/A seria parte legítima para suportar a obrigação pretendida nesta ação na condição de Agente Financeiro do Tesouro Nacional em favor da União Federal. Ademais, concluiu que a PGFN e o Banco do Brasil S/A, em momentos diferentes, recusaram a renegociação da dívida. É a síntese do que interessa. DECIDO. A petição apresentada pelo autor após o seu recurso de apelação deve ser rechaçada imediatamente. Digo isso porque concordo inteiramente com o teor da sentença prolatada. Naquela ocasião o magistrado fundamentou pormenorizadamente os motivos pelos quais prolatou sentença no limiar da ação (indeferimento da inicial), razão pela qual não me cabe falar novamente tudo o que já foi dito. Acredito que o entendimento administrativo da PGFN em legitimar o Banco do Brasil S/A para esta causa, não tem o condão de reverter a posição judicial já tomada nos autos. Ademais, parece-me que a parte autora está, na verdade, inconformada com a sentença prolatada, razão pela qual deve, caso queira, manejar o recurso cabível e, se isso já foi feito, deve aguardar o seu resultado. Posto isso, mantenho a sentença prolatada e recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000250-86.2011.403.6124 - EDIS MALAGUTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jtir

CARTA PRECATORIA

0001156-76.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Comunique-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002172-6) - PAULO ESPERANDIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO ESPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000660-62.2002.403.6124 (2002.61.24.000660-2) - ILDA MARIA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000628-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000628-0) - JOAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001836-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001836-0) - ILDA VICENTE ALVES FERRARI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000054-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000054-2) - FRANCISCA CORONADO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA CORONADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001142-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001142-8) - LUISA MAGI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000204-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000204-3) - CLEONICE APARECIDA DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X MONIZE PEREIRA DE NOVAIS - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X ADRIANO DE MOURA TRANQUERO

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000484-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000484-2) - IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ X MARIA PERGI DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001392-04.2006.403.6124 (2006.61.24.001392-2) - INES DIAS MESSIAS X JOSE RODRIGO DIAS MARTINS - INCAPAZ X PAULO EDUARDO DIAS MARTINS - INCAPAZ X EDERSON DIAS MARTINS - INCAPAZ X INES DIAS MESSIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002012-16.2006.403.6124 (2006.61.24.002012-4) - LEONCIO JOSE NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001254-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001254-5) - SIDIMAR APARECIDO BATISTA X VERA LUCIA JOSEFA DE SA BATISTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

0000891-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5)) SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que a habilitação de eventuais herdeiros deverá proceder-se nos autos da causa principal, nos termos do art. 1060, inc. I, do CPC, trasladem-se cópias das petições de folhas 124/131 e 134/142, além do despacho lançado à

folha 132, para os autos n. 0001336-44.2001.4.03.6124, onde deverá prosseguir.Desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2288

ACAO PENAL

0707379-29.1996.403.6124 (96.0707379-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO X ANTONIO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X IRCEU FAGUNDES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 31 de maio de 2005, contra Antônio da Silva, Irceu Fagundes e Jonas Martins de Arruda, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, tráfico de influência e de estelionato. Segundo a acusação, foram constatados atos de improbidade administrativa praticados em detrimento de dinheiro liberado pela União por força de convênio firmados com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e diversos sindicatos rurais. Por conta dos inúmeros rumores de malversação do dinheiro enviado por força de convênios na região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/96. Ali, apurou-se que Jonas Martins de Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura e no DENACOOOP, intermediava a realização dos convênios, apresentando-se como gerente de projeto em sua maioria e auxiliando na prestação de contas, recebendo remuneração para tanto. Especificamente em relação ao convênio nº 70/95, firmado entre o DENACOOOP e a Associação dos Produtores Rurais de Meridiano em 23/11/1995, narra a denúncia que o presidente da APM, Antônio da Silva, teve ciência da existência de verbas públicas no Ministério da Agricultura através do réu Irceu Fagundes, então prefeito da cidade de Meridiano e do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, que indicou Jonas Martins de Arruda como pessoa capaz de conseguir a liberação dos recursos. Em agosto de 1995 Jonas de Arruda elaborou o projeto de convênio para a realização de cursos para a capacitação tecnológica no setor agropecuário, no qual deveriam ter sido realizados cursos sobre nutrição animal, sobre manejo de gado leiteiro, enxertia, fitossanidade e pós colheita da uva, bem como dias de campo sobre fruticultura. O valor de R\$ 57.380,00 foi depositado na conta corrente da APM (Banco do Brasil, agência 0402, conta 2025-7), tendo sido utilizado para a construção do recinto da festa do peão boiadeiro de Meridiano, finalidade diversa daquela pactuada. A prestação de contas apresentada ao MAARA foi rejeitada, instaurando-se Tomada de Contas Especiais perante o Tribunal de Contas da União, que confirmou o desvio e ordenou a devolução do valor repassado. Antônio da Silva e Irceu Fagundes confessaram a malversação do dinheiro público, restando provado que os cheques emitidos para o pagamento das despesas supostamente feitas para a consecução do objeto do convênio foram em verdade nominados a pessoas diversas das constantes da relação de pagamento entregue na prestação de contas. Tal fato indica que os recibos e notas fiscais que instruíram a prestação de contas são inverídicos. Apurou-se que Jonas de Arruda, além de receber parte dos recursos, prestou orientação sobre a movimentação do dinheiro e a elaboração da prestação de contas, obtendo a documentação necessária para instruí-la. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Jonas Martins de Arruda como incurso nas penas dos art. 332, 299, 304 e 171, 3º, este c/c art. 69, do Código Penal, de Antônio da Silva como incurso nas penas dos art. 299, 304 e 171, 3º, este c/c art. 29 e 69, do Código Penal e de Irceu Fagundes como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. A participação do então Deputado Federal Vadão Gomes foi afastada pela decisão da fl.693. Recebida a denúncia em 24/05/2005, vieram aos autos as folhas de antecedentes dos réus. Citados, Irceu Fagundes e Antônio da Silva apresentaram sua defesa prévia à fl.803, tendo sido interrogados (fls.807/808 e 809/810). Jonas Martins de Arruda foi citado por edital (fl.849). Foram ouvidas em audiência as testemunhas de acusação (fls. 892/893, 913/918, 972/974, 975/976, 991/992, 1044, 1068, 1080 e 1139). O réu Jonas de Arruda foi localizado e citado (fl.999), tendo apresentado defesa prévia às fls.1086/1087. Colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa (fls.1102/1106, 1107/1109, 1110/1113, 1114/1116, 1117/1120, 1121/1123), o réu Jonas foi interrogado (fl.1140). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Foram então apresentadas as alegações finais da acusação (fls. 1143/1152) e da defesa (fls.1162/1166 e 1167/1188). É o relatório. DECIDO. As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos art. 171, 3º, 299, 304 e 332 do Código Penal, que assim dispõem: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304- Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo ao exame das condutas delitivas de forma individualizada. A materialidade e a autoria do crime de estelionato estão cabalmente demonstradas nos autos. Segundo

consta, todos os acusados, mediante a união de esforços, concorreram para obter verba pública, a ser empregada na capacitação de pequenos agricultores, e a utilizaram em finalidade diversa. O desvio da finalidade dos recursos obtidos através do convênio nº 070/95 resta confirmado pela prova oral. A leitura do instrumento da avença, acostada às fls.89/95, demonstra que a Associação dos Produtores Rurais de Meridiano/SP e o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativo Rural-DENACOOB entabularam convênio para a realização de cursos para capacitação mini e pequenos produtores rurais com conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de produção e manejo de pecuária de leite e fruticultura. A proposta de convênio, na qual Jonas Martins de Arruda figurou como gerente de projeto (fl.21), foi firmada pelo presidente da APM Antônio da Silva. O valor de R\$ 57.380,00 foi depositado na conta corrente da APM (Banco do Brasil, agência 0402, conta 2025-7). A quantia, porém, já tinha destinação diferente antes mesmo de sua entrega pela Administração. Nesse sentido, apontam os depoimentos de Owaldir Barbais (fl.236 e 539), Pedro Finotti (fl.309), Jonas Martins (fl. 437 e 536), Antônio da Silva (fl.544), Irceu Fagundes (fl.550). A fraude resta também confirmada ainda pelas declarações dos vereadores de Meridiano (fls.586/594). O detalhamento dos gastos efetuados com a verba resta evidenciado pelos documentos das fls.556 e seguintes, dentre as quais destaco os comprovantes de depósitos (fls.559/560), o contrato para a construção do recinto da festa do peão (fls.561/562) e notas fiscais das correspondentes despesas (fls. 565/585), inclusive o depósito referente aos honorários pagos a Jonas Martins de Arruda (fl.585). Em juízo, o réu Antônio da Silva, então presidente da APM, confirmou que o prefeito de Meridiano, Irceu Fagundes, cobrou do Deputado Federal Vadão Gomes a construção do recinto para a realização da festa do peão da cidade, ocasião em que aquele explicou que através de associações de produtores rurais poderia obter a verba, mediante o auxílio de Jonas de Arruda (fl.807/808). Irceu Fagunde, em seu interrogatório, confirmou a versão dada por Antônio da Silva, explicando que Vadão Gomes indicou Jonas de Arruda como intermediário para a obtenção da verba para a construção do recinto para a realização da festa do peão de Meridiano, através de convênio entre o MAARA e a associação de produtores rurais (fls.809/810). Em juízo, Jonas Arruda negou as acusações (fl.1140).A testemunha de acusação Pedro Finotti, tesoureiro da APM à época dos fatos, descreve o desvio do dinheiro recebido pela associação por força do Convênio. Ao invés de ser empregado na realização de cursos, foi usado na construção do recinto para festas do peão. Disse a testemunha que o então prefeito Irceu Fagundes disse já está tudo montado:o Jonas Arruda, que era chegado no Vadão, ia fazer um acerto de contas falsa pra pegar o dinheiro. Relatou ainda que nenhum dos cursos previstos foi realizado (fls.914/918).No mesmo sentido, as alegações de Owaldir Barbais, presidente da comissão da festa do peão de Meridiano. Narra a testemunha que recebeu 36 mil reais de Antônio da Silva, verba essa recebida através do Deputado Vadão, que a conseguiu para a Associação, a pedido do Prefeito Irceu Fagundes (fls.972/974).Carlos Alberto Savazzi, tesoureiro da comissão da festa do peão de Meridiano, disse se recordar de que parte do dinheiro recebido pela associação foi utilizada para a construção do recinto (fl.976). A testemunha José Haro reiterou a tese da acusação, descrevendo que o prefeito de Meridiano, Irceu Fagundes, conseguiu uma verba de aproximadamente 50 mil reais em Brasília, destinada à APM, a qual foi intermediada por Jonas de Arruda, conhecido de Antônio da Silva, vereador muito amigo do prefeito. Explicou que parte do numerário foi entregue a Jonas, parte foi transferida para a construção do recinto e parte ficou para a associação (fl.991). As testemunhas de defesa ouvidas em nada alteram o quadro fático acima descrito. Ao contrário, corroboram as informações já colhidas, como indicam os depoimentos de José Haro e João Flávio Binhardi. De todos os elementos de prova indicados é possível concluir, sem sombra de dúvida, que todos os réus, de forma livre e consciente e de forma previamente combinada, criaram esquema fraudulento para o desvio de recursos públicos enviados pelo MAARA, obtendo vantagem ilícita mediante prejuízo dos cofres públicos.Sendo a vítima pretendida pessoa jurídica de direito público, no caso, a União, incide a espécie a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Quanto ao crime de tráfico de influências, é só atentar que se consta, sem esforços, que Jonas obteve vantagem pecuniária pelo auxílio prestado na liberação de recursos junto ao DENACOOB. Segundo tudo o que consta dos autos, Jonas recebia comissão pelos serviços de elaboração das propostas de convênio apresentadas perante o DENACOOB, onde o acusado tinha livre trânsito e era conhecido pelos servidores que atuavam na área de liberação dos recursos como assessor do Deputado Federal Vadão Gomes. Na fase do inquérito. Jonas confessou que levava os documentos pessoalmente a Brasília, tendo vários contatos com os dirigentes do DENACOOB (fl.537). Milton Tominaga declarou, perante a Polícia Federal, que Jonas tinha relacionamento direto com os seguintes funcionários do Ministério da Agricultura (...), tendo ainda afirmado que os próprios funcionários do DENACOOB davam orientação ao Sr. Jonas de como proceder para justificar a utilização da verba do convênio (fl.306). O corréu Antônio da Silva narra que o Deputado Vadão Gomes o apresentou a Jonas Arruda, que vai arrumar verba para fazer o recinto. Apontou que Jonas pediu 10% do valor recebido a título de comissão, tendo afirmado eu faço tudo aqui mas quero 10%, pode deixar tudo por minha conta, você só vai assinar (fl.808). As demais testemunhas de acusação confirmam o auxílio de Jonas de Arruda na confecção da proposta de convênio e prestação de contas. Muito embora seja crível que Jonas de fato estivesse mancomunado com os servidores do DENACOOB, é fato que não há prova de que o valor recebido a título de comissão tenha sido exigido pelo acusado no intuito de influir na conduta dos responsáveis pela liberação do numerário. Com efeito, a conduta tipificada no artigo 332 do Código Penal exige que alguém solicite, exija, cobre ou obtenha, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. É inquestionável que Jonas exigiu e obteve vantagem para si próprio, pelos serviços prestados para a elaboração do convênio 70/95 e da prestação de contas respectiva. Todavia, não há qualquer elemento de prova, judicializada ao menos, de que tal exigência tenha sido deliberadamente feita no intuito de influir na atuação dos servidores do DENACOOB e não apenas em proveito pessoal. Por tal motivo, deixo de condenar Jonas de Arruda às penas do citado crime.Sua participação no crime de falsidade ideológica, porém, é incontroversa. Conforme já demonstrado, Jonas foi o responsável pela

confeção da prestação de contas referente ao convênio 70/95 junto ao MAARA. Para tanto, apresentou uma série de recibos que não demonstravam a real destinação do numerário enviado. As despesas indicadas nos recibos enviados ao Ministério davam conta de cursos que teriam sido realizados em prol dos pequenos produtores rurais de Meridiano, o que, como já explicado, ocorreu. A materialidade do delito resta configurada pelos documentos das fls. 263/273. Mediante a quebra do sigilo bancário da APM, verificou-se que todos os cheques supostamente emitidos para fazer frente às despesas com os cursos foram nominados a pessoas diversas daquelas elencadas na relação de pagamento enviada ao MAARA (fls.11/13 do apenso I-IPL). Foram juntadas ainda a relação que indica o real destino da verba e as notas fiscais que comprovam os gastos efetuados (fls.556/585). A prova dos autos também dá conta de que Jonas obteve de vários profissionais recibos empregados para amparar as despesas indicadas no projeto apresentado para a liberação do dinheiro. As despesas indicadas, todavia, não foram realizadas, como confirmam os documentos acima referidos e também depoimentos de Milton Tominaga (fl.306), Pedro Finotti (fl.309), Solange Cassuchi (fl.311), Luiz Carlos Pupim (fl.325), Ildo de Souza (fl.328) e outros ouvidos ao longo do trâmite do inquérito policial, e, sob o crivo do contraditório, de Pedro Finotti (fl.915), Aparecido Haro (fl.991), Milton Tominaga (fl.1044), Solange Cassuchi (fl.1068) e Adriano Oliani (fl.1080). Ora, se restou provado que o dinheiro não foi empregado consoante anteriormente pactuado, é decorrência lógica que eventual documentação que intente indicar o contrário é falsa. A participação de Antônio da Silva no delito é evidente. Com efeito, se o presidente da APM tinha ciência de que o convênio 70/95 foi firmado no intuito exclusivo de obter dinheiro para a construção do recinto para a realização da festa do peão boiadeiro de Meridiano, estava igualmente consciente de que os documentos encartados na prestação de contas enviada ao MAARA não espelhavam a realidade. Na condição de representante legal da entidade conveniada, deve ser considerado partícipe no crime perpetrado por Jonas de Arruda, já que aderiu, livre e conscientemente, à inserção de informação falsa em documento a ser anexado na prestação de contas enviada ao Ministério. Friso outrossim que não há de se falar em absorção do crime de falso pelo estelionato, nos moldes da Súmula 17 do STJ, uma vez que a falsidade realizada objetivou amparar a fraude anteriormente cometida, dando-lhe aparência de legalidade. Assim, impõe-se admitir que não foi fase de execução ou meio necessário para a prática do estelionato, mas crime autônomo. De outra banda, e no que diz respeito ao crime de uso de documento falso (art. 304/CP), cuja prática é também imputada a Jonas de Arruda, entendo que houve a absorção do delito pela falsidade ideológica anteriormente realizada. No caso concreto, forçoso admitir que Jonas providenciou recibos falsos para anexar à prestação de contas enviada pela APM ao Ministério da Agricultura, crime anterior que alcança o uso dos citados documentos no procedimento, fato posterior. Vale ressaltar que está sedimentado na jurisprudência nacional o entendimento quanto à impossibilidade do cúmulo material entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, quando o uso do documento falso é feito pelo autor da falsidade ideológica. Nesse sentido, cito: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO FALSÁRIO. DELITO ÚNICO. - Configura crime continuado duas ações consistentes no preenchimento de laudas assinadas por outrem e utilizadas para os expedientes ideologicamente falsos, dirigidas a um mesmo resultado. - A doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, seja, o do art. 297, do Código Penal, pois, na hipótese, o uso do falso documento é mero exaurimento do crime de falsum. - Habeas-corpus concedido. (HC 199900729269, SEXTA TURMA, rel. Min. VICENTE LEAL, DJ DATA:01/07/2002 PG:00394) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. USO DE PASSAPORTE IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE USO ABSORVIDO PELO DE FALSIFICAÇÃO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de consunção, quando o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsidade ideológica. 2. O uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um só crime, qual seja, o de falsificação, devendo a competência ser definida pelo lugar onde este delito se consumou. Precedentes do STF. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante. (CC 200100296220, TERCEIRA SEÇÃO, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:18/02/2002 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00037 PG:00477) Em situações como a que ora se analisa, impõe-se aplicar o princípio da absorção, de maneira que o crime de uso deve ser considerado como mero exaurimento do crime de falsidade ideológica. Assim sendo, impõe-se a absolvição dos réus Antônio da Silva e de Jonas de Arruda da imputação de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), em virtude da aplicação do princípio da consunção. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus Irceu Fagundes às penas do crime de estelionato (art.171,3º, do Código Penal), Antônio da Silva e Jonas Martins de Arruda às penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica (art.171,3º, e 299 do Código Penal), em concurso de agentes (art.29 do Código Penal) e ABSOLVER os réus Antônio da Silva e Jonas Martins Arruda quanto aos delitos de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e tráfico de influências (art.332 do Código Penal), com fulcro no artigo 386, incisos III e II do Código de Processo Penal, respectivamente. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelos réus. Quanto ao réu Irceu Fagundes: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para o crime de estelionato. Inexistem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser

aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e a prestação pecuniária, no valor de seis salários mínimos, a ser paga à União, vítima do prejuízo (art. 45 do Código Penal). Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Irceu Fagundes poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 16 (dezesseis) dias-multa para o crime de estelionato. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida por Antônio da Silva. Quanto ao crime de estelionato, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para o crime de estelionato. Inexistem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto ao crime de falsidade ideológica, entendo que os vetores acima analisados permitem o reconhecimento da culpabilidade do acusado em grau médio, mantendo-se os demais parâmetros examinados. Por tal motivo, fixo a pena base do citado crime em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que torno definitiva a pena base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão aplicada ao delito de falso. Quanto à pena de multa, fixo-a em 16 (dezesseis) dias-multa para o crime de estelionato e em 13 (treze) dias para o crime de falsidade ideológica. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a serem pagos à União, vítima do prejuízo (art. 45 do Código Penal). Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Antônio da Silva poderá apelar em liberdade. Quanto ao réu Jonas Martins de Arruda. Quanto ao crime de estelionato, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau elevado, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para o crime de estelionato. Inexistem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto ao crime de falsidade ideológica, entendo que os vetores acima analisados permitem o reconhecimento da culpabilidade do acusado em grau elevado, mantendo-se os demais parâmetros examinados. Por tal motivo, fixo a pena base do citado crime em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que torno definitiva a pena base de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão aplicada ao delito de falso. Quanto à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa para o crime de estelionato e em 20 (vinte) dias para o crime de falsidade ideológica. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no valor de trinta salários mínimos, a serem pagos à União, vítima do prejuízo (art. 45 do Código Penal). Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do

Código penal. Jonas Martins de Arruda poderá apelar em liberdade. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo de Jonas no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie o cartório o pagamento. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/S ETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000904-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000904-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X NILDO ANTONIO GALO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Antônio Valdenir Silvestrini, e Nildo Antônio Galo, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e apropriação indébita (v. art. 168, 1.º, inciso III, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial federal (IPL 20 - 0124/02), que, em 31 de maio de 2002, na represa e município de Ilha Solteira, Bairro da Anta, soldados da polícia militar ambiental viram que José Besson retirou da embarcação, acoplada ao seu carro Uno, Fiat, 10 redes de nylon duro. Questionado sobre a propriedade dos apetrechos, Besson afirmou que os mesmos pertenciam a Nildo Antônio Galo, pescador profissional. Comparecendo ao local, Nildo apresentou sua Carteira de Pescador Profissional, obtida mediante preenchimento de formulário emitido pelo Departamento de Pesca e Aquicultura, vinculado ao Ministério da Agricultura, no qual fez declaração falsa de que tinha na pesca sua principal ocupação econômica. Contudo, aos policiais militares, asseverou o contrário. Desta forma, Nildo, de maneira consciente, inseriu declarações falsas a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, obtendo, de forma fraudulenta, carteira de pescador profissional, pois, realmente, não fazia da pesca seu principal meio de vida, requisito este necessário à qualidade de pescador profissional. Nildo informou, ainda, que havia obtido a carteira por intermédio do Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Nelson Sotana, pagando-lhe a quantia de R\$ 50,00. Nelson, por sua vez, afirmou que não havia intermediado a mencionada obtenção, tampouco recebido esta quantia. No entanto, Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da colônia de pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, afirmou que Nelson enviaria, em média, anualmente, 30 requerimentos de pessoas que almejavam a retirada da carteira profissional. Segundo Susi Mara Bertoque, ex- funcionária da entidade associativa, as carteiras eram providenciadas por Antônio, que incentivava pessoas que não faziam da pesca seu meio de vida principal a retirarem o documento, mediante contribuição paga à colônia, em R\$ 50,00. Antônio se encarregava de instruir e enviar os processos de interessados que trabalhavam em outras profissões, após se declararem falsamente excentes da atividade pesqueira, ao Ministério da Agricultura. Este órgão expedia, então, os documentos. Efetuado o pagamento, o dinheiro endereçado à colônia era apropriado por Antônio, que determinava a anotação, no livro caixa, de montante arrecadado menor. Além disso, de acordo com Susi Mara Bertoque, Antônio também se apropriaria das verbas destinadas à Federação dos Pescadores do Estado, mediante simulação de despesas não ocorridas. Assim, Antônio, livre e conscientemente, fez com que declarações falsas constassem de documento público expedido pelo Ministério da Agricultura, apropriando-se posteriormente e de forma indevida, em razão de seu ofício, dos valores que eram pagos pelos requerentes interessados na obtenção de carteiras de pescadores profissionais. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Reconheceu-se, à folha 59, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Interpôs o MPF, da decisão, recurso em sentido estrito. O recurso foi recebido, à folha 64. A decisão foi reconsiderada, à folha 82. A denúncia foi recebida, à folha 108. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, os acusados foram interrogados (v. folhas 185verso, e 191 - Nildo Antônio Galo; e 201verso, e 211/212 - Antônio Valdenir Silvestrini). Antônio ofereceu alegações prévias, às folhas 135/140, com rol de 4 testemunhas; e Nildo ofereceu alegações prévias, às folhas 193/195, com rol de 2 testemunhas. Os objetos apreendidos foram encaminhados à Polícia Ambiental de Jales, para os devidos fins de direito. Indeferiu o Juiz Federal os requerimentos feitos por Antônio Valdenir Silvestrini nas alegações prévias. Foram ouvidos, às folhas 271, e 272/273, Mário Augusto da Fonseca Rosas, e Susi Mara Bertoque, arrolados, como testemunhas, pelo MPF. Depuseram, às folhas 315/316, Patrícia Barbosa de Matos, e Maria Aparecida Beneti, também arroladas como testemunhas pelo MPF. Foram ouvidas, às folhas 362/364, as testemunhas arroladas por Antônio, Benedito Davi Toló, Lírio Barbosa Dias, e Geraldo Tenório Cordeiro. Foram ouvidas, às folhas 380/381, as testemunhas arroladas por Nildo, Pedro Caetano e Márcio Humberto Camilo de Oliveira. Sônia Maria Guerra Ferreira prestou depoimento, às folhas 399/400, na condição de testemunha arrolada por Antônio. Depois de ouvido o MPF, indeferiu-se a concessão a Nildo da suspensão condicional do processo. Foi nomeada dativa ao acusado Antônio. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de diligências, depois de cumpridas, pediu o MPF, às folhas 630/652, em suas alegações finais, estando provadas a autoria e a materialidade da falsidade ideológica, a condenação de Antônio Valdenir Silvestrini e Nildo Antônio Galo como incurso nas penas do art. 299, caput, do CP. Quanto ao crime do art. 168, 1.º, inciso III, do CP, o processo deveria ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência. Por sua vez, Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 673/682, defendeu tese no sentido da improcedência. Não haveria provas de que, no caso concreto, teria concorrido para a prática das infrações criminais. Nildo Antônio Galo, às folhas 694/698, arguiu preliminar visando a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, e alegou que deveria ser absolvido da imputação criminal. É o

relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Constato, inicialmente, que, na forma aventada pelo MPF, às folhas 643/644, item 2.1.2, o acusado Antônio Valdenir Silvestrini já responderia, em razão dos mesmos fatos criminais tratados nesta ação, por apropriação indébita (v. art. 168, 1.º, inciso III, do CP), em outra demanda penal em curso pela Vara Federal de Jales (autos do processo n.º 0003603-86.2001.4.03.6124), sendo caso, portanto, de extinção do processo sem resolução de mérito, por litispendência. Concordo, em parte, com esta alegação, haja vista que, em ambas as acusações citadas, não teria o acusado se apropriado, de forma individualizada, dos valores vertidos por cada falso pescador à colônia respectiva, senão do montante global pertencente à entidade associativa. Assim, os fatos discutidos nestes e naqueles autos são realmente os mesmos. Contudo, observo, pelo extrato de movimentação processual juntado aos autos com a sentença, que houve, na citada causa, após regular condenação, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em grau de recurso, pelo E. TRF/3. O feito, assim, já transitou em julgado. Desta forma, quanto ao crime de apropriação indébita, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pela coisa julgada. Por outro lado, no que se refere ao crime de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), este teria ocorrido em 2001 (v. folha 34). Ou, quando muito, em 2002. Em se tratando, no caso, de documento público, e tomando por base a pena privativa de liberdade máxima estabelecida para a infração, prescreve o crime em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP). Assim, seja da data do fato, até a do recebimento da denúncia (v. folha 108 - 29 de outubro de 2003 - v. art. 117, inciso I, do CP), na medida em que interrompida a fluência do interregno, ou desta até a presente, 9 de agosto de 2011, não decorreu ainda prazo suficiente para a extinção da punibilidade, pela verificação da prescrição. Além disso, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, em 31 de maio de 2002, na represa e município de Ilha Solteira, Bairro da Anta, soldados da polícia militar ambiental viram que José Besson retirou da embarcação, acoplada ao seu carro Uno, Fiat, 10 redes de nylon duro. Questionado sobre a propriedade dos apetrechos, José Besson disse que pertenciam a Nildo Antônio Galo, pescador profissional. Comparecendo ao local, Nildo apresentou sua Carteira de Pescador Profissional, obtida mediante preenchimento de formulário emitido pelo Departamento de Pesca e Aquicultura, vinculado ao Ministério da Agricultura, no qual fez declaração falsa de que tinha na pesca sua principal ocupação econômica. Contudo, aos policiais militares, asseverou o contrário. Desta forma, Nildo, de maneira consciente, inseriu declarações falsas a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, obtendo, de forma fraudulenta, carteira de pescador profissional, pois, realmente, não fazia da pesca seu principal meio de vida, requisito este necessário à qualidade de pescador profissional. Nildo informou, ainda, que havia conseguido a carteira por intermédio do Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Nelson Sotana, pagando-lhe a quantia de R\$ 50,00. Nelson, por sua vez, afirmou que não havia intermediado a mencionada obtenção, tampouco recebido esta quantia. No entanto, Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da colônia de pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, afirmou que Nelson enviaria, em média, anualmente, 30 requerimentos de pessoas que almejavam a retirada da carteira profissional. Segundo Susi Mara Bertoque, ex- funcionária da entidade associativa, as carteiras eram providenciadas por Antônio, que incentivava pessoas que não faziam da pesca seu meio de vida principal a retirarem o documento, mediante contribuição paga à colônia, em R\$ 50,00. Antônio se encarregava de instruir e enviar os processos de interessados que trabalhavam em outras profissões, após se declararem falsamente como exercentes da pesca, ao Ministério da Agricultura. Este órgão expedia, então, os documentos. Efetuado o pagamento, o dinheiro endereçado à colônia era apropriado por Antônio, que determinava a anotação, no livro caixa, de montante arrecadado menor. Além disso, de acordo com Susi Mara Bertoque, Antônio também se apropriaria das verbas destinadas à Federação dos Pescadores do Estado, mediante simulação de despesas não ocorridas. Assim, Antônio, livre e conscientemente, fez com que declarações falsas constassem de documento público expedido pelo Ministério da Agricultura, apropriando-se posteriormente e de forma indevida, em razão de seu ofício, dos valores que eram pagos pelos requerentes interessados na obtenção de carteiras de pescadores profissionais. Configura falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Nildo Antônio Galo, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava em outra atividade, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir

significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Cumpre saber, assim, se, pelas provas carreadas aos autos do processo penal, o crime realmente existiu, e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta típica incriminadora. Indica a portaria de instauração do inquérito policial que serviu de base à denúncia oferecida pelo MPF, à folha 7, que chegou ao conhecimento da autoridade policial responsável pelas investigações, que, em 31 de maio de 2002, por volta das 14h50, na Represa de Ilha Solteira, Córrego da Anta, em Ilha Solteira, José Besson fora surpreendido, na posse de 10 redes de nylon duro, por policiais militares ambientais, encontradas em sua embarcação, e que, indagado a respeito, salientou que pertenciam a Nildo Antônio Galo, suposto pescador profissional. Este, contudo, desmentiu que fizesse, da pesca, seu principal meio de vida. Daí, a abertura do inquérito. Noto, também, que os documentos de folhas 10/11 verso, esclarecem como os fatos teriam se verificado (auto de infração, e boletim de ocorrência policial). Policiais militares ambientais, em vistoria de pesca desembarcada, no Córrego da Anta, Ilha Solteira, encontraram José Besson, pescador amador, na posse do material, localizado em sua embarcação. Em que pese Marcos Rogério Besson, irmão do autuado, houvesse tentado, na ocasião, ocultar os petrechos, não logrou êxito no intento. Instado a respeito, mencionou que tais pertenceriam a Nildo Antônio Galo, pescador profissional. Este, por sua vez, ao, mais tarde, comparecer ao local, declarou aos policiais que não pretendia pescar naquele dia, e tampouco fazia da pesca sua profissão ou principal meio de vida, pescando esporadicamente. Mário Augusto da Fonseca Rosas, e Evanildo Salomão, policiais militares que se encarregaram da autuação de José Besson, às folhas 19/20, ao serem ouvidos como testemunhas no inquérito, em linhas gerais, confirmaram a versão passada anteriormente. Abordaram José Besson quando retirava de seu barco redes de pesca, e, depois de perguntado a respeito, disse que elas pertenciam ao pescador profissional Nildo Antônio Galo. Conduzia um Fiat Uno, e rebocava o barco. Nildo, mais tarde, apresentou-se aos policiais sua carteira profissional, em que pese houvesse afirmado que não fazia da atividade sua profissão. José Besson, em linhas gerais, às folhas 94/96, corroborou os fatos. Por outro lado, observe, à folha 34, que o acusado Nildo Antônio Galo se cadastrou junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, como pescador profissional, categoria artesanal embarcado, em 12 de janeiro de 2001. Nesta oportunidade, ao requerer o registro mencionado, firmou declaração de que a pesca era seu principal meio de vida, assumindo total responsabilidade pelas informações então prestadas (Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal). Noto, também, às folhas 516/517, que Nildo, em 27 de março de 2002, voltou a requerer sua inscrição profissional, na categoria artesanal embarcado. Ele, da mesma forma anterior, ao assim proceder, afirmou categoricamente que fazia da pesca seu principal meio de vida. Os requerimentos citados foram processados através da Colônia de Pescadores Z - 12, tanto pela funcionária Susi Mara Bertoque, quanto por de seu presidente, Antônio Valdenir Silvestrini. Este, aliás, à folha 516, declarou que o interessado teria obtido sua filiação no órgão em 1.º de outubro de 1992, sendo então considerado pescador profissional. Aliás, vê-se, da carteira apreendida, à folha 39, que, realmente, a inscrição profissional de Nildo datava de 1.º de outubro de 1992, e havia sido feita no Ibama. Nota-se, à folha 518, que, após a inscrição inicial, Nildo, nos anos de 1993, 1994, 1995, e 2000, renovou o documento em Presidente Epitácio, e Araçatuba. Nildo Antônio Galo, às folhas 36/37, ao prestar declarações na fase do inquérito, confirmou que as redes que estavam em poder de José Besson, encontradas pela polícia, pertenciam a ele, haja vista que, naquele dia, havia combinado de ambos saírem para pescar. Disse, também, em acréscimo, que possuía inscrição como pescador profissional, em que pese não exercesse esta atividade, já que trabalhava com a construção de cercas e currais, e no seu imóvel rural, em Palmeira D'Oeste. Teria obtido a carteira profissional através de Nelson Sutana, presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Palmeira D'Oeste, mediante o pagamento de R\$ 50,00. Praticava a pesca com as redes encontradas, esporadicamente. Nelson Sotana, por sua vez, à folha 41, negou, veementemente, que houvesse sido responsável pela obtenção da carteira de pesca de Nildo Antônio, ou mesmo recebido a quantia mencionada. Susi Mara Bertoque, às folhas 43/45, afirmou, ao ser ouvida no inquérito, que trabalhara, como funcionária, de abril de 2000 a janeiro de 2002, na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, e que, neste período, presenciara muitas pessoas que não eram verdadeiros pescadores, senão profissionais de outras áreas, obterem a inscrição profissional, todas orientadas por Antônio. Bastava, para tanto, que recolhessem as taxas devidas, e fimassem a documentação. Antônio Valdenir Silvestrini, à folha 53, na fase do inquérito, disse que conhecia Nelson Sotana, presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Palmeira D'Oeste. Esta

entidade possuía, segundo Antônio, documentação necessária à inscrição como pescador profissional, que, após ser preenchida, era encaminhada à colônia por ele presidida, para fins de processamento. Não manteria, assim, contato com os interessados atendidos pelo sindicato. Este, por ano, enviaria, à colônia, por volta de 30 requerimentos. No interrogatório judicial, colhido à folha 191, Nildo Antônio Galo reconheceu que não exercia a pesca de maneira profissional, trabalhando, isto sim, somente no campo. Contudo, disse que, desde 1992, estava inscrito em tal categoria, e ainda que sua carteira, segundo ele, teria sido obtida através do sindicato dos trabalhadores rurais, em Palmeira D'Oeste. Por sua vez, Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 211/212, negou, no interrogatório, a imputação criminal descrita na denúncia. Além de não conhecer Nildo, mencionou que no longo período em que estivera à frente da colônia, na qualidade de presidente, nunca se pautara com incorreção, ou ilegalidade, nos procedimentos relativos à inscrição de pescadores. Mário Augusto da Fonseca Rosas, à folha 271, ouvido como testemunha durante a instrução processual, confirmou que havia participado da abordagem de José Besson, encontrando, na posse dele, redes de pesca cuja propriedade seria de Nildo Antônio Galo. Este, ao comparecer ao local da autuação, apresentou sua carteira de pescador profissional. Susi Mara Bertoque, às folhas 272/273, ouvida, como testemunha, durante a instrução processual, confirmou que havia trabalhado na colônia de pescadores presidida por Antônio, sabendo, assim, que este orientava pessoas ligadas a outras atividades a se inscreverem como pescadores profissionais, permitindo a obtenção de suas respectivas carteiras. De acordo com Patrícia Barbosa Matos, à folha 315, Antônio se omitia ao nada mencionar sobre a declaração de exercício profissional firmada pelos interessados na obtenção da carteira profissional. Maria Aparecida Beneti, à folha 316, ao depor como testemunha, afirmou que desconhecia os fatos tratados na demanda criminal. Benedito Davi Toló, Lírio Barbosa Dias, e Geraldo Tenório Cordeiro, há muito tempo conhecidos de Antônio, ao serem ouvidos, como testemunhas, às folhas 362/364, disseram que não tinham ciência de que o acusado se prestava a ilicitamente orientar interessados que não trabalhavam na atividade pesqueira a obterem irregularmente a inscrição como pescadores profissionais. Pedro Caetano, e Márcio Humberto Camilo de Oliveira, às folhas 380/381, ouvidos como testemunhas durante a instrução, disseram que Nildo não era pescador profissional, senão lavrador. Por fim, Sônia Maria Guerra Ferreira, às folhas 399/400, também na condição de testemunha ouvida, embora conhecesse Antônio, nada soube relatar a respeito da denúncia. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que Nildo deve ser condenado por haver cometido falsidade ideológica. Explico. Embora trabalhasse no campo, tanto em sua propriedade rural, quanto na confecção de cercas e currais, obteve, indevidamente, a inscrição como pescador profissional, o que lhe permitiu, assim, a empregar, nas raras vezes em que se dedicava a pescarias, redes cujo uso não era autorizado aos amadores, sua verdadeira categoria. Sua inscrição inicial se deu no Ibama, e passou a renovar a carteira, ao fim de cada período de validade. Bem sabia, ou seja, tinha plena ciência de que apenas aqueles que se dedicavam à atividade como principal meio de vida poderiam, de fato, legitimamente, fazer parte da categoria profissional. Quando da assinatura dos formulários, no campo específico justamente destinado à assinatura do interessado, havia, como visto, expressa advertência. Não se pode, assim, alegar ignorância, ou mesmo erro quanto à proibição da conduta. Mas, por outro lado, no que se refere a Antônio Valdenir Silvestrini, não posso seguramente concluir que tenha, neste específico caso, induzido Nildo a se pautar ilicitamente. Ele, pelas provas colhidas, enquanto esteve à frente da presidência da colônia de pescadores de Santa Fé do Sul, orientou várias pessoas que não faziam da pesca seu principal meio de vida, posto ligadas a outras atividades, a se inscreverem como profissionais, bastando que recolhessem as taxas devidas, e assinassem a documentação. Salientava que não ocorreriam problemas com o mencionado proceder. Entretanto, Nildo, quando buscou a renovação de sua carteira profissional, não o fez, diretamente, por intermédio da colônia de pescadores presidida por Antônio, na medida em que contou com a intermediação do sindicato dos trabalhadores rurais de Palmeira D'Oeste, e, além disso, já estava inscrito como tal desde outubro de 1992, e vinha, constantemente, renovando, a cada período exigido, sua carteira. Confirma minha assertiva o conteúdo da declaração de folha 516, firmada por Antônio. O documento somente dá conta de que Nildo já estava inscrito, como pescador profissional, desde outubro de 1992, estando assim habilitado à renovação. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, pela coisa julgada, em relação a Antônio Valdenir Silvestrini, quanto ao delito de apropriação indébita (v. art. 168, 1.º, inciso III, do CP); (2) condeno Nildo Antônio Galo por ter praticado falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP); e, por fim, (3) absolvo Antônio Valdenir Silvestrini em razão de não haver ficado provado que tenha concorrido para a falsidade ideológica (v. art. 386, inciso V, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes apurados. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização ambiental, e o aprofundamento das investigações pela polícia. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Aplico-lhe, portanto, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Ausentes, ainda, causas de diminuição, ou de aumento. Passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por uma restritiva de direitos, uma vez que o crime não foi

cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar que não é superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição seja suficiente: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal. Não havendo demonstração da ocorrência de danos materiais derivados do delito praticado, deixa o juiz de poder fixar o valor mínimo de sua reparação. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, valendo-me da Resolução do E. CJF n.º 558/2007, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Arbitro, ainda, os honorários advocatícios devidos à advogada dativa Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, com base na Resolução do E. CJF. n.º 558/2007, em 1/2 do valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderá apelar em liberdade. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 9 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
De acordo com a documentação trazida aos autos à(s) folha(s) 640, o(s) débito(s) que fundamenta(m) esta ação penal foi(ram) objeto de parcelamento que, ao menos até aquela data, se encontrava em situação regular. Por força de lei, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Não há, portanto, como dar prosseguimento à ação penal. Determino, pois, o sobrestamento do curso deste processo até dezembro de 2011, ou até que haja informação no sentido da exclusão do parcelamento ou do pagamento do(s) débito(s). Decorrido esse prazo sem notícia, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive quanto ao ofício de fls. 645/647. Int.

0001060-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001060-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO EDUARDO MOTA(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP194521 - ANA PAULA GASQUES RODRIGUES)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo Eduardo Mota, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 334, caput, do CP. Salienta o MPF, por meio de seu membro oficiante, com base em elementos de prova colhidos no inquérito policial federal IPL 20-0143/03, que, na madrugada do dia 10 de julho de 2003, no Auto Posto Pimentel, no município de Jales, policiais federais e civis apreenderam 24 pneus da marca Pirelli, oriundos do Paraguai. A mercadoria, destinada ao acusado, havia sido deixada no local por um ônibus de turismo de placas BXJ-5335. Os pneus foram apreendidos, havendo a autoridade fazendária lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Realizado exame merceológico, foi comprovada a procedência estrangeira da mercadoria, avaliada em R\$ 10.100,00. O próprio acusado confessou que adquire as mercadorias no Paraguai, e as introduz irregularmente no país para comercializá-las. Junta documentos e arrola quatro testemunhas com a denúncia. A denúncia foi recebida, à folha 121. Foram juntados os assentos de antecedentes criminais, e certidões, em nome do acusado. Por não preencher os requisitos necessários, já que réu em ação penal movida pelo MPF, deixou o parquet de ofertar ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, e requereu sua citação. Devidamente citado (v. folha 154), foi o acusado interrogado (v. folhas 194/195). Em vista do trancamento da ação penal movida em face do acusado, pelo MPF foi proposta, em audiência, a suspensão condicional do processo. Pelo acusado foi aceita a proposta (v. folha 238), cumprindo integralmente as condições impostas. Requereu o MPF, às folhas 332/332verso, a atualização das folhas de antecedentes criminais. Foi deferido o requerimento. Foram juntados aos autos os assentos. Ouvido, às folhas 345/345verso, o MPF manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do delito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Paulo Eduardo Mota, já que ele, na forma do art. 89, caput, e , da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. doutrina: (...)) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 6 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000614-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000614-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AUGUSTO RAVAGNANI(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA

IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo Augusto Ravagnani, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), e tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0152/04), que durante operação levada à efeito para a coleta de dados a respeito do efetivo exercício, por Paulo Augusto, da pesca profissional, agentes da Polícia Federal constataram que não fazia da atividade seu principal meio de vida, visto que trabalhava como agricultor. Apurou-se, com o aprofundamento das investigações, que Paulo Augusto recebera indevidamente parcelas do seguro-desemprego, na modalidade pescador artesanal, e também tentara, sem sucesso, numa oportunidade, a concessão deste benefício. Ocorre, no entanto, que neste caso, o requerimento foi apresentado fora do prazo. Assim, Paulo Augusto declarou que fazia da pesca seu principal meio de vida, e, posteriormente, apresentou-se como profissional, pleiteando, por 2 vezes, a concessão do benefício. Obteve êxito, no intento, apenas 1 vez. Explica, ainda, o MPF, que na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontrados formulários preenchidos de diversos indivíduos que receberam o seguro-desemprego como pescadores artesanais, cujos registros haviam sido procedidos na sede da entidade, em Santa Fé do Sul, e na filial, em Indiaporã. Por sua vez, Sandra Regina Silva presidia a filial, e mantinha estreitos laços entre as colônias, já que era de seu interesse que houvesse elevado número de filiados, com o conseqüente aumento da arrecadação das anuidades pagas pelos pseudo-pescadores. Desta forma, instigou Paulo Augusto a falsamente declarar que fazia da pesca sua profissão, ou meio principal de vida, e a requerer o seguro-desemprego. Paulo, na visão do MPF, teria contado, ainda, com o auxílio de Maria Ivete Guilhem Muniz, e de Antônio Valdenir Silvestrini, os quais acordaram entre si que os requerimentos seriam encaminhados, em branco, à Colônia de Santa Fé do Sul, para serem preenchidos de forma indevida. Vislumbra-se, portanto, que havia esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre Antônio, Sandra e Maria Ivete, ocupando esta a chefia do PAT, em Santa Fé do Sul. Diante disso, Paulo Augusto inseriu declaração falsa em documento público, instigado por Sandra, para a obtenção da carteira de pescador profissional, e, ainda, auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete, requereu, por 2 vezes, o benefício do seguro-desemprego. Junta documentos, e, com a denúncia, arrola 5 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 169. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, por cartas precatórias expedidas às Comarcas de Santa Fé do Sul, Fernandópolis, e Estrela D'Oeste, os acusados foram interrogados (v. Antônio, às folhas 323/verso, e 334/336; Maria Ivete, às folhas 323/verso, e 337/338; Sandra Regina, às folhas 348/verso, e 349/349verso; e Paulo Augusto, às folhas 362, e 364/364verso). Antônio teceu alegações prévias instruídas com rol de 5 testemunhas, às folhas 315/316; Sandra Regina apresentou defesa prévia instruída com rol de 3 testemunhas, às folhas 352/353. Paulo Augusto, às folhas 366/367, apresentou defesa prévia instruída com rol de 3 testemunhas; e Maria Ivete, por meio de advogado dativo nomeado pelo despacho lançado à folha 370, às folhas 371/372, teceu alegações prévias instruídas com rol de 4 testemunhas. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio, e o requerimento, por parte dele, nesse sentido, foi-lhe nomeada advogada dativa. Foram ouvidas, através de carta precatória, como testemunhas arroladas pelo MPF, Sandra Terezinha Ravagnani Arantes, Marisa Aparecida Canato, e Duzair Venâncio de Oliveira, às folhas 417/419. Depôs, como testemunha arrolada pelo MPF, em carta precatória, às folhas 452/453, Jamine Nunes dos Santos. Foi ouvido, às folhas 476/477, também como testemunha arrolada pelo MPF, em carta precatória, Denílson Cerqueira Cantarin. Foram expedidas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados. A requerimento, dispensou-se, à folha 498, a presença de Antônio nas audiências marcadas nos juízos deprecados. Luís Augusto Mioto, à folha 527, e Clodoaldo César Biribilli, à folha 528, prestaram seus testemunhos. Depôs, às folhas 574/575, Lindaura Pereira da Silva, como testemunha. À folha 592, foi ouvido como testemunha Felipe Ferreira Leite. Sérgio Novaes de Jesus, por sua vez, prestou testemunho à folha 606. Prestaram seus testemunhos, às folhas 646/648, Ezilda Aparecida Rocha Menezes, Expedito Moreira da Silva, e Severino Orestes da Silva. Waldomiro Faidiga, Geraldo Tenório Cordeiro, e Lírio Barbosa Dias prestaram seus testemunhos, às folhas 683/688. Por empréstimo deferido à folha 708, trasladou-se, para os autos, termo de depoimento de Edson Carlos Zancanari, à folha 713. Por empréstimo deferido à folha 714, foram trasladados, para os autos, os depoimentos de Benedito David Toló, e Marcos Rodrigues Seabra, às folhas 715/716. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, depois de terem sido atendidas, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 731/733, por haver ficado provado que Paulo Augusto trabalhava como pescador profissional na época dos fatos, a absolvição dos acusados. Da mesma forma, Paulo Augusto, às folhas 738/740, Antônio, às folhas 741/752, Maria Ivete, às folhas 753/761, e Sandra Regina Silva, às folhas 771/775, em alegações finais, defenderam tese no sentido da necessária improcedência do pedido veiculado. Além disso, Maria Ivete e Sandra Regina, nas alegações, arguíram preliminar de prescrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, a partir da leitura da denúncia, e dos elementos documentais produzidos, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido até 2003. Neste ponto, esclareço que Paulo Augusto se cadastrou, em 20 de fevereiro de 2002, como pescador profissional (v. folha 42), e requereu, em novembro deste ano (v. folha 25), havendo recebido, nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, as parcelas do seguro-desemprego devido ao pescador artesanal (v. folha 19). Vejo, também, que o requerimento de concessão do seguro-desemprego que não restou atendido (v. folhas 97/100) por

estar fora do prazo (v. folha 167), data de 2002. Como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes consumados e tentado, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da data da consumação, até a do recebimento da denúncia (v. folha 169), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ficam, portanto, afastados os requerimentos feitos por Maria Ivete, e Sandra Regina, nas alegações finais. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, durante operação levada à efeito para a coleta de dados a respeito do efetivo exercício, por Paulo Augusto, da pesca profissional, agentes da Polícia Federal constataram que não fazia desta atividade seu principal meio de vida, visto que trabalhava como agricultor. Apurou-se, com o aprofundamento das investigações procedidas, que Paulo Augusto recebera indevidamente parcelas do seguro-desemprego, na modalidade pescador artesanal, e também tentara, sem sucesso, numa oportunidade, a concessão deste benefício. Ocorre, no entanto, que neste caso, o requerimento foi apresentado fora do prazo. Assim, Paulo Augusto declarou que fazia da pesca seu principal meio de vida, e, posteriormente, apresentou-se como profissional, pleiteando, por 2 vezes, a concessão do benefício. Obteve êxito, no intento, apenas 1 vez. Explica, ainda, o MPF, que na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontrados formulários preenchidos de diversos indivíduos que receberam o seguro-desemprego como pescadores artesanais, cujos registros haviam sido procedidos tanto na sede da entidade, em Santa Fé do Sul, quanto na filial, em Indiaporã. Por sua vez, Sandra Regina Silva presidia a filial, e mantinha estreitos laços entre as colônias, já que era de seu interesse que houvesse elevado número de filiados, com o conseqüente aumento da arrecadação das anuidades pagas pelos pseudo-pescadores. Desta forma, instigou Paulo Augusto a falsamente declarar que fazia da pesca sua profissão, ou meio principal de vida, e a requerer o seguro-desemprego. Paulo, na visão do MPF, teria contado, ainda, com o auxílio de Maria Ivete Guilhem Muniz, e de Antônio Valdenir Silvestrini, os quais acordaram entre si que os requerimentos seriam encaminhados, em branco, à Colônia de Santa Fé do Sul, para serem preenchidos de forma indevida. Vislumbra-se, portanto, que havia esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre Antônio, Sandra e Maria Ivete, ocupando esta a chefia do PAT, em Santa Fé do Sul. Diante disso, Paulo Augusto inseriu declaração falsa em documento público, instigado por Sandra, para a obtenção da carteira de pescador profissional, e, ainda, auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete, requereu, por 2 vezes, o benefício do seguro-desemprego. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Paulo Augusto, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como lavrador, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Sandra Regina, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...)) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de

entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Paulo Augusto, falso pescador, obtivera, auxiliado por Antônio, Sandra, e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, e também tentara, sem sucesso, conseguir, da mesma forma, o benefício, em 1 ocasião, em tese, houve a prática (e a tentativa) da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 19, e 24/27, que o acusado Paulo Augusto Ravagnani, esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal (v. defeso de 15 de novembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, havendo recebido quatro parcelas). Valeu-se, quando do pedido, de formulário específico, e, também, de atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12), firmado por Antônio, dando conta de sua condição de pescador profissional. Observa-se, às folhas 97/100, e 167, que o requerimento relativo ao defeso de 1.º de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, apresentado fora do prazo regulamentar, e, assim, indeferido, foi instruído também com formulário, e atestado firmado por Antônio, no mesmo sentido. Há, à folha 33, menção expressa, na carteira de pescador apreendida nos autos, de que Paulo Augusto se registrara, como profissional, no Ibama, em 27 de agosto de 1998. A renovação da carteira, assim, ocorreu por intermédio da Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul (v. folha 42), em 20 de fevereiro de 2002. Quando do requerimento, declarou expressamente o interessado que fazia da pesca seu meio principal de vida (v. folha 42, parte final, item 3). Este pedido foi processado por Antônio, na condição de presidente da entidade associativa. Por outro lado, os dados policiais, às folhas 8/9, indicam que durante diligência procedida na cidade de Estrela DOeste, para fim de se verificar se Paulo Augusto trabalharia, realmente, como pescador, apurou-se que, segundo a vizinhança, e a mãe dele, prestaria serviços rurais na propriedade da família. Tais pessoas desconheciam o fato de haver sido pescador profissional. Em sua residência, não foram localizados artefatos empregados na pesca. As atividades de campo foram complementadas, às folhas 84/85. Paulo Augusto, às folhas 29/30, no inquérito, disse que até o início de 2003, trabalhara com a pesca profissional. Nesta época, seu pai ficou doente, e, assim, passou a apenas ajudá-lo com o trabalho existente na propriedade rural familiar. Quando buscou renovar sua carteira, posto vencida, ficou sabendo, por intermédio da colônia de pescadores, que teria direito ao seguro-desemprego. Daí, após preencher a papelada necessária, requereu o benefício. Voltou, às folhas 102/103, a reafirmar a apontada versão dos fatos. Denilson Cerqueira Cantarin, agente policial responsável pela coleta das informações de folhas 8/9, ouvido durante o inquérito, às folhas 43/44, confirmou a versão anterior. Sandra Terezinha Ravagnani Arantes, à folha 91, ouvida, como testemunha, no inquérito, disse que o irmão, Paulo Augusto, em 2002 e 2003, não vivia da pesca, já que trabalhava com o plantio de hortaliças no imóvel rural familiar. Mariza Aparecida Canato, à folha 92, como testemunha, no inquérito, disse que conhecia Paulo Augusto há anos, sabendo, assim, que ele sempre ajudara o pai, no sítio. Duzair Venâncio de Oliveira, à folha 93, também na fase do inquérito policial, ouvida como testemunha, afirmou que, mesmo não podendo dar detalhes precisos acerca das atividades profissionais de Paulo Augusto, sempre o via saindo para o trabalho no campo. Nunca ouvira dizer que vendesse peixes. Paulo Augusto, no interrogatório judicial, às folhas 364/364verso, manteve-se firme no que se refere ao exercício da pesca profissional, na época em que recebeu o seguro-desemprego. Sandra Terezinha Ravagnani Arantes, em juízo, à folha 417, alterou, em parte, a versão apresentada no inquérito, na medida em que ressaltou que o irmão, Paulo Augusto, mais precisamente até o final de 2003, dedicou-se a pescar profissionalmente. Depois que seu pai adoeceu, ele passou a ajudá-lo no cultivo de hortaliças. Marisa Aparecida Canato, à folha 418, ao ser ouvida como testemunha, disse que ficou sabendo que Paulo Augusto trabalhava com a pesca após haver prestado depoimento na polícia, e isso se deu por intermédio dele. Nesse sentido, o depoimento, à folha 419, de Duzair Venâncio de Oliveira. Luís Augusto Mioto, à folha 527, na condição de testemunha ouvida durante a instrução, foi categórico ao mencionar que Paulo Augusto trabalhou, profissionalmente, com a pesca, isso até passar a se dedicar ao trabalho no campo, já que o pai dele adoeceu e não mais pôde cuidar do sítio. Pescava no Porto Amaral, empregando, na atividade, redes, barco e motor. Neste mesmo sentido, o testemunho de Clodoaldo César Biribilli, colhido à folha 528. Paulo Augusto, até que o pai ficou doente, trabalhou com a pesca profissional. Chegou a adquirir do acusado, em várias ocasiões, o pescado coletado. Diante desse quadro, e, em especial pelos depoimentos de Luís Augusto Mioto, e Clodoaldo César Biribilli, nota-se que Paulo Augusto, de fato, até o pai ficar doente, isso em

2003, e passar a ajudá-lo no cultivo de hortaliças na propriedade rural da família, dedicou-se, realmente, ao exercício da pesca profissional. Assim, na minha visão, aqueles indicativos que apontavam no sentido de que Paulo Augusto estaria alijado de tal atividade, colhidos na fase do inquérito ficam desmerecidos. A prova cabal de que o acusado não trabalhava como pescador cabia ao MPF, e, na minha visão, deste ônus não se desincumbiu. Note-se que já estava inscrito como pescador profissional muito antes das ocorrências que, no caso, sustentam a imputação criminal, e, além disso, nas vezes em que ouvido sempre se manteve firme quanto à tese aqui prevalecente. Não custa dizer que o próprio MPF, com inegável acerto, nas alegações finais, à folha 732verso, ao pedir a absolvição dos acusados, tomou como inteiramente correto este entendimento: (...) Assim, em vista que o réu PAULO AUGUSTO RAVAGNANI era pescador profissional, restou desfigurada a incidência das condutas previstas nos artigos 171, 3.º, e 299, caput, ambos do Código Penal, razão por que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de todos os acusados, por atipicidade das condutas. Assim, como a renovação da carteira de pescador profissional levada a efeito por Paulo Augusto, bem como os requerimentos de seguro-desemprego por ele formulados, ocorreram de forma lícita, devem os acusados ser absolvidos da imputação penal. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos Dr. Hermes Marques, e Dra. Angélica Flauzino, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Quanto à advogada dativa Dra. Carina Carmela, ficam os honorários estabelecidos, seguindo a mesma padronização, em 1/2 do valor máximo indicado na tabela mencionada. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 10 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000769-08.2004.403.6124 (2004.61.24.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR MIGUEL PASCOALOTO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25 de maio de 2005, contra Valdecir Miguel Pascoaloto, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. Segundo consta da peça inicial, Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da Colônia de Pescadores Z-12, instigou o réu Valdecir a obter a carteira de pescador profissional, ainda que ciente de que este não fazia da pesca seu principal meio de vida. A alegação possibilitaria ao acusado, que trabalhava como comerciante, o recebimento do seguro-desemprego nas épocas de defesa. O acusado Valdecir requereu o pagamento do benefício referente ao período de 15/10/2002 a 15/02/2003. Apurou-se, posteriormente, que Antônio Valdenir Silvestrini incentivava pessoas que não eram pescadores a obter citado documento, de forma a aumentar a arrecadação da colônia de pescadores e apropriar-se de parte desse montante. O pedido de pagamento do benefício foi processado pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz, que laborava no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul, a qual, consciente da irregularidade, teria concorrido para o recebimento indevido daquele. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Valdecir Miguel Pascoaloto e de Antônio Valdenir Silvestrini como incurso nas penas do art. 299, caput, e, junto de Maria Ivete Guilhem Muniz, nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em concurso de agentes. A inicial foi recebida em 03 de junho de 2005, com as determinações de praxe (fl. 155). Apresentadas as folhas de antecedentes dos réus, os acusados foram pessoalmente citados e interrogados (fls.292/294, 295/296 e 311/312).Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 340 e 360/361) e as testemunhas de defesa (fls. 419, 442, 443, 444, 445, 446, 450, 471 e 473).Na fase do art. 402 do CPP, foram solicitadas as folhas de antecedentes atualizadas de todos os réus. Vieram aos autos as alegações finais da acusação (fls. 798/809) e da defesa (fls. 815/828, 824/834 e 851/855).O Ministério Público Federal postulou, em síntese, a condenação de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz, ante a demonstração da existência dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. Postulou em relação ao acusado Valdecir Miguel Pascoaloto o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A defesa de Maria Ivete Guilhem Muniz alegou a inexistência do alegado esquema para a concessão fraudulenta de seguro-desemprego. Disse que sua atuação nas funções administrativas da Colônia de Pescadores Z-12 observava o procedimento padrão determinado pela Secretária do Emprego e das Relações do Trabalho da Capital, inexistindo a possibilidade de apurar-se a veracidade das alegações feitas pelos pescadores que ingressam com o pedido de pagamento do benefício. Apontou a falta de provas do suposto vínculo com Antônio Valdenir Silvestrini, tampouco de eventual instigação de terceiros à obtenção do documento. Destacou a inexistência de provas quanto à obtenção de vantagens ilícitas e eventual dolo em praticar as condutas que lhe foram imputadas. Referiu que fornecia o formulário em branco para os que compareciam à Colônia, que o preenchiam sob sua responsabilidade, entregando ainda os formulários de requerimento de seguro-desemprego à Colônia, porque houve orientação do Chefe do Setor de Seguro-Desemprego de São Paulo nesse sentido. Sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Postulou a concessão da AJG, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. A defesa de Antônio Silvestrini requereu a absolvição, ante a ausência de provas do cometimento dos crimes que lhes são imputados. Afirmou que o acusado Valdecir Miguel Pascoaloto requereu sponte própria a expedição da primeira carteira de pescador profissional mediante escritório de contabilidade em Araçatuba/SP, e não em Santa Fé do Sul/SP, de modo que não há falar-se em instigação. Destacou a ausência de dolo na caracterização do crime de falsidade ideológica. Apontou que o corréu Valdecir declarou ter preenchido e encaminhado o requerimento na colônia. Impugna a existência de estelionato, haja vista não ser possível ter conhecimento da real

ocupação daqueles que postulam a obtenção da carteira de identificação do pescador. Rejeitou a imputação quanto à presença de concurso de agentes. Requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. A defesa de Valdecir Miguel Pascoalato sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. No mérito, alega que desempenhava a atividade de pescador à época dos fatos. Destaca a inexistência de fatos desabonatórios em sua conduta. É o relatório. DECIDO. As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos art. 171, 3º, e 299 do Código Penal, que assim dispõem: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Após todo o processamento do feito, verifico que ambas as partes requereram, em suas alegações finais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal (v. art. 107, inciso IV, do Código Penal). A alegação de prescrição é infundada ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento da aludida prescrição, cumpre-me analisar o mérito da causa em relação aos acusados. Com relação a Valdecir Miguel Pascoalato, constato que não há prova do alegado desempenho de outra atividade que não a pesca por parte do réu à época dos fatos. Por ocasião de seu interrogatório na fase investigatória, Valdecir foi qualificado como pescador. Quando inquirido, porém, alegou que pescou até outubro de 2002, tendo aquela como principal meio de vida. Disse que costumava vender os peixes na beira do rio, não sabendo declinar para quem. Apontou que não possui talão de notas ou ainda freezer. Negou que alguma vez tivesse auxiliado sua esposa no comércio que aquela possui (distribuidora de refrigerantes). A esposa do réu, em seu depoimento perante a polícia, negou que aquele lhe auxiliasse no comércio, não sabendo informar onde o mesmo desempenhava a pesca. Disse que o barco que possuía foi vendido e que as tralhas de pesca estavam com um amigo. O agente da Polícia Federal Mauro Cruz Junior declarou na fase do inquérito que a locadora da esposa do réu Valdecir lhe contou que o mesmo a auxilia no negócio de bebidas, sendo pessoa doente. Ouvido em juízo, Valdecir alegou que tinha carteira de pescador desde 1996, tendo a renovado em 2002. Apontou que guardava os peixes no rancho de amigos em Mira Estrela e os vendia na beira do rio mesmo. Relatou que auxiliava sua esposa no comércio em dias de chuva e quando vinha até a cidade. A testemunha de acusação Mauro de Souza Cruz Júnior retificou suas alegações em juízo, ao alegar que o caso retratado nos autos refere-se a um senhor que era pescador amador, e ajudava sua esposa em um bar (fl.340). As demais testemunhas ouvidas nada acrescentaram para o deslinde do ponto controvertido. Considerando-se que a acusação não produziu prova robusta o bastante para comprovar o desempenho de outra atividade profissional por parte de Valdecir ao longo dos anos de 2001/2002, resta rejeitar a denúncia. Nesse sentido verifico que os depoimentos colhidos limitam-se a reproduzir alegações de terceiros, as quais não vêm amparadas em qualquer outro elemento de prova. Esclareço que o documento da fl. 68 indica que Valdecir é comerciante. Entretanto, citado elemento de prova não traz a data de sua confecção, de modo que não há como se verificar se a informação prestada quando da realização do cadastro é anterior ou posterior aos fatos narrados na denúncia. É fato que existem indícios de que a pesca não era a principal atividade de Valdecir. Todavia, os mesmos originaram-se na fase inquisitorial e, assim sendo, não podem embasar, isoladamente, a condenação. Com efeito, a nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei nº 11.690/08, assim dispõe: Art. 155- O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Também não se pode descurar que as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério da Agricultura, ao definirem pescador profissional, não exigem o desempenho da atividade com exclusividade, sendo suficiente que aquela seja desenvolvida como principal meio de

vida. Incabível outrossim reconhecer que a prática do crime de falsidade ideológica ao requerer Valdecir a expedição da carteira de pescador profissional junto à Colônia de Pesca Z12. Assim sendo, e observando-se o princípio do in dubio pro reo, impõe-se a absolvição do réu Valdecir Miguel Pascoaloto, por insuficiência de provas quanto ao crime de falso. Inexiste também motivo para sua condenação pelo crime de estelionato, pois o recebimento do seguro-desemprego durante a época da piracema não pode ser tido como indevido, ante a inexistência de prova do desempenho de outra atividade profissional que não a pesca. De igual sorte, inexiste neste caderno processual qualquer elemento que possa vincular o requerimento de expedição do referido documento de identificação à alegada influência de Antônio Silvestrini para sua obtenção ou auxílio de Maria Ivete, o que torna incabível a condenação daqueles, portanto. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus Valdecir Miguel Pascoaloto, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa de Valdecir Miguel Pascoaloto no valor mínimo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ter a atuação daquela se limitado à apresentação de alegações finais. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie o cartório o pagamento. Custas ex lege. Defiro entretantes o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Ivete Guilhem Muniz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Jales, 08 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000952-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000952-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SANTANNA DE OLIVEIRA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo SantAnna de Oliveira, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0244/04), que Paulo SantAnna de Oliveira, nada obstante tenha pedido e obtido a carteira de pescador profissional, não fazia da pesca seu principal meio de vida, na medida em que trabalhava como lavrador. Constatou-se, posteriormente, após investigações, que Paulo recebeu, indevidamente, parcelas do benefício do seguro-desemprego devido ao pescador artesanal, e, para tanto, apresentou-se como tal mediante a exibição da carteira respectiva. Paulo, assim, além de ter declarado, em documento público, que fazia da pesca seu principal meio de vida, pleiteou, e recebeu, por 2 vezes, as parcelas do seguro-desemprego. Explica, também, o MPF, que durante investigações levadas à efeito na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontradas diversas irregularidades. Dentre elas, a que dizia respeito ao fato de vários associados, embora exercentes de outras profissões, terem recebido o seguro-desemprego no defeso. Antônio Valdenir Silvestrini, ex-presidente da entidade, instigava os interessados a se declararem falsamente pescadores profissionais, instruindo-os, ainda, a pedirem o benefício previdenciário durante o período do defeso. Maria Ivete, por sua vez, operacionalizava o ardil, encaminhando, em branco, para serem preenchidas na Colônia, os requerimentos do benefício, sendo que deveriam ser preenchidos e conferidos no Posto de Atendimento. Na visão do MPF, havia esquema de concessão fraudulenta do benefício entre Antônio, Sandra Regina, presidente da colônia de Indiaporã, e Maria Ivete. Assim agindo, Paulo inseriu declaração falsa em documento público, instigado por Sandra, sendo esta auxiliada por Antônio, visando a obtenção da carteira de pescador profissional, e, ainda, por intermédio de Maria Ivete, requereu e recebeu parcelas do seguro-desemprego, indevidamente. Junta documentos. A denúncia foi recebida, à folha 145. Houve alteração da classe processual. Determinou-se o apensamento, por linha, do talonário de notas fiscais em nome de Paulo SantAnna de Oliveira. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Cumprindo despacho judicial, a Gerência Regional Sudeste, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, encaminhou cópia da declaração de Paulo SantAnna de Oliveira, e, no ofício, explicou a razão de não ser possível o envio do original. Citados, por cartas precatórias expedidas às Comarcas de Fernandópolis e Santa Fé do Sul, os acusados foram interrogados (v. Antônio, às folhas 333/335; Maria Ivete, às folhas 336/337; Sandra, às folhas 353; e Paulo, à folha 352). Sandra teceu alegações prévias com rol de testemunhas, às folhas 354/355; Paulo apresentou defesa prévia com rol de testemunhas, às folhas 343/344. Antônio apresentou defesa prévia com rol de testemunhas, às folhas 314/315. Maria Ivete, por meio de advogado dativo nomeado pelo despacho lançado à folha 357, teceu alegações prévias instruídas com rol de testemunhas, às folhas 359/360. Determinou-se a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados. Foram ouvidas, às folhas 389/390, 391/394, 460/461, 525/526, 523/524, e 435/440, as testemunhas arroladas. Houve a homologação da desistência de oitiva de testemunha, à folha 406. Foram juntados aos autos documentos. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 574/585, por estarem provadas, nos autos, a materialidade e a autoria dos delitos, a condenação de Antônio, Sandra e Maria Ivete. Quanto a Paulo SantAnna, na visão do MPF, estaria prescrita a pretensão punitiva estatal. Maria Ivete, às folhas 591/598, requereu a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, e pediu sua absolvição. Além disso, sustentou que estaria prescrita a pretensão punitiva estatal. Antônio, às folhas 601/611, por ausência de prova contrária, pediu sua absolvição. Fez menção, ainda, em complemento à defesa, ao fato de não poder ser execrado apenas por não ter bons antecedentes. Sandra Regina, por sua vez, às folhas 623/625, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo Paulo SantAnna, às folhas 626/631, teria agido com erro de proibição inevitável quanto às condutas típicas da falsidade ideológica, e do estelionato qualificado. No que se refere à dosimetria da pena, acaso afastada a tese da verificação do erro inevitável, haveria de ser considerada a causa de diminuição relativa ao erro evitável. Estaria prescrita a pretensão punitiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Constato, às folhas 29/32, 36/39, e 81/84, que os fatos apontados pelo MPF como passíveis de tipificação penal, e que teriam sido praticados pelos acusados, em especial por Paulo SantAnna de Oliveira, datam dos anos de 2001 a 2003. Paulo, de acordo com o documento de folha 15, nasceu em 22 de março de 1937. Conta, assim, na data da sentença, 74 anos. Portanto, em relação a ele, os prazos de prescrição devem ser reduzidos pela metade (v. art. 115, do CP). O crime de falsidade ideológica, em se tratando de documento público (v. art. 299, caput, do CP), e o delito de estelionato praticado em detrimento de entidade pública (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), tomando por base a pena privativa de liberdade máxima estabelecida, prescrevem em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP). Ora, se, como ocorre, for reduzido o prazo prescricional pela metade, acaba estabelecido, em abstrato, em 6 anos. A denúncia, como se vê à folha 145, foi recebida em 9 de maio de 2005, operando-se a interrupção do prazo prescricional (v. art. 117, inciso I, do CP). Desta data, até a presente, por certo, decorreu prazo que é suficiente para a extinção da punibilidade, pela prescrição. Há de ser reconhecida, portanto, em face do acusado Paulo. Quanto aos demais, Antônio, Sandra e Maria, não estando na mesma situação, o entendimento não se aplica. Além disso, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Por outro lado, concedo a Maria Ivete, os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com a denúncia oferecida, Paulo SantAnna de Oliveira, nada obstante tenha pedido e obtido a carteira de pescador profissional, não fazia da pesca seu principal meio de vida, já que era lavrador. Ele ainda recebeu, indevidamente, parcelas do benefício do seguro-desemprego destinado ao pescador artesanal, e, para tanto, apresentou-se como tal mediante a exibição da carteira respectiva. Paulo, assim, além de ter declarado, em documento público, que fazia da pesca seu principal meio de vida, pleiteou, e recebeu, por 2 vezes, as parcelas do seguro-desemprego. Explica, também, o MPF, que após investigações levadas à efeito na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontradas diversas irregularidades. Dentre elas, a que dizia respeito ao fato de vários associados, embora exercentes de outras profissões, terem recebido o seguro-desemprego na época do defeso. Antônio Valdenir Silvestrini, ex-presidente da entidade, instigava os interessados a se declararem falsamente pescadores profissionais, instruindo-os, ainda, a pedirem o benefício previdenciário durante a piracema. Maria Ivete, por sua vez, operacionalizava o ardid, encaminhando, em branco, para serem preenchidas na Colônia, os requerimentos do benefício, sendo que deveriam ser preenchidos e conferidos no PAT. Na visão do MPF, havia esquema de concessão fraudulenta do benefício entre Antônio, Sandra Regina, presidente da colônia de Indiaporã, e Maria Ivete. Assim agindo, Paulo inseriu declaração falsa em documento público, instigado por Sandra, sendo esta auxiliada por Antônio, visando a obtenção da carteira de pescador profissional, e, ainda, por intermédio de Maria Ivete, requereu e recebeu parcelas do seguro-desemprego, indevidamente. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Paulo, de acordo com a denúncia, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como lavrador, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Antônio e Sandra, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini

Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Paulo, falso pescador, obtivera, em 2 períodos distintos, instigado e auxiliado por Antônio, Sandra, e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se esaurido no crime de estelionato. No ponto, concordo inteiramente com o defendido pelo MPF. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 80/82, que Paulo SantAnna de Oliveira esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, em duas oportunidades distintas (v. defeso de 1.º de novembro de 2001 a 7 de fevereiro de 2002, havendo recebido 3 parcelas no valor de R\$ 180,00; e defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, havendo recebido 4 parcelas de R\$ 200,00). Portanto, no total, recebeu, a título de benefício, R\$ 1340,00. Valeu-se, quando do pedido relativo ao defeso de 2001 (v. folhas 36/39, de formulário específico, e, também, de atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z-12), firmado por Antônio, dando conta de sua condição de pescador profissional. Há, às folhas 29/30, menção expressa, nas carteiras de pescador apreendidas, de que Paulo se registrara, como profissional, junto ao Ibama, em 10 de abril de 1996, havendo seu cadastro sido renovado com prazo de validade até fevereiro de 2003. Neste ponto, observa-se que o pedido de renovação ocorreu por intermédio da Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul (v. folha 84), em 29 de novembro de 2001. Antônio recebeu a cópia da documentação cadastral do requerente. Quando do requerimento, Paulo declarou, expressamente, que fazia da pesca seu meio principal de vida (v. folha 84, parte final, item 3). Paulo, às folhas 24/26, no inquérito, disse que havia nascido na zona rural, e que, assim, sempre estivera ligado ao campo, trabalhando como lavrador. Admitiu, também, que comprara um caminhão, e passara a transportar gado de um imóvel para outro. Há 10 anos estaria vinculado ao mister. Já estava aposentado, na condição de segurado especial. Em que pese houvesse pescado, nunca o fizera profissionalmente. Na época em que se inscreveu como pescador profissional, obtendo a carteira, pretendia exercer a profissão. Chegou, inclusive, a tentar se dedicar a tal trabalho, mas percebeu que não conseguiria dele sobreviver. Como julgava importante manter o documento, continuou pagando para que pudesse ser sucessivamente renovado, já que não seria importunado em fiscalizações. Tinha barco e redes, gostava de pescar, e, às vezes, vendia pescado. Esclareceu que havia comparecido à Colônia de Pescadores de Indaporã, e, neste local, por intermédio de Sandra, ficou sabendo que poderia receber as parcelas do seguro-desemprego. Tudo foi providenciado ali. Nunca estivera em Santa Fé do Sul. Após haver recebido, por 2 ou 3 vezes, os pagamentos, Sandra o alertou de que não mais poderia fazê-lo. Sandra, à folha 65, parte final, no inquérito, admitiu como sendo sua a caligrafia lançada nos documentos de folhas 36/39. Paulo, às folhas 98/99, confirmou as declarações iniciais, às folhas 24/26. Em linhas gerais, no interrogatório judicial, colhido à folha 352, Paulo disse que pescava eventualmente, e havia retirado sua carteira profissional em Presidente Epitácio, documento que fora renovado em Indaporã. Sandra, por sua vez, no interrogatório, afirmou que conhecia Paulo, já que estivera na colônia de pescadores para renovar sua carteira. Ele também pediu o benefício do seguro-desemprego. O processamento dos pedidos, que anteriormente era feito em Santa Fé do Sul, passou a ser encargo da entidade local. Quando assumiu a entidade, estagiou, em Santa Fé do Sul, com Antônio, para aprender como proceder. Os interessados na obtenção da carteira profissional tinham que instruir o

pedido com declaração firmada por 2 outros pescadores. Percebe-se, portanto, pelas provas colhidas, que Paulo, quando renovou sua carteira profissional de pescador, na Colônia de Indiaporã, não exercia, como principal atividade, a pesca. Trabalhava, há muito, com o transporte de gado, havendo de ser dito, em complemento, que se aposentou por idade, como segurado especial, em fevereiro de 2001 (v. folha 15 - extrato de benefício emitido pela Dataprev). Como gostava de pescar, poderia continuar a desenvolver a atividade, fazendo-se passar por profissional. Assim, não seria importunado, acaso ocorresse eventual fiscalização ambiental. Daí o interesse em continuar a renovar sua carteira de pescador, obtida, no passado, quando ainda realmente intentava se vincular à profissão. No meu entendimento, os testemunhos colhidos às folhas 435/437, embora carregados de ênfase no exercício, pelo autor, da atividade pesqueira profissional, não são capazes de desmerecer a conclusão apontada. Isso se dá porque nem mesmo o autor chegou ao ponto de dizer que sobrevivia da atividade. A pesca, no seu caso, pelo contrário, era, realmente, eventual e esporádica. Aliás, às folhas 19, e 21/23, os documentos dão conta de que não era pescador. Nesse passo, ao renovar sua inscrição, e, por 2 vezes, requerer a concessão do benefício do seguro-desemprego, bem sabia, ou seja, tinha plena consciência de que se portava de maneira irregular, sendo certo que assinou os respectivos pedidos devidamente alertado de que poderia incorrer em crime acaso falseasse a verdade. Daí, com o devido respeito, não se poder falar em erro de proibição. É dizer, não fez nenhum juízo equivocado sobre aquilo que lhe seria permitido fazer. Aqueles que pescam bem sabem a diferença entre o pescador amador, e o que exerce a atividade de maneira profissional. Anoto, posto cabível, que Paulo, no inquérito, chegou a mencionar que tentou se vincular ao trabalho, mas logo percebeu que não conseguiria dele sobreviver. Por outro lado, como Paulo afirmou que nunca esteve em Santa Fé do Sul para tratar do assunto relacionado a sua carteira de pescador profissional, e ao seguro-desemprego, tudo leva a crer que, após atendê-lo na filial de Indiaporã, Sandra encaminhou, após o devido preenchimento, a documentação necessária, à Colônia de Pescadores Z - 12, na medida em que recebida por Antônio. Aliás, foi ele o responsável pela tramitação do requerimento de renovação da carteira profissional, à folha 84, bem como do pedido de seguro-desemprego formulado em janeiro de 2001, à folha 36. Segundo a informação de folha 29, a carteira de Paulo, obtida no Ibama, somente teria de ser novamente renovada em abril de 2001. Assim, Paulo buscou atendimento em Indiaporã antes de necessitar renovar sua carteira, o que, se não confirma, com toda certeza reforça o entendimento de que seu intento inicial era justamente o de receber o seguro-desemprego. Neste momento, bem poderia ter comunicado Sandra acerca do fato de que não exercia a pesca como meio de vida principal, e, apenas nesse caso, se mesmo assim a acusada se prestasse a dar continuidade aos procedimentos, é que, na minha visão, poderia ser responsabilizada. Assim, como Paulo já estava inscrito como pescador profissional no momento em que requereu, pela 1.ª vez, o seguro-desemprego, não se pode dizer que os acusados Antônio e Sandra o tenham orientado a proceder de maneira ilícita, com plena ciência de que não exercia a atividade pesqueira como meio de vida principal. Nada há, nos autos, de conclusivo e seguro, a respeito disso. Anoto, em complemento, que nem mesmo os documentos relativos ao 2.º pedido de benefício foram devidamente produzidos. Nesse sentido, mostra-se, no caso, inviável, também, a responsabilização de Maria Ivete, em que pese os documentos de folhas 36/39, aparentemente, indiquem possíveis falhas materiais. Devo concluir, ainda, que, quando da renovação da carteira profissional de pescador, em 29 de outubro de 2001, à folha 84, Paulo tenha buscado a filial de Indiaporã, e esta se encarregado de remeter, à Santa Fé do Sul, o requerimento por ele assinado. Da mesma forma, à mingua de elementos de convicção que pudessem servir para a prova de que Antônio e Sandra, neste momento, já pudessem ter ciência da fraude, fica impossível ligá-los a este fato. Assim, muito embora tenham sido constatadas graves irregularidades nas Colônias de Pescadores de Santa Fé do Sul, e de Indiaporã, relacionadas à inscrição indevida de falsos pescadores como efetivos exercentes desta atividade profissional, possibilitando-lhes, conseqüentemente, a fruição ilícita, em diversos períodos do defeso, do benefício do seguro-desemprego, sendo que, nestas fraudes perpetradas, estariam diretamente envolvidos Antônio, Sandra e Maria Ivete, no caso concreto, isso não pode ser considerado devidamente demonstrado. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta, pela verificação da prescrição punitiva estatal, a punibilidade dos delitos imputados a Paulo SantAnna de Oliveira (v. art. 109, inciso III, c.c. art. 115, c.c. art. 117, inciso I, c.c. art. 171, caput, e 3.º, e art. 299, caput, todos do CP), e, quanto aos demais acusados, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz, absolvo-os da imputação criminal (v. art. 386, inciso V, do CP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos nomeados aos acusados durante a instrução, Drs. Hermes Marques e Angélica Flauzino, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, e os devidos aos dativos Drs. Eliane Aparecida e Gustavo Baldan, em 1/3 do valor máximo indicado na mesma tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 4 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001662-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001662-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAQUELINE BORGES COELHO(SP174825B - SINVAL SILVA) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP234559 - GLAUCIO ANTONIO DE QUEIROZ OLIVEIRA) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA)

Diante do ofício de fl. 595, providencie-se a baixa na audiência designada à fl. 585. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Varginha/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas dos réus Edil Antônio de Souza e Jaqueline Borges Coelho, Sr. EUCLIDES MOREIRA LIMA. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000177-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000177-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA) X EDIMAR APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA E SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000267-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X ROMILDA ROMANO FLORENCIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 20 de março de 2006, contra Romilda Romano Florêncio e José Moreira, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e de estelionato. Segundo consta da peça inicial, no dia 18 de julho de 2002, na Prefeitura Municipal de Mesópolis, José Moreira, então Prefeito, inseriu informação falsa em declaração para fins de aposentadoria, ao alegar que Romilda Florencio teria trabalhado por como diarista rural por mais de 20 anos no Sítio Santa Maria. O acusado também teria inserido no citado documento a afirmação de que aquela continuava a laborar na localidade como diarista. De posse de tal declaração, Romilda ajuizou ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário perante esta Vara Federal, a qual foi distribuída em 19/07/2002. Apurou-se na audiência de instrução e julgamento que Romilda residia na propriedade há apenas 8 anos, e que ali cuidava apenas dos afazeres domésticos. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Romilda Romano Florêncio como incurso nas penas dos art. 304 e 171, 3º, este c/c art. 14, do Código Penal, e de José Moreira como incurso nas penas dos art. 299, caput, art. 171, 3º, este c/c art. 14, todos do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal). Recebida a denúncia em 31/03/2006, vieram aos autos as folhas de antecedentes dos réus. Os réus foram citados (fls.93 e 95). José Moreira foi interrogado (fls.105/106), deixando a acusada Romilda de comparecer à audiência aprazada para sua oitiva, acarretando a decretação de sua revelia (fl.103). Somente o acusado apresentou defesa prévia arrolando as suas testemunhas (fl.109).Romilda Florêncio compareceu aos autos e foi interrogada (fls.115/116), apresentando defesa prévia à fl.120. Foram ouvidas em audiência as testemunhas de acusação (fls. 147/148, 149/150, 151/152 e 169/171) e de defesa (fls. 213/214, 215/216, 217/218, 219/220, 221/222, 223/224, 225/226 e 244). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela atualização das folhas de antecedentes dos réus. Foram então apresentadas as alegações finais da acusação (fls. 279/285) e da defesa (fls. 291/300 e 301/303).É o relatório. DECIDO.As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos art. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal, que assim dispõem: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Art. 304- Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração..A leitura dos autos dá conta de que em 2002, Romilda ajuizou ação previdenciária perante esta Vara Federal de Jales, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Apresentou, como início de prova material, declaração firmada pelo então Prefeito de Mesópolis, o corréu José, na qual se lê que aquele declarou conhecer a trabalhadora há mais de 20 anos, a qual teria residido e laborado no Sítio Santa Maria pelo período como diarista. A narrativa fática lançada na petição inicial já indica a falsidade contida no documento, haja vista ter ali sido consignado que em 1996 a parte autora mudou-se para a propriedade de João Ferreira (Sítio Santa Maria) ali laborando até o momento de distribuição do feito. Em seu depoimento pessoal, Romilda confessou que morava no Sítio Santa Maria há apenas oito anos, ali trabalhando. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram que a ré residia no sítio há menos de dez anos, não confirmando sua condição de rurícola na localidade. Diante de tal quadro fático, o juiz da causa reconheceu a ocorrência de crime, dando vista ao Ministério Público Federal para providências. Resta evidenciada de forma clara a inserção de declaração falsa em documento público pelo réu José e a utilização daquele como prova pr Romilda no intuito de obtenção de direito que não lhe pertencia.Em relação ao crime de falsidade ideológica, a materialidade e a autoria do crime restam configuradas pelo documento da fl.14. Em seu interrogatório perante a Polícia Federal, José confirmou ser o signatário da declaração firmada quando ainda era Prefeito. No entanto, negou que Romilda tivesse trabalhado há vinte anos no Sítio Santa Maria, afirmando que ela trabalhava nessa propriedade há cerca de apenas dez anos. Esclareceu ainda que nunca viu Romilda trabalhando na atividade agrícola, tendo obtido tal informação de terceiros. Em juízo, José alegou que houve erro material no documento, uma vez que se referiu apenas aos anos ao invés de 20, 8 anos. Relatou que conhecia o Sítio Santa Maria, pois o freqüentou quando era prefeito, não vendo a denunciada ali quando das visitas. Tais alegações são suficientes para concluir que José tinha ciência da falsidade da informação lançada no documento, tendo agido com plena consciência de tal fato.A tese defensiva no sentido de que o documento fora redigido por assessores e assinado sem a devida atenção cai por terra diante da alegação de José quando de seu interrogatório, ocasião em que disse ter havido erro material na declaração. Apontou todavia que as declarações já vinham prontas para assinar, não sabendo dizer efetivamente do trabalho prestado pela denunciada Romilda no sítio. Destacou que lia as declarações antes de assiná-las, acreditando no trabalho feito pela triagem da assistente social. A contradição é evidente, uma vez que José

demonstrou em juízo que nunca vira Romilda de fato trabalhando na roça, muito embora tivesse declarado que aquela residia e laborava há mais de 20 anos no mesmo sítio, em contrariedade à verdade dos fatos da qual estava ciente. Preenchidas portanto a materialidade e a autoria da conduta, bem como sua tipicidade, a qual se amolda à redação do artigo 299 do Código Penal. É forçoso, pois, admitir que o acusado inseriu declaração falsa em documento público de forma livre e consciente de que o conteúdo daquela não refletia a verdade dos fatos, valendo-se de seu cargo público. O uso de documento falso por Romilda também é inquestionável. Resta demonstrado nos autos que a ré se utilizou de documento com conteúdo inverídico como prova material a amparar seu pleito de concessão de aposentadoria por idade. A materialidade e a autoria do crime são evidentes, tanto pelo fato de ter sido a referida declaração encartada no feito previdenciário junto da petição inicial (ou seja, prova trazida pela parte autora), quanto pela ciência do conteúdo da declaração, consoante confissão em juízo em duas ocasiões, a saber. A primeira, por ocasião de seu depoimento pessoal (moro no sítio o Dr. João (...)) há oito anos - fl.40); a segunda, ao declarar em seu interrogatório que sabia do conteúdo da declaração pois pediu para outra pessoa ler (fl.116).Todas as testemunhas ouvidas referiram que Romilda mora no Sítio do senhor João há cerca de dez anos, onde é vista cuidando do quintal e eventualmente realizando outras tarefas. O proprietário do Sítio Santa Maria, João Anísio Ferreira, apontou tê-lo adquirido há uns dez anos. Negou que Romilda trabalhasse no sítio para ele, pois é mais pecuarista. Aduziu que conhece Romilda há mais ou menos oito anos e que aquela labora como diarista para outras pessoas (fls.169/170). Como se vê, a falsidade e o uso deliberado do documento contrafeito são evidentes.Quanto ao crime de estelionato, atente-se para a materialidade e a autoria amplamente demonstrados pelos elementos coligidos neste caderno processual. É inquestionável que Romilda tentou induzir e manter o Juiz Federal de Jales responsável pelo julgamento da demanda em evidente erro, mediante o auxílio de José, no intuito de obter vantagem patrimonial (pagamento do benefício previdenciário) em prejuízo da Previdência Social mediante meio fraudulento (declaração falsa). O dolo dos acusados é evidente. José prestou auxílio na conduta delitiva, mediante a confecção do documento cujo conteúdo tinha ciência que não espelhava a verdade, o que atrai a aplicação do artigo 29 do Código Penal. Romilda, por sua vez, apresentou-o perante a Justiça buscando amparar o pleito de aposentação. O atuar de ambos se deu de forma consciente e voluntária, tendo tal ação finalidade específica. Sendo a vítima pretendida pessoa jurídica de direito público, no caso, a União, incide a espécie a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Como o crime não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade de seus autores, há de se reconhecer a presença de crime tentado, na forma do inciso II do art. 14 do Código Penal. Entendo entretanto que os crimes de falsidade restaram absorvidos pela tentativa de crime de estelionato. A prévia obtenção do documento de identificação de trabalhador rural, a toda evidência, teve como único objetivo fazer prova da condição de rurícola e assegurar a concessão de aposentadoria por idade. Não houve, como sustentado pelo Ministério Público Federal, crime autônomo em relação aos delitos de falsificação e uso do documento contrafeito, pois tais condutas objetivaram, exclusivamente, amparar a fraude a ser praticada perante a Justiça Federal.Aplica-se, pois, o entendimento consolidado na Súmula 17 do STJ, uma vez que a falsidade ideológica e o uso do documento falsificado foram meros crimes-meio para a prática do estelionato. Esse entendimento tem sido adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALSO. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Inaplicável o princípio da insignificância. A isolada circunstância de os benefícios pagos a título de PIS, seguro-desemprego, como outros de natureza previdenciária ou assistência, serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Basta considerar que a fruição ilegítima de benefícios afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que o próprio agente delitivo. 3. De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação parcialmente provida. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade. (ACR - 41277/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 1741)Assim sendo, impõe-se a absolvição de ambos os réus da imputação de uso de documento falso e falsidade ideológica (art. 304 e 299 do Código Penal), em virtude da aplicação do princípio da consunção.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus Romilda Romano Florêncio e José Moreira quanto aos delitos de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e falsidade ideológica (art.299 do Código Penal), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e CONDENAR Romilda Romano Florêncio e José Moreira, às penas do artigo 171, 3º, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida por Romilda Romano Florêncio.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau mínimo (obtenção de lucro fácil), bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Ausente causa particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato.Inexistem agravantes ou atenuantes.Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Diante da redação do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, diminuo a pena provisória em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano.O regime inicial para o cumprimento da pena é

o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na forma permitida pelo parágrafo 2º do citado artigo de lei, a saber, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Romilda Romando Florêncio poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 10 (dez) dias-multa para o crime de estelionato. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica da ré. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida por José Moreira. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo (obtenção de lucro fácil), bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato. Inexistem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Diante da redação do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, diminuo a pena provisória em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na forma permitida pelo parágrafo 2º do citado artigo de lei, a saber, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. José Moreira poderá apelar em liberdade. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo de Romilda Romano Florêncio no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie o cartório o pagamento. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/S ETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001863-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X ANTONIO APARECIDO MAGRI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X AURO DE FREITAS PEDRETTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X BENEDITA MACHADO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER) X DENICE ROSA POGGI(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X GUIDO JOSE BARBON(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X JAIRON DIAS PEREIRA(MG098286 - EMILIANA APARECIDA URZEDO) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS

SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X LIDIA DE SOUZA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X LUIS CARLOS CUNHA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X NILS MIRIO MELLO MELO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Despacho proferido em 17/08/2011. Considerando o teor da certidão de fl. 3.121, bem como a informação que os autos do conflito de competência nº 0027245-15.2010.4.03.0000 encontram-se conclusos, conforme consulta processual de fls. 3.122/3.122verso, determino como medida de economia processual, que se aguarde, por mais 90 (noventa) dias, a decisão naquele incidente. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001864-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JESUS ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Despacho proferido em 17/08/2011. Considerando o teor da certidão de fl. 2.825, bem como a informação que os autos do conflito de competência nº 0027245-15.2010.4.03.0000 encontram-se conclusos, conforme consulta processual de fls. 2.826/2.826verso, determino como medida de economia processual, que se aguarde, por mais 90 (noventa) dias, a decisão naquele incidente. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a testemunha de acusação Roberto Toquetão reside na cidade de Araçatuba/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária daquela cidade para a inquirição da referida testemunha. Após a juntada da referida carta precatória, devidamente cumprida, cumpra-se o despacho de fl. 177. Intimem-se.

0000256-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000256-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO DOS SANTOS CALASANS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO) X SAMUEL DA SILVA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal/MPF em face de Adriano dos Santos Calasans, e Samuel da Silva, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por

haverem cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), em continuidade delitiva (v. art. 71 do CP). Salienta o MPF, valendo-se em elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0035/08), que, em 23 de fevereiro de 2008, por volta das 2h30, após ter ciência da possível prática do delito de introdução de moeda falsa na circulação, equipe de policiais militares flagrou os acusados, estando Adriano no CCTI - Centro de Convivência da Terceira Idade, e Samuel Silva no interior do veículo Opala, preto. No CCTI, explica o MPF, haviam sido introduzidas notas falsas de R\$ 50,00. Em poder dos acusados foram encontradas cédulas de diversos valores, 1 delas falsa. Esta estava na posse de Adriano. Os policiais militares encarregados da abordagem, ouvidos, disseram que teriam sido chamados ao CCTI para atender ocorrência relacionada ao crime de moeda falsa, na medida em que indivíduos estariam passando cédulas falsificadas no interior do recinto. Ao chegarem ao local, notaram que nas proximidades estava estacionado um Opala, preto, e, por meio do Centro de Atendimento e Despacho da Polícia Militar, ficaram sabendo que tal veículo havia sido usado, no dia anterior, por 2 suspeitos de passarem cédulas falsas. Diante da suspeita, dirigiram-se ao Opala e abordaram o motorista, Samuel, encontrando com ele 2 cédulas de R\$ 50,00, 12 cédulas de R\$ 10,00, 2 cédulas de R\$ 2,00, 1 cédula de R\$ 1,00, 1 cédula de R\$ 20,00, 5 cédulas de U\$ 1,00 e 1 cédula de U\$ 5,00. Na Delegacia, na carteira dele, acharam uma cédula de R\$ 100,00. Como populares informaram aos policiais militares que Samuel estava acompanhado de outro indivíduo, o qual se encontrava no salão, abordaram Adriano, e, no bolso dele, localizaram 2 cédulas de R\$ 50,00, 2 cédulas de R\$ 20,00, 7 cédulas de R\$ 10,00, 9 cédulas de R\$ 5,00, e 6 cédulas de R\$ 2,00. Destas, pelo menos 1, de pronto, aparentava ser falsa. Dando continuidade às diligências, os policiais conversaram com a responsável pelo baile, identificada como Sandra, a qual informou que Samuel e Adriano haviam passado várias cédulas de R\$ 50,00 no caixa, despertando suspeitas. Sandra, então, apresentou aos policiais 8 cédulas de R\$ 50,00 que teriam sido passadas por Samuel e Adriano, das quais ao menos 2 indicavam a impressão de falsidade, já que possuíam a mesma numeração. Sandra declarou, ao ser ouvida, que estava na bilheteria quando Samuel e Adriano apareceram. Samuel teria comprado 2 ingressos, e pago a despesa com nota de R\$ 50,00. Depois de alguns minutos, Adriano foi até a bilheteria e comprou 3 ingressos para mulheres, entregando nota de R\$ 50,00. Afirmou, também, que durante o baile, Samuel e Adriano passaram a consumir demasiadamente, sempre pagando as despesas com notas de R\$ 50,00, o que chamou a atenção da depoente. Assim, ao analisar detidamente as cédulas introduzidas pelos acusados, no total de 8, todas no valor de R\$ 50,00, notou indícios de falsificação. Isto ocorreu quando Adriano, numa das vezes, entregou a ela 1 cédula. As cédulas, posteriormente, foram entregues aos policiais. Clarice Diosti, no desenrolar das investigações, compareceu perante à autoridade policial e declarou que Adriano e Samuel haviam estado em seu estabelecimento comercial, e que consumiram 3 a 4 cervejas, pagando com cédula de R\$ 50,00. Depois de depositada no terminal eletrônico bancário, foi cientificada de que se tratava de cédula falsificada, ficando retida pela instituição. Por meio de laudo pericial produzido pela Polícia Federal, constatou-se que 5 cédulas apreendidas eram realmente falsas. Aponta o MPF, ainda, que além dos elementos mencionados, outros indicariam a existência de dolo e conluio entre os acusados. Nada obstante estivessem na posse de dinheiro trocado, sempre se valiam, para custear as despesas, tanto na noite do baile, quanto no dia anterior, daquelas cédulas de R\$ 50,00. Ao ser interrogado, Adriano confessou que, na companhia de Samuel, no interior do salão do CCTI, comprou bebidas e tentou pagar com cédula de R\$ 50,00 sabidamente falsa. Na medida em que foi recusada pela mulher que o atendera, efetuou o pagamento com nota verdadeira. Quando da abordagem policial, acabou sendo localizada em seu poder a cédula falsa mencionada. Teria adquirido, em São Paulo, na Praça da Sé, antes de vir para Jales, 2 cédulas falsas de R\$ 50,00, pagando por cada 1 delas, R\$ 20,00. Samuel da Silva, ex-policial, negou que estivesse envolvido na prática delitiva, embora sempre tenha estado com Adriano, consumindo cervejas e adquirindo ingressos no local dos fatos. Com a denúncia, junta documentos e arrola 4 testemunhas. Recebi, à folha 114, a denúncia oferecida. Houve alteração da classe processual. Certificou-se, nos autos, às folhas 122/124, a soltura dos acusados mediante a concessão de liberdade provisória com compromisso de comparecimento aos atos do inquérito e do processo. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, por carta precatória, à folha 182, os acusados ofereceram resposta à acusação, às folhas 155/159, e 160/164. Na visão deles, não teriam cometido o crime apontado na denúncia. Nas respostas, arrolaram, como testemunha, Adriano Alves Pereira. O MPF foi ouvido sobre as respostas. Afastei, à folha 188, o pedido de absolvição sumária, designando, em seguida, audiência de instrução. A requerimento dos acusados, entendi que seria caso de interrogá-los na própria audiência, e não por precatória. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 212/222, ouvi as testemunhas arroladas pelas partes, MPF e acusados, interrogando Adriano e Samuel, em seguida. Na medida em que não foram requeridas eventuais diligências pelos interessados, abri, de imediato, vista para alegações finais, por memoriais escritos. O MPF, às folhas 224/229verso, apresentou seus memoriais. Na sua visão, estariam demonstradas, por provas robustas e bastantes, a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa. Daí, a condenação dos acusados seria medida de rigor. Por sua vez, Samuel, às folhas 241/250, teceu suas alegações finais, por memoriais escritos. Embora demonstrada a materialidade do crime de moeda falsa, no caso, a autoria, não teria ficado provada. As cédulas encontradas em seu poder eram todas verdadeiras, e, além disso, as provas orais produzidas em juízo, não seriam suficientes para embasar decreto condenatório. No local do baile, havia muitas pessoas. Além disso, durante a viagem a Jales, teria recebido, quando do pagamento de despesas diversas, troco (postos de gasolina, praças de pedágio, etc). Permaneceu, ainda, por muito tempo, no interior do salão, o que demonstra que não havia, por parte dele, intenção em cometer delito algum. Por fim, Adriano, às folhas 251/258, em seus memoriais escritos, tomando por base as provas colhidas, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo ele, não teria ficado cabalmente demonstrada a autoria delitiva. As provas colhidas, vistas e analisadas em seu conjunto, não permitiriam conclusão segura acerca deste fato. Durante a viagem a Jales, custeou despesas diversas, em postos de gasolina e praças de pedágios. Ficou, no interior do salão do

CCTI, por 4 horas, e, tão somente, gastou R\$ 30,00. No local, havia muitas pessoas. Acredita que a nota que fora encontrada em seu poder pela polícia teria sido recebida durante a viagem, desconhecendo, assim, a falsidade do numerário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, por meio da ação, a condenação dos acusados por haverem cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), em continuidade delitiva (v. art. 71, do CP). Salienta, em apertada síntese, que, em 23 de fevereiro de 2008, por volta das 2h30, após ter ciência da possível prática do delito de introdução de moeda falsa na circulação, equipe de policiais militares flagrou os acusados, estando Adriano no CCTI - Centro de Convivência da Terceira Idade, e Samuel Silva no interior do veículo Opala, preto. No CCTI, explica, haviam sido introduzidas notas falsas de R\$ 50,00. Em poder dos acusados foram encontradas cédulas de diversos valores, 1 delas falsa. Estava na posse de Adriano. Os policiais militares encarregados da abordagem, ouvidos, disseram que teriam sido chamados ao CCTI para atender ocorrência relacionada ao crime de moeda falsa, na medida em que indivíduos estariam passando cédulas falsificadas no interior do recinto. Ao chegarem ao local, notaram que nas proximidades estava estacionado um Opala, preto, e, por meio do Centro de Atendimento e Despacho da Polícia Militar, ficaram sabendo que tal veículo havia sido usado, no dia anterior, por 2 suspeitos de passarem cédulas falsas. Diante da suspeita, dirigiram-se ao Opala e abordaram o motorista, Samuel, encontrando com ele 2 cédulas de R\$ 50,00, 12 cédulas de R\$ 10,00, 2 cédulas de R\$ 2,00, 1 cédula de R\$ 1,00, 1 cédula de R\$ 20,00, 5 cédulas de U\$ 1,00 e 1 cédula de U\$ 5,00. Na Delegacia, na carteira dele, acharam uma cédula de R\$ 100,00. Como populares informaram aos policiais militares que Samuel vinha acompanhado de outro indivíduo, o qual estava no salão, abordaram Adriano, e, no bolso dele, localizaram 2 cédulas de R\$ 50,00, 2 cédulas de R\$ 20,00, 7 cédulas de R\$ 10,00, 9 cédulas de R\$ 5,00, e 6 cédulas de R\$ 2,00. Destas, pelo menos 1, de pronto, aparentava ser falsa. Dando continuidade às diligências, os policiais conversaram com a responsável pelo baile, identificada como Sandra, a qual informou que Samuel e Adriano haviam passado várias cédulas de R\$ 50,00 no caixa, despertando suspeitas. Sandra, então, apresentou aos policiais 8 cédulas de R\$ 50,00 que teriam sido passadas por Samuel e Adriano, das quais ao menos 2 indicavam a impressão de falsidade, já que possuíam a mesma numeração. Sandra declarou, ao ser ouvida, que estava na bilheteria quando Samuel e Adriano apareceram. Samuel teria comprado 2 ingressos, e pago a despesa com nota de R\$ 50,00. Depois de alguns minutos, Adriano foi até a bilheteria e comprou 3 ingressos para mulheres, entregando nota de R\$ 50,00. Afirmou, também, que durante o baile, Samuel e Adriano passaram a consumir demasiadamente, sempre pagando as despesas com notas de R\$ 50,00, o que chamou a atenção da depoente. Assim, ao analisar detidamente as cédulas introduzidas pelos acusados, no total de 8, todas no valor de R\$ 50,00, notou indícios de falsificação. Isto ocorreu quando Adriano, numa das vezes, entregou a ela 1 cédula. As cédulas, posteriormente, foram entregues aos policiais. Clarice Diosti, no desenrolar das investigações, compareceu perante à autoridade policial e declarou que Adriano e Samuel haviam estado em seu estabelecimento comercial, e que consumiram 3 a 4 cervejas, pagando com cédula de R\$ 50,00. Depois de depositada no terminal eletrônico bancário, foi cientificada de que se tratava de cédula falsificada, ficando retida pela instituição. Por meio de laudo pericial produzido pela Polícia Federal, constatou-se que 5 cédulas apreendidas eram realmente falsas. Aponta o MPF, ainda, que além dos elementos mencionados, outros indicariam a existência de dolo e conluio entre os acusados. Nada obstante estiverem na posse de dinheiro trocado, sempre se valiam, para custear as despesas, tanto na noite do baile, quanto no dia anterior, daquelas cédulas de R\$ 50,00. Ao ser interrogado, Adriano confessou que, na companhia de Samuel, no interior do salão do CCTI, comprou bebidas e tentou pagar com cédula de R\$ 50,00 sabidamente falsa. Na medida em que foi recusada pela mulher que o atendera, efetuou o pagamento com nota verdadeira. Quando da abordagem policial, acabou sendo localizada em seu poder a cédula falsa mencionada. Teria adquirido, em São Paulo, na Praça da Sé, antes de vir para Jales, 2 cédulas falsas de R\$ 50,00, pagando por cada 1 delas, R\$ 20,00. Samuel da Silva, ex-policial, negou que estivesse envolvido na prática delitiva, embora sempre tenha estado com Adriano, consumindo cervejas e adquirindo ingressos no local dos fatos. Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.º, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa - grifei). De acordo com a doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guardar é crime permanente (grifei). Nos termos do 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou

introduz na circulação moeda falsa. Por outro lado, quanto à figura do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e indicada, pelo MPF, como ocorrente no caso concreto, segundo a doutrina, (...) Entendemos que o crime continuado é único mercê de uma ficção jurídica, que estabelece uma exceção na regra do concurso de crimes, que adota o cúmulo material de penas. Além disso, 5. Teoria objetiva. Adotada pelo estatuto penal vigente a teoria puramente objetiva, integram o crime continuado elementos objetivos a saber: a) crimes da mesma espécie; b) pluralidade de condutas delituosas; c) interligação das condutas por circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes. Presentes os elementos do crime continuado, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticas; ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso de um sexto a dois terços(JTACrim, 25:220). (...) Continua válida, portanto, a jurisprudência que se formou a respeito do critério a ser adotado na dosagem do aumento da pena: O percentual do acréscimo da pena pela ocorrência do crime continuado é fixado tendo-se em vista o número de infrações cometidas pelo delinquente (RT, 484:323) . A posição majoritária de nossos Tribunais Superiores é no sentido de considerar como crimes da mesma espécie aqueles que tiverem a mesma configuração típica (simples, privilegiada e qualificada) . Se assim é, devo verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos, vistos e analisados em seu conjunto, os crimes mencionados existiram, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização do tipo criminal, assim como exige a lei penal incriminadora. Vejo, às folhas 2/10, que o inquérito policial relacionado aos fatos discutidos na ação criminal (IPL 20 - 0035/08), foi iniciado, de ofício, a partir da prisão em flagrante dos acusados, em 23 de fevereiro de 2008. Sérgio Carrareto da Silva, policial que funcionou, no flagrante, como condutor, disse que trabalhava, no dia, por volta das 2h30, em patrulhamento de rotina, quando foi acionado a fim de atender a ocorrência no CCTI, em Jales. Foi informado de que se tratava do envolvimento de indivíduos com a introdução de notas falsas. Ao chegar ao CCTI, verificou que, nas proximidades, estava estacionado um Opala, preto, e, através do CAD (Centro de Atendimento e Despacho da PM), ficou sabendo que, no dia anterior, indivíduos, num carro semelhante, teriam passado notas falsas. Seu motorista, assim, foi abordado, sendo posteriormente identificado como Samuel. No bolso dele, encontrou 2 cédulas de R\$ 50,00, 12 cédulas de R\$ 10,00, 2 cédulas de R\$ 2,00, 1 cédula de R\$ 1,00, 1 cédula de R\$ 20,00, 5 cédulas de US\$ 1,00 e 1 cédula de US\$ 5,00, todas apreendidas em auto próprio. Na Delegacia, ao abrir a carteira de motorista de Samuel, encontrou 1 nota de R\$ 100,00. Populares, na ocasião, disseram que estava na companhia de outro indivíduo, ainda no interior do salão. Foi identificado como Adriano dos Santos, e abordado. No seu bolso, achou 2 cédulas de R\$ 50,00, 2 cédulas de R\$ 20,00, 7 cédulas de R\$ 10,00, 9 cédulas de R\$ 5,00, e 6 cédulas de R\$ 2,00, apreendidas em auto próprio. Na ocasião, pelo menos 1 nota de R\$ 50,00 aparentava ser falsa. Após, dirigiu-se à responsável pelo baile, Sandra, sendo então informado por ela de que Samuel e Adriano haviam passado várias notas de R\$ 50,00 no caixa do salão, despertando, assim, suspeitas. Sandra apresentou ao depoente 8 cédulas de R\$ 50,00 que teriam sido passadas por Adriano e Samuel, devidamente apreendidas em auto próprio. Destas, pelo menos 2 aparentavam falsidade, posto com mesmo número de série. Samuel, indagado, negou que houvesse passado as notas. Adriano, por sua vez, alegou que teria sacado, no banco, as notas passadas, sem, contudo, indicar a instituição financeira. Valdir Aparecido dos Santos, policial militar ouvido, no flagrante, como testemunha, disse que participara da ocorrência na companhia de Sérgio Carrareto da Silva. Afirmou que o Opala em que encontrado Samuel estava ligado ao crime de moeda falsa, supostamente praticado no dia anterior. Seus ocupantes estariam passando notas falsas. Abordou, então, o motorista, e no seu bolso, encontrou o numerário apontado. Na delegacia, ao abrir a carteira de motorista de Samuel, achou nota de R\$ 100,00. Na medida em que algumas pessoas disseram que Samuel estava na companhia de terceiro, abordou o indivíduo posteriormente identificado com Adriano dos Santos Calasans. Na posse dele, encontrou o numerário apontado. Ao menos 1 nota de R\$ 50,00 dava sinais de falsidade. A responsável pelo baile, Sandra, mencionou que Samuel e Adriano haviam passado várias cédulas de R\$ 50,00 no caixa do salão, despertando suspeitas. Segundo ele, apresentou 8 notas de R\$ 50,00 introduzidas pelos acusados. Dessas notas, ao menos 2 tinham nitidamente aparência de falsidade, posto de mesma numeração. Samuel e Adriano negaram haver passado as notas no local, sendo que Adriano mencionou que as cédulas achadas em seu poder foram sacadas num banco. Por sua vez, Sandra de Souza Silva, ouvida, no flagrante, como testemunha, afirmou que fazia parte da diretoria do CCTI, e que trabalhava, na data, na bilheteria e no caixa do bar do salão de baile. Disse, também, que viu Adriano e Samuel, por volta das 23 horas do dia anterior, sendo que Samuel comprou 2 ingressos, entregando cédula de R\$ 50,00. Passados alguns minutos, Adriano foi também à bilheteria, e comprou 3 ingressos para mulheres, com nota de R\$ 50,00. Durante o baile, os acusados consumiram em demasia, sempre pagando com cédulas de R\$ 50,00. Esta circunstância despertou sua atenção, e, ao analisar algumas das notas, encontrou sinais de aparente falsidade. Samuel e Adriano teriam introduzido, no local, 8 cédulas de R\$ 50,00, entregues aos policiais que atenderam a ocorrência. Salientou, inclusive, que numa das oportunidades em que Adriano passou 1 cédula de R\$ 50,00, percebeu que podia ser falsa. Neste momento, Adriano disse que havia sacado o dinheiro no banco Santander da cidade. Assim, acionou a polícia militar. Interrogado, no flagrante, Adriano disse que residia em São Paulo, estando afastado de suas funções, como empregado, por motivo de doença. Mencionou, ainda, que, no dia 15 do mesmo mês, havia viajado para Jales na companhia do amigo Samuel, a fim de passar alguns dias. Samuel tem parentes aqui. Confirmou, também, que seria dono do Opala preto, e que teria estado com Samuel no CCTI. Dentro do salão, ao tentar comprar bebidas, passou 1 cédula falsa de R\$ 50,00, que foi recusada pela mulher do caixa. Ela logo percebeu que se tratava de dinheiro falsificado. Deu, então, em pagamento, outra nota de R\$ 50,00 verdadeira. Posteriormente, ao ser abordado pela polícia, em seu poder foi localizada cédula falsa de R\$ 50,00. Admitiu, assim, que havia comprado 2 cédulas falsas em São Paulo, na Praça da Sé, pagando por elas R\$ 20,00 cada. Negou, contudo, ter passado outras cédulas falsas durante o baile, ou mesmo em Jales, deste sua chegada. Por sua vez, Samuel da Silva, ao ser interrogado no auto de flagrante, disse que havia viajado, na companhia de Adriano, para Jales, no dia 15 do mês, a fim de passar férias na casa de seus parentes. Também seria

proprietário do Opala preto. Disse que havia viajado a Urânia, com Adriano, a passeio, sem, contudo, realizar compras em estabelecimentos comerciais desta cidade. Foi abordado pela polícia quando estava do lado de fora do CCTI, no interior do carro. Após conversarem, os policiais trouxeram o amigo Adriano, que ainda se encontrava no interior do salão. Não foi encontrada, em seu poder, cédula falsificada. Negou, também, haver introduzido na circulação, no dia da prisão, ou em data anterior, cédulas falsificadas. Ouviu dizer que Adriano havia comprado notas falsas em São Paulo. Posteriormente, tomou conhecimento de que Adriano havia sido surpreendido com cédulas falsas. Negou, em complemento, haver efetuado gastos no CCTI. Por outro lado, os autos lavrados pela Polícia Federal, às folhas 28/31, 32/40, e 41/49, demonstram a apresentação, pelos policiais militares encarregados da prisão em flagrante delito, bem como a apreensão, no inquérito, pela autoridade encarregada, das cédulas encontradas em poder dos acusados, e as que foram indicadas, por Sandra de Souza Silva, como passadas por eles durante o baile. Depôs, às folhas 61/62, no inquérito policial, como testemunha, Clarice Diosti. Mencionou, no depoimento prestado, que seria proprietária do Tebas Bar, em Jales, estabelecimento este que está localizado a 1 quadra do recinto do CCTI. Afirmou, assim, que haviam estado no local, na noite do dia 22, Adriano, Samuel e Pita. Este indivíduo seria conhecido da depoente, posto frequentaria o bar. Eles beberam 3 ou 4 cervejas, no balcão, pagando a conta, Adriano, com cédula de R\$ 50,00. Depois de realizado o depósito eletrônico da nota, junto ao terminal da Nossa Caixa, a agência passou-lhe informação de que a cédula era falsa, ficando, então, retida. Prova o laudo pericial produzido pelo Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às folhas 71/76, que apenas parte do dinheiro apreendido era falso: 1) todas as cédulas encontradas com Samuel eram verdadeiras; 2) afora 1 cédula de R\$ 50,00, reputada falsa, as demais, localizadas em poder de Adriano, eram verdadeiras; e 3) dentre as cédulas apresentadas por Sandra, 4 delas em falsas, sendo que 2 traziam a mesma numeração. À folha 76, resposta ao quesito 5.º, há menção no laudo no sentido de que a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares falsos apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possuem simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma os Peritos entendem que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. Os Peritos consideram também que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. Aliás, posso chegar a tal conclusão ao manusear as cédulas, às folhas 31 e 34. Com base nesses elementos, não se pode dizer que a falsificação no caso concreto seja grosseira, ou de má-qualidade. Observo, no ponto, que as notas verdadeiras, em real, foram depositadas em conta aberta para tal finalidade, e as estrangeiras, em dólares americanos, custodiadas pela Caixa (v. folhas 79/81). Saliento, também, que as cédulas verdadeiras, apreendidas em poder de Sandra, foram devolvidas à interessada (v. folha 92). Portanto, resta firmada (1) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência de Justiça Estadual), e (2), no caso, provada a materialidade dos delitos. Ouvidos, como testemunhas durante a instrução, os policiais militares Sérgio Carrareto da Silva, e Valdir Aparecido dos Santos, às folhas 213/214, confirmaram, em linhas gerais, o teor dos relatos passados quando da lavratura do flagrante. Foram chamados para atender ocorrência que se verificava no CCTI, relacionada a moeda falsa. Segundo os depoentes, informações davam conta de que indivíduos estavam introduzindo, na circulação, cédulas falsificadas. No local, foram indicados pela responsável pelo evento que ali acontecia, e, após submetidos a revista, localizou-se o dinheiro falsificado. Não custa salientar que tinham também informações de que circulavam, num Opala preto, indivíduos supostamente envolvidos com tal ilicitude. Contudo, Sandra de Souza Silva, ao depor como testemunha, à folha 215, alterou, substancialmente, a versão apresentada no inquérito. Segundo ela, não se encarregou de chamar a polícia, mister afeto a membros outros da diretoria, tampouco pôde, na ocasião, identificar aqueles que introduziram na circulação as cédulas que estavam depositadas no caixa da entidade. Mencionou, inclusive, que todo o dinheiro que havia ali foi entregue aos policiais, esclarecendo que, no mesmo dia, tinha recebido, em pagamento pelo aluguel do salão, a quantia de R\$ 400,00, em 8 notas de R\$ 50,00. Por sua vez, Clarice Diosti, à folha 216, na condição de testemunha, corroborou, integralmente, a versão anterior. A depoente, proprietária de um bar localizado bem próximo do CCTI, disse que os acusados, acompanhados de Pita, frequentador do local, beberam algumas cervejas, pagando a conta com a nota falsa de R\$ 50,00. Um dos acusados pagou a conta. Foi enfática quanto ao fato de apenas haver descoberto a falsidade quando do depósito bancário. Por fim, Adriano Alves Pereira, à folha 217, na condição de testemunha, disse que conhecia os acusados, já havendo feito negócios com eles. No que se refere à contratação então efetivada, eles cumpriram todo o acordado. Assim, nada conhecia de desabonador em relação aos mesmos. Foi inclusive socorrido, após sofrer acidente, pelos acusados. Interrogado, à folha 218, Adriano dos Santos Calasans negou a imputação criminal em face dele lançada na denúncia. Disse, contudo, que estivera no bar de Clarice, e que, neste local, bebera, na companhia de Adriano, algumas cervejas. Quem pagou a conta, no entanto, foi Pita, parente de Adriano. Afirmou, também, que efetuou gastos no salão do CCTI, em que pese não soubesse da falsidade do dinheiro introduzido. Permaneceu, ali, por 3 horas. Havia chegado a Jales na sexta-feira próxima passada, e pretendia, acaso não tivesse sido preso, voltar a São Paulo na segunda-feira. Segundo ele, havia, em seu poder, R\$ 400,00, montante esse que seria empregado no custeio das despesas com a viagem, recebido a título de benefício. Durante a viagem, dividiu as despesas com pedágios e combustível com o amigo. Vê-se, portanto, que alterou o teor do relato apresentado quando de sua prisão, na medida em que, ali, havia admitido a compra de 2 notas falsas de R\$ 50,00, sendo 1 delas posta na circulação, durante o baile que ocorrida no CCTI. A outra, foi encontrada pela polícia, depois de passar por abordagem. Interrogado, à folha 219, Samuel da Silva foi contrário à imputação criminal descrita na denúncia. Em linhas gerais, confirmou a versão apresentada anteriormente, quando da prisão. De acordo com o acusado, viajara, para Jales, na companhia do amigo Adriano, e o fizera visando custear parte das despesas. Estava em férias. Admitiu, também, haver

estado, na companhia do primo, Pita, e de Adriano, num bar, antes de se dirigirem ao CCTI. Disse, também, que apenas ficou sabendo da compra, por Adriano, das notas falsas, quando já havia sido preso, e ainda permanecia na Polícia Federal. Diante do quadro probatório formado, entendo que há, nos autos, ao contrário do defendido pelos acusados, provas robustas o bastante para sustentar seguro decreto condenatório. Explico. Adriano e Samuel viajaram juntos de São Paulo para Jales, e, ambos, sem dúvida, sempre frequentaram os mesmos locais, nesta cidade. Estiveram, assim, na mesma noite que antecedeu a prisão, que, como visto, ocorreu na madrugada do dia posterior, no bar de Clarice. Observe-se que este estabelecimento fica a poucos metros do CCTI. Beberam 3 ou 4 cervejas, pagando, então, com nota falsa de R\$ 50,00. Note-se que o valor dos gastos, se comparado com o do troco recebido, no ponto, desmerece a alegação de desconhecimento da falsidade. Como a dona do estabelecimento não os conhecia, chegou aos mesmos através de Pita, parente de Samuel. Pita, naquela ocasião, também estivera ali. Mas, por pouco tempo. Só de passagem. Tanto é que não poderia ter pago a conta. Em seguida, foram até o CCTI, e, assim, introduziram, na circulação, com despesas diminutas, outras notas falsas de R\$ 50,00. Observe-se que Sandra, responsável pelo caixa, passou a desconfiar, posto fato considerado anormal, da circunstância de muitas notas de R\$ 50,00 estarem dando entrada naquela noite. Daí, comunicou a ocorrência aos outros membros da diretoria, que, assim, puderam acionar a polícia militar, após descobrirem que realmente havia sido colocada na circulação cédula falsificada do apontado montante. Os acusados, então, foram identificados, lembrando-se de que, em poder de Adriano, logrou a polícia êxito em encontrar, ainda, 1 nota de R\$ 50,00, falsa. Samuel, no inquérito, e durante o interrogatório judicial, reconheceu que Adriano havia se envolvido com a compra de notas falsas, em São Paulo. Da mesma forma, Adriano, no inquérito. Aliás, tanto Samuel quanto Adriano, no interrogatório judicial, admitiram que haviam ficado no interior do CCTI várias horas, o que, longe de desmerecer a assertiva apontada, isto sim, confirma-a. Teriam, então, pelo longo tempo de permanência no recinto, de consumir várias cervejas, o que demonstra que tiveram de, a todo o tempo, gastar com a compra desse produto. Sempre, é claro, valendo-se de cédulas falsas de R\$ 50,00. Não se esqueça de que foram encontradas, pela polícia, em poder deles, muitas notas de real de baixo valor, indicando tratar-se de troco recebido em cada transação efetuada com sucesso. Como havia muitas pessoas no salão, imaginaram que assim não seriam descobertos, haja vista que poderiam se misturar facilmente na multidão. Ademais, as alegadas despesas que teriam ocorrido durante a viagem, por meio das quais teriam recebido os acusados notas supostamente falsas, acabaram não sendo adequadamente demonstradas durante a instrução, já que, no ponto, nada há, além de meras alegações genéricas, nesse sentido. Além disso, os acusados não haviam chegado a Jales naquele dia. Estavam na cidade há vários dias, e pretendiam voltar a São Paulo depois do final de semana, acaso não tivessem sido presos. Por fim, as condições de tempo, lugar, e maneira de execução dos delitos assegura a aplicação, aos crimes da mesma espécie, do instituto do crime continuado (v. art. 71, caput, do CP). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Adriano dos Santos Calasans, e Samuel da Silva como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do CP, em continuação delitativa (v. art. 71, caput, do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. (1) Adriano dos Santos Calasans. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. Há prova testemunhal nesse sentido. As circunstâncias dos crimes praticados demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese isto não tenha impedido a prisão do acusado. Contudo, a prática não encontra justificativa plausível. Suas consequências para a comunidade não foram de grande monta. O comportamento da vítima contribuiu para a eficaz descoberta da infração. Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição que possam ser consideradas. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP. Como foram praticados poucos delitos, o patamar de aumento deve ser estabelecido no mínimo (1/6). Fica, a pena final, estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (2) Samuel da Silva. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. Há prova testemunhal nesse sentido. As circunstâncias dos crimes praticados demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese isto não tenha impedido a prisão do acusado. Contudo, a prática não encontra justificativa plausível. Suas consequências para a comunidade não foram de grande monta. O comportamento da vítima contribuiu para a eficaz descoberta da infração. Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição que possam ser consideradas. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP. Como foram praticados poucos

delitos, o patamar de aumento deve ser estabelecido no mínimo (1/6). Fica, a pena final, estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Podem recorrer em liberdade. Fixo, ainda, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos por Sandra de Souza Silva, responsável pelo CCTI, e Clarice Diosti, dona do Tebas Bar, o montante de R\$ 250,00 (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, tomando-se em consideração os depósitos efetuados, nos autos, às folhas 79/80, em favor de Sandra (R\$ 200,00), e de Clarice (R\$ 50,00). Deverão, também, ser utilizados os depósitos de folhas 79/80, para o pagamento das custas devidas, e, apenas o saldo, deduzidas as quantias apontadas, devolvido aos acusados (inclusive os dólares custodiados na CEF). Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados, e remetidas, ao Bacen, as notas falsas constantes dos autos, às folhas 31, e 34, viabilizando a destruição. Custas ex lege (as custas deverão, também, ser liquidadas mediante a utilização das quantias depositadas às 79/80). PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000979-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000979-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS CORREIA X DENIS CARDOZO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusados: José Carlos Correia e outro DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Fls. 78/79. Diante da expressa concordância manifestada pelos acusados José Carlos Correia e Denis Cardozo, bem como pelo seu defensor, homologo o acordo de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: a) Proibição de mudança de residência, sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo Deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos para cada acusado, a ser depositada no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0597-9 (JALES/SP), em Conta Corrente à disposição da 1ª Vara Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 509/2011 à Comarca de Monte Aprazível/SP, para acompanhamento e fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, em relação aos acusados JOSÉ CARLOS CORREIA - brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 23.104.693-5 SSP/SP, natural de Monte Aprazível/SP, nascido aos 16/10/1970, filho de José Correia e de Geralda Jacinto Correia, residente na Rua D. Pedro II, 120, Centro, Poloni/SP e DENIS CARDOZO - brasileiro, solteiro, fiscal de lavoura, portador do RG nº 32.859.989-X SSP/SP, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 01/06/1984, filho de Dorcival Antonio Cardozo e de Célia Aparecida Zanfolim Cardozo, residente na Rua João Tabarelli, 314, Poloni/SP, comunicando a este juízo, quanto a eventual descumprimento. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual do acusado José Carlos Correia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, acautelem-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0002421-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gerson Pereira da Silva, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que em 21 de agosto de 2008, durante audiência de oitiva de testemunha, realizada na 1ª Vara Federal de Jales em demanda aforada para a concessão de benefício previdenciário proposta por Maria de Lourdes da Silva Carvalho, o acusado teria feito alegação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a denúncia, o réu, ao ser ouvido, fez afirmações discrepantes em relação às atividades desempenhadas pela autora em relação às alegações da parte autora em seu depoimento pessoal e aos demais elementos de prova coligidos nos autos. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2009 (fl. 105), solicitando-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Citado, Adão apresentou defesa prévia às fls. 117/137. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, sendo o réu interrogado na audiência apazada para 06 de abril de 2011. Foram oferecidas as alegações finais pela acusação (fls. 175/178) e pela defesa (fls. 182/216). É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto de início as preliminares suscitadas pelo acusado em suas alegações finais. A ausência de oferecimento de proposta de suspensão do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95, está plenamente justificada. Com efeito, o réu é acusado de ter cometido o crime de falso

testemunho em processo de natureza previdenciária. A presença da autarquia federal no polo passivo da demanda atrai a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 342 o Código Penal, que vai de um sexto a um terço. Assim, a pena mínima em abstrato para o delito em questão supera o teto de um ano exigido pela letra da lei como condição para a oferta da benesse. A insurgência quanto à presença de cerceamento de defesa tampouco merece acolhida. Defende o réu que o encerramento da gravação de seu depoimento ocorreu sem que tivesse sido observada a determinação do inciso VII do artigo 187 do Código de Processo Penal. Sustenta o réu que sua fala foi abruptamente interrompida, indicativo de que deveria encerrar sua defesa. A tese é absolutamente absurda e tangencia a má-fé. Como se sabe, o interrogatório é o ato processual que permite ao acusado apresentar ao juízo sua versão dos fatos. É meio de prova e também de defesa. O interrogatório é feito pela autoridade judiciária que conduz o processo, a quem compete aferir os fatos que são imputados ao réu. Após ser o acusado questionado pelo magistrado, compete às partes, acusação e defesa, realizar reperguntas que considerem importantes para a solução do litígio. Após as perguntas da juíza, oportunizou-se às partes para que esclarecessem qualquer ponto que considerassem pertinente. Tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa fizeram seus questionamentos, de modo que não pode o réu agora astutamente defender que houve cerceamento, especialmente quando resta claramente gravado que, após ter a parte respondido à última pergunta (nome do marido de Maria de Lourdes), o advogado concluiu sua inquirição, afirmando É só, Excelência. De igual sorte, a pausa no sistema de audiovisual empregado na audiência não encerra o ato, o qual pode ser imediatamente reiniciado caso verificada a manifestação de vontade da parte em esclarecer questão não elucidada pela inquirição do juiz, o que ino correu, como acima referido. A desavença familiar que teria dado ensejo ao crime tampouco encontra amparo nos demais elementos coligidos ao longo da instrução processual, motivo pelo qual foi indeferida a oitiva do marido da autora. Inexiste, pois, o alegado cerceamento. A preliminar de ausência de dolo, culpa ou ainda existência de erro de tipo confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada. Dispõe o artigo 342 do Código Penal: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. O parágrafo 1º do citado artigo determina o aumento de pena de um sexto a um terço caso o crime seja cometido em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Ainda que não requisitado expressamente na denúncia, entendo que a narrativa fática lançada na peça processual atrai a incidência da majorante, uma vez que o feito em que cometido o ato delituoso foi aforado em face de autarquia federal. A leitura dos autos dá conta que o denunciado, testemunha da parte autora em ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, foi acusado de ter feito afirmação falsa no intuito de assegurar o deferimento do benefício à postulante. Segundo consta, Maria de Lourdes teria se mudado para a cidade de Santa Albertina há mais de trinta anos, não mais laborando em virtude de doença há dois. Afirmou que seu marido era aposentado, tendo trabalhado em um bar. Alegou categoricamente que não havia trabalhado na companhia de qualquer de suas testemunhas. No feito previdenciário, Gerson da Silva alegou que conhecia a autora há 30 anos da cidade, e também seu marido Antônio. Afirmou que aquele era lavrador quando o conheceu, mas não soube informar se o labor no campo por parte daquele teria perdurado. Contou ainda que teria trabalhado com a parte, fato esse negado por Maria de Lourdes quando de seu depoimento pessoal. O juiz da causa entendeu que Gerson mentira, pois o marido de Maria de Lourdes trabalhou como empregado urbano entre 1974 e 2006, quando teria conhecido a testemunha. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa entendo que há suporte probatório para a condenação de Gerson pelo crime que lhe é imputado. Com efeito, a autora do processo previdenciário, Maria de Lourdes, ouvida como testemunha de acusação e defesa, confirmou novamente que nunca trabalhou com Gerson, a quem conhecia há cerca de 20 anos. Alegou que seu marido o convidou para ser testemunha, tendo aceitado sua participação no feito porque acreditou que ia dar certo. As testemunhas de defesa em nada acrescentaram para afastar a discrepância entre os depoimentos de Gerson e Maria de Lourdes. Em seu interrogatório, Gerson alegou que o marido de Maria de Lourdes o chamou para ser testemunha, pois havia trabalhado como gato há mais de 30 anos na região de Santa Albertina. Alegou que a autora não queria que fosse sua testemunha, mas não soube declinar o motivo. Frisou que concordou com o pedido para fazer um favor ao marido daquela. Aduziu, inicialmente, que viu a parte trabalhando na roça. Apenas quando reperguntado por seu advogado, relatou ter exercido o labor no campo junto da mesma, a quem conhece há mais de 30 anos. Alegou que o marido da parte trabalhou no bar mais recentemente. Desimporta o fato de ter o marido de Maria de Lourdes convidado Gerson para ser sua testemunha, pois tal fato não afasta a conclusão de que o mesmo faltou com a verdade na audiência de instrução do feito previdenciário. Restou evidenciado no feito cível que o marido de Maria de Lourdes é empregado urbano desde o início do ano de 1974, tendo mantido o mesmo vínculo empregatício por mais de 11 anos. Assim, tendo a conhecido, e também o seu marido Antônio, há 30 anos, é irrefutável a conclusão de que aquele já desempenhava atividade urbana quando do primeiro contato, fato esse que tentou ocultar para assegurar a concessão do benefício, através da extensão da qualificação de rurícola do cônjuge à esposa. Gerson foi advertido antes do início das perguntas no feito previdenciário de que caso alterasse a verdade dos fatos ou ainda se calasse sobre aqueles estaria cometendo o crime de falso testemunho. Desta forma, não pode alegar ignorância ou desconhecimento da lei, especialmente quando confessou ter comparecido a várias audiências de instrução. Pela mesma razão, é incabível reconhecer que a parte atuou em erro de tipo, porquanto foi advertido de que não poderia faltar com a verdade. De outra banda, não compete ao magistrado durante a tomada de depoimentos advertir a parte que seu comportamento caracteriza o crime de falso, possibilitando àquele retificar suas alegações. É dever das partes e de suas testemunhas agir com lealdade e respeito, e não com o intuito de tentar de ludibriar o juízo. No caso em epígrafe é de rigor reconhecer que Gerson tinha sim conhecimento acerca da identidade e do trabalho de Antônio à época em que conheceu Maria de Lourdes, fatos esses que tentou dolosamente alterar, inexistindo motivo para afastar a alegação daquela de que nunca laboraram juntos. Caberia à

defesa produzir prova robusta para demonstrar a alegada inverdade da alegação de Maria de Lourdes, o que não ocorreu. Portanto, autorizada sua condenação pelo crime que lhe é imputado. Por fim, o argumento de ausência de lesão ao bem jurídico deve ser veementemente rechaçado. Com efeito, o crime de falso testemunho ofende a administração da Justiça, que poderia ser comprometida caso as alegações falsas de Gerson tivessem sido consideradas como legítimas. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Gerson Pereira da Silva, qualificado nos autos, às sanções do artigo 342, caput, c/c 1º, do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Na aplicação da pena em virtude da prática do crime previsto no 342, caput, do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (não desfavorecem o acusado); a conduta social (não desfavorece o acusado); a personalidade (normal); os motivos do crime (inerentes ao tipo penal); as circunstâncias do crime (normais) e as conseqüências do crime (normais do tipo); nada há a consignar quanto ao comportamento da vítima ante a natureza do crime perpetrado pelo réu; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Faço incidir a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, no valor de 1/6, em virtude da presença do INSS no polo passivo do feito em que cometido o crime, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do condenado. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: (a) prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e (b) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do depósito, a ser destinada a entidade beneficente cadastrada neste Juízo. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Gerson Pereira da Silva poderá apelar em liberdade. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 27 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002438-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002438-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCINDA BONFIM BARBOZA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lucinda Bonfim Barboza, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que em 16 de abril de 2009, durante audiência de oitiva de testemunha, realizada nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente à ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Dione da Silva Lima, a acusada teria feito alegações, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que não mereceram credibilidade por parte julgador. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2009 (fl. 120), solicitando-se as folhas de antecedentes criminais da acusada. Citada, Marlene apresentou defesa preliminar às fls. 133/136. Foi ouvida a testemunha de acusação, sendo a ré interrogada na audiência aprezada para 27 de abril de 2011. Foram oferecidas as alegações finais pela acusação (fls. 171/173) e pela defesa (fls. 178/183). É o relatório do essencial. DECIDO. Dispõe o artigo 342 do Código Penal: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A leitura dos autos dá conta que a denunciada Lucinda, testemunha da parte autora em ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, foi acusada de ter feito afirmações falsas no intuito de assegurar o deferimento do benefício à postulante. Após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório de Lucinda, entendendo restar configurado o crime que lhe é imputado. A materialidade do crime está caracterizada pelo depoimento judicial prestado pela acusada, como testemunha da demandante, carreada à fl. 79 do IPL em apenso, na qual a acusada Lucinda contradisse a parte autora em várias oportunidades. Iniciou seu depoimento afirmando que a demandante estaria trabalhando para um tal de Antônio na cultura da uva. Negou que Dione alguma vez tivesse trabalhado na cidade. Referiu que há pouco tempo teria trabalhado ao lado da requerente em culturas de algodão e café, tendo laborado para os contratantes Aparecido Soares, Pedrão e Biriba. Destacou que há pouco mais de um ano teria trabalhado ao lado da autora, muito embora tivesse sido advertida que aquela havia afirmado que nos últimos anos apenas trabalhava na uva. A requerente do benefício, Dione Lima, alegou estava trabalhando para Luiz Tashiro na uva e também em culturas de outras frutas à época da audiência. Apontou que trabalhou por pouco tempo no supermercado Lopes, única ocasião em que prestou serviço urbano. Destacou ainda que há um bom tempo teria laborado junto de sua testemunha Lucinda, mas não na cultura da uva (fl. 77 do apenso). Agora, no feito criminal, a então autora Dione foi arrolada como testemunha de acusação. Dione, relatou nestes autos que é vizinha de Lucinda, tendo laborado junto daquela nas culturas de algodão, café e braquiária, mas nunca na uva. Apontou que trabalhou junto da acusada há um pouquinho de tempo. Confirmou que laborou no supermercado Proença, mas acha que ela não sabia de tal atividade. Inquirida, alegou que trabalhou

junto da ré por volta de 5 anos, reiterando que isso aconteceu há um pouquinho de tempo. A acusada, ao ser inquirida, relatou que foi chamada por Dione para ser sua testemunha porque a conhecia há tempo, pois eram e ainda são vizinhas de rua. Negou que soubesse acerca do trabalho urbano de Dione, explicando que nunca a viu laborando na cidade, pois cada uma tinha suas atribuições, indo cada uma pra seu lado. Confirmou que trabalhou junto de Dione em lavouras de algodão e café. Alegou que teriam trabalhado juntas há uns 2-3 anos, em Santa Albertina e Populina, não sabendo informar a localidade exata. Relatou que o gato combinava a ida e a vinda dos trabalhadores, negando ter laborado na uva, pois não sabe mexer. Como se vê, resta claro que Lucinda alterou a verdade dos fatos no intuito de assegurar o reconhecimento da condição de rurícola de Dione. As prova coligidas são suficientes para fazer concluir que ao ser ouvida como testemunha, Lucinda deliberadamente tentou auxiliar sua vizinha Dione na obtenção indevida de aposentadoria a qual não fazia jus. Para tanto, prestou informações diferentes quanto ao labor atual da requerente (na uva para o senhor Antônio, e não para Luiz Tashiro), negou ter a autora laborado na cidade (ao invés de declarar não ter essa informação), destacou ter trabalhado com a parte há pouco mais de um ano (o que foi negado por Dione, que além de indicar que isso teria ocorrido há tempo, afirmou que recentemente apenas se dedicava ao cultivo de uva e frutas, atividade essa não desempenhada por Lucinda). Cumpre deixar assente que o crime de falso testemunho exige o dolo, ou seja, a vontade livre de fazer afirmação falsa, com a devida ciência de que se falta à verdade. No caso em epígrafe é de rigor reconhecer que Lucinda deliberadamente alterou a verdade dos fatos de modo a favorecer sua vizinha na ação previdenciária. Nesse particular, impõe-se salientar as inúmeras divergências que sobressaem quando se coteja seu depoimento com os demais elementos de provas colhidos. Resta claro que Lucinda deliberadamente alterou a verdade dos fatos, fazendo afirmações claras e firmes quanto ao exercício de atividade agrícola por parte de Dione. Não pode tal conduta ser escusada por sua idade avançada, sua baixa escolaridade ou ainda a suposta dificuldade de expressão, sendo cristalina a espontaneidade das afirmações feitas. Ao contrário do alegado pela defesa, não se percebe que a acusada tenha problemas de memória ou ainda tenha sido influenciada pela outra testemunha, mormente quando essa fez declarações que se harmonizam com o teor do depoimento pessoal e com a prova material trazida. Resta autorizada sua condenação pelo crime que lhe é imputado. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré Lucinda Bonfim Barboza, qualificada nos autos, às sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Na aplicação da pena em virtude da prática do crime previsto no 342, caput, do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (não desfavorecem a acusada); a conduta social (não desfavorece a acusada); a personalidade (normal); os motivos do crime (inerentes ao tipo penal); as circunstâncias do crime (normais) e as conseqüências do crime (normais do tipo); nada há a consignar quanto ao comportamento da vítima ante a natureza do crime perpetrado pela ré; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Faço incidir a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, no valor de 1/6, em virtude da presença do INSS no polo passivo do feito em que cometido o crime, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica da ré. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: (a) prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e (b) prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à época do depósito, a ser destinada a entidade beneficente cadastrada neste Juízo. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Lucinda Bonfim Barboza poderá apelar em liberdade. Custas processuais na forma da lei, observada a justiça gratuita deferida à ré. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002439-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marlene Fernandes da Cunha Alves, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que em 10 de abril de 2008, durante audiência de oitiva de testemunha, realizada nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente à ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Maria Helena da Silva Santos, a acusada teria feito alegação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a denúncia, a ré, ao ser ouvida, afirmou que desconhecia a profissão do marido da autora, embora a conhecesse há 15 anos, revelando, assim, a intenção de calar a verdade. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2009 (fl. 42), solicitando-se as folhas de antecedentes criminais da acusada. Citada, Marlene apresentou defesa preliminar às fls. 58/60. Foi ouvida a testemunha

de acusação e defesa, sendo a ré interrogada na audiência aprazada para 11 de maio de 2011. Foram oferecidas as alegações finais pela acusação (fls. 91/94) e pela defesa (fls. 98/104). É o relatório do essencial. DECIDO. Dispõe o artigo 342 do Código Penal: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A leitura dos autos dá conta que a denunciada Marlene, testemunha da parte autora em ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, foi acusada de ter feito afirmação falsa no intuito de assegurar o deferimento do benefício à postulante. Segundo consta, o marido de Maria Helena não possuía a condição de lavrador, e sim de empregado urbano, tendo Marlene alegado, por ocasião de seu testemunho que, embora conhecesse a autora há 15 anos, desconhecia a profissão de seu marido. Após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa e o interrogatório de Marlene, entendendo restar configurado o crime que lhe é imputado. Com efeito, a autora do processo previdenciário, Maria Helena da Silva Santos, requereu a concessão de aposentadoria rural por idade, amparando seu pleito no fato de auxiliar seu marido na lida campesina. Ainda que tenha destacado que aquele tivesse exercido atividade urbana, frisou que houve o retorno ao campo, como diarista. A materialidade do crime está caracterizada pelo depoimento judicial prestado pela acusada, como testemunha da demandante, carreada à fl. 20 do IPL em apenso, na qual Marlene Fernandes da Cunha Alves relatou na audiência de instrução que conhece a autora há 15 anos, aproximadamente. Sabe que ela é casada com o senhor Waldomiro. Não sabe qual é a profissão dele. (...) Nunca teve interesse em saber qual é a profissão exercida pelo marido dela. (fl.20 do apenso). Agora, no feito criminal, a então autora Maria Helena foi arrolada por ambas as partes como testemunha. Em seu depoimento, referiu conhecer a acusada da cidade de Santa Albertina há mais de cinco anos, tendo laborado junto daquela em vários lugares. Disse que trabalharam juntas por mais de dois anos, mantendo contato após o trabalho, pois conversavam. Relatou que seu marido trabalha na SABESP. Inquirida, respondeu que a acusada obviamente conheceu seu esposo, motivo pelo qual admitiu que aquela deveria ter ciência da ocupação daquele. A acusada, ao ser inquirida há quanto tempo conhecia Maria Helena, respondeu que uns cinco a dez anos que nós trabalhamos juntos. Após ser advertida de sua contradição, retratou-se, alegando que trabalharam juntas numa faixa de 2 a 3 anos na roça. Apontou que se encontravam na cidade e não só no trabalho. Negou que Maria Helena frequentasse sua casa. Disse que sabia que Maria Helena era casada, mas alegou que somente após a realização da audiência no feito previdenciário tomou conhecimento, por terceiros, de que Marlene era casada com um tal de Mirão. Após, falou que conhecia Waldomiro como Mirão, e que não tinha conhecimento de que aquele era marido de Maria Helena, mas sabia que aquela era casada por causa dos filhos. Inquirida pelo MPF, respondeu que o marido de Maria Helena trabalha na SABESP hoje. Como se vê, resta claro que Marlene alterou e calou a verdade no intuito de assegurar o reconhecimento da condição de rurícola de Maria Helena. As provas coligidas são suficientes para fazer concluir que ao ser ouvida como testemunha, Marlene deliberadamente tentou auxiliar Maria Helena na obtenção indevida de aposentadoria a qual não fazia jus. Para tanto, omitiu a profissão do esposo da parte autora, esvaindo-se das perguntas feitas pelo juiz da causa com a lacônica e bisonha afirmação de que nunca teve interesse em saber tal fato. Ora, tanto Marlene quanto Maria Helena residem no centro da cidade de Santa Albertina, onde a comunidade é pequena. O contato diário no trabalho por cerca de dois anos, a vida na pequena comunidade, e o fato de ter sido arrolada como testemunha certamente indica a proximidade entre as duas mulheres e, por via de consequência, o conhecimento sobre fato tão corriqueiro quanto a formação do grupo familiar e a ocupação de seus integrantes. Cumpre deixar assente que o crime de falso testemunho exige o dolo, ou seja, a vontade livre de fazer afirmação falsa, com a devida ciência de que se falta à verdade. No caso em epígrafe é de rigor reconhecer que Marlene tinha sim conhecimento acerca da identidade e do trabalho de Waldomiro à época de seu depoimento na ação previdenciária, o que autoriza sua condenação pelo crime que lhe é imputado. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré Marlene Fernandes da Cunha Alves, qualificada nos autos, às sanções do artigo 342, caput, do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Na aplicação da pena em virtude da prática do crime previsto no 342, caput, do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (não desfavorecem o acusado); a conduta social (não desfavorece o acusado); a personalidade (normal); os motivos do crime (inerentes ao tipo penal); as circunstâncias do crime (normais) e as consequências do crime (normais do tipo); nada há a consignar quanto ao comportamento da vítima ante a natureza do crime perpetrado pela ré; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes ou ainda outras causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica da ré. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: (a) prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e (b) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do depósito, a ser destinada a entidade beneficente cadastrada neste Juízo. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Marlene Fernandes da Cunha Alves poderá apelar em liberdade. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais

competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 22 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002718-46.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043 - NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Despacho proferido em 01/08/2011. Considerando a existência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conflito de competência cuja decisão fatalmente terá reflexo nesta ação penal e que, de acordo com a e. Relatora do habeas corpus n.º 0007265-48.2011.4.03.0000/SP, em que figura como paciente o réu Alfeu Crozato Mozaquatro, a questão relativa à competência para processar e julgar todos os processos, inclusive este, possivelmente, será decidida pelo e. Desembargador Relator do referido conflito (n.º 0027245-15.2010.4.03.0000), determino, como medida de economia processual, que se aguarde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a decisão naquele incidente. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002700-6) - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (ANGELA MARIA DE PAULA) X ANGELA MARIA DE PAULA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do nome do autor da ação, tendo em vista o documento de fl. 17. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 549/555), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 176-193), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002359-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002359-6) - WILSON COELHO ISAAC X MARIA DE SOUZA ISAAC (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 177. Desse modo, à luz da petição e documentos de fls. 168-172, e não obstante a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 175), defiro a habilitação da sucessora do autor, Wilson Coelho Isaac, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Maria de Souza Isaac, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Dando-se regular prosseguimento ao feito, tendo em vista o encerramento da instrução processual, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

0003814-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003814-0) - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 649-663). II - Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. III - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. VI - Int.

0003859-45.2009.403.6125 (2009.61.25.003859-0) - APARECIDO ALVES NOGUEIRA X CELIO PAIVA X DERNIVAL BERNARDINO DOS SANTOS X PHILOMENA BISCAIN SOUZA X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO LOPES X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X VALDECIR GONCALVES X WALTER PINTO DE SOUZA (SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-89). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 109). Instada pelo despacho de fl. 109, a parte autora manifestou-se às fls. 110-113 e 117. Foi proferida sentença à fl. 119 a fim de excluir do pólo ativo da demanda o espólio de Osvaldo Pinto de Souza, por desistência do mesmo. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 132-144). Juntou documentos nas fls. 145-161 e 166-174. Réplica às fls. 177-178. Após, os autos vieram conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 179). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse os Termos de Adesão de Célio Paiva, Pedro Ferreira da Silva e Sebastiao Benedito Ribeiro (fl. 180). A CEF juntou documentos às fls. 182-188. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 190). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato

administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 145-160), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 184-185 e 187-188) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 167-174 e 183-186). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo****

sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004012-1) - ALDIVINO RODRIGUES DE MENDONCA X GERALDO JORGE BISPO X IRACI RAPA BATISTA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-33). O despacho de fl. 97 limitou o número de autores a 03 (três); a parte autora apresentou a formação das demandas às fls. 99-100. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 108). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 127-139). Juntou documentos nas fls. 140-177, 182-192. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 195). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 140-141, 144-145, 148-149, 152-153, 160-161, 165-168 e 171-172), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 142-143, 146-147, 150-151, 154-159, 162-164, 169-170 e 173-176) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 183-192). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V -

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004026-1) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ X CLAUDINEI BATISTA DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 12-38).O despacho de fl. 103 limitou o numero de autores a 03 (três); a parte autora apresentou a formação das demandas à fl. 105.O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl.

111).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 121-133). Juntou documentos nas fls. 134-206 e 212-213. Réplica às fls. 216-217. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 218). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 134-135, 137-138, 142-147, 149-150, 162-163, 187-188 e 195-196), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 136, 139-141, 148-151, 161, 164-186, 189-194 e 213) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 199-206). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE

EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000445-3) - ADENIRSO DA LUZ X BENEDITO CUNHA DA SILVA X NILSON DAMASCENO BONFIM (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 43-56). Juntou documentos nas fls. 57-61. Réplica às fls. 64-68. Instada pelo despacho de fl. 69, a CEF juntou documentos às fls. 71-78. Após, os autos vieram conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 81). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse o Termo de Adesão de Nilson Damasceno Bonfim (fl. 82). A CEF juntou documentos às fls. 84-89. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 91). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores

digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 57-60), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 74-75, 77-78 e 86-89) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 72-73, 76 e 85). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o

processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000454-4) - FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00057.273-0; 013.00063.734-0 e 013.31063.734-1, nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32% e 44,80%, respectivamente). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-18). Instada pelo despacho de fl. 23, a parte autora manifestou-se às fls. 28-31. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 35-61. Réplica na fl. 65. Vieram os autos conclusos para sentença em 1º de agosto de 2011 (fl. 66). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados ao público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em

que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade das contas-poupança n 013.00057.273-0; 013.00063.734-0 e 013.31063.734-1 no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de março e abril de 1990.Ao contrário, na fl. 11 a própria parte autora fez prova de fato impeditivo de seu direito, demonstrando que a conta de n 013.31063.734-1, foi aberta em 13/08/1991, ou seja, em momento posterior àquele sobre o qual se pleiteia a aplicação do índice IPC - março e abril/1990 permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus ao mesmo.Com relação às demais contas, 013.00057.273-0 e 013.00063.734-0, todos os documentos trazidos aos autos são de momento posterior ao pleiteado, março e abril de 1990, conforme se vê dos documentos de fls. 10-17, sendo todos de 1991.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos

extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança n 013.00057.273-0; 013.00063.734-0 e 013.31063.734-1 em nome da parte autora nos meses de março e abril de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-83.2010.403.6125 - ANTOINE ELIAS CHOUKAIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00053.089-1 e 013.0066.723-4, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%).A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-15).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 24-48.A parte ré ainda juntou documentos às fls. 50-52.Réplica às fls. 58-59.Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 60).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminar: ilegitimidade de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6-

Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto. No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que, embora a parte autora tenha feito prova da titularidade da conta-poupança que mantinha na instituição requerida (fls. 13-14), não comprovou que a manteve no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos: IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n. 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Nesse sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo

de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-49.2010.403.6125 - ORDALICIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30). Instada pelo despacho de fl. 34, a parte autora manifestou-se às fls. 36-91. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 97-109). Juntou documentos nas fls. 110-118 e 125-126. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 123). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 129). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 126), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 112-118) e os próprios Termos de Adesão (fls. 110-111). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo,**

coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-35.2010.403.6125 - CLEUZA MARIA DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-20). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 29-41). Juntou documentos nas fls. 42-45. Réplica às fls. 51-52. Instada pelo despacho de fl. 53, a CEF juntou documentos às fls. 55-57. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 59). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em

relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 56-57), Lançamentos em Conta Vinculada (fl. 44) e os próprios Termos de Adesão (fls. 42-43). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio

conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-26.2010.403.6125 - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA X JOEL ROSA X JOSE GOMES FIGUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-32). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 56-68). Juntou documentos nas fls. 69-75. Réplica às fls. 80-81. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 82). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse os Termos de Adesão dos autores (fl. 83). A CEF juntou documentos às fls. 85-88. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 90. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 91). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 69-74), e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 86-88). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do

trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-33.2010.403.6125 - MILTON CESAR MIOTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 -

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-27). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 31). Instada pelo despacho de fl. 31, a parte autora manifestou-se à fl. 33. Foi proferida sentença às fls. 34-35 a fim de excluir do pólo ativo da demanda José Luiz Polis e Marco Antonio Mendonça, por desistência dos mesmos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 42-54). Juntou documentos nas fls. 55-58 e 64-66. Réplica às fls. 70-71. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 73). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 55-56), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 57, 65) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fl. 66). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a)

JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-25.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação de fl. 619 verso, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões para posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0001351-92.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação de fl. 284 verso, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões para posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 688/692), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001926-03.2010.403.6125 - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0002830-23.2010.403.6125 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC

nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-25). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 32-44). Juntou documentos nas fls. 45-51 e 56-57. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 60). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 45-46), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 47-50) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 57). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO.

POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-04.2011.403.6125 - SONIA APARECIDA BUENO ARCHANGELO (SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.0072.186-7, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-13). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 22-37. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 38-39. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 40). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil,

pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a respectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos,

mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da

sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-46.2011.403.6125 - JOSE LUIZ GERIM X SONIA MARIA GONCALVES GERIM (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00051.393-9, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-23). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 32-47. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 48). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide,

aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que, embora a parte autora tenha feito prova da titularidade da conta-poupança que mantinha na instituição requerida (fl. 16), não comprovou que a manteve no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos: IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-98.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-28). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 43-58. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 60. Replica nas fls. 66-93. Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 94). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do

CPC.Preliminar: ilegitimidade de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pese tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou-se a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui

equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a corresponsividade titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n.8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela

legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-83.2011.403.6125 - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança nº. 013.00132.069-7, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta juntado(s) na(s) fl(s). 90-94. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 35. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 38-53). A CEF ainda juntou documentos às fls. 55-56. Réplica às fls. 62-94. Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 95). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a

controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afasto a preliminar.Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n. 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOPosto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-68.2011.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança nº. 013.00151.471-8, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta juntado(s) na(s) fl(s). 27-29 e 90-94. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 37. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 40-55). Réplica às fls. 62-94. Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 95). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação

de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n.º 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1.º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1.º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Posto isso, afastado a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-23.2011.403.6125 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n.º 013.00067.694-0, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-12). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Instada pelo despacho de fl. 21, a parte autora manifestou-se à fl. 22. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28-43. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 45). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastado a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que, embora a parte autora tenha feito prova da titularidade da conta-poupança que mantinha na instituição requerida (fl. 09), não comprovou que a manteve no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991.Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos

saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-37.2011.403.6125 - MONICA MARTINS (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00066.015-9, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-18). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 27-42. A CEF ainda juntou documentos às fls. 43-44. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 45). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA.

Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afasto a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que, embora a parte autora tenha feito prova da titularidade da conta-poupança que mantinha na instituição requerida (fl. 18), não comprovou que a manteve no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991.Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de

5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-07.2011.403.6125 - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.0042.516-8, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-29). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 45-60. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 61-62. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 63). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de

atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo

credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-59.2011.403.6125 - MAZIL ANTONIO FIGUEROA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00036.251-4, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%).A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-29).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 44-59.A parte ré ainda manifestou-se à fl. 61.Réplica às fls. 67-95.Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 96).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais,

que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2 - A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3 - Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4 - Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5 - Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6 - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastamos a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afastamos a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submetete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data de sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto. No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que, embora a parte autora tenha feito prova da titularidade da conta-poupança que mantinha na instituição requerida (fl. 95), não comprovou que a manteve no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos: IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n. 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito

do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-66.2011.403.6125 - GILMARA MARTINS (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00061.456-4, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-18). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 27-42. A CEF ainda juntou documentos às fls. 43-44, porém de conta diversa. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 45). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2 - A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3 - Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4 - Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5 - Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6 - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afasto a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que, embora a parte autora tenha feito prova da titularidade da conta-poupança que mantinha na instituição requerida (fl. 09), não comprovou que a manteve no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991.Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Em face da anterior

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-96.2011.403.6125 - IZABELA OLIMPIO DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a autora já tenha se submetido à perícia judicial neste feito, considerando-se o disposto no art. 267, §4º, CPC, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 87), no prazo de (05) dias. Caso não concorde com a desistência, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais em sucessivos 5 dias (ocasião em que poderão se manifestar sobre a prova produzida) e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001415-68.2011.403.6125 - ANTONIO CELSO CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 49-60). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso. Int.

0002080-84.2011.403.6125 - SUELI CORREA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que a autora já foi inclusive condenada por litigância de má-fé por repetir a ação, em tentativa de burla ao juízo natural, conforme decidido na sentença já transitada em julgado. A menos que justifique que uso pretende fazer de tais documentos, seu desentranhamento deve ser indeferido, como forma de evitar a repetição do ato por que foi aqui condenada. Intimem-se as partes, cumprindo a sentença no que falta.

0002081-69.2011.403.6125 - MARIA DAS NEVES GONCALVES GOMES DIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que a autora já foi inclusive condenada por litigância de má-fé por repetir a ação, em tentativa de burla ao juízo natural, conforme decidido na sentença já transitada em julgado. A menos que justifique que uso pretende fazer de tais documentos, seu desentranhamento deve ser indeferido, como forma de evitar a repetição do ato por que foi aqui condenada. Intimem-se as partes, cumprindo a sentença no que falta.

Expediente Nº 2917

INQUERITO POLICIAL

0002579-68.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada. Depreque-se a citação do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Requisite(m)-se os antecedentes criminais de praxe em nome do(s) acusado(s) e eventuais certidões do que neles constar. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após a juntada da(s) resposta(s), havendo preliminares, ou se negativa a tentativa de citação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Concomitantemente, intimem-se os advogados constituídos da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000108-4)) EXTING SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000862-59.2004.403.6127 (2004.61.27.000862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-16.2002.403.6127 (2002.61.27.001432-7)) JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002111-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001544-0)) IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002525-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001052-9)) ORLEI FERNANDES LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005320-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005320-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005315-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI E SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000783-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0)) DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela DROGARIA GRANSUL LTDA EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ-CIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição das Cer-tidões da Dívida Ativa 117505/06, 117506/06, 117507/06, 117508/06, 117509/06, 117510/06, 117511/06, 117512/06, 117513/06, 117514/06, 117515/06, 117516/06, 117517/06, 117518/06, 117519/06, 117520/06, 117521/06, 117522/06, 117523/06, 117524/06, 117525/06, relativas a autos de infração em face da ausência de profissional responsável regularmente habilitado e registrado junto ao CRF no estabelecimento comercial, bem como anuidade.Em preliminar de mérito, defende a nulidade da ci-tação e a inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, defen-de a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para fiscali-zar e autuar seu estabelecimento por ser competência exclusiva da Vigilância Sanitária visto que à parte embargada caberia apenas a fiscalização do profissional farmacêutico. No mais, defende a au-sência do processo administrativo, a dificultar sua defesa e a cobrança de valores exorbitantes a título de multas e juros. Por fim, alega que o seu proprietário é técnico em farmácia, assinan-do o compromisso de prestar assistência técnica diária ao seu es-tabelecimento.Recebidos os embargos (fl. 60), o embargado impugnou (fls. 61/92) defendendo, inicialmente, a ausência de garantia do juízo, bem como sua competência para fiscalização dos estabeleci-mentos do ramo de farmácia e drogaria. Sustentou a obrigatorieda-de de haver responsável farmacêutico em Drogarias, esclarecendo que as multas foram aplicadas justamente em decorrência da ausên-cia desse profissional devidamente habilitado perante o CRF, daí a liquidez e certeza das CDAs, pois tanto as anuidades como as multas estão devidamente especificadas em lei. Junta documentos de fls. 93/193.Réplica às fls. 198/209.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos ante a desneces-sidade de produção de outras provas (único, do art. 17 da LEF).DAS PRELIMINARES.DA NULIDADE DA CITAÇÃO.Alega o embargante que a citação foi realizada sem observância do quanto determina o artigo 223 do CPC, o que preju-dicou seu direito de defesa.Não ocorre irregularidade alguma na citação, pois, em se tratando de execução fiscal, é cabível a citação pela via postal, com aviso de recepção, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Esta é norma especial e prevalece diante da regra ge-ral, fixada no CPC.Com efeito, enumera o referido dispositivo legal as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de re-cebimento; se frustrada, deverá ser efetuada mediante Oficial de Justiça, ou pela publicação de edital, se, nesse último caso, houver requerimento do exequente e se preenchidos os requisitos do artigo 231 e 232, inciso I, ambos do Código

de Processo Civil. O E. STJ, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15/09/2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. Como consectário do princípio da economia processual, da celeridade e, notadamente, da instrumentalidade das formas, cumprido o objetivo do ato, sem que haja prejuízo, não se há de se falar em nulidade. O comparecimento da embargante nos autos da execução (fl. 32 e seguintes), bem como posteriormente com interposição dos embargos, supre eventual ausência de citação, pois atingida a intenção normativa de oportunação do contraditório. Este plenamente cumprido. Por fim, segundo ainda a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado, no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basililar princípio da boa-fé. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR EMPREGADO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. 1. É válida a citação por via postal recebida, no estabelecimento da empresa, por auxiliar de filial. Precedentes jurisprudenciais. 2. Inexistência de motivos suficientes para a alteração da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451000 Processo: 200200562733 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2003 Documento: STJ000523740 DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 325 LUIZ FUX). EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR: NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - VALIDADE: ARTIGO 8º, CAPUT E INCISO II, DA LEF. 1. A sanção pelo descumprimento do artigo 526, caput, do Código de Processo Civil, apenas pode ser aplicada após a inclusão do parágrafo único do artigo 526, pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; (artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80). 3. Preliminar argüida pela agravada rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127867 Processo: 200103000085731 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2006 Documento: TRF300108922 DJU DA-TA: 29/11/2006 PÁGINA: 272 JUIZ FABIO PRIETO) Desta forma, exercido o direito de defesa pela embargante, na sua plenitude, não há que se falar em nulidade da citação, por isso afastado a indigitação preliminar. DA INÉPCIA DA INICIAL. Alega a embargante, ainda, que a inicial da execução fiscal, embora fundada em certidões de dívida ativa, não demonstra especificamente a origem e natureza dos débitos. Primeiramente, tem-se que não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Ademais, o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo embargado. No mais, a CDA está de acordo com a lei de regência. Com efeito, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado do processo administrativo, como pretende a parte embargante. O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais, inclusive com menção ao fundamento legal (multa, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3820/60). De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ, em decisão unânime relatada pelo preclaro Ministro José Delgado, cuja Ementa oficial possui a seguinte dicção: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ Registro no STJ: 199900078608 Classe: RESP Descrição: Recurso Especial Número: 202587 UF: RS Data da Decisão: 08-06-1999 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 02/08/1999 pg: 00156) Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Alega o Conselho Regional de Farmácia, em sua impugnação que, uma vez não garantido integralmente o juízo, os Embargos à Execução Fiscal não devem ser recebidos. Atualmente, em prol do princípio da defesa, tem-se o recebimento dos embargos do devedor, ainda que insuficiente a penhora realizada para garantia do juízo. Este, inclusive, o entendimento do STJ que, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reafirmou posição de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a

possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. NO MÉRITO. As CDAs indicam que o crédito advém da cobrança de multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60. Os embargos improcedem. A Lei 3.820/60 em seu artigo 24 estabelece a competência do Conselho para fiscalização e aplicação de multa aos estabelecimentos comerciais do ramo de farmácia e drogaria, quando constatada a ausência de responsável legalmente habilitado durante o período de funcionamento. Do mesmo modo, tem atribuição o órgão de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, especialmente no controle sanitário da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 929565 - 2ª Turma - DJE 11/04/2008 - Eliana Calmon) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (...) 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). (...) (TRF3 - AC 1264377 - 3ª Turma - DJF3 21/10/2008 - Juiz Márcio Moraes) A exigência de o estabelecimento comercial manter um responsável técnico, cadastrado perante o Conselho, decorre de disposição legal (artigos 4º e 15 da Lei 5.991/73), além do artigo 24 da Lei 3.820/60 que dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, a drogaria embargante está obrigada a manter responsável inscrito junto ao Conselho embargado e a ausência acarreta nas sanções legais, como nas multas aplicadas, tanto as pelo CRF como pela Vigilância Sanitária. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. QUALIFICAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CRF. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. (...) (TRF3 - AMS 305954 - 6ª Turma - DJF3 08/09/2008 - Juíza Regina Costa) Demais disso, não há excesso de execução no que se refere aos juros de mora incidentes sobre o débito. Não se diga que se deveria observar o limite de juro real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital, descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Outrossim, como princípio, os juros de mora devem incidir sobre o valor do principal corrigido monetariamente. Com efeito, os juros de mora são instrumento de remuneração do capital. Na medida em que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, como preceitua o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, decerto que tal incidência deve ser sobre o crédito corrigido monetariamente, o que não representa majoração do tributo conforme o art. 97, 2º do mesmo Código. Do contrário, isto é, sem a atualização monetária do crédito, os juros de mora, apenas sobre o valor principal, não cumpriram a sua função de remunerar o capital que permaneceu em poder do sujeito passivo da obrigação tributária além do tempo previsto em lei para o seu adimplemento. A embargante ainda alega que seu proprietário é técnico em farmácia, e que assumiu a responsabilidade pela mesma, de modo que não há que se falar em ausência de responsável técnico farmacêutico. Tem-se que o proprietário da embargante, Sr. Rovilson Cornélio Gonçalves, técnico em farmácia, requereu a inscrição perante os quadros da embargada por meio de ação judicial. Obteve a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014457-2. Posteriormente, no entanto, concluiu o E. TRF da 3ª Região que não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o juízo a quo. - fl. 93/98. Ainda que o feito ainda aguarde julgamento de recurso especial, o certo é que o mesmo não possui efeito suspensivo da decisão recorrida, de modo que a decisão em sede de acórdão pode ser aplicada, ante o caráter mandamental. Não há comprovante de que tenha requerido, e obtido, a assunção técnica de seu estabelecimento perante o CRF, sendo que não basta o mero pedido de inscrição em seus quadros e a qualidade de proprietário de um estabelecimento farmacêutico para que seja responsável pelo mesmo. Por fim, a drogaria ou farmácia que explora serviço para o qual é necessária atividade profissional farmacêutica sujeita-se ao pagamento de anuidades, de acordo com o parágrafo único, do artigo 22, da Lei n. 3.820/60, igualmente a que se vê obrigado o farmacêutico, daí a legalidade da cobrança dos valores constantes na

CDA 117514/06, que instrui a ação de execução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento e pagamento de anuidades. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 962439 - 6ª Turma - DJF3 29/09/2008 - Juíza Consuelo Yoshida) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002854-84.2006.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. P. R. I.

0003422-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000695-2)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA-MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0003678-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2007.403.6127 (2007.61.27.004940-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargante para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-46.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-61.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Itapira. Manifestem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002708-67.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-52.2011.403.6127) BIELSA IND E COM DE ARAME TRANCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000336-63.2002.403.6127 (2002.61.27.000336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAN TINTAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 241/243, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Int. e cumpra-se.

0000682-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEY GERALDO DE ALMEIDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA)

Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 268) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos executados, G ALMEIDA & FILHO LTDA - CNPJ 59.754.556/0001-16 e VANDERLEY GERALDO DE ALMEIDA - CPF 014.794.908-49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 19.180,10 (25/02/2011), segundo cálculos de fls. 270/271. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem penhorado às fls. 256. Cumpra-se. Intime-se.

0000347-58.2003.403.6127 (2003.61.27.000347-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X ANA BARROS RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 35.481.129-0 e 35.481.130-4. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 130), dada a remissão da dívida por conta de seu baixo valor (art. 14 da MP 449/08). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000714-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000714-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 35.016.989-6. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 215), dada a remissão da dívida por conta de seu baixo valor (MP 449/08 e Lei 11.941 - fls. 216). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001277-76.2003.403.6127 (2003.61.27.001277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T BIAZZO AGRO PECUARIA SA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO X TARCISIO DEZENA DA SILVA X ARTUR DAVILA RIBEIRO NETO X CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro o pedido de fls. 380/391. À Secretaria para que atualize, através da rotina ARDA, a representação processual. Após, dê-se vista dos autos ao patrono para a finalidade requerida. Int. e cumpra-se.

0000683-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N H MAGAZINE LTDA EPP X JOSE FERREIRA HOLANDA X LADISLAU FERREIRA BARBOSA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Reitero o despacho de fls. 170. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC, sob pena de aplicação do parágrafo único do referido artigo. No mesmo prazo, manifeste-se a executada, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

0000173-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ERNESTINA DE PONTES MONEDA X ERNESTINA DE PONTES MONEDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.05.001914-40, 80.6.05.002970-34 e 80.7.03.033467-30. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 145). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002385-04.2007.403.6127 (2007.61.27.002385-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALUIZIO BRUNELLI SANTIAGO

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 029231/2005. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005520-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005520-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO CARLOS ROSSI

Intime-se o procurador do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fls. 44/47, assinando-a. Após, conclusos para apreciação.

0001862-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSWALDO GERONIMO IRMAO(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 44/45), o-postos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da sentença de fl. 41, que, em decorrência do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, condenando a exequente, Fazenda Nacional, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 500,00 reais. Alega que cancelou a inscrição antes da decisão de primeira instância, de maneira que, nos termos do art. 26 da LEF, não deve arcar com os honorários. Relatado, fundamento e decidido. Se a parte exequente desiste da execução, por ter cancelado a certidão de dívida ativa, mas o faz após regular citação do executado, que teve de se defender, deve ser condenada a arcar com os honorários de sucumbência, por força do princípio da causalidade, como constou na sentença. Neste sentido, a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Sobre o tema: (...) 1 - É firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exequente deve suportar os encargos de sucumbência no caso de desistir da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução. Súmula 153/STJ. (...) (STJ - REsp 699.313/SP) (...) 1. Para defender-se da cobrança indevida, o executado após embargos à execução, e incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de verba honorária. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. (...) (TRF3 - Apelação Cível n. 2003.03.99.006548-0) Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 41 exatamente como lançada. P. R. I.

0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado nos termos da petição e documentos de fls. 27/30, para que efetue o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor acostado às fls. 30, sob as penas dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se o exequente, para que traga o valor atualizado da dívida. Cumpra-se.

0003639-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003639-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000328-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000328-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X EDMILSON DE LIMA MARCOS ME X EDMILSON DE LIMA MARCOS

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.05.030955-60 e 80.4.09.018123-26. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003039-83.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM FALCO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 001779/2010, 010177/2009 e 019913/2010. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 27). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004394-31.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DUARTE EXPRESS LTDA EPP(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.10.035559-55 e 80.7.10.008591-01. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001710-02.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA LEITE JACHETA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovação de sua hiposuficiência financeira. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial de fls. 16 e pedido de extinção do feito.

0001711-84.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANE BUCIMAN DE LIMA ROSSI

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0019/2010.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 11).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001712-69.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ZAIDA BRIANEZI TIRABOSCHI

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0097/2010.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 11).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001756-88.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que junte aos autos sua declaração de pobreza. Nomeio a Dr. Adriana de Oliveira Jacinto Martins como advogada dativa. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade acostada aos autos às fls. 11/23. Após, conclusos.

0002495-61.2011.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Itapira. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0002496-46.2011.403.6127. Intime-se.

0002709-52.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X BIELSA IND E COM DE ARAME TRANCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. Tendo em vista que a presente execução está suspensa, conforme certidão de fls. 180, aguarde-se a decisão nos embargos. Int.

Expediente Nº 4302

MONITORIA

0001953-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento de custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 96, observando-se o endereço informado às fls. 102. Int.

0000155-52.2008.403.6127 (2008.61.27.000155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRESA MEIRE GERMINARI

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0002331-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA TEODORO X LEONARDO DE ALMEIDA FELIPE

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação da corré Sandra Cristina Teodoro. Int.

0003572-42.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELI BERTOLDO MENEGATTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO

DOMINGUES)

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos. Em cinco dias, apresentem as partes seus quesitos, e indiquem, se quiserem, seus assistentes técnicos. No mesmo prazo, comprove a parte ré o recolhimento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Em dez dias, comprove a autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 279/280 - Defiro o prazo de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte ré o item 4 do r. despacho de fl. 294. No mesmo prazo providencie a parte autora o requerido pela parte ré na petição de fl. 297. Int.

0000321-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000321-2) - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP058040 - ROSKLIM RIBEIRO) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP140313 - DULCE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 355/371, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, foi a ré intimada a apresentar extratos da conta nº 00356906-1, referentes aos períodos de 12/1988, 01/1989 e 02/1989. Às fls. 120/122, a ré informa não ter localizado os extratos referidos nos arquivos de microfichas. Verifica-se, ainda, que no venerando acórdão há determinação para apresentação de extratos e que há nos autos comprovação de que a conta estava ativa em 11/89 (fls. 90). Assim, tendo em vista que a ré não se desincumbiu do ônus de prova a existência de fato contrário ao direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, fixo o valor da execução em R\$ 12.734,86 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme apurado pelo autor. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (Dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000729-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000729-9) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 95. Int.

0003708-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003708-5) - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO X CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001340-57.2010.403.6127 - SERGIO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 109/110 - Ciência à parte autora. Int.

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a documentação acostada às fls. 96/106 se trata de cópia destes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para cumprimento do determinado às fls. 79, sob pena de extinção. Int.

0000788-58.2011.403.6127 - NEIDE DA SILVA DE PAULA(SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN E SP297049 - AMANDA APARECIDA PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o depoimento pessoal do réu, pois desnecessário ao deslinde do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0001007-71.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 129/130 - Ciência à parte autora. Int.

0001473-65.2011.403.6127 - JOAO LABEGALINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-35.2004.403.6127 (2004.61.27.002435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SAMUEL RITA

No prazo de dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Intime-se.

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

No prazo de dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Intime-se.

0004267-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 66/67, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0004606-52.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEIVA LENITA MIXTRO ME X NEIVA LENITA MIXTRO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 34/35, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002857-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-41.2011.403.6127) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Apensem-se aos autos de nº 0001009-41.2011.403.6127. Manifeste-se o impugnado em quarenta e oito horas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002266-72.2009.403.6127 (2009.61.27.002266-5) - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA(SP289355 - KELEN CRISTINA CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos para o normal prosseguimento do feito. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que carree aos autos memória discriminada e atualizada dos seus créditos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias para a exclusão do i. causídico subscritor da petição de fl. 117 do sistema processual. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001824-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001824-0) - MARINA COELHO X MARINA COELHO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, devendo no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, os extratos referentes aos períodos mencionados às fls. 117. Após, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Int-se.

Expediente Nº 4303

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI
Fls. 156/157 - Em dez dias, comprove documentalmente a parte autora as alegações apresentadas. Int.

MONITORIA

0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. Int.

0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO
Para os fins de apreciação do pleito de fl. 635/636 providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito exequendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001835-4) - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 360, republicue-se o despacho de fls. 353. (Despacho de fls. 353: Tendo o experto apresentado seu trabalho pericial às fls. 330/351, digam as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Oportunamente façam-me os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2) - LUIZ CANHADA COVOS(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/99 - Ciência à parte autora. Int.

0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1) - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/98 - Ciência à parte autora. Int.

0005610-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005610-5) - ROSA CORREIA LIMA MOREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 125 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado e o requerimento de extinção da execução. Int.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000676-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000676-3) - LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA X LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA PINTO DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado e o requerimento de extinção da execução. Int.

0001337-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001337-8) - AFFONSO CELSO NAVARRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré às fls. 114. Int.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ALICE AZARIAS TEODORO X ODILA PALMIRO DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002411-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002411-0) - COLODIANO MODESTO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a ré se houve resposta ao ofício de fls. 87, comprovando nos autos. Int.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o depoimento pessoal do réu, pois desnecessário ao deslinde do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON

BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001880-08.2010.403.6127 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001937-26.2010.403.6127 - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001948-55.2010.403.6127 - CELIO VIANA X JAIR VIANA X VALDEVIR VIANA X VALDENIR VIANNA X NEUSA MARIA VIANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0002425-78.2010.403.6127 - ZULEIDE BORGES GONCALVES DIAS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002439-62.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002853-60.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004429-88.2010.403.6127 - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004743-34.2010.403.6127 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação apresentada pela ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002149-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-37.2011.403.6127) TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos, pois tempestivos, deixo, contudo, de lhes atribuir o efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)
Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001610-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA LIDIA ROSSI X MARIA ZELIA LIBERALLI
Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES
Tendo em vista a existência de bem penhorado, requeira a exequente o que de direito em dez dias, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito. Int.

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS
Para fins de apreciação do requerimento de fls. 68/69, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001169-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001169-4) - LUCIA MARTA MANARA X LUCIA MARTA MANARA X LUCIA REGINA BARROS MANARA X LUCIA REGINA BARROS MANARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4304

MONITORIA

0002694-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002694-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)
Defiro o prazo adicional de dez dias à autora, sob as mesmas penas. Int.

0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 40, haja vista a informação constante à fl. 32, verso. Persistindo no pleito de fl. 40, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas referentes às diligências junto ao Juízo deprecado. Int.

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI
Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J,

do Código de Processo Civil. Int.

0003711-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SILVANA TONON CANO X VERA LUCIA TONON SALVI X JOSE FRANCISCO SALVI

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Intime-se a ré, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004602-15.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENIVAL PAULO COSTA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pelo parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

O endereço declinado pela CEF, para o ato citatório, em seu pleito de fl. 23, não diverge daquele em que houve a tentativa anterior (fls. 19/20). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que carree aos autos novo endereço ou recolha as custas devidas às diligências do Sr. Oficial de Justiça para os fins de expedição de carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

Fls. 260/262: Indefiro o pleito, pois não há bens em nome da empresa executada, conforme já informado pela própria exequente às fls. 206/208. Por outro lado, já foi realizado o rastreamento/bloqueio de valores em nome da executada, localizando valor que já foi transferido para a exequente (fls. 252/253). Posto isso, já esgotadas as possibilidades de localização de bens para a constrição, requeira a parte autora, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0001321-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001321-7) - THEREZA MONEDA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal.

Apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram sua concordância. A parte autora postula, ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, requerimento que será oportunamente apreciado na extinção da execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 190.536,98 (cento e noventa mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), em 11/2010, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o montante já levantado. Cumprido, oficie-se À instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001733-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001733-8) - MAURICIO GARDINALI X MARIA JOSE DA SILVA GARDINALI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Int-se.

0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7) - APARECIDA PEREIRA FARIA X ROGERIO PEREIRA FARIA X SONIA APARECIDA PEREIRA FARIA X ROSANA MARIA FARIA X MICHAEL NOTH X GISLENE PEREIRA FARIA ANDRE X RONALDO PEREIRA FARIA X FERNANDA CUNHA TORRES FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002929-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002929-1) - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6) - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 307/310 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001797-89.2010.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/132 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0003538-67.2010.403.6127 - FELICIANO ROSA MARQUES(SP266648B - MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Fls. 106/132 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0003746-51.2010.403.6127 - MARIA ROMELIA FERRI(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000118-20.2011.403.6127 - IZUALDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: 1) Apresentar certidão de óbito de Lázaro Vitalino Tomaz; 2) Esclarecer se houve encerramento do inventário; 3) Regularizar o polo ativo da demanda; 4) Comprovar a existência das contas 013.00004945-0 e 013.001748, nos períodos discutidos nos autos; 5) Regularizar a representação processual de Antonia Maria Tomaz. Int-se.

0000531-33.2011.403.6127 - LEOCLYDES FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/106 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerida prova testemunhal, depositem o rol para aferição da necessidade de expedição de carta precatória, no mesmo prazo. Int-se.

0001847-81.2011.403.6127 - RENATO FRANCELINO MARTINS X MONICA DOS REIS ANTONIO MARTINS(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002513-82.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO PICCOLO X CLEUSA APARECIDA PICCOLO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002514-67.2011.403.6127 - RODRIGO DE ALMEIDA PACOLA X FERNANDA GUEDES ROSA(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS)

Preliminarmente, recolha a exequente, as custas referentes a distribuição da deprecata e diligências do Sr. oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado, no endereço indicado às fls. 120, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 124. Int-se.

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Fls. 115/116 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fls. 90: Instada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a exequente reportou-se à petição protocolada em 17/06/2010 (fls. 58), cuja pretensão era o desentranhamento da carta precatória de fls. 41/53, para cumprimento. Consta às fls. 53 verso, certidão negativa do Sr. oficial de justiça, estando a deprecata em comento devidamente cumprida pelo Juízo deprecado. Assim, em 10 (dez) dias, apresente a exequente o endereço para citação, recolhendo as custas devidas ao r. Juízo Estadual, sob pena de extinção. Int-se.

0003323-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X VANIO CHINI

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 39/40, informe a exequente o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0000423-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000423-9) - DARIO JOSE AMBROSIO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 46/48 - Ciência à requerente. Arquivem-se os autos. Int.

0002493-91.2011.403.6127 - REGINALDO MEIRA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 21/29 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

Expediente Nº 4311

ACAO PENAL

0009156-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009156-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CLEOFAS DA SILVA VIANA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X GILMAR DE FREITAS(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X JOSE CARLOS BUENO X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 619) em relação ao réu Cleofas da Silva Viana determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Em relação ao réu Gilmar de Freitas, comunique-se a absolvição, oficiando-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Vistos em inspeção. Fls: 1.810: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 1529/1537) em relação ao corréu Juan José Campos Alonso, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e à prestação pecuniária substitutiva, à pena de multa e às custas processuais. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal. Após a extração da carta de guia, subam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais, para a análise do Recurso de Apelação de folhas 1.551. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-14.2010.403.6127 - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SPI171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Haja vista a informação constante da deprecata devolvida, bem como da petição do diligente causídico de fls. 254/255, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/SET/2011. Providencie a Secretaria às anotações necessárias na Pauta de audiências. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002215-71.2003.403.6127 (2003.61.27.002215-8) - ANA MARIA DA COSTA LEITE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002307-49.2003.403.6127 (2003.61.27.002307-2) - EUCLIDES PORFIRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002258-71.2004.403.6127 (2004.61.27.002258-8) - NEYDE GIACOMINI ALVES X MARIA DA SILVA FLORENCIO X DIRCE CANELA GONCALVES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0002182-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002182-5) - JOSE MARCELINO QUESSADA X JOAO TERRA DA SILVA X VICENTE MARTINS X LUIZ ROBERTO X GABRIEL FERREIRA X LUIZ NEVES DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001650-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001650-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o autor o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0002018-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002018-7) - GENI GOMES PAINA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO

E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002294-45.2006.403.6127 (2006.61.27.002294-9) - LUCIMAR BALBINO BARBOZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002560-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002560-4) - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000265-0) - APARECIDO GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000483-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000483-0) - PEDRO GONCALVES DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001606-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001606-5) - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora é analfabeta (fl. 17), razão pela qual, ainda que conste expressamente no instrumento de mandato poderes para renunciar (fl. 15), exige-se que a procuração seja outorgada por instrumento público, o que não ocorreu no caso em apreço. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração por instrumento público. Intime-se.

0004589-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004589-2) - JOSIAS FARIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl.178: defiro o pedido de vista do autos fora do cartório. Int,

0005329-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005329-3) - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0000114-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000114-5) - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000338-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000338-5) - GERALDA PIRES DOS REIS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001945-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001945-9) - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0002348-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002348-7) - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 151: Defiro o prazo solicitado.

0003940-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003940-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/124: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/66: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002108-80.2010.403.6127 - ROSA HELENA LOVO DE CAMPOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono a fim de que compareça à Secretaria deste Juízo, portando as cópias dos documentos que pretende desentranhar, em cumprimento ao despacho de fl. 155.

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002632-77.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-04.2010.403.6127 - JOSE VIEIRA DA SILVA X ANGELINA LUIZA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003517-91.2010.403.6127 - IZAURA MIGUEL SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/172 e 174: indefiro os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, posto que caracterizam perícia indireta, inábeis à comprovação dos fatos alegados. Outrossim, oficie-se ao emitente dos PPPs a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fl. 129). Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento do feito para que seja trazido aos autos requerimento administrativo atualizado. Após, com o cumprimento da determinação apontada, oficie-se, conforme requerido à fl. 31. Intime-se. Cumpra-se.

0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo o autor analfabeto (fl. 17), no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora procuração outorgada por instrumento público. Intime-se.

0002150-95.2011.403.6127 - FERNANDA ARAUJO BERNARDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se

pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002482-62.2011.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002601-23.2011.403.6127 - JOSE SALUSTIANO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração original, tendo em vista que o documento encartado à fl. 26 cuida-se de cópia. Intime-se.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002933-87.2011.403.6127 - GILBERTO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor de fls. 35/72, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

Expediente Nº 4318

DESAPROPRIACAO

0001381-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001381-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação, com sentença proferida (fls. 153/154) e trânsito em julgado (fl. 162, verso).Apresentados os cálculos de liquidação (fl. 166), houveram homologados à fl. 168, isso nos idos de 1.992.Após a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, por conta da sucessão da União Federal sobre direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA e, aliado ao fato de que a expropriada não logrou receber o que lhe é devido, peticionou a União Federal apresentando cálculos atualizados e requerendo a expedição do competente precatório. Aberta oportunidade ao ente municipal, conforme fl. 308, foi requerido novos cálculos (fl. 311/313). A União Federal, por sua vez, apresentou-os às fls. 325/331.Nova oportunidade à expropriante para manifestação (fl. 332) que, discordando, apresentou nova conta.Assim, como não há consenso entre as partes acerca da atualização dos valores, nomeio como perito do Juízo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, o Sr. André Eduardo Marcelli, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização contábil da conta de liquidação da sentença.Arbitrar-se-ão os honorários periciais oportunamente, de acordo com a Resolução nº 558/07 do CJF.Intime-se-o, para início dos trabalhos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4319

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-70.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se aos autos da Execução nº 2005.61.27.000814-6. Recebo os embargos, pois tempestivos; deixo, contudo, de lhes atribuir o efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Em dez dias, emende o embargante sua petição, adequando-a às exigências do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob as penas ali previstas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3070

MONITORIA

0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Certifique-se o decurso do prazo para o executado pagar o débito, conforme item 1, de fl. 143. Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0005260-46.2003.403.6107 (2003.61.07.005260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ VITORINO DA SILVA

Fl. 85: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia..A 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais, remetendo-se os autos à contadoria.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000920-20.2007.403.6107 (2007.61.07.000920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 112.

0012187-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0005461-62.2008.403.6107 (2008.61.07.005461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Rejeito liminarmente os embargos monitorios, tendo em vista a falta de representação processual e por inépcia da

inicial, nos termos do artigo 739, inciso II, do CPC. Não cumprido o mandado inicial e rejeitados os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0008329-76.2009.403.6107 (2009.61.07.008329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALBERTO FERREIRA DE ATAIDE

1 - Intime-se o executado ALBERTO FERREIRA DE ATAIDE, por via postal, para que, no prazo de quinze dias, pague o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Não havendo pagamento, defiro o bloqueio via Bacen-Jud. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06. Ademais, conforme o artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 3 - Restando negativo o bloqueio on line, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 43/48. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000663-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOVIS JOSE DE CARVALHO

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0001629-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

1- Recebo os embargos monitórios. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 2- Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se.

0003521-91.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSENAYDE SOUSA ENEAS

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801179-31.1997.403.6107 (97.0801179-7) - GENILDE DE SOUSA X GENILSON CARLOS GARCIA X GENILSON DE SOUZA LAMEO X GENISE SIQUEIRA CARDOSO X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP087169 - IVANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 339: defiro conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0058738-60.1999.403.0399 (1999.03.99.058738-6) - DEVANILSON DOS SANTOS X EUZON LUIS DOS REIS X EGNALDO MOLLINA X EUGENIO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO TSUNEO HARA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0045780-11.1999.403.6100 (1999.61.00.045780-0) - MARISA PIRES X ALFREDO MARTINEZ X ALICE TAKAHASHI LANZA X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO X CLEIDINEI MARTINS ALMADA X DAISY CANTARELI ZONETTI X MARIA APARECIDA MITIDIERO X MARIA CLARA ROCHA SACCHI X

MARIA DURVALINA PACHE FERRARI X MARLI VIEIRA GASPAR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Apresente a União Federal o valor atualizado do débito, em cinco dias.2- Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Altere-se a classe do presente feito para execução de sentença.Publique-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 524.

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HETCHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 257: aguarde-se.Manifestem-se os atuais procuradores dos autores sobre as fls. 258/273, em dez dias.Publique-se.

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tratando-se de autarquia municipal, intime-se o correu DAEA, na pessoa de seu procurador, através de mandado, do despacho de fl. 258.2- Considerando-se que não houve pagamento, nos termos do item 1, de fl. 249, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestação, nos termos do item 2, do referido despacho.Publique-se. Intime-se.

0007177-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007177-4) - DIRCEU CELESTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o advogado da parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 126, em cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0003810-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003810-6) - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento do débito.Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, nos termos de fl. 226.Publique-se.

0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0) - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADIMIR MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO X SANDRA CRISTINA SILVA MIOTO X NATALIA CRISTINA DE ARAUJO MIOTO X FERNANDA CRISTINA MIOTO X ALESSANDRA CRISTINA MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0007690-63.2006.403.6107 (2006.61.07.007690-2) - MARIA DOS SANTOS FERRER(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3-

Intime-se.CERTIDÃO de fl. 134 verso: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0) - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006137-44.2007.403.6107 (2007.61.07.006137-0) - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001501-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001501-6) - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 86.

0002328-12.2008.403.6107 (2008.61.07.002328-1) - JULIO ROCHA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004883-02.2008.403.6107 (2008.61.07.004883-6) - RUBENS FRANCISCO DIAS(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0007817-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007817-8) - LAURITA DAS DORES FERREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Intime-se.CERTIDÃO de fl. 82: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0009209-05.2008.403.6107 (2008.61.07.009209-6) - MARIA DE OLIVEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Intime-se.CERTIDÃO de fl. 68 verso: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0011766-62.2008.403.6107 (2008.61.07.011766-4) - APARECIDA FERREIRA VAZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0011916-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011916-8) - VALDI RODRIGUES ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0011922-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011922-3) - EURIPEDES RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011926-87.2008.403.6107 (2008.61.07.011926-0) - KEILA MARA DE SOUSA REGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012184-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012184-9) - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls.48.

0012221-27.2008.403.6107 (2008.61.07.012221-0) - MARA FRANCISCA FINATI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012257-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012257-0) - INES DA COSTA VERONEZE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 49.

0012300-06.2008.403.6107 (2008.61.07.012300-7) - JOAO DONIZETI ARVOLEIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0012449-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012449-8) - NILZA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012626-63.2008.403.6107 (2008.61.07.012626-4) - TAKAO NIIZU(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0012669-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012669-0) - INGRID TIETZ BRAGA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000493-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000493-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PELARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000494-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000494-1) - APARECIDO MESSIAS DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000925-71.2009.403.6107 (2009.61.07.000925-2) - JOAO WILSON BUENO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000949-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000949-5) - ZILDA VERIDIANO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0001120-56.2009.403.6107 (2009.61.07.001120-9) - EVA BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 62.

0001258-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001258-5) - WANIA PONTES BRANCO(SP219699 - FABIANA CALIL DE

MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 60.

0001299-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001299-8) - NAOMI YAMAMOTO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001952-89.2009.403.6107 (2009.61.07.001952-0) - ELZI DE OLIVEIRA MILANI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 51.

0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0) - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0002704-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002704-7) - MARCIA CRISTINA TREVIZAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0004873-21.2009.403.6107 (2009.61.07.004873-7) - ANTOINE BRAIAN PEREIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a procuração de fl. 28, que outorga poderes também à advogada Fabiane Justina Tripudi, a qual não renunciou às fls. 129/132, desnecessária a constituição de novo patrono. Informe o autor seu atual endereço, dando andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se.

0004982-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004982-1) - MARIA DE FATIMA GILBERTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005212-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005212-1) - VICENTE LUIZ MOREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0005231-83.2009.403.6107 (2009.61.07.005231-5) - JOSE ROSA PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005835-44.2009.403.6107 (2009.61.07.005835-4) - LUIS CARLOS ROSIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005844-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005844-5) - ADENILSON REBOUCAS COUTINHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0005864-94.2009.403.6107 (2009.61.07.005864-0) - JOAO AUGUSTO NUNES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0007299-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007299-5) - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Intime-se. CERTIDÃO de fl. 68: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0001498-75.2010.403.6107 - IVANI RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001517-81.2010.403.6107 - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao INSS para resposta, no prazo legal. 2- Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 104/114, em dez dias. Publique-se e intime-se.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECCELI X ADOLFO JOSE PERES ECCELI X JOAO MARCOS PERES ECCELI X ADILSON PERES ECCELI(SP137111 - ADILSON PERES ECCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001693-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA CAPUA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do AR negativo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002866-22.2010.403.6107 - JORGE NALIN ARIAS X BENEDICTO PEREIRA DE MORAES FILHO X MARIO SERGIO ARIAS X NELSON GOMES DA SILVA X WAGNER SIDNEY ZANARDO X ORLANDO GASPARINI X JOSE MARTINHO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/64: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0004047-58.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos de nº 0001442-42.2010.403.6107, conforme determinado à fl. 116. Fls. 122/124 e 145/150: vista à União/Fazenda Nacional. Desentranhe-se a petição de fls. 162/166 e junte-se aos autos acima mencionados. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005148-33.2010.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALI(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 50, tendo em vista que o advogado que o outorgou não possui procuração nos autos, em cinco dias. No silêncio, fica indeferido tal pedido. Intime-se novamente a parte autora nos termos do termo de audiência de fl. 48. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010905-76.2008.403.6107 (2008.61.07.010905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS

AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que os documentos juntados aos autos denotam rendimento incompatível com o benefício pleiteado. Em relação à impugnação aos cálculos apresentados, retornem os autos ao contador do Juízo para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes por dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0001716-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-77.2003.403.6107 (2003.61.07.008931-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO RODRIGUES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Ao contador para esclarecimentos sobre o alegado pelo autor às fls. 41/48. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO)

Manifeste-se a parte embargada sobre os documentos juntados às fls. 83/97, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001616-51.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073657-20.2000.403.0399 (2000.03.99.073657-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001931-79.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104914-97.1999.403.0399 (1999.03.99.104914-1)) UNIAO FEDERAL X ENIO RODRIGUES SOUTO X LETICIA DI LORENZO ARROYO X CLAUDEMIR SEBASTIAO CONTE X SERGIO DA SILVA PARANHOS X NELSON IOCA X ORIVALDO GUBOLIM X JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES X OLEGARIO BRAIDO X EDUARDO DE SOUZA X WALTHER SACONATO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009339-34.2004.403.6107 (2004.61.07.009339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6)) VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)(SP124719 - DAUL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 69: intime-se o advogado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0012816-31.2005.403.6107 (2005.61.07.012816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER MAROSTICA) X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução que lhe move MARGARIDA LOPES DE ARAÚJO; MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA; MARIO ROBERTO MENEGASSI, MARY SATIE NAGATA E MIOKO UEDA, nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.074157-4. Alega o embargante excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração os reajustes aplicados aos servidores civis (compensação), bem como desconsiderou a aplicação na via administrativa do índice pleiteado por meio da Medida Provisória n.º 1704/98. Afirma que o valor devido aos exequentes é de R\$ 69.673,10 e não R\$ 3.385.052,24. Juntou documentos (fls. 23/248). Emenda à inicial à fl. 256, com documentos de fls. 257/372. Recebimento dos Embargos à fl. 373. Impugnação às fls. 377/379. Parecer contábil às fls. 384/421. Manifestação às fls. 428/434 e 438/716. Novo parecer contábil às fls. 722/744, em que requer a desconsideração do anterior (fls. 386/405). Manifestação das partes às fls. 746/749 e 751/755. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais verifico que, nos termos da

sentença de fls. 407/416 e acórdão de fl. 454, foi determinada a compensação dos valores eventualmente pagos em razão da Lei nº 8.627/93, nestes termos: Sentença de fls. 407/416: Diante do exposto, acolho o pedido e JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, com reflexos em todas as vantagens que estes recebam, aplicando-se a tabela do Anexo V da Lei nº 8.622/93, a partir de janeiro de 1993, arcando o réu, ainda, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, estes incidentes a partir da citação. Acórdão de fl. 454: Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial, para o único fim de determinar que, do reajuste de 28,86% estendido aos autores, sejam abatidos eventuais aumentos já recebidos por força do reposicionamento concedido a servidores públicos civis pela mesma Lei nº 8.627/93, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Conforme fls. 746/749, a discordância dos embargados em relação ao parecer contábil de fls. 722/744 reside no fato de que entendem que não poderia ter sido excluído do cálculo os valores recebidos sob as rubricas 00192 (Grat. Est. Fisc. Arrec. Trib. Fed./A) e 00197 (Grat. Est. F. A. Trib. Fed. Após-AGR). Afirmam os embargados que o contador do juízo descumpriu a decisão judicial, já que esta determinou a compensação apenas dos adiantamentos recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, nada mencionando sobre as rubricas mencionadas. Conforme bem esclarece o Sr. Contador: De fato, trata-se de gratificação instituída pelo Decreto Lei nº 2.357/87, com as alterações dos Decretos Leis 2.365 e 2.371/87, art. 3º e Leis 7.855/89, 7.787/89, art. 11 e 8.460/92, art. 12 e 8.477/92... Os reajustes desta rubrica não seguem os mesmos critérios dos reajustes dos vencimentos. Veja-se nas fls. 410-411 destes autos, por exemplo, na Ficha Financeira do autor WILSON RAMALHO MIRANDA: entre o ano de 1995 e 1998 houve alteração no valor dos vencimentos e a rubrica 192 - GEFA manteve-se inalterada... Portanto, face o exposto, as rubricas 00192 GRAT. EST. FISC. ARREC. TRIBU. FED/A e 197 - GRAT. EST. F. A. TRIB. FED. APÓS-AGR devem ser excluídas dos cálculos, porque seus reajustes não têm vínculos com os reajustes salariais, tratando-se de gratificação instituída pelas normas supracitadas, com legislação própria e diferenciada. Assim, considerando que o INSS concordou com o parecer contábil às fls. 751/755, os embargos procedem em parte. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo, no importe de R\$ 145.530,96 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), atualizados até agosto de 2008, nos termos do resumo de cálculos de fl. 723. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargados. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo contábil (fl. 723). Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801730-45.1996.403.6107 (96.0801730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA E Proc. ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 333/363, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0803661-83.1996.403.6107 (96.0803661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL COSTA CALCADOS - ME X DORIVAL COSTA X SERGIO DOS SANTOS(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

1 - Considerando-se que restou negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

0005468-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BARTUCCI(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X ISABEL FRANCISCO BARTUCCI X ANOR AGATELI X DOLORES GONCALVES AGATELI

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição. Publique-se.

0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA(SP124719 - DAUL SILVA) X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 92/104, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)

Fls. 100/115: manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Fl. 95: intime-se a parte executada a comprovar o pagamento das custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé. Após, expeça-se.Sem prejuízo, retornem os autos ao contador para efetivo cumprimento da decisão de fls. 93/94 dos embargos.Publique-se.

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da CP de fls. 92/119, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 53/62, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001264-64.2008.403.6107 (2008.61.07.001264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ - ME X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ

Fl. 67: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome das executadas, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0008778-34.2009.403.6107 (2009.61.07.008778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ROBSON DE OLIVEIRA X MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA

Fls. 27/31: manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0001901-44.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ZANGEROLE X PAULO ZANGEROLE ME

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada aos autos e especificamente sobre as fls. 39/58, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0004688-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004688-8) - ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Retifique-se a classe deste feito para Ação de Prestação de Contas. Fls. 2387/2388 e 2389/2408: recebo como desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 2375/2381.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 2364/2364 verso.Fl. 2411: indefiro, tendo em vista que os honorários advocatícios serão pagos administrativamente pela parte ré, conforme fls. 2387/2388.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0806410-39.1997.403.6107 (97.0806410-6) - TRANSCOL EMPRESA TRANSPORTES LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X TRANSCOL EMPRESA TRANSPORTES LTDA Fls. 410/411: dê-se ciência à parte executada. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002524-94.1999.403.6107 (1999.61.07.002524-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
1- Fls. 344/365 e 366/367: intime-se a executada, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, dê-se vista à parte exequente (União Federal e Procuradoria Geral do Estado), por cinco dias.3- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.Publique-se.

0005417-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
1- Fls. 1114/1118: Intime-se a executada, THE LANCASHIRE GENERAL INVESTIMENTO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Publique-se.

0009179-43.2003.403.6107 (2003.61.07.009179-3) - MARCO ANTONIO FORCACIN X MARCIO SUNAO FUJIKURA X FATIMA REGINA SALLES FORCACIN X ANTONIO ALVES X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ X MARIA CASERTA PARISE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FORCACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 191/192 e 233, utilizando-se a vigente tabela de cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0006272-56.2007.403.6107 (2007.61.07.006272-5) - MANOEL VIEIRA DE MATOS X PASCOALINA FUZETTI DE MATOS(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANOEL VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda, utilizando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal em vigor.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença.Publique-se.CERTIDÃO : Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0006386-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006386-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 117/126: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.3- Publique-se.

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela ré, ora executada. Após, dê-se vista às partes por dez dias. Altere-se a classe processual para Execução de Sentença. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

0007923-26.2007.403.6107 (2007.61.07.007923-3) - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda, utilizando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal em vigor. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0009709-08.2007.403.6107 (2007.61.07.009709-0) - DIOGO GARCIA PARRA X MARIA BERTELI GARCIA PARRA(SP135213 - IVO DEROGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIOGO GARCIA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fl. 101, observando-se a tabela de atualização da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Proceda-se a alteração da classe processual para Execução de Sentença. CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

Expediente N° 3267

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a perícia agendada para o dia 01/09/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS, foi cancelada e agendada para o dia 29.09.2011, às 8:30 horas, no mesmo endereço acima. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente N° 3281

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009307-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009307-6) - FERNANDO GOMES PERRI X SILVIA HELENA VENTUROLI PERRI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 02/09. Foram apensados ao presente feito os autos de nº 2009.6181.000736-1 (fl. 77-v). Às fls. 85/87 foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto nº 2008.61.07.006307-2. É o breve relatório. Decido. A sentença proferida nos autos nº 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes em relação a alguns bens. Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Com relação aos documentos, mídias e armas de fogo (e/ou munições) apreendidas e que se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, providencie a Secretaria a remessa dos referidos bens à autoridade policial competente para que a mesma proceda à devolução, desde que comprovada a propriedade, juntando-se o respectivo termo de entrega aos autos onde a constrição se efetivou. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se

aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e bloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos. Deste modo, já foi decidido, nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, sobre a liberação dos bens objeto dos itens 03 a 06 de fl. 05 e 01 a 10 de fls. 06/07. Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes, em relação aos bens mencionados nos itens 03 a 06 de fl. 05 e 01 a 10 de fls. 06/07. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se em relação aos demais bens (itens 01 e 02 de fl. 05). Manifeste-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0000736-65.2009.403.6181 (2009.61.81.000736-1) - FERNANDO GOMES PERRI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em sentença Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 26/31. O presente feito foi apensado aos autos de n.º 2008.6107.009307-6 (fl. 51-v). Às fls. 85/87 dos autos principais, foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto n.º 2008.61.07.006307-2. É o breve relatório. Decido. A sentença proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente de parte do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes em relação a alguns bens. Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Com relação aos documentos, mídias e armas de fogo (e/ou munições) apreendidas e que se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, providencie a Secretaria a remessa dos referidos bens à autoridade policial competente para que a mesma proceda à devolução, desde que comprovada a propriedade, juntando-se o respectivo termo de entrega aos autos onde a constrição se efetivou. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e bloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos. Deste modo, já foi decidido, nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, sobre a liberação dos bens objeto dos itens 03 a 06 de fl. 27 e 01 a 10 de fls. 28/29. Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes, em relação aos bens mencionados nos itens 03 a 06 de fl. 27 e 01 a 10 de fls. 28/29. Prossiga-se em relação aos demais bens (itens 01 e 02 de fl. 27). Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

ACAO PENAL

0012991-54.2007.403.6107 (2007.61.07.012991-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO MOREIRA X JOAO REIS RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 230/232: note-se que, não obstante as informações prestadas pela autoridade fazendária acerca da inoccorrência do pagamento ou parcelamento do débito representado pela NFLD n.º 37.084.429-7, em nome do contribuinte Calçados Hobby Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n.º 43.201.680/0001-14), os acusados se manifestaram no sentido de que referido débito já foi integralmente quitado (fls. 245/246, itens 2 e 3). Assim, por ora, oficie-se novamente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 230/232 e 242/261), a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se realmente houve o pagamento do débito supramencionado, ou se o mesmo fora parcelado, hipótese em que deverá ser discriminado seu valor atualizado, o número de parcelas ainda pendentes de quitação e, ainda, a fundamentação legal do aludido parcelamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2002

ACAO CIVIL PUBLICA

0000264-06.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIND DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL EST S PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

DECISÃO. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõem em face do ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS MINERAIS RENOVÁVEIS, em que questionam, basicamente, a concessão de licença ambiental para a queima controlada da cana de açúcar na área compreendida nesta Subseção. Proferiu-se decisão às fls. 291/298, deferindo-se parcialmente o pedido de tutela antecipada. No ensejo, determinou-se a citação. Às fls. 332/384 peticionam em conjunto o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, organizações sindicais representativas de categorias econômicas, e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA, pessoa jurídica de direito privado, requerendo o seu ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do corréu Estado de São Paulo, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, ou na qualidade de assistentes simples, com espeque no artigo 50 no mesmo diploma legal. Pleiteiam, ainda, a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, mencionando que a irreversibilidade fática da medida é incontroversa (artigo 273, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil), ausência de dano iminente para o meio ambiente e de prova sobre os malefícios da queima controlada da cana de açúcar. Afirmam que o Estado de São Paulo exerceu sua competência constitucional para legislar sobre a queima controlada da cana de açúcar, autorizando-a mediante a observância dos critérios estabelecidos nas Leis Estaduais n.º 10.547/2000 e 11.241/2002. Argumentam que os prejuízos advindos da suspensão das autorizações da queima controlada atingirão diretamente a atividade das associadas representadas pelos requerentes, motivo pelo qual pretendem contribuir para a defesa do assistido Estado de São Paulo, a fim de viabilizar a colheita de seu insumo, o que caracterizaria o seu interesse em ingressar no presente feito. Aduzem, em suma, que o cancelamento das autorizações gerará efeito funesto para a economia de toda a região, paralisando a colheita da cana e produzindo demissão dos lavradores contratados para o corte, bem como incapacidade de suprir a demanda de produtos. Esclarecem que não é possível o corte da cana com palha (cana crua), sob pena de ser por em risco a integridade física dos trabalhadores. Referem que o plantio da cana para corte manual difere do plantio para colheita mecanizada, motivo pelo qual é impossível efetivar imediatamente a colheita mecanizada nas áreas já plantadas. Sustentam que a presente ação civil pública tem por finalidade substituir, por meios transversos, a ação direta de inconstitucionalidade das Leis Estaduais Paulistas 10.547/2000 e 11.241/2002. Dizem que o IBAMA tem por competência o licenciamento das atividades e empreendimentos de forma individualiza que causem impacto ambiental que atinjam limites além do território Estadual/Regional, o que não se aplica ao presente caso. Alegam que o IBAMA não está aparelhado para fiscalizar e conceder autorizações, diferentemente do Estado de São Paulo que já possui estrutura para a fiscalização do setor. Mencionam que a matéria não se subsume as normas específicas do licenciamento ambiental, eis que este se refere às atividades e empreendimentos cujo impacto ambiental pode ser aferido um a um, com resultados diversos e soluções específicas para cada caso. Referem que o próprio IBAMA reconhece que a prática da queima controlada da cana de açúcar não é caso de licenciamento. Dentro deste contexto, afirmam que o EIA/RIMA solicitado pela parte autora é inútil, na medida em que os efeitos da queima são sempre iguais em qualquer local de plantio de cana e insuscetíveis de avaliação individual. Mencionam diversas decisões proferidas contra a suspensão da queima controlada da cana. Com a petição acostaram documentos (fls. 385/718). À fl. 720 determinou-se que se desse vista às partes para que se manifestassem, com espeque no artigo 51 do Código de Processo Civil, sobre o pedido do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP, do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA para ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do corréu Estado de São Paulo ou na qualidade de assistentes simples, com espeque no artigo 51 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de cinco dias. A Fazenda do Estado de São Paulo informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 729/751), assim como o IBAMA (fls. 761/795), SIFAESP, SIAESP e UNICA (fls. 819/871), CETESB (fls. 918/962). Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo insere às fls. 807/810, deferindo o pedido de suspensão. Correção de ofício de erro material consta de fl. 964. A CETESB apresentou contestação e documentos (fls. 872/962). Preliminarmente, aduz carência de ação por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. No mérito, menciona a sua competência, esclarecendo sobre a sua atribuição para expedição de autorizações para a queima controlada e legislação correlata. Apresenta argumentos sobre a eliminação gradativa da queima, e sustenta a ausência de impacto ambiental significativa a enseja a apresentação de EIA/RIMA. Alega, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados

totalmente improcedentes, protestando pela produção de toda e qualquer prova admitida em direito: documental, testemunhal e pericial. O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP, do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA apresentaram contestação e documentos às fls. 965/1064. Em exórdio, asseveram que a pretensão da presente Ação Civil Pública é análoga a outras já rechaçadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, mencionando, ainda, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentam que todas as decisões convergem para o entendimento de que a legislação estadual que disciplina a queima da cana de açúcar é legítima, devendo ser aplicada. Mencionam aspectos fáticos-jurídicos a respeito da queima da palha de cana. Preliminarmente, aduzem carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, gerando a inépcia da inicial, e que a Ação Civil Pública não pode ser utilizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, aduzem que a parte autora confunde autorização com licenciamento, atos administrativos que têm natureza e efeitos distintos. Alegam incompetência do IBAMA para conceder autorização no caso da queima controlada da cana de açúcar. Asseveram que o IBAMA não tem condições de fiscalizar, pois não dispõe de recursos e nem de funcionários. Afirmam que o EIA/RIMA solicitado pela parte autora é inútil, pois os efeitos da queima são sempre iguais em qualquer parte em que ocorram, e insuscetíveis de serem avaliados individualmente. Aduzem a competência do Estado para legislar sobre o meio ambiente e conceder autorizações para a queima controlada, e que as Leis n.º 10.547/2000 e 11.241/2001 são constitucionais. Remete aos termos do Protocolo de Cooperação firmado entre o Setor Sucroalcooleiro e o Governo do Estado de São Paulo em 04/06/2007. Alegam a inexistência de dano moral a ser indenizado. Pugnam, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito ou que o pedido sejam julgados improcedentes. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como documental e pericial. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação e documentos às fls. 1067/1184. Preliminarmente, sustenta que o IBAMA é parte passiva ilegítima para figurar na presente Ação Civil Pública e, conseqüentemente, que é incompetente a Justiça Federal para apreciar o pedido, rogando seja reconhecida a incompetência. Afirma, ainda, que o pedido é juridicamente impossível, pois envolve declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de Ação Civil Pública, quando o correto seria a utilização da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, aduz, em suma, que o pedido formulado nos autos visa que o Judiciário altere o mérito de ato administrativo, o que não se admite sob pena de violação da separação de poderes. Refuta os argumentos expendidos na inicial sobre os riscos aos trabalhadores, à atmosfera e ao meio ambiente, esclarecendo sobre a impossibilidade imediata da cessação da queima e da mecanização do corte da cana-de-açúcar. Esclarece que foi elaborado cronograma para eliminação da queimada da cana-de-açúcar, observando-se o princípio da razoabilidade. Refere que a queima da cana-de-açúcar é fundamental para preservar a saúde dos trabalhadores envolvidos no corte, bem como assegura a manutenção de empregos e subsistência destes. Aduz que se considerado todo o processo de queima da cana-de-açúcar constata-se que o meio ambiente é favorecido. Assevera que para a solução da lide todos os interesses em conflito devem ser sopesados, mormente os valores sociais. Sustenta a constitucionalidade e legalidade da legislação paulista que disciplina a queima da cana-de-açúcar, bem como a desnecessidade de estudo prévio de impacto ambiental no presente caso. Rebate a assertiva sobre a existência de dano moral e o pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da sentença. Roga, ao final, a revogação da tutela antecipada concedida, o acolhimento das preliminares e o julgamento de improcedência total do pedido. O IBAMA contestou às fls. 1188/1216. Preliminarmente, postula a sua exclusão da lide, aduzindo que o Estado de São Paulo, na qualidade de integrante do SISNAMA, possui plena competência para a tutela dos interesses ambientais envolvidos. Sustenta que, se os pedidos formulados forem acolhidos, haverá supressão de competência de ente federativo, sérias implicações administrativas ao IBAMA, comprometendo o funcionamento do órgão ambiental federal e violação do princípio federativo. Alega a existência de discricionariedade técnica dos atos da administração ambiental e a prescindibilidade de EIA/RIMA para as atividades de queima controlada de cana de açúcar. Afirma que o cadastramento de propriedades rurais criaria obrigação ao IBAMA sem previsão legal, e que a determinação para a realização de campanha para divulgação aos proprietários da região geraria usurpação de competência normativa própria dos órgãos executivos e dependeria de dotação orçamentária que não está prevista para esse exercício financeiro. Refere que não há comprovação da ocorrência de dano a ensejar reparação. Requer, ao final, que seja acolhida sua alegação de ilegitimidade de parte, ou que o pedido seja julgado improcedente, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de documentos. Proferiu-se decisão (fl. 1222) deferindo o ingresso do SIFAESP, SIAESP e UNICA na lide, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. No ensejo, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre as contestações e especificasse as provas que pretendia produzir. A parte autora apresentou impugnação às fls. 1229/1245, requerendo a produção de prova testemunhal. O IBAMA, a CETESB, a Fazenda do Estado de São Paulo e o SIFAESP, SIAESP e UNICA manifestaram-se (fls. 1247, 1253, 1254 e 1255/1297, respectivamente), aduzindo que não têm provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a legitimidade do IBAMA em fiscalizar, de forma subsidiária, as propriedades que fazem uso da queima da cana de açúcar bem como a necessidade de apresentação de EIA-RIMA para que as licenças para a queima da cana de açúcar sejam expedidas. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA. Como já salientado na decisão que deferiu a liminar, da leitura do artigo 10 da lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 7.804/1989: a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais,

considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, o IBAMA é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Se é efetivamente responsável no caso dos autos é matéria de mérito e não de legitimidade. A legitimidade é auferida presumindo-se a procedência do pedido. Se o pedido for julgado procedente, a quem competirá cumprir a determinação da sentença? No caso dos autos, competirá ao IBAMA exigir a apresentação do EIA RIMA em eventual procedência. Atestada a legitimidade passiva do IBAMA, incontestada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afasto, também, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. A CETESB sustenta que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo pretendem, com a presente Ação Civil Pública, atacar lei em tese, o que só poderia ser feita via Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tal argumento não encontra respaldo. O que se pretende, no caso dos autos, é a decretação da nulidade de autorizações para queimadas de cana efetuadas sem a apresentação de EIA RIMA. Estas autorizações são fornecidas sem estes estudos e documentos respaldadas pela Lei do Estado de São Paulo n. 11.241/2002. Ora, para que a nulidade das autorizações seja reconhecida, é preciso, de forma incidental, que esta lei estadual seja considerada inconstitucional. Uma coisa está diretamente relacionada com a outra. A parte autora não pretende, de forma alguma, que seja decretada a inconstitucionalidade desta lei pura e simplesmente, o que caracterizaria a inadequação da via. Pretendem a decretação da nulidade de autorizações concedidas com respaldo em lei inconstitucional. Saliente-se que os julgadores de primeira instância exercem o controle difuso de constitucionalidade de forma incidental, sem o qual não teriam condições de averiguar o cumprimento da Constituição, que se comprometeram a observar quando da investidura no cargo de magistrado. Não vejo necessidade na produção de prova testemunhal e pericial uma vez que os autos contém elementos suficientes à análise do pedido (artigo 400 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual indefiro. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, distribuída perante o Juízo Estadual, ajuizada por MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, sucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Decorridas várias fases processuais, foi proferida sentença (fls. 154/169), que julgou procedente a ação de consignação em pagamento e extinta a obrigação do autor pelos pagamentos efetuados nos autos, anulada pelo v. acórdão de fls. 262/269. O trânsito em julgado ocorreu em 15/10/2010, conforme certidão de fl. 271. À fl. 278 deu-se ciência às partes sobre a distribuição dos autos a esta Vara Federal. No ensejo, determinou-se que a parte autora promovesse a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, e que a Nossa Caixa Nosso Banco promovesse a substituição processual para Banco do Brasil S/A. O Banco do Brasil S/A acostou documentação às fls. 279/304. Proferiu-se decisão determinando-se que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 278, sob pena de extinção do feito (fl. 305), mas esta ficou inerte. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a Caixa Econômica Federal ostentava a condição de litisconsorte passiva necessária no presente feito, sendo certo que redistribuído o feito à esta Vara Federal foi determinada que a demandante promovesse a sua citação, o que consistia na hipótese, em requerer a sua inclusão no polo passivo, bem como a sua citação, o que foi determinado na decisão de fl. 278, deixando ela decorrer in albis referido prazo. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, e 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a extinção por referido fundamento dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como das custas processuais, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 27 de julho de 2011.

DEPOSITO

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

MONITORIA

0000712-23.2004.403.6113 (2004.61.13.000712-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO LIPORINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORINI(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Tendo em vista a homologação da desistência do recurso, em segunda instância (fl. 136), e o retorno dos autos à origem, o pedido de desistência de fl. 142 resta prejudicado. Defiro o pedido de desentramento dos documentos, de fl. 142,

observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0000931-33. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 41). Tendo em vista a revelia do réu (fl. 50), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 54), que apresentou embargos às fls. 61/62, contestando o pedido monitorio por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos inserta às fls. 75/86. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Neste sentido dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitoria. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes da sua efetivação, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar o réu, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 06/12 e 16), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprofvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 16, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. No

que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 13.507,53 (treze mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 27/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face NETSHOW IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. EPP, ÂNGELO PEDRO NETO e RENATA DE CÁSSIA DE SOUZA BASSO. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - OP 734, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 24, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Os réus foram citados na forma dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil (fl. 57). À fl. 58 conta certidão dando conta que decorreu o prazo legal para que a parte ré opusesse embargos monitórios. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório e da certidão de fls. 55/57, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 58). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.390,26 (dezesete mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis), apurado em 14/07/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, com espeque nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, condene o réu Ângelo Pedro Neto ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, tendo em vista que alterou arditosamente a verdade dos fatos, conforme se denota da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 56/57, ao se fazer passar por outra pessoa no momento da citação, e ainda, por declinar dados falsos a este auxiliar do juízo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Manifeste-se o autor dos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos embargos apresentada pela CEF. Ademais, no mesmo prazo, comprove a parte embargante através de documentos sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.

0000684-11.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402067-64.1996.403.6113 (96.1402067-9) - CALÇADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Diante do valor do débito exequendo informado pelo juízo falimentar à fl. 441, intime-se o Gerente do Banco do Brasil, agência n.º 3069-4, para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 430 ao juízo de direito da terceira vara cível da comarca de Franca (juízo falimentar dos autos n.º 196.01.2004.020042-0), em atendimento ao mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 349/350. Comunique-se ao juízo falimentar, bem como aos juízos dos autos n.º

2008.61.13.002020-5 e 2005.61.13.001380-7. Após, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório complementar. Via deste servirá de ofício à instituição financeira.

0003005-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003005-2) - ALICE DA SILVA TOME(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003784-77.2007.403.6318 - ARMANDO DIAS FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000677-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000677-4) - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000659-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000659-8) - NORALDINO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação das partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos moldes do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS, no prazo legal, uma vez que o referido Instituto declinou da apresentação das contrarrazões ao Recurso de Apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se aos autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

0001815-55.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO CARDOZO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 184/189. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ROBERTO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Às fls. 166/171 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início foi fixada a partir da citação, em 16/06/2010. No ensejo, reconheceu-se que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 01/08/1977 a 31/01/1980, de 20/04/1982 a 04/03/1997 e de 19/09/2002 a 18/03/2008. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 181/182), aduzindo a ocorrência de omissão e contradição. Sustenta que a sentença fixou a data de início do benefício como a data da citação (16/06/2010), mas somente foi considerado especial o tempo de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo (18/03/2008). Entretanto, o autor continua trabalhando na empresa Cooperativa de Cafeicultura e Agropecuarista na mesma atividade especial, continuando, assim, a contribuir para o INSS. Aduz que o período não considerado entre a DER e a citação gera diferença de dois anos, dois meses e vinte e nove dias, o que prejudica o autor quando do cálculo da RMI. Alega, ainda, que houve omissão na fixação dos honorários advocatícios. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição e omissão apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Assiste parcial razão à parte autora, pois houve erro material quando da digitação da sentença de fls. 166/171, relativamente à data de início do benefícios, o que gerou incorreção no cálculo da contagem dos períodos de tempo de serviço computados. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que a sentença passe a ter a seguinte redação: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ROBERTO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo data de 18/03/2008, e a ação foi proposta em abril de 2010. Assim, não há que se falar em prescrição. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende

o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas na empresa H. Bettarello S/A - Comércio e Indústria de Calçados, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte

decisão monocrática:(...)Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida na empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/08/1968 a 18/06/1974 na condição de sapateiro, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de auxiliar de maquinista, conferente de armazém de café e mecânico de manutenção nos períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 31/01/1980, 20/04/1982 a 04/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), 19/09/2002 a 16/06/2010 (data da citação) possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 136/144, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, previsto no Anexo III, código 1.16, do Decreto 53.831/64, bem como ao Anexo IV, código 2.01, do Decreto 3.048/99. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 43 (quarenta e três) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, contados até a data da citação, ocorrida em 16/06/2010, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I BARDELLAS S/A 10/08/1967 06/09/1967 - - 27 - - - 2 JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA 25/06/1968 01/07/1968 - - 7 - - - 3 H.BETARELLO S/A 01/08/1968 18/06/1974 5 10 18 - - - 4 ANTÔNIO REZENDE DE ARAÚJO 01/02/1975 30/06/1975 - 4 30 - - - 5 ANTÔNIO REZENDE DE ARAÚJO 01/07/1975 31/10/1975 - 4 1 - - - 6 ANTÔNIO REZENDE DE ARAÚJO 01/11/1975 15/03/1976 - 4 15 - - - 7 DURVALINO REZENDE SOARES 16/03/1976 15/06/1976 - 2 30 - - - 8 DURVALINO REZENDE SOARES 16/06/1976 15/09/1976 - 2 30 - - - 9 EXP.IMPORT.MARUBENI Esp 01/08/1977 31/01/1980 - - - 2 6 1 10 EXP.IMPORT.MARUBENI Esp 20/04/1982 04/03/1997 - - - 14 10 15 11 EXP.IMPORT.MARUBENI 05/03/1997 03/03/1998 - 11 29 - - - 12 COOP.CAF.AGROPECUARISTA Esp 19/09/2002 16/06/2010 - - - 7 8 28 13 Soma: 5 37 187 23 24 4414 Correspondente ao número de dias: 3.097 9.04415 Tempo total : 8 7 7 25 1 1416 Conversão: 1,40 35 2 2 12.661,600000 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 9 9 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, ocorrida em 16/06/2010, uma vez que o reconhecimento de parte da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocado. Desta forma verifico que a procedência da demanda é parcial, tendo em vista que a parte autora requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 16/06/2010. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Exportadora e Imp Marubeni Esp 01/08/1977 31/01/1980 Exportadora e Imp Marubeni Esp 20/04/1982 04/03/1997 Cooperativa de Caf e Agropecuarista Esp 19/09/2002 16/06/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Tendo em vista que a ré sucumbiu na

maior parte do pedido formulado pela parte autora, deverá ela arcar com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ), em favor da parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado José Roberto Cardozo Filiação Antonio Miguel Cardozo e Almerica Cardozo RG n.º CTPS n.º 049.342, Série 186º CPF n.º 744.388.088-04 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 16/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001969-73.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE CARLOS RAVAGNANI CRISPIM - ME (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Sentença de fls. 519/526. RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização, processada pelo rito ordinário, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe em face de JOSÉ CARLOS RAVAGNANI CRISPIM - ME, em que pleiteia (fl. 34) (...) A procedência total dos pedidos desta ação, para condená-la no pagamento de todos os valores de benefícios, que o INSS tiver pago até a data da liquidação; (...) A determinação da utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmo benefícios quando em atraso com os beneficiários; (...) A determinação da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a verba despendida é alimentar; (...) A condenação a pagar ao INSS cada prestação mensal, referente ao benefício advindo dos fatos mencionados, que o INSS despender até cessação do referido benefício por uma das causas legais. Para tanto, requer seja determinado que a empresa-ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. (...) A condenação da Requerida em honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado (...) Esclarece a autora que Daniel Barbosa Gonçalves faleceu em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 22/01/2003 pela explosão de uma caldeira autoclave nas dependências da empresa ré. Assevera que o acidente ocorreu por violação de práticas seguras por parte do operador da máquina, que não a fechou de maneira correta, bem como que este profissional não estaria devidamente habilitado para operar a caldeira tipo autoclave. Sustenta que em decorrência de ter agido com culpa ao infringir as normas de segurança e higiene do trabalho, a parte ré deve efetuar o ressarcimento ao erário das verbas despendidas e por despender pela Previdência Social com o pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido por Daniel Barbosa Gonçalves. Alega a parte autora que sua pretensão está amparada no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, que por sua vez está em consonância com o princípio constante de nosso ordenamento jurídico de que todo aquele que causa um dano, por ação ou omissão, deve ser obrigado a repará-lo (artigos 186 e 927 do Código Civil). Sustenta que a empresa tem o dever de prevenir e minimizar o efeito negativo de todas variáveis ambientais capazes de lesar o trabalhador, isto é, dos riscos decorrentes da atividade laborativa, remetendo aos termos dos artigos 7.º, inciso XXII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal. Refere que se a empresa descumprir as normas de segurança do trabalho, por culpa ou dolo, responderá civilmente por seus atos, devendo indenizar o trabalhador e a Previdência Social. Assevera que o Erário, e a sociedade que o custeia, não podem assumir o prejuízo decorrente de ato ilícito perpetrado por particular. Menciona que a CLT em seus artigos 154 e seguintes disciplinam a segurança e medicina do trabalho, bem como 187 e seguintes normatizam a utilização de equipamentos como caldeiras, fornos e recipientes sob pressão. Esclarece que os artigos 155 e 200 no mesmo diploma legal estabelece a competência do Ministério do Trabalho para disciplinar a matéria de segurança e medicina do trabalho, o que possibilitou a edição da Portaria n.º 3.214/78. Afirma que a parte ré infringiu diversas normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para proteção individual e coletiva de seus empregados e colaboradores, especialmente aquelas da CLT e as inseridas nas NRs n.º 1 e 13. Pugna pela inversão do ônus da prova, argumentando que nos casos de responsabilidade civil por acidente de trabalho, há uma presunção de culpa por parte da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com diligência e precaução necessárias para diminuir os riscos de lesões. Com a inicial acostou documentos (fls. 36/293). Devidamente citada (fl. 298), a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 303/382. Preliminarmente, suscitou a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Aduziu a ocorrência de prescrição, eis que entre a data do evento (janeiro de 2003) e a propositura da presente ação decorreram mais de sete anos, ultrapassando o prazo previsto no artigo 203, parágrafo 3.º, inciso V do Código Civil. Sustentou a ausência do dever de indenizar e rebateu o pedido de inversão do ônus da prova, pugnando, ao final, que, caso não sejam acolhidas as preliminares, o pedido seja julgado improcedente. A autarquia apresentou impugnação à contestação às fls. 386/397. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 398), o réu manifestou-se (fls. 399/400) aduzindo que pretende apenas a produção de prova documental. O INSS requereu a

produção de prova testemunhal (fls. 402/403), arrolando testemunhas. Em audiência (fls. 428/432) foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. No ensejo, concedeu-se prazo sucessivo para que as partes apresentassem alegações finais. Somente a parte ré apresentou alegações finais, insertas às fls. 434/515. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia ressarcimento ao erário das verbas despendidas e por despende pela Previdência Social com o pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido por Daniel Barbosa Gonçalves. Acolho, em parte, a alegação de prescrição da pretensão do Instituto Previdenciário reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Neste passo cumpre observar que a pretensão da parte autora não é imprescritível, uma vez que não se mostra aplicável à espécie o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Isso porque a norma em comento é dirigida aos ilícitos causados por agentes públicos, sejam eles servidores ou terceiros que atuem em colaboração com a Administração Pública ou que concorram com os primeiros para o cometimento de atos ilícitos, hipótese inócua para a espécie. Superada a questão da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento da parte autora, verifico que incide no presente caso a prescrição trienal prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a pretensão de ressarcimento possui natureza cível, e não previdenciária ou administrativa. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 37, 5º, DA CF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A ação regressiva para ressarcimento de valores decorrentes de benefício previdenciário pago em face de acidente do trabalho, proposta pelo INSS contra o empregador, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, razão pela qual aplica-se-lhe a prescrição trienal do art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, por tratar de ressarcimento/indenização de benefício que a autarquia já pagou ao segurado. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 2. Não há falar em imprescritibilidade da ação (art. 37, 5º, da Constituição Federal): Considerando que a pretensão do INSS é de regresso na condição de segurador, a lide é de natureza civil, pelo que seria inaplicável o art. 37, 5º, da CF/88, já que a autarquia atua para se ressarcir de indenização/benefício que pagou (AC nº 0004226-49.2008.404.7201/SC, Rel. Des. Federal Marga Barth Tessler, 4ª T., j. 09-02-2011, un., DJ 17-02-2011). 3. Hipótese em que o acidente que resultou no óbito do segurado ocorreu em 31-07-2004, e o benefício previdenciário de pensão por morte foi deferido em 16-02-2005, com início em 31-07-2004. A presente ação regressiva somente foi ajuizada em 22-08-2008, razão por que deve ser mantida a decisão que declarou a ocorrência, ao caso, da prescrição trienal do Código Civil. 4. Agravo do INSS desprovido. (TRF4 5003831-19.2010.404.7001, D.E. 09/06/2011) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1.- Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação dos danos sofridos com o pagamento de pensões aos beneficiários de pensão por morte, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 3.- A constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida por esta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF/88. 4.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de higiene e segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. 5.- O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 6.- Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar e o seu deferimento desvirtuaria a finalidade do instituto. (TRF4 5000033-56.2011.404.7117, D.E. 22/06/2011) Por outro lado, anoto que não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações anteriores ao triênio que antecederam o ajuizamento desta demanda, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido, a Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça que prescreve: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, reconheço a prescrição da pretensão do ressarcimento das prestações pagas pelo Instituto Previdenciário a título de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, antes do triênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Superada esta questão, verifico

que procede a pretensão de ressarcimento formulada pelo Instituto Previdenciário. Toda a fundamentação exarada na contestação, para sustentar a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 é no sentido de que o custeio da seguridade social deverá ser feito conforme o comando do artigo 195 da Constituição Federal. Estes artigos (120 e 121 da Lei 8.213/91), na medida em que transferem ao particular o custeio de benefícios, vai de encontro ao disposto no artigo 195 da Constituição. Este raciocínio não tem procedência. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Em outras palavras, de onde virá o dinheiro. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio à que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Enquanto compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se não observou todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador mas, ainda assim, ocorreu evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, como quer fazer crer a ré em sua contestação. Trata-se de regulamentar a indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente. Se a responsabilidade for objetiva, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, basta a comprovação do nexo causal para surgir a obrigação de indenizar. Contudo, se a responsabilidade for de natureza subjetiva, a culpa deve ficar comprovada, seja por negligência, imprudência ou imperícia. O recolhimento de contribuições para o SAT não exige a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente do trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. É a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 1282792048 ocorreu em 22/01/2003, tendo vitimado o segurado Daniel Barbosa Gonçalves, nas dependências da empresa ré. Consta no boletim de ocorrência n.º 134/2003, lavrado na ocasião do fatídico acidente, anexado à fl. 111, in verbis: Segundo consta a vítima estava trabalhando sendo que uma máquina chamada Autoclave explodiu, devido a alta pressão, e a porta da máquina foi arrancada e saiu batendo em ferro, até que bateu em uma parede, que durante o percurso da porta, a mesma acabou atingindo a vítima que chegou a ser socorrida pelo resgate até o Hospital São Joaquim, mas já deu entrada naquele local hospital sem vida. (sic). Consta, ainda, do laudo pericial elaborado pela polícia técnica, acostado às fls. 119/125 o seguinte: (...) 6 - Do estudo da ocorrência, pode-se configurar violação das práticas seguras? Sim, por parte do operador da autoclave, o qual não a fechou corretamente, pois ao acionar a trava radial da porta, parou ao perceber o encontro dos pinos da trava do respectivo orifício. Como o extremo do orifício é cônico, ao pressurizar a autoclave, o esforço mecânico fez com que os pinos retornassem, destravando a porta. (...) O ato de fechar a autoclave é o mais importante do processo e se deve dispensar maior zelo pelo risco que oferece. Então, uma falha tão grosseira no fechamento da autoclave, denota uma inobservância das práticas seguras. Sendo o operador da autoclave qualificado, deve-se verificar se o mesmo é habilitado, capacitado e treinado para operar este equipamento. (...) Regulamenta a matéria a NR 13 que dispõe: (...) 13.8.3 A operação de unidades que possuam vasos de pressão de categorias I ou II deve ser efetuada por profissional com Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processos, sendo que o não atendimento a esta exigência caracteriza condição de risco grave e iminente. 13.8.4 Para efeito desta NR será considerado profissional com Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo aquele que satisfizer uma das seguintes condições: a) possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo expedido por instituição competente para o treinamento; b) possuir experiência comprovada na operação de vasos de pressão das categorias I ou II de pelo menos 2 (dois) anos antes da vigência desta NR. 13.8.5 O pré-requisito mínimo para participação, como aluno, no Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo é o atestado de conclusão do 1º grau. 13.8.6 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente: a) ser supervisionado tecnicamente por Profissional Habilitado citado no subitem 13.1.2; b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim; c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no Anexo I-B desta NR. 13.8.7 Os responsáveis pela promoção do Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo estarão sujeitos ao impedimento de ministrar novos cursos, bem como a outras sanções legais cabíveis, no caso de inobservância do disposto no subitem 13.8.6. 13.8.8 Todo profissional com Treinamento de Segurança na Operação de Unidade de Processo deve cumprir estágio prático, supervisionado, na

operação de vasos de pressão com as seguintes durações mínimas:a) 300 (trezentas) horas para vasos de categorias I ou II;b) 100 (cem) horas para vasos de categorias III, IV ou V.13.8.9 O estabelecimento onde for realizado o estágio prático supervisionado deve informar previamente à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento:a) período de realização do estágio;b) entidade, empresa ou profissional responsável pelo Treinamento de Segurança na Operação de Unidade de Processo;c) relação dos participantes do estágio.13.8.10 A reciclagem de operadores deve ser permanente por meio de constantes informações das condições físicas e operacionais dos equipamentos, atualização técnica, informações de segurança, participação em cursos, palestras e eventos pertinentes.(...)Depreende-se, portanto, das sobreditas informações contidas no laudo pericial, que o acidente que vitimou o segurado decorreu da não observância das normas de segurança do trabalho, sendo certo que era dever legal da empresa ré fazer com que seus empregados a observassem.Ademais, ainda que assim não se considerasse, constato que embora o operador da máquina de autoclave, Itamar José de Souza, empregado da empresa ré, possuísse habilitação técnica para operar caldeiras, consoante se depreende do documento apresentado à fl. 341, cumprindo portanto a exigência regulamentar, restou demonstrado que no exercício de seu mister era auxiliado diariamente por Vagner Willian de Sousa, inclusive na operação de fechar a referida máquina, ato esse que, realizado erroneamente no dia dos fatos, acabou por ocasionar o acidente do trabalho em questão.Anoto que a testemunha Vagner afirmou peremptoriamente nos autos da ação penal n.º 444/2003, que havia auxiliado a Itamar a fechar a caldeira no dia dos fatos, conforme se depreende de seu depoimento acostado à fl. 180:(...) No dia dos fatos, eu, Itamar e outros funcionários prestávamos serviços na empresa sendo que eu era responsável por manusear a máquina dextrusora, enquanto Itamar era responsável por manusear a caldeira.Todos os dias auxiliava o Itamar a fechar a caldeira sendo que no dia dos fatos fiz o mesmo e fui após ao banheiro quanto voltei, vi que a caldeira estava explodindo, sendo que a tampa da caldeira sair inteira atingindo Daniel. Saliento que Itamar recebeu orientações para manusear a caldeira, sendo que eu apenas exercia uma função secundária auxiliando no fechamento. (...)Nestes autos, embora tenha afirmado inicialmente que não auxiliava no fechamento da autoclave, e que seu auxílio se limitava a introduzir nesta um carrinho contendo viras de calçados, posteriormente retificou seu depoimento, para admitir que auxiliava diariamente na operação da referida máquina, inclusive em seu fechamento, inobstante não possuísse a habilitação técnica necessária, in verbis: (...) que trabalhou na empresa ré aproximadamente 7 a 8 meses, tendo iniciado sua atividade 6 meses antes da data do acidente. No local, operava a máquina dextrusora que ficava a 4 ou 5 metros de distância da autoclave. Quem operava esta máquina era a testemunha Itamar, sendo que o depoente o auxiliava colocando e retirando o carrinho contendo viras dentro da máquina. Não presenciou o acidente, tendo em vista que estava no horário de almoço. Na data do acidente o depoente não auxiliou no fechamento da autoclave, não sabendo ainda dizer o que ensejou o acidente. Afirma que a manutenção da autoclave ficava a cargo de uma pessoa chamada Luizão, que não era funcionário da empresa, e que comparecia ao local cerca de 2 vezes por mês. Informa que esta pessoa era responsável inclusive pela manutenção preventiva do equipamento, e que não era acionado somente quando a autoclave apresentava algum defeito de funcionamento. Não se recorda de terem reportado ao depoente que a máquina estava com algum problema de funcionamento no período em que antecedeu o acidente. Não sabe informar se a testemunha Itamar possuía habilitação técnica para operar a autoclave, sendo certo, contudo, que já havia trabalhado com ele na empresa Vibor e nesse local a referida testemunha trabalhava com autoclaves. Às reperguntas do INSS, respondeu que não se recorda se presenciou o fechamento da autoclave no dia que ocorreu o acidente. Informa que tendo ciência neste momento do depoimento que prestou nos autos do processo criminal 444/2003, oportunidade em que afirmou que havia auxiliado Itamar no dia do acidente e que a caldeira havia sido bem fechada naquela ocasião, ratifica o depoimento prestado nestes autos, afirmando, ainda, que não se recorda ter sido ouvido naquele processo. Afirma que quase todos os dias auxiliava Itamar na operação da caldeira, retificando, em parte, o afirmado anteriormente, de que exercia esta atividade de vez em quando. O depoente afirma que não sabe ao certo qual a função a que ele exercia na empresa, informando, contudo, que ela trabalhava na mesma seção. Informa que não possui habilitação para operar autoclaves, mas que auxiliava Itamar no fechamento da autoclave. Retifica, assim, a parte do depoimento prestado nesta oportunidade, quando informou que somente colocava o carrinho com viras dentro da máquina. Afirma que auxiliava Itamar empurrando a tampa da caldeira. Não se recorda se a vítima Daniel auxiliava Itamar no manuseio da autoclave. (...)Assim sendo, resta demonstrado de forma clara e cristalina que a empresa ré, através de seus administradores, não obedeceu e fez obedecer as normas de segurança do trabalho, agindo com culpa grave na ocasião do referido evento, tendo em vista que diariamente e na data dos fatos, inclusive, o equipamento que vitimou o segurado era operado por empregado que não possuía a habilitação técnica exigida pela legislação de regência.Como a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios é do INSS, a ré deverá ressarcir-lo, mensalmente, do que foi gasto com o pagamento do benefício mês a mês, em até o 10º dia de cada mês, no valor correspondente ao que foi efetivamente pago a título do benefício no mês anterior. DISPOSITIVOEm face do exposto, com espeque nos artigos 120, 121, ambos da Lei n.º 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré ao ressarcimento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social:a) de todos os valores já despendidos pelo INSS a título de pensão por morte por acidente de trabalho paga aos dependentes do segurado Daniel Barbosa Gonçalves (NB 1282792048), ressalvados aqueles já atingidos pela prescrição trienal, nos termos da fundamentação supra. Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;b) dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do pagamento do benefício (NB 1282792048), até a sua cessação. Tais ressarcimentos deverão ser feitos à medida em que se implementar cada despesa mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao seu pagamento. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma do valor

das prestações atrasadas devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001971-43.2010.403.6113 - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Informe a parte autora se os herdeiros premortos Sebastião e Anadir possuem sucessores, comprovando tal fato através da apresentação da certidão de óbito respectiva. Intime-se.

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 285/288. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/07/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Sândalo 11/07/1974 a 09/12/1983 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 19/03/1984 a 04/12/1984 Embonecador Calçados Cincoli Ltda. 23/05/1985 a 15/12/1988 Apontador de Sola Indústria de Calçados Carlitos. Ltda. 11/01/1989 a 12/06/1989 Auxiliar de Acabamento Calçados Cincoli Ltda. 19/06/1989 a 06/06/2003 Auxiliar de Acabamento Medieval Artefatos de Couro Ltda. 10/03/2004 a 19/07/2005 Sapateiro Rada & Paula Ltda. 01/09/2005 a 24/02/2007 Apontador de Sola M. Olímpia F. Ferreira Calçados 23/04/2007 a 06/07/2007 Espianador M. Olímpia F. Ferreira Calçados 10/07/2007 a 07/12/2008 Espianador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 167/175). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 242), deferida à fl. 249. Posteriormente, esta decisão foi reconsiderada (fl. 256) ao argumento de que o ônus da prova compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foi determinado que a parte autora juntasse documentação comprovando a alegada insalubridade ou comprovasse a impossibilidade de juntá-la bem como comprovasse que as empresas estão inativas. Foi-lhe conferido o prazo de 30 dias. A parte autora sustentou não ser possível obter a documentação determinada e insistiu na realização da prova pericial bem como interpôs agravo retido (fls. 263/267). A decisão de fls. 256 foi mantida à fl. 276. A decisão de fl. 256 indeferiu a realização da prova pericial direta por não comprovação da recusa das empresas em fornecer a documentação exigida por lei e a prova pericial por similaridade foi indeferida em razão do seu valor probatório ser mínimo. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. I. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/07/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte

autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Calçados Sândalo 11/07/1974 a 09/12/1983 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 19/03/1984 a 04/12/1984 Embonecador Calçados Cíncoli Ltda. 23/05/1985 a 15/12/1988 Apontador de Sola Indústria de Calçados Carlitos. Ltda. 11/01/1989 a 12/06/1989 Auxiliar de Acabamento Calçados Cíncoli Ltda. 19/06/1989 a 05/03/1997 Auxiliar de Acabamento Nos períodos abaixo, cuja atividade ocorreu após 05/03/1997, não há documentação comprobatória da insalubridade. Saliente-se que foi dada oportunidade à parte autora de juntar os formulários ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los ou, ainda, em comprovar que as empresas não se encontram mais em atividade. Os formulários anexados em parte dos períodos, as fls. 99/107 não indicam agente nocivo, alegando apenas haver risco de cortar membros e risco postural. Nenhum destes dois fatores é considerado agente insalubre pela legislação aplicável à espécie, não sendo possível, portanto, reconhecer os períodos abaixo: Calçados Cíncoli Ltda. 06/03/1997 a 06/06/2003 Auxiliar de Acabamento Medieval Artefatos de Couro Ltda. 10/03/2004 a 19/07/2005 Sapateiro Rada & Paula Ltda. 01/09/2005 a 24/02/2007 Apontador de Sola M. Olímpia F. Ferreira Calçados 23/04/2007 a 06/07/2007 Esplanador M. Olímpia F. Ferreira Calçados 10/07/2007 a 07/12/2008 Esplanador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/07/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 03 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91) mas suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 da mesma Lei). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Sândalo S/A Esp 11/07/1974 09/12/1983 - - - 9 4 29 Calçados Martiniano S/A Esp 19/03/1984 04/12/1984 - - - 8 16 Calçados Cíncoli Ltda Esp 23/05/1985 15/12/1988 - - - 3 6 23 Indústria de Calçados Carlitos Esp 11/01/1989 12/06/1989 - - - 5 2 Calçados Cíncoli Ltda Esp 19/06/1989 05/03/1997 - - - 7 8 17 Calçados Cíncoli Ltda 06/03/1997 06/06/2003 6 3 1 - - - Medieval Artefatos de Couro Ltda 10/03/2004 19/07/2005 1 4 10 - - - Rada & Paula Ltda 01/09/2005 24/02/2007 1 5 24 - - - M Olímpia F Ferreira Calçados 23/04/2007 06/07/2007 - 2 14 - - - M Olímpia F Ferreira Calçados 10/07/2007 07/12/2008 1 4 28 - - - - - - - - - Soma: 9 18 77 19 31

87Correspondente ao número de dias: 3.857 7.857Tempo total : 10 8 17 21 9 27Conversão: 1,40 30 6 20 10.999,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 7 A data do início do benefício é a data da citação (07/06/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo por si só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de: 11/07/1974 a 09/12/1983; 19/03/1984 a 04/12/1984; 23/05/1985 a 15/12/1988; 11/01/1989 a 12/06/1989; 19/06/1989 a 05/03/1997. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 267, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 271 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 280, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o requerimento para realização de perícia técnica judicial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 256/266, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o formulário apresentado pela empresa Armazéns Gerais MACMIC S/A, à fl. 28, não comprova a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, tampouco as intensidades desta exposição, intime-se a parte autora para que apresente laudo técnico que comprove tal exposição e intensidade a agentes nocivos, devidamente assinado e identificado por profissional qualificado responsável pela elaboração do documento, no prazo de 30 dias.

0002267-65.2010.403.6113 - WILMA CUNHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu, bem como as contrarrazões do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 191/194. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, não sendo possível precisar a data em 27/11/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob

condições especiais, relacionados abaixo, e sua conseqüente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Terra S/A 08/01/1981 a 21/05/1991 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 22/05/1991 a 19/12/1996 Cortador de Pele T.W.A. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 13/03/1997 a 07/04/1997 Sapateiro São Paulo Alpargatas S/A 10/04/1997 a 10/12/1999 Cortador Calçados Pina Ltda. 01/02/2001 a 28/12/2007 Cortador Calçados Pina Ltda. 01/10/2008 a 04/11/2009 Cortador Citado em 14/07/2010, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (137/150). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 159/160). Antes de ser apreciado o pedido de produção de prova pericial, foi determinado (fl. 167) que a parte autora anexasse aos autos formulários e laudos comprobatórios da insalubridade ou comprovasse a impossibilidade ou recusa das empresas a fornecê-los. Desta decisão a parte autora interpôs agravo retido e pediu reconsideração ao argumento de que não é possível o cumprimento da determinação e que as empresas não preenchem os formulários de forma correta. A decisão foi mantida (fl. 173) com fundamento no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91 e artigo 68 do Decreto 3.048/1999. A parte autora insistiu na produção da prova pericial e na impossibilidade de anexar a documentação requisitada (fls. 174/197). Foi-lhe determinado que comprovasse a recusa das empresas em fornecer a documentação (fl. 180). Em razão do não cumprimento da determinação, a produção de prova pericial foi indeferida. Após alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

1. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 27/11/2009, data do documento de fl. 40 uma vez que a data do requerimento está rasurada. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de calçados, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Terra S/A 08/01/1981 a 21/05/1991 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 22/05/1991 a 19/12/1996 Cortador de Pele Nos períodos abaixo, cuja atividade ocorreu após 05/03/1997, não há documentação comprobatória da insalubridade. Saliente-se que foi dada oportunidade à parte autora de juntar os formulários ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los ou, ainda, em comprovar que as empresas não se encontram mais em atividade. O formulário anexado às fls. 35/67, emitidos pela empresa Calçados Pina Ltda, com relação ao período de 01/02/2002 e 28/12/2007 e 01/10/2008 a 05/10/2009 não aponta qual o agente agressivo ao qual a parte autora estava sujeita. No campo fator de risco consta em pé. Em pé é a posição em que a pessoa trabalha e não está enquadrada no rol de agentes insalubres como agente nocivo. Trabalhar em pé, por si só, não caracteriza insalubridade. Não informa, ainda, qual a forma de apuração do ruído de 86 DB nem junta o laudo no qual este nível teria sido apurado. Saliente-se que a ausência de formulários impede o reconhecimento da insalubridade posteriormente a 05/03/1997. Não é possível, portanto, reconhecer os períodos abaixo: T.W.A. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 13/03/1997 a 07/04/1997 Sapateiro São Paulo Alpargatas S/A 10/04/1997 a 10/12/1999 Cortador Calçados Pina Ltda. 01/02/2001 a 28/12/2007 Cortador Calçados Pina Ltda. 01/10/2008 a 04/11/2009 Cortador

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria

especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 27/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos e 09 meses de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Calçados Terra S/A Esp 08/01/1981 21/05/1991 - - - 10 4 14 Calçados Martiniano S/A Esp 22/05/1991 19/12/1996 - - - 5 6 28 T W A Ind/ e Com/ de Calçados 13/03/1997 07/04/1997 - - 25 - - - São Paulo Alpargatas S/A 10/04/1997 10/12/1999 2 8 1 - - - Calçados Pina Ltda 01/02/2001 28/12/2007 6 10 28 - - - Contribuinte Individual 01/01/2008 30/09/2008 - 8 30 - - - Calçados Pina Ltda 01/10/2008 04/11/2009 1 1 4 - - - - - Soma: 9 27 88 15 10 42 Correspondente ao número de dias: 4.138 5.742 Tempo total : 11 5 28 15 11 12 Conversão: 1,40 22 3 29 8.038,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 27 Como a parte autora, nascida em dezembro de 1961, não completou os 53 anos de idade exigidos pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional até a data do requerimento administrativo. Contudo, considerando as informações do CNIS, a parte autora continua trabalhando até junho de 2011, implementando, portanto, os 35 anos de tempo de serviço que a autorizam a se aposentar. A data do início do benefício é 01/07/2011, data em que implementou o tempo mínimo necessário. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) (STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 09/12/1997) DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 08/01/1981 a 21/05/1991 e 22/05/1991 a 19/12/1996; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 01/07/2011. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 02 de agosto de 2011 Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Olésio Donizeti de Figueiredo Filiação Olésio de Figueiredo e Izabel Adriana de Figueiredo RG n. 12.728.432 CPF n.º 028.165.118.39 Benefício concedido Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 14/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento 14/07/2010 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 08/01/1981 a 21/05/1991, 22/05/1991 a 19/12/1996.

0002517-98.2010.403.6113 - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço,

mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Às fls. 234 e 250, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 259, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 238/245, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 240/244. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 07/01/76 a 12/04/76; 11/05/76 a 22/09/76; 01/10/76 a 16/03/78; 05/04/78 a 01/07/78; 18/07/78 a 14/04/81; 18/05/81 a 06/07/81; 08/07/81 a 17/07/81; 27/07/81 a 23/03/84; 02/04/84 a 13/11/84; 14/11/84 a 01/06/88; 01/01/89 a 30/06/89; 25/07/89 a 24/11/90; 04/04/91 a 04/12/91; 01/04/92 a 25/02/93; 03/09/93 a 20/01/97. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.312/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data da citação. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003336-35.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0004073-38.2010.403.6113 - ANTONIO MARCOS DALSSASSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 140/146. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO MARCOS DALSSASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS, em atendimento ao despacho de fl. 137, manifestou-se pelo prosseguimento do feito no estado em que se encontra. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que a contestação, pugnando pela improcedência da demanda, equivale à resistência à pretensão do pedido da parte autora. Possui o autor interesse de agir, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal com relação às parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, em caso de eventual acolhimento do benefício. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Construtora Barbosa

Mello S/A, Vulcabrás S/A, Conterpaco Eng. Ind. e Comércio, Construtora Santa Clara Ltda., Cia. de Telecomunicações do Brasil Central, Transportadora Vulcabrás Ltda. e Transportadora Itapemerim S/A, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/09/1974 a 09/06/1975, 01/10/1977 a 31/07/1979, 25/10/1979 a 13/05/1980, 03/04/1984 a 20/01/1986, 03/02/1986 a 01/09/1986, 02/11/1987 a 06/02/1988, 07/02/1988 a 13/06/1988, na condição de motorista, nas empresas Construtora Barbosa Mello S/A, Conterpaco Engenharia indústria e Comércio, Construtora Santa Clara Ltda, Transportadora Vulcabrás Ltda, Vulcabrás Azaleia S/A, Cia de Telecomunicações do Brasil Central, é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da atividade de motorista de caminhão e de ônibus. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre, 11/06/1980 a 03/06/1982, 01/08/1983 a 01/02/1984, 12/05/1989 a 15/06/1992, na condição de auxiliar de mecânico, mecânico e conferente de cargas, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de expedidor e de motorista nos períodos de 02/02/1987 a 08/07/1987, 03/11/1992 a 01/02/1993, 01/10/1993 a 13/02/1996, 09/04/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 27/08/2007, trabalhados nas empresas Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda, Rizatti & Cia Ltda, e Usina de Laticínios Jussara, possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 72/82, demonstra que o autor esteve submetido a agente nocivo em nível superior ao legalmente permitido, índices de ruído de 82, 83 e 86 dB(A). Deixo consignado que os períodos de 05/03/1997 a 05/05/1998, 04/08/1998 a 17/11/2003, trabalhado na empresa Usina de Laticínios Jussara, não possuem natureza especial, pois o índice de ruído não é superior a 90 dB(A), ao teor do Decreto nº 2.172/97. Por fim, as informações contidas no laudo, informam que o autor não estava exposto a agente nocivo no desempenho de sua atividade no período de 06/05/1998 a 03/07/1998 - índice de ruído de 82 dB(A), trabalhado na empresa Novafibra Indústria e Comércio Ltda. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, contados até data da citação em 04/02/2011, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Barbosa Mello S/A Esp 02/09/1974 09/06/1975 - - -

- 9 8 Conterpaco Eng. Ind. Comércio Esp 01/10/1977 31/07/1979 - - - 1 10 1 Construtora Sta Clara Ltda Esp 25/10/1979 13/05/1980 - - - - 6 19 Mafran Comercial Ltda 11/06/1980 03/06/1982 1 11 23 - - - Mafran Comercial Ltda 01/08/1983 01/02/1984 - 6 1 - - - transportadora Vulcabrás Ltda Esp 03/04/1984 20/01/1986 - - - 1 9 18 Vulcabrás Azaleia S/A Esp 03/02/1986 01/09/1986 - - - - 6 29 Poppi Máquinas e Equipamentos Esp 02/02/1987 08/07/1987 - - - - 5 7 transportadora Vulcabrás Ltda Esp 02/11/1987 06/02/1988 - - - - 3 5 Cia de Telecom do Brasil Central Esp 07/02/1988 13/06/1988 - - - - 4 7 Transportadora Itapemerim S/A 12/05/1989 15/06/1992 3 1 4 - - - Rizatti & Cia Ltda Esp 03/11/1992 01/02/1993 - - - - 2 29 Poppi Máquinas e Equipamentos Esp 01/10/1993 13/02/1996 - - - 2 4 13 Usina de Laticínios Jussara Esp 09/04/1996 04/03/1997 - - - - 10 26 Usina de Laticínios Jussara 05/03/1997 05/05/1998 1 2 1 - - - Novafibra Ind. e Comércio Ltda. 06/05/1998 30/07/1998 - 2 25 - - - Usina de Laticínios Jussara 04/08/1998 17/11/2003 5 3 14 - - - Usina de Laticínios Jussara Esp 18/11/2003 27/08/2007 - - - 3 9 10 T T Gerenciamento de Negócios 01/02/2008 04/02/2011 3 - 4 - - - - - - - Soma: 13 25 72 7 77 172Correspondente ao número de dias: 5.502 5.002Tempo total : 15 3 12 13 10 22Conversão: 1,40 19 5 13 7.002,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 25 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 6 6 7.746 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 10 16 4276 dias Soma: 32 16 22 12.022 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 22 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 04/02/20011, uma vez que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, em 04/02/2011. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Construtora Barbosa Mello S/A Esp 02/09/1974 09/06/1975 Conterpaco Eng. Ind. Comércio Esp 01/10/1977 31/07/1979 Construtora Sta Clara Ltda Esp 25/10/1979 13/05/1980 transportadora Vulcabrás Ltda Esp 03/04/1984 20/01/1986 Vulcabrás Azaleia S/A Esp 03/02/1986 01/09/1986 Poppi Máquinas e Equipamentos Esp 02/02/1987 08/07/1987 transportadora Vulcabrás Ltda Esp 02/11/1987 06/02/1988 Cia de Telecom do Brasil Central Esp 07/02/1988 13/06/1988 Rizatti & Cia Ltda Esp 03/11/1992 01/02/1993 Poppi Máquinas e Equipamentos Esp 01/10/1993 13/02/1996 Usina de Laticínios Jussara Esp 09/04/1996 04/03/1997 Usina de Laticínios Jussara Esp 18/11/2003 27/08/2007 Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se aferir de plano se o valor da condenação excede 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-13.2010.403.6113 - VICTORIO SPERANDIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004352-24.2010.403.6113 - CECILIA MARIA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 27/09/2011, para o dia 05/10/2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

0004682-21.2010.403.6113 - ANTONI FELIPE DA SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial a partir da Constituição Federal de 1988. Em sua contestação, o INSS alega coisa julgada em razão do ajuizamento da ação de n. 2005.61.13.002755-7, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi formulado o mesmo pedido. Esta

ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. Decido. Acolho a preliminar de coisa julgada. De fato, a parte autora ajuizou ação pleiteando o benefício assistencial, distribuída à 2ª Vara desta Subseção, autuada sob o n. 2005.61.13.002755-7 e julgada improcedente. O acórdão que manteve a sentença transitou em julgado em 15/01/2008 (fl. 192). Considerando que os benefícios de prestação continuada se referem a situações que podem se alterar com o decurso do tempo, os efeitos da sentença vão até a data do seu trânsito em julgado. No dia imediatamente posterior, poderá ser ajuizada nova ação. É esta a hipótese dos autos. Como a sentença proferida na ação acima julgou o pedido improcedente e o Acórdão manteve a sentença já analisou o pedido até a data de 15/01/2008, a coisa julgada só será acolhida até esta data. Assim sendo, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, até 15/01/2008. Considerando o reconhecimento da coisa julgada até 15/01/2008, determino que a parte autora emende a inicial apresentando planilha de cálculos do benefício pretendido, a partir de 16/01/2008, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como atribua novo valor à causa, no prazo de 15 (quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 259, 282, inciso V, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos processuais anteriores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002228-35.2010.403.6318 - MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos processuais anteriores. Esclareça a parte autora a prevenção apontada às fls. 116/117, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações sobreditas, vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. Intimem-se.

0000307-40.2011.403.6113 - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 197/198. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte

aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000308-25.2011.403.6113 - JOSE VALMIR CARLONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 240/241. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa

e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000309-10.2011.403.6113 - LUIS AFONSO MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, dos documentos que instruem a inicial, o que configuraria, no entender do INSS, ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0000311-77.2011.403.6113 - LUIS BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 295/296. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos

artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000317-84.2011.403.6113 - RAFAEL DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 198/199. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina

o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000319-54.2011.403.6113 - BENEDITO DANIEL SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 282/283. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, dos documentos que instruem a inicial, o que configuraria, no entender do INSS, ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é

aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000321-24.2011.403.6113 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 224/225. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000966-49.2011.403.6113 - LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Na inicial, informa que o valor da causa foi calculado mediante a soma de doze prestações vencidas do benefício já revisado. O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa será a soma do principal da pena e dos juros, vencidos até a propositura da ação. Em se tratando de pedido que englobe prestações vincendas e vencidas, o valor será a soma de umas e de outras (artigo 260). A parte autora inseriu, no valor da causa, parcelas que não são objeto desta ação: o que a parte autora já recebe a título de aposentadoria. Assim sendo, determino que a parte autora retifique as planilhas que instruem a inicial calculando o valor da causa considerando apenas a diferença entre a renda revisada e a renda atualmente recebida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial conforme o artigo 282, inciso V, combinado com os artigos 259, 260, 284, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001083-40.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, porém não aditou o valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido e nas custas recolhidas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor da causa, sob pena de extinção.

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001751-11.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a prevenção apontada à fl. 81, no prazo de dez dias, mediante a juntada de documentos. Intime-se.

0001773-69.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a prevenção apontada à fl. 137, no prazo de dez dias, mediante a juntada de documentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002001-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

SENTENÇA DE FLS. 88/91. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EXPEDITO DONIZETE PIRES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que há excesso de execução. Assevera que, em razão da modificação da data de início do benefício (DIB) em segundo grau para 17/03/2005 alterou-se a RMI para R\$ 777,94 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), calculada com base nos dados apurados no CNIS. Ressalta que o valor apurado pelo embargado é de R\$ 930,23 (novecentos e trinta reais e vinte e três centavos), sem indicação dos critérios utilizados. Menciona, ainda, que o embargado não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa (benefícios n.º 1181264348, 5028776330 e 5709184302) e não observou as disposições contidas na Lei n.º 11.960/99 no que concerne à correção monetária pela TR e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de julho de 2009. Sustenta que, em virtude do exposto, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.183,80 (dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos). Pugna, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou documentos (fls. 04/25). Instado (fl. 27), o embargado manifestou-se às fls. 29/30 discordando apenas do valor da RMI apurada pela autarquia, concordando com os demais pontos suscitados nos embargos. O INSS juntou aos autos CNIS em nome do embargante (fls. 32/49). O embargado manifestou-se às fls. 52/53, alegando que a autarquia não apresentou os parâmetros utilizados para apuração da RMI. Determinou-se que o INSS cumprisse integralmente o que foi requerido pelo embargado às fls. 29/30e 52/53, no prazo de dez dias (fl. 55). A autarquia apresentou petição e documentos (fls. 57/62). A parte embargada manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 65/71), insurgindo-se contra a forma de cálculo apresentada, sustentando que a RMI deveria ter sido calculada conforma a sistemática do parágrafo 5.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, e não conforme a Lei n.º 9.876/99. Instado, o INSS reiterou o anteriormente alegado lançando quota à fl. 73. Proferiu-se decisão à fl. 74, estipulando os artigos legais a serem observados por ocasião do cálculo da RMI pela contadoria do Juízo. A contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 76/79). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, o embargado discordou dos valores apresentados, requerendo o retorno dos autos à contadoria do Juízo para esclarecimentos (fls. 83/84). O INSS também requereu o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Compulsando os autos principais, verifico que foi proferida sentença às fls. 119/124, cujo dispositivo está nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor EXPEDITO DONIZETI PIRES o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 18/11/2005, data da juntada do mandado de citação cumprido, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que em 10 (dez) dias implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Conforme a

fundamentação retro expandida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A autarquia previdenciária apelou (fls. 136/143 dos autos principais) e a parte autora apresentou recurso adesivo questionando a data de início do benefício e os juros de mora (fls. 149/155 dos autos principais). Proferiu-se acórdão nos seguintes termos (fls. 171/173 dos autos principais): (...) Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...) Por outro lado, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da Autora manifestada em seu recurso adesivo, sendo devido o benefício a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (16/03/2005 fls.11), acrescido do abono anual. Conforme, consta do laudo pericial judicial a incapacidade laboral teve início em 2001 (cfr. fls.106). Dessa forma, o benefício de auxílio-doença deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez e não cessado pela ré. (...) Portanto, neste particular, merece reparo a respeitável sentença uma vez que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da cessação do auxílio-doença. (...) Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégias Corregoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. (...) dessa forma, afasto a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratório e determino sua incidência a partir da data da citação (18/11/2005, fls. 37), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1.º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. (...) Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vendias ate a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente. (...) As alegações do embargado, constantes de fls. 83/84, não tem como prosperar. Com efeito, os documentos insertos às fls. 200/202 dos autos principais mostram salários de contribuição e benefícios percebidos pelo autor após o termo inicial do benefício fixado pelo v. Acórdão mencionado. Já o demonstrativo de fls. 59/60 aponta a forma de cálculo do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez concedida nestes autos. De outro giro, a alegação do INSS de que não foi utilizado critério da Lei n.º 11.960/2009 (correção monetária pela TR e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de julho/2009), e seu questionamento de fl. 86, não tem razão de ser, pois o acórdão supra transcrito é de clareza hialina ao estipular a forma de calculo dos juros e da correção monetária. Eventual inconformismo com tais critérios deveria ter sido explicitado no momento oportuno, o que não ocorreu, tendo ocorrido o trânsito em julgado do decisum em 11/12/2009 (fl. 177 dos autos principais). Firmadas estas premissas, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o montante de R\$ 20.327,98 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos). Pela análise da planilha elaborada pela contadoria do juízo verifica-se que a RMI correta é de R\$ 777,94 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), pois tal valor foi apurado levando em consideração o valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício mais as atualizações legais devidas no período. Cumpre esclarecer que este valor coincide com o apresentado pela autarquia, e seu cálculo foi elaborado seguindo o que foi determinado pela decisão de fl. 74, não impugnada pelas partes. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria do juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 20.327,98 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, e para constar a RMI correta de R\$ 777,94 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Sentença de fls. 18/19. **RELATÓRIO** Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MATEUS ALCANTARA DA SILVA (incapaz), sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte exequente não descontou valores já percebidos na seara administrativa (NB 87/533.493.118-6). Com a inicial acostou documentos. Instado (fl. 12), o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 13). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 16. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA**

JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 21.107,67 (vinte e um mil, cento e sete reais e sessenta e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 21.107,67 (vinte e um mil, cento e sete reais e sessenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-31.2003.403.6113 (2003.61.13.000565-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALBERTO LOPES PACIFE JÚNIOR, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que há excesso de execução, eis que a parte embargada não descontou de seus cálculos os períodos em que trabalhou, conforme dados constantes do CNIS (de 19/06/2006 a 30/12/2006, e de 01/08/2008 a 30/09/2008).Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/13).Instada (fl. 15), a parte embargada não se manifestou (fl. 16).É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 43.857,29 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 43.857,29 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) Sentença de fl. 24. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ITAMAR CIPRIANO BORGHI, sob o argumento de que há excesso de

execução. Sustenta a autarquia embargante que há excesso de execução, pois a parte embargante não descontou de seus cálculos os valores já percebidos na seara administrativa (benefício n.º 570.195.406-0, interregno de 26/05/2006 a 31/01/2007). Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/16). Instada (fl. 18), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 22). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 2.667,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.667,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-49.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) Sentença de fls. 18/19. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO DONIZETE NUNES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte exequente não utilizou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - CJF, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e que contempla a TR como indexador a partir de 07/2009, por força da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial acostou documentos. Instado (fl. 14), o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 16). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 52.015,32 (cinquenta e dois mil, quinze reais e trinta e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$

52.015,32 (cinquenta e dois mil, quinze reais e trinta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-50.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001146-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE TOMAZ BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) Sentença de fl. 13. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ TOMAZ BORGES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou os honorários advocatícios e os juros de mora em desacordo com o julgado proferido no processo de conhecimento. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/06). Instada (fl. 08), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 10). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.125,94 (um mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.125,94 (um mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000148-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO BATISTA NEVES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001722-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001822-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0001823-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004933-88.2000.403.6113 (2000.61.13.004933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074282-88.1999.403.0399 (1999.03.99.074282-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SANDRA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-68.2002.403.6113 (2002.61.13.000041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6)) RICARDO CAMPOS TAVEIRA X FATIMA HELENA JUNQUEIRA TAVEIRA(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 68. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL executa honorários em face de RICARDO CAMPOS TAVEIRA e FÁTIMA HELENA JUNQUEIRA TAVEIRA. No que se refere aos valores apontados à fl. 67, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 64 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Massa Falida de Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda., Zimar de Oliveira e Zeliomar de Oliveira. Para garantia da execução, foram penhorados vários bens de propriedade dos executados (fls. 655/658), todos eles já levados por mais de uma vez à hasta pública (fls. 899/903) e alguns já arrematados nestes autos, conforme cartas de arrematações de fls. 1.083/1.087. É certo, também, que alguns bens tiveram as penhoras que lhes impingiam levantadas por este juízo (decisões de fls. 655/658, 899/903, 1.283, 1.320/1.324 e 1.467). À fl. 1.471, entretanto - corroborando fato já adiantado pela serventia deste Juízo através da informação de fl. 1.470 -, protesta o senhor Rafael dos Reis Neves pelo levantamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 22.391 do 2.º CRI de Franca, imóvel este que se incluiu entre aqueles penhorados e já arrematados neste feito, conforme auto e carta de arrematação expedidos em 22/02/2006 e 18/04/2006 em favor de André Luis Ramos Pedroso (fls. 1.086/1.087). Alega o senhor Rafael dos Reis Neves que arrematou o referido imóvel em hasta pública realizada nos autos da execução fiscal n.º 1400294-47.1997.403.6113, ação em trâmite na Egrégia Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária e também movida pelo INSS contra a Massa Falida de Calçados Palm Sola Ltda., Zimar de Oliveira e Zeliomar de Oliveira. Juntou cópia de carta de arrematação expedida em seu favor naqueles autos em 19/07/2011. Ao fim do relatório, insta mencionar que a arrematação do imóvel transposto na matrícula n.º 22.391 do 2.º CRI de Franca, operada nestes autos, deu-se na forma parcelada, nos termos do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, e que o primeiro arrematante (André Luis) não procedeu ao registro da carta de arrematação, bem como não cumpriu os termos do parcelamento administrativo da arrematação. É o bastante relatório. Decido. A fim de analisar o pedido de levantamento de penhora deduzido pelo segundo arrematante, forçoso que, antes, façamo-lo com foco na estabilidade da primeira arrematação, ocorrida neste feito em 18/04/2006 sob os ditames do artigo 98 da Lei 8.212/91. Para tanto, impende verificar se o regime jurídico posto prevê hipótese de desfazimento da primeira arrematação em razão do arrematante não ter cumprido as obrigações de fazer (registro da carta de arrematação e da hipoteca) e pecuniárias (pagamento das parcelas) do parcelamento administrativo da arrematação. Neste intento, mister trazer a contexto as disposições do artigo 98 da Lei 8.212/91, cuja redação foi restabelecida pela Lei n.º 9.528/97: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por

qualquer valor, excetuado o vil. 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002). Cumpre salientar que a regra geral é o pagamento integral do lance no ato da arrematação (artigo 690, caput, do CPC), sendo o parcelamento previsto na Lei n.º 8.212/91 mero facilitador da aquisição em hasta pública, constituindo-se de uma benesse da lei, aplicado a critério do juiz com a concordância do credor. Logo, é de prevalecer a regra especial consubstanciada pelo art. 98 da Lei 8.212/91 em relação às disposições gerais enunciadas pelo art. 695 do Caderno Processual Civil, havendo incidência supletiva da lei processual (lei geral) somente nas situações não previstas pela Lei de Custeio. Desta feita, no regime da Lei 8.212/91, o arrematante adere às cláusulas e condições do parcelamento na forma como descritas no edital de leilão, por força do parágrafo 2.º, do art. 98. Trata-se, in casu, de ato negocial da Administração que se colmata com a convergência da vontade do administrado e cujo poder exorbitante do Poder Público se manifesta somente quanto à preparação das exigências assinadas no edital. Ou seja, uma vez preenchidas as condições do negócio pelo arrematante, este adquire o direito subjetivo de continuar o exercício do contrato, o que não retira, obviamente, da Administração, o poder de rescindi-lo no caso de descumprimento de alguma cláusula. Neste contexto, já que cumpridas todas as condições legais necessárias ao ato judicial de alienação, a arrematação havida nestes autos é ato jurídico perfeito e acabado desde a assinatura do auto de arrematação. Conforme artigo 694, caput do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Não se olvida, é certo, que a lei processual, mesmo depois de assinado o auto, prevê hipóteses de desfazimento da arrematação (art. 694, 1.º, incisos I a VI do CPC). Entretanto, no caso concreto, não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas. Em verdade, não chega a ser censurável eventual cogitação de que o descumprimento das obrigações do parcelamento pelo primeiro arrematante enquadrar-se-ia nas situações de desfazimento da arrematação previstas nos artigos 694, 1.º, inciso II e 695, ambos do Código de Processo Civil (não pagamento do preço). Contudo, a regra especial do 6.º do artigo 98 da Lei 8.212/91 não dá margem a qualquer discricionariedade à Administração: na hipótese de não pagamento, pelo arrematante, de alguma das cotas do parcelamento, tal fato não implica o desfazimento da arrematação, mas a aplicação de multa de 50% sobre o saldo devedor, a imediata inscrição do valor devido em dívida ativa e execução. Assim, encerrada a fase judicial dos procedimentos de hasta pública com a expedição da carta de arrematação e a imputação do preço alcançado à dívida ativa do executado, conforme previsto no artigo 98, 3.º e 5.º, da Lei 8.212/98, eventual descumprimento do parcelamento pelo arrematante se resolve pela regra especial no 6.º do artigo 98 do mesmo diploma legal - o que, aliás, já foi realizado pela Administração Federal, eis que já ajuizada execução fiscal contra o primeiro arrematante (feito n.º 0001499-47.2007.403.6113, em trâmite na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), onde, por certo, a Fazenda Nacional deve estar a executar, por força do artigo 655, 1.º, do Código de Processo Civil, o mesmo imóvel em questão. Logo, operou-se em relação à arrematação realizada nesta ação a preclusão pro judicato (art. 471 do CPC), instituto ligado ao princípio da segurança jurídica, que, por sua vez, representa o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes. A respeito da segurança jurídica, colaciono o seguinte excerto: Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal. (STF. MS 23603. Relator: Ministro Celso de Melo. Data da decisão: 04/10/2007). Por fim, reforçando a respeito da segurança jurídica, destaque-se que o fato do primeiro arrematante não ter procedido ao registro da carta de arrematação não é motivo a ensejar o desfazimento da primeira arrematação e prevalência da segunda, da mesma forma que, hipoteticamente, uma terceira arrematação não teria tal condão em relação às que a antecederam, e assim sucessivamente enquanto o imóvel estiver registrado em nome do executado. Sobre o tema, aliás, já se pronunciou o Egrégio TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ARREMATADO ANTERIORMENTE. DESFAZIMENTO DA ARREMATÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Levado a leilão um

bem já anteriormente arrematado e removido por ordem do mesmo juízo, faz-se presente uma causa de desfazimento da segunda arrematação, a qual, mesmo de ofício poderia ser desfeita. 2. em nenhum momento a exequente-apelante manifestou-se no sentido da não realização do leilão e ainda ofereceu resistência aos embargos à arrematação, de sorte que, vencida, deve suportar os ônus da sucumbência. 3. apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3.ª Região. AC 92030205373. Rel. Juiz Manoel Álvares. 18/03/1998). DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a arrematação do imóvel transposto na matrícula 22.391 do 2.º CRI de Franca, ocorrida nesta ação em 22 de fevereiro de 2006 em favor de André Luis Ramos Pedroso, ficando indeferido pedido de cancelamento da averbação de penhora. Encaminhem-se cópia da presente decisão aos Egrégios Juízos da Segunda e Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, para instrução e deliberação nas execuções fiscais n.º 1400294-47.1997.403.6113 e 0001499-47.2007.403.6113, respectivamente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com as aludidas cópias, servirá de ofício aos referidos Juízos, pela qual lhes reitero, no ensejo, protestos de estima e consideração. Em que pese não haver previsão legal expressa no sentido de que o juízo da execução, antes da realização do certame, informe sobre a designação de hastas públicas aos demais juízos que penhoraram o mesmo bem, o fato é que a Egrégia Segunda Vara Federal desta Subseção teve o zelo de fazê-lo quanto ao imóvel transposto na matrícula n.º 22.391 do 2.º CRI de Franca (fl. 1.460). Assim, tratando-se de boa prática cartorária, este Juízo tomará as medidas necessárias a fim de que sua serventia melhore os procedimentos de hastas públicas e, com isso, evite que casos como este voltem a ocorrer. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000510-02.2011.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do impetrante em seus efeitos de direito. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001237-58.2011.403.6113 - JOSE SIDNEY SILVA(MG094031 - VANIZA AGUIAR NOVAIS) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN SENTENCA DE FLS. 107/110 .RELATÓRIO JOSÉ SIDNEY SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, distribuído inicialmente à Vara Única da Subseção de Montes Claros - MG, a fim de que lhe seja concedida ordem autorizando sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da UNIFRAN de Montes Claros pelo sistema PROUNI, e que ao final seja-lhe concedida a segurança (fl. 13) (...) culminando no registro da APROVAÇÃO do Impetrante no Sistema Prouni e consequente emissão de Termo de Concessão de Bolsa (Bolsa Integral), nos termos do 1.º do art. 13 e art. 24 da Portaria 02/2011 do MEC (Edital do Prouni) (...). Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em exórdio, sustenta que a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido, bem como que o mandado de segurança é via adequada ao seu desiderato. Aduz que se inscreveu no Programada Universidade para Todos - PROUNI, e que foi classificado dentro do limite de vagas para bolsa integral concernente ao primeiro semestre de 2011. Assevera que aprovado na seleção para o curso de Ciências Contábeis da Universidade de Franca - UNIFRAN, e que no dia 16 de fevereiro de 2011 forneceu toda a documentação exigida nos termos do Edital do PROUNI, inclusive de sua companheira, Sra. Eliane Oliveira Bruno, e do filho havido desse convívio, Luís Henrique Bruno da Silva, menor impúbere. Esclarece que naquela data a Unifran de Montes Claros expediu declaração na qual atesta o recebimento de toda a documentação necessária e exigida pelo PROUNI para fins de matrícula. Refere que, tendo em vista a demora da Universidade em agendar data e horário para aferição, o impetrante alega que procurou diversas vezes o polo regional, sendo que, posteriormente, entrou em contato telefônico e via e-mail com a Coordenadora do PROUNI da Universidade, sendo informado em 04 de abril de 2011 que fora reprovado pois não havia apresentado documentos relativos ao seu filho. Menciona que enviou novamente a documentação já apresentada para a UNIFRAN em Montes Claros e Franca, mas a instituição reprovou o impetrante, alegando intempetividade. Sustenta que cumpriu todas as suas obrigações, entregando a documentação completa que lhe foi exigida em tempo hábil, e que não pode ser punido pelo extravio dos documentos ocasionado por terceiros. Afirma que, nos termos dos artigos 10 e 13 do Edital do PROUNI, bastaria a aferição dos documentos para que o impetrante pudesse fazer a sua matrícula no curso de Ciências Contábeis no polo de Montes Claros. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Pleiteia, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que acoste aos autos toda a documentação apresentada pelo impetrante no interregno de 11 a 17/02/2011, referente à segunda etapa do Prouni. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão (fls. 64/65) reconhecendo a incompetência do Juízo Federal de Montes Claros, e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/72). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 79/85) e acostou documentos (fls. 86/100). Não formulou alegações preliminares. No mérito, elucidou questões sobre o funcionamento do PROUNI, e asseverou que foram identificados problemas na documentação apresentada pelo impetrante à instituição de ensino, bem como que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.690,69 (um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), valor que ultrapassa limite permitido para obtenção de bolsa integral. Remete aos termos da Portaria Normativa n.º 02, de 19/01/2011, que regulamenta o processo

seletivo do PROUNI. Assevera que agiu no exercício regular de direito, fornecendo vagas aos alunos devidamente aprovados no processo seletivo. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 102/105, opinando pela concessão da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Observo, em exórdio, que a presente demanda foi ajuizada em 07/04/2011 perante a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, sendo reconhecida por aquele Juízo a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda, tendo sido os autos remetidos a esta Subseção Judiciária em 27/05/2011, já próximo ao encerramento do semestre letivo respectivo, sendo certo que após célere tramitação do feito, este processo veio conclusos para prolação de sentença já no período de férias escolares, em 14/07/2011. Feita esta observação, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que autorize sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da UNIFRAN/Montes Claros pelo sistema PROUNI. Da análise dos autos verifico que procede o pedido contido na exordial. O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. O artigo 3º da Lei n. 11.096/2005 dispõe que o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Denota-se dos documentos acostados às fls. 23 e 27 que o impetrante foi pré-selecionado no Processo Seletivo do Prouni para o curso de Ciências Contábeis na Universidade de Franca, na modalidade à educação à distância, com previsão de percepção de bolsa de estudos integral, tendo sido convocada para apresentar a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, no período de 11 a 17 de fevereiro de 2011, o que realizou tempestivamente, em 16 de fevereiro, conforme se constata da declaração emitida pela instituição de ensino, acostada à fl. 22. Consta dessa declaração, firmada pela Gestora do PROUNI da Universidade de Franca no campus de Montes Claros, que o impetrante teria apresentado toda a documentação necessária e exigida pelo Prouni para o fim de efetuar a sua matrícula. Assim sendo, não se mostra razoável e afronta o princípio da boa-fé objetiva, aplicável à espécie, a reprovação do candidato sob o pretexto de que a documentação apresentada era insuficiente, sem que lhe tivesse sido oportunizado complementá-la. Ademais, verifico dos documentos encartados às fls. 19/20, que o impetrante enviou mensagem eletrônica à Comissão de Análise do Prouni da Universidade de Franca, solicitando informações acerca da análise da documentação protocolada, tendo lhe sido informado que esta se mostrava incompleta, em virtude da ausência de comprovação de que o demandante possuía um filho, tendo sido encaminhado por ele na mesma data os documentos pertinentes, consistentes, dentre outros, na certidão de nascimento de seu filho, carteira de vacinação e cartão de plano de saúde. De tal fato decorre também a conclusão de que não se mostra legítimo que a impetrada apresente em suas informações motivação para o indeferimento do pedido de concessão de bolsas diversa daquela que fora apresentada ao impetrante anteriormente. Ademais, ainda que assim não se considerasse, verifico que o impetrante atende os requisitos necessários para a concessão da bolsa de estudos integral, porquanto sua renda mensal familiar per capita é inferior a um salário-mínimo e meio, prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.096/05, in verbis: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Observo, que mesmo que se desconsiderasse a relação de união estável mantida entre o impetrante e sua alegada companheira, excluindo-a do núcleo familiar, juntamente com seus rendimentos, a renda per capita do núcleo familiar remanescente, formado pelo impetrante e seu filho, seria inferior ao previsto no dispositivo supracitado, o que ensejaria a concessão da bolsa de estudos pretendida. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. PERFIL SOCIOECONÔMICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Não é razoável impedir a classificação da estudante para concorrer a bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI. 2. In casu, restou demonstrada, pela documentação, a situação sócio-econômica familiar da impetrante, de forma que se deve assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do ProUni, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200972000023964, relator João Pedro Gebran Neto, j. em 21/10/2009) Assim sendo, concluo que a análise do requerimento do impetrante se mostrou equivocada e ilegal, afrontando o seu direito líquido e certo de perceber a bolsa do Programa Universidade para Todos no 1º semestre letivo do ano de 2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a segurança e reconhecer o direito líquido e certo do impetrante JOSÉ SYDNEI SILVA, de ser beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos, no curso de Ciências Contábeis da Universidade de Franca, campus de Montes Claros, relativa ao primeiro semestre do ano letivo de 2011. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o presente processo foi distribuído nesta Subseção próximo ao encerramento do primeiro semestre letivo de 2011, deverá ser facultado ao impetrante cursá-lo no 2º semestre de 2011, e caso o curso não seja oferecido nesse período, poderá ele cursá-lo no primeiro semestre do ano de 2012. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento

de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09, devendo a presente decisão ser cumprida imediatamente. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, determinando o cumprimento imediato desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 26 de agosto de 2011

0001389-09.2011.403.6113 - SOLANJO ANTONIO FERNANDES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 49/50. RELATÓRIOSOLANJO ANTÔNIO FERNANDES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte (...) no sentido de determinar ao impetrado que conceda novo prazo para apresentação defesa escrita no procedimento administrativo a ser fixado após o patrono do impetrante terem carga dos respectivos processos, bem como para que os benefícios sejam mantidos até a decisão final, em respeito ao devido processo legal(...). Pugna que, ao final, a concessão definitiva da segurança, (...) confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que seja concedido novo prazo para apresentação de defesa escrita no processo administrativo a ser fixado após os patronos do impetrante terem carga dos respectivos processos e para que os benefícios sejam mantidos até a decisão final(...). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante que percebe benefício de Aposentadoria por Invalidez desde março de 1990 (NB 084.420.310-6) e Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho desde outubro de 1997 (NB 107.888.851-2). Menciona que em maio de 2011 recebeu carta do INSS informando que foi identificada irregularidade consistente em acumulação indevida de benefícios, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita. Afirma que recebeu a correspondência no dia 07 de junho de 2011 e, portanto, o prazo final para apresentar sua defesa expira no dia 17 de junho de 2011. Assevera que procurou orientação de seus advogados, que só conseguiram agendar a carga dos processos administrativos para os dias 27 e 28 de junho de 2011. Refere que tal situação fere o seu direito à ampla defesa e do contraditório assegurado no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Invoca também os ditames da Lei n.º 9.784/99. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28). Manifestação do INSS está inserta às fls. 37/40, aduzindo que foi garantido ao impetrante o direito ao prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, garantindo-lhe a ampla defesa. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 42/47, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a concessão de novo prazo para apresentação defesa escrita no procedimento administrativo. Conforme se depreende dos documentos insertos aos autos, concedeu-se o prazo de dez dias para que o impetrante apresentasse defesa escrita no procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidade consistente no recebimento conjunto de benefício de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho. Entretanto, o agendamento eletrônico para a carga dos processos administrativos somente foi conseguido para o dia 27 e 28 de junho de 2011 (fls. 19 e 21), quando já expirado o seu prazo de defesa, sendo forçoso o reconhecimento do prejuízo que será causado pela demora em obter o acesso àqueles autos, tendo em vista ser assegurado constitucionalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à autoridade impetrada que conceda novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação defesa escrita no procedimento administrativo em questão, contados a partir da efetivação das cargas dos respectivos processos administrativos referentes aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez (NB 084.420.310-6) e Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho (NB 107.888.851-2), bem como para que os benefícios sejam mantidos até a decisão final. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002148-70.2011.403.6113 - JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Decisão de fls. 195/196. JOSÉ DAS GRAÇAS SEGISMUNDO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem (fl. 06) (...) para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefícios correspondentes, desde a data da negativa administrativa - 04/05/2011 NB 156.593.134-0. (...) Aduz ser segurado da Previdência Social e que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2009, mediante averbação de período rural, mas este foi indeferido pela autarquia. Menciona que pleiteou na esfera judicial (processo 2008.63.18.000598-8) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo o pedido parcialmente concedido, reconhecendo-se os períodos de 01/01/1995 a 01/01/2001 e de 15/09/2001 a 08/07/2008 no labor rural. Entretanto, a soma de seu tempo de serviço foi insuficiente para a concessão do benefício. Assevera que, de acordo com o CNIS, carnês de pagamento e registros em sus CTPS, possui atualmente 34 (trinta e quatro) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Relata que em 04/05/2001 pleiteou novamente na seara administrativa a concessão do benefício, sendo o pedido indeferido sob o argumento de que possuiria somente 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove)

dias de tempo de serviço. Sustenta que a autarquia ré desconsiderou de foram indevida os termos da sentença proferida no processo 208.63.18.000598-8, os registros constantes de sua CTPS e os recolhimentos efetuados nas inscrições: NIT 1.055.339.093-4, 1.172.016.327-2 e 1.119.014.718-6. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o imediato pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da negativa administrativa - 04/05/2011 (NB 156.593.134-0). De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, o periculum in mora alegado pelo impetrante a permitir a concessão da liminar requerida. Diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001385-69.2011.403.6113 - ESTEVERSON FAGUNDES MARQUES (SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X NAO CONSTA

Sentença de fls. 14/15. RELATÓRIO Trata-se de pedido de opção de nacionalidade ajuizada por JÚLIO CÉSAR CARDOSO PEREIRA. Aduz o requerente ter nascido no Paraguai, aos 26/03/1992, e que foi registrado naquela localidade. Sustenta que é filho de mãe brasileira, e que logo após o nascimento veio para o Brasil e aqui fixou residência. Esclarece necessita de autorização judicial para retirada de segunda via da carteira de identidade, pois em sua certidão de nascimento ainda consta sua naturalidade paraguaia. Requer que o pedido seja homologado, deferindo-se a nacionalidade brasileira ao requerente, bem como o pedido de justiça gratuita. À fl. 12 determinou-se que o requerente apresentasse o documento de CPF e comprovante de endereço, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. O requerente ficou-se inerte (fl. 12, verso). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que o requerente, regularmente intimado, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 12, deixando de apresentar o documento de CPF e comprovante de endereço, no prazo de dez dias. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a extinção por referido fundamento dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por se tratar de procedimento de Jurisdição Voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato juntados aos autos à fl. 145. Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 142.

1403292-22.1996.403.6113 (96.1403292-8) - MARCILIO FRANCISCO FILHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCILIO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de nascimento/casamento do autor, visto a divergência do nome grafado na exordial e CPF de fl. 6 daquele grafado no documento de fl. 159. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0006370-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006370-9) - ROSA DA SILVA SANTOS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0) - FLORIPAS DA SILVA BERDU(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA BERDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca-SP, para que implante o benefício de prestação continuada concedido à parte autora, nos moldes da decisão de fls. 151/154.

0002563-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002563-1) - JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6) - SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0000294-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000294-5) - ZELIA PERACINI RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZELIA PERACINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004553-26.2004.403.6113 (2004.61.13.004553-1) - MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001155-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001155-0) - APARECIDA MARIA MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 158/160), transitada em julgado (fl. 161), apurou que nada é devido à autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001656-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001656-0) - ZULMIRA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZULMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8) - SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003730-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003730-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0004142-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004142-6) - DENILSON MURARI - INCAPAZ X CELIA FERREIRA MURARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X DENILSON MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor DENILSON MURARI, falecido em 28 de março de 2011.Somente a mãe do autor comprovou com documentos a qualidade de herdeira do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da Sra. CÉLIA FERREIRA MURARI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação.Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000488-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000488-4) - MARIA MADALENA NEIVAS DA FONSECA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA MADALENA NEIVAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001193-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001193-1) - LUIZA THEODORICO PRUDENCIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora LUIZA THEODORICO PRUDENCIO, falecida em 06 de abril de 2011. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro NELSON HONORIO PRUDENCIO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 168, mediante a apresentação dos cálculos de liquidação.

0001675-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001675-8) - PENHA DAS GRACAS ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PENHA DAS GRACAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a provocação da parte exequente.

0004229-65.2006.403.6113 (2006.61.13.004229-0) - BENEDITA SILVA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária acerca do pedido de desistência. Int.

0002472-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAGDA DE PAULO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGDA DE PAULO

Dê-se vista à parte contrária acerca do pedido de desistência. Int.

0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2) - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X MUNICIPIO DE FRANCA X MARCELO MELETTI NETO

Providencie a Prefeitura de Franca certidão atualizada da matrícula do imóvel de fl. 550 junto ao cartório de registro de imóveis, no prazo de 15 dias.

0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) intimado(a)(s), não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s)

executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002704-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP aTO ORDINATORIO. ITEM 3 DO DESPACHO FL.195:DECORRIDO O PRAZO SUPRA, SEM QUE HAJA CUMPRIEMNTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, DÊ-SE VISTA À PARTE CREDORA PARA QUE REQUEIRA O QUE DIREITO (ART. 475 - J DO CPC).

0002973-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS

1. Haja vista a petição do exeqüente (fl. 66), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINIQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINIQUINI

Indefiro o requerimento da CEF de fls. 41/43, visto que tal ato já foi praticado à fl. 35.Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de bens passíveis de penhora pela exequente.

0004134-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER APARECIDO COSTA

Indefiro o pedido de fls. 39, posto que tal medida já foi deferida às fls. 32.Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ICARO SERGIO PINTO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho.1. Atendam os autores o requerimento do perito, item 4 da petição de fls. 441/442, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o perito, pela via mais expedita, a se manifestar acerca da petição dos autores, de fl. 446.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5) - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despacho.1. Fl. 195: Indefiro. A regularização da representação processual da parte autora independe de intervenção judicial, devendo a parte juntar aos autos cópia do Termo de Curatela atualizado, conforme o art. 8º, do CPC, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive acerca da petição de fls. 171/172.3. Intimem-se com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA-INCAPAZ (JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 137/141) e a concordância da parte autora (fls. 153/154), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria a exclusão na pauta de audiências.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, encaminhando, para tanto, cópia da proposta de fls. 130/132, aceita integralmente pela parte contrária.P.R.I.

0000161-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000161-1) - MILTON BENEDETI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 298/305, e contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 306).2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.3. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.4. Intimem-se.

0000291-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000291-3) - JULIA DE ABREU TORRES GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls. 224/228: Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 223, juntando a documentação pertinente, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento no. 2, do CNJ.

0002104-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002104-3) - EDILA REGINA ESCOBAR DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0002121-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002121-3) - DEBORAH DA SILVA FIGUEIREDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União

que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000980-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000980-1) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY X ANDRESSA BIANCA LOURENCO DA SILVA X BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO X CARLOS ALVES TINOCO NETO X DOUGLAS ERNANDES FREITAS X FABIOLA ALMEIDA SOUZA X GREISSE ELAINE DOS SANTOS X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS X JORGE FERNANDO PEREIRA CORTINHAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 242: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 98/108 e 128/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Torno sem efeito a parte final do item 4 do despacho de fls. 120, tendo em vista que já houve a realização de perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 71/80.3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Reconsidero o despacho de fls.104, excluindo o item 1 (um) e item3(TRES), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 4 (QUATRO)do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001489-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001489-8) - ZENI VIEIRA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 59: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 56/57.2 .Intimem-se.

0001491-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001491-6) - AMILTON ROMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 64: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 61.2 .Intimem-se.

0001496-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001496-5) - NICANOR DO PRADO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 48: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 45.2 .Intimem-se.

0001497-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001497-7) - JOAQUIM LUIZ DE SENE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 52: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 49.2 .Intimem-se.

0001498-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001498-9) - JOAO AMORIM DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 50: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 47/48.2 .Intimem-se.

0001499-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001499-0) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 63: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls 60/61.2 .Intimem-se.

0001501-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001501-5) - PEDRO THEREZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 68: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 65/66.2 .Intimem-se.

0001503-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001503-9) - BENTO ANTONIO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 104: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 101/102.2 .Intimem-se.

0001505-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001505-2) - FRANCISCO FABRICIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 111: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 108/109.2 .Intimem-se.

0001509-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001509-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls.64: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 61/62.2 .Intimem-se.

0001511-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001511-8) - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 55: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 52/53.2 .Intimem-se.

0000335-27.2010.403.6118 - JOSE CLEBER PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000891-29.2010.403.6118 - MARIA TERESA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.165, excluindo o item 1 (um) e item3(TRES), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 4 (QUATRO)do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.143, excluindo o item 1 (um) e item4(quatro), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 5 (cinco) do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000893-96.2010.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 102/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.69 , excluindo o item 1 (um) e item3(TRES), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 4 (QUATRO)do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.363, excluindo o item 1 (um) e item4(quatro), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 5 (cinco) do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 94/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001268-97.2010.403.6118 - BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.82 , excluindo o item 1 (um) e item3(TRES), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 4 (QUATRO)do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.105, excluindo o item 1 (um) e item4(quatro), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 5 (cinco) do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001427-40.2010.403.6118 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.116, excluindo o item 1 (um) e item3(TRES), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 4 (QUATRO)do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.79 , excluindo o item 1 (um) e item3(TRES), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 4 (QUATRO)do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000122-84.2011.403.6118 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o despacho de fls.143, excluindo o item 1 (um) e item4(quatro), tendo em vista que a parte Ré não foi citada. Diante da informação supra, cumpra-se o item 5 (cinco) do referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001148-20.2011.403.6118 - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

0001255-64.2011.403.6118 - WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA BARBARA DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de setembro de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de

ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 13, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-85.2007.403.6118 (2007.61.18.000810-5) - FAZENDA NACIONAL X FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO X PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO X PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO X PARTIDO VERDE X PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL X PARTIDO PROGRESSISTA PP X PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Compulsando os autos mais detidamente, verifico que a execução fiscal movida pela União Federal, trata-se de cobrança de multa imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral, e considerando o que estabelece os artigos 109, I, da Constituição Federal, e, 367, IV da Lei 4.737/65(Código Eleitoral), declaro incompetente este Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de Guaratinguetá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 656/2011.2. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001296-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da decisão de fls.50/53 da presente impugnação de assistência judiciária para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001944-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Despacho. 1. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da decisão de fls.34/36 da presente impugnação de assistência judiciária para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista as informações de fls. 177 (verso), 259 e 260, torno sem efeito o despacho de fl. 258 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Massa Falida da empresa Construfér Técnicas e Construções Ltda no polo passivo da presente ação.2. EXPEÇA-SE Carta Precatória ao juízo competente a fim de que proceda a CITAÇÃO da MASSA FALIDA da empresa Construfér Técnicas e Construções Ltda, com o retorno da mesma efetivamente cumprida.3. Int.

0000311-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000311-9) - DAMIAO CARLOS AGUIAR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2. Fls. 144/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000379-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000379-0) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 191/192: Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais, conforme requerido pelo perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA.2. Determino à parte autora que efetue o depósito integral no valor acima fixado e junte declaração onde constem os reajustes mensais de seu salário relativos a sua categoria profissional ou, caso seja a parte autora funcionária pública ou aposentada, relação nominal mensal de seus salários/provento/pensão, desde a contratação até a data atual. 3. Após cumpridas as determinações supra, intime-se o perito judicial para realização da perícia.4. Intimem-se.

0000753-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000753-8) - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2. Fls. 315/318: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000045-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000045-7) - MARCOS RICIULLI ZAGO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2. Fls. 119/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:PA 0,5 Fls. 214: Vistas as partes rés.

0000972-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000972-6) - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 157/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls.107 e 105,106 e 122: Nada a decidir, pois já houve implantação do benefício (fls.124). 3. Fls. 109/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0) - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 112/123: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001364-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001364-0) - NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE(SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fl.s.64/73: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4.Após,encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5.Intimem-se.

0000640-11.2010.403.6118 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 228/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000972-75.2010.403.6118 - ELIZEU DE CARVALHO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 154/162: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001099-13.2010.403.6118 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, c/c art.255 do provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção) sob pena de deserção. 2. Intimem-se.

0001194-43.2010.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001439-54.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 119: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 111/118, protocolizada sob o nº 2011.190004961-1 e junte-a aos autos da Impugnação de Assistência Judiciária, certificando-se.2. Cumpra-se. Intime-se.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Considerando o que consta certificado às fls.13 dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.18.000757-3 em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como Embargante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA.2. Após, aguarde-se pela decisão final da Ação nº 2001.61.18.001579-0, como determinado na EF nº 2001.61.18.000757-3.

0001088-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-45.2001.403.6118 (2001.61.18.000878-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Considerando o que consta certificado às fls.13 dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.18.000757-3 em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como Embargante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA.2. Após, aguarde-se pela decisão final da Ação nº 2001.61.18.001579-0, como determinado na EF nº 2001.61.18.000757-3(autos principais).

0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.02/03 e 22/119: Recebo os Embargos à Execução Fiscal, suspendendo o andamento processual da execução fiscal nº 0001008-35.2001.403.6118, até decisão final nestes autos. 2. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela firma executada, cujo pedido não veio acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros. 3. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. 4. Int.

0000532-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1)) ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP010641 - ARTUR ZALTSMAN) X INSS/FAZENDA

1. O Embargante protestou pela produção de prova pericial(fl.11, 69 e 138/139), o que foi deferido(fl.140). Apresentado a estimativa de honorários pelo perito indicado(fl.152/157) foi determinado que o embargante depositasse o valor nos termos do artigo 33 do CPC. Ocorre que até o presente momento a parte embargante não se manifestou a respeito(fl.159). Diante disso, considerando que o ônus de provar o alegado cabe a parte embargante(artigo 3º, parágrafo único da Lei 6830/80), concedo o prazo último de 02(dois) dias para o embargante se manifestar nos termos do item 5 do despacho de fls.140, sob pena dos autos virem conclusos para julgamento no estado em que se encontrarem.2. Int.

0001324-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000071-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1.Tendo em vista a informação de fls.145 e o despacho de fls.117, não há o que se apreciar na impugnação apresentada pelo Embargado(CRF).2.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a Embargante proceder a juntada de procuração com poderes específicos, como afirmado em sua petição de fls.116.3.Após, com ou sem manifestação da Embargante, venham os autos conclusos para sentença, considerando a desistência declarada pela Embargante nestes autos(fl.116).4.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.77/81: Mantenho a decisão proferida às fls.70 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.85 e 86/89: Ciência às partes do teor dos documentos encaminhados pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível/SP.

0001125-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM)

1.Fl.211/234: Reporto-me ao despacho de fls.210.2.Cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fls.210.3.Int.

0001065-04.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X JAIR ALVES DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 745/2011.Int. Cumpra-se.

0001066-86.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DA GLORIA THIAGO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 743/2011.Int. Cumpra-se.

0001067-71.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA

SILVA) X FRANCISCO APOLINARIO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 744/2011.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000049-15.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

000050-97.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X CELE GUEDES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

000051-82.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

000052-67.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

000053-52.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

000054-37.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-74.2000.403.6119 (2000.61.19.005269-8) - ALBERTINA STAUT FONSECA X ARGEMIRO DA FONSECA REIS X BENEDITO SEBASTIAO PINHEIRO X BLANCHE BULED ANDRE X CAROL KOLYNIK

X DILSON FERREIRA DAMACENO X ERNESTINA DA SILVA X JARDILINO JOSE DE SOUZA X JOAO RAMIRO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X JOSE FRANCISCO MOREIRA X MANOEL ALVAREZ PEREZ X MARIA TEREZA ESPADA SIVUCHIN X MARIO TREVENSOLI X LINA HILDA PIERBURG X SHIRLEY APARECIDA GARCIA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados à disposição do interessado. Decorridos dez dias sem manifestação, serão devolvidos ao arquivo.

0005559-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005559-1) - ANTONIO VIEIRA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 92: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia. Para tal intento o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico. Designo o dia 05 de Outubro de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

000266-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000266-9) - MANOEL SIQUEIRA GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 84: Defiro a designação de uma nova data de perícia. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico. Designo o dia 07 de Novembro de 2011, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9) - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 63: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico. Designo o dia 05 de Outubro de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao perito Dr. Ismael para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 74/75 e 77/79. Int .

0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 157: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 11 de Novembro de 2011, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para realização da perícia por aferição indireta nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? Intime-se a parte autora a juntar aos autos toda a documentação médica (e outros documentos que possuir) referente ao problema alegado. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para elaboração do laudo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Autarquia (Execução Invertida). Prazo de dez dias.

0009753-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009753-3) - JOSE MATIAS CORREA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante dos cálculos apresentados pela autarquia (Execução Invertida).

0010210-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010210-3) - MANOEL SANTA ROSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0) - MARIA ROSA FERREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de

alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0000781-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000781-9) - LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da

intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0000849-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000849-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001451-65.2010.403.6119 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 10:40h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0001511-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 21 de NOVEMBRO DE 2011, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de

qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0001829-21.2010.403.6119 - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico.Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os

honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2011, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0004727-07.2010.403.6119 - IRIA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio a o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 28 de Novembro de 2011, às 9:20 h se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2

- Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, este resultado em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0005223-36.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 11 de Novembro de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0006649-83.2010.403.6119 - SEVERINO MAURILIO DA SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para realização da perícia nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2011, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de

medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0007362-58.2010.403.6119 - GENIVAL ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 11 de novembro de 2011, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste

Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0008387-09.2010.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 07 de Novembro de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8.

Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0009776-29.2010.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a assistente social nomeada à fl. 22 não atua mais nesse juízo, nomeio em substituição a Sra. Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, CRESS 30.781. Da nomeação intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0010081-13.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio Dr. Eriko (Oftalmologista). Designo o dia 22 de Setembro de 2011, às 8:30 h., para a realização do exame, - que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando

(a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0010082-95.2010.403.6119 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia nomeio o o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medicoDesigno o dia 21 de Novembro de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se

refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0010212-85.2010.403.6119 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se

vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 07 de Novembro de 2011, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0010819-98.2010.403.6119 - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Para realização da perícia nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever

brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0000412-96.2011.403.6119 - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao

item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0000976-75.2011.403.6119 - ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada aduzida em contestação (fl. 53v.), vez que a parte autora questiona na presente ação o novo indeferimento, ocorrido após a sentença do processo n 0002381-95.2010.403.6309.Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de

terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quesitos da parte autora às fls. 91/93.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0001346-54.2011.403.6119 - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medicoDesigno o dia 21 de Novembro de 2011, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.PA 0,10 Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente

(independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137 e 153: Considerando os fatos ocorridos e o tempo já decorrido, mantenho a nomeação do Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de Novembro de 2011, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de

enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0002203-03.2011.403.6119 - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1) - REGIANE MIRANDA SOARES (SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIANE MIRANDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

Expediente N° 8180

ACAO PENAL

0004583-27.1999.403.6181 (1999.61.81.004583-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE BARROS (SP222779 - ADRIANO ELIAS OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA)

Solicite o envio dos livros apreendidos ao setor administrativo. Com o envio dos livros, intime-se a defesa para que, no prazo de vinte dias, retire os referidos objetos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103251-14.1994.403.6109 (94.1103251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103250-29.1994.403.6109 (94.1103250-8)) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. AINDA SEM PROC NOS AUTOS)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0005616-35.2003.403.6109 (2003.61.09.005616-6) - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 428. Manifeste-se o SEBRAE sobre a satisfação do crédito (fls. 424/427), no prazo de dez dias. Com a concordância, venham-me conclusos para extinção. Int.

0004029-41.2004.403.6109 (2004.61.09.004029-1) - LEONICE PICELLI CORDEIRO X MESSIAS REBELATTO X DOLORES ZORZO REBELATTO X JACKSON AGENOR CORBANEZI X ARISTIDES FRANZINI X LAURINDO JANUARIO X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...Nos termos do artigo 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de (10) dez dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não

sera admitido por este Juízo e acarretará preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

000777-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038389-31.2002.403.0399 (2002.03.99.038389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR JESUS SALATI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

0006418-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

0003920-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021283-46.2008.403.0399 (2008.03.99.021283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO ALBERTO GAVIOLI X GERALDA BUENO CARPES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO X EDU MACIEL X NELSON GILLI X MARIA DALVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X JORGE SALVADOR GOMES X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Piracicaba, ds.

MANDADO DE SEGURANCA

0006154-16.2003.403.6109 (2003.61.09.006154-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO S/C LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1.Fl.s. 241/242 - Dou por prejudicado o pedido da Impetrante, eis que os valores depositados na conta judicial 3969.005.1871-4 (atual 3969.635.6170-9 - fls. 227/233) já foram transformados em pagamento definitivo (fls. 245/248).2. Int.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos documentos de fls. 236/239 para os autos do Mandado de Segurança n2005.61.09.006002-6.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105654-14.1998.403.6109 (98.1105654-4) - FRANCISCA CASINI FERNANDES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X FRANCISCA CASINI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação sobre o CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação sobre o CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003421-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003421-2) - JOSE FRANCISCO NUNES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação sobre o CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004136-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004136-8) - ANTONIO FERREIRA PAZ(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO FERREIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação sobre o CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA À PARTE AUTORA para

manifestação sobre o CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006918-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006918-0) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA

Fls. 316/336 - DEFIRO, proceda-se à transferência do numerário da conta do Banco do Brasil e, conseqüentemente, a liberação dos demais valores bloqueados via BANCENJUD. Com a vinda da guia de depósito, officie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito em sua integralidade, através de guia DARF, código 2864. Tudo cumprido, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto à satisfação do crédito. Int.

0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7) - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre fls. 155/157, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005885-79.2000.403.6109 (2000.61.09.005885-0) - ELIANA PIGATTO X GERSON PIGATTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA PIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PIGATTO

Indefiro o requerimento de fls. 201, pois os autos já foram sentenciados às fls. 141/155. Cumpram-se os executados o despacho de fls. 195, no prazo de quinze dias. Int.

0005586-63.2004.403.6109 (2004.61.09.005586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR RENATO BENATTI PASCON X MARIA DE LURDES BENATTI PASCON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

1. Fls. 135/150 - Conforme extratos de fls. 139/150 resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, das contas bancárias de titularidade de MARIA DE LURDES BENATTI PASCON, junto ao Banco Itaú ag. 6345 c/c 22292-8 e ao Banco Bradesco ag. 520 c/c 32660-7, decorrem exclusivamente de seu salário. Sendo assim, sendo os salários absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. 2. No mais, considerando que não houve manifestação quanto aos valores bloqueados no Banco Santander, determino o cumprimento do item 6, de despacho de fls. 129, para que se efetue a imediata transferência de respectivo numerário para conta à ordem do Juízo. 3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. 4. Int.

0027312-83.2006.403.0399 (2006.03.99.027312-0) - ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X DINA TERESA CALLEGARO X JOAQUIM BURATTO FILHO X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X NIRLAN ZABOT X OSWALDA NANNI X RAFAEL SERRA CARDOSO X SILVANA BOMFILIO X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X UNIAO FEDERAL X DINA TERESA CALLEGARO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BURATTO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X NIRLAN ZABOT X UNIAO FEDERAL X OSWALDA NANNI X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SERRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA BOMFILIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS

1. Fls. 338/344 - Considerando que as autoras, ora executadas, MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA, RAFAEL SERRA CARDOSO e YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS efetuaram o pagamento de sua cota parte DEFIRO o pedido de desbloqueio de suas contas judiciais. 2. Quanto aos demais executados, considerando que não houve manifestação, proceda-se conforme determinado no item 5 do despacho de fls. 328. 3. Com a vinda das guias de depósito, officie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito em sua integralidade, através de guia GRU (UG 110060; Gestão 00001; Código de recolhimento 13903-3). 4. Tudo cumprido, manifeste-se a União Federal (AGU) quanto à satisfação do crédito. Int.

0005095-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005095-9) - AMAURI ROBERTO RAIZER(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AMAURI ROBERTO RAIZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10

(DEZ) DIAS.

0005365-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005365-1) - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TADEU BIZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

0010705-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010705-2) - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCUS VINICIUS PEETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0004570-35.2008.403.6109 (2008.61.09.004570-1) - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA TEIXEIRA
Intime-se o executado JOSÉ MARIA TEISEIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 268,78 (atualizado até julho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.Piracicaba, d.s.

0010151-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010151-0) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0012055-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012055-3) - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MAURO REVIGLIO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

0000989-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000989-0) - ANTONIA ALGIZI ARRAES X NELI ARRAES X NEIMAR ARRAES X NEIRALDO ARRAES(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIA ALGIZI ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELI ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIMAR ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls.1400/1401: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.1395, em favor do perito judicial. Após, dê-se ciência às partes, do laudo pericial de fls.1402/1739. Int.

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.150/157.Designo o dia 28/09/2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2802

MONITORIA

0001124-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)

Vistos em sentença.A CEF ingressou com a presente ação monitoria, sob o fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 16.402,99 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados até 02 de março de 2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 09 de maio de 2002 e aditado em seis oportunidades.Juntou documentos (fls. 06/35).Citada, a coré Tânia Ferraz do Amaral embargou o pedido (fls. 57/69), alegando: i) a proibição da capitalização dos juros fixados contratualmente; ii) a indevida incidência da Tabela Price; iii) a abusividade no percentual de juros cobrados iv) violações ao Código de Defesa do Consumidor. Manifestação da CEF de fls. 72/75 fornecendo novos endereços dos coréus não citados.A CEF impugnou os embargos opostos (fls. 78/85), pugnando pela sua improcedência.Decisão de fl. 86 determinou a emenda da exordial pela CEF, com manifestação de fl. 94 e cumprida às fls. 99/105.Decisão de fl. 95 incluiu o FNDE no pólo ativo da ação.É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, reformo a decisão de fl. 95 para manter a CEF no pólo ativo da ação, nos termos da alteração legislativa levada a efeito pelo art. 25, da lei n. 12.431/11, que modificou o art. 20-A, da lei n. 10.260/01 para estender sua legitimidade ativa até o dia 31/12/2011.No mérito, tenho que os pedidos formulados pela coré em sede de embargos monitorios revelaram-se parcialmente procedentes.Iso porque a cobrança de forma capitalizada de juros prevista contratualmente (cláusula 15ª do contrato), não obstante gozasse de previsão contratual expressa, não dispunha de previsão legal nesse sentido, absolutamente inexistente na Medida Provisória n. 1865, de 26 de agosto de 1999 e suas reedições, responsável pela disciplina dos contratos de financiamento firmados em sede do programa intitulado FIES.Em assim sendo, não se tratando de contrato firmado em sede do Sistema Financeiro Nacional ou do próprio Sistema Financeiro da Habitação, onde existem tais previsões em lei, é de se aplicar a vedação existente desde há muito à prática do anatocismo, tal qual prescrita pelo art. 4º, do decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, e objeto da Súmula n. 121 do Pretório Excelso.Tal, aliás, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880360Processo: 200601883634 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000323128 Fonte DJE DATA:05/05/2008Relator(a) LUIZ FUXDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ

15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/05/2008. Já a utilização da Tabela Price como método de amortização dos débitos apurados ao longo da evolução contratual não representa capitalização de juros, mas mera forma de evolução do contrato. Em assim sendo, desde que pactuada contratualmente (no caso, prevista na cláusula 16ª, 2º), desnecessária previsão legal expressa nesse sentido, devendo prevalecer a disposição contratual conforme a regra da pacta sunt servanda. Confira-se, a propósito, a jurisprudência dos Egrégios TRF's da 3ª e 4ª Regiões acerca do assunto, em uma análise irrepreensível de tais contratos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941 Processo: 200103990545741 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204124 Fonte DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 11/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770010020260 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/01/2009 Documento: TRF400175556 Fonte D.E. 03/02/2009 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se do contrato de relação de consumo. Nos termos dos arts. 4º, 1º, e 5º da Lei nº 1.060/50, é de se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, desde que o juiz não tenha razões para indeferir o pedido. Data Publicação 03/02/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200771170009669 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400175268 Fonte D.E. 26/01/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano. A discussão judicial da dívida proveniente de contrato de financiamento estudantil impede o credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito, tendo em vista o caráter social de tais contratos. Data Publicação 26/01/2009 Também o percentual cobrado pela CEF a título de juros remuneratórios (9%/ano) obedeceu estritamente as disposições legais aplicáveis aos contratos de financiamento, uma vez consentâneo com o percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante a dicção do art. 5º, inc. II, da MP n. 1865, de 26 de agosto de 1999, posteriormente convertido no art. 5º, inc. II, da lei n. 10260/01. Este, outrossim, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO

CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido.(REsp 1058325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)Por fim, saliento que, não obstante o contrato celebrado esteja sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tal constatação por si só não basta para efeitos de anulação do contrato ou de seu total desvirtuamento, como se a inversão do ônus da prova fosse instrumento a ser aplicado de forma indiscriminada e arbitrária. Isso porque é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor.Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela embargante, o que não se deu no caso concreto.Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a embargante manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto.Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País.Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação.De todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente apenas para afastar a incidência dos juros de forma capitalizada.DispositivoAnte o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, devendo a CEF recalcular os valores devidos pelos réus excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Prossiga-se, devendo a CEF apresentar os novos valores devidos, inclusive, formalizando-se consulta de endereço dos dois coréus ainda não citados, uma vez que o endereço fornecido pela CEF às fls. 72/75 é o mesmo já diligenciado à fl. 55, negativo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006914-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006914-5) - ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 277/278 em face da r. sentença de fls. 274, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido,

sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004306-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004306-4) - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar as diferenças apuradas entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referentes aos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90 para as contas poupança n.ºs 013.00047600-6 (Waldemar e Cândida), 013.00047597-2 (Karine) e 013.00047599-9 (Valter). Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, sendo que, no caso de não apresentação dos extratos pela CEF, deverá ser utilizado para os meses das condenações o saldo médio mensal anual obtido através dos extratos já juntados aos autos (vide fls. 156, 157, 158/161 e 172/178), acrescido de 20% (vinte por cento) a título de punição pela desídia. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC), uma vez que os autores decaíram de parte mínima dos pedidos (art. 21, único, do CPC). P.R.I.C

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 250/251 em face da r. sentença de fls. 247, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007455-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007455-7) - IRANI COUTO DE SOUZA X ARI COUTO X VALDIR COUTO X GENTIL COUTO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 26). P.R.I.C

0001391-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001391-3) - ANTONIO CARLOS MOUTINHO (SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ANTONIO CARLOS MOUTINHO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (abril, maio e junho/ 90) e Collor II (fevereiro e março de 1991), que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo, nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19. Inicialmente proposta a ação perante a justiça estadual, por meio da decisão de fls. 21 foram remetidos os autos a esta subseção judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/87 defendendo: I) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; II) preliminar de mérito da prescrição (resolução

1338/87 do BACEN); III) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; IV) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; V) prescrição dos juros remuneratórios; VI) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e VII) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 91/106. Extratos juntados pela CEF às fls. 124/135. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Quanto ao termo final, é certo que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2008, portanto, em relação aos períodos requeridos pelo autor, improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: I) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; II) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; III) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; IV) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: I) junho de 1987, com créditos realizados

em julho de 1987; II) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; III) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; IV) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: I) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; II) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; III) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta poupança nº 10021004-1 de titularidade de sua filha, falecida em 04/01/1994, a qual o autor é herdeiro (modalidade 13 fls. 124/135), fazendo jus às diferenças postuladas em relação a abril, maio e junho/ 90 e fevereiro e março de 1991.

DISPOSITIVO Pelo exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. P.R.I.C

0006014-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006014-9) - ODETE DO CARMO DA CONCEICAO (SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ODETE DO CARMO DA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/80). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88). Citado, o INSS ofertou contestação, No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 91/97). Designada perícia médica (fls. 98/99), com a apresentação do laudo (fls. 102/115), as partes se manifestaram às fls. 119 (INSS) e fls. 120/123 (autora). Prolatada sentença às fls. 125/126, e interposto Recurso de Apelação, foi a mesma anulada nos termos do acórdão de fls. 146/147. Designada nova perícia (fls. 151/152). Juntada de documentos pela autora às fls. 162/163. Laudo Médico Pericial Judicial às fls. 165/177, as partes se manifestaram às fls. 180 (INSS) e 181/184 (autora). É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 181/189, posto que a autora foi submetida a regular perícia médica, cujo laudo, confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/05/2011 (fls. 165/177), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das

custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-26.2010.403.6114 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO BOSCO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/156). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 159). Citado, o INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 161/164). Determinada a realização de perícia médica (fls. 166/167), veio aos autos o laudo de fls. 177/192. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 204/213), com cálculos, com a qual anuiu a autora às fls. 217. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 204/213, com cálculos às fls. 204/213, tendo a autora concordado com a mesma (fls. 217). As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004968-93.2010.403.6114 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). O INSS contestou o feito, intempestivamente conforme certidão de fls. 48, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 36/47). Realizada prova pericial médica, laudo juntado às fls. 65/68, as partes se manifestaram, fls. 71/75 (INSS) e fls. 76 (autora) É o relatório. Decido. Saliento inicialmente, que o laudo pericial juntado aos autos e confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, mostra-se satisfatório e conclusivo para o deslinde da questão, não havendo a necessidade de novas provas estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico às fls. 59/68, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que

comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, presentes tais pressupostos, embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a ser concedido à partir da data desta, e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC).Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA;c) CPF do segurado: 369.121.746-24 (fl. 09);d) Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) Renda mensal inicial anterior: não constag) Data do início do benefício: data da sentença (25/08/2011)h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-36.2010.403.6114 - ALINE GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
DISPOSITIVO pelo exposto:a) julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados em relação aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, face à ocorrência da prescrição e,b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado em relação ao índice de fevereiro e março de 1991 fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/8 em favor da autora e 6/8 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C

0005516-21.2010.403.6114 - ANDERSON GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) DISPOSITIVOPElo exposto:a) julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados em relação aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição e,b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado em relação ao índice de fevereiro e março de 1991 fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/8 em favor do autor e 6/8 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C

0006102-58.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).Contestação, com preliminar de carência de ação ante a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. No mérito, sustenta não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/50). Decisão determinando a realização de perícia médica (fls. 52/53).Réplica juntada às fls. 57/60.Laudo pericial às fls. 65/75.Manifestações das partes de fls. 79/84 (INSS) e 85/91. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência de ação alegada pelo INSS, visto que o autor busca, com a presente demanda, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, o autor apresenta osteoartrose bilateral de quadril severa, com limitação de mobilidade de ambos os quadris (abdução, flexão, rotação). Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 06/05/2011 (fls. 65/75), pelas quais se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e temporária, ressaltando o expert que o autor necessita de tratamento cirúrgico (vide fls. 68 , quesito nº 1).E, não obstante o laudo pericial médico tenha fixado uma incapacidade aparentemente temporária, o fato é que o laudo pericial não afirma a possibilidade de reabilitação do autor. Deste modo, restando inviável sua reabilitação profissional, bem como ilegal a exigência de realização de procedimento cirúrgico por parte do segurado para a recuperação de sua capacidade laboral (art. 101, da lei n. 8213/91), está-se, na verdade, diante de evidente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até mesmo porque seu elemento legal referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão

obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. Soma-se a isso o fato de o autor desenvolver atividade de motorista (fls. 19), contar com 53 anos de idade (fls. 12) e encontrar-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde junho de 2009, com data de encerramento prevista para abril de 2012, do que exsurge cristalino seu direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, tendo o perito fixado em 06/2009 (quesito nº 9 de fls. 68), nos termos do requerido na inicial, fixo-o em 13/06/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 13/06/2009. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ; JOSÉ CARLOS DA SILVA c) CPF da segurada: 878.141.968-68 (fl. 12); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 13/06/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006512-19.2010.403.6114 - SOCORRO EVA DA CONCEICAO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCORRO EVA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 15/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Inicial emendada às fls. 78/89. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados com preliminar de perda da qualidade de segurado (fls. 93/112). Juntou documentos (fls. 113/116). Realizada prova pericial médica (fls. 125/133), INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 136 e 138/142. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. DA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADA: Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Observando o CNIS apresentado pelo INSS às fls. 114/115, a autora comprovou atividade laboral na condição de segurada empregada até junho de 2004 (vide fl. 115). Considerados os períodos de trabalho, os quais não se deram de forma ininterrupta, a autora readquiriu e manteve a qualidade de segurada em maio de 2001 e, somando-se o período de trabalho, bem como o período em que esteve em gozo de benefício até 17/10/2006, conta a mesma com menos de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, conforme salientado pelo INSS, a autora perdeu a qualidade de segurada em novembro de 2007 (art. 15, inc. II e s 1º e 4º, da lei n. 8.213/91 c.c. art. 30, inc. I, b, da lei n. 8.212/91), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (20/09/2010), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurada pela autora.

Perda esta que também ocorreu tendo em vista a cessação do benefício anteriormente concedido de auxílio doença, ocorrida aos 17/10/2006 (art. 15, inc. I, da lei n. 8213/91), conforme informado à fl. 115. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006615-26.2010.403.6114 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ISAIAS SEVERINO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, combinado com a conversão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de diversos males que o incapacitam para atividade laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/47). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 50). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 134/158). Designada perícia médica (fls. 117), veio aos autos o laudo pericial (fls. 135/143) as partes se manifestaram às fls. 148/150 (INSS) e às fls. 146/147 (autor). É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/05/2011 (fls. 135/143), concluindo ser o autor portador de síndrome do manguito rotador bilateral, protusão discal em coluna cervical C4 a C7, radiculopatia lombar e epilepsia. Em conclusão, se constatou a Incapacidade total e temporária do autor, sugerindo o expert reavaliação em seis meses. E, não obstante o laudo pericial médico tenha fixado uma incapacidade aparentemente temporária, o fato é que o laudo pericial não afirma a possibilidade de reabilitação do autor. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária do autor, denota-se pelos documentos juntados pelo mesmo e dados obtidos na perícia médica tratar-se de pessoa com 45 anos de idade (fl. 134), que não completou o ensino fundamental e que sempre desenvolveu atividade de lixador (fls. 18), eminentemente braçal. Tais fatores se somam às reiteradas concessões de auxílio-doença, consoante CNIS de fls. 44/45, os quais demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De qualquer sorte, é fato que o pensamento deste magistrado acerca da matéria - atinente à consideração do fator social para efeitos de concessão do benefício - vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e

permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação no mercado de trabalho, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício deverá ser concedido desde 09/03/2010 (data da cessação do benefício NB nº 005.377.124-3), conforme requerido pelo autor na inicial.Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 09/03/2010. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ; ISAIAS SEVERINO DA SILVAc) CPF do segurado: 072.548.328/88(fl. 13);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 09/03/2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006641-24.2010.403.6114 - MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citado, o INSS ofertou contestação, No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 36/45). Designada perícia médica (fls. 47/48), com a apresentação do laudo (fls. 54/60), as partes se manifestaram às fls. 64 (INSS) e fls. 65/66 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 65/66, posto que a autora foi submetida a regular perícia médica, cujo laudo, confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/05/2011(fl. 54/60), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert

como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-48.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele. Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 17/26). Determinada a emenda da exordial e indeferido o pleito de justiça gratuita pela decisão de fl. 33. Esclarecimentos pelo autor às fls. 35/36, bem como informada a interposição de recurso às fls. 37/78, com cópia da decisão favorável proferida juntada às fls. 80/82 e 112/113. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 85/110) aduzindo a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 117/125. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 05/10/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito: Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu equilíbrio financeiro (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98). Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999(...) Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...) Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 (...) Art. 2o A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios). E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, 3º, da CF/88 e artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal

prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso: AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00183 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si. É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006815-33.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito da utilização dos melhores salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 14/27). Determinada a emenda da exordial e indeferido o pleito de justiça gratuita pela decisão de fl. 33. Esclarecimentos pelo autor às fls. 35/36, bem como informada a interposição de recurso às fls. 37/78, com cópia da decisão favorável proferida juntada às fls. 80/82 e 99/100. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 85/97) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 104/106. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento

à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 05/10/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Compulsando os autos verifico que o INSS respeitou rigorosamente a disposição legal, utilizando os 36 últimos salários-de-contribuição referentes aos períodos de 02/1990 até 01/1993 para cálculo do benefício (fl. 19), não tendo o autor impugnado o cálculo, mas sim, os critérios utilizados para a apuração do salário-de-benefício. O que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe a redação original do artigo 29 a Lei 8.213/91 com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Em outras palavras, não pode o autor querer criar uma terceira forma de cálculo da RMI do benefício, diversa daquelas previstas em lei, sendo este, ademais, o

entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios:Processo AC 200751018104117AC - APELAÇÃO CIVEL - 462829Relator(a)Desembargadora Federal ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data:04/02/2011 - Página:28DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne; pelo Juiz Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, convocado para compor o quorum deste Tribunal em substituição ao Desembargador Federal Antonio Ivan Athié conforme Ato nº 479, de 12.11.2008, publicado no D.J. em 18.11.2008, à fl. 3; e pela Juíza Federal Adriana Alves dos Santos Cruz, convocada para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum deste Tribunal, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2011, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes, por motivo de férias regulamentares, nos termos do artigo 48, I, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 1º, I, da Resolução 51/2009 do Conselho da Justiça Federal, conforme Ato nº 490, de 13.12.2010, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, em 21.12.2010, à fl. 01, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo.EmentaAGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com DIB de 18.11.1992, mediante interpretação própria do art. 29 da Lei 8.213/91, de forma que possa valer-se, na determinação do valor inicial do benefício de que é titular, dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição apurados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito), contados de sua data de início. 2. A legislação estabelece as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de critérios diferentes. Verifica-se no documento de fl. 26 que a autarquia previdenciária efetuou o cálculo de acordo com o comando do art. 202 da CF, em sua redação original, não havendo portanto qualquer prova nos autos de que o INSS descumpriu os critérios fixados pela legislação previdenciária. 3. Note-se que a exegese jurisprudencial acerca da norma em comento não é no mesmo sentido da interpretação dada pela autora, que pretende a relação dos 36 melhores salários-de-contribuição dentre os últimos 48 para efeito de cálculo da RMI, quando na realidade a menção aos 48 salários se presta apenas para oferecer uma margem para o cálculo, na eventualidade de não mais haver salário-de-contribuição em algum dos 36 últimos meses de trabalho. 4. Agravo interno conhecido, mas não provido.Data da Decisão26/01/2011Data da Publicação04/02/2011Processo AC 96030393800AC - APELAÇÃO CÍVEL - 318618Relator(a)JUIZA LOUISE FILGUEIRASSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOFonteDJF3 DATA:18/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. PRETENSÃO DE ESCOLHA DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As regras de concessão do benefício são aquelas vigentes à época do implemento dos requisitos. 2. Não é dado ao segurado escolher os melhores salários-de-contribuição para integrar o período base de cálculo com a legislação que lhe seja mais favorável. 3. Apelação da parte autora improvida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão12/08/2008Data da Publicação18/09/2008Processo AC 200871000291988AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteD.E. 19/04/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem exame do mérito, no tocante ao pedido de revisão do benefício com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria, e, quanto aos demais pedidos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO À RENDA MENSAL DA DIFERENÇA PERCENTUAL HAVIDA ENTRE A RMI E O TETO CONTRIBUTIVO. INVIABILIDADE. 1. O simples pedido de ter seu benefício revisado de forma a obter o melhor salário-de-benefício, sem determinar especificamente qual o momento em que pretende vê-lo calculado, torna a pretensão incerta, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV c/c art. 295, único, I, do CPC 2. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 3. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. 4. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, terão o salário-de-benefício calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite

máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Artigo 21, 3º, da lei 8.870/94. 5. A alteração do teto contributivo não implica reflexo na renda mensal dos benefícios em manutenção. Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 19/04/2010 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-53.2010.403.6114 - LAERTE DOS SANTOS TIERNO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERTE DOS SANTOS TIERNO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de diversos males que o incapacitam para atividade laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/26). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação alegando falta de interesse de agir do autor (fls. 32/42). Designada perícia médica (fls. 43), veio aos autos o laudo pericial (fls. 51/58) as partes se manifestaram às fls. 68/70 INSS e às fls. 65/67 autor. É o relatório. Decido. Primeiramente afastado as alegações do INSS em relação a falta de interesse de agir do autor, haja vista o pedido não se restringir apenas ao benefício de auxílio doença, mas também à aposentadoria por invalidez. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 20/05/2011 (fls. 51/58), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e temporariamente para o labor. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício auxílio-doença (NB:5465641688), que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver quesito 10 de fl. 57). Fixo a data do início da incapacidade em Agosto de 2010 conforme o requerido na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo ser mantido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a Agosto de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: LAERTE DOS SANTOS TIERNO; b) CPF do segurado: 011.311.438-92 (fl. 02); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: janeiro de 2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007444-07.2010.403.6114 - JOSE CLAUDINO GUIMARAES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ CLAUDINO GUIMARAES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 14/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 27/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Realizada prova pericial médica (fls. 48/57), INSS e autor e se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 59- verso e 60/70. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários

da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. Em que pese as alegações de fls. 60/70, observo que o autor não juntou com a inicial, nem tampouco no decorrer da ação, nenhum atestado médico a corroborar a alegada incapacidade laborativa, razão pela qual, considero como razão de decidir, o laudo pericial realizado às fls. 48/57. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007755-95.2010.403.6114 - MARIA ESTELITA DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA ESTELITA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 43/48). Designada perícia médica (fls. 49), com a apresentação do laudo (fls. 65/71), as partes se manifestaram às fls. 74 (INSS) e fls. 76/83 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 76/83, posto que o autor foi submetido a regular perícia médica, cujo laudo, confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/05/2011 (fls. 65/71), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até

que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007810-46.2010.403.6114 - DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 11/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Cópia do Processo Administrativo às fls. 44/102. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados alegando perda da qualidade de segurado (fls. 103/118). Juntou documentos (fls. 119/131). Realizada prova pericial médica (fls. 149/156), INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 158- verso e 159/161. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, a perícia médica realizada constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. O expert aponta a incapacidade da autora somente no período entre 05/2007 a 04/2009 (resposta ao quesito nº 09 de fls. 153. Como a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 09/05/2007 a 26/06/2007 e 03/08/2007 a 30/04/2009, somente no período referente à 27/07/2007 a 02/08/2007 faz jus ao pagamento do auxílio-doença. Entretanto, resta analisar a alegada perda da qualidade de segurada da autora. DA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADA: Incidem as regras inseridas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Observando o CNIS apresentado pelo INSS às fls. 130/131, a autora comprovou atividade laboral na condição de segurada empregada até junho de 24/02/2005 (vide fl. 46). Considerados os períodos de trabalho, bem como os períodos em que esteve em gozo de benefício até 30/04/2009, não tendo, após este período efetuado mais nenhuma contribuição, conta a mesma com mais de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a autora perdeu a qualidade de segurada em junho de 2011 (art. 15, inc. II e s 1º e 4º, da lei n. 8.213/91 c.c. art. 30, inc. I, b, da lei n. 8.212/91), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (16/11/2010), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurada pela autora a partir desta data. Desta feita, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor, devendo, porém, o INSS ser condenado no pagamento de auxílio-doença no período de 27/07/2007 a 02/08/2007, ocasião em que ainda detinha a autora qualidade de segurada, conforme acima exposto. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença no período de 27/07/2007 a 02/08/2007, consoante acima exposto, restando, no mais improcedente a ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção do INSS nas custas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008339-65.2010.403.6114 - CELIO GALDINO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CÉLIO GALDINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de diversos males que o incapacitam para atividade laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/104). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 116). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 134/158).

Designada perícia médica (fls. 159), veio aos autos o laudo pericial (fls. 176/186) as partes se manifestaram às fls. 193/195 INSS e às fls. 191/192 autor. É o relatório. Decido. Primeiramente afastar as alegações do INSS em relação a falta de interesse de agir do autor, haja vista o pedido não se restringir apenas ao benefício de auxílio doença, mas também à aposentadoria por invalidez. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 20/05/2011 (fls. 176/186), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e temporariamente para o labor. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício auxílio-doença (NB:5443558656), que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver quesito 12 de fl. 182). A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 9 (do juízo) de fl. 180 é janeiro de 2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo ser mantido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a janeiro de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: CÉLIO GALDINO; b) CPF do segurado: 880.576.158-34 (fl. 02); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: janeiro de 2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000098-68.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO DO AMARAL (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 82/84 em face da r. sentença de fls. 70/78, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por WANDER JOSE GONZALEZ em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de transferência para outra unidade da empresa. Acosta documentos à inicial (fls. 14/32). Contestação apresentada pela ré às fls. 40/47, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 50/61. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada ajuda de custo recebida em decorrência de sua transferência para outra unidade da Ford Motor Company Brasil Ltda. Não lhe assiste razão. A indenização ora discutida representa mera liberalidade da empregadora, não prevista pela CLT, razão pela qual importará em acréscimo patrimonial em favor do autor. Aliás, tal caráter de liberalidade restou expressamente reconhecido pela empregadora no contrato juntado às fls. 17/18, ao se

referir a tal verba como sendo uma ajuda de custo em decorrência da transferência, bem como tendo em vista a expressa menção ao caráter de mera liberalidade. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999.2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho.3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos.(EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigida nos termos do Provimento 64/05 e alterações posteriores.Publique-se, registre-se, intmem-se.

0000482-31.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO FERNANDES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por FERNANDO CORDEIRO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de transferência para outra unidade da empresa.Acosta documentos à inicial (fls. 14/31).Contestação apresentada pela ré às fls. 39/44, onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 47/58.É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada ajuda de custo recebida em decorrência de sua transferência para outra unidade da FORD Motor Company Brasil Ltda.Não lhe assiste razão.A indenização ora discutida representa mera liberalidade da empregadora, não prevista pela CLT, razão pela qual importará em acréscimo patrimonial em favor do autor.Aliás, tal caráter de liberalidade restou expressamente reconhecido pela empregadora no contrato juntado à fl. 18, ao se referir a tal verba como sendo uma ajuda de custo em decorrência da transferência, bem como tendo em vista a expressa menção ao caráter de mera liberalidade. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999.2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho.3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos.(EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigida nos termos do Provimento 64/05 e alterações posteriores.Publique-se, registre-se, intmem-se.

0000620-95.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77. Juntou documentos (fls. 08/14).Em contestação (fls. 28/39), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica juntada às fls. 42/44.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Mérito da Decadência:Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a

mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 24/01/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Busca o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 12), mediante a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI. Não obstante, o pleito formulado é rechaçado por jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no teor da Súmula n. 456, a saber: É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988. O caso, pois, é de improcedência da ação. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-65.2011.403.6114 - KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, buscando tutela jurisdicional que possibilite a inclusão dos débitos existentes perante o fisco federal no parcelamento ordinário. Acosta documentos à inicial (fls. 10/49). É o relatório. Decido. O pleito formulado pela autora possui óbice no entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, a saber: Processo AGRESP 200900789757 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118200 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º,

do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. Indexação (PALAVRAS DE RESGATE) PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 18/11/2010 Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0001379-59.2011.403.6114 - MARIO BARBOSA LOPES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, bem como para que sejam aplicadas as diferenças de reajuste apuradas no primeiro reajuste do benefício. Juntou documentos (fls. 08/34). Em contestação (fls. 48/58) o INSS postulou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 60/70. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE

ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMADData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINADECisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 24/02/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. I - teto sobre os salários-de-contribuição:Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário.Sucedo, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88.Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício

limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado.II - diferença de reajuste acima do teto: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito do autor, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível ao autor em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no art. 41, da lei n. 8213/91 (atual art. 41-A), consoante verificado das ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300) Assim é que a Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente reajustado pelo índice legal. A isso se acresça o fato de que em nenhum momento houve a efetiva superação do teto então vigente para efeitos de cálculo do salário de benefício e da RMI apurada em favor do autor, conforme verificado da memória de cálculo de fl. 32. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 45). P.R.I.

0002795-62.2011.403.6114 - ILAERTE PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ILAERTE PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/35). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 46). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Concedo ao autor os benefícios da justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-53.2011.403.6114 - CYRO PEREIRA LIONGON (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com i) aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei nº 6423/77; ii) a aplicação do índice de reajuste de 147% sobre o valor do benefício; iii) inclusão no benefício do percentual de 10% a título de resíduo do IRSM do mês de janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento); iv) a não aplicação do teto e o reajuste do benefício em 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), em 2001 (10,91%) e 2003 (0,61%); v) a majoração do percentual da RMI do benefício para 100%; vi) o reajuste do benefício no percentual de 5,95% referente ao INPC acumulado entre 1996 a 2005, tudo corrigido monetariamente. Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter efetuado judicialmente pedidos idênticos, com exceção da aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei nº 6423/77, conforme sentença de fls. 29/38, o que inviabiliza a análise do pedido. A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto, sendo que o acórdão transitou em julgado em 28/09/2009 (conforme certidão de fls. 42), estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto: i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação do índice de reajuste de 147% sobre o valor do benefício; inclusão no benefício do percentual de 10% a título

de resíduo do IRSM do mês de janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento); a não aplicação do teto e o reajuste do benefício em 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), em 2001 (10,91%) e 2003 (0,61%); a majoração do percentual da RMI do benefício para 100%; e o reajuste do benefício no percentual de 5,95% referente ao INPC acumulado entre 1996 a 2005. ii) Considerando que o feito terá regular prosseguimento quanto ao pedido de aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77, traga o autor cópia da Carta de Concessão do benefício acompanhada de memória de cálculo, no prazo de 10 (dias). Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007723-90.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCINEI VENCESLAU SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de LUCINEI VENCESLAU SILVA, apontando excesso na execução correspondente à indevida inclusão da competência 02/2009 como devida a título de atrasados, quando já foi paga administrativamente.Juntou documentos (fls. 05/39).Apresentada impugnação à fl. 42.Os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 43), cujo parecer encontra-se à fl. 45.Manifestação do INSS de fl. 45, verso, silente o embargado.É o relatório. Fundamento e decidido.Conforme muito bem observado pelo INSS e pela contadoria do juízo, nos cálculos de execução elaborados pelo exequente nos autos principais (ordinária n. 2008.61.14.002437-2, em apenso) houve inclusão da competência 02/2009 como devida, sendo certo que houve efetiva comprovação de seu pagamento na via administrativa, em cumprimento à tutela antecipada concedida no bojo da r. sentença então proferida (vide fls. 29 e 38.É de prevalecer, pois, o montante apurado pelo INSS, com a exclusão de tal competência do rol dos atrasados. Do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), bem como tendo em vista o apontado equívoco cometido pelo embargado em seus cálculos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor global de R\$ 9.435,30 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até abril de 2010, conforme planilha juntada à fl. 39.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fl. 39 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001145-77.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDIR RODRIGUES DA SILVA, apontando excesso de execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 08/85.Apresentada impugnação pelo embargado às fls. 88/89.Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 90), com manifestação de fl. 92.Manifestação do INSS de fls. 94/100, silente o embargado.É o relatório. Fundamento e Decido.Após todo o processado, restou claro que o cerne da controvérsia reside na aplicação imediata (ou não) da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, o que já foi pacificado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados:AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011EMENT VOL-02541-02 PP-00315E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.Decisão Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011.AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011EMENT VOL-02473-02 PP-00395Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se

nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011. AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-09 PP-02188 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 61.536,14 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), atualizados até 08/2010. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002197-6) - ORLANDO SERGIO X JOSE LOURENCO CANESHI X EDSON BARBOSA RODRIGUES X MARLENE SOARES DA COSTA CUNHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPÓLIO DE ADEMIR DE FARIA, representado por MARIA DA GRAÇA SANTOS, ORLANDO SÉRGIO ANGELINO, JOSÉ LOURENÇO CANESCHI, EDSON BARBOSA RODRIGUES, INÁCIO LUTERO DA CUNHA, MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA, AROLDI SILVA REZENDE, ROGÉRIO MARTINS FIGUEIREDO, EDINA CEZAR PALMEIRA e FRANCISCA LUIZA VIEIRA FRANCO, qualificados nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veiculam pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de recalcular os depósitos das contas vinculadas ao FGTS da titularidade dos autores e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Foi determinado aos autores a apresentação dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como que promovessem o recolhimento das custas iniciais (fls. 17). A parte autora apresentou documentos e requereu a exclusão dos autores INÁCIO LUTERO DA CUNHA, AROLDI SILVA REZENDE, ROGÉRIO MARTINS FIGUEIREDO, EDINA CEZAR PALMEIRA e FRANCISCA LUIZA VIEIRA FRANCO (fls. 20-75). A inicial foi indeferida pela sentença de fls. 83-84. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 86-119), do qual foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento do feito com relação aos autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO, JOSÉ LOURENÇO CANESCHI, MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA e EDSON BARBOSA RODRIGUES (fls. 152-159). Os autores apresentaram embargos declaratórios (fls. 161-163) que foram rejeitados (fls. 166-170). A CEF apresentou termo de adesão nos termos da LC 110/2001 referente a autora MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA (fls. 132-133). A ré apresentou contestação a fls. 177-202 alegando em preliminares, validade dos termos de adesão dos autores que os omitiram na inicial, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ausência de causa de pedir quanto aos autores que manifestaram opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, prescrição do direito aos juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, pugna

pela validade dos expurgos econômicos somente dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, desde que não tenha havido adesão ao acordo da LC 110/01; ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico; e, por derradeiro, o não cabimento da aplicação de juros de mora e dos honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 211-212). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse cópias de termos de adesão dos autores (fls. 214), entretanto a ré não apresentou manifestação alguma (fls. 214v). É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início destaco que remanescem no feito apenas os autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO, JOSÉ LOURENÇO CANESCHI, MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA e EDSON BARBOSA RODRIGUES, pois o Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a sentença de extinção do feito quanto aos demais autores (fls. 152-159). Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a ré não comprovou que os autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO, JOSÉ LOURENÇO CANESCHI e EDSON BARBOSA RODRIGUES assinaram o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e tampouco que já receberam os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial (artigo 333, inciso II, do CPC). Os documentos relativos aos supostos pagamentos dos créditos em favor dos referidos autores (fls. 191-201) não são suficientes para comprovar a existência de transação validamente celebrada, de forma que os pagamentos em questão podem ser utilizados na imputação de valores devidos em razão de eventual procedência do pedido. Quanto a autora MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA, tampouco é possível reconhecer a falta de interesse de agir. Consigno que, quanto à autora que firmou o termo após o ajuizamento da ação, o crédito das diferenças de correção monetária, na forma prevista da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Com efeito, a ação foi ajuizada em 11/10/2000 e o termo de adesão apresentado pela ré é datado de 17/01/2003 (fls. 133). Cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01 ou, entendendo de forma diversa, pode perfeitamente ajuizar demanda para veicular a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária sem a redução ou o parcelamento. Assim, à data do ajuizamento nenhum dos autores havia celebrado a transação prevista na LC 110/01, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. A celebração da transação após o ajuizamento da demanda não pode ser considerado como falta de interesse de agir superveniente, mas sim objeto de homologação nos autos e causa para extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, imputadas aos pedidos relativos à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto nº 99.684/00, bem como ao pedido relativo ao índice de fevereiro de 1989, pois tais questões não foram submetidas à apreciação judicial pelos autores. A preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos relativos aos índices de março de 1990 e junho de 1990, bem como à aplicação de juros progressivos, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek. A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré negou-se a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações

correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/10/2000, portanto, somente foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 11/10/1970.Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito dos autores à correção monetária dos valores depositados em conta fundiária, nos meses e índices especificados na petição inicial, bem como no direito à aplicação de juros progressivos.No tocante à aplicação dos juros progressivos, o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.No caso sub judice, os autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO, JOSÉ LOURENÇO CANESCHI e MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA não demonstraram que optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66 e tampouco que houve opção retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73 (fls. 46, 57 e 72), não fazendo jus à capitalização dos juros na forma progressiva, mas sim ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Os autores sequer têm vínculo empregatício antes do início de vigência da Lei 5958/73 (fls. 40, 54, 69).Quanto ao autor EDSON BARBOSA RODRIGUES, comprovou que iniciou pacto laboral em 27/07/70, antes do início de vigência da Lei 5.705/71. Além disso, houve opção ao FGTS no início do pacto laboral (fls. 63-64).Assim, o autor tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva, em que pese ser possível que já tenha havido o cômputo dos juros desta forma, já que a regra dos juros lineares surgiu apenas em 1971.Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos

respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência desta parcela do pedido quanto aos autores acima referidos. Quanto à incidência da correção monetária dos valores depositados em conta fundiária, saliento que o titular da conta não tem o direito de escolher os índices a serem aplicados, eis que decorrem de atos normativos editados pelo Poder Público. Os autores pleiteiam a aplicação dos seguintes índices: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). O Superior Tribunal de Justiça mantinha entendimento de que eram devidos os índices de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, 7,87%, relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991. Posteriormente, a mesma corte editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de abril de 1990 e rejeitado o pedido de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Ressalto que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Tal índice se refere a um período de apuração de 51 dias, apresentando distorções que impedem o seu acolhimento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (destacado) (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966 Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 11). A partir de maio de 1989, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no artigo 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89). Consigno que as modificações normativas somente se aplicam aos períodos posteriores a sua

vigência, não havendo direito adquirido à manutenção de determinado critério de correção monetária. Ademais, vê-se que a parte autora postula a aplicação do IPC nos meses de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram respectivamente de 56,11% e 72,78%. O índice postulado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. Assim, vê-se que a parte autora postula para o mês de março de 1990 a aplicação de percentual previsto em determinação expedida pela própria ré. Não há como se acolher tal pedido, ante ausência de qualquer demonstração de que a ré não aplicou o percentual por ela reconhecido administrativamente (artigo 333, inciso I, do CPC). Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC correspondente a este período, de 12,92%. Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 11). A Lei 8.036/90 manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (artigo 13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 2, da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, seguindo o disposto no artigo 1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Importante ressaltar que a alteração de critérios deu-se em 30/05/90, de forma que não houve qualquer violação a direito adquirido, pois ocorrida antes do início do período base de julho de 1990. Ademais, a correção monetária foi feita com base em índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%, enquanto o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. Os índices econômicos de variação inflacionária possuem metodologia e critérios de apuração diferenciados, no entanto, quando relativos a variação de preços, não há como se invalidar qualquer um deles ante pequenas diferenças de valores, já que cada qual corresponde à média de apenas alguns preços da economia, representativos de amostra significativa da evolução geral de preços. A diferença entre os índices não pode ser considerada como expurgo ou escamoteação da inflação, salientando que o titular de conta vinculada ao FGTS não tem direito de escolher o índice de correção monetária a ser aplicado. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Quanto ao pleito relativo ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei n 8.088/90). Contudo, o artigo 17, da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 (DOU de 01/02/91), posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91 estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O artigo 12 do mesmo texto legal estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. A variação da TR no mês de março de 1991, diversamente do que ocorreu em fevereiro de 1991, quando foi arbitrada pelo Banco Central, não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços, já que foi calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação ou variação do poder de compra da moeda, já que a variação de preços é um dos componentes considerados pelas instituições financeiras que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, considerando que não há desequilíbrio desarrazoado entre os índices, não se pode afastar o índice legalmente previsto como critério de correção das contas fundiárias, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Além disso, os autores novamente indicam confundir índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como se interpretar que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, já que os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC deste mesmo mês (fev/91=21,87%). Finalmente, observo que a autora MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA celebrou o acordo previsto na LC 110/01 após o ajuizamento da ação, o que impõe a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fls. 133). Não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial celebrado entre os autores e a ré, pois se refere a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do

artigo 840 e 841, do CC (fls. 315-verso). Eventual vício de consentimento do ato jurídico deve ser arguido em ação autônoma. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA**. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/12/09). As diferenças devidas em razão da aplicação de índices indevidos de correção monetária e da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, os quais incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação concreta do fundista, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: **FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC**. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Os autores pugnaram pela incidência de índices de correção monetária e pela incidência de juros progressivos desde a data de admissão na empresa, do que houve sucumbência parcial. Assim, não havendo como apurar o valor da sucumbência de cada parte, impõe-se o

reconhecimento da sucumbência recíproca. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do CPC, para fins de: 1) CONDENAR a ré à obrigação de: 1.1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO, JOSÉ LOURENÇO CANESCHI, e EDSON BARBOSA RODRIGUES, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 1.2) creditar na conta vinculada ao FGTS do autor EDSON BARBOSA RODRIGUES, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, com incidência sobre o saldo existente a partir de 27/07/70, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 11/10/1970. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. 2) HOMOLOGAR, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre a CEF e a autora MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), diante da natureza repetitiva das alegações. A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000196-0) - TECELAGEM SAO CARLOS SA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da Cofins e do Pis com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, autorizando a compensação das quantias recolhidas a esse título, referente ao PIS a partir de dezembro de 2002 e a COFINS a partir de fevereiro de 2004, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições previdenciárias (Lei 11.457/2007), mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário, observado o prazo prescricional. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000928-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000928-4) - SOCIL EVIALIS NUTRICA O ANIMAL IND E COM LTDA (SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e alterar o dispositivo da sentença de fls. 160/167, para que ao invés de constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da Cofins e do Pis com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, autorizando a compensação das quantias recolhidas a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário, observado o prazo prescricional de dez anos do ajuizamento da presente ação (01/06/2007). Conste: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da Cofins e do Pis com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, autorizando a compensação das quantias recolhidas a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições previdenciárias (Lei 11.457/2007), mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário, observado o prazo prescricional de dez anos do ajuizamento da presente ação (01/06/2007). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X

PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO DAVID, IVANILDE BUENO DAVID, ROBERTO DAVID, JOSÉ ANTONIO DAVID e FRANCISCO CARLOS DAVID em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, CLAUDINEI DA SILVA CÂNDIDO E PRÓ-CONSULTA CONSULTORIA AGROPECUÁRIA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento, ao primeiro autor, de indenização por danos materiais consistentes em: a) pensão mensal vitalícia; b) valor equivalente a dois salários mínimos mensais para custear acompanhante; c) valor de R\$ 1.857,65 referente a despesas médicas; d) valor de R\$ 7.260,00 referente a despesas de alugueres; f) indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00; e, g) indenização por danos estéticos em valor não inferior a R\$150.000,00. Requerem, ainda, o pagamento, aos demais autores, de indenização de danos morais em valor não inferior a R\$ 150.000,00 a cada um deles. Alegam que o autor PEDRO DAVID é empregado da ré EMBRAPA desde 19/06/1989, tendo seu contrato suspenso desde 04/10/2004, em virtude de recebimento de benefício previdenciário. Afirmam que o réu CLAUDINEI DA SILVA CÂNDIDO é empregado da requerida PRÓ-CONSULTA CONSULTORIA AGROPECUÁRIA, que presta serviços terceirizados à EMBRAPA, sendo que em razão de suas atividades atropelou o autor PEDRO, no dia 15/04/2005, nas dependências desta última, causando-lhe perda total de capacidade laborativa. Sustentam, assim, que o autor PEDRO sofreu graves danos materiais e morais, assim como sua esposa e filhos, coautores. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-46). Inicialmente os autos foram ajuizados na Vara do Trabalho desta Comarca. Termo de audiência da Vara do Trabalho a fls. 76. A EMBRAPA apresentou contestação, alegando a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade ativa dos coautores e a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, a irresponsabilidade da EMBRAPA pelos danos sofridos pelo autor (fls. 79-96). O réu CLAUDINEI, por sua vez, apresentou contestação em que alega a incompetência absoluta do Juízo e, quanto ao mérito, que o acidente se deu em razão da escuridão do local, o cruzamento com outro veículo, que ofuscou sua visão, além do fato de o autor estar caminhando por via em que se proíbe a circulação a pé, tendo, portanto, concorrido com o acidente. Por fim, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos autores (fls. 118-129). A requerida PROSERV CONSULTORIA SERVIÇOS RURAIS apresentou contestação, em que alega a ilegitimidade passiva (fls. 134-135). Juntou documentos (fls. 137-148). Pela decisão a fls. 149-150 o Juízo Trabalhista declinou da competência para a esfera federal. Juntados termos de audiências da Vara do Trabalho a fls. 156-Houve recurso ordinário dos autores (fls. 166-170), com contrarrazões dos requeridos a fls. 173-176, 177-179 e 180-184, cujo provimento foi negado (fls. 190-193). Redistribuídos os autos a este juízo, foi dada ciência às partes (fls. 198). Decisão a fls. 204-205 suscitou conflito negativo de competência, tendo sido mantida a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (fls. 212-213). Réplica a fls. 216-221, em que se informa o falecimento do autor PEDRO DAVID, requerendo-se a habilitação dos herdeiros, coautores. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 223). Os autores requereram produção de prova oral (fls. 224), assim como requereu a EMBRAPA (fls. 225). Realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os depoimentos dos autores e do requerido CLAUDINEI DA SILVA CÂNDIDO. Na ocasião foi homologada a habilitação dos herdeiros de PEDRO DAVID e retificado o valor da causa (fls. 248-258). Os autores apresentaram memoriais, reiterando suas alegações iniciais (fls. 261-262). Por sua vez, a EMBRAPA apresentou suas alegações finais, reiterando sua alegação de ilegitimidade passiva (fls. 266-270). Da mesma forma, manifestou-se a PROSERV CONSULTORIA SERVIÇOS RURAIS (fls. 272-273). Por fim, o réu CLAUDINEI DA SILVA CÂNDIDO apresentou alegações finais, sustentando, em síntese, a inexistência de prova da culpa do requerido, do dano e do direito dos filhos em relação ao pai (fls. 274-282). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da competência já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 213). Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). Os autores Ivanilde, Roberto, José Antonio e Francisco pugnam por provimento que condene os réus à obrigação de pagar indenização por danos morais, decorrentes de acidente automotivo que causou danos físicos e estéticos a Pedro David, marido da autora e pai dos demais autores. Afirmam que o acidente foi causado pelo corréu Claudinei, enquanto prestava serviços à ré EMBRAPA, na qualidade de empregado da corré PRO-CONSULTA CONSULTORIA AGROPECUÁRIA. Vislumbra-se a pertinência subjetiva hábil a justificar a manutenção dos autores no polo ativo, pois são as supostas vítimas do alegado dano, que afirmam ter sido causado por prestador de serviços supostamente vinculado às corrés. O reconhecimento da inexistência do dever de indenizar ou da inexistência de danos indenizáveis dá azo à extinção do feito com resolução do mérito, cujos efeitos estão sujeitos à imutabilidade da coisa julgada material. Em que pese constar nos autos registro de emprego apenas no período de 12/09/05 a 13/10/06 (fls. 141-143), nada obsta que haja outro registro prévio ou que o vínculo laboral não tenha sido formalizado pela corré Pró-Consulta, em especial porque o corréu Claudinei reconheceu em contestação e em depoimento pessoal que, por ocasião do acidente, era funcionário da corré Pró-Consulta e, nesta qualidade, prestava serviços à EMBRAPA, justificando-se a legitimidade passiva das partes indicadas na inicial. Assim, afastos os preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Não foram arguidas outras preliminares (fls. 79, 118, 134), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia reside no direito dos autores, na qualidade de sucessores processuais, de receber indenização por danos materiais, morais e estéticos supostamente causados a Pedro David, além do direito pessoal de cada coautor receber indenização por danos morais, decorrentes de acidente automobilístico envolvendo Pedro David e o corréu Claudinei. A alegação de prescrição não

merece acolhida, pois não decorrido o prazo de três anos entre a data do acidente que causou os alegados danos (15/04/05) e o ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho (11/04/07), nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, c/c artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deve ser rejeitada. O artigo 932, inciso III, do Código Civil, atribui responsabilidade pela reparação civil ao empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Os autores afirmam na inicial que o acidente automobilístico ocorreu por volta de 19 horas, o que igualmente consta nos boletins de ocorrência (fls. 19, 130-133). A coautora Ivanilde Bueno David, quando ouvida em depoimento pessoal, reconheceu que o acidente ocorreu quando Pedro David estava com contrato de trabalho suspenso, pois recebia benefício pago pelo INSS, o que se comprova em pesquisa a fls. 200. Afirmou, ainda, que o acidente ocorreu em estrada asfaltada no interior de Fazenda da EMBRAPA, em local próximo à residência da autora e do falecido, e que Claudinei estava conduzindo o veículo em direção à cidade. O veículo conduzido pelo corréu Claudinei era um fusca, ano 1977 (fls. 19), não havendo qualquer documento que comprove que seja da propriedade das corrés Pró-Consulta e EMBRAPA. Observo, ainda, que o corréu Claudinei afirmou, em depoimento pessoal, que era o proprietário do veículo e no momento do acidente não estava em horário de trabalho, encerrado às 17 horas, pois já havia retornado a sua residência e, quando houve o acidente, dirigia-se da colônia (fazenda) à cidade para dar uma volta. Os cartões de frequência comprovam que a jornada de trabalho do corréu Claudinei terminava às 17 horas (fls. 144-148). Assim, o contexto fático evidencia que não há responsabilidade da Pró-Consulta e da EMBRAPA pelo acidente, pois o veículo não é de propriedade das corrés, o acidente não ocorreu no horário de trabalho ou entre deslocamento do posto de trabalho à residência, e tampouco o infortúnio se deu em razão de atividade laboral entre os envolvidos no acidente e as corrés. O simples fato de ter ocorrido acidente automobilístico em estrada vicinal (fls. 130) no interior de imóvel rural da propriedade da EMBRAPA não é suficiente para imputar responsabilidade à empresa pública pelo acidente, pois não há dispositivo legal que lhe imponha o dever de fiscalizar o cumprimento de regras de trânsito no interior da fazenda, em especial após o horário regular de jornada de trabalho. Ademais, a vítima Pedro David não estava cumprindo ordens da EMBRAPA no momento do acidente, pois seu contrato de trabalho estava suspenso e, conforme afirmou o coautor Francisco, a EMBRAPA já havia notificado Pedro David para desocupar o imóvel. Ressalte-se, ainda, que havia orientações da EMBRAPA para que os funcionários residentes na fazenda não caminhassem nas estradas no período da noite, conforme reconheceu a coautora Ivanilde, ao afirmar que a única coisa que eles não queriam é que as pessoas andassem à noite, porque era muito perigoso, porque às vezes poderia vir um carro, isso e aquilo. Assim, conclui-se que o acidente automobilístico descrito na inicial envolve apenas o corréu Claudinei, não tendo qualquer relação com seu vínculo empregatício com a corré Pró-Consulta Consultoria Agropecuária, e muito menos com a corré EMBRAPA. Parece-me que os autores, cientes da incapacidade econômica do réu Claudinei, pretenderam imputar responsabilidade às corrés com a finalidade de assegurar a satisfação de eventual acolhimento da pretensão condenatória, o que não encontra amparo no ordenamento positivo. Desse modo, passo a apreciar a pretensão indenizatória veiculada em face do réu Claudinei. O Código Civil de 2002, vigente ao tempo dos fatos objeto desta demanda, estabelece que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...) Os dispositivos tratam da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que impõe a obrigação de indenizar àquele que praticar ato ilícito, violando direito subjetivo individual. O ato ilícito compõe-se dos seguintes elementos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (destacado). A conduta dolosa caracteriza-se por uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. A culpa estrita é conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo intenção de violar o dever jurídico, sendo conformada por três elementos: conduta voluntária com resultado involuntário; a previsão ou previsibilidade; e a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. A coautora Ivanilde e o corréu Claudinei foram uníssonos ao afirmar que, nos instantes que envolveram o acidente, o veículo de Claudinei cruzou outro veículo que transitava na direção contrária. Ademais, confirmam que a vítima transitava no mesmo sentido do veículo do corréu Claudinei e que foi atingida no lado esquerdo do corpo, pelas costas. Os coautores Ivanilde e Francisco, e o corréu Claudinei afirmaram em depoimento que a estrada era asfaltada e que havia gramado nas laterais, conforme se observa nas fotografias que instruem a inicial (fls. 38-42), as quais não foram impugnadas especificamente pelos réus. A contestação de Claudinei faz referência apenas a documentos relacionados à existência de vínculo laboral, a indicar que tal trecho da contestação se refere a modelo de defesa apresentada em reclamatória trabalhista, razão pela qual as fotografias serão consideradas como representativas do local dos fatos (fls. 124). O acidente ocorreu às 19 horas do dia 15/04/05, período do ano em que pôr-do-sol ordinariamente ocorre às 18h26min. Conclui-se, portanto, que já era escuro, em especial porque a corré Ivanilde afirmou que os faróis do veículo já estavam acesos e o corréu Francisco afirmou que já estava escuro. Vê-se, portanto, que nos instantes que envolveram o acidente o veículo de Claudinei estava do lado direito da estrada, podendo ou não ter atingido o gramado. A vítima estava ou sobre o canto direito da pista de asfalto ou sobre o gramado adjacente. Em que pese a dificuldade de se comprovar a ocorrência de dolo ou culpa do corréu Claudinei, pois não houve testemunhas do acidente, tal ônus da prova incumbe aos autores (artigo 333, inciso I, do CPC). Desse modo, há que se valorar os detalhes trazidos pelas partes e aplicarem-se as regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, do CPC). A estrada aparentemente comporta dois veículos transitando em sentido contrário, conforme marcas de pneus observadas nas fotografias que instruem a inicial (fls. 38-42). Além disso, o acostamento é

gramado, a indicar que não é utilizado pelos condutores de veículos que transitam na estrada, pois evidentemente diminui a estabilidade do veículo. Qualquer pessoa que já transitou a pé em via pública na área rural sabe que se prefere caminhar onde há menos irregularidades de piso e melhor possibilidade de visualização de eventuais obstáculos. Ressalte-se que a coautora Ivanilde afirmou que a EMBRAPA já havia orientado sobre o perigo de caminhar na estrada no período noturno e o coautor Francisco afirmou que já havia orientado seu pai a não caminhar pela estrada, a indicar que essa prática era comum. No caso sob exame, considerando-se o que ordinariamente acontece, parece-me que o Sr. Pedro David caminhava no canto direito do asfalto quando foi atingido pelas costas, em especial porque na data do acidente a vítima já contava com setenta e quatro anos de idade (fls. 222), a indicar que seria de sua preferência caminhar sobre solo liso. O coautor Francisco afirmou que não se viu sinal de freada no local do acidente, a indicar que Claudinei não visualizou a presença da vítima, já que não há quaisquer elementos a indicar que o réu atingiu a vítima dolosamente. O veículo conduzido pelo corréu Claudinei provavelmente não atinge altas velocidades (fusca ano 1977), observando-se que o limite de velocidade em estrada rural é de 60km/h, velocidade que talvez nem tenha sido atingida por Claudinei (artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Lei 9.503/97). Considerando-se que vinha outro veículo com faróis acesos em sentido contrário, não há como se presumir que houve conduta imprudente ou negligente de Claudinei, já que um pedestre sobre o asfalto dificilmente poderia ser visualizado em estrada não iluminada (fotografias), em especial quando os faróis de outro veículo ofuscam a visão do motorista em sentido contrário. Assim, o contexto narrado pela coautora Ivanilde, pelo corréu Claudinei e as fotografias da estrada apontam que o acidente foi causado exclusivamente por culpa da vítima, que aparentemente caminhava sobre o asfalto e, por estar no mesmo sentido do veículo que a atingiu nas costas, quando vinha outro veículo no sentido contrário, provavelmente não ouviu os ruídos do motor do veículo de Claudinei e não se posicionou sobre o gramado lateral. Desse modo, não demonstrada a ocorrência de conduta dolosa ou culposa do corréu Claudinei, impõe-se a rejeição da pretensão indenizatória. Não posso deixar de fazer menção os efeitos deletérios que o acidente causou à coautora Ivanilde e em especial ao coautor Francisco, que demonstrou de forma admirável o zelo, cuidado e amor que dedicou ao pai antes e depois do acidente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-46.2010.403.6115 - PEDRO IVAN BERRETA firma individual (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-44.2010.403.6115 - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-14.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-32.2010.403.6115 - SANDRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a União contesta a dedutibilidade das despesas médicas, ao fundamento de que teriam sido reembolsadas pelo seguro saúde do autor, informação que não está precisa nos documentos a fls. 88, 101 e 137, a fim de formar juízo de convicção deste juízo, nos termos do artigo 130, do CPC, CONVERTO o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao BRADESCO SAÚDE requisitando as seguintes informações: 1) Valores do seguro saúde pagos por TIMOTHY JOHN BROCKSOM, nos anos de 2005 a 2007, com discriminação dos segurados/beneficiários; 2) Valores de despesas reembolsadas aos segurados, nos anos de 2005 a 2007, com discriminação dos prestadores dos serviços e valores individualizados das despesas; Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Intimem-se.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a parte ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente segundo o item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, desde o seu arbitramento, na presente sentença, até o efetivo pagamento. Sobre o valor incidem juros de mora, a contar da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) a.m.; b) determinar a CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes regularizando a sua situação no cadastro do Sistema Financeiro para Aquisição de casa própria de modo a desimpedi-la de obter financiamento para a aquisição de imóvel. Custas ex lege. Condono a CEF a pagar a autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000882-42.2011.403.6115 - ARLINDO PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor ARLINDO PIOVEZAN, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condono a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004317-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004317-7) - RIZZIERI GIACOMIN X ANTONIO GIACOMINI X ORLANDO GIACOMINI X OLIDIO GIACOMINI X MARIA APARECIDA GIACOMINI TOZZETTI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X VALDETE GIACOMINI X PAULO SERGIO GIACOMINI X MARIA CRISTINA GIACOMINI X CRISTIANE APARECIDA GIACOMINI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X RAIDES GIACOMINI SERVIDONI X JOAO GIACOMINI X DEONILDA GIACOMINI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado a parte exequente (fls. 433/435, 444/453 e 456/465). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001557-8) - FRANCISCO RANTIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X FRANCISCO RANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência do pleito da parte autora consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 357-359 e 390-394).O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 401-408).A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 411).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente (fls. 431-432 e 434-435), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007488-09.1999.403.6115 (1999.61.15.007488-5) - LUIZ CARLOS ROZANTE X CELSO DAMASCO X CLEUSA HONORIO DOS SANTOS X ODILA APARECIDA TEODORO X ROMEU ZANDERIN(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ CARLOS ROZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência do pleito dos autores consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 95/108 e 152/154).A CEF apresentou seus cálculos de liquidação com relação ao autor CELSO DAMASCO e informou que foram efetuados os créditos respectivos em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 167/192).A ré informou, ainda, que deixou de efetuar os cálculos dos demais autores por constar em sua base de dados que os mesmos aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001. Apresentou termos de adesão apenas dos autores LUIZ CARLOS ROZANTE, CLEUSA HONÓRIO DOS SANTOS e ROMEU ZANDERIN (fls. 189/192).A parte exequente manifestou sua concordância às informações prestadas pela CEF (fls. 195).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A sentença e o acórdão proferidos a fls. 95/108 e 152/154, acolheram o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores LUIZ CARLOS ROZANTE, CELSO DAMASCO, CLEUSA HONÓRIO DOS SANTOS, ODILA APARECIDA TEODORO e ROMEU ZANDERIN às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990. Determinou-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.A CEF apresentou cálculos de liquidação relativos ao autor CELSO DAMASCO (fls. 169/174) que devem ser acolhidos, pois houve expressa concordância do exequente (fls. 195).Os valores apurados pela CEF foram creditados na conta do autor referido (fls. 175), impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Observe que os autores LUIZ CARLOS ROZANTE, CLEUSA HONÓRIO DOS SANTOS e ROMEU ZANDERIN celebraram o acordo previsto na LC 110/01, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 189/192).Não vislumbro qualquer óbice à homologação dos acordos extrajudiciais celebrados, pois se referem a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do artigo 840 e 841, do CC. Eventual vício de consentimento do ato jurídico deve ser arguido em ação autônoma. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/12/09).Com relação aos honorários advocatícios, a parte exequente não apresentou seus cálculos de liquidação, razão pela qual apenas é possível se reconhecer que, por ora, não houve liquidação e comprovação de cumprimento do julgado nesta parte.No tocante a coautora ODILA APARECIDA TEODORO, a CEF informou que a mesma realizou acordo nos termos da LC 110/2001, porém deixou de apresentar o termo de adesão devidamente assinado, assim deixo de homologar o referido acordo (fls. 168).Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados a fls. 169/174, nos termos do artigo 475-A, do CPC, e declaro EXTINTA a fase executória do julgado com relação ao autor CELSO DAMASCO, diante do pagamento efetuado à parte exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores LUIZ CARLOS ROZANTE, CLEUSA HONÓRIO DOS SANTOS e ROMEU ZANDERIN, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC.Intime-se a CEF a apresentar o termo de adesão, nos termos da LC 110/2001, referente à autora ODILA APARECIDA TEODORO, no prazo de 10 dias.Após, com a apresentação do termo de adesão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 dias.Ao final, não havendo manifestação com relação aos honorários advocatícios, determino que se aguarde

futura provocação em arquivo.Publique-se Intime-se.

0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado às fls. 934, 966/967 e 955. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Aguarde-se futura provocação em arquivo com relação à informação para levantamento do valor pago à título de honorários advocatícios do SENAC (fls. 955).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0007697-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007697-4) - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)

Processo nº 0007697-92.2005.4.03.6106 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Íris Delmar Nascimento de Araújo Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Íris Delmar Nascimento de Araújo, qualificada nos autos, dando a mesma como incurso nas penas dos artigos 56 da Lei 9.605/98 em concurso formal com o crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia e seu aditamento que a acusada, no dia 05/08/2005, na BR-153, neste Município, foi surpreendida por Policiais Rodoviários Federais que, abordando o ônibus Scania, placas GVJ-9101/Carmo do Paranaíba/MG, proveniente do Paraguai, lograram encontrar, além de grande quantidade de mercadorias descaminhadas, treze botijões CFC-12 (Gás Necton 12 - diclorodifluometano - Ccl2F2 - de origem Argentina). A denúncia foi recebida em 21/05/2007 (folhas 132/134) e seu aditamento em 07/07/2008 (folha 168). A ré foi citada (folha 178/vº), intimada (folha 206/vº) e interrogada (folhas 207/209), tendo apresentado defesa prévia (folha 210). As testemunhas foram ouvidas às folhas 238/240 e 263. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (folha 266/267 e 268/vº). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação da ré Íris Delmar Nascimento de Araújo, nas penas do artigo 56, da Lei nº 9605/98 e artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal, alegando que ela, além de descaminhar grande quantidade de mercadorias, importou, bem como transportou, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (folhas 269/273). A defesa requereu a improcedência da denúncia e consequente absolvição da ré Íris Delmar Nascimento Araújo, fundamentado no princípio da insignificância e no artigo 20 da Lei 10522/02, com a redação dada pela Lei 11033/04, com fundamento no artigo 386, III, do CPP (folhas 280/291). É o relatório. 2. Fundamentação. A denunciada está sendo acusada de praticar condutas previstas como contrabando e descaminho (art. 334, caput, CP) e crime contra o meio ambiente (artigo 56 da Lei 9.605/98). O tipo penal previsto no art. 334, caú, do Código Penal está assim redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. E, o tipo penal previsto no art. 56 da lei 9.605/98 encontra-se assim redigido: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Da materialidade. A materialidade do fato relativo ao delito do artigo 56 da lei 9.605/98 está consubstanciada no Auto de Infração lavrado pelo IBAMA (folhas 152/154) e na perícia técnica realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT, no qual expressamente se conclui pela nocividade do gás introduzido no território nacional (folhas 83/90). Confirmam-se algumas respostas aos quesitos da perícia técnica realizada pelo IPT (vide folhas 85/90): (...) a) Quais as características do material encaminhado? O material recebido trata-se de um gás pressurizado, acondicionado em recipiente metálico de cor branca com cordão de solda no perímetro central. b) Tratam-se realmente das substâncias descritas nas embalagens, isto é: diclorodifluometano e tetrafluoretano? Qual sua origem (procedência)? O produto

analisado é preponderantemente o diclorodifluorometano. Não foi constatada a presença do tetrafluoretano. Conforme consta no cilindro o material é originário da Argentina.c) Trata-se de substância de uso restrito ou controlado?O gás analisado enquadra-se no rol das Substâncias Controladas do Grupo I do Anexo da Resolução Conama Nº 267 de 14 de setembro de 2000. Faz parte também das substâncias com importações restritas, desde 1º de janeiro de 2001, conforme artigo 3º desta Resolução. Esta Resolução aponta ainda, nos seus artigos 1º ao 4º os usos proibidos e permitidos para o gás CFC-12.d) Os gases são nocivos à camada de ozônio da atmosfera?Conforme descreve a Agência Ambiental dos Estados Unidos U.S. Environmental Protection Agency todo gás CFC é muito estável na troposfera mas, ao atingir a estratosfera, suas moléculas são quebradas pela forte luz ultra-violeta, liberando os átomos de cloro do gás, que danificam o ozônio. O gás CFC-12 possui um potencial de destruição do ozônio (ODP)=1, de acordo com o Protocolo de Montreal, e um fator de aquecimento global (GWP)=10720, conforme Tabela 1-6 do estudo científico sobre a destruição do ozônio (The Scientific Assessment of Ozone Depletion, 2002), relatório publicado pela Associação Meteorológica Mundial.(...)e) Os cilindros que acondicionam os gases são de padrão e tamanho autorizados por lei ou regulamento? A manutenção ou armazenamento oferece riscos a saúde pública?O cilindro que contém o gás analisado tem capacidade de 13,6 (30 Lbs), mesma ordem de grandeza dos cilindros utilizados por empresas fornecedoras deste tipo de gás.A principal referência brasileira encontrada sobre a utilização de cilindros para armazenamento de gases que destroem o ozônio foi a Resolução do Conama Nº 340 de 25.09.2003, publicada no D.O.U. de 03.11.2003, seção I, página 61. Esta porém não afirma qual o padrão de cilindro a ser empregado no armazenamento e comercialização destes gases.Cabe ressaltar que o artigo 5º da Resolução Nº 340 do Conama revoga o artigo 7 da Resolução Nº 267 de 14/09/2000, cujo parágrafo 2º faz menção a duas normas técnicas brasileiras, NBR 12790/1995 (Cilindro de aço especificado sem costura, para armazenagem e transporte de gases de alta pressão) e NBR 12791/1993 (Cilindro de aço, sem costura, para armazenamento e transporte de gases a alta pressão), que deveriam ser seguidas na fabricação de cilindros sem costura (solda) empregados na comercialização de gases à alta pressão.(...) f) Outros dados julgados úteis:O CFC-12 é um gás mais pesado que o ar, apresenta densidade relativa de 4,2 (ar=1), podendo ficar acumulado em espaços confinados, em especial ao nível do solo ou abaixo deste.Ocorrendo sua decomposição térmica forma produtos tóxicos que podem ser corrosivos em presença da umidade.Face outra, no tocante ao delito descrito no artigo 334, caput, do CP, a materialidade do fato está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (f. 10/16), no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17/19) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 93/99), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 12.342,19.Da autoria. A autoria é certa e recai na pessoa da denunciada, pois foi ela presa em flagrante, eis que surpreendida com grande quantidade de mercadorias descaminhadas e treze botijões CFC-12 (Gás Necton 12 - diclorodifluometano - Ccl2F2 - de origem Argentina). Quando da prisão em flagrante, o condutor Luiz Antonio Gênova, foi taxativo ao afirmar que as mercadorias pertencentes à acusada foram por ela indicadas espontaneamente, inclusive os botijões de gás. Esclareceu que até a finalização da conferência das mercadorias, a acusada acompanhou o trabalho de perto e sempre admitiu serem seus os botijões de gás. Todavia, após receber voz de prisão, a acusada passou a alegar que apenas os botijões de gás não seriam seus (folhas 05/07).Luiz Antônio Gênova, foi testemunha de acusação e manteve a mesma versão apresentada quando da prisão em flagrante da acusada, inclusive esclarecendo que as mercadorias, no momento das apreensões, foram devidamente identificadas, sendo que a acusada assumiu a propriedade dos botijões de gás.Em Juízo, interrogada, disse a ré que: (vide folhas 208/209) são parcialmente verdadeiros os fatos articulados na denúncia e respectivo aditamento; que na data dos fatos trazia do Paraguai equipamentos de informática, brinquedos, roupas e, talvez, alguns CDs; que não adquiriu em momento algum os botijões de CFC no Paraguai; que os botijões de gás apreendidos se encontravam abandonados e próximos às mercadorias adquiridas pela interroganda; que, não tendo sido localizada a pessoa adquirente dos botijões, a propriedade destes foi atribuída à interroganda por um dos agentes policiais; que em momento algum assumiu a propriedade dos botijões de gás; que se recorda do fato de os botijões de gás estarem etiquetados constando a identificação do proprietário; que havia muita mercadoria abandonada no local e não sabe dizer a razão pela qual não foi localizado o proprietário dos botijões; que a bagagem trazida pela interroganda estava identificada com etiqueta constando o seu nome (...) o nome que constava das etiquetas dos botijões de gás é da pessoa de Sandra Medeiros; que a interroganda já viajou com a referida pessoa para o Paraguai em outras oportunidades, sendo certo que somente Sandra é quem trazia de lá botijões de gás; que outros passageiros que viajavam com a interroganda poderão identificar a pessoa de Sandra como adquirente dos botijões de gás [...].Ainda que a acusada tenha silenciado na fase policial e negado em Juízo a propriedade dos botijões de gás, referida conduta não tem o condão de descaracterizar a prova produzida de que os botijões pertenciam sim a ela, uma vez que, prestada referida informação pelo Policial Rodoviário Federal que participou da prisão em flagrante, que goza da presunção de veracidade. Não bastasse isso, o policial federal que recebeu os presos e as mercadorias na Delegacia também relatou que ela assumiu ser a proprietária dos botijões (folha 10). A negativa da ré não encontra amparo nas demais provas constantes dos autos. Portanto, a prova oral e material é contundente no sentido da prática do fato pela acusada, consistente em introduzir irregularmente no país cilindros de CFC-12, bem como de outras mercadorias de procedência estrangeira. No tocante ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, anoto que a Receita Federal do Brasil juntou aos autos cópia dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, informando que o valor das mercadorias é de R\$ 12.342,19 e, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, nos termos do artigo 65 da Lei 10.733/2003, chega-se ao valor de R\$ 6.171,09, como sendo o dos tributos sonegados.Não obstante, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância,

tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo. Em casos assim, entende-se que os fatos são atípicos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.(HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009).Portanto, a denúncia há de ser julgada improcedente no tocante ao delito previsto no artigo 334, caput, CP, devendo a acusada ser condenada apenas no tipo penal artigo 56 da Lei 9.605/1998 (importar, transportar, comercializar, substância perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos). A norma do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98 é complementada, no caso, pela Resolução nº 267, de 14/09/2000, especificamente, que restringe as possibilidades de aquisição, transporte e comercialização do CFC-12 somente às pessoas cadastradas no IBAMA, o que não era o caso da ré.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia e condeno a ré Íris Delmar Nascimento de Araújo, brasileira, divorciada, autônoma, filha de Natal Fernandes do Nascimento e de Ireni Alves do Nascimento, nascida em 15/04/1962, natural de Uberlândia/MG, portadora do RG n.º 11.641.921/SSP/MG, nas penas do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98, e absolvo a mesma da prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal.3.1. Dosimetria:3.1.1. Da pena privativa de liberdade:A culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir lucro fácil. Não registra antecedentes criminais (folhas 122 e 127). Sua conduta pessoal e personalidade são atestadas pela testemunha de defesa como sendo boas. As circunstâncias nada têm de relevante e não houve conseqüências em razão da apreensão dos produtos.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Não existem circunstâncias agravantes.Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 08 (oito) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício do IBAMA. 3.1.2. Da pena de multa:Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando-a definitiva neste patamar. 3.1.3. Demais disposições:A ré pagará o valor das custas processuais.Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária (art. 336, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011) e o restante entregue a quem a prestou (art. 347, CPP).Oficie-se à Polícia Militar Ambiental para que tome as providências no sentido de dar destinação correta ao produto apreendido.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003035-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NIVALDO ANTONIO FURLANETTO(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)
AUTOS N.º 0003035-46.2009.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: NIVALDO ANTONIO FURLANETTO CLASSIFICAÇÃO: DSENTENÇA1. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NIVALDO ANTONIO FURLANETTO, por infringência ao artigo 183, da Lei nº 9.472/97, eis que no dia 16 de novembro de 2005, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) constataram a existência de estação clandestina de telecomunicações na residência do denunciado, localizada na Rodovia Leônidas Pacheco, Km 407, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Porto Ferrão, na cidade de Novo Horizonte/SP, não possuindo ele a devida outorga do Poder concedente. Consta, também, que foi verificada a instalação de um equipamento transceptor, operando na frequência 256,5 MHz, o qual era utilizado pelo acusado como se fosse um telefone. Consta, ainda, que em virtude disso, lavrou-se o Auto de Infração e o Termo de Interrupção de Serviço, sendo posteriormente, apreendido 01 (um) aparelho transceptor, marca Abrasco, modelo MAU16, utilizado pela estação. Desta feita, o acusado, de forma consciente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação.A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2009 (folha 40).O acusado foi devidamente citado e apresentou defesa às folhas 53/55.Foram ouvidas as testemunhas da defesa e acusação e o réu foi interrogado (folhas 81/83, 124 e 138).Não houve requerimento de diligências complementares. Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a absolvição do acusado,

argumentando ser insignificante a conduta do réu, por ausência de tipicidade material e, alternativamente, por entender que o mesmo não tinha condições reais de entender o caráter ilícito da sua conduta (folhas 153/155). A defesa, em alegações finais, ratificou as manifestações do Ministério Público Federal de absolvição do acusado. Alegou, outrossim, preliminar de manifesta inversão da prova, eis que as testemunhas de defesa foram ouvidas antes das testemunhas de acusação (folha 157/157v). É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar. A preliminar argüida pelo acusado não tem o condão de trazer nulidade ao processo, uma vez que as testemunhas foram ouvidas por cartas precatórias e não restou demonstrado o prejuízo ao réu.

2.2 Mérito. O denunciado NIVALDO ANTONIO FURLANETTO está sendo acusado de praticar condutas previstas como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Os fatos foram documentados através das seguintes peças: Auto de Infração (folha 09), Termo de Interrupção de Serviço (folha 10), Termo de Apreensão (folha 29) e Nota Técnica (folhas 05/07), o qual concluiu que o transmissor não consta dentre aqueles com homologação para uso pela ANATEL. Quanto à autoria, esta é inconteste com relação ao acusado, que confessou, tanto na fase policial quanto judicial que utilizava o aparelho apreendido, como telefone, em ligações para comercialização de tijolos. Também alegou que desconhecia a ilicitude da conduta que praticava. Confirma-se: (...) Que, se recorda que no ano de 2005 fiscais da ANATEL apareceram em sua residência à Rodovia Leônidas Pacheco, município de Novo Horizonte/SP; QUE, no ato foram lacrados equipamentos em situação irregular, eis que não estavam devidamente registrados na ANATEL que era obrigatório por Lei; QUE, desde então não utilizou mais tais equipamentos; QUE, apresenta nesta data os equipamentos lacrados pela ANATEL e objeto do termo de fls. 11; QUE, utilizava o equipamento lacrado como telefone, pois reside em área rural; QUE, alega o desconhecimento da Legislação e normas regulamentares competentes para o fato de não ter solicitado registro e autorização da ANATEL para utilização; QUE, não possui nota fiscal ou recibo de aquisição do produto, eis que já comprou usado; QUE, chegou a procurar a ANATEL para indagar os procedimentos para regularizar a situação e possibilitar o uso do aparelho em sua residência; QUE, até hoje não obteve resposta; QUE, em 1973 cumpriu 02 anos de sursis em virtude de acidente de trânsito que ocasionou a morte de um pedestre; QUE, não se recorda o fato típico que lhe foi imputado; QUE, tal fato ocorreu em Novo Horizonte/SP; QUE, não tem conhecimento de nenhum outro procedimento criminal que vincule o seu nome. Trechos do interrogatório prestado perante a autoridade policial federal desta cidade de São José do Rio Preto/SP- folhas 27/28. No mesmo sentido, foram as declarações prestadas em Juízo (vide folha 83): Oito meses antes da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL, um representante da empresa Eletrocampo da Cidade de Lins, esteve na residência do réu oferecendo o aparelho descrito na denúncia. resolveu adquiri-lo uma vez que à época os telefones rurais estavam sendo clonados, gerando prejuízos a seus proprietários. Pagou pelo aparelho R\$2.500,00, não sabia e não foi informado pelo vendedor que sua conduta era ilegal. Ademais, uma outra pessoa desta cidade, José Ravagnane, também tinha um aparelho semelhante e utilizava como telefone. O interrogando apenas usou o aparelho para fazer ligações telefônicas referentes a comercialização de tijolos. Apenas soube da ilegalidade de sua conduta quanto os agente da Anatel estiveram em sua residência e lacraram o aparelho e a antena. Estudou até o 4º ano do ensino fundamental. Trabalha como comerciante e ganha cerca de R\$ 800,00, por mês. Mora em casa cedida por terceiros. Já foi processado anteriormente (...) Apenas utilizou o aparelho como telefone, não o utilizando para atividades ilícitas (...). As testemunhas de acusação não se recordaram especificamente da conduta praticada pelo acusado, eis que exerciam atividade de fiscalização e apreensão de aparelhos em desconformidade com as normas da ANATEL em todo o Estado de São Paulo. Apenas Luiz Celso Correa de Souza salientou que era praxe encontrar aparelhos irregulares em propriedades rurais, sendo utilizados para uso próprio e a testemunha Maria Madalena Miassi lembrou-se de ter ficado na cidade de Novo Horizonte por três semanas, fazendo as fiscalizações determinadas pela ANATEL. As testemunhas de defesa, à sua vez, apenas ressaltaram a conduta honesta e trabalhadora do acusado. E também foram taxativos ao afirmarem que o acusado adquiriu o aparelho apreendido para auxiliá-lo na comercialização de tijolos (vide folhas 81/82). Inobstante, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que o serviço de telecomunicações venha a sofrer abalo, com a existência de dano. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsistiria apenas a reprimenda na esfera administrativa. No presente caso, sequer há laudo pericial demonstrando a frequência do equipamento operado pelo réu. A única informação, constante da Nota Técnica de folha 06, informa que o equipamento transmissor operava na frequência 256,5 MHz. Portanto, nada se comprovou nos autos de efetivo prejuízo a terceiros e nem no sistema de telecomunicações nacional. Ademais, adoto como razões de decidir as seguintes, lançadas pelo representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais (vide folhas 174/188): (...) Assim, na linha do acima exposto, o desconhecimento da lei pelo acusado não só é escusável, como de responsabilidade do próprio Estado e sociedade, implacáveis em exigir o cumprimento de deveres pelos cidadãos mas omissos relativamente aos próprios deveres, não sendo cabível falar, assim, em culpabilidade, e, portanto, em imposição de pena. Por outro lado, aplicável à espécie se nos parece também o princípio da insignificância, pois ainda que o crime imputado seja formal, não há notícia alguma nos autos de dano efetivo causado a terceiros, ao contrário, a ilicitude da conduta deve-se, simplesmente, a não observância de formalidade legal, e, como acima ressaltado, não factível de ser conhecida pelo réu. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido valor ao princípio da insignificância sempre que a conduta típica não ocasione danos significativos. No caso dos autos não há prova, nem vislumbramos fosse possível produzi-la, de danos ocasionados pela conduta do acusado. Ora, se mesmo quando há dano de pequena monta a doutrina e jurisprudência vêm admitindo a aplicação do princípio da insignificância, parece ilógico recusar-lhe a aplicação quando sequer houve dano efetivo. (...) O acusado, como se depreende dos autos, é pessoa sem maiores posses, sem qualificação profissional, que apesar da ausência de autorização para a utilização do rádio apreendido não o fazia às escondidas ou para a prática do crime, mas sim para vencer o desemprego e tentar garantir o próprio sustento. (...) Diante

dos fatos narrados, entendo que a absolvição é medida que se impõe ao acusado Nivaldo Antonio Furlanetto. Acerca da matéria discutida nos autos, confirmam-se os seguintes julgados: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.472/1997, ART. 183. RÁDIO QUALIFICADA COMO COMUNITÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I) Pelo exame dos autos constata-se que o caso aqui tratado se apresenta como um daqueles em que a simples representação formulada pela ANATEL (fls. 8) não daria o suporte necessário para a pretensão punitiva, pelo fato de que essa peça veio acompanhada de um Anexo ao TERMO DE LACRAÇÃO (fls. 10) que registra como de 4W a potência dos equipamentos lacrados, potência esta que, tratando-se de uma rádio classificada como comunitária, cujas atividades são reguladas pela Lei 9.612/1998, impunha comprovar-se como lesiva, posto que o alcance dos sinais emitidos teria como consequência a inobservância do limite fixado como cobertura restrita por essa lei de regência, art. 1º, caput, conceituada no 2º do mesmo artigo in verbis: Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. II) Aplicação do princípio da insignificância, em consonância com juízo precedente desta Corte Regional, ACR nº 2001.02.01.022460-9, Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ de 06.03.2003, in verbis: Como bem observou o MM. Juízo a quo Não se pode concluir que o ato perpetrado pelo réu seja penalmente relevante para causar concretamente dano ao serviço de comunicações, pois a potência do equipamento é baixa, motivo pelo qual não vislumbro relevância penal, abalada a comprovação da ocorrência do fato típico pela insignificância das consequências, segundo a doutrina tantas vezes lecionada por Francisco de Assis Toledo (...) Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância... o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico ... (...) Malgrado se possa reconhecer irregularidade na atuação de tal serviço, fato é que, não se cogita, na hipótese vertente, de telecomunicações ao menos no sentido que lhe desejou empregar a lei de regência. Portanto, não se afigura que ditas irregularidades, advindas da falta de autorização para serviço de radiodifusão, ingressaram na esfera penal, mas, tão somente, constituíram em ilícitos administrativos. III) Apelo provido para absolver SANDRO DO VALLE OREM, Identidade nº 09551775-1/IFP, filho de Scheila do Valle Orem, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. (TRF2 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3251, Processo n.º 2002.02.01.019774-0/RJ, Quarta Turma, Relator Juiz ROGÉRIO CARVALHO, publicado em 03/11/2003, página 169). Ementa: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO CLANDESTINO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. 1. Com apoio no princípio da insignificância jurídica, a infração meramente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando a potencialidade lesiva da conduta não cause impacto relevante no bem tutelado pela norma. 2. No caso, tratando-se de equipamento com 15 watts de potência, não há falar em lesão ao sistema de telecomunicações, nos termos do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, mormente quando funcionários da ANATEL atestam a baixa periculosidade dos aparelhos instalados, com possibilidade ínfima de interferência que, caso ocorresse, seria fora do território nacional, para onde a antena estava direcionada. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo n.º 2003.04.01.050806-6/PR, Oitava Turma, Relator Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, publicado em 15/05/2004, página 716). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação ao acusado NIVALDO ANTONIO FURLANETTO, qualificado nos autos, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008451-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008451-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Sérgio Santo Crivelin, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 25 de novembro de 2008, por volta das 14 horas, na 5ª Vara Federal local, Sérgio Santo Crivelin depôs como testemunha nos autos dos embargos de terceiro nº 2006.61.06.009017-3, opostos por Ivete Izabel Leite Crivelin contra a Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal nº 96.0709247-3, proposta contra STJ Materiais para Construção Ltda., e faltou com a verdade ao afirmar que não coabitava com a embargante, com a qual fora casado, e que não residia na Rua Fernando Gomes, 1010, Mansur Daud, nesta cidade. Na sentença proferida nos embargos, a separação judicial consensual do casal, homologada em 16/05/1995, objeto do processo nº 864/95, que tramitou na 2ª Vara Cível local, foi considerada como ato simulado, perpetrado para fraudar credores. A empresa STJ Materiais para Construção Ltda., da qual o denunciado era sócio-gerente, encerrou suas atividades no final da década de noventa, deixando um considerável passivo fiscal e cerca de 60 execuções fiscais contabilizadas apenas na Justiça Federal local, inúmeras delas ajuizadas no ano de 1995. Por cerca de trinta vezes, desde o ajuizamento das execuções fiscais, oficiais de justiça lograram citar ou intimar o acusado na Rua Fernando Gomes, 1010, Mansur Daud. Consta, por fim, que procurado no endereço onde alegava ser o de sua residência (Rua Padre Augusto Cherubini, 615, Anchieta), Joana Gonçalves Crivelin, mãe do denunciado, apontou o local acima como sendo o seu verdadeiro endereço. A denúncia foi recebida em 23/10/2009 (folhas 47/48). O Ministério Público Federal deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo, devido à existência de outra ação criminal contra o acusado (folhas 70/71). O réu foi citado (folhas 106/107) e apresentou resposta escrita à acusação (folhas 78/82 com documentos de folhas 83/102). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu, cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital (folhas 125/130). O Ministério Público Federal requereu fosse requerido ao Juízo da 5ª Vara Federal cópias de certidões exaradas nas execuções fiscais (folha 132). O réu Sérgio Santo Crivelin apresentou suas alegações finais, requerendo sua absolvição, ao argumento de ser inadmissível a condenação de uma

pessoa que diz a verdade. Ademais, o réu não teria a obrigação de dizer a verdade, uma vez que possui laços de afetividade (folhas 134/140). À folha 141 determinou-se oficiar ao Juízo da 5ª Vara Federal solicitando as cópias dos documentos relacionados pelo MPF. Os documentos pugnados foram juntados às folhas 147/188. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos do artigo 342, 1º, do Código Penal, eis que, não obstante legalmente separado, o réu continuou a residir no mesmo endereço de sua ex-esposa, contrariando, assim, o que afirmou em depoimento (folhas 190/192). Por fim, o acusado reiterou as alegações finais anteriores (folhas 195/197). É o relatório. 2. Fundamentação. O réu está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho), vez que, na qualidade de testemunha nos autos dos embargos de terceiro nº 2006.61.06.009017-3, opostos por Ivete Izabel Leite Crivelin contra a Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal nº 96.0709247-3, proposta contra STJ Materiais para Construção Ltda., faltou com a verdade ao afirmar que não coabitava com a embargante, com a qual fora casado, e que não residia na Rua Fernando Gomes, 1010, Mansur Daud, nesta cidade. Os documentos enviados pela 5ª Vara de Execuções Fiscais local dão conta que o réu sempre foi encontrado no mesmo endereço que sua ex-esposa. Inclusive, a mãe do réu teria informado que o local de sua residência era o mesmo da ex-esposa. Consta ainda um contrato de locação de imóvel, no sentido de que eles, embora separados judicialmente, permaneceram como marido e mulher. Tanto que a sentença proferida nos embargos de terceiro considerou o ato da separação como simulado. Confira-se: (...) Ora, não é crível que o Executado Sérgio Santo Crivelin tenha sido encontrado no endereço da Embargante em todas as oportunidades acima relatadas, no decorrer de tantos anos, apenas quando estava visitando seus filhos, como afirmou a Embargante, em seu depoimento de fls. 95/96 (Quando seus filhos estão em sua residência, seu ex-marido costuma por lá aparecer). Concluo, pois, que ou a separação judicial foi simulada (e, pois, nula) para fraudar credores (expediente hoje muito utilizado infelizmente pelos devedores/executados), ou tal separação judicial restou prejudicada como o retorno do executado Sérgio Santo Crivelin ao convívio da Embargante, na mesma residência, não podendo, por isso, seus termos serem opostos à EF apensa, para livrar a constrição atacada (folha 13). O réu ao depor nos autos da execução fiscal, ao que tudo indica, faltou com a verdade. Ocorre que, incidentalmente, a separação do réu foi considerada como ato simulado. Em princípio, o cônjuge é impedido de depor (art. 405, 2º, I, CPC). Se o ato não era simulado e se os ex-cônjuges tivessem voltado a conviver, em união estável, também haveria o impedimento, pelo mesmo motivo, ante a equiparação dos institutos (STJ, 3ª Turma, REsp 81.551). Ainda que não tivesse voltado a conviver maritalmente com a ex-esposa, os fatos documentados nas execuções fiscais demonstram que ele muito freqüentava a casa dela, o que o tornava suspeito de depor (art. 405, 3º, III, CPC). A pessoa numa destas situações pode até ser chamada a depor, se o depoimento for estritamente necessário, mas sem o compromisso (art. 405, 4º, CPC). Por tudo, concluo que o réu não tinha o dever de dizer a verdade, o que afasta a ocorrência de crime. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ. 1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes. 2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até a mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta. 3 - Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento. 4 - Habeas corpus deferido para trancar a ação penal. (STJ, Sexta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 92836, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 17/05/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Sérgio Santo Crivelin, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002735-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA (GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA (GO012638 - JOAO CARLOS DE FARIA) X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA (GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA) X SAVIO BARBOSA FERREIRA (GO025522 - ANDRE FERREIRA DE AVELAR E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) Proc. nº 0002735-16.2011.403.6106 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Edvaldo Ferreira da Silva e outros Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alex dos Santos Oliveira, Antonio Carlos Cândido da Silva, Edvaldo Ferreira da Silva, Renato Marques de Oliveira e Sávio Barbosa Ferreira, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e, ainda, Sávio pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Consta que no dia 12/04/2001, no quilômetro 100 da Rodovia BR-153, em José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais abordaram o denunciado Edvaldo, que trafegava no veículo Ford/KA, placas NVY-7677/Goiania/GO, transportando cerca de 10 quilos de cocaína, camuflados embaixo do painel de referido carro. O denunciado também transportava algumas mercadorias de origem estrangeira, sem a comprovação do recolhimento tributário, mas, quanto a estas, o MPF pediu o arquivamento do inquérito, invocando o princípio da insignificância (folha 283), o que foi acatado pelo juízo (folha 310). O denunciado Edvaldo teria dito que o veículo pertencia ao denunciado Antonio Carlos, que ocupava um Honda/Civic, placas NLQ-3210/Ceres/GO, em companhia dos outros denunciados, Alex, Renato e Sávio, sendo que todos estariam prestando apoio ao primeiro, informando-o, através de telefones celulares, sobre eventuais fiscalizações. Antonio Carlos teria prometido pagar R\$ 1.500,00 a Edvaldo para que ele dirigisse o Ford/KA de Foz do Iguaçu/PR até Ceres/GO. Antonio Carlos, Alex, Renato e Sávio também transportavam mercadorias estrangeiras, sem a documentação fiscal, mas em valores que o MPF entendeu insignificantes, resultando em arquivamento do inquérito quanto a isto. Consta que todos os

denunciados se conheciam, viajaram na mesma data e para o mesmo destino (Paraguai), hospedaram-se no mesmo hotel e de lá retornaram juntos. Foram encontrados na carteira de Antonio Carlos quatro comprovantes de entrega de mercadorias estrangeiras, redigidos em espanhol, com informações de mercadorias que se encontravam no interior do Ford/KA. Parte das mercadorias era da mesma marca e modelo das encontradas no Honda/Civic, mas, curiosamente, totalizaram valores pequenos, que não justificavam viagem tão longa e custosa em dois veículos. Assim, concluiu o representante ministerial que os denunciados, com unidade de desígnios, deslocaram-se do Estado de Goiás até o Paraguai para adquirir e transportar as substâncias entorpecentes para posterior revenda. Consta ainda que o denunciado Sávio Barbosa Ferreira, pessoa condenada por crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e foragida, usou carteira de identidade falsificada perante a autoridade policial, onde constava seu nome como sendo Sávio Brito Ferreira, tendo posteriormente confessado a aquisição de certidão de nascimento falsa, na Feira da Marreta, em Goiânia/GO, o que lhe possibilitou a confecção do documento utilizado para ocultar das autoridades seus antecedentes criminais. Os denunciados foram notificados (folhas 423, 425, 427, 429 e 434) e apresentaram defesas prévias (folhas 503/516, 528/539, 560/565, 575/608 e 643/651). A denúncia foi rejeitada em relação a Alex e recebida contra Edvaldo, Antônio Carlos e Renato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Também foi recebida contra Sávio, apenas pela prática dos crimes dos artigos 297 e 304 do Código Penal (folhas 662/664). Em audiência foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências (folhas 851/864). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia recebida (folhas 884/892). A defesa de Renato Marques de Oliveira alegou, preliminarmente, nulidade absoluta, por desrespeito aos artigos 564, IV e 203, CPP. Quanto a isso, as testemunhas Renato e Roberto teriam acrescentado fatos não constantes do auto de prisão em flagrante, no qual não teria sido garantido o direito ao silêncio. Mais, a autoridade teria ouvido o réu Edvaldo, informalmente, sem a presença do advogado, sendo que ele acabou delatando Antônio Carlos. Também alegou que o flagrante em relação a Renato Marques foi forjado. No mérito, alegou que não existem provas de que o réu participou do crime. Neste aspecto, ele não teria presenciado Antonio Carlos contratar Edvaldo para fazer o transporte. Não teria feito ligação telefônica para Edvaldo, mas para Sávio, conforme atestado no laudo pericial. Não bastasse isso, Antonio Carlos assumiu a prática do crime sozinho. Assim, pediu a absolvição ou o reconhecimento das condições favoráveis ao réu em eventual condenação (folhas 898/962). Edvaldo Ferreira da Silva alegou que não sabia da existência da droga no veículo, pois havia sido contratado para transportar muamba (contrabando/descaminho). Tanto que se assustou ao saber que havia droga escondida no veículo e logo apontou como sendo Antonio Carlos o responsável pela mesma. Assim, pediu a absolvição. Alternativamente, seja aplicada a pena em seu mínimo legal, com a redução máxima prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e facultado recorrer em liberdade (folhas 963/983). A defesa de Antônio Carlos Cândido da Silva também alegou a ocorrência de nulidade, por suposta violação ao direito do silêncio durante o interrogatório na fase policial. No mérito, alegou que o réu só aceitou participar do crime porque estava em dificuldades financeiras e que está arrependido. Por fim, pediu a absolvição ou, em caso de condenação, que sejam aplicados os benefícios legais do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (folhas 984/1000). Por sua vez, a defesa do réu Sávio Barbosa Ferreira alegou, preliminarmente, nulidade processual, em razão de não ter sido garantido ao réu o direito ao silêncio e à presença de advogado durante seu interrogatório perante a autoridade policial. No mérito, argumentou que o réu ...permaneceu preso por aproximadamente seis ou sete meses, sendo colocado em liberdade através de Alvará de Soltura. Desta forma, o acusado resolveu adquirir uma certidão de nascimento falsificada para se passar perante terceiros, tendo em vista que sua profissão de ambulante, corriqueiramente nas abordagens da Polícia (...) apanhava e perdia suas mercadorias somente por ter passagens pela polícia. Acreditava o acusado, que se passando por Sávio Brito Ferreira, esse evitaria sua identificação com passagens criminais. Então, pediu a absolvição. Alternativamente, requereu a desclassificação para o delito do artigo 307, CP, e a aplicação da atenuante da confissão espontânea (folhas 1001/1009). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, atribuídos a Edvaldo Ferreira da Silva, Antônio Carlos Cândido da Silva e Renato Marques de Oliveira. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (folhas 40/42), Laudo de Constatação Preliminar (folha 30) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico de folhas 337/341 (definitivo), onde constou: ..A massa e as características do material submetido a exame encontram-se descritas na seção I. As análises disponíveis nesta Unidade, descritas na seção III, realizadas nas amostras do material suspeito descrito na seção I, revelaram a presença do alcalóide COCAÍNA na forma de base livre. (...) a substância cocaína é entorpecente e está relacionada na Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), constante da Portaria SVS/MS nº 344, (...). Foram apreendidos 9,914 quilos da substância entorpecente (folha 337). 2.1.2. Da autoria. Inicialmente, a autoridade policial encontrou a droga no veículo conduzido pelo denunciado Edvaldo, o qual indicou Antonio Carlos, que se encontrava em outro veículo em companhia de Alex, Renato e Sávio, como sendo o responsável pela aquisição do entorpecente e pelo transporte, bem como que estaria atuando como batedor, de modo a avisar aquele sobre eventual barreira policial, tudo isso feito em companhia dos outros três (Alex, Renato e Sávio). Edvaldo ainda mencionou ter recebido diversas ligações efetuadas a partir de telefone celular em poder de Antonio Carlos durante o percurso (Foz do Iguaçu/PR/São José do Rio Preto/SP). Disse também que Renato teria presenciado as tratativas dele com Antônio Carlos. Posteriormente, Edvaldo e Antonio Carlos prestaram declarações extrajudiciais onde isentaram Alex, Renato e Sávio de qualquer participação nos crimes. Antônio Carlos ainda afirmou que Edvaldo não sabia da existência das substâncias entorpecentes no veículo. A denúncia pela prática de tráfico foi recebida apenas em relação a Edvaldo, Antônio Carlos e Renato (folhas 662/664), não havendo recurso ministerial quanto a isto. Pois bem, a única certeza é retirada da confissão de Antônio Carlos, documentada pelo 4º Tabelionato de Notas desta cidade (cópia à folha 523) e ratificada em juízo. Este réu assumiu

sozinho toda a prática delituosa e, inclusive, afirmou que Edvaldo não sabia da existência das substâncias entorpecentes no veículo, uma vez que havia sido contratado apenas para transportar mercadorias importadas do Paraguai, sem o pagamento dos impostos. A confissão dele é corroborada pelas demais provas dos autos, notadamente pelo fato de Edvaldo tê-lo indicado como sendo o responsável pelo transporte, o que foi confirmado pelos policiais que efetuaram as prisões. Além disso, na carteira de Antônio Carlos foram encontrados comprovantes de compras de mercadorias que se encontravam no veículo Ford/Ka, que era dirigido por Edvaldo. A conduta do réu Antônio Carlos amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga na região de fronteira entre Foz do Iguaçu/PR e Cidade do Leste/Paraguai. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 261). A tese defensiva de que haveria nulidade no fato do réu ter sido interrogado informalmente não se sustenta. As informações trazidas pelos policiais responsáveis pela prisão foram passadas espontaneamente por Edvaldo, exatamente porque ele estava diante de uma situação embaraçosa e precisava se explicar, para se livrar. Foi aí que ele indicou Antônio Carlos como sendo o responsável pela aquisição da substância entorpecente. O réu Antônio Carlos não sofreu qualquer prejuízo com eventuais perguntas feitas antes da formalidade do interrogatório, uma vez que ele negou a prática do crime, só tendo assumido o mesmo, em 27/04/2001 (quinze dias após a prisão) e, quando assim procedeu, o fez de forma coerente com as demais provas existentes nos autos. Anoto que as informações prestadas pelos policiais rodoviários federais foram confirmadas pelo réu Edvaldo, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação de Antônio Carlos Cândido da Silva é medida que se impõe. Não obstante, não verifiquei a existência de provas de que Edvaldo soubesse que estava transportando substâncias entorpecentes. Como já dito, ele negou desde o princípio que tivesse ciência de tal fato. Sua versão é corroborada pela confissão de Antônio Carlos. Não bastasse isso, como lembrado pelo Policial Rodoviário Federal Renato Expósito Lima, não é comum a pessoa contratada para fazer o transporte de drogas indicar o responsável pela empreitada criminosa, uma vez que isso pode trazer sérias conseqüências ao delator no âmbito prisional. A indicação no caso só pode ser resultado da indignação de Edvaldo no momento, ao sentir-se enganado por Antônio Carlos. Por ocasião do recebimento da denúncia, mencionei a possibilidade deste réu ter agido com dolo eventual. Após o final da instrução e repensando sobre o tema, verifico o rigor excessivo em tal conclusão, uma vez que há diferença legal no tratamento para os crimes de contrabando e/ou descaminho e o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, sendo muito mais rigoroso no último caso. As circunstâncias mencionadas naquele momento circunscrevem-se todas ao crime de contrabando e/ou descaminho. Também não encontrei provas de que Renato Marques teria tomado parte na prática do crime. É certo que são estranhos os fatos de Edvaldo saber os nomes dos ocupantes do veículo Honda/Civic e deles, ao invés de seguirem na Rodovia com destino a Goiânia, terem procurado entrar nesta cidade, onde é mais fácil a ocultação do que nas pequenas cidades da região. Porém, como mencionado no despacho de recebimento da denúncia, contra ele existem apenas indícios, os quais não tomaram corpo suficiente para serem considerados como provas. Quanto a isto, embora Renato possa ter presenciado Antônio Carlos contratar Edvaldo para fazer a viagem, isso não comprova sua participação no crime, mesmo porque a conclusão acima é no sentido de que o último não sabia que estava sendo contratado para o transporte de substâncias entorpecentes. Se Edvaldo não sabia, Renato, só por aquele contato, também não teria ficado sabendo que o transporte seria de substâncias entorpecentes. Além disso, analisando novamente os autos de apreensões de folhas 40/42, 45/46 e 47/48, em conjunto com o laudo de folhas 346/365, especificamente às folhas 348/351, concluo que o aparelho de celular de Renato Marques recebeu duas chamadas do aparelho que estava na

posse de Sávio, não havendo provas de que tenha feito ligação para o réu Edvaldo. Ademais, ele não era investigado em Goiânia (folha 171), como havia informado a autoridade policial local (folha 286) e pesa em seu favor o fato da confissão do réu Antônio Carlos não fazer menção a sua participação no crime. Por tais motivos, absolvo os réus Edvaldo Ferreira da Silva e Renato Marques de Oliveira. 2.2. Dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, atribuídos a Sávio Barbosa Ferreira. 2.2.1. Da materialidade. A materialidade delitiva encontra-se estampada no Auto de Apreensão de folha 127, no Laudo Pericial de folhas 378/381 e no Laudo Papiloscópico de folhas 672/680. Restou comprovado que o documento apresentado pelo réu para a autoridade policial é materialmente autêntico, porém, corroborando-se o mesmo com os dados de seu prontuário criminal, conclui-se que é ideologicamente falso. Tratando-se de falso ideológico, desnecessária inclusive a realização de perícia. Basta a verificação de que o documento em questão possui dados não correspondentes à realidade, fato que pode ser averiguado pelo juiz independentemente de perícia, pois não se trata de alteração material do documento. Neste sentido, confira-se: O falso ideológico diz respeito ao conteúdo do documento, a seu teor intelectual, e não à materialidade. Materialmente verdadeiro, o escrito é mentiroso no conteúdo, fato que pode ser demonstrado por testemunhas e outros documentos, mas não por perícia grafotécnica. (TJ/SP, JTTJ 170/336). Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão-somente na sua ideação. Daí a desnecessidade de perícia para a sua afirmação. (TJ/SP, RT 412/72). O exame pericial para apurar falsidade se torna prescindível se ela é ideológica e não material e foi confessada pelo acusado. (TJ/SP, RT 377/117). 2.2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai na pessoa do acusado. Com efeito, inicialmente ele identificou-se perante a autoridade policial como sendo Sávio Brito Ferreira, tanto que assim constou no auto de prisão em flagrante (folhas 20/21). Após a descoberta no sentido de que estava utilizando documento falso, ele confessou a prática do crime perante a mesma autoridade. Confira-se: (...) QUE, no ano de 2007 ou 2008, o reinquirido possuía um estabelecimento para limpeza de veículos em Aparecida de Goiânia/GO, quando um dos seus clientes lhe solicitou guardasse na residência do reinquirido quatro caixas em papelão; QUE, o reinquirido recolheu as caixas em sua residência, até que policiais civis o procuraram para apreensão das caixas, uma vez que havia droga no interior daquelas; (...) QUE, em razão desse fato, o reinquirido foi preso em flagrante delito e respondeu a processo criminal perante o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO; QUE, permaneceu preso durante seis ou sete meses; QUE, posto em liberdade por força de alvará de soltura, o reinquirido resolveu adquirir uma certidão de nascimento falsificada para se passar perante terceiros com nome falso de SAVIO BRITO FERREIRA e, com isso, evitar sua identificação com passagens criminais; QUE, o reinquirido adquiriu a mencionada certidão de nascimento de um desconhecido, na Feira da Marreta, em Goiânia/GO, ao qual pagou R\$ 200,00 em dinheiro; QUE, mediante a apresentação da referida certidão de nascimento, o reinquirido providenciou a obtenção da carteira de identidade com o nome falso de SAVIO BRITO FERREIRA, tal como foi registrado na certidão de nascimento falsa, comprada pelo reinquirido; QUE, na carteira de identidade falsa foi atribuído para o nome de SAVIO BRITO FERREIRA o RG de nº 6023538/GO; QUE, a mencionada carteira de identidade falsa foi obtida pelo reinquirido em fevereiro deste ano, conforme se vê do referido documento; QUE, na data de sua prisão em flagrante delito, ocorrida no último dia 12/04/2011, o reinquirido portava a citada carteira de identidade falsificada e a apresentou tanto aos policiais rodoviários federais quanto a esta Autoridade Policial, e preferiu não lhes revelar o seu nome correto de SAVIO BARBOSA FERREIRA, a fim da sua situação não se complicar perante as autoridades; QUE, os documentos de identidade verdadeiros do reinquirido estão em sua residência na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, (...) (folhas 120/121). Em juízo o réu confirmou o relatado para a autoridade policial e a confissão dele é corroborada pelas demais provas dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à ocorrência de crime. Observa-se que o réu confessou ter sido o autor da inserção inexata de dados na cédula de identidade que foi apreendida, estar na posse do referido documento e tê-lo apresentado às autoridades policiais, com o fim de não ser identificado. Temos certeza, portanto, que o réu atribuiu-se falsa identidade, com o fim de obter vantagem indevida, qual seja, fazer com que eventuais conseqüências penais originadas da conduta que resultou na prisão recaíssem sobre um nome que não é o seu verdadeiro. Assim, após eventual soltura, não seria mais procurado. Além disso, com o novo nome, escaparia o réu de ter levantado o passado, onde consta uma condenação criminal transitada em julgado, que resultou na expedição de mandado de prisão contra o mesmo. O réu, assim agindo, pretendia ocultar sua verdadeira identidade, pois, conforme ele mesmo informou, estava sendo perseguido pela Polícia de Goiás pelo fato de possuir antecedentes criminais. Pouco importa que o réu tenha entregado ou que os policiais tenham solicitado os documentos. Também não vem ao caso o fato do réu não estar portando os seus documentos verdadeiros. O que importa é que o réu, dolosamente, pretendeu esconder sua verdadeira identidade, com a finalidade de não atrair outra incidência penal para o seu nome. O que custava ao réu identificar-se corretamente? Custava a descoberta de seu passado envolvido num crime. Isso é o quanto basta para termos como reprovável a conduta do réu. Logo, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório quanto à existência de crime. Diga-se apenas que o crime do artigo 304, CP, por ser mais abrangente, absorve o tipo do art. 307 do mesmo Código. A propósito, confira-se: Se, para a consumação do delito de falsa identidade o agente faz uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302 do CP/40, o delito existente é o de uso de documento falso, o qual absorve o do art. 307 do mesmo diploma, delito expressamente subsidiário, que constitui elemento daquele. (TJ/PR, RT 596/412). Observe-se que o réu praticou duas condutas, a primeira, quando fez inserir na cédula de identidade os elementos inexatos, fato consumado em 15/02/2011 (folhas 377 e 680), e a segunda quando apresentou, por ocasião da prisão, aquele documento ideologicamente falso para a autoridade policial. Não há que se falar em subsunção de um crime em outro. São totalmente independentes, uma vez que a falsidade não esgotou por si só toda a potencialidade lesiva do documento. Uma vez utilizado, deve ser considerado como crime independente do primeiro, ou seja, ocorreu concurso material de crimes. Então, impõe-se a condenação do réu nas penas dos artigos

304 e 299, caput, ambos do Código Penal, em concurso material.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, de modo que absolvo os réus Edvaldo Ferreira da Silva e Renato Marques de Oliveira e condeno os réus Antônio Carlos Cândido da Silva, brasileiro, amasiado, comerciante, portador do RG nº 4982549/DGPC/GO, nascido em 25/10/1983, filho de Antônio Cândido da Silva e de Jandira Ferreira de Souza, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e Sávio Barbosa Ferreira, brasileiro, amasiado, vendedor, portador do RG nº 3823891/DGPC/GO, nascido em 11/11/1981, filho de Adelino Barbosa e de Elza Maria Ferreira, como incurso nas penas dos artigos 299, caput e 304, ambos do Código Penal. Passo a fazer a individualização das penas: 3.2. Para o réu Antônio Carlos Cândido da Silva: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, seus antecedentes podem ser considerados como bons (folhas 32/33). A testemunha de defesa atestou como sendo boas a conduta social e a personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 10 quilos), circunstância que deve ser levada em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime por ocasião de seu interrogatório prestado em juízo, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosas. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/9033, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade, em razão do crime abalar a ordem pública, o que justifica a manutenção de sua prisão cautelar (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). 3.3. Para o réu Sávio Barbosa Ferreira: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para os tipos em questão. Suas testemunhas informaram que sua personalidade e conduta social são boas. O motivo do crime foi livrar o próprio nome da ação da autoridade policial, já contido no dolo específico do tipo. Não se tem notícias de maiores conseqüências, em razão da descoberta da falsidade. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos crimes. O réu já foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Neste aspecto, não foi atendida a solicitação de envio da certidão do trânsito em julgado da condenação (folhas 664/vº e 699), mas é possível concluir pela reincidência tendo em vista que o fato e a expedição da guia de recolhimento são anteriores ao fato aqui constante (folhas 460/497 e 128). Conforme consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, o réu apelou da condenação proferida no acórdão do TJ/GO, mas não obteve êxito, havendo então o trânsito em julgado (vide folhas 1012/1020). Assim, é considerado reincidente, uma vez que a condenação transitou em julgado antes do fato aqui praticado e ainda não foi extinta a sua punibilidade. Com base nisso agravo as penas em 06 (seis) meses para cada crime. Tendo em conta que o réu confessou a prática dos crimes, facilitando o trabalho de julgar, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), e atenuo as penas em 03 (três) meses em cada crime. Então, tendo em vista inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 ano e 03 (três) meses de reclusão para cada um dos crimes, totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O cumprimento das penas dar-se-á em regime semi-aberto, em razão da reincidência (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito, pela reincidência (art. 44, II, CP). O réu poderá apelar em liberdade. 3.4. Disposições finais: Condeno os réus Antônio Carlos Cândido da Silva e Sávio Barbosa Ferreira a pagarem as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Deixo de decretar a perda do veículo em razão de não ser de propriedade do réu Antônio Carlos Cândido da Silva (está em nome de Maria Lúcia Cardoso) e ser objeto de alienação fiduciária (folha 27). Com exceção dos bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil, autorizo a restituição dos demais bens e valores, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação a Antônio Carlos Cândido da Silva. Autorizo a remoção do preso Antônio Carlos Cândido da Silva para presídio mais próximo de sua família, cabendo à defesa entrar em contato com as administrações penitenciárias para a concretização de tal medida. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Edvaldo Ferreira da Silva, Renato Marques de Oliveira e Sávio Barbosa Ferreira. Oficie-se ao(à) relator(a) dos habeas corpus, informando sobre a soltura. Oficie-se à Secretaria de Segurança

Pública de Goiás, para as providências administrativas em relação ao prontuário que deu origem à cédula de identidade falsa. Defiro o último requerimento ministerial de folha 892.P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0006684-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-84.2008.403.6110 (2008.61.10.005349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO RIBEIRO PAIXAO(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X WELLINGTON MURELANDIO DE SA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

1. Aguarde-se o prazo do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9800/1999; sem o seu cumprimento, não conheço do pedido de fls. 556/568; cumprido, venham-me conclusos para decisão.2. No mais, manifeste-se o defensor constituído pelo acusado Leonardo, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.3. Intime-se.

0006471-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA LANDIM(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X FABIANE MARIA QUEIROZ(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOAO DO NASCIMENTO(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA)

DECISÃO1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 169/171 ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Ressalte-se que a questão atinente ao crime de descaminho imputado à MARGARIDA LANDIM, isto é, incidência do princípio da insignificância, será apreciada no transcorrer da ação penal, destacando-se recente precedente favorável do Supremo Tribunal Federal em relação à questão da reincidência configurar como elemento apto a configurar a materialidade delitiva (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, noticiado no informativo nº 635).Outrossim, em relação a JOÃO DO NASCIMENTO, o fato de não estar portando documentos por ocasião de sua prisão, não obsta o recebimento da denúncia, haja vista o teor do artigo 41 do Código de Processo Penal, que expressamente alude que a denúncia deve ao menos conter esclarecimentos pelos quais seja possível identificar o acusado. Nesse sentido, contenta-se a ação penal com a determinação física do autor do fato, razão pela qual se torna imprescindível a sua identificação dactiloscópica, quando preenchidas as situações descritas na Lei 10.054/2000, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (ano 2008). Neste caso, o acusado está preso e em fls. 31 foram colhidas as suas impressões digitais, que viabilizarão a conferência de sua identidade no transcorrer da ação penal, pelo que não existe óbice para que a denúncia seja recebida.2. Citem-se os acusados, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso eles não se manifestem no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União.Caso os acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar.3. Defiro o arquivamento requerido pelo Ministério Público Federal adotando como fundamentação as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 142 (item B), 143/verso - itens A e B em relação à Amanda Landim Moreira, Fabiane Maria Queiroz e João do Nascimento - este somente em relação ao artigo 334 do Código Penal, com a ressalva da aplicabilidade do artigo 18 do Código de Processo Penal.Nesse diapasão, é oportuno esclarecer que em relação à custodiada FABIANE MARIA QUEIROZ, analisando detidamente o conjunto probatório, existem sérias dúvidas sobre a inveracidade da sua alegação de que os medicamentos apreendidos consigo se destinavam ao consumo próprio, muito embora não tenha fornecido nenhuma receita médica que seria apta a justificar cabalmente sua tese desde o início (por ocasião de seu flagrante). Ao que tudo indica, ao contrário dos demais

acusados que estão presos, a versão de FABIANE no sentido de que os medicamentos para emagrecer encontrados em sua posse eram para consumo próprio não é absurda, já que em pesquisas efetuadas na internet por este juízo foi possível constatar que a quantidade de medicamentos apreendidos é compatível com a alegação de consumo próprio durante interregno de espaço curto. Assim sendo, dada a gravidade do crime imputado, na hipótese de razoável dúvida, deve-se trilhar o caminho do arquivamento do inquérito policial, destacando-se, por oportuno, que absolutamente não houve qualquer procedimento irregular adotado pela autoridade policial de prender em flagrante a increpada. Já em relação ao crime de descaminho, a quantidade insignificante de mercadorias gera a aplicação do princípio da insignificância, posto que a indiciada FABIANA não é portadora de antecedentes relevantes. Diante do ora decidido, expeça-se, com urgência, Alvará de Soltura em favor de FABIANE MARIA QUEIROZ.4. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 146/verso. Oficie-se, com urgência, ao IIRGD e ao Instituto de Identificação do Paraná, nos termos solicitados à fl. 146, item III, letra A. Por outro lado, encaminhe-se cópia integral destes autos à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para instauração de inquérito policial para apurar eventual envolvimento de ROBERTO CARLOS DA CRUZ, na prática dos delitos aqui apurados. Por fim, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba a elaboração de Laudo Merceológico das mercadorias apreendidas com a denunciada Margarida Landim (fls. 148/151), uma vez que as demais mercadorias não interessam para a persecução.5. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3234

MONITORIA

0001171-58.2005.403.6123 (2005.61.23.001171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X PAULO DE JESUS ROSSI X BENEDICTO MACHADO FOLHO(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, No silêncio, arquivem-se.

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora, bem como o ato construtivo efetuado às fls. 78/80, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de dez dias.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

Fls. 56/64: requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o BacenJud negativo aferido às fls. 51/53, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-13.2001.403.6123 (2001.61.23.003621-6) - PEDRO MAXIMINO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de cinco dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001495-53.2002.403.6123 (2002.61.23.001495-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, No silêncio, arquivem-se.

0000507-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000507-0) - LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do decidido às fls. 123 e observando-se a documentação trazida às fls. 128/148, restituam-se os autos à perita do juízo (Dra. Juliana Marim) para complementação do laudo pericial trazido aos autos, fls. 111/115, para realização de perícia complementar, respondendo aos quesitos contidos na Portaria 12/2010 deste juízo, facultando, ainda, a parte autora, apresentação de novos quesitos. Sem prejuízo, Designo a audiência de instrução e julgamento para

o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.Fls. 129: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.Dê-se ciência ao INSS.

0000702-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000702-8) - JOSE BERNARDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BERNARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001284-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001284-0) - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000633-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000633-8) - BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de agosto de 2011

0000770-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000770-7) - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de

honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 08h 50min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011.

0001402-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001402-5) - MARIA INES DO BONFIM(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 58, observando que a condenação em verba sucumbencial havida às fls. 54 condicionou a cobrança dos valores a comprovação da perda da condição de necessitada da autora, consoante art. 12 da Lei 1060/50.Após, dê-se ciência ao INSS.

0001413-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001413-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8) - TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001600-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001600-9) - MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas

autenticações ser firmadas pela própria advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001690-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001690-3) - MARIA JOSE DA CONCEICAO MACIEL LIMA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001821-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001821-3) - BENTO JACINTO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001869-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001869-9) - ARISTIDES MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das

modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0002145-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002145-5) - PEDRO DE PROPRIO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos e informações trazidos pelo INSS Às fl. 60/70

0002161-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002161-3) - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial e procuração, rol de testemunhas de fls. 66, contestação e deste, observando-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA

OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000998-58.2010.403.6123 - RINALDO VAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 64/65, esclarecendo e comprovando nos autos quais as pessoas que efetivamente coabitam consigo, quem compõe o grupo familiar e qual a renda aferida por cada membro, ainda que no mercado informal, e a que título, inclusive do genitor-curador.Prazo: 10 dias.Feito, dê-se nova vista ao MPF.Sem prejuízo, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.

0001110-27.2010.403.6123 - MARCO AURELIO LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001310-34.2010.403.6123 - ERMILIANA FELIX DA ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio

0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001625-62.2010.403.6123 - NATALINA OLINDA GIANINI DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 04/08/2011

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de agosto de 2011

0001773-73.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001779-80.2010.403.6123 - JOSE DONIZETE VIEIRA DE MORAES(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS às fls. 79;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001981-57.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 167/168, no prazo de dez dias.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0002098-48.2010.403.6123 - ROSALY MORAES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para decisão do juízo quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0002137-45.2010.403.6123 - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0002312-39.2010.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao parecer do MPF de fls. 99, substancialmente esclarecendo a renda percebida pelo grupo familiar. 2. Quanto aos esclarecimentos solicitados pela parte autora Às fls. 90/95, referentes ao laudo pericial e ao laudo social, restam por ora prejudicados vem que ambos trazem no corpo de seus relatos as informações necessárias à instrução do feito. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Após a manifestação da parte autora quanto ao supra determinado, dê-se nova vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0002419-83.2010.403.6123 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002436-22.2010.403.6123 - VORNEI MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para decisão do juízo quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 4 de agosto de 2011

0000051-67.2011.403.6123 - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o determinado Às fls. 61 e a diligência negativa aferida às fls. 64/65, concedo prazo de cinco dias para que a autora diligencie e traga aos autos cópia autenticada dos documentos indicados Às fls. 61.Silente, venham conclusos para sentença.

0000084-57.2011.403.6123 - ALCIDES MACHADO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para decisão do juízo quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000160-81.2011.403.6123 - SATOSHI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 65/67.Defiro, pois, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este juízo cópia da declaração de imposto de renda do autor do ano fiscal 1991.Após, dê-se vista às partes.

0000161-66.2011.403.6123 - TOMI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se vista à CEF da manifestação da parte autora de fls. 87/108.2. Fl. 87/88: Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000194-56.2011.403.6123 - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000520-16.2011.403.6123 - VILMARIA PALMA DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para decisão do juízo quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0000588-63.2011.403.6123 - TERESA BATISTA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

0000636-22.2011.403.6123 - PEDRO LUCAS DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de agosto de 2011

0000680-41.2011.403.6123 - JOANA BISPO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de agosto de 2011

0000817-23.2011.403.6123 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000818-08.2011.403.6123 - MARIO JOSE GALINDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000820-75.2011.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de agosto de 2011

0000849-28.2011.403.6123 - SIDNEY SILVA SEBASTIANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de agosto de 2011

0000883-03.2011.403.6123 - SUSSUMU KONISHI(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Processo nº 0000883-03.2011.4.03.6123
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: SUSSUMU KONISHI
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelo autor acima nomeado, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27/09/1993, em decorrência de ação trabalhista processada sob o nº 374-11-2010-5-15-0038, perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista, com sentença homologatória de acordo proferida em 16/06/2010. Salienta que teve reconhecido pela reclamada o salário pago extra-folha com o conseqüente recolhimento das diferenças entre o que foi recolhido e o teto de contribuição, do período de 09/1990 a 08/1993, fazendo jus à revisão de sua renda mensal inicial. Documentos às fls. 10/182. Às fls. 187 foi determinado que o autor justificasse a possível prevenção apontada no quadro de fls. 184, comprovando sua inoccorrência, o que foi feito às fls. 188/195. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria desde 27/09/1993 (fls. 14/15). Tal fato, por si só, espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para efetuar a revisão imediata do benefício. Ademais, não tendo a Autarquia participado daquela demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, não pode ser compelida em proceder a revisão ora pleiteada, sem a observância do devido contraditório. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (02/08/2011)

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de agosto de 2011

0000893-47.2011.403.6123 - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 09h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011.

0000928-07.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001022-52.2011.403.6123 - SILVIO GOMES PATRIOTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de agosto de 2011

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS (SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de agosto de 2011

0001027-74.2011.403.6123 - DARCI DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 09h 35min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011.

0001029-44.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial trazido pela parte autora para seus devidos efeitos, fl. 15/16. Com efeito, concedo prazo de cinco dias para integral cumprimento do determinado Às fls. 14, itens 2 e 3. Silente, ou em caso de não cumprimento integral, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial trazido pela parte autora para seus devidos efeitos, fl. 21/22. Com efeito, concedo prazo de cinco dias para integral cumprimento do determinado Às fls. 20, itens 3 e 4. Silente, ou em caso de não cumprimento integral, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0001035-51.2011.403.6123 - VALDENI LOPES DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011.

0001037-21.2011.403.6123 - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001073-63.2011.403.6123 - PAULO PATRICIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 25min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011.

0001094-39.2011.403.6123 - OCEAN NUNES DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011.

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

0001133-36.2011.403.6123 - TEREZA PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0001145-50.2011.403.6123 - IVONICE MARIA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência a referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

0001171-48.2011.403.6123 - NOE SIQUEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0001231-21.2011.403.6123 - MARIA DE NAZARE FERNANDES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência a referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

0001233-88.2011.403.6123 - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de agosto de 2011

0001255-49.2011.403.6123 - NILZA APARECIDA DESTRO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência a referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

0001261-56.2011.403.6123 - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

0001406-15.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COMETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua petição inicial de fls. 05 e declaração de fls. 06 vez que ausente a indicação da data em que as mesmas foram firmadas.

0001407-97.2011.403.6123 - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001408-82.2011.403.6123 - JOANA MORAES KAMATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na

residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001409-67.2011.403.6123 - MARIA LUCIA PIMENTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, não houve juntada de documento a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação a Súmula n.º 149 do E.STJ. 3. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação da atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, verifico que os documentos trazidos aos autos que a parte autora pretende constituir como início de prova de condição de rurícola datam do ano de 1967 (certidão de casamento), 1986 (escritura pública de compra e venda de propriedade), 1996 (declaração cadastral de produtor), 2004 (notas fiscais de venda de café em quantidades aproximadas de 7.522 e 24.162 kg), 2005/2010 (ITR).3. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1964 até 2005, data em que completou a idade necessária), necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período de 1968 a 1985 a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 4. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado.5. Sem prejuízo, esclareça quanto a eventuais recolhimentos à Previdência no período de produtor rural.

0001413-07.2011.403.6123 - LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Autos nº 0001413-07.2011.403.6123Autora: LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR - incapaz (representada por LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/19.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu genitor (fls. 24/31).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210; fone 11-5081-3825.Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias.Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a

suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se.(02/08/2011)

0001414-89.2011.403.6123 - GEZIL GOMES DE ARAUJO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001414-89.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GEZIL GOMES DE ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 05/63. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 68/74. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.(02/08/2011)

0001417-44.2011.403.6123 - ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Dê-se vista ainda ao INSS do pedido contido na inicial, fls. 03, item 9, e fls. 08, letra e, onde o autor expressamente, em caso de procedência da presente ação, renuncia o recebimento de auxílio-suplementar de acidente nº 078.725.075-9 no valor de R\$ 109,00.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001418-29.2011.403.6123 - NATALINA TARDINI DEPENTOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM, identificado como nº _____/11.

0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, verifico que o único documento trazido aos autos como início de prova de condição de rurícola (fl. 07) data do ano de 1974.3. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1965 até 2008, vez que a partir do ano de 2009 começou a contribuir como pedreiro, fls. 14/16) necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 4. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade

nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado.

0001430-43.2011.403.6123 - JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001430-43.2011.403.6123 Autor: JOSÉ DOMINGUES CAETANO FILHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 09/26. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 31/34). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(03/08/2011)

0001449-49.2011.403.6123 - ARISTIDES LAZARINI(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 38 (nº 0357323-38.2004.403.6301), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001453-86.2011.403.6123 - EDSON PINHEIRO(SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 19 (nº 0447393-04.2004.403.6301), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X LAZARO APARECIDO PORFIRIO X LOURDES TEREZINHA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito do de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do segurado falecido da Previdência Social, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes, em proporções iguais, o direito ao crédito objeto da execução, consoante ainda manifestação da seção de cálculos judiciais de fls. 208. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor José Porfírio da Silva, os requerentes (1) BENEDITO PORFÍRIO DA SILVA (fls. 165), (2) LAZARO APARECIDO PORFIRIO (fl. 167), (3) LOURDES TEREZINHA PEREIRA (fl. 186), (4) MARIA APARECIDA DA SILVA, que deverão receber em iguais proporções o crédito a ser satisfeito na execução, reservando-se o quinhão de um quinto (1/5)

pertencente a sucessora (5) APARECIDA DA SILVA, qualificação ignorada, que faz parte do rol de herdeiros do artigo 1829, IV do Código Civil e cuja declaração de ausência foi julgada improcedente pelo D. Juízo Estadual competente, conforme fls. 278/279. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, nos termos supra apostos, observando-se o depósito de fls. 217 e a manifestação da contadoria de fls. 208. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Publique-se. Intimem-se.

0001615-28.2004.403.6123 (2004.61.23.001615-2) - MARIA CECILIA ALBIERI SALVADOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001803-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001803-4) - JOAO DE LIMA MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0001879-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001879-1) - ALCIDES GONCALVES LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de agosto de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001172-5) - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 159 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.3- Desta forma, e observando-se os filhos noticiados na certidão de óbito de fls. 159, traga a parte habitante aos autos certidão de óbito dos filhos da de cujus, também já falecidos, quais sejam, Jacira e Moacir, para verificação de eventual inexistência de dependentes destes. Caso tenham deixado dependentes, deverão estes integrar a lide na qualidade de sucessores para que lhes sejam reservadas suas quotas-partes. Prazo: 30 dias.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000403-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000403-1) - ADELAIDE BUENO DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL

CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0000239-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000239-4) - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas Às fls. 183/186, substancialmente quanto ao pagamento do período de 20/7/2010 a 30/4/2011 para as diligências cabíveis.Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3998

ACAO PENAL

0001182-19.2006.403.6005 (2006.60.05.001182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAQUIM LAVARDA

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOAQUIM LAVARDA.Indevidas custas processuais.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.Ponta Porã - MS, 06 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 3999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-48.2004.403.6005 (2004.60.05.000622-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

(...) Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito, uma vez que o pedido formulado na petição inicial foi devidamente apreciado.No tocante à autorização para levantamento dos valores penhorados, observo que o eventual levantamento será apreciado nos autos

da Execução Fiscal, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes Embargos à Execução e a consequente exclusão da cobrança do ISS sobre as rubricas excluídas na sentença. Assim, apenas nessa ocasião será apresentado o novo cálculo do valor devido e apreciado o levantamento do excesso depositado a título de penhora. Com relação à compensação pleiteada, não constou da petição inicial dos Embargos à Execução requerimento a esse respeito. Dessa forma, não há como deferir esse pedido. Da mesma forma, não houve, na petição inicial, impugnação aos critérios de cobrança de multa e juros, no período de agosto a dezembro de 1995, e muito menos, requerimento para sua alteração, razão pela qual devem ser mantidos os critérios adotados pelo exequente. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 31 de agosto de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002753-83.2010.403.6005 (2006.60.05.001273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001273-4)) JAIME SANDIM TAVEIRA - ME(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Caracterizado o não atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, ter o Juízo seguro mediante penhora, rejeito os embargos, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao não-conhecimento dos presentes, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4001

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001945-44.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-84.2010.403.6005) PABLO RONALDO QUINTANA BURGOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. PABLO RONALDO QUINTANA BURGOS ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo TOYOTA/Hilux, cor verde, placa ARY-925, Chassi nº LN1060129499, apreendido nos autos da Ação Penal nº 00000897-84.2010.403.6005, por ter sido utilizado por SINÉCIO REINOSO BASUALDO (condutor) e NOLBERTO FLORIANO SARAT (passageiro), em 01/04/2010, no transporte de 3.100g de MACONHA. Alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo, sendo que o emprestou a seu vizinho SINÉCIO, de boa-fé, não tendo nenhuma relação com o crime praticado. Assim, sustentando sua condição de terceiro de boa-fé faz jus à restituição do bem. Em parecer de fls. 47/50, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decidido. De início anoto que em 28/06/2011 foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Principal (Processo nº 00000897-84.2010.403.6005), a qual dispôs integralmente sobre os bens apreendidos e vinculados ao processo. Assim, em que pesem os argumentos expendidos nestes autos, tenho que restou prejudicado este incidente de restituição ante a superveniência de sentença condenatória. Com relação ao veículo pleiteado neste incidente, a sentença decidiu: (...) É certo que o veículo apreendido TOYOTA/Hilux, cor verde, placa ARY-925, registrado no Paraguai (fls. 14/15), foi utilizado pelos réus para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que o entorpecente foi encontrado acondicionado no seu interior (debaixo do tapete - do lado do passageiro), contudo, anoto que não se comprovou ser o veículo de propriedade do réu SINÉCIO. O réu SINÉCIO, embora na polícia tenha dito que o veículo era seu, em Juízo se retratou e afirmou que o veículo é de propriedade de PABLO RONALDO QUINTANA BURGOS, seu vizinho e que lhe emprestou o carro - o que é corroborado pelo incidente de restituição - autos nº 001945-44.2011.403.6005, no qual PABLO pleiteia a devolução do veículo, alegando se tratar de terceiro de boa-fé e ser o legítimo proprietário e juntando documentos hábeis à comprovação do alegado. O Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 123/125 comprovou que no veículo não havia compartimento adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias/drogas. Assim, tendo em vista que PABLO RONALDO QUINTANA BURGOS demonstrou a propriedade do veículo, bem como a sua condição de terceiro de boa-fé, vez que não há sequer indícios de sua participação no crime de tráfico praticado por SINÉCIO e NOLBERTO, tenho que é de ser deferido o seu pedido de restituição. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TERCEIRO DE BOA FÉ. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Deve ser restituído o bem utilizado na prática de transporte de droga, desde que comprovada a boa-fé do terceiro, ao emprestá-lo para transporte de uma senhora idosa e não para o tráfico de drogas. 2. Apelação provida. (ACR 200732000065038, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 08/08/2008) Assim, inexistindo indícios no sentido de PABLO ser partícipe do delito em tese praticado, ou de o veículo ser resultado de proveito de crime, determino sua restituição ao legítimo proprietário ou a pessoa/procurador por ele indicada, mediante termo/procuração nos autos, ante a ausência de hipótese de perdimento. (...). (cfr. fls. 354/356 - autos principais). (...) De igual modo, determino a restituição do veículo TOYOTA/Hilux, cor verde, placa ARY-925, registrado no Paraguai (fls. 14/15), ao seu legítimo proprietário ou a pessoa/procurador por ele autorizado, mediante termo/procuração nos autos, pois, ausente hipótese de perdimento. (...) (cfr. fls. 360-verso). Portanto, como se vê, restou prejudicado o presente pedido. Ante o exposto,

JULGO PREJUDICADO o pedido por falta de objeto, ante a superveniência de sentença condenatória, nos autos principais, que dispôs regularmente do bem cuja restituição se pretendia nestes autos. Traslade-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e arquite-se. Ponta Porã, 26 de Agosto de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4002

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VAGNER CIRILO PIANTONI e OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus às penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, com a consequente indisponibilidade de bens. 2. Narra a inicial que os autores, em tese, praticaram atos de improbidade administrativa ao lançarem mão de processo licitatório fraudulento para adquirirem uma unidade móvel de saúde com preço bem acima ao praticado no mercado, com verbas oriundas do convênio 2182/2003, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde. 3. Notificados para apresentarem resposta por escrito nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92, o réu Arnaldo Escobar manifestou-se às fls. 1024/1070 e os réus Wagner Cirilo Piantoni, Helena Brites Insaurralde, Terezinha da Silva Vieira e Maria de Lourdes Pereira Oliveira às fls. 1331/1362. 4. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação. Assim, recebo a inicial face a existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos acostados. 5. Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada (Art. 17, par. 8º da Lei 8.429/92), haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros. 6. Passo a análise do pedido da medida cautelar de indisponibilidade de bens. 7. Requer, a UNIÃO, liminar objetivando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus para garantia do ressarcimento dos danos causados ao erário público, assegurando, dessa feita, a eficácia de eventual decisão favorável. 8. Manifestando-se às fls. 1396/1404, pugna o Ministério Público Federal pela decretação da indisponibilidade dos bens dos réus. 9. Considerando que há indícios da prática de ato de improbidade, ao menos nesse juízo de cognição sumária, e face a necessidade de prevenir eventual dilapidação ou dissimulação de transferência do patrimônio com o fim de frustrar o ressarcimento ao erário, entendendo presentes, os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, merece acolhida o pedido da Autora. 10. Isto posto, nos termos do Art. 37, par. 4 da CF c/c com o art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 e art. 822 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus conforme especificado abaixo. 11. Um lote de terreno em nome de ARNALDO ESCOBAR - MATRÍCULA 3204, fração de 12,00x14,20, medindo 170,40ms2 (fls. 980), imóvel matrícula 26.238, medindo 15,00x20,00, no residencial Ponta Porã (fls. 982); lote de terreno em nome de VAGNER CIRILO PIANTONI, imóvel matrícula 24.565, medindo 15,00x26,00 (fls. 986/987) e os veículos em nome de; VAGNER CIRILO PIANTONI (fls. 959), Arnaldo Escobar (fls. 962), Helena Brites Insaurralde (fls. 965), Maria Lourdes Pereira de Oliveira (fls. 967). 12. Oficie-se ao DETRAN/MS para que proceda o bloqueio das transferências dos veículos informados nos autos, bem como, quaisquer outros que porventura estejam registrados em nome dos réus. Expeça-se mandado de sequestro dos imóveis, procedendo-se a averbação no CRI local. 13. Defiro a penhora on line como requerido. Venham os autos conclusos para efetivação da penhora junto ao BACENJUD. 14. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002518-0) - JORGE HENRIQUE CHAVES SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Indefiro o pedido de juntada dos extratos bancários, uma vez que eles serão necessários apenas por ocasião da execução do julgado, no caso de procedência do pedido. Por ora, é suficiente o comprovante de titularidade da conta poupança, no período pleiteado. 2. Dê-se ciência a ré do documento juntado às fls. 71 para, querendo se manifestar nos termos e prazos do artigo 398 do CPC. Intimem-se

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL

0000935-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000935-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X AGEO DE OLIVEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)
CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno AGEO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º e 304 c/c 297, todos do Código

Penal.DOSIMETRIA DA PENA1- DO DELITO DE MOEDA FALSA Em análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo em questão, tendo em vista o grande número de cédulas falsas (duzentas cédulas). Majoro a pena em 1 (um) ano. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e denotem sua personalidade. O motivo para prática do crime foi à busca pelo lucro fácil, inerente ao tipo. Insta esclarecer, a despeito da observação efetuada pelo Ministério Público Federal de que o réu possui registro policial, que não consta dos autos sentença condenatória com trânsito em julgado em relação ao réu. Observo que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). No tocante às consequências do crime, estas não foram graves em razão da apreensão das cédulas. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base do réu em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica do réu.

2- DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O motivo do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Sem graves consequências, ante a apreensão do documento. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e denotem sua personalidade. Insta esclarecer, a despeito da observação efetuada pelo Ministério Público Federal de que o réu possui registro policial, que não consta dos autos sentença condenatória com trânsito em julgado em relação ao réu. Observo que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base do réu em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado em Juízo que o réu praticou o delito, visando à impunidade de outro crime. Resta prejudicada a atenuante da confissão extrajudicial, apesar de retratada em Juízo, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica do réu.

DO CONCURSO MATERIAL Considerando a prática dos delitos em concurso material (artigo 69 do CP), as penas são as seguintes: A - Penas privativas de liberdade: 6 (seis) anos de reclusão; B - Penas de multa: 23 (vinte e três) dias multas. DISPOSIÇÕES FINAIS O regime inicial de cumprimento das penas será o semiaberto (Art. 33, 2º, b, CP, considerado o status de não reincidente do Réu e pena não superior a oito anos). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o total das penas é superior a 4 (quatro) anos (Art. 44, I do CP). O réu poderá apelar em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto, com relação ao delito de uso de documento público falso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2306

ACAO PENAL
0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA

DE REZENDE)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante ministerial ao ato designado, cancelo a audiência anteriormente marcada. Por outro lado, oportunize-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do parcial cumprimento da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 142/161). Intime-se, com urgência o acusado do cancelamento da audiência agendada. Cumpra-se. Intime-se, servindo cópia desta deliberação como carta precatória

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002708-5) - LUIZ HEBER NEIVA COSTA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: LUIZ HEBER NEIVA COSTA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 627-643, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos, à revogação da antecipação da tutela e à repetição de indébito (fls. 660-680). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 682-686. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Com efeito, o embargante, claramente, requer a reforma da sentença proferida, o que deve ser pleiteado através do recurso adequado para tanto. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração oposto pelo autor/embargante, às fls. 660-680. De fls. 645-654 e 657-658. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001338-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001338-0) - TEREZINHA CORREA SAAB X ODETE SAAB DA ROSA X PAULINA SAAB MUJICA X ELISABETH SAAB PALMEIRA X ARTHUR JOAO PALMEIRA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EMBARGANTE: TEREZINHA CORRÊA SAAB E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Terezinha Corrêa Saab e outros (fls. 137-140) em face da sentença proferida às fls. 108-111/verso, sob o fundamento de que há obscuridade no dispositivo da sentença, no tocante aos juros remuneratórios. Manifestação da CEF (fls. 142-144). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que

se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. De fato, em relação aos juros remuneratórios que deverão incidir sobre os valores a que a parte autora fará jus, em decorrência da procedência do pedido, restou consignado: A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) (grifei) Não resta dúvidas de que o até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada para as contas que ainda estão em atividade e o até enquanto a conta permaneceu em atividade para as que já foram encerradas. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 137-140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012809-93.2010.403.6000 - ADELAR KRUMMENAUER (MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Embargante: Adelar Krummenauer Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSSENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Adelar Krummenauer (fls. 123-124), em face da sentença proferida às fls. 118-120, sob o fundamento de que existe omissão na prestação jurisdicional, em relação ao pedido constante do item b da exordial. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. De fato, houve omissão quanto ao pedido constante do item b da inicial, no sentido de que, uma vez procedente o pedido formulado no item a, fosse declarada a nulidade da autuação procedida pela Coordenação Regional de Fiscalização - COREFI (auto de infração nº 0063 - fl. 22). Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de suprir a omissão apontada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo requerido, por meio da Defensoria Pública da União, às fls. 117-119, alterando a decisão de fls. 113-114, para que, onde se lê: Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida e julgo procedente o pedido, para determinar que o réu proceda, em definitivo, ao registro do autor perante o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS-MT, devendo emitir a respectiva carteira profissional, sem qualquer ressalva de caráter judicial ou litigioso, caso o fato de ser portador de diploma de curso de educação à distância seja o único óbice. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida e julgo procedente o pedido, para determinar que o réu proceda, em definitivo, ao registro do autor perante o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS-MT, devendo emitir a respectiva carteira profissional, sem qualquer ressalva de caráter judicial ou litigioso, caso o fato de ser portador de diploma de curso de educação à distância seja o único óbice, bem como declaro a nulidade do Auto de Infração COREFI nº 0063 (fl. 22), emitido em desfavor do autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da r. decisão. Intimem-se. Campo Grande, 24 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002284-18.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA X JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA X JOSUE CARVALHO DA COSTA X JULIANA ESTACIO SILVA DE LIMA X JUNIO RODRIGUES AMARAL X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X LEONARDO ROSA MAIA X LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS X MARCELO GIACOMINI PADILHA X MARCELO GUSTAVO DE MATOS CARVALHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002284-18.2011.403.6000 Autores: JOSÉ ROBERTO ROGÉRIO DE LIMA e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na

carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-132. A ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 140-147). Juntou os documentos de fls. 148-163. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a história teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de

adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 41-44. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004812-25.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) ALESSANDRO PECORARO SALES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0004812-25.2011.403.6000 Autor: ALESSANDRO PECORARO SALES Ré: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare o direito dele receber adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciou prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrante da carreira da Área Penitenciária Federal e, como ocupante de cargo de Agente Penitenciário Federal, sustenta ele que exerce atividade em contato direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduz estar exposto, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantém contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticia que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhe reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defende, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressou na carreira. E, para isso, argumenta que, desde então, pratica a mesma atividade, estando exposto aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-30. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37-38/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque o autor requereu a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos havia vários autores; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a

distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito da categoria ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelo autor, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que ele exerceu as funções do cargo que ocupa, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho do mesmo, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria o autor. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses do autor. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - do qual faz parte o autor-, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelo autor, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhe ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho,

registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...)Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei).No caso, a exposição do autor aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 26-29.Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis ao autor, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse do autor.Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de agosto de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005052-14.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) ALEX CABRAL NETTO X GERSON SILVA DE OLIVEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0005052-14.2011.403.6000Autores: ALEX CABRAL NETTO e outrosRé: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Agentes Penitenciários Federais, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos.Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos.Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento.Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-44.A ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51-52/verso). É o relatório. Decido.Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos havia vários autores; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial.Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000.De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de

trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter dúplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 29-31. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela

confeção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuarão no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual a autora requer a imediata exclusão do desconto de imposto de renda sobre a pensão percebida pela mesma em razão da morte do Sr. Osvaldo de Oliveira Borges, ex-militar do Exército Brasileiro. Afirma ser viúva, com 89 anos de idade e portadora de pseudofacia e glaucoma em fase final em ambos os olhos, causando-lhe cegueira legal. Alega que tal moléstia está expressamente elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção de imposto de renda. Apresentou os documentos de fls. 13/34. É a síntese do necessário. Decido. A autora demonstrou satisfatoriamente que é portadora de cegueira legal (fls. 32/33). A subsunção dessa moléstia nas hipóteses descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é inquestionável: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - destaquei. É certo que o art. 30 da Lei nº 9.250/95, exige, para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No entanto, no caso dos autos, há risco de ser inútil a concessão do provimento jurisdicional vindicado apenas ao final da demanda, diante da idade avançada da autora, que já conta com 89 anos. A essência que se extrai da norma que embasa a pretensão da autora é justamente a proteção daqueles contribuintes que se encontram acometidos de moléstias que lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas. Nesse contexto, a melhor forma de equacionar os interesses das partes (de um lado, a autora, que demonstrou satisfatoriamente estar acometido de cegueira; de outro, o interesse público que envolve o recolhimento de tributos) será conceder a tutela antecipada pretendida por período que permita à autora obter a isenção de que se trata através do procedimento administrativo (no qual poderá realizar a perícia oficial prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/95). A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA OFICIAL. PRAZO. 1. A mens legis da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e gasta demasiadamente com o tratamento, beneficiando-o com a não-retenção de imposto de renda na fonte. 2. A antecipação dos efeitos da tutela, determinando à fonte pagadora que não efetue os descontos relativos ao imposto de renda, por um período de 90 (noventa) dias - o qual o magistrado julgou suficiente para que se procedesse aos trâmites necessários à concessão administrativa do pedido, realizando-se a perícia oficial - atende à intenção da lei, tendo em vista que, considerada a situação no caso concreto, maior lesão e de mais difícil reparação seria negar ao contribuinte o gozo de benefício fiscal, com base meramente em critério de ordem formal. 3. Os valores de que a União foi privada não afetam substancialmente a arrecadação federal. Eventualmente, caso não comprovada a moléstia, na forma da lei, ao final do prazo, poderá a Fazenda, que goza de inúmeras prerrogativas para a obtenção de seus créditos, tomar as medidas legais para receber os valores não recolhidos por força da medida judicial deferida (TRF da 4ª Região - Rel. Márcio Antônio Rocha - AG 200504010222333/RS - DJ de 26/01/2005 - pág. 417). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União não efetue os descontos relativos ao imposto de renda dos proventos de pensão pagos à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, prazo razoável para uma resposta da Administração, em face do requerimento administrativo protocolizado no dia 24/08/2011 (fls. 43/45). Consigno, outrossim, que a medida ora concedida não obstará o prosseguimento da presente demanda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001702-67.2001.403.6000 (2001.60.00.001702-7) - ELIANE GAUTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-15.1992.403.6000 (92.0002088-7) - LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA - Espolio X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REGINA DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANTONIO EDSON DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X LUCIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X MAHMUD MUHAMAD ZYADEH X FATIMA MAHMUD ZIADA NIMER

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 816 e 820. Prazo: 05 dias.

0097261-60.1993.403.0300 (1993.03.01.097261-7) - YARA CAVALCANTE LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espolio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ESTHER MOTA KALAF(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MICHIO KANEZAKI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X BENEDITO ZAMPONIO VILLARINO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUAILIBI(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espolio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - espolio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ELI MORAES GONCALVES - espolio X MARIZA MARIA DE BARROS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCIO SANDRINI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X YARA CAVALCANTE

LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espólio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS X ESTHER MOTA KALAF X MICHIO KANEZAKI X BENEDITO ZAMPONIO VILLARINO X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUAILIBI X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espólio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - espólio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO X MARIA ANGELA DEGANI GUARENGHI X ELI MORAES GONCALVES - espólio X MARIZA MARIA DE BARROS X MARCIO SANDRINI X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Fls. 432/433: Cientifiquem-se os interessados.Depois, arquivem-se os autos.

0000877-36.1995.403.6000 (95.0000877-7) - COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MG050794 - MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO) X COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do despacho de f. 269, fica o beneficiário do depósito de f. 287 ciente de que a referida importância poderá ser levantada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0005806-05.2001.403.6000 (2001.60.00.005806-6) - OLIVIO RIBEIRO DA ROCHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO RIBEIRO DA ROCHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 178, fica a beneficiária do pagamento de f. 191 ciente de que o valor depositado poderá ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 428

MONITORIA

0000422-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

Compulsando os autos, verifico que o réu, regularmente citado, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos monitorios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria ao remanejamento da classe processual, para a de Cumprimento de Sentença.

Anote-se na capa dos autos.Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se carta precatória, a fim de se intimar o devedor, nos termos do artigo 475-J daquele mesmo diploma processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.PA 2,10 Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO

Fl. 105: defiro o pedido. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000253-38.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora, para o oferecimento de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000402-34.2010.403.6007 - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Considerando o ajuizamento da ação nº 0000387-31.2011.403.6007, cujos fundamentos de fato e de direito coincidem com os deduzidos neste processo, entendo implementada a conexão prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que ambas as demandas encontra-se em fases distintas, suspendo o curso da presente ação, conforme inteligência do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, até à abertura de prazo para alegações finais no processo mais recente. Apensem-se as ações. Intime a União por meio de carta com AR.

0000414-48.2010.403.6007 - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora não apresentou, no prazo concedido pelo Juízo em audiência, documentos hábeis a comprovar o seu divórcio, bem como a partilha de bens do casal, deixando de demonstrar a veracidade de suas alegações, restando incerta a sua condição de pequena produtora rural. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 44, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional. Assim sendo, oficie-se imediatamente ao INSS determinando a suspensão do benefício concedido. Em atenção ao documento acostado às fls. 88/89, oficie-se ainda à Eminente Desembargadora do Tribunal Regional da 3ª Região, relatora do agravo de instrumento nº 0022785-48.2011.4.03.0000/MS, comunicando-lhe a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-33.2010.403.6007 - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Abadia Alves dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 7/12. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando no campo desde muito cedo, tendo nascida em família de agricultores e posteriormente laborado na lavoura juntamente com seu esposo, fazendo, jus, portanto, ao benefício da aposentadoria rural. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado a citação do réu e a remessa dos autos ao SEDI. Citado (fl. 15-v), o réu colacionou contestação e documentos (fls. 17/33), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência (fl. 34), a parte autora requereu o adiamento da audiência, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 36). Realizada audiência (fls. 42/48), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas por esta arrolada, bem como concedida a tutela antecipada. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fl. 52. A parte autora apresentou documentos às fls. 53/63. O réu apresentou memoriais às fls. 66/69. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 70-v). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se

cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Ademais, insta enfatizar que, em que pese não seja o entendimento desta magistrada o de que o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação administrativa, passei a aceitá-lo, excepcionalmente, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos arts. 11, inciso VII e 1º; 39, inciso I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2010, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: Certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1972 (fl. 11), em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador; Certidão de Nascimento de seu filho, em que consta o nascimento na Fazenda Buriti em 1976 (fl. 62), Certidão de Nascimento de sua filha, em que consta o nascimento na Fazenda Boa Vista (fl. 63), cópia de notas de compras de utensílios usados no labor rural datadas de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 54/60) e cópia da ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 61). O CNIS trazido aos autos (fls. 32/33) corroboram os documentos acima especificados, não trazendo qualquer outro vínculo como trabalhadora urbana, o que nos permite concluir que a autora, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida laborou em atividade rural, único meio para retirar o seu sustento e de sua família. Neste sentido também é o depoimento da autora, o qual informa que desde que se separou de seu marido, Sr. Amadeu Martins da Silva, passou a trabalhar sozinha em uma chácara, cedida pelo Senhor Leônidas, informalmente, onde a mesma tem plantação de mandioca e milho, cultiva horta, cria galinhas, porcos e vaca, de onde tira leite para produção de queijos, os quais vende para sua subsistência (fl. 42), o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas (depoimento de fls. 45/48). Ademais, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o Autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou vídeo tapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons emanados odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição do renomado processualista, tem-se que o conceito de prova material não se confunde com o de prova documental, ambos fazem parte da classificação das provas quanto à natureza das atividades a desenvolver. Destarte, o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria especial, não pode ser reduzido à juntada de documentos e fotografias aos autos pelo segurado. A inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a constar os sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés, tudo isso é prova material da atividade rural. Além do que, não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados por que viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados que vivem em algumas regiões do Brasil onde prevaleceu durante séculos e décadas a tradição da oralidade, são as chamadas as populações chamadas tradicionais, assim denominadas pelo Decreto n. 6.040 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: ribeirinhos, pantaneiros, caipiras e caboclos. O art. 1º, inciso II, do referido Decreto prevê o dever do Estado de conferir a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania; Nessa linha, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram neste grupo está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais sociais e individuais desses povos. Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal, do cerrado, onde o poder econômico vigente advindo da pecuária extensiva, durante décadas, resistiu em formalizar as

relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado Juiz. Com efeito, não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito a aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente ao Estado. Se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais mezinhos direitos fundamentais sociais e se o Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servil, a correção deste erro não pode ser transferida à vítima. Nessa ordem de idéias, cabe ao Juiz em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nesta situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual. No caso vertente, os traços e a aparência física da autora, que hoje conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, mas que aparenta idade superior, não deixam dúvidas quanto ao labor árduo e diretamente sob a luz solar, em serviço pesado, pois a tez de seu rosto encontra-se bastante castigada pelo sol; além disso, suas mãos apresentam calosidades características de quem trabalha na enxada. Cumpre observar ainda que, o preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rural, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 15-v), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação - 24/09/2010 - (fls. 15-v). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 31 de agosto de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000596-34.2010.403.6007 - BERNADETE PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria acerca do defeito técnico apresentado no arquivo de gravação da audiência realizada no dia 24/08/2011, determino a repetição dos atos processuais de colheita do depoimento pessoal da parte autora e da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Tendo em vista a readequação das pautas do mês de setembro de 2011, redesigno audiência de instrução de julgamento para o dia 22/09/2011, às 19:00 horas. As demais deliberações da audiência do dia 24/08/2011 permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se

0000599-86.2010.403.6007 - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria acerca do defeito técnico apresentado no arquivo de gravação da audiência realizada no dia 24/08/2011, determino a repetição dos atos processuais de colheita do depoimento pessoal da parte autora e da oitiva das testemunhas por ela arroladas. As deliberações da audiência do dia 24/08/2011 permanecem sem alteração, ficando nova audiência de instrução e julgamento designada para data a ser oportunamente agendada pela secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se

0000614-55.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FREITAS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria acerca do defeito técnico apresentado no arquivo de gravação da audiência realizada no dia 24/08/2011, determino a repetição dos atos processuais de colheita do depoimento pessoal da parte autora e da oitiva das testemunhas por ela arroladas. As deliberações da audiência do dia 24/08/2011 permanecem sem alteração, ficando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2011, às 18:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se

0000639-68.2010.403.6007 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, proceda a Secretaria ao remanejamento da classe processual, anotando-se na capa dos autos.Fl. 07: defiro em termos o pedido de pagamento de honorários, haja vista a impossibilidade de cumulação de verba de sucumbência e honorários de advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução 558 do CJF, in verbis:Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Considerando que o Conselho Regional de Serviço social trata-se de uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, determino a expedição de RPV, para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Considerando a ausência de manifestação das partes interessadas acerca do ato avaliatório levado a efeito pelo oficial de justiça à fl. 18, atribuo ao bem imóvel o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para efeito de primeiro lance em hasta pública, e de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), como oferta mínima a ser oferecida no segundo leilão.Intime-se, por publicação, o advogado Edival Joaquim de Alencar, para que cumpra o determinado à fl. 43, fazendo a juntada da procuração a ele outorgada pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se em secretaria a data para praceamento do bem.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Fl. 39: defiro o pedido para determinar à Secretaria que proceda à expedição de Alvarás de Levantamento das quantias depositadas nas contas 1107.005.00000570-9 e 1107.005.00000576-9.Após, intime-se o requerente para que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os referidos documentos.Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

A irrisignação do executado não deve prosperar.Inicialmente, é de se observar que o devedor, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos.Outrossim, a exequente, em duas oportunidades, ofereceu propostas de acordo consideradas razoáveis (com revisão, para menor, da taxa de juros remuneratórios e exclusão de juros de mora e de multa contratual), cujos efeitos, no contrato, em muito se assemelha aos derivados de um provimento jurisdicional de revisão de cláusulas contratuais a que teria direito o executado, caso procedentes os embargos do devedor.Por fim, a tese de que o contrato de mútuo inadimplido autoriza a substituição dos juros remuneratórios (que é o preço pago pelo dinheiro emprestado) pela correção monetária viola os princípios da boa fé e da segurança jurídica nas relações negociais.Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se antes da intimação das partes.Restando infrutífera a pesquisa, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando cópias, caso existam, das últimas 5 (cinco) declarações de renda do devedor, consoante o requerido às fls. 383 e 403.Cumpra-se.

0000357-30.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA ME X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

Fl. 69: defiro o pedido para determinar a expedição de carta precatória visando à penhora, a avaliação e hasta pública dos bens imóveis indicados na inicial.Instrua-se com os documentos necessários.Cumpra-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA

A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do disposto da decisão de fl. 82 (no que se refere à averbação da penhora realizada nestes autos) .Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000600-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000600-0) - FAZENDA NACIONAL(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) Inicialmente, cumpre dizer que à fl. 50, foi verificado o falecimento de Lenir Salete Scholz, sem que, no entanto, fosse adotada providência para regularização do polo passivo. Dessa forma, intime-se o patrono da executada a promover a regular habilitação do espólio no polo passivo do feito, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pertinentes, dentre eles: a certidão de óbito, a decisão judicial de nomeação do inventariante, bem como a partilha de bens. Caso já encerrado o inventário, deverá trazer aos autos a partilha dos bens com a sua homologação judicial, bem como requerer a habilitação dos herdeiros, os quais responderão pelas dívidas até o limite dos quinhões recebidos. Cumpridas essas providências, dê-se vista à exequente, para se manifestar, dentre outros assuntos, sobre a habilitação do espólio. Posteriormente, venham os autos para apreciação do pedido de fl. 207.

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI Defiro o pedido de fl. 314, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000703-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000703-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO LEITE NETO X IRINEU ANTONIO PEXE(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X DESTAQUE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LEITE Defiro o pedido de fl. 480, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000726-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000726-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NILSON V. DE OLIVEIRA ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA Defiro o pedido de fl. 198 para suspensão dos autos. No entanto, determino a sobrestamento pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM) Intime-se o arrematante, Sr. Ambrósio Rubim, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de atualização monetária apresentado à fl. 625. Ademais, aguarde-se a juntada do mandado expedido nos autos.

0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) Fl. 157: intime-se a executada de que conforme informação da credora, a dívida não está paga. Ademais, defiro o pedido de fl. 162, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) A parte exequente requer seja o devedor intimado para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J caput, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Tendo em vista que a cidade de Rio Brillante/MS possui pouco mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e área aproximada de 3.987,52 km (fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Brillante), é de se presumir incorreto o endereço indicado na petição de fl. 123, no que se refere ao número da residência do executado. Em face disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente diligencie em busca do endereço correto do executado. A exequente deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo atualizado da dívida, conforme o determinado à fl. 124. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004155-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004155-3) - CICERO ALVES JUREMEIRA X MARIA PEREIRA JUREMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3323

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-42.2001.403.6002 (2001.60.02.000688-6) - VANUZA DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X VAGNER DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X VALDEMIR DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Quanto à atualização dos valores a serem recebidos pelas partes e seu advogado, observo que esta é feita automaticamente pelo sistema de pagamento de requisições de pequeno valor. Intimem-se.

Expediente Nº 3324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004784-2) - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROBERTO SIMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125-126. Nada a prover, tendo em vista que quando do pagamento das requisições de pequeno valor, o sistema atualiza os valores automaticamente. Intime-se.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002480-5) - JUVENTINO ROSSANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento a(o) perito(a) subscritor(a) do laudo pericial de fls. 127-136. Após, nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003296-61.2011.403.6002 - FRANCISCA LAIDE DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização

de audiência. Designo o dia 23-11-2011, às 15h30min, para a realização da audiência onde será tomado o depoimento da autora. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de Caarapó/MS, depreque-se suas oitivas àquele Juízo. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Adriana Nascimento de Azevedo, Alexandre Rodrigo Chimenes Larson, Dalva Ribeiro Carpes Niz, Dirce Pacheco de Miranda Gimenes, Douglas Ortiz da Silva, Glades Beatriz Benitez, Higor Thiago Pereira Mendes, Jarvis Chimenes Pavão, Luis Alberto Nunes, Luiz Reinaldo Pereira de Oliveira, Maria Cristina Laburu, Mario de Oliveira Silveira, Nelson Ferreira da Silva, Nivio Radamir Novaes, Tânia Cristina Nunes, Terezinha Fatima Ayala da Silva e Vinícius Nantes Gimenez. As três testemunhas de acusação são comuns em relação a alguns réus. Audiências de videoconferência: 1) 03 de outubro de 2011, às 13:30 horas: Thais L. Tasca, Porfírio Aguilera, Bruno Ramires Frediani, Félix Xavier Zacarias Almeida, Ana Lúcia Fernandes, Tânia Rossana Quintana, Marcos Anselmo de Oliveira e Pedro Zadyr. 2) 04 de outubro de 2011, às 13:30 horas: Luiz Carlos Ferreira Machado, Admir Bahia, Émerson Henrique Fernandes Marques, Ernesto Ricciardi Neto, Kelly Cardinal, Dely Helena Pereira Mendes, Edison Luiz Vilhanueva, Paulo Pereira Flores, Lídia Aparecida Mosqueira. 3) 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas: Karielle Servim Oviedo, Jorge Domingues, Alexandre Eidt, Mauro Sanga, João Jurandir Prette e Yolanda Godoy Pavão. Audiência em Campo Grande-MS: 27 de setembro, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas Marcelo Costa e Rosimare Rocha Oliveira. Com o prazo de 90 dias, deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em Cuiabá-MT, Brasília-DF, Rio de Janeiro-RJ, Niterói-RJ e Joinville-SC. Dirce Pacheco de Miranda Gimenez fica dispensada de comparecer às audiências, exceto à de seu interrogatório. No prazo dez dias, contados da publicação deste despacho, digam os advogados se pretendem a dispensa de seus clientes nas audiências instrutórias. Posteriormente, serão designadas audiências de interrogatórios. A Secretaria deverá providenciar os antecedentes, com resultado de cada processo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1814

MONITORIA

0004560-95.2006.403.6000 (2006.60.00.004560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIDRACARIA CRISTAL LTDA X ISSA NICOLAS FERZELI X RICARDO FERZELI X DIVA ANACHE FERZELI X SANDRA REGINA M. ALMEIDA FERZELI(MS006928 - LUIS CLAUDIO

BRANDAO DE SOUZA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2006.60.00.004560-4 - AÇÃO MONITÓRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA E OUTROS Os réus interpuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 75-88, requerendo sua modificação no que à sua condenação de honorários. Decido. Não verifico omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, de forma que, discordando da decisão, o autor deverá socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que precedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2011 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009973-26.2005.403.6000 (2005.60.00.009973-6) - VIDRACARIA CRISTAL LTDA (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para afastar a cláusula 26ª, que estipulou como encargos devidos pela impontualidade a cobrança de comissão de permanência (composta de CDI mais taxa de rentabilidade mensal de até 10%), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, esclarecendo que a comissão de permanência é devida, mas nos limites do art. 5º do CL 413/69, no caso, 1% ao ano, sem prejuízo da incidência dos encargos juros normais (em 5% ao ano mais Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)). P.R.I.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante a não entrega do laudo por parte do perito Messias Pereira dos Santos, destituo-o da função. Em substituição nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Albertoni Martins - E-mail: ALBERTONIMARTINS@IBEST.COM.BR. - Telefone: 3027-3124- 8126-9121. Intime-o da nomeação, devendo, caso aceite, indicar data para a realização da perícia, devendo ficar ciente que se trata de justiça gratuita. Intimem-se.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se o perito judicial para prestar informação acerca dos trabalhos periciais, uma vez que a prorrogação do prazo para entrega do laudo, requerida à f. 226, já se esgotou. Int.

0004417-80.2009.403.6201 - MARIA CLEUSA FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos termos da manifestação de f. 76, verso, destituo o Dr. Daniel Ismael. Em substituição, nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 46-7

0008565-24.2010.403.6000 - AZELI CARDOSO DE SA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por AZELI CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mediante conversão deste em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação indevida. O INSS contestou (f. 37-43). Alegou que a requerente perdeu a qualidade de segurada, bem como afirmou que a mesma não demonstrou estar incapacitada para o exercício de atividades laborais. Discorreu sobre os requisitos do benefício de auxílio-doença e sustentou que a requerente não preencheu o requisito da incapacidade laboral, indispensável à concessão do benefício em tela. Por fim, pede a improcedência do presente feito, bem como a produção de prova pericial. Réplica às fls. 57-62. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 65). A autora requereu prova pericial (fls. 67-8). O INSS reiterou o pedido para que o perito responda os quesitos apresentados (fls. 69). Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente em decorrência da incapacidade laboral. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora estava incapaz de exercer qualquer atividade quando da cessação do benefício requerido. Nomeio para realização da perícia JOÃO CARLOS BARBOSA FLORENCE, ortopedista, com endereço na Rua Arthur Jorge, 365, Centro, telefone 3042-7090, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 12/3 e 42/3). Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, declinar ao oficial de justiça a data agendada para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Intimem-se.

000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
À vista dos termos da certidão de f. 67, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 64.Int.

000397-07.2011.403.6000 - JOSE MARIA DE CARVALHO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista dos termos da certidão de f. 57, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 32-3.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LOURDES APARECIDA NUNES SANTANA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias esclareça a petição de f. 109.

Expediente N° 1815

MONITORIA

0000394-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURICIO SONCHINI(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias, apresentando novo cálculo de acordo com a decisão do Tribunal.Int.

0001325-86.2007.403.6000 (2007.60.00.001325-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 214-21), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(autora)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

DEfiro o pedido do autor de fls. 434, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000681-32.1996.403.6000 (96.0000681-4) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002435-09.1996.403.6000 (96.0002435-9) - VALDIR LEITE NUNES(MS013138 - HUGO MELO FARIAS E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Fls. 331/332: dê-se ciência às partes.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 287-303), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se

vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003174-74.1999.403.6000 (1999.60.00.003174-0) - AGRICOLA PANORAMA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente União renunciou ao seu crédito (f. 372). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0005602-92.2000.403.6000 (2000.60.00.005602-8) - MARTINHO VALEJO GUIMARAES - espolio(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOANA VALEJO

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002515-94.2001.403.6000 (2001.60.00.002515-2) - EUGENIA GONCALVES DE REZENDE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se. Int.

0004008-72.2002.403.6000 (2002.60.00.004008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-09.2002.403.6000 (2002.60.00.003372-4)) ESPOLIO DE FELIPA DIAS FRANCO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se o requerente Jorge Franco (fls. 196/197) para juntar aos autos documentos que comprovem a sua condição de herdeiro da autora Felipa Dias Franco. Após, voltem conclusos para decisão.

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.60.00.011377-3 AUTORES: AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉUS: UNIÃOELMAR DE AZEVEDO BURITIALEXANDRE PFAENDER JÚNIORSentença TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOAIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, ELMAR DE AZEVEDO BURITI e ALEXANDRE PFAENDER JÚNIOR, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula a declaração de nulidade da punição de Repreensão, bem como indenização por danos morais. Para tanto, relata que, é Sub Tenente do Exército Brasileiro e que, servindo no Comando do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, em Ponta Porá, MS, teria sofrido assédio moral, iniciado quando o segundo réu assumiu o Comando. Aduz que ele e sua equipe estavam realizando obras na residência do Comandante e que este, ao perceber um corte em uma mangueira de água, teria ofendido o autor em público, chamando-o de estrume. Posteriormente, na Formatura Geral do Regimento, teria chamado o autor de irresponsável e desqualificado, e que por estar errado, devia calar a boca, não questionar e pagar a multa, referindo-se a um episódio em que o autor ingressou com recurso administrativo perante o Departamento de Polícia Federal. Afirma o que o acúmulo de atribuições conferidas pelo réu, consistente na responsabilidade pelo recebimento de carga de dois esquadrões, tinha como objetivo induzi-lo ao cometimento de alguma transgressão disciplinar. Relata que em decorrência da não devolução de materiais por um militar desligado da organização (Cabo Duprat), o réu instaurou uma sindicância para apura os fatos. No entanto, foi o único acusado entre os envolvidos e, embora isentado de qualquer responsabilidade, teria sido moralmente atingido pelo ato. Considera que o assédio aumentou quando, em uma reunião, disse para o réu que ele não devolvia sua continência. Logo a seguir, o réu teria instaurado outra sindicância, decorrente de seu atraso em um Plano de Chamada, embora não fosse o único nessa condição, culminando em uma pena de Repreensão. Interpôs Recurso de Queixa ao Comandante da Brigada, que não foi apreciada, por ter sido encaminhado extemporaneamente, atribuindo ao réu a culpa pelo seu atraso. Alegando que não foi observado o devido processo legal, pede a nulidade da punição, ademais porque perdeu pontos necessários para uma promoção. Aponta, ainda, o assédio no resultado em exame médico considerando-o não apto e posteriormente retificado, bem como os óbices para dificultar sua transferência para Guarnição Especial. Acrescenta que teve que aguardar a transferência desse réu para propor a ação judicial em face do mesmo, uma

vez que o art. 51 da Lei 6.880/80 exige o prévio exaurimento da via administrativa, o que também lhe teria causado danos morais. Quanto ao terceiro réu, ter-lhe-ia causado dano moral ao qualificá-lo, em uma reunião, como mau militar. Desenquadra, indisciplinado e mal educado. Finaliza apontando a responsabilidade objetiva da União pelos atos praticados pelos referidos réus, na condição de agentes públicos, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Relativamente à indenização por danos morais, para os réus militares, atribui o valor de R\$ 250.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente. Quanto à União, os valores pretendidos são R\$ 300.000,00 pela conduta de seus agentes, R\$ 20.000,00, pela necessidade de exaurimento da via administrativa e R\$ 10.000,00, em caso o julgamento superior a três anos. Requereu, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime e que seja determinado à União a instauração de processo administrativo. Juntou os documentos de fls. 39/134. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 154). Citada, a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 143/146) e apresentou contestação (fls. 166/184). Aduz que as sindicâncias seguiram o trâmite previsto na IG 10-11, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, acrescentando que não foi tolhida a assistência por advogado. Registra a duplicidade do pedido de danos morais, pois também formulado em face de seus agentes, ao tempo em que sustenta a não aplicação do 6º do art. 37 da CF, pois não teria havido prestação de serviço público. Alega que ao autor cabe comprovar os atos/omissões praticadas pelos co-réus, os danos sofridos, onexo causal, bem como o dolo de perseguir e de humilhar noticiado na inicial. Afirma que a previsão contida no art. 51 da Lei 6880/80 já não exclui da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito. Quanto ao alegado dano na demora na prestação jurisdicional, diz que não se indeniza dano futuro ou eventual. Impugnou o valor pretendido pelo autor, no montante geral de R\$ 640.000,00, alegando que caracterizaria enriquecimento ilícito. Rechaçou, por fim, o pedido de instauração e processo administrativo e publicação de sentença em informativos. Juntou documentos (fls. 185/253). Réplica à contestação (fls. 595/606). Juntou documentos (fls. 607/622). Citado, o réu Alexandre Pfaender Júnior apresentou contestação (fls. 278/295), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade e a incompetência do foro. No mérito, negou ter proferido ofensas ao autor, acrescentando que esse foi o resultado da sindicância instaurada para apurar o fato. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 296/519). Réplica às fls. 623/626. Citado, o réu Elmar de Azevedo Burity apresentou contestação (fls. 637/645). Arguiu sua ilegitimidade e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 646/652). Também apresentou reconvenção (fls. 652/653) para que o reconvinado seja considerando culpado pela transgressão disciplinar acima referida e condenado a pagar ao reconvinde por DANO MORAL. Réplica às fls. 698/703. Foram indeferidos o pedido de antecipação da tutela e a inicial da reconvenção (fls. 655/656). Realizada audiência não sobreveio acordo (f. 734). Juntou-se cópia da decisão acolhendo parcialmente as impugnações ao valor da causa, interpostas pelos réus Alexandre e Elmar (fls. 759/760). Às fls. 765/767, foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova oral (fls. 765/767). Por precatória, as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 816/817, 873/875, 895/897, 898/900, 1.039 e 1.078/1081. As arroladas pela ré União às fls. 1014/1016, pelos réus Alexandre às fls. 838/839, 959/963 e 835/838 e Elmar, às fls. 1244, 1338/1339 e 1103/1104. Em audiência nesta Subseção, colheu-se, ainda, o depoimento pessoal dos réus e de duas testemunhas, arrolada pelo autor e réu Alexandre (fls. 833/844). Nessa ocasião, foram indeferidos os pedidos do autor e réu de requisição de documentos, bem como o de reconsideração do pedido de antecipação da tutela. Alegações finais somente do autor (fls. 1274/1293). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que o autor postula, basicamente, a anulação de atos administrativos e indenização por danos decorrentes de assédio moral. Os requeridos, por sua vez, levantam preliminares de ilegitimidade e, no mérito, juntamente com a União, defendem a regularidade dos procedimentos adotados e a inexistência de dano a ser indenizado. Embora tenham sido afastadas as preliminares de ilegitimidade dos réus Alexandre e Pfaender Junior e Elmar de Azevedo Buriti, considero imperioso externar, que, de regra, inexistente a chamada preclusão pro iudicato no que diz respeito à análise das questões processuais, notadamente, as denominadas de ordem pública, tendo em vista a prevalência do interesse público na espécie. Alias, sobre o tema ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor (6ª edição, RT, p. 775): As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. (Grifei) Confirmam-se, ainda, a respeito do tema, os elucidativos precedentes do nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.** - Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Inocorrência de preclusão pro iudicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, podendo o juiz reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. - Reconhecida a carência superveniente da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 990766/SP - OITAVA TURMA - DJU 28/02/2007) **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1.** A alteração do entendimento firmado quanto à legitimação passiva para a lide, por ser questão de ordem pública não alcançada pela preclusão pro iudicato, permite ao Juízo monocrático decidir novamente a questão, antes de proferida a sentença. (...) (TRF da 3ª REGIÃO - AC 258781/SP - TERCEIRA TURMA - DJU 17/11/2004) Assim, a decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade

podem ser revista por este juízo.No caso, os réus Alexandre e Elmar não podem responder perante o suposto ofendido pelos atos praticados como agentes públicos, configurando-se a ilegitimidade passiva dos mesmos.Neste sentido, menciono decisão do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 327904 - Min. Carlos Britto - 15.08.2006)MÉRITOCarência de açãoPleiteia, ainda, o autor a decretação de inconstitucionalidade do art. 51, parágrafo 3º, do Estatuto dos Militares, alusivo ao prévio exaurimento da via administrativa, alegando que seria punido caso tivesse exercitado seu direito de ação.Ocorre que, como se sabe, o controle de constitucionalidade dentro do processo subjetivo, in concreto, dá-se incidentalmente, ou seja, como fundamento da tutela a um interesse concreto.Destarte, no caso dos autos, os autores só teriam interesse na declaração de inconstitucionalidade se algum dos atos administrativos impugnados tivesse como fundamento alguns dos dispositivos atacados. Noutros termos, somente a punição do primeiro autor por recorrer ao Judiciário sem esgotar a via administrativa, que não é o caso dos autos, justificaria a presente pretensão.A declaração, por si só, revela-se desnecessária e inútil, já que não estamos diante de medida capaz de retirar do mundo jurídico os dispositivos atacados, mas, sim, apenas obstar os seus efeitos para as partes envolvidas.Com isso, reconheço, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade (art. 301, X e 4º, do CPC).MÉRITO Nulidade da RepreensãoBuscam o requerente a anulação da punição disciplinar de repreensão, publicada em 08/10/2002, no Boletim Intermo nº 189, alegando que não houve qualquer chance de defesa, e que aí se incluía a oitiva de testemunhas, arroladas, mas não ouvidas, o que é contestado pela requerida.O âmbito militar não está imune da exigência de respeito as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como que as sanções disciplinares dependem de um prévio procedimento adequado ao Devido Processo Legal.Ocorre, porém, que, neste caso, tais garantias foram observadas.O art. 13 das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11) dispõe que ao sindicato será facultado, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas.No caso, o autor foi cientificado da Apuração de Transgressão Disciplinar em 23/09/2002 e, no mesmo dia, apresentou sua Justificativa/Razões da Defesa sem, contudo, arrolar testemunhas.Não tendo arrolado testemunhas o procedimento foi concluindo, considerando o ato do autor como transgressão leve e punindo o autor com a pena de repreensão. Assim, não há que se falar em não observância do devido processo legal, uma vez que, ao contrário do que afirma, o autor não arrolou as testemunhas e não cabia ao sindicante tal providência. Assédio moralO autor alega assédio moral por parte do antigo comandante, Cel Burity, pretendendo indenização por danos morais. Para comprovar tais fatos, arrolou testemunhas.Há possibilidade em julgar o pedido do autor com base em prova exclusivamente testemunhal. No entanto, os depoimentos devem ser convergentes, não havendo dubiedade nos relatos.Não é o caso dos autos, uma vez que a maioria das testemunhas arroladas pelo autor apenas tiveram conhecimento dos fatos e as que presenciaram, foram contraditórias.Transcrevo o relato dessas testemunhas:Juiz: O senhor tomou conhecimento desses fatos, do corte de uma mangueira na casa essa?Testemunha: SimJuiz: O senhor viu/assistiu?Testemunha: Não, ouvi comentários.Heldres Silva Filho (fls. 816/817)O depoente não sabe se as palavras utilizadas pelo comandante foi de baixo calão, mas é certo que foram palavras agressivas; (...) ainda com relação ao incidente da mangueira o depoente informa que os soldados do pelotão de obras confirmavam a ocorrência; o depoente não se recorda do nome desses soldados; (...) o depoente nada sabe à respeito de incidente envolvendo o autor e o requerido Alexandre; o depoente ouviu de soldados que havia atrito entre ambos (...) Adão Pereira da Silva (fls. 840/842).Tendo apenas ouvido comentários, sem maiores detalhes, de que referido Sub. Tem, (autor) e referido Coronel (Burity) teria tido desavença no ano de 2001, ano anterior à sua chegada no quartel; que posteriormente estas estórias continuaram a serem comentadas no quartel, sem, no entanto, ter tido conhecimento sobre suas veracidades.Evânio José Magalhães Silva (fls. 873/875)Afirma que nunca viu Elmar de Azevedo discutir, brigar ou xingar com Airton Rodrigues. (...) Afirma que não viu o Coronel perseguir ou aplicar punições a Airton Rodrigues.(...) Afirma que participou da reunião com o Capitão Pfaender. Afirma que nunca ouviu que o Capitão Pfaender dissesse que o Coronel arruinaria a carreira de um Sargento por ausência de continência. BERGUESON MORAES RODRIGUES (f. 1039)Apenas as testemunhas Anderson Pereira Mesa e Adamon Rubens Pererira Bobadilha disseram ter presenciado os fatos como narrados pelo autor, relativamente ao Cel Burity. No entanto, a primeira foi contraditada e dispensada de apresentar compromisso de dizer a verdade (fls. 895/900). Por outro lado, a testemunha Luiz Carlos Alves, arrolada por Alexandre Pfaender Junior, relatou que estava presente na formatura quando o Coronel Burity orientou o Regimento para que se houvesse algum problema com as policiais, que acatassem a ordem para depois recorrer; que só ligou tal orientação à pessoa de Airton porque este já havia comentado o fato no café da manhã; que o Coronel Burity tratava dos problemas como um todo, sem individualizar (...) que sobre o acúmulo de tarefas narrado na inicial a testemunha entende que é atribuição normal (...) e que já aconteceu, inclusive, com a testemunha.Outrossim, o próprio autor afirma que nada havia de anormal em instaurar uma sindicância para apurar responsabilidades pela não

antecipação no recolhimento de materiais do ex-Cabo Duprat. Sua inconformidade deve-se ao fato de que foi o único sindicado. No entanto, era o encarregado de material, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre que aquele recolhimento não estaria entre suas atribuições. Ademais, não consta nos autos que o resultado da sindicância tenha trazido qualquer prejuízo ao autor, não subsistindo a mera alegação de dano. Quanto ao Plano de Chamada, nada indica que outro oficial tenha se atrasado também para o início do deslocamento, pois há relato de atrasos no acionamento. Segundo consta no relato do Processo de Apuração Disciplinar as incumbências de um encarregado de materiais das subunidades, função desempenhada pelo autor, somente poderiam ser cumpridas com a presença do mesmo, o que torna-o imprescindível no desencadeamento e execução de toda e qualquer operação (f. 49). No relatório do processo consta a ressalva quanto a pessoa e os ótimos antecedentes do st Airton Rodrigues de Oliveira, constatando-se que a punição foi atenuada, tanto que não houve alteração no comportamento, que permaneceu em seus assentamentos como Ótimo (f. 244). Relativamente ao Recurso de Queixa também não restou demonstrado que o atraso foi propositalmente provocado pelo Cel. Buriti. Consta nos assentamentos do autor que o indeferimento ao pedido de Reconsideração de Ato (Repreensão) foi publicado em 11/10/2002 enquanto o deslocamento do autor para Maracaju ocorreu no dia 14, de forma que o autor poderia ter se antecipado e interposto o Recurso antes do início da operação. Quanto à Ata de Inspeção de Saúde, destaca-se que foi realizada em Dourados, MS, sendo o parecer Inapto para efetivação de matrícula comandos, a realizar-se no 1º BFESP, em setembro de 2002 e, em grau de recurso, nesta Capital, foi novamente examinado e considerado apto em Inspeção de Saúde, em janeiro de 2003. De qualquer forma, o autor não comprovou que o resultado CID J98.4 (outros transtornos pulmonares) estaria incorreto, sendo que o novo exame ocorreu quatro meses após o primeiro, não sendo improvável a alteração no diagnóstico. Relativamente à transferência para a Guarnição Especial, a União afirma tratar-se de ato discricionário, dependente da necessidade/conveniência do serviço. Segundo consta em sindicância para apurar o fato, a testemunha Sérgio Jose Nascimento recebeu ordem para retirar o nome do ST Airton e o seu próprio nome, pois na época da solicitação ambos tinham tempo de serviço suficiente para a passagem para a reserva antes do término de três anos na pretendida guarnição especial, característica que estava em desacordo com as exigências da época (f. 405). O relato guarda consonância com o art. 14 e 16, IV, da IR 30-31 (f. 364). Ademais, segundo esse relato, a ordem de retirada da solicitação foi dirigida para o autor e também à testemunha, indicando que o objetivo maior não era prejudicá-lo. Quanto ao episódio envolvendo o Capitão Pfaender, as testemunhas foram contraditórias, como se vê a seguir: Afirma que participou da reunião com o Capitão Pfaender. Afirma que nunca ouviu que o Capitão Pfaender dissesse que o Coronel arruinaria a carreira de um Sargento por ausência de continência. (...) Afirma que o Capitão Pfaender disse que o Sub-Tenente Airton era um bocudo, indisciplinado e que não servia nem com exemplo de um soldado. BERGUESON MORAES RODRIGUES (f. 1039) Que foi dito pelo Capitão Pfaender na reunião que o Sub-Tenente não era exemplo a ser seguido pelos Sargentos mais novos da corporação (...) Em tal reunião o Capitão Pfaender apenas disse que o Sub-Tenente Airton não era exemplo a ser seguido pelos sargentos mais novos; Nada dizendo sobre o Sub-Tenente Airton ser bocudo, péssimo militar ou indisciplinado. RAUL PEREIRA NEVES JUNIOR (fls. 1078/1081) Saliente-se que o suposto comentário do Capitão teria decorrido do episódio em que o autor disse ao Coronel Buriti que este não respondia a sua continência. Ora, todas testemunhas foram uníssonas em afirmar ser incomum esse tipo de acusação a um superior hierárquico, pelo que justificaria o comentário de que o autor não era exemplo a ser seguido, não havendo convergência quanto aos demais adjetivos. Assim, não tendo sido comprovado o alegado assédio moral nem a ilegalidade do ato de repreensão deduz-se que o autor teve mero aborrecimento, passível de acontecer com qualquer servidor que não atinge uma pretensão. Esgotamento da via administrativa e Demora Processual Em relação à mencionada exigência de que fossem esgotadas as vias administrativas, há que se falar que, não obstante o texto do Estatuto dos Militares, não demonstrou o autor a prática de qualquer ato que lhe tenha obstado o acesso ao Judiciário ou mesmo que lhe tenha aplicado punição por tal conduta. Com isso, não havendo ato, sequer há que se perquirir acerca da ocorrência de dano, pois a responsabilidade já está afastada. Também não há que se falar em danos morais pela demora processual. Deveras, não comprovou o referido autor os alegados danos morais sofridos e, como se sabe, não é cabível indenização por danos potenciais ou esperados. A suposta lesão a expectativa de direito não é reparável. Por fim, registro as seguintes decisões: CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ASSÉDIO MORAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1- O assédio moral decorre do abuso cometido contra o subordinado pelo superior hierárquico que, excedendo os poderes que lhe foram atribuídos, dispensa ao servidor tratamento incompatível com a dignidade do último, impondo-lhe rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração. Trata-se, com efeito, de ato ilícito a justificar a compensação pecuniária, quando, da sua prática, advier abalo psíquico, dano moral para a vítima. 2- A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática, devendo-se determinar de modo preciso o tratamento dispensado à militar. 3 - O assédio moral traduz-se na reiteração do tratamento ofensivo à dignidade do subordinado. Interferência no exercício das atribuições funcionais da militar não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico. 4- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200551010022395 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - E-DJF2R - Data::02/09/2010 - Página::127/128) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DE RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA E EXCEÇÃO DA NEGATIVA DO FATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DANOS MORAIS. 1. Considerado inexistente o fato na esfera penal, não pode o mesmo ter sobrevida para fins cíveis. 2. Prova precária e insuficiente de ocorrência de assédio moral. Palavras mais ásperas proferidas após prática de atos do agredido, devem ser compreendidas não dissociadas do contexto de ocorrência. 3. Danos morais inexistentes. 4. Recursos da União Federal e do Assistente providos,

prejudicada apelação adesiva.5. Inversão da sucumbência.(AC 200685000045154 - TRF5 - Primeira Turma - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE - Data::15/04/2011 - Página::116)DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Outrossim, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao pedido de condenação em indenização por danos morais relativamente aos réus Alexandre Pfaender de Oliveira e Elmar de Azevedo Burity.Condeno o autor a pagar a título de honorários advocatícios (art. 20, 3º e 4º, do CPC) R\$ 2.000,00, a favor de cada réu. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0010301-53.2005.403.6000 (2005.60.00.010301-6) - TERESINHA ROSA PRETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0003311-41.2008.403.6000 (2008.60.00.003311-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - espólio X MARCOS ANTONIO DA SILVA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

A execução da sentença requerida pela União deve ser processada em autos apartados.Assim, intime-se a União para apresentar as cópias das peças processuais pertinentes, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0004945-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004945-0) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 116-30), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005303-66.2010.403.6000 - TATSUO HAYOSHI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - INCONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - LEI 10.256/01 - NÃO ALCANÇADA AUTOS N. *00053036620104036000*Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - FUNRURALAUTOR: TATSUO HAYOSHI E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTATSUO HAYOSHI e ANDRÉ HAYOSHI, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteiam a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização.Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito.Juntou os documentos de fls. 22-143.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 145-146.A União contestou às fls. 157-187, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOEste magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária . Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que

se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do

tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 01/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 01/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 01/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos

fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.145/146), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 01 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0005627-56.2010.403.6000 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHI CHRESTANI X JOAO ARCISO CHRESTANI (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO MOACIR IVALDO CHRESTANI, ANTONIETA CHRESTANI, KATHI CHRESTANI e JOÃO ARCISO CHRESTANI, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de f. 20-24. Às fls. 27-32, o autor juntou outros documentos. Citada f. 36, a ré apresentou contestação fls. 37-66. Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da lei 8.212/91 foi superado com advento da EC n 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vocábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212-91, na redação dada pela lei 10256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:(...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o

seguinte precedente:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010) .Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos.Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal.Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis.Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010)Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal.Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos.Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima.Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 01/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%.Passo, então, ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra.Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 24 de

agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0005633-63.2010.403.6000 - LUIZ ANGELO CARLOTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os pedidos de fls. 45 e 47, porquanto os procuradores não provaram que cientificaram o mandante da renúncia. Cite-se a União. Int.

0008227-16.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA BRESSAN(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007077-93.1994.403.6000 (94.0007077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SEBASTIAO ZACARIAS FILHO(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004432-61.1995.403.6000 (95.0004432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ORIVALDE EURICO

MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X EBER DA SILVA RAMOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

F. 454. Defiro. Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido. Instrua-se a deprecata com cópia das fls. 449-50, além das necessárias. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NR.234/2011-SD04 ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBÁ, MS, DEVENDO A EXEQUENTE ACOMPANHAR O PROCESSAMENTO NAQUELE JUÍZO.

0003479-92.1998.403.6000 (98.0003479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X NAIDE DIAS VIEIRA X SANDRA REGINA VIEIRA MARQUES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 225, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007720-41.2000.403.6000 (2000.60.00.007720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X GENI APARECIDA BONFANTE DA COSTA X LOURENCO BERNARDO DA COSTA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 82, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001381-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012729-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME PINHEIRO DE QUEIROZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-71.1991.403.6000 (91.0009465-0) - JOEL MARTINS GARCIA X HELIO MARINO WEBER(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOEL MARTINS GARCIA X HELIO MARINO WEBER(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 157, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Cancelo o alvará n 117/4ª/2011, que se encontra na contracapa destes autos. Archive-se em pasta própria. Oportunamente, archive-se.

0000829-09.1997.403.6000 (97.0000829-0) - FRANCISCO BORIS DE CARMO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JUSTINA CONCHE FARINA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 211-2, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Justina Conche Farina, Carlos Henrique da Silva e Maria Auxiliadora Domingues. Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 211-12, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Francisco Boris de Carmo. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001281-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001281-1) - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X GILSADIR LEMES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Esclareça o autor a petição de fls. 123-4, no prazo de cinco dias, uma vez que o feito está em fase de expedição de RPV. A União foi citada (art. 730 do CPC) e não ofereceu embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001019-35.1998.403.6000 (98.0001019-0) - GILBERTO ROCHA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o depósito do valor dos honorários (f. 206)

0003061-52.2001.403.6000 (2001.60.00.003061-5) - EVALDO ALVARENGA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EVALDO ALVARENGA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do silêncio do exequente acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Alexandre de Moraes Cantero, para levantamento do valor depositado à f. 191. Oportunamente, archive-se.

0003422-69.2001.403.6000 (2001.60.00.003422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 192, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

ACOES DIVERSAS

0008134-73.1999.403.6000 (1999.60.00.008134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARINO DE CASTRO JUNIOR X VALERIA ROSA MENEGAZZO

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 88, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0007173-98.2000.403.6000 (2000.60.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS005763 - MARLEY JARA) X TANIA CRISTINA RAMOS LINO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X

LEANDRO GONCALVES VIEIRA SENIOR(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias, apresentando novo cálculo de acordo com a decisão do Tribunal. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 497

MONITORIA

0006301-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANESSA PEREIRA DA CRUZ(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X TANIA REGINA NORONHA CUNHA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 171-173. Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h15, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003626-7) - NELSON TORRES CORONEL(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 149-150, sob pena de preclusão.

0004914-86.2007.403.6000 (2007.60.00.004914-6) - VANESSA PEREIRA DA CRUZ(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h15, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 177-187, sob pena de preclusão.

0005479-11.2011.403.6000 - NICO DE SOUZA DA SILVA X VERONICA SOARES ARGUELHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelos requerentes às fls. 58-63 (CPC, art. 523, 2º). Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 21 de setembro de 2011, às 16h15min, para a audiência de conciliação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008569-61.2010.403.6000 (2005.60.00.003820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-74.2005.403.6000 (2005.60.00.003820-6)) FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Os embargantes deverão ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia autenticada da CDA que originou o débito, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação dos executados), bem como de outros documentos indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. Os embargantes devem, no mesmo prazo, regularizar a representação processual e autenticar todos os documentos juntados ou se utilizar do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, da designação de perícia antropológica para o período de 17 a 28 de outubro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas ns lides dos Autos n.º 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-87.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, da designação de perícia antropológica para o período de 17 a 28 de outubro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas ns lides dos Autos n.º 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-87.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, da designação de perícia antropológica para o período de 17 a 28 de outubro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas ns lides dos Autos n.º 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-87.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO

VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Intimem-se as partes, com urgência, da designação de perícia antropológica para o período de 17 a 28 de outubro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas nos lides dos Autos n.º 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-87.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-33.2011.403.6004 - IRENE FERREIRA E SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr. Elder Ohara de Oliveira - CRM/MS 2484. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 06/10/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora .Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 180/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-03.2003.403.6004 (2003.60.04.000330-9) - LUIZ MARIO CASTELO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequiente à fl. 223, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria.Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Expedientes necessários.

0000986-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000986-2) - ROSEMARY SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000611-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000611-7) - CARMO DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequiente às fls. 228/239, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria.Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Expedientes necessários.

0000691-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000691-9) - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o desentranhamento dos Embargos à Execução (fls. 284/293) e sua remessa juntamente com os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência.Após, intime-se a autora para se manifestar sobre os Embargos de Execução no prazo de 15 (quinze) dias.

0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VERNOCCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 120/121. Assim, sejam os autos remetidos à contadoria. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos.

0000932-52.2007.403.6004 (2007.60.04.000932-9) - DURVALINA ANGELA GONCALVES(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Frente a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/170, sejam expedidas Requisições de Pequeno Valor (RPV) nos valores de R\$ 18.250,38 (dezoito mil duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), referentes ao débito principal somado aos juros e no valor de R\$ 1.756,15 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição dos RPV, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a implantação do benefício acerca das fls. 102/103. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte autora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8) - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001258-41.2009.403.6004 (2009.60.04.001258-1) - LAURA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 49 e determino a expedição do correspondente alvará judicial de levantamento no valor de R\$ 2.222,20 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), referentes à condenação em decisão proferida às fls. 37/39, excluída a cobrança dos honorários advocatícios. Intimada a parte autora da expedição do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

etc. Tendo em vista a necessidade de colherem-se maiores subsídios para o provimento jurisdicional e, com fundamento no princípio da verdade material, entendo imprescindível que se oficie à Inspetoria da Receita Federal para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos objeto do presente feito. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial. Cópia desta servirá de Ofício n. 108/2011-SO. Após, conclusos.

0000444-92.2010.403.6004 - RUBENS NORBERTO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, se manifestarem sobre o laudo (fl. 59). Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito pelo valor máximo da tabela. Após, conclusos para sentença.

0001173-84.2011.403.6004 - SAMUEL DE ARRUDA FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 178/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para, querendo, apresentar resposta. A carta será instruída com a contrafé. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

MANDADO DE SEGURANCA

0000096-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000096-7) - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA(MS010283 - LUIZ

GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Defiro o requerido pela União às fls. 140/141. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo Palio WK Adventure, cor cinza marca Fiat, placa HRG-2296 (Corumbá/MS), chassi 9BD178844Y2220799, ano 2000, Renavan 745816533. Decorrido o prazo in albis, seja expedido mandado de busca e apreensão.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001159-03.2011.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA X UNIAO FEDERAL - MEX

Visto que cumpre as formalidades legais, recebo a petição inicial. Defiro o pedido para que seja intimada a União. Após a intimação supra, proceda-se à entrega de dos autos ao autor, independentemente de traslado, nos termos e prazos do art. 872, do CPC, com baixa na Distribuição. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência do ajuizamento da presente ação. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação do Município de Corumbá às fls. 224/234. Após, conclusos.

Expediente Nº 3860

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VILMA RIOS FIGUEIREDO (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 93/94. Após, conclusos.

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 24/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 316/2011-SO, para

a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 427/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. Carlos Alberto da Silva, no seguinte endereço: Rua Tancredo Neves, nº 61, Previsul, Corumbá/MS.

0001027-14.2009.403.6004 (2009.60.04.001027-4) - NILTON DA SILVA ALVARO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 43/44 e, caso o autor receba algum benefício previdenciário, apresentar a documentação comprobatória correspondente. Após, conclusos.

0000651-91.2010.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 24/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 317/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 432/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. Sebastião Rodrigues, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, lote 34, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS.

0000749-76.2010.403.6004 - GILSON ARRUDA DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. Marco Antônio Duarte Cozzolato - CRM/MS 3819. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 04/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo

transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 314/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 424/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Gilson Arruda da Silva, no seguinte endereço: Rua Almirante Croke, nº 26, Bairro Universitário, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 122/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS.

0000753-16.2010.403.6004 - DALVA DA CRUZ ARRUDA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 24/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente,

confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 318/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 431/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Srª. Dalva da Cruz Arruda, no seguinte endereço: Rua Oriental, lote 10, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS.

0000762-75.2010.403.6004 - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. Marco Antônio Duarte Cozzolato - CRM/MS 3819. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 04/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos,

área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora .Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 313/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 423/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Angelina Soares da Costa, no seguinte endereço: Alameda Rio de Janeiro, lote nº 05, Dom Bosco, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 121/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS.

0000990-50.2010.403.6004 - THEMOTEO LIMA DE JESUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS.Nomeio para a realização da perícia o Dr. Marco Antônio Duarte Cozzolato - CRM/MS 3819. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 04/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 315/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 425/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Themoteo Lima de Jesus, no seguinte endereço: Alameda Santa Luzia , nº 20, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-30.2011.403.6004 - JOSE QUIRINO DE LIMA PESSOA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 45/46 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada.Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS, a qual fica desde já agendada para a data de 26/09/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o(a) autor(a) para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Precatória nº 124/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº

426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé e fls.45/46.b) Mandado de Intimação nº 348/2011-SO do(a) autor(a) José Quirino de Lima Pessoa, portador(a) do CPF n. 495.335.761-20, com endereço na Rua Frei Mariano, 999, Bairro Popular Nova, em Corumbá/MS, a fim de comparecer perante este Juízo na data/horário e local acima informados para a realização de perícia médica.

Expediente Nº 3866

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000783-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000783-4) - MARIA ALICE DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIAAos 1 de setembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes a parte requerente, Maria Alice da Silva, e seu(sua) procurador(a), Dr. Ailto Martello OAB/MS 2361. Ausentes as testemunhas. Ausentes a União e o INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista que a requerente e seu advogado não foram intimados para a presente, redesigno a audiência de justificação para o dia 26.09.2011, às 14h30min. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia desta servirá de: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte requerente MARIA ALICE DA SILVA compareça à audiência. Endereço: Rua Santa Catarina, lote 1, Bairro Jardim dos Estados, Corumbá/MS; b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União); c) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Publique-se para ciência do advogado. NADA MAIS. Eu, _____, Juliana Bassaneze Bernardo, Técnica Judiciária, RF 6425, digitei.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-70.2010.403.6004 - HENRIQUE RODRIGUES NEVES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIAAos 1 de setembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a parte autora, representada por seu procurador. Ausentes as testemunhas. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apontar o novo endereço do seu cliente, tendo em vista constar da certidão de fl. 62 que este não mais reside no endereço apontado na petição inicial. Saem os presentes intimados NADA MAIS. Eu, _____, Juliana Bassaneze Bernardo, técnica judiciária, RF 6425, digitei.

Expediente Nº 3868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-46.2005.403.6004 (2005.60.04.000633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-83.2000.403.6004 (2000.60.04.000131-2)) RUYWALDO ALBANEZE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-12.2010.403.6004 (2010.60.04.000126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3)) HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/37-v.Após, intime-se a embargada - OAB a requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO SABATEL FILHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-82.2000.403.6004 (2000.60.04.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO - ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fls. 252/253: expeça-se alvara de levantamento em favor da CEF.Diga a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000602-02.2000.403.6004 (2000.60.04.000602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CIRLENE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SANTUARIO HOTEIS E TURISMO LTDA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Diante do contido na petição de fls.284/286, expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel matriculado sob o n. 15.239 (Cfr.:163), devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) promover a INTIMAÇÃO do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada sobre o(s) bem(ns) imóvel de acordo com os dispositivos próprios da Lei 6.830/80 e demais cominações do CPC.Levantada a penhora, expeça-se carta precatória à 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS para intimação dos executados acerca do levantamento.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, forneça a planilha atualizada de seus créditos. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.285.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N. 520/2011-SF.PARTES:CEF X CIRLENE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Expediente Nº 3870**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Tendo em vista que nem todas as partes foram devidamente citadas e havendo a notícia de que Edvania seria totalmente incapaz, há necessidade de cancelar-se a presente audiência e de remeterem-se os autos à conclusão para saneamento do processo, mediante o enfrentamento das questões preliminares levantadas na contestação, a conveniência de expedir-se mandado de constatação para verificar a capacidade ou não de Edvania, e a análise da obrigatoriedade ou não da intervenção do Ministério Público Federal. Faça constar nos autos que o atual endereço de Joanadir Cândia Viegas Ximenez é Rua Caçapava, nº 406, bairro Miller, município de Franco da Rocha/SP. Faça constar ainda que, segundo a demandada Sylvania, sua irmã Neiva pode ser encontrada na Casa do Albergado, atrás do Estádio do Morenã, em Campo Grande/MS, localizada na Rua Portuguesa. Tendo em vista que a ré Sylvania Aguilhera Ximenes diz que atualmente a incapaz Edvania se encontra sob seus cuidados, uma vez que a tutora Neiva se encontra em Campo Grande cumprindo pena em regime semi-aberto, fica Sylvania intimada a trazer ao juízo, em 5 (cinco) dias, a Certidão de Nascimento de Edvania, bem como outros documentos comprobatórios da aludida incapacidade. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000370-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000370-1) - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATASS PESSOA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Realizada a oitava das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Fronteira em Corumbá para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as unidades em que atualmente estão servindo os seguintes militares: 2º Sargento Readimir Rogério Veronezi, Capitão Gerson Aparecido Rezende da Silva Júnior, Capitão César Alessandro Ramos Duarte, 2º Sargento Marco Antônio Toledo Pereira e Cabo Antônio Marcelo da Conceição. Após, remetam-se os autos à conclusão. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 3871**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001169-81.2010.403.6004 - SALUSTIANO FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, se manifestarem acerca do laudo socioeconômico constante das fls. 52/54.

Expediente Nº 3872

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Não obstante a interposição recursal noticiada às fls. 6012/6037, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 6008/6008v.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5) - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS.Nomeio para a realização da perícia o Dr. Marco Antônio Duarte Cozzolato - CRM/MS 3819. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 04/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 321/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 434/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Andreia Moraes Gomes, no seguinte endereço: Rua Piauí, nº 256, Corumbá/MS.

0000347-58.2011.403.6004 (2008.60.04.000949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8)) ROSALIA VAZ DO COUTO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS DE LUCENA BECHUATE Ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero o despacho anterior no que se refere à nomeação do perito.Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, no endereço à Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Dr^a Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 17/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se INSS quanto à realização da perícia supra, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como:PA 0,10 Carta de Intimação nº 320/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Mandado de Intimação nº 433/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. Airton Vilera Siqueira, no seguinte endereço: Alameda Montarella, nº 16, Cravo Vermelho, Corumbá/MS.